



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 213/2016 – São Paulo, segunda-feira, 21 de novembro de 2016**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5488**

**MONITORIA**

**0010697-58.2009.403.6107 (2009.61.07.010697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERREIRA CORREA X DARCI CORREA X APARECIDA FERREIRA CORREA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)**

Vistos etc.1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitório, com a citação da parte ré para que pague a dívida, na quantia de R\$ 34.794,63 (trinta e quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) em 20/11/2009, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0000063-41, firmado em 12/11/1999, contra MARCIO FERREIRA CORREA, DARCI CORREA E APARECIDA FERREIRA CORREA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/52). Citação de Aparecida Ferreira Correa à fl. 67. Márcio Ferreira Correa e Darci Correa foram citados por edital (fls. 91 e 94). Nomeou-se curadora para os réus citados por edital (fl. 97). 2.- Os réus Márcio Ferreira Correa e Darci Correa apresentaram embargos (fls. 100/125), alegando preliminarmente a inépcia da inicial e falta de interesse processual e, no mérito, capitalização indevida de juros; correção monetária abusiva; uso indevido da Tabela Price; juros remuneratórios exacerbados; juros de mora superiores a 1% ao mês; abusividade da pena convencional e da multa contratual; abusividade e nulidade da comissão de permanência e ausência de mora. Em sede de tutela antecipada, foi requerida a exclusão ou não inclusão dos embargantes nos cadastros restritivos de crédito. Às fls. 129/130 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, indeferido o pedido de tutela antecipada e afastadas as preliminares aventadas pelos embargantes. Houve impugnação aos embargos (fls. 139/147), com documentos (fls. 148/155). Réplica às fls. 159/169. Facultada a especificação de provas (fl. 130), os embargantes requereram a produção de perícia contábil. Foi realizada Audiência de Tentativa de Conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 175). À fl. 177 foi determinada a remessa dos autos ao contador do juízo, bem como à CEF que se manifestasse sobre fls. 131 e 138. Parecer contábil às fls. 179/182, com manifestação dos embargantes às fls. 188/192. A CEF não se manifestou. Determinada nova remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos de dúvidas dos embargantes e respostas aos quesitos complementares. Parecer contábil às fls. 195/196, com manifestação das partes às fls. 198/207 e 208/209 (com documentos de fls. 210/219). Determinada nova remessa dos autos ao Contador para esclarecimentos a dúvidas da CEF. Parecer contábil às fls. 222/224, com manifestação das partes às fls. 227/230 e 231/232. É o relatório. Decido. 3.- Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Julgo o feito com fulcro no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, visto que desnecessária a produção de novas provas para analisar o mérito do pedido da embargante. 4.- As preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 129/130 pelo que passo ao exame de mérito. O FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituições não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos artigos 205 e 208, inc. V, da Constituição da República. Ademais, não se trata de simples contrato bancário, mas de programa destinado a assegurar a acessibilidade de estudantes carentes ao ensino superior, como forma de democratizar a educação superior, indo de encontro ao que estabeleça a Constituição Federal. Verifico que em momento algum os embargantes contestam a existência da dívida. Apenas discutem as cláusulas ali inseridas, alegando excesso no cálculo da correção monetária, juros e multa. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela parte ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor principal e seus fiadores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denominam como abusivas. Por outro lado, as cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o Réu sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprir-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Conforme consta da Cláusula 09 do Contrato (fl. 09), nos doze primeiros meses de amortização do financiamento, a prestação é igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à Instituição de Ensino no último semestre financiado. A partir da 13ª parcela é que, efetivamente, o financiamento começará a ser amortizado, o que, conforme item 9.1.3, se dará mediante o pagamento de prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. E o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - é o que melhor se coaduna com o espírito do FIES, já que inicia a amortização do financiamento com o valor da parcela reduzido, possibilitando que o recém-formado não tenha que desembolsar prestações muito altas quando ainda está adentrando no mercado de trabalho. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). Não demonstraram os embargantes a incidência da taxa referencial, da comissão de permanência, nem da multa moratória, não previstas no ajuste contratual. Quanto à pena convencional foi previamente contratada dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes (cláusula 12 do contrato - fl. 10). Conforme Cláusula 10 do Contrato (fl. 09), os juros incidentes são fixados à taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês, as quais foram reduzidas para 3,5% e 3,4% em fevereiro e abril de 2010, respectivamente. Observo que o Contador do Juízo demonstrou, às fls. 179/182, 195/196 e 222/224, que foram aplicadas as taxas de juros e a multa de 2% (dois por cento) por impuntualidade, sobretudo mediante cálculo detalhado às fls. 223/224v. À fl. 195/v deixou claro o Contador que não incidiram correção monetária, TR, comissão de permanência, tarifa ou taxa e juros moratórios. Deste modo, embora a CEF discorde do Parecer Contábil (fls. 231/232), não traz elementos comparativos para que seja apreciado o mérito de sua contrariedade, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que não houve observação da cláusula 12 do contrato. Assim, reputo correto o cálculo apresentado pelo Contador do Juízo às fls. 222/224, visto que efetuado dentro dos percentuais e forma de aplicação dos juros previstos contratualmente, com aplicação da multa de 2% (dois por cento), não logrando êxito a CEF em contraditória-lo. 5. - Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES O PEDIDO FORMULADO NOS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a Ré pagar ao Autor a quantia de R\$ 43.311,78 (quarenta e três mil trezentos e onze reais e setenta e oito centavos), atualizado até 16/11/2015, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0000063-41, negócio jurídico este firmado entre as partes em 12/11/1999. Considerando que a parte autora (CEF) decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré (Embargantes) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do débito, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à curadora dos embargantes, nomeada à fl. 97, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho de Justiça Federal. 7. - Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. P. R. I. C.

**0000495-80.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARTA RODRIGUES(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 23.343,55 (vinte e três mil e trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), em 24/01/2013, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00412216000074386, pactuado em 04/08/2011, no valor de R\$ 20.000,00, contra MARTA RODRIGUES, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/17). 2.- Citada, a ré apresentou embargos às fls. 28/31, sustentando não serem devidos honorários advocatícios. Reconhece como devido o valor de R\$ 18.674,84 e propõe quitá-lo em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). À fl. 32 foi homologada a indicação do advogado dativo pela OAB à fl. 22.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 36/43).Realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 50/v), com resultado infrutífero. Facultada a especificação de provas (fl. 56), a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 57) e a parte embargante nada requereu (fl. 58/v).É o relatório. DECIDO.3.- Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Julgo o feito com fulcro no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas para analisar o mérito do pedido da embargante. Verifico que em momento algum a parte embargante contesta a existência da dívida. Apenas afirma que não possui condições de arcar com o débito cobrado, tendo em vista problemas de ordem financeira. Aduz que não são devidos os honorários advocatícios, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita. Observo que foi efetuada tentativa de renegociação da dívida, a qual restou infrutífera (fl. 50/v).O instrumento contratual veio aos autos em seu original (fls. 05/11), no qual consta a assinatura da embargante, da gerente de relacionamento da CEF e duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento.Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro, o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação.No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela Embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, será feita a aplicação pró rata die da TR.A planilha de evolução da dívida apresentada pela CEF à fl. 13 demonstra que, após o inadimplemento, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a TR contratualmente ajustada nos termos da cláusula décima quarta (fl. 09), sem a incidência de honorários advocatícios e despesas processuais.Desse modo, verifico que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a Taxa Referencial - TR, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato de a embargante não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido.Concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância da vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC), a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela Embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. 4.- Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré/embargante pagar à autora a quantia de R\$23.343,55 (vinte e três mil e trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), em 24/01/2013, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00412216000074386, pactuado em 04/08/2011, vencido desde 03/08/2012, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Concedo à parte embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido às fls. 28/31.Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono da parte embargante, indicado pela OAB à fl. 22 e nomeado à fl. 32, arbitrados no valor mínimo da tabela vigente, nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. P. R. I. C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000039-67.2012.403.6107** - DEBORA DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por DEBORA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, posto que, à época, mantinha a qualidade de segurada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/15.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fl. 17).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 19/32), suscitando, preliminarmente, Arguição de Falsidade Documental e ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/34).Réplica à fl. 35.Facultada a especificação de provas (fl. 36), não houve requerimentos.À fl. 39 determinou-se a suspensão dos autos até o julgamento do Incidente de Falsidade Documental proposto pelo INSS, cuja distribuição foi deferida.O Incidente recebeu o nº 0001472-72.2013.403.6107.Às fls. 48/51 foram trasladadas para estes autos cópia da audiência realizada nos autos do Incidente de Falsidade Documental.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Afasto a preliminar aventada pelo INSS, de ilegitimidade passiva, já que, embora seja atribuição da empresa pagar o salário maternidade no caso da segurada empregada, não afasta a natureza de benefício previdenciário, que deve ser pago diretamente pela Previdência Social. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, já que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante. 2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício. 3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a

empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013. 4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201202057170, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2013 ..DTPB.) grifei.Quanto à preliminar de Arguição de Falsidade Documental, já foi apreciada por este juízo (fl. 39).Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito.4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho Lincoln Ricardo dos Santos Besson, aos 16/05/2007. Afirma que teve seu último contrato de trabalho anterior ao parto encerrado aos 25/09/2006, ou seja, no momento do fato gerador do benefício ainda detinha a qualidade de segurada. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002)Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada.No caso em tela, observo que a autora comprovou o parto por meio da certidão de nascimento do filho (fl. 15). Quanto à qualidade de segurada trouxe aos autos o documento de fls. 13/14, no intuito de comprovar vínculo empregatício no período de 07/06/2006 a 25/09/2006.O INSS, em sua contestação, arguiu falsidade do documento, pelo que foi instaurado o incidente que tramitou sob o nº 0001472-72.2013.403.6107 e no qual foi proferida, em 09/08/2016, sentença nestes termos:...1. - Trata-se de Incidente de Falsidade arguido pelo INSS nos autos da Ação Ordinária nº 0000039-67.2012.403.6107, em face de Debora dos Santos, qualificada nos autos, requerendo, em síntese, a declaração de falsidade da CTPS juntada às fls. 13/14 dos autos principais, a embasar seu pedido de Salário-Maternidade, em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 16/05/2007. Para tanto, alega o INSS, em síntese, que o documento gerou suspeitas no Órgão Previdenciário, já que a autora possui vínculos posteriores ao que embasa a Ação Ordinária (07/06/2006 a 25/09/2006), os quais deveriam estar anotados nas folhas 13 e seguintes da CTPS, o que não ocorreu, já que se encontram em branco (fl. 03).2 - Manifestação da arguida às fls. 21/23, em que afirma ter tirado duas CTPS com mesmo número e série: uma antes de 2006, contendo somente o vínculo de 07/06/2006 a 25/09/2006 e outra em 27/07/2010, da qual junta cópias (fls. 24/29). Salienta que a segunda CTPS é continuação da primeira, como consta à fl. 24.À fl. 31 o INSS requereu a apresentação do original das CTPS em juízo. O pedido foi deferido à fl. 32 e, à fl. 33, a Arguida afirmou não mais possuir a primeira CTPS, pois a teria perdido.Manifestação do INSS às fls. 35/36.À fl. 38 foi facultada a especificação de provas e determinada a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, indagando sobre a expedição das duas CTPS.A parte Arguida requereu o depoimento da alegada empregadora Doraci Ismália T. Comassini e o INSS afirmou não ter provas a produzir.Resposta do ofício enviado ao Ministério do Trabalho e Emprego à fl. 46. Juntou o documento de fl. 47.Foi oportunizada vista às partes (fl. 46), mas somente a parte Arguida se manifestou (fls. 47/48).À fl. 50 designou-se a realização de audiência para a oitiva de Doraci Ismália Trindade Comassini, bem como da parte Arguida.A audiência foi realizada, conforme fls. 57/60. Determinou-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.É o relatório. DECIDO.3. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Para embasar seu pedido do benefício previdenciário de Salário-Maternidade nos autos apensos (nº 0000039-67.2012.403.6107), em virtude do nascimento de seu filho, Lincoln Ricardo dos Santos Besson, ocorrido em 16/05/2007, juntou a parte autora (nestes autos, Arguida), cópia de CTPS em que consta vínculo empregatício (empregada doméstica) com a Sra. Doraci Ismália Trindade Comassini, no período de 07/06/2006 a 25/09/2006.Em razão de, além de não constarem recolhimentos no CNIS, não haver registros dos vínculos empregatícios posteriores da Arguida, o INSS requereu a instauração deste incidente.A Arguida informou, às fls. 21/23, que perdeu a primeira CTPS e, em razão disso, tirou outra em 27/07/2010, por isso as fls. 13 e seguintes da primeira Carteira estariam em branco.Ocorre que, conforme fls. 13/14 dos autos principais e fl. 03 destes autos, em 09/01/2012, foi declarada a autenticidade da cópia pelo advogado, Dr. João Alexandre F. Chaves, mediante carimbo Confere com o original. Assim, a primeira incongruência aparece aí, já que a autora afirma que perdeu a carteira antes de 27/07/2010 (data da expedição da segunda).O Ministério do Trabalho e Emprego confirmou, às fls. 44/45, que houve a emissão da segunda CTPS da Arguida, em 27/07/2010.Quanto à primeira CTPS afirmou o MTE: Com relação à CTPS de fls. 13 e 14, não foi possível localizar a ficha respectiva, em razão de sua expedição estar ilegível. Todavia, a grafia aposta no documento, bem como a assinatura do expedidor, aparentam ser do servidor Jair Severino Gon, Chefe do Setor responsável pela emissão de Carteira de Trabalho à época... (grifo nosso).Assim, o ofício do MTE resta inconclusivo.Por fim, em audiência realizada neste Juízo, a Arguida afirmou que perdeu a CTPS em uma enchente, por isso tirou outra. Reafirmou, de resto, o que já dissera em sua petição inicial, nos autos apensos.A Sra. Doraci Ismália Trindade Comassini, confirmou que a Arguida trabalhou para ela, como doméstica, mas não sabe precisar o ano. Afirmou, porém, que foi por um curto período (meses) e que não houve registro em CTPS. Aduziu que ela pagava as contas domésticas, inclusive a empregada. Indagada sobre a assinatura na CTPS, relativa ao vínculo de 07/06/2006 a 25/09/2006, afirmou que não se lembra de ter assinado; que não escreve desta maneira; que a letra é muito pequena, já que sua letra é maior e não escreve dessa maneira. Foi solicitado pelo MM. Juiz algum documento pessoal para se efetuar comparação com a assinatura da CTPS e foi passada a seguinte conclusão às partes: Solicito aqui que há certa semelhança, mas sem o conhecimento técnico pra isso não é possível se afirmar que o documento foi assinado pela testemunha. Perguntado pelo advogado da Arguida, se havia algum Contador que poderia ter efetuado o registro e baixa e pedido para ela assinar, respondeu que a família tem uma empresa, sob a administração dos filhos à época do vínculo e que possuía o auxílio contábil do Escritório Mercúrio. Todavia, afirmou a depoente, que não acredita que possa ter acontecido do escritório fazer o registro, já que não se lembra de ter pagado nada ao mesmo.Assim, pelos depoimentos colhidos em audiência, é possível afirmar que, por um curto período, a parte Arguida trabalhou para a depoente. Todavia, não há como precisar se foi no período de 07/06/2006 a 25/09/2006. Quanto à assinatura da depoente na CTPS - apesar de a Sra. Doraci Ismália Trindade Comassini negar que tenha feito o registro em carteira de trabalho -, além dela não lembrar e ficar em

dúvida se era dela ou não, comparando a de fl. 03 com a de fl. 59, é possível verificar diferenças significativas tanto na grafia quanto no tamanho da assinatura - como a própria Sra. Doraci afirmou. Deste modo, entendo que o INSS conseguiu ilidir a presunção de veracidade do documento de fl. 03, pelo que a ação deverá ser julgada procedente. 4. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)...Deste modo, embora as anotações constantes em carteira de trabalho constituam prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, constato que o INSS teve êxito em ilidir tal presunção, nos autos de Incidente de Falsidade nº 0001472-72.2013.403.6107. Logo, a autora não tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que na época do nascimento de seu filho, não preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício, a saber, a qualidade de segurada. 5. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16/03/2015). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0000807-90.2012.403.6107** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA (SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOTERICA TALISMA LTDA - ME (SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Vistos em Sentença. 1.- Trata-se de demanda ajuizada por MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E LOTÉERICA TALISMÃ LTDA. ME, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento da importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), referente ao prêmio do bilhete de Loteria Instantânea premiado (emissão nº 302; nº 03021079220069 - anverso e nº 03020115750977 - verso), mais indenização por danos morais, no importe de 100 (cem) salários-mínimos. Sustenta, em síntese, que, em 08/12/2011, como costumeiramente faz, adquiriu alguns bilhetes de Loteria Instantânea (raspadinha) na Lotérica Talismã Ltda. e, já em seu domicílio, percebeu que havia um bilhete premiado no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Afirma que compareceu, em 13/12/2011, na agência da CEF em Araçatuba, no intuito de receber o prêmio, mas teve seu bilhete custodiado sob o fundamento BILHETE RASGADO/RASURADO e, em momento posterior, foi informada que seu bilhete não seria pago, eis que foi analisado pela área de segurança da CAIXA, a qual emitiu parecer informando que o bilhete foi adulterado pelo processo de delaminação e colagem. Sustenta que foi discriminada por ser humilde e semi-analfabeta, além do prejuízo material, sofrimento e constrangimento por ter que responder a inquérito policial, e que deve ser indenizada também pelos danos morais sofridos, no valor de 100 (cem) salários mínimos. Juntou procuração e documentos (fls. 17/30). 2.- Citada, a Lotérica Talismã Ltda. ME apresentou contestação (fls. 37/51 - com documentos de fls. 52/56) alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, requereu a improcedência do pedido, com condenação por litigância de má-fé. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 60/67 - com documentos de fls. 68/81), requerendo a improcedência do pedido. Houve audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fl. 84/v). Réplica às fls. 88/93. À fl. 95 foi deferido o pedido de prova documental, solicitando-se cópia do Inquérito Policial de nº 08706.000615/2012-42. Juntada do Inquérito às fls. 97/112. Oportunizada vista às partes, houve manifestação às fls. 115/116 e 117. À fl. 118 deferiu-se a produção de prova pericial. Quesitos às fls. 119/120 e 121/122. Perícia juntada às fls. 129/177, com manifestação das partes às fls. 180/181 e 183. Determinou-se a complementação da perícia (fl. 185). Laudo às fls. 213/221. Oportunizada vista às partes (fl. 222), somente a CEF se manifestou (fls. 224/226). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Indefiro o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa. Os documentos constantes dos autos e as provas já produzidas são suficientes ao convencimento deste juízo. Ademais, ressalto que a parte autora requereu a produção de tal prova caso este Juízo entendesse pela sua necessidade (fl. 92). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Na medida em que a parte Autora imputa suposto ilícito cometido pela Casa Lotérica, na qualidade de empresa prestadora de serviço, contratada pela CEF para a venda de seus produtos, esta deve figurar no polo passivo da relação processual. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade de parte aventada pela Lotérica Talismã Ltda. ME. Passo ao exame do mérito. 5.- Pretende a parte Autora cobrar das Rés o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), referente ao bilhete de Loteria Instantânea emissão nº 302, sob numeração 03021079220069 (anverso) e nº 03020115750977 (verso), mais indenização por danos morais. A parte Autora apresentou o bilhete supostamente premiado na Agência da CEF de Araçatuba em 13/12/2011, que, verificando indícios de adulteração, o reteve sob custódia, procedimento totalmente compatível com o artigo 16 do DL 204/1967. Afirmou a CEF, à fl. 62, que o processo de validação dos bilhetes de Loteria Instantânea no sistema on-line, se dá pela leitura do código de barras ou pela digitação da representação numérica, acrescidas dos 4 dígitos entre barras constantes na área raspável do anverso do bilhete... Assim, os bilhetes da Loteria Instantânea são dotados de requisitos de segurança próprios, tais como códigos criptografados no verso e no anverso, os quais, ao serem lidos e/ou digitados nos terminais lotéricos, irão compor outro código que funciona como uma senha eletrônica única e impossível de ser decodificada, senão pelo sistema de loterias da CAIXA, o que garante a autenticidade e o pagamento dos prêmios devidos, razão pela qual é possível confirmar a inexistência de premiação em bilhetes eventualmente adulterados, uma vez que o sistema retorna mensagem de que o bilhete não é premiado, conforme tentativa de validação do referido bilhete (nº 030201157509771203)... E, ainda informa a CEF que (fl. 63): ...insta esclarecer que a adulteração verificada no bilhete em questão somente poderia ter sido produzida após a sua raspagem, pois se trata de delaminação e colagem, e além disso, por tratar-se de adulteração grosseira e visível, não é possível admitir sequer que a autora tenha adquirido o bilhete já raspado, não sendo cabível portanto, atribuir culpa à Unidade Lotérica onde o bilhete em questão foi adquirido... Observo que a adulteração do bilhete foi concluída por Parecer da Área Técnica da CAIXA, que, por meio do Ofício nº 29/2012/0281, de 10/02/2012, requereu a abertura de Inquérito Policial, o qual foi instaurado sob o nº 0016/2012-4-DPF-ARU-SP e as cópias foram juntadas a estes autos às fls. 97/112. Concluiu o Delegado da Polícia Federal em seu Relatório (fl. 110): ...No caso em exame o meio empregado para perpetração da fraude é totalmente ineficaz, pois sob qualquer hipótese o prêmio pleiteado seria recebido, pois ao ser acionado o sistema de controle de pagamento de prêmios, o número do bilhete seria apontado como Bilhete não premiado, como revelado pelo documento que encaminhou a notícia do crime, bem como as informações prestadas pelo funcionário encarregado de fazer as verificações... Verifico que foi procedida perícia grafotécnica no bilhete (fls. 169/175). Concluiu o Perito Criminal Federal que (fl. 175): 17. Diante dos exames realizados e como pode ser observado nas imagens, o perito concluiu que o bilhete foi adulterado mediante processo de delaminação e enxerto de parte de outro bilhete... 18. Da maneira como o bilhete foi apresentado à Perícia, a falsificação pode ser considerada como grosseira, uma vez que é possível observar o descolamento das bordas do recorte utilizado como enxerto através do tato sobre a área adulterada, prescindindo-se de equipamentos específicos ou conhecimento mais aprofundado sobre falsificações... 19. A descontinuidade encontrada no fundo e nas linhas loucas do bilhete necessitam de atenção e uso de equipamento ótico adequado para sua percepção... 20. O perito ressalta que, no momento inicial da adulteração, não estando o bilhete muito manuseado e considerando que a área enxertada ainda poderia estar bem colada, o bilhete poderia apresentar potencial de confundir pessoas conforme condições ambientais, a forma de recebimento, em se tratando de pessoas desatentas, ou desconhecedoras de um bilhete autêntico premiado... Oportunizada vista às partes, a parte Autora solicitou alguns esclarecimentos (fls. 180/181), os quais foram prestados às fls. 213/218, onde o perito confirmou que o bilhete foi adulterado de forma grosseira e por ação humana (fls. 216 e 218). Sobre os esclarecimentos do Perito, a parte Autora não se manifestou, embora regularmente intimada (fls. 222/v e 226), o que indica que o Laudo satisfaz as dúvidas elencadas. Deste modo, encontra-se fartamente demonstrado nos autos que o bilhete com número de emissão nº 302 (nº 03021079220069 - anverso e nº

03020115750977 - verso), se trata de bilhete não premiado, objeto de adulteração grosseira, pelo método de delaminação e colagem, produzido por ação humana. Também foi comprovado, à fl. 76 e pela imagem constante na mídia de fl. 81 que, por ocasião da entrega do bilhete na CAIXA, foi apostado o nome e RG da autora no verso do bilhete, tornando-o intransferível e demonstrando que não poderia ter sido substituído. Por fim, concluo que, quanto à questão de fundo, a meu juízo a parte autora não se desincumbiu de seu encargo probatório, quanto aos fatos articulados na inicial a ensejar responsabilidade, quer da empresa pública, quer do litisconsorte passivo, pelo que a ação deve ser julgada improcedente quanto à cobrança. Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais: 6. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078/1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, independentemente de culpa ou dolo. Portanto, no caso concreto, caberia à Ré demonstrar serem inverídicos os fatos alegados pela autora, o que ocorreu na prática. Das provas e alegações carreadas aos autos restou incontroverso que, de fato, não houve falha na prestação de serviço da Instituição Bancária, pois agiu a CEF dentro das normas legais ao reter o bilhete e indeferir o pagamento do mesmo, como já explanado no tópico anterior. Deste modo, improcede o pedido de indenização por danos morais. 7.- ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro à mesma o benefício de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001996-06.2012.403.6107** - JOSE FIGUEREDO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1. -Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ FIGUEREDO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.691.047-0 - DIB 22/02/2012), em virtude de sentença trabalhista transitada em julgado (Feito nº 00432-2001.019.15.00.6 - 1ª Vara Federal do Trabalho de Araçatuba/SP). Requer, também, que caso devido imposto de renda, deve ser observada a legislação da época e com apuração mês a mês, não incidindo sobre juros de mora. Pleiteia o pagamento das diferenças, com juros e correção monetária, desde a data da implantação do benefício. Com a inicial vieram os documentos trazidos pelo autor (fls. 09/246). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fl. 248). Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 250/256), provido (fls. 258/261), com trânsito em julgado (fl. 281). À fl. 262, determinou-se a anotação do deferimento da assistência judiciária gratuita pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. - Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 264/274), alegando, preliminarmente, que não se opõe à revisão, todavia há necessidade de requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. No caso de procedência do pedido, requereu a fixação da data da citação, como termo inicial da revisão. Sustentou a prescrição quinquenal, limitação legal do valor da renda mensal (artigo 33 da Lei nº 8.213/91) e aplicação da taxa de juros na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Juntou documentos (fls. 275/276). Réplica às fls. 383/394. À fl. 395 foi determinada a suspensão do feito por sessenta dias para que a parte Autora procedesse ao requerimento administrativo da revisão. Houve oposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 397/404), provido (fl. 405), com trânsito em julgado (fl. 410). Facultada a especificação de provas (fl. 406), o INSS não as indicou (fl. 406) e a parte autora requereu perícia contábil, juntada de novos documentos e prova oral (fls. 411/412). À fl. 413 foi facultada a elaboração de quesitos, deferida a juntada de documentos e indeferida a prova oral. Quesitos da Autora às fls. 415/416. O INSS não os formulou (fl. 419). Parecer contábil às fls. 421/430, com manifestação da parte Autora às fls. 434/436. O INSS não se manifestou, embora intimado (fl. 437). É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Quanto a alegação do INSS de necessidade de requerimento administrativo, já foi objeto de Agravo, conforme decisão de fls. 405/v. Observo que, por força da prescrição quinquenal (prevista no art. 98 do Decreto nº 89.312/84 e no atual parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91), estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação (20/06/2012), o que se deu em 20/06/2007. 4.- Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.691.047-0) tendo em vista decisão judicial proferida na esfera trabalhista (autos 00432-2001.019.15.00.6), a qual reconheceu o direito do autor a diferenças relativas a seu trabalho na Bento de Abreu Agrícola Ltda. (CNPJ 57.363.608/0001-06) e na Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool (CNPJ 44.978.450/0001-29). Também, requer a parte autora que caso devido imposto de renda, deve ser observada a legislação da época e com apuração mês a mês, bem como a não incidência sobre juros de mora. Conforme sentença de fls. 52/59 e 61/62 houve condenação dos Reclamados a pagar as verbas apuradas, bem como as contribuições previdenciárias respectivas. Houve trânsito em julgado (fl. 65). De outro lado, o INSS não contesta que a revisão é devida. A celeuma fica reduzida ao termo inicial da revisão. Não há contenda em relação ao fato de que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal inicial, já que a sentença trabalhista reflete nos salários de contribuição (artigo 28 da Lei nº 8.212/91) utilizados no período básico de cálculo quando da concessão dos benefícios. Resta estabelecer a data do início da revisão. O INSS não participou da ação trabalhista, tendo sido incluído no feito apenas na fase de execução de sentença (fl. 212), para o fim de calcular e receber o valor referente às contribuições previdenciárias. Deste modo, entendo que o termo inicial da revisão deve ser fixado na data em que o INSS teve ciência dos fatos constitutivos do direito do autor, ou seja, a data da citação (05/10/2012 - fl. 263). 5.- Em relação ao pedido de que, caso haja imposto de renda, se observe a legislação à época e com apuração mês a mês e que não incida sobre os juros de mora, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, já que não consta a causa de pedir da petição inicial, bem como o INSS é parte ilegítima para a matéria aventada. 6. - Diante do exposto, JULGO- PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.691.047-0 - DIB 22/02/2012), computando as diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista transitada em julgado (Feito nº 00432-2001.019.15.00.6 - 1ª Vara Federal do Trabalho de Araçatuba/SP), conforme documentos juntados, determinando o pagamento das diferenças das prestações vencidas desde 05/10/2012. Também, fica condenado o INSS a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora, limitada ao valor preconizado no artigo 33 da Lei 8.213/91.- EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que, caso haja imposto de renda, se observe a legislação à época e com apuração mês a mês e que não incida sobre os juros de mora. Os valores serão apurados em liquidação de sentença. Correção Monetária e Juros de Mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do cálculo. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Informo a síntese do julgado: a-) benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.691.047-0 - DIB 22/02/2012). b-) nome do beneficiário: JOSÉ FIGUEREDO c-) espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição. d-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS, nos termos do julgado. e-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado. f-) CPF: 023.808.508-28g-) nome da mãe: Benedita Guirao Figueredo h-) PIS: 1.217.661.785-3i-) endereço: rua Sampaio Vidal, 635 - Centro - Bento de Abreu/SP. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Ao SEDI para cadastrar corretamente o nome do autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000778-92.2012.403.6316 - GILMAR APARECIDO CORAZZA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por GILMAR APARECIDO CORAZZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço do período de 13/02/1976 a 10/05/1978, quando o autor frequentou o curso preparatório de cadetes do Exército; assim como o laborado no INSS em atividade especial no período de 15/10/1982 a 03/07/1984, com a conversão em tempo comum, cumulada com a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da entrada do requerimento administrativo em 28/07/2011. Alega que o INSS, quando da análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, deixou de reconhecer os referidos períodos, quer como de efetivo trabalho, quer como especial, em relação ao último vínculo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/14. A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP (37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) - (fl. 15). O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 16.2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/30). Decisão declinatoria de competência, para remessa dos autos ao Juizado Especial de Lins/SP (42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) (fls. 33/34). Decisão declinatoria de competência, para remessa dos autos ao Juizado Especial de Araçatuba/SP (7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) (fl. 40). Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP (7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) (fls. 45/46). Decisão - cópia - Conflito de Competência nº

0006840-16.2014.4.03.0000/SP (fls. 51/54).A parte autora dispensou a produção de provas, em razão natureza da matéria controvertida que é exclusivamente de direito (fl. 57).Decisão declinatoria de competência, para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em razão do valor de alçada ser superior a 60 salários mínimos (fl. 79).Renúncia expressa apresentada pelo autor ao valor do crédito que exceder a 60 salários mínimos (fls. 82/83).Decisão - indeferimento do pedido de prosseguimento do feito no âmbito do Juizado Especial Federal (fl. 85).O benefício foi concedido na esfera administrativa, e por esse motivo, foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do interesse em prosseguir com a ação (fl. 91).O autor manifestou o interesse em prosseguir com a ação, e informou que impetrou mandado de segurança contra a decisão declinatoria de competência proferida no JEF de Araçatuba/SP (fl. 93).O julgamento foi convertido em diligência para juntada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico relativo ao período especial (fl. 95).A petição do Mandado de Segurança impetrado pela parte autora foi indeferida, assim como ao Agravo interposto foi negado seguimento (fl. 98).As cópias dos processos administrativos dos benefícios previdenciários nº 42/147.691.152-2 e 151.878.194-0, foram juntadas aos autos (fls. 106/138).A parte autora se manifestou sobre as cópias dos processos administrativos juntados aos autos, formulando requerimento para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria proporcional a contar de 28/07/2011 e integral a partir de 11/04/2012, com pagamento de parcelas retroativas a contar de 28/07/2011 até 12/09/2013 (fls. 141/144).É o relatório. DECIDO.3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.4. Questão preliminar que deve ser enfrentada é o requerimento formulado pela parte autora à fl. 144, para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria proporcional, a contar de 28/07/2011, e integral, a partir de 11/04/2012, com pagamento de parcelas retroativas a contar de 28/07/2011 até 12/09/2013.É entendimento pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, de que o benefício de aposentadoria é devido nas condições da data do implemento dos requisitos para sua concessão, ainda que requerido na vigência de lei superveniente mais gravosa, em respeito ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88). O C. STF - Supremo Tribunal Federal, todavia, afirmou a inaplicabilidade de tal paradigma quando alteração legislativa não modificou o tratamento da matéria, sem evidente prejuízo ao segurado (AI nº 810744 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, T1/STF, DJe 01/02/2011). De fato, embora seja obrigação legal do INSS analisar o pedido do autor, na esfera administrativa, orientando-o sobre o benefício que melhor corresponda à sua situação jurídica, ainda que diverso ao que requerido, não compete à autarquia por falta de disposição normativa, procurar o segurado que não lhe fez pedido algum, insistindo que ele manifeste sua intenção. A escolha sobre qual benefício lhe é mais favorável é de inteira responsabilidade do trabalhador, com as consequências legais dela decorrentes. Assim, o autor, quer na esfera administrativa, quer na judicial, formulou requerimento para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com DIB a contar da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 28/07/2011, embora tenha firmado declaração de aceitar a concessão de benefício proporcional (fl. 112), datada em setembro de 2013. Evidentemente, a concessão do benefício estava adstrita ao reconhecimento de períodos de trabalho exercido pela parte autora, inclusive em atividade especial. No curso da ação o benefício foi concedido administrativamente (fl. 125), com renda integral, com DIB fixada em 13/09/2013. Ademais, o requerimento para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria proporcional, a contar de 28/07/2011, e integral, a partir de 11/04/2012, com pagamento de parcelas retroativas a contar de 28/07/2011 até 12/09/2013, configura alteração do pedido inicial, prática não admitida a teor do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). E de acordo com os artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), o(a) magistrado(a) deve decidir a lide balizado(a) pelos termos em que proposta. Mesmo que admitido fosse o pedido, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional a partir de 28/07/2011, impediria a concessão de nova Aposentadoria, dessa vez a partir de 11/04/2012 e Integral, a considerar que o exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. Também, no caso dos autos, seria extremamente prejudicial ao autor a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, a contar de 28/07/2011, em detrimento da Aposentadoria Integral concedida a partir de 13/09/2013, não obstante o entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido à disciplina do 543-C do CPC, de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.5. Estabelecidas essas premissas, sem preliminares, passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento e enquadramento de atividade desenvolvida pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. 5.1. Reconhecimento e contagem de tempo de serviço do período de 13/02/1976 a 10/05/1978, quando o autor frequentou o curso preparatório de cadetes do Exército. Esta parte do pedido restou incontroverso, haja vista o reconhecimento do período na concessão do Benefício nº 42/151.878.194-0, consoante a Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Ministério da Defesa, referente a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (fl. 125), para computar como tempo de contribuição de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias.5.2. Reconhecimento do tempo laborado no INSS em atividade especial no período de 15/10/1982 a 03/07/1984, com a conversão em tempo comum. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nº 53.831 de 25.03.64 e nº 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado



(15/10/1982 a 03/07/1984) e os documentos carreados aos autos. Para a comprovação da atividade especial, a parte autora não apresentou qualquer laudo técnico, formulários de exercício de atividades laborais em condições especiais como o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e outros, não restando comprovado nos autos que a parte autora, malgrado seus argumentos, tenha exercido atividade insalubre ou penosa a caracterizar as condições especiais do labor no período de 15/10/1982 a 03/07/1984. Assim, o pedido é improcedente, dada a insuficiência probatória referente ao tempo de serviço supostamente prestado em condições especiais, pelo que não faz jus ao reconhecimento do período constante da inicial, como atividade especial. Conseqüentemente, no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER (28/07/2011) - fl. 04-verso, este deve ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo mínimo (35 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF) e pela Lei nº 8.213/91 (art. 52 e seguintes). 6. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), formulado por GILMAR APARECIDO CORAZZA, qualificado nos autos, para reconhecer como tempo de serviço exercido pelo autor o período de 13/02/1976 a 10/05/1978, quando o requerente frequentou o Curso Preparatório de Cadetes do Exército, haja vista o reconhecimento do período na concessão do Benefício nº 42/151.878.194-0, consoante a Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Ministério da Defesa, referente a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (fl. 125), para computar como tempo de contribuição de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0000970-36.2013.403.6107** - ARMINDO DURAES DE ALMEIDA (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ARMINDO DURAES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/59. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como prioridade na tramitação, à fl. 61.2.- Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 65/86), alegando preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 87/91). Réplica às fls. 93/99. Facultada a especificação de provas (fl. 100), as duas partes se manifestaram pela ausência de provas a requerer (fls. 100/101). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 103. À fl. 104 determinou-se a juntada aos autos, pelo autor, dos laudos técnicos que embasaram os PPP. A parte Autora requereu que os laudos fossem solicitados juntos às empregadoras (fls. 105/106). Juntada de cópia dos procedimentos administrativos de nºs 118.265.201-5 e 150.668.323-9 (fls. 115/262). Oportunizada vista às partes, somente a parte Autora se manifestou (fls. 266/269). À fl. 270 foi concedido prazo para que o Autor juntasse aos autos os PPP relativos aos períodos posteriores a 1997, observando-se que, no silêncio, os autos deveriam ser remetidos à conclusão para sentença. Manifestação da parte Autora, às fls. 272/273, afirmando não possuir os PPPs. Às fls. 274/277 foi juntada cópia do ofício nº 590/2014-PRM/Araçatuba, onde o MPF requer que não seja intimado em feitos desta natureza. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 3.- Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. No que se refere à alegação voltada à prescrição (fl. 66), em se tratando do pedido de benefício previdenciário, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. Passo ao exame do mérito. Verifico que já foram reconhecidos pelo INSS, conforme extratos de fls. 161/162, no processo administrativo nº 118.265.201-5, os seguintes períodos como exercidos em condições especiais: 02/09/1991 a 12/11/1991; 12/05/1992 a 14/07/1992 e 01/08/1992 a 28/04/1995, de modo que, quanto a estes períodos, não há interesse de agir. Passo a analisar a lide quanto aos demais períodos do autor: A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nº 53.831 de 25.03.64 e nº 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523,

1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405)Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados e os documentos carreados aos autos. Períodos de 05/06/1972 a 20/02/1987: Quanto a estes períodos, a parte Autora trouxe aos autos somente cópia da CTPS (fls. 38, 42, 43 e 44), que trazem como ocupação Servente de Pedreiro, Montador e Operário. Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Todavia, as ocupações Servente de Pedreiro, Montador e Operário não constam dos referidos Decretos, de maneira que a comprovação da atividade especial teria que ser demonstrada nos autos, fato que não ocorreu. Deste modo, o período de 05/06/1972 a 20/02/1987 deve ser computado como comum. Período de 23/02/1987 a 07/01/1991: Alega o autor que no período de 23/02/1987 a 07/01/1991 exerceu o cargo de Montador Industrial, na empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A. Não estando a atividade Montador Industrial, arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos. Trouxe a parte autora aos autos relatório DSS 8030 (fl. 19), datado de 23/03/1999, e assinado pelo empregador, bem como o Laudo Pericial (fl. 20), assinado por Médico do Trabalho, os quais atestaram que a parte autora laborou, naquele período requerido, de modo habitual e permanente (item 06), sob pressão sonora de 87,3db. A pressão sonora foi medida pelo Médico do Trabalho, de modo equacional, concluindo o mesmo que o ruído estava acima dos valores máximos permitidos. Conforme fundamentação acima, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997. Portanto, o período de 23/02/1987 a 07/01/1991, laborado na função de Montador Industrial, deve ser considerado como exercido como atividade especial. Período de 29/04/1995 a 07/06/1997: Alega o autor que nos períodos de 29/04/1995 a 07/06/1997 exerceu o cargo de Soldador, na empresa José Gomes dos Santos Araçatuba. Como acima exposto, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Trouxe a parte autora aos autos o Relatório DSS8030 (fl. 23), o qual atestou que a parte autora laborou, naquele período requerido, sob os agentes nocivos solda, tipo elétrica ou carboreto, argônio ou acetileno, ruído e poeiras metálicas provenientes da lixadeira, esmeril e bigornas. Consta também do Relatório que a parte Autora ficava exposta a estes agentes de forma habitual e permanente. Tendo em vista que não foi juntado Laudo Técnico, não há como se considerar o ruído como agente agressivo. Todavia, a parte Autora estava sujeita aos agentes agressivos solda e poeira metálica. A atividade exercida pelo autor amolda-se ao que prevê o item 1.2.11 do Decreto 83.080 (poeiras metálicas), em vigor até 05/03/97, quando entrou em vigência o Decreto n. 2.172 de 05/03/1997. Todavia, o Decreto 2.172 não considera agressivos a solda e poeira metálica, pelo que somente se pode considerar como atividade especial a exercida no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. O período de 06/03/1997 a 07/06/1997 deve ser contado como comum. Períodos de 03/05/2001 a 06/02/2009: Quanto a estes períodos a parte Autora trouxe aos autos somente cópia da CTPS (fls. 29, 33, 34, 35). Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo

técnico. Observo que a parte Autora não trouxe nenhum documento na tentativa de comprovar o ambiente agressivo a que era submetido no período requerido. Oportunizada a juntada (fl. 270), não foi cumprida a determinação (fls. 272/273). Deste modo, o período de 03/05/2001 a 06/02/2009 deve ser computado como comum. Assim é que, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, aos já reconhecidos pelo INSS (fls. 161/162 e 253/255), e calculados judicialmente (anexo), apura-se o tempo de serviço especial de 08 anos, 10 meses e 04 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Também, após a conversão do tempo ora reconhecido como especial em comum, somando-se aos períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS e calculados judicialmente (anexo), apura-se o tempo de serviço de 31 anos, 09 meses e 12 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91), até 06/10/2016 (data do encerramento do auxílio-doença). 5.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para: a) reconhecer como especiais os períodos de 23/02/1987 a 07/01/1991 e 29/04/1995 a 05/03/1997; b) que o réu proceda à averbação do referido período e à conversão em comum para que seja acrescentado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001084-72.2013.403.6107 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por VERA LÚCIA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Aduz, em síntese, que está impossibilitada de trabalhar por ser portadora de enfermidades graves, e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos - fls. 07/48. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de estudo social e perícia médica, que foram realizados - fls. 51/51. Parecer do Perito Médico às fls. 55/63. Laudo do Estudo Socioeconômico às fls. 66/79. 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre as provas técnicas - fls. 81/107, e juntou documentos (fls. 108/112). Manifestação da parte autora sobre a conclusão da Perícia Médica - fls. 113/115, em que requer complementação do laudo. Manifestação da parte autora sobre o estudo socioeconômico - fls. 124/131. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 135). Complementação da Perícia Médica às fls. 156/165, com manifestação da parte Autora às fls. 168/175. O INSS não se manifestou, embora intimado (fls. 176/177). À fl. 181 determinou-se à requerente que comprovasse o domicílio de Renato Augusto de Moura, bem como juntasse comprovante de renda. Manifestação da parte Autora às fls. 183/185, com documentos (fls. 186/187). Às fls. 188/209 foram juntados aos autos resultados das consultas efetuadas via convênios WebService, CNIS, Infoseg e e-cac, em relação a Renato Augusto de Moura, em cumprimento à determinação de fl. 181. Oportunizada vista ao INSS, este se manifestou pela improcedência da ação (fls. 210/211). É o relatório. DECIDO. 3. - Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a nova redação do art. 20, 2º, I e II, da Lei n. 8.742/93 dada pela Lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (sublinhei) 5.- Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Como a requerente conta atualmente com 61 anos de idade (fl. 09), deverá provar ser portadora de deficiência, vez que não dispõe da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida nos termos da lei (art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11). Da análise do laudo médico (fls. 55/63, complementado às fls. 156/165), é possível verificar que a parte Autora sofreu um acidente em 09/12/2012, o que a deixou com sequelas. Além disso, está acometida de artrose de coluna cervical, tendinopatia de ombro direito, bem como quadro depressivo/ansioso. Todavia os seus problemas de ordem ortopédica somente a tornam temporariamente incapacitada. Porém, seu quadro emocional, conforme conclusão médica, a incapacita total e permanentemente para o trabalho: A requerente, com 59 anos de idade, apresenta uma seqüela de ferimento corto-contuso no joelho direito. Apresenta lesões degenerativas em coluna cervical e joelho direito e tendinopatia de ombro direito, provavelmente com nexo causal com a profissão de cabeleireira. Paciente ansiosa, chorosa, repetitiva, prolixa, pediu muitas vezes que fosse ajudada. Depressiva. Este sim o verdadeiro motivo de incapacidade para o trabalho. Incapacidade total e permanente. (fl. 157) Deste modo, a perícia médica concluiu pelo preenchimento de um dos requisitos do benefício pleiteado, a incapacidade total e permanente, quadro que tem se instalado de forma insidiosa na autora, não havendo, portanto, como precisar a data do início da doença. Patente, pois, diante da conclusão do médico perito, a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. No que se refere à situação financeira da família, verificou a assistente social

quando de sua visita realizada (fls. 66/79), que a autora reside junto de seu filho Fabrício de Camargo, 37 anos, solteiro, com três filhos menores aos quais paga pensão alimentícia. Embora não haja menção no estudo socioeconômico, informou o INSS (fls. 89 e 112) que o filho recebe o benefício de Amparo Assistencial, NB 700.354.667-2, desde 04/06/2013. Também verificou a assistente social que a autora ainda trabalha como Cabeleireira (corta cabelo de vizinhos e parentes), embora não tenha conseguido estimar a renda obtida. Seu filho, além de receber o mencionado Amparo, trabalha em um Lava-Jato, com renda aproximada de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia. A autora possui um companheiro há cinco anos, Sr. Renato Augusto de Moura, 38 anos de idade, Cobrador Autônomo, que afirma não residir com ela. Todavia, conforme fl. 67, o mesmo possui um escritório montado em um dos quartos da residência (foto fl. 76). Quanto ao imóvel em que reside (alegadamente herdado da mãe), verifico que é construído em alvenaria, de médio padrão (fotos de fls. 73/79), com seis cômodos, três banheiros e duas áreas externas. O terreno mede 200m<sup>2</sup> e a área construída é de 171,85m<sup>2</sup>, com material de boa qualidade (fl. 68): O material utilizado é de alvenaria, laje com acabamentos em gesso e lustres, piso de mármore e granito em toda a extensão externa. Porta grande de ferro oval de duas folhas na entrada, portas de madeira com guarnições em todos os cômodos internos, cozinha e banheiros parcialmente azulejados, venezianas de ferro e vidro. Uma garagem, uma área de lazer completa, churrasqueira e banheiro. Cercada por muros altos com dois portos de ferro de acesso à frente. A mobília descrita (fl. 68) também é de médio padrão, possuindo, entre outros, três televisores, computador, aparelho de som, fogão de seis bocas, refrigerador grande, máquina de lavar roupas Brastemp, móveis torneados, freezer, etc. Ou seja, nem a casa, nem a mobília, sugerem miserabilidade. Os gastos alegados são com remédios, água e esgoto, IPTU, energia elétrica. O conceito de família é o previsto no art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto no ordenamento previdenciário, enquadra-se a autora. Nesse caso, cumpre esclarecer que apesar da renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade da parte requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Pois bem. Compulsando os autos observo que a autora não possui renda proveniente de fonte formal. Todavia, ainda trabalha como cabeleireira, o que, ao certo, lhe proporciona alguma renda informal. Seu filho recebe o benefício de Amparo Assistencial, mais o valor de R\$ 20,00 diários oriundo de seu trabalho no Lava-Jato. Quanto ao seu companheiro, Sr. Renato Augusto de Moura, está inserido no mercado de trabalho, conforme demonstram as declarações de imposto de renda (fls. 204/209), tendo recebido no ano de 2014 o valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) de rendimentos tributáveis (fl. 208), conforme ele mesmo declarou. E os documentos de fls. 189/209 demonstram que o Sr. Renato Augusto de Moura reside na Rua Alagoas, 405, Jardim Paulista, Araçatuba/SP (endereço constante na Receita Federal e na Previdência Social), mesmo endereço da autora. Deste modo, embora não tenha a assistente social conseguido aferir, com certeza, se o Sr. Renato Augusto de Moura residia com a Autora (fl. 67 e 71 - quesito 01), tal fato foi apurado e confirmado após diligências deste juízo. Assim, o núcleo familiar da autora não se resume a ela e o filho, mas conta também com o companheiro, além das ajudas esporádicas do irmão e da Secretaria Municipal de Assistência Social (fl. 71 - quesito 4). Por fim, a casa está guarnecida com móveis suficientes a proporcionar à autora um relativo conforto. De sorte que da análise da situação fática do núcleo familiar aliada à ausência de gastos extraordinários, entendo que a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Ressalte-se, no ensejo, que o benefício pretendido não tem por objetivo complementar o orçamento doméstico, mas, sim, amparar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de necessidade, o que não é o caso da autora, consoante se denota dos dados constantes do laudo social e documentos juntados às fls. 189/209. Logo, a requerente não faz jus ao benefício vindicado, vez que não cumpridas todas as condições legais para a sua concessão, no caso o requisito da hipossuficiência financeira. 6. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003013-43.2013.403.6107** - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COM/ E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS,(SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X VALDEMAR DAMIAO BRITO X ARISTEU ALVES(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA)

Vistos etc.1. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ARAÇATUBA E REGIÃO, devidamente qualificado nos autos, requer a devolução de valor sacado indevidamente de sua conta bancária e a entrega de novas senhas por parte da instituição financeira Ré, bem como a condenação da mesma ao pagamento de danos morais. Alega que possui junto à Ré (agência 0281) as contas nº 658-4 (sindical) e 619-3 (assistencial) para recebimento de suas contribuições e, em 23/04/2013, comunicou a Ré (funcionário Fábio) que, após Assembleia Geral Ordinária realizada em 19/04/2013, a antiga diretoria havia sido destituída de suas funções e eleita uma nova. Diz que comunicou os destituídos em 23/04/2013. Deste modo, afirma a parte Autora, entregou uma via da ATA ao funcionário da Ré, que garantiu que as contas seriam imediatamente bloqueadas, até a entrega da ATA registrada em Cartório. Todavia, em 16/05/2013, continua o Autor, quando foi entregar a nova ATA, devidamente registrada em Cartório, à parte Ré, descobriu que a conta não havia sido bloqueada, tendo os membros da Diretoria anterior efetuado movimentação mediante expedição de cheques, no montante total de R\$ 68.678,30 (sessenta e oito mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta centavos). Aduz que, em razão deste fato, requereu a instauração de Inquérito Policial em face dos antigos componentes da Diretoria ora destituída (Valdemar Damiano Brito, Adriana Pereira dos Santos Parro, Aristheu Alves e Mara Silvia Mazzaro), argumentando que os mesmos teriam efetuado os saques na conta da parte Autora mediante utilização de falta ATA e com a anuência da Instituição Bancária. Aduz que tentou em vão solucionar o problema junto à Ré, que bloqueou as contas após a entrega da nova ATA e se nega a fornecer as senhas para movimentação online das contas bancárias. Requer tutela antecipada para que sejam fornecidas as senhas necessárias à movimentação da conta via internet e, no mérito, requer, além dos danos materiais, também danos morais, em virtude do desgaste sofrido com toda a situação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/100. À fl. 101 consta decisão deste Juízo indeferindo o diferimento do recolhimento das custas judiciais para o final do processo. As custas foram recolhidas conforme fls. 102/103. À fl. 104, a análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. 2. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 107/114 - com documentos de fls. 115/195), pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 196/197 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma decisão foi deferida a denunciação da lide a Valdemar Damiano Brito e Aristheu Alves, sendo determinada a citação dos denunciados. Os denunciados Aristheu Alves e Valdemar Damiano Brito apresentaram contestação conjunta às fls. 207/217 (com documentos de fls. 218/241), alegando, como matérias preliminares, a carência da ação e a falta de interesse de agir, e, no mérito pugnaram pela improcedência da ação. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação nesta Subseção Judiciária, sendo que não houve possibilidade de acordo entre as partes (fl. 261). Réplica às fls. 266/270, onde há pedido de exclusão dos denunciados à lide. Facultada a produção de novas provas (fls. 197 e 263), as partes nada requereram. À fl. 277 foi determinada a juntada de cópia da ATA de 08/05/2013, o que foi cumprido às fls. 279/280. Na oportunidade, alegou a parte Autora que o documento já havia sido juntado à fl. 61. É o relatório. Fundamento e decidido. 3. Não é necessária a produção de provas em audiência, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ademais, facultada a produção de novas provas (fls. 197 e 263), as partes nada requereram. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As preliminares de carência da ação e falta de interesse de agir, alegados pelos denunciados à lide às fls. 208/210, se confundem com o mérito desta ação e a este título serão analisados. Os denunciados devem ser mantidos na lide, a despeito das argumentações de fls. 266/270, já que foram regularmente incluídos à fl. 197, decisão em relação à qual não foi interposto recurso. Passo ao exame do mérito da questão. 4. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, consequentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078/1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, independentemente de culpa ou dolo. Portanto, no caso concreto, caberia à Ré demonstrar serem inverídicos os fatos alegados pelo autor, o que ocorreu na prática. O cerne da questão está em saber se a CEF agiu corretamente quando procedeu à movimentação das contas bancárias da parte Autora entre os dias 23/04/2013 a 16/05/2013. Pois bem. Afirma a parte autora que, em 23/04/2013, entregou à CEF cópia da ATA de eleição de nova Diretoria e destituição da anterior (ocorrida em 19/04/2013), com prenotação do Cartório de Registro de Imóveis, fato, inclusive, confirmado pela CEF em sua contestação (fl. 108). Divergem as partes na consequência desta entrega da ATA com prenotação no CRI à CEF. Segundo a parte autora, lhe foi garantido o bloqueio das contas até o efetivo registro no CRI. Conforme a CEF, qualquer efeito bancário somente ocorreria após a entrega da ATA registrada. Ao que parece, pela documentação juntada e pela argumentação tecida pelas partes e pelos denunciados, a questão da composição da Diretoria da parte Autora é motivo de querelas internas, objeto, inclusive, de investigação policial e ação de Mandado de Segurança. Todavia, tais fatos fogem da alçada desta ação. Na verdade, independentemente das divergências internas do SEAAC, as partes concordam em ter conhecimento de que a alteração da Diretoria somente tem validade para terceiros com o registro da ATA no CRI (conforme exigência da CEF - fl. 120). Deste modo, agiu corretamente a CEF em manter a movimentação bancária, nos termos da ATA anterior, até o registro da nova, o que ocorreu somente em 16/05/2013 (entrega da ATA na CAIXA). No mais, em 08/05/2013, os senhores Aristheu Alves, Valdemar Damiano Brito, Adriana Pereira dos Santos Parro e Mara Silvia Mazzaro efetuaram reunião, na qualidade de Diretores do SEAAC, assinando pelo mesmo (fl. 280), o que torna ainda mais frágil a alegação de que haviam sido destituídos em 19/04/2013. Por fim, todos os cheques emitidos pela Diretoria anterior e cobrados por meio desta ação (fls. 08 e 71/74) são datados de antes de 16/05/2013 e devidamente assinados pelo Presidente e Secretário, nos termos do artigo 33 do Estatuto Social (fl. 135), de modo que agiu a CEF com lisura ao efetuar a compensação. Em relação à senha de Internet, informou a CEF à fl. 111, que sua obtenção depende apenas de atos a serem praticados pela Autora junto à Agência. Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal, tanto em relação a danos materiais, como morais. 5. ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Os honorários deverão ser pagos à parte Ré e denunciados, na seguinte proporção: 50% para a CEF, 25% para Valdemar Damiano Brito e 25% para Aristheu Alves. Encarte-se cópia de fl. 280 no lugar da fl. 61, apenas para manter a ordem numérica do processo, já que as manifestações de fls. 108 e 279 deixam claro que se trata do mesmo documento. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003877-81.2013.403.6107 - ROSALINA IGLESIAS CARRIJO (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta ROSALINA IGLESIAS CARRIJO devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente visa à averbação de tempo de atividade rural no período de 03/01/1954 a 10/02/1975 (regime de economia familiar), bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a publicação da Lei nº 11.718/2008 (23/06/2008) ou desde o requerimento administrativo (23/10/2010). Inicial acompanhada de documentos de fls. 15/30. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/33). Juntada de cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício NB 41/149.234.019-4 (fls. 37/102). 2.- Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente, eventual impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 105/119). Juntou documentos às fls. 120/125. Termo de deliberação da audiência designada (fl. 143), e testemunhos colhidos pelo Juízo deprecado (fls. 145/150). Alegações finais da parte autora às fls. 159/163. O INSS não se manifestou, embora intimado (fls. 164/165). Às fls. 167/169 foi juntada cópia do ofício nº 590/2014-

PRM/Araçatuba, onde o MPF requer que não seja intimado em feitos desta natureza.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Nada a deliberar sobre a preliminar aventada pelo INSS, já que a parte Autora completou 55 anos em 1997.Passo ao exame do mérito.4.- Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período laborado em atividades rurais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666, de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão de 12.06.2013, a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto: Conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, juiz federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007.E assim dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.213/91: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado.O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se:Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.Assim, a partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010.Nesse sentido, cito recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida.(AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.)Ou seja, em resumo, para fazer jus à aposentadoria por idade, o(a) segurado(a) rurícola precisa(a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, mas para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991, data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143. c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento.Pois bem.5.- Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A autora completou 55 anos de idade em 03/01/1997 (fl. 16), antes de 31/12/2010, de modo a preencher um dos requisitos para a concessão do benefício. Observada a regra de transição disposta no art. 142 da já citada norma, deve a mesma comprovar o exercício de atividade laboral por 96 (noventa e seis meses) meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento.Todavia, a própria Autora afirma, em sua petição inicial, que desenvolveu atividade rural até 1975, razão pela qual não cumpre um dos requisitos exigidos para a aposentadoria rural, qual seja o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento.Assim, passo à análise das demais condições, apenas com a finalidade de eventual averbação de tempo rural.A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos: a) Certidão de Casamento, datada de 24/09/1960, constando a qualificação do marido como lavrador (fl. 44 - cópia extraída do Procedimento Administrativo).b) Certidão de Nascimento da filha Silene Carrijo Iglesias, datada de 05/04/1963, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 20).c) Certidão de Nascimento do filho Antônio de Jesus Carrijo Iglesias, datada de 11/08/1961, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 21).d) Notas Fiscais de Produtor, em nome de Antônio Carrijo Garcia, entre os anos de 1968 a 1971 (fls. 22/25).Tais documentos não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.Não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de

serviço militar, nos quais consta, como profissão, a de lavrador. Assim, entendo presente o início de prova material no período de 24/09/1960 (data do casamento) até 12/07/1971 (última Nota de Produtor - fl. 25). E as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos. Ambas reconhecem o labor da autora ao longo do período acima mencionado. A testemunha Antônio Alves Pereira relata que trabalhou com a autora e sua família, e que se conhecem há mais de trinta anos. Descreve que a autora trabalhava, com a família toda, abrangendo pais de seu marido. Afirma que trabalhavam com plantação de café, feijão, etc. Especifica que no período de 1954 a 1975 era vizinho da autora e a via trabalhando na lavoura. A testemunha João dos Santos Souza, por sua vez, relata conhecer a autora desde criança, em razão de morarem próximos. Conheceu o marido e confirma que ela e a família trabalhavam na lavoura no período de 1954 a 1975. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rural (24/09/60 a 12/07/71). Cumpre esclarecer ainda que o período antecedente ao advento da Lei n. 8.213/91 aos 24 de julho de 1991, não necessita da comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária correspondente ao tempo trabalhado, pois o 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A redação anterior da citada norma (que vigorou apenas durante o período de 14/10/1996, data da publicação da MP n. 1.523, até a edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997), exigia o recolhimento das contribuições relativas ao período de atividade rural, ao estatuir que o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. Ocorre que essa norma não mais prevaleceu com o advento da Lei n. 9.528/97, uma vez que o legislador considerou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1664, nestes termos: Previdência Social. (). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, 2º, 96, IV e 107 da Lei n. 8.213-91, pela Medida Provisória n. 1.523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida. A partir de então, vige a regra disposta no 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, conquanto o rural, antes da instituição do atual plano de benefícios pela Lei n. 8.213/91, estivesse vinculado a regime assistencial próprio, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL (Lei Complementar n. 11 de 25/05/1971), e, desta forma, não contribuiu à Previdência Social, certo é que, a Constituição de 1988 determinou a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, par. ún. II), princípio que inspira a norma do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que garante o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de início da vigência da Lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: () 4. É constitucional a contagem recíproca do tempo de serviço das atividades urbana e rural, dispensada a última, prestada antes da vigência da Lei Federal n. 8.213/91, do recolhimento das contribuições (2º, art. 55) () (TRF/3ª Região., 5ª Turma, AC 473.857, rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, DJU 22/4/2003). Esclarecedora é a ementa do seguinte julgado: 2. Não pode ser exigida a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de atividade rural antes do início de vigência da Lei n. 8.213/91, ainda que exercido em regime de economia familiar. Conforme estabelece expressamente a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9º, é equivocado falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, isto é, dentro apenas da atividade privada. Neste caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural) e na administração pública, para efeito de aposentadoria. 3. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na redação da Medida Provisória n. 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n. 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência. () (negritei) (TRF/3ª Região, AC 490.649, 1ª Turma, rel. Juiz Federal Clécio Braschi, DJU 17/01/2003). Assim é que reconheço o período de atividade rural da autora exercido em regime de economia familiar de 03/01/1954 a 10/02/1975, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, exceto para efeito de carência (arts. 55, 1º e 2º, 94 e 96, IV, da Lei n. 8.213/91, e 201, 9º, da CF/88). 5.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer e declarar o tempo de serviço rural em regime de economia familiar de ROSALINA IGLESIAS CARRIJO no período de 24/09/1960 a 12/07/1971, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação destes com a ressalva relativa à carência, caso em que somente produzirá efeito mediante o recolhimento da indenização correspondente (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P. R. I.

**0000576-92.2014.403.6107** - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO MANOEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial no período de 17/08/2000 a 25/02/2011, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), concedido ao autor, para aposentadoria especial (espécie 46) ou a realização da revisão na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando a aplicação do Fator Previdenciário, desde 25/02/2011 (data do requerimento administrativo). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/150. Emenda à inicial às fls. 154/156, com documento de fl. 157. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 158.2.- Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 160/170), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/186. Facultada a especificação de provas (fl. 187), a parte Autora se manifestou (fl. 189), requerendo a produção de prova testemunhal e o INSS requereu o julgamento da lide (fl. 191). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido à fl. 194. Na mesma decisão determinou-se a juntada, pela parte Autora, do laudo pericial que embasou o PPP, o que foi

cumprido às fls. 202/249. Oportunizada vista ao INSS, este se manteve silente (fl. 251). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 3. - Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nº 53.831 de 25.03.64 e nº 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negrite (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negrite) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores



exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4. Após esse inrôito legislativo, passo a analisar o período pleiteado e os documentos carreados aos autos. Período de 17/08/2000 a 25/02/2011: Alega o autor que no período de 06/03/1997 a 28/02/1998 exerceu o cargo de Operador de Centrífuga, na empresa Álcool Azul S/A - Alcoazul, exposto a ruído superior a 91 dB. Conforme fundamentação acima, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Para comprovar as condições insalubres de seu labor, a parte autora acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 76/77). Observo que a pressão sonora foi aferida tecnicamente por Médicos do Trabalho (fl. 77), responsáveis pelos registros ambientais à época, os quais confirmam a alegação do autor de que, entre 17/08/2000 a 25/02/2011, era submetido a ruído superior a 91 db. Observo que o laudo juntado às fls. 203/249 deixa claro que a parte autora estava submetida à pressão sonora por todo o período de trabalho, todos os dias. E, não fosse o laudo, a descrição da atividade do Autor no PPP já caminha para essa conclusão: Operar as centrífugas de açúcar, abrir e fechar as válvulas de massa de açúcar, executar a limpeza no setor e fazer anotações de dados em planilhas. Assim é que reconheço a especialidade do período de atividade de Eletricista do autor de 17/08/2000 a 25/02/2011, na ÁLCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL. Somando, pois, os períodos reconhecidos administrativamente (fl. 45) e judicialmente, conforme planilha anexa apura-se o tempo de serviço de 26 anos, 01 mês e 04 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91) desde 14/04/2011, data em que levou ao conhecimento do INSS o PPP de fls. 76/77 (fls. 63 e 95). No ensejo, ressalto o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora. 5.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para: a) reconhecer como especial o período de 17/08/2000 a 25/02/2011; b) que o réu proceda à averbação do referido período para que seja acrescentado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e c) que o réu proceda à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor (espécie 46), a contar de 14/04/2011, cancelando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.899.149-7) e descontando-se os valores recebidos a este título. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). SÍNTESE: Parte Segurada: JOÃO MANOEL DOS SANTOS Mãe: SIDRONIA ANDREILINA DA CONCEIÇÃO CPF: 289.921.994-49 NIT: 1.077.310.696-8 Endereço: Rua São Carlos, 559 - Bairro Roseli - Araçatuba/SP. Benefício: Aposentadoria Especial. DIB: 14/04/2011 RMI: a calcular. Renda Mensal Atual: a calcular. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000733-65.2014.403.6107** - ELZA QUEIROZ (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por ELZA QUEIROZ, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Para tanto, afirma que é correntista da Ré, agência 4122 e, após receber telefonemas de cobrança em razão de cheques sem provisão de fundos supostamente emitidos por ela, realizou diligências para elucidar o caso e verificou que havia vários cheques compensados em sua conta que não foram assinados por ela. Verificou, após, que tivera folhas de cheque furtadas. Diz que tentou obter, sem êxito, junto à parte Ré, o reembolso da quantia paga indevidamente, já que a CEF teria compensado os cheques sem conferir a assinatura. Sustenta que a atitude da CEF lhe causou, além do prejuízo material de R\$ 15.327,24 (quinze mil trezentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), sofrimento e constrangimento, e que deve ser indenizada também pelos danos morais sofridos, no valor de cem vezes o salário mínimo vigente. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23/36). À fl. 38 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 41/52), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/107). Às fls. 109/122 a CEF juntou aos autos cópias de cheques (doze) que não foram contestados pela parte autora, embora possuam assinaturas semelhantes. Réplica às fls. 135/145. Facultada a especificação de provas (fl. 146), a parte Autora afirmou não haver provas a produzir (fl. 147) e a CEF requereu perícia grafotécnica (fl. 149) e apresentação de documentos pela parte autora (fl. 150). Os pedidos da CEF foram deferidos à fl. 151. Na mesma decisão, designou-se audiência para interrogatório da parte Autora. À fl. 157, a parte Autora afirmou não mais possuir os documentos requeridos pela CEF (Boletim de Ocorrência referente ao furto dos cheques; os talões para verificação dos canhotos dos cheques subtraídos e correspondências recebidas das pessoas que teriam sido lesadas e entraram em contato com a Autora), bem como elaborou quesitos para a perícia grafotécnica. A audiência foi realizada (fls. 188/190). Às fls. 192/212, a parte Autora juntou aos autos os documentos e dados determinados pelo MM. Juiz em audiência, quais foram: os extratos de movimentação de sua conta corrente junto ao Banco Santander pelo período de abril a setembro de 2013; o número de protocolo referente ao requerimento formulado perante os canais de atendimento da CEF, bem como documentos e anotações referentes à pessoa conhecida como Domingos Santos da Silva, vulgo Dom. Trouxe também lista e telefones dos credores que fizeram contato e também cópia de audiência efetuada na ação criminal nº 5525-53.2014.810.0022, em trâmite na Comarca de Açaílandia/MA, em que figura como acusado Domingos Santos da Silva. Requereu a expedição de ofício ao juízo da referida ação, solicitando informações sobre a condenação. Em relação à determinação proferida em audiência, para que a CEF trouxesse aos autos o registro dos atendimentos prestados à parte autora com relação ao bloqueio de serviços ligados à conta corrente objeto dos autos, a CAIXA se manifestou às fls. 214/227. Em cumprimento, ainda, ao determinado em audiência, foram expedidos, à fl. 228, ofícios à Delegacia Regional da Polícia Federal e ao MPF para investigar a ocorrência, em tese, de crime de estelionato contra a empresa pública federal. A perícia grafotécnica foi realizada (fls. 159/187 a 237/256). Oportunizada vista às partes (fl. 258), estas se manifestaram às fls. 262/263 e 264/265. À fl. 266 indeferiu-se o pedido de expedição de ofício à Primeira Vara de Açaílandia/MA e abriu-se vista para alegações finais. Alegações finais às fls. 272/277 e 279/284. É o relatório. DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. Sem preliminares, passo a analisar o mérito da questão. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do

Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078/1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, independentemente de culpa ou dolo. Portanto, no caso concreto, caberia à Ré demonstrar serem inverídicos os fatos alegados pelo autor, o que não ocorreu na prática. Ou seja, de fato os cheques foram compensados sem conferência de assinatura, fato não negado pela parte Ré. Observo, a princípio, que a perícia grafotécnica foi inconclusiva (fl. 256), motivo pelo qual não será considerada por este juízo. Todavia, apesar de restar certa a falha da CEF na prestação de seu serviço, foi demonstrado nos autos a culpa concorrente da vítima. Em primeiro lugar, embora não mencione a Autora em sua petição inicial, foi verificado em seu depoimento que teve um envolvimento amoroso com Domingos Santos da Silva, vulgo Dom e que, embora não morasse na mesma casa, ele pernoitava em sua residência quando vinha para Araçatuba, já que residia em outra cidade. O relacionamento, segundo o depoimento da autora, durou do começo de 2013 até agosto do mesmo ano. Ainda na audiência, afirmou a parte Autora que, após os telefonemas de cobrança, começou a desconfiar de Domingos Santos da Silva, descobrindo, por fim, que ele aplicava golpes, e mencionando, inclusive, ação criminal que tramita em Acailândia (fls. 194/200). Também disse a autora que, embora as compensações indevidas tenham ocorrido desde 21/05/2013, somente percebeu em 31/07/2013, quando começaram as cobranças. Isso mesmo tendo sustado um cheque em 26/06/2013. Ou seja, mesmo nesse caso não conferiu o extrato. Informou também que não fez boletim de ocorrência à época dos fatos, nem possui os canchotos dos cheques, já que não montava o talão, o que permitiu o furto da folha e do canhoto. Diz que cancelou o cartão e a conta pelo 0800. Todavia, a CEF não localizou o protocolo informado, deixando claro que a conta foi encerrada em virtude do excesso de limite e não por vontade da titular. Por fim, alegou a autora em audiência que quase não movimentava a conta da CEF, por isso não percebeu a movimentação bancária e que utilizava mais a conta do Banco Santander. Todavia, não é o que se nota dos extratos de fls. 27/34 e 201/212, que demonstram movimentações parecidas. Acresça-se que os valores dos cheques compensados pela CEF eram de valores relativamente consideráveis (fl. 26), fazendo razoável diferença no saldo bancário da Autora, conforme fls. 27/34. Deste modo, embora a CEF tenha agido com negligência, quando não conferiu a assinatura dos cheques, resta evidente que a Autora não teve conduta muito diferente, tanto em relação às suas folhas de cheque, quanto à sua conta bancária. Assim, reputo a CEF responsável pelo prejuízo sofrido pela parte Autora, mas reduzo-o em 25% (vinte e cinco por cento) em virtude da culpa concorrente da parte autora. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pela autora, com o desgaste provocado em razão da sensação de constrangimento e sofrimento advinda deste fato. Entendo que o nexo causal é inexistente. Embora a CEF tenha, de fato, compensado alguns cheques da Autora sem conferir a autenticidade da assinatura, não há nada nos autos que demonstre que este ato, por si só, tenha causado à Autora o alegado sofrimento. Em primeiro lugar, não houve lavratura de boletim de ocorrência, primeira atitude razoável a ser tomada em situação como a ocorrida. Também não demonstrou a parte Autora ter pedido o encerramento da conta, já que o protocolo informado não foi localizado. Além do mais, o encerramento da conta não pode ser efetuado via 0800, mas sim com comparecimento pessoal, mediante assinatura de formulário próprio. E principalmente, a Autora não efetuou a Carta de Contestação dos cheques fraudados, primeiro ato a se praticar visando ao reembolso do valor compensado indevidamente. De fato o que restou demonstrado nos autos é que a parte Autora possibilitou a ocorrência dos fatos, ou seja, deixou os talonários em lugar de fácil acesso a terceira pessoa que adentrou em sua casa com sua permissão; ficou meses sem conferir seu extrato bancário; ao perceber a emissão dos cheques, não procurou a polícia e nem efetuou a contestação. Ou seja, a parte Ré não pode ser condenada a compensar a parte autora de um eventual sofrimento ou constrangimento a que não deu causa. Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o dano moral ocorrido, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de improcedência deste pedido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES COM ASSINATURA FALSA. CULPA CONCORRENTE. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSOS DESPROVIDOS. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais e restituição em dobro e julgou parcialmente procedente o pedido de danos materiais, para determinar que o réu pague R\$ 38.741,47 (correspondente a 75% do prejuízo de R\$ 51.655,30), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso até o seu efetivo pagamento pela Taxa SELIC. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 9). 3. A questão de mérito consiste em examinar a responsabilidade da ré por danos materiais e morais em razão de ter compensado/descontados cheques contendo assinaturas falsificadas dos representantes legais da autora. 4. A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) conduta (ação ou omissão); 2) dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) nexo de causalidade entre a conduta e o dano. A exigência de culpa lato sensu (culpa ou dolo) é exigida para se distinguir a responsabilidade subjetiva da objetiva (independente de culpa). 5. O pagamento de cheques contendo assinaturas falsificadas se subsume a moldura da responsabilidade do fato do serviço [...]. 6. Na hipótese vertente, ambas as partes deixaram de adotar as cautelas necessárias. Com efeito, muitos cheques foram depositados na conta de terceiro sem que houvesse efetiva conferência da assinatura, conforme admitido pela ré em sua contestação. 7. Não pode se carrear a responsabilidade integral pelos depósitos dos cheques em contas de terceiros. Diversos cheques foram sacados/compensados a mando de uma contadora que, a época dos fatos, atuava como preposta da autora, pois prestava serviços de contabilidade ao Conselho Regional de Medicina e ficava de posse dos talões de cheque e demais documentos do Conselho. 8. Ora, os dirigentes tinham obrigação de conferir o saldo semanalmente e a quantidade de cheques emitidos. A conduta dos dirigentes em confiar a uma pessoa estranha, que prestava serviços ao Conselho, a guarda de um talão de cheques, com acesso fácil as contas do Conselho, terminou por estimular a prática do ilícito. O fato em tela perdurou por cerca de dois anos, considerando a Conta da CEF e do Banco do Brasil (Vide fls. 27/29 do apenso). Assim, não se pode ignorar a negligência dos representantes legais da autora no cuidado de suas contas bancárias. É mister o reconhecimento da culpa concorrente. Ao contrário da exclusiva, a concorrente não rompe o nexo de causalidade, mas atenua a responsabilidade da ré em razão da conduta culposa do consumidor no evento. Nesta perspectiva, entendo que faz jus a devolução parcial na proporção de 75% dos valores indevidamente descontados, porque incumbia à ré verificar a assinatura. 9. No tocante ao pleito de indenização por danos morais eventualmente sofridos, não vislumbro nos presentes autos a configuração dos mesmos. [...] No caso em testilha, além da culpa concorrente da autora, não ficou demonstrado que sofreu qualquer abalo em sua esfera jurídica, vale dizer, teve títulos protestados, foi inscrita em cadastro restritivo de crédito ou teve a conta encerrada. Até mesmo a alegação de que sofreu fiscalização do Conselho Federal ou do Tribunal de Contas da União, não ficou demonstrada, a míngua de qualquer documento neste sentido. 10. Apelações improvidas. (AC 200585000059150, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/01/2013 - Página: 212.) grifei DIREITO CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SÚMULA 297 DO C. STJ - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - PEDIDO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO - FCVS - ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À CEF - CULPA CONCORRENTE - MAIOR GRAVIDADE PARA A CEF. 1 - Nos termos da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça resta consolidado o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2 - Em razão da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao

prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. 3 - O contrato de mútuo foi firmado com a Caixa, em 20 de fevereiro de 1987 (fl.21), visando ao financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Convidado pela CEF (fl. 134) o pedido de quitação do imóvel foi requerido em 28 de fevereiro de 2003, nos termos da Lei 8.100/90. que dispõe sobre a liquidação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. 4 - A CEF continuou a cobrança das parcelas dos meses subsequentes ao requerimento e o nome do mutuário foi enviado à SERASA e incluído no cadastro de restrição ao crédito. 5 - Caracterização da culpa concorrente causada pela instituição bancária por não possuir um sistema eficiente e eficaz com agentes capacitados e dotados de conhecimento técnico compatível com a demanda de milhares de mutuários e pelo mutuário por ter efetuado a venda do referido imóvel mediante contrato de gaveta sem comunicação à CEF da transação e mudança para outra cidade, impossibilitando a entrega de qualquer correspondência. 6 - Culpa concorrente de maior gravidade da CEF, em razão de submeter-se ao Código de Defesa ao Consumidor, fato que influencia no valor da indenização a ser fixado, isto é R\$ 2.720,00 (dois mil setecentos e vinte reais) equivalente a dois terços do valor. 7 - Os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago pela CEF ao apelante. 8 - A atualização monetária do valor da indenização deve ser aplicada a partir da data do arbitramento, ou seja, data do julgamento por esta C. Turma, com a incidência da Taxa Selic, a qual já contempla correção e juros de mora, nos termos do artigo 406 do CC/2002. 9 - Recurso parcialmente provido.(AC 00094900920044036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012

..FONTE REPUBLICACAO.) grifei4. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para CONDENAR a Ré restituir à parte autora, a título de dano material, o valor de R\$ 12.025,23 (doze mil e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado monetariamente desde 30/04/2014 (fl. 35), valor que deve ser pago em uma única parcela. São devidos juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

**0001070-54.2014.403.6107** - FABIANA FERREIRA MARTINS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FABIANA FERREIRA MARTINS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte do companheiro Francisco Ribeiro Louzada, falecido aos 03/07/2012, desde a data do requerimento administrativo (25/07/2012). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/40. Emenda à inicial à fl. 43. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 45/46.2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 49/61). Réplica às fls. 63/64. Facultada a especificação de provas, não houve requerimentos neste sentido (fls. 65 e 67). À fl. 68 designou-se audiência para oitiva de testemunhas (requerida pela Autora na inicial) e depoimento pessoal da autora (requerido pelo INSS em sua contestação). Termo de Deliberação e oitivas às fls. 72/76. Alegações finais da parte Autora às fls. 81/93. Ciência do INSS à fl. 93, que não se manifestou. Às fls. 95/97 foi juntada cópia do ofício nº 590/2014-PRM/Araçatuba, onde o MPF requer que não seja intimado em feitos desta natureza. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91, assim dispunha quando do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) De plano, observo que a controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a comprovação da união estável entre a autora e Francisco Ribeiro Louzada, falecido aos 03/07/2012 (fl. 14). Não se discute, portanto, a qualidade de segurado do falecido, vez que recebia benefício previdenciário, conforme CNIS (fl. 61). E para comprovar sua condição de dependente, a requerente juntou documentos, entre os quais destaco: certidão de óbito constando que o falecido deixou dois filhos maiores (fl. 14); sentença proferida nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável nº 0013852-78.2012.826.0032, que tramitou na Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba (fls. 15/16); Ficha de Atendimento do Serviço Funerário Municipal assinada pela Autora (fl. 17); Autorização da Prefeitura Municipal de Guararapes para que a Autora fizesse o traslado do corpo (fl. 18); guia de tratamento odontológico, datada de 13/02/2012, em nome da Autora, em que o de cujus era titular (fl. 19); carteiras referentes ao plano odontológico (fls. 20/21); Questionário da Saúde, em nome do de cujus e da Autora (fls. 22/23); correspondências endereçadas à autora e ao de cujus, constando o mesmo endereço (fls. 24/35 e 37) e Cadastro de aluno em nome da Autora, constando o endereço Rod. José Ferreira Batista, 2374. De sorte que, compulsando a documentação carreada aos autos, juntamente com a prova oral produzida (fls. 72/76), tenho que não restou demonstrada a união estável entre a autora e o falecido na data do óbito. Ora, da análise detida dos documentos juntados não há nenhuma prova contundente de que a autora efetivamente era companheira do falecido quando do óbito. Observo que a autora apresentou cópia da sentença proferida no processo que tramitou na esfera da Justiça Estadual (Vara de Família), demonstrando que ingressou com a ação de reconhecimento de união estável pos mortem em face dos filhos do de cujus, Valmário da Silva Louzada e Vinícios da Silva Louzada, os quais citados, deixaram de apresentar resposta à sua pretensão. Terezinha Ribeiro Louzada, genitora do falecido, foi admitida como assistente. Nestes termos a parte final da fundamentação e dispositivo da sentença (fl. 16): É indiferente o fato de a autora e o falecido terem rompido cerca de um mês anteriormente ao falecimento, tendo esta retirado vários bens do casal e os levado para outra residência, uma vez que já havia se configurado a união estável com todos os seus caracteres definidos no art. 1.723 do Código Civil, observando-se que ainda ela foi responsável pelos cuidados dispensados ao falecido logo após o óbito, mas neste momento já havia se encerrado a convivência more uxorio. Ainda que tenha havido a retirada de bens da casa do falecido, o que demonstra a ruptura do relacionamento por iniciativa da autora, pondo fim a união estável, conforme mencionado pela assistente, considera-se que se trata de uma partilha prévia e que coloca um ponto final em qualquer pretensão a respeito dos demais bens do casal, os quais restaram na posse do falecido até seu óbito, prescindindo de qualquer exame judicial a respeito da partilha de bens. Desse modo, deve ser reconhecida a união estável entre a autora e o falecido Francisco, por cerca de três anos, até cerca de um mês antes do óbito, o qual ocorreu em 03 de julho de 2012 (fls. 08), já tendo sido partilhados os bens do casal àquele tempo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente e o faço para DECLARAR a existência de união estável entre Fabiana Ferreira Martins e Francisco Ribeiro Louzada, a partir do ano de 2009 até o início do mês de junho de 2012, sendo dissolvido nesta última data por mútua vontade, e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, inc. I, do CPC... A decisão judicial proferida em ação de reconhecimento de união estável faz coisa julgada entre as partes. Deste modo, só por este fato a autora não teria como obter o benefício de Pensão por Morte, já que a sentença foi categórica em estabelecer o período da união: ...a partir do ano de 2009 até o início do mês de junho de 2012... Não fosse só isso, a prova testemunhal revelou-se fraca e genérica demais para convencer este Juízo de que a autora e o falecido conviveram efetivamente como marido e mulher até a data do óbito. A testemunha LAUDICÉIA CARDOSO GONÇALVES afirmou que conhecia a autora desde 2010, quando estudavam na mesma escola e moravam perto. Depois que a Autora se mudou para os fundos da casa da sogra, ainda foi visitá-los, porém, na data do óbito, todas as informações que tem foram obtidas da própria Autora, não tendo presenciado nada, ou seja, não conviveu com o casal na época que antecedeu ao óbito. A testemunha MAURO ALBERTO JUNIOR afirmou que conhecia a autora há mais ou menos oito anos, porém, nunca foi à sua casa depois que se mudou para os fundos da casa da sogra e todas as informações que tem foram obtidas da própria Autora, ou seja, não conviveu com o casal na época que antecedeu ao óbito. Assim é que diante da situação fática subjacente dos autos, entendo que não restou demonstrada a união estável entre a autora e o segurado falecido na data do óbito, ou seja, sua qualidade de dependente, condição essencial para a concessão do benefício vindicado. 4.- Isto posto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002208-56.2014.403.6107** - SEBASTIAO BORAZZO (SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, SEBASTIÃO BORAZZO, com qualificação nos autos, visa à declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 22/10/2002 a 31/05/2005, oriundas de concessão de benefício previdenciário (NB-109.438.247-4), sob o critério contábil regime de caixa. Sustenta que lhe foi concedido benefício previdenciário (NB-109.438.247-4), com direito ao recebimento de todas as parcelas devidas no período acima mencionado. Alega que a RFB apurou uma exação no valor de R\$ 24.004,01, utilizando-se para cálculo o regime de caixa. Aduz que tal pretensão é indevida, já que, no caso, o cálculo não pode incidir sob regime global e sim mês a mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15, que foi emendada (fls. 17/19). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 21). 2.- Citada, a ré apresentou contestação (fls. 23/24), requerendo a improcedência do pedido. Arguiu preliminar de carência de ação. Houve réplica - fls. 26/27, acompanhada de documentos (fls. 28/50). O INSS apresentou relação de créditos da parte autora que foram pagos no ano de 2009 (fl. 56). À fl. 58 A União/Fazenda Nacional manifestou acerca dos documentos juntados pela parte autora. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 60/62). É o relatório. DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). 4. Preliminar - Carência de Ação. Malgrado os argumentos da União/Fazenda Nacional, afasta a preliminar aventada pela ré de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (prova do recolhimento indevido), já que os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise do mérito. 5. No mérito, o pedido é procedente. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, regulamentando a Lei nº 12.350/2010 e alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. Também é certo que se aplica somente a valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, contudo, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da ação judicial. 6. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 22/10/2002 a 31/05/2005, oriundas de concessão de benefício previdenciário (NB-109.438.247-4), sob o critério contábil regime de caixa (global), devendo ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês). Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**000441-33.2014.403.6331 - GERSON RIBEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por GERSON RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial no período de 06/03/1997 a 28/02/1998 e 02/04/2001 a 30/01/2013, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), concedido ao autor, para aposentadoria especial (espécie 46) ou a realização da revisão na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando a aplicação do Fator Previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/36. O feito foi ajuizado, originariamente, no Juizado Especial Federal de Araçatuba. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 39.2.- Citada, a parte ré não apresentou contestação (fls. 40/42). À fl. 54/v foi determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Araçatuba, em razão da incompetência do JEF por conta do valor de alçada. Distribuído o feito a esta Vara em 29/10/2015, foi aceita a competência à fl. 60. Na mesma decisão foi decretada a revelia do INSS, sem os efeitos dela decorrentes, bem como se facultou a especificação de provas. Somente a parte Autora se manifestou (fl. 64), requerendo a produção de prova testemunhal, pedido que foi indeferido à fl. 65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 3.- Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nº 53.831 de 25.03.64 e nº 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a

comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) negritei (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados e os documentos carreados aos autos. Período de 06/03/1997 a 28/02/1998: Alega o autor que no período de 06/03/1997 a 28/02/1998 exerceu o cargo de Líder Mov. Res. Industriais, na empresa Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A, exposto a ruído de 86,7 dB. Conforme fundamentação acima, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Assim, no que concerne ao período de 06/03/1997 a 28/02/1998, em que o autor laborou na empresa Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A, no cargo de Líder Mov. Res. Industriais, com ruído de 86,7 dB (fls. 30/v e 31), verifico que o agente físico ruído, nesses períodos, está abaixo do limite de tolerância da legislação vigente à época (Superior a 90 dB). Observo que a pressão sonora foi aferida tecnicamente por Engenheiro do Trabalho (fl. 30/v), responsável pelos registros ambientais à época, não havendo que se falar em agente agressivo no período requerido. Período de 02/04/2001 a 30/01/2013: Alega o autor que no período de 02/04/2001 a 30/01/2013 exerceu o cargo de Administrador Rural, na empresa Daniela Pizzo Teixeira e Outros, exposto a agentes químicos nocivos à saúde. Para comprovar as condições insalubres de seu labor, a autora acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 33/v). No Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consta a informação que a parte autora exerceu a função de Administrador Rural, na empresa DANIELA PIZZO TEIXEIRA E OUTROS, no período de 02/04/2001 a 05/12/2011, exposta aos seguintes agentes nocivos: inseticidas, herbicidas (organoclorado, organofosforado, carbonatos e piretróides). Observo que a atividade da parte autora foi

minuciosamente descrita à fl. 33: É o responsável por todo o andamento no campo (carpa, plantio, manutenção mecânica, abastecimento de veículos e tratores, delegando tarefas a todos os funcionários). Verifico não ser possível reconhecer a especialidade da atividade mediante enquadramento no item 1.0.12 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, já que não é possível concluir que o contato com os agentes químicos ocorria de forma habitual e permanente. Aliás, a descrição da atividade leva exatamente à conclusão contrária. E, a partir da Lei n. 9.032 de 28/04/1995 é necessário que a exposição aos agentes nocivos seja de modo habitual e permanente (artigo 57, parágrafo 3º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Logo deixo de reconhecer como especial todos os períodos supracitados, dispensando maiores dilações contextuais sobre o assunto. 5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001461-72.2015.403.6107** - ALINE ROZENDO DA SILVA X VANESSA FRANCISCO DAS NEVES X JULIANA LAIS TEODORO HABERMAN X TIAGO RAMOS HABERMAN (SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES)

1- Arbitro os honorários do perito engenheiro Philippe Domingos Lourenção no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal, haja vista o grau de complexidade do laudo. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.2- Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, em quinze dias. 3- Após, dê-se vista às partes sobre as informações prestadas pela Samar e Município de Araçatuba às fls. 189/208 e 357/361 e para que especifiquem eventuais outras provas que queiram produzir, justificando-as, em quinze dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002715-80.2015.403.6107** - CLAUDIO MONTAGNER (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. - CLÁUDIO MONTAGNER, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.783.619-SSPSP e do CPF/MF nº 078.968.321-00, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/150.418.834-6, para computar no cálculo da RMI o valor recebido a título de Auxílio-Doença, no período de 26/11/2007 a 06/2008. Juntou procuração e documentos - fls. 08/30. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 54/v. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/59) requerendo a improcedência do pedido. Arguiu prescrição. Juntou documentos (fls. 60/62). Não houve Réplica, embora regularmente intimada a parte Autora (fls. 63/65). Às fls. 67/69 foi juntada cópia do ofício nº 590/2014-PRM/Araçatuba, onde o MPF requer que não seja intimado em feitos desta natureza. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. 4.- Quanto ao mérito, improcede a ação. Pleiteia a parte Autora que os valores recebidos a título de Auxílio-doença no período de 26/11/2007 a 06/2008 sejam utilizados para o cálculo da RMI de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Ocorre que, conforme a própria parte Autora narra em sua inicial (fl. 03), bem como demonstra o INSS (fl. 61), a data fixada como início do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi 28/05/2007. Deste modo, considerando que o período de Auxílio-doença (26/11/07 a 28/02/09, conforme esclarece o INSS à fl. 58) foi posterior à DIB, não há como utilizá-lo no cálculo da RMI, já que não integra o Período Básico de Cálculo. Esta é a redação da Lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.... grifei Deste modo, o pedido é improcedente. 5. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16/03/2015). Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0002764-24.2015.403.6107** - APARECIDA DE SOUSA DIAS (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. 1. APARECIDA SOUSA DIAS, com qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento contínuo e ininterrupto do medicamento CINRYZE, de acordo com a prescrição médica relacionada à sua enfermidade. Para tanto, afirma que é portadora de uma doença genética rara, sem cura e potencialmente fatal, denominada Angioedema Hereditário (CID 10 - D 84.1), com alta morbimortalidade e impacto na qualidade de vida, caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele (mãos, braços, pés, pernas, coxas, face e genitálias), ou das membranas mucosas (trato gastrointestinal, laringe e garganta). Assevera que está em tratamento com a utilização do medicamento Transamin, de seis em seis horas, assim como do medicamento Danazol, a cada doze horas. Porém, mesmo com a associação de medicamentos não foi alcançado qualquer efeito positivo na sua condição de saúde. Diante disso, como única opção viável para o tratamento profilático, o médico que lhe assiste receitou-lhe o medicamento Inibidor de C1-Esterase (CINRYZE), sob pena de ocorrer riscos de graves complicações decorrentes das crises de Angioedema. Alega que o medicamento é de alto custo e que, solicitado o fornecimento por meio da rede pública de saúde, o Ministério da Saúde, diante da Portaria nº 109/2010, informou que o medicamento supramencionado não está contemplado na rede pública de saúde e para a referida doença há disponibilidade de alternativas terapêuticas no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde. Assim, diante da conclusão do médico que assiste a parte autora de que os medicamentos fornecidos pelo SUS (Danazol) não produzirá efeito eficaz algum no tratamento médico e apoiada nas garantias constitucionais de proteção à vida e à saúde, requer o fornecimento do medicamento CINRYZE, pelo SUS. Juntou procuração e documentos (fls. 25/113). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 115/116). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito. 2. Citada, a União apresentou contestação. Alegou como preliminares a incompetência absoluta do Juízo,

ilegitimidade passiva da União, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. A parte autora informou nos autos sobre a interposição de recurso na forma de agravo de instrumento - processo judicial eletrônico (fls. 148/178). Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). 4. Preliminares. 4.1. Incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva da União, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, com a consequente incompetência da Justiça Federal. Com efeito, decidi recentemente o C. STJ: O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199). Haja vista a essencialidade do medicamento pleiteado, conforme atestado em laudo apresentado, a recusa no fornecimento pretendido pela ré implica, em tese, desrespeito às normas que garantem o direito à saúde e, acima de tudo, à vida, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, se injustificada, mormente em um Estado Democrático de Direito. Assim, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição da República, no qual se estabelece o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, está presente o interesse processual, de modo que, sendo juridicamente possível o pedido, o exame de admissibilidade será de mérito. 5. Mérito. Pretende a autora o fornecimento contínuo e ininterrupto do medicamento CINRYZE, de acordo com a prescrição médica relacionada à sua enfermidade. A enfermidade da autora é fato incontroverso. De outro lado, a alegação de que o tratamento não alcança resultado satisfatório com a associação dos medicamentos (Transamin, de seis em seis horas, assim como do medicamento Danazol, a cada doze horas), mantendo o histórico de crises (fl. 28), deve ser apreciada conjuntamente com o relatório médico, que relata: Durante os episódios de crises abdominais, tem sido administrado plasma fresco, com que, além da burocracia para atendimento nos hospitais, não apresenta eficácia no controle das crises (grifei). Portanto, o médico indicou também outra situação fática que impede a eficácia do controle das crises, que é administração de plasma fresco durante as crises abdominais (fl. 28), que pode gerar dúvidas quanto à necessidade premente do fornecimento do medicamento CINRYZE a configurar sua eficácia. A respeito do medicamento CINRYZE, consta dos autos a informação oficial à fl. 39 de que este medicamento não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS. Registre-se, por oportuno, que, em caso semelhante e que provocou intenso debate na imprensa nacional, no dia 11/11/2015, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça determinou a suspensão do fornecimento da fosfoetanolamina, quando foram cassadas todas as liminares que obrigavam a Universidade de São Paulo - USP a fornecer a referida substância. Nesse sentido, aliás, trata a Recomendação nº 31, de 30.03.2010, do Conselho Nacional de Justiça, amparada em entendimento do E. Supremo Tribunal Federal e nas Leis 6.360/76 e 9.782/99, no sentido de evitar autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei. A referida substância, no território nacional, encontra-se em fase de teste, portanto, sem registro na ANVISA. Portanto, na hipótese, malgrado os argumentos lançados na inicial, segundo o relatório médico, percebe-se que existe uma aglutinação de fatores que podem estar prejudicando o tratamento da parte autora. Primeiro, a provável ineficácia da composição dos medicamentos; segundo, a administração de plasma fresco. De qualquer forma, a falta de registro do medicamento na ANVISA, reforça a tese da não comprovação de plano da verossimilhança da alegação, assim como a importação de medicamento nessas condições infringe inclusive a norma penal vigente (artigo 273, 1º-B, I, do CP). Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se objetiva o fornecimento à impetrante de medicamento importado sem registro na Anvisa (substância química: Tetrabenazina; nomes comerciais: Nitoman, Xenazine ou Revocon). 2. O Tribunal de Justiça do Paraná, ao denegar a segurança, por maioria, externou o entendimento de que, não sendo o medicamento postulado registrado na Anvisa, não é possível ao Estado do Paraná fornecer o referido medicamento a senhora impetrante. Nestas condições, voto para ser extinto o mandado de segurança sem julgamento do mérito porque ausente direito líquido e certo a ser tutelado (fl. 139). 3. Não se observam a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante nem a prática de ato ilegal ou de abuso de poder. 4. O fato de o medicamento pretendido não ter registro na Anvisa e, portanto, não poder ser comercializado no território nacional, denota que o alegado direito não é líquido nem certo para fins de impetração de mandado de segurança, porquanto o seu exercício depende de eventual autorização da Anvisa para que o medicamento seja importado e distribuído pelo Estado. 5. A entrada de medicamentos no território nacional, sem o devido registro na Anvisa, configura o crime previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal; fato que não pode ser desprezado pelo administrador público responsável pelo fornecimento do medicamento em questão, razão pela qual não há falar que o seu não fornecimento caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 6. Recurso ordinário não provido. EMEN: (ROMS 201101920020, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/02/2012 ..DTPB). Ressalto, ainda, que o direito à saúde não assegura o acesso a todo e qualquer tipo de medicamento ou tratamento, de modo que a imposição constitucional de garantia do direito à saúde diz com a obrigatoriedade do Estado de elaborar e manter política pública de saúde, visando ao equilíbrio do direito à saúde de um com o acesso de todos aos serviços públicos de saúde. Destaco que as listas de medicamentos do SUS são periodicamente revistas. Demais disso, a regra do necessário registro do medicamento na Anvisa para ser devidamente comercializado no Brasil tem como objetivo garantir a segurança do paciente que irá utilizá-lo, assegurando que o medicamento não ofereça maiores riscos à saúde e é eficaz para a finalidade a que se destina (AC 00088598120124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 FONTE\_REPUBLICACAO). 6. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Comunique-se a prolação desta sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo de instrumento (artigo 149, inciso III e parágrafo único, do Provimento COGE nº 64/2005). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003074-30.2015.403.6107 - COLINA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP273588 - JUNIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL



Vistos em sentença.1. COLINA EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica qualificada nos autos, ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do lançamento consubstanciado na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 15 000126-28, originário do Procedimento Administrativo nº 10530.724384/2014-29. Pediu a antecipação da tutela para a sustação de todo e qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário, suspendendo-se a sua exigibilidade e apontamento no CADIN. Para tanto afirma que o Crédito Tributário constituído por meio do Procedimento Administrativo nº 10530.724384/2014-29, foi lançado em desacordo com as normas processuais vigentes, tendo em vista que não houve notificação válida da autora/contribuinte de forma válida. Sustenta que todas as comunicações relativas à constituição do débito foram enviadas para a Rua Eudo Castro nº 43, município de Barreiras/BA, endereço diverso da sede da empresa da parte autora, que está localizada na Avenida Brasília nº 2.480 - 1º Andar - Jardim Nova Iorque - Araçatuba/SP. Contudo, posteriormente, os avisos de cobranças foram encaminhados para a sede da parte autora. Assevera que a toda a fase instrutória do procedimento administrativo, quando a parte autora poderia ter exercido seu direito ao contraditório e à ampla defesa correu inicialmente no Município de Riachão das Neves/BA, em virtude de convênio existente, e posteriormente foi encaminhado para a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA, que certificou o trânsito em julgado administrativo e encaminhou o suposto crédito para a cobrança. Portanto, está patente que a contribuinte não teve ciência do início da fiscalização, tampouco foi notificado a praticar qualquer ato em seu domicílio, ficando prejudicada qualquer possibilidade de defesa com a decretação da revelia. Juntou procuração e documentos (fls. 14/56). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 70/71). 2. Citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação. Sem aduzir preliminar, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (fls. 78/82). Não houve réplica, tendo em vista que, apesar de intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação (fl. 90). É o relatório. DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). 3. Mérito. Pretende a parte autora a anulação do lançamento consubstanciado na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 15 000126-28, originário do Procedimento Administrativo nº 10530.724384/2014-29. Para tanto afirma que o Crédito Tributário constituído por meio do Procedimento Administrativo nº 10530.724384/2014-29, foi lançado em desacordo com as normas processuais vigentes, tendo em vista que não houve notificação da autora/contribuinte de forma válida. À fl. 78-verso, a União/Fazenda Nacional especifica o ponto controvertido da ação, qual seja, o crédito tributário apurado no processo administrativo nº 10530.724384/2014-29 (ITR/2009 do imóvel de NIRF nº 6.471.898-6), esclarecendo que o débito correspondente ainda não havia sido inscrito em Dívida Ativa da União. Os esclarecimentos foram oportunos em razão dos vários equívocos apontados como constantes da petição inicial (fl. 78-verso). Pois bem, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel por natureza, conforme definido por lei, localizado fora da zona urbana do município. Conforme a Lei nº 4.504/64, o ITR é fixado obedecendo aos critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta fatores como o valor da terra nua, a área do imóvel e outros dados, que são estabelecidos com base nas informações apresentadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, mediante declaração para cadastro (art. 49, caput, incisos e 1º, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79). No caso presente, a Notificação de Lançamento nº 3825/00017/2014 (fl. 25), foi lavrada em nome de UNIMINAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, com denominação diversa da parte autora, todavia o CNPJ é o mesmo, com fulcro no fato de que: Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para pastagens declarada. Não está claro nos autos a que título a autora, autodenominada de contribuinte, COLINA EMPREENDIMENTOS LTDA, e que tem a situação cadastral perante o FISCO baixada, em 06/08/2012, defende a nulidade do lançamento da exação; se é proprietária, possuidora do domicílio útil ou mantém a posse de imóvel por natureza, tampouco está informada a posição na relação jurídica quanto à constituição do tributo; da empresa UNIMINAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, embora conste nas notificações com o mesmo CNPJ da parte autora. Do que consta dos autos, observo que o crédito tributário é decorrente de lançamento por homologação mediante declaração do sujeito passivo, podendo ser inscrito em dívida ativa independente de notificação ou regular procedimento administrativo. Verifica-se que, no caso, regra específica prevê que as notificações de lançamento e cobrança do ITR consideram-se feitas através da publicação dos editais no DOU e sua afixação na sede das prefeituras onde se localizam os imóveis (art. 10 do DL nº 57/66 - Art. 10. As notificações de lançamento e de cobrança do ITR e da Taxa de Cadastro considerar-se-ão feitas aos contribuintes, pela só publicação dos respectivos editais, no Diário Oficial da União e sua afixação na sede das Prefeituras em cujos municípios se localizam os imóveis, devendo os Prefeitos promoverem a mais ampla divulgação desses editais). Providência que o FISCO, numa análise perfunctória dos fatos alegados, se desincumbiu em consonância com o entendimento da jurisprudência pacificada no C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, que não obsta tal procedimento, mesmo que considerado uma excepcionalidade. Nesse sentido: A intimação do contribuinte sub-rogado em crédito de ITR, da constituição de crédito tributário, por meio de notificação por edital constitui-se em meio excepcional, esgotados os demais meios previstos no artigo 23 do Decreto n. 70.235/72 (STJ: REsp 713643/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 29.08.2005; REsp n. 506675/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 20.10.2003). 4. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0003299-50.2015.403.6107 - AILTON SANTOS ALVES DA SILVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.1. AILTON SANTOS ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB-42/155.206.343-4, concedida em 26/04/2011, e a concessão de novo benefício.Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/38.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40).2.- Citado, o réu alegou, preliminarmente, a suspensão do processo em razão de RE com repercussão geral no STF. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 42/65). Réplica às fls. 68/90.Às fls. 93/95 foi juntada cópia do ofício nº 590/2014-PRM/Araçatuba, onde o MPF requer que não seja intimado em feitos desta natureza.É o relatório. DECIDO.3. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação; e comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015).4. Afasto a preliminar de sobrestamento do feito, tendo em vista o princípio da celeridade processual e razoável duração do processo, mormente diante da natureza da controvérsia que se limita a questão meramente de direito. Ademais, é de se observar que não houve determinação, por parte do STF, de que feitos desta natureza permaneçam, necessariamente, sobrestados e que, provavelmente, o feito será oportunamente sobrestado, em fase recursal.No que se refere à alegação voltada à prescrição (fl. 45), em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas.5. Quanto ao mérito, a ação improcede.Há expressa vedação legal em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão da parte autora, de modo que o pedido não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade.A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquele aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquele aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456).6. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16/03/2015).Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

**0001289-40.2015.403.6331** - MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu esposo Antônio Modesto de Oliveira, desde a data do pedido administrativo (19/11/2009). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/12.O feito foi ajuizado, originariamente, no Juizado Especial Federal de Araçatuba.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, alegando preliminarmente inépcia da inicial por ausência da certidão de óbito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19/21).À fl. 29/v foi determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Araçatuba, em razão da incompetência do JEF por conta do valor de alçada.Distribuído o feito a esta Vara em 25/02/2016, foi aceita a competência à fl. 36. Designada e realizada Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (fls. 42/46).Aditamento à inicial às fls. 47/60.Embora intimado (fl. 61), o INSS não se manifestou (fl. 62).Às fls. 64/66 foi juntada cópia do ofício nº 590/2014-PRM/Araçatuba, onde o MPF requer que não seja intimado em feitos desta natureza.É o relatório.DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, aventada pelo INSS à fl. 19, já que o óbito foi averbado na Certidão de Casamento de fl. 07/v.No que se refere à alegação voltada à prescrição (fl. 20), em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas.4. Passo ao exame de mérito.A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispunha o seguinte na data do óbito:Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A autora é esposa do segurado falecido, nos termos constantes da Certidão de Casamento (fls. 07/v e 08), de modo que a dependência econômica é presumida.Assim é que a controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de segurado do de cujus.Nos termos da inicial, alega a autora que o de cujus, desde 03/03/1998 até seu óbito, viveu na zona rural, trabalhando como bóia-fria.Passa-se, então, à análise da qualidade de segurado do de cujus.Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Da análise detida de todos os documentos trazidos pela autora, verifica-se que constam a) Fl. 08/v (53): Guia de Internação Hospitalar em nome do de cujus, datada de 23/04/2005, em que consta sua profissão como lavrador.b) Fl. 09 (54): Guia de Internação Hospitalar em nome do de cujus, datada de 03/05/2005, em que consta sua profissão como lavrador.Entendo que tais documentos não são válidos como início razoável de prova material.Em primeiro lugar, verifico que são muito próximos à data do óbito, não existindo mais nenhum documento entre a data do último vínculo urbano (1998 - CNIS anexo) e 2005, que demonstre a alteração da profissão do de cujus de urbano para lavrador.Ademais, consta das guias de Internação Hospitalar que o estado civil do de cujus era desquitado (fl. 08/v) e Outros (fl. 09), o que vem a macular a presunção trazida pela Certidão de Casamento de fl. 07/v, de dependência econômica.Ou seja, a mesma força probante trazida pelas guias de Internação Hospitalar, no sentido de que o de cujus era lavrador, também macula a dependência econômica, motivo pelo qual não há como aceitá-las como início de prova material.Assim é que não havendo início de prova material, perde relevo a análise da prova oral.5.- Isto posto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil).Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC/2015).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000092-09.2016.403.6107** - MARIA APARECIDA MARCOLINO DE ALMEIDA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. - Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA MARCOLINO DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 07/19).2. - À fl. 26 foi determinado o desarquivamento dos autos n. 5349-25.2010.403.6107, bem como o apensamento ao presente feito.É o relatório. Decido.3. - Verifico que a parte autora já ajuizou outra ação (nº 5349-25.2010.403.6107 - 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, na qual foi proferida sentença, com trânsito em julgado em 21/09/2012 (fl. 73), julgando improcedente o pedido, por ausência de início de prova material. Deste modo, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada.4. - Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

**0001039-63.2016.403.6107** - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA ZONA NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de petição do Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens e Cargas de Penápolis e Região - SINDICAMPEN (fls. 209/215), com documentos (fls. 216/240), requerendo, em síntese, sua admissão na lide, na condição de assistente litisconsorcial, nos termos dos artigos 119 e 124 do Código de Processo Civil (artigos 50 e 54 do CPC/73), estendendo-se a ele os efeitos da tutela concedida.Ante a inexistência da documentação pertinente à constituição da sociedade junto ao Ministério do Trabalho e ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, deixo de apreciar a petição, ante a irregularidade formal de constituição da peticionante.Intime-se a parte Ré da sentença de fls. 200/202.Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002604-67.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-06.2003.403.6107 (2003.61.07.008981-6))  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA CAZERTA GERALDI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move CECILIA MARIA CAZERTA GERALDI, devidamente qualificada nos autos da ação ordinária n. 0008981-06.2003.403.6107. Alega o embargante excesso de execução, já que a parte apresenta a conta de liquidação, sabendo que está desrespeitando os tetos legais para apuração da renda mensal inicial. É de observar que tanto a sentença de 1ª instância, quanto o acórdão proferido, em nenhum momento afastam a aplicação do teto, pelo contrário, a sentença de 1ª instância inclusive menciona expressamente que deve haver absoluta observância do teto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/10.2. - Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 14/16, com documentos às fls. 17/75. Parecer contábil às fls. 87/89. Oportunizada vista às partes, apenas a parte embargada se manifestou (fls. 93/97). É o relatório. DECIDO. 3. - Dispôs a sentença: Isto posto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, na medida em que a parte autora faz jus ao reajuste, nos termos da Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN), dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, utilizados para o cálculo do benefício n. 19.840.446 e por consequente o de n. 113.033.998-7, para: I) condenar o INSS a proceder à revisão do benefício recebido pela parte autora, nos moldes acima tratados e com absoluta observância do teto; II) condenar o INSS no pagamento dos valores devidos por conta da sobrevida revisão, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais pagamentos administrativos eventualmente realizados por conta da mesma situação, atualizados pelos mesmos índices usados pelo demandado para corrigir os benefícios (a partir de maio/96 em diante pelo IGP-DI, ou outro índice que venha substituí-lo); (...). E dispôs o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 138/139 dos autos principais): Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, rejeito matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para isentar o INSS do pagamento das custas processuais, devendo a correção monetária incidir na forma acima indicada. Questiona o INSS o cálculo da embargante, alegando que a conta de liquidação apresentada desrespeitou os tetos legais para a apuração da renda mensal inicial, não havendo valores a receber na presente demanda, bem como se utilizou de índices de atualização dos salários de contribuição bem maior do que o realmente devido. O contador judicial emitiu parecer às fls. 87/88, informando que: Referem-se estes autos à revisão da pensão, originada do benefício previdenciário n. 42/001-984.044-6, DIB 15/02/1978, RMI Cr\$ 9.944,00, segurado Mario Geraldi (fl. 11). Os salários de contribuição comprovados nos autos são aqueles do período básico de cálculo (PBC), de fev-1975 a jan-1978 (fl. 49 dos autos principais). Não há outras informações. Em nossas pesquisas no CNIS WEB, conforme anexo, não foram encontrados documentos comprobatórios de outros salários de contribuição. Em resposta aos quesitos formulados pela parte embargada, informou que: Conforme cálculo da RMI de fl. 49, no período de fev-1975 a jan-1978, comparando a coluna salários de contribuição com a coluna teto máximo de contribuição, não existem contribuições iguais ou superiores ao maior valor teto. No período de fev-1975 a ago-1976 houve contribuição igual ao menor valor teto (19 meses) e no período de set-1976 a jan-1978 houve contribuição superior ao menor valor teto (17 meses). Conforme fl. 50 dos autos principais, atualizando pela ORTN/BTN/OTN, a RMI seria de Cr\$ 9.901,52. Nas fls. 07-8 destes embargos, o INSS informou a inconveniência, porque é menor, pois a RMI que recebe (e que foi atualizada pelas portarias do MPAS) é Cr\$ 9.944,00. A RMI calculada pelo autor de Cr\$ 12.723,49 de fls. 159, está com o índice de atualização incorreto. Observo que, à época da concessão, os benefícios eram regidos pela Lei n. 89.312/84 (CLPS), e que, conforme informado pelo INSS à fl. 07, em seu artigo 23, inciso II, letras a e b, o salário de benefício que supera o menor valor teto é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor teto (que conforme tabela anexa o menor valor teto na concessão do benefício, 15/02/1978 é de \$ 10.410,00) e a segunda o valor que excede a primeira, então ao recalcularmos o salário de benefício da autora de acordo com a referida lei, a RMI da autora sofreria um decréscimo/prejuízo de \$ 9.944,00 para \$ 9.901,54, mas a autora erroneamente não respeitou o teto de benefício, calculando um salário de benefício de \$ 13.393,15. Deste modo, reputo corretos os cálculos apresentados pelo contador do Juízo, conforme pareceres de fls. 87/88 e fls. 48/57 dos autos principais, que, considerando o menor valor teto para calcular a RMI, de acordo com a legislação em vigor à época da concessão, esta ficará menor que a antiga e não haverá cálculos a fazer. Ademais, a parte embargada não esclareceu a origem dos índices de atualização mensais utilizados, divergentes dos índices oficiais (fls. 49/51 e 159 dos autos principais). Por fim, não assiste razão ao embargado quando alega que o Perito deveria ter requerido ao INSS toda a documentação do segurado, constando todas as contribuições de todo o período contributivo do segurado, e não apenas dos últimos 36 meses (fls. 94/95), a fim de apurar a parcela que excede ao menor valor teto, dividida por tantos avos quanto tenha o segurado contribuído acima do menor valor teto em todo o período contributivo de sua vida laboral, e não apenas nos 36 últimos salários (fl. 95). Inexistindo a informação junto ao CNIS (fl. 89/90), cabia à parte autora diligenciar a documentação necessária ao referido cálculo, a teor do art. 475-B do CPC/73, vigente à época da liquidação do julgado. Não há dever legal do INSS de manter em seus arquivos documentos por mais de 40 anos, sobretudo no presente caso em que sequer há indícios de que o INSS tenha recebido ou mantido em sua posse tais documentos. 4. - Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, e JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução, declarando a inexistência de crédito a favor do embargado, no bojo dos autos nº 0008981-06.2003.403.6107, em que figura como autor. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a parte autora/embargada é, no feito principal, beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 25). Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, promova-se o desapensamento e archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0802351-71.1998.403.6107 (98.0802351-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800755-52.1998.403.6107 (98.0800755-4))  
FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 98 000157-50, consoante fls. 03/04. Houve citação (fl. 06). À fl. 121/v foi juntada cópia do acórdão da Ação Ordinária Anulatória de débito fiscal n. 0800755-52.1998.403.6107, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 125. À fl. 128 a exequente requereu a extinção do feito, ante ao cancelamento da dívida. Ante a procedência do acórdão, que declarou nulo o lançamento do ITR relativo ao ano de 1994, conforme se observa da fl. 121/v, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO.2.- Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que foram arbitrados suficientemente nos autos da ação anulatória. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0802352-56.1998.403.6107 (98.0802352-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CESIO SILVA LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CÉSIO SILVA LEMOS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 98 000189-37, consoante fls. 03/04. Houve citação (fl. 06).À fl. 120/v foi juntada cópia do acórdão da Ação Ordinária Anulatória de débito fiscal n. 0800755-52.1998.403.6107, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 124.À fl. 127 a exequente requereu a extinção do feito, ante ao cancelamento da dívida.Ante a procedência do acórdão, que declarou nulo o lançamento do ITR relativo ao ano de 1994, conforme se observa da fl. 120/v, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal.É o relatório. DECIDO.2.- Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que foram arbitrados suficientemente nos autos da ação anulatória. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0804149-67.1998.403.6107 (98.0804149-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE PEREIRA DE MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)**

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ PEREIRA DE MORAIS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 98 000154-07, consoante fls. 03/05. Houve citação (fl. 07) e penhora (fl. 22).Houve habilitação de Luiz Antônio Pereira de Moraes e Eliane Oliveira Moraes de Campos, herdeiros de José Pereira de Moraes (fl. 110).À fl. 104/v foi juntada cópia do acórdão da Ação Ordinária Anulatória de débito fiscal n. 0800755-52.1998.403.6107, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 108.À fl. 111 a exequente requereu a extinção do feito, ante ao cancelamento da dívida.Ante a procedência do acórdão, que declarou nulo o lançamento do ITR relativo ao ano de 1994, conforme se observa da fl. 104/v, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal.É o relatório. DECIDO.2.- Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 22. Expeça-se o necessário.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que foram arbitrados suficientemente nos autos da ação anulatória. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0001472-72.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-67.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)**

Vistos em Sentença 1. - Trata-se de Incidente de Falsidade arguido pelo INSS nos autos da Ação Ordinária nº 0000039-67.2012.403.6107, em face de Debora dos Santos, qualificada nos autos, requerendo, em síntese, a declaração de falsidade da CTPS juntada às fls. 13/14 dos autos principais, a embasar seu pedido de Salário-Maternidade, em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 16/05/2007. Para tanto, alega o INSS, em síntese, que o documento gerou suspeitas no Órgão Previdenciário, já que a autora possui vínculos posteriores ao que embasa a Ação Ordinária (07/06/2006 a 25/09/2006), os quais deveriam estar anotados nas folhas 13 e seguintes da CTPS, o que não ocorreu, já que se encontram em branco (fl. 03). 2 - Manifestação da arguida às fls. 21/23, em que afirma ter tirado duas CTPS com mesmo número e série: uma antes de 2006, contendo somente o vínculo de 07/06/2006 a 25/09/2006 e outra em 27/07/2010, da qual junta cópias (fls. 24/29). Salienta que a segunda CTPS é continuação da primeira, como consta à fl. 24. À fl. 31 o INSS requereu a apresentação do original das CTPS em juízo. O pedido foi deferido à fl. 32 e, à fl. 33, a Arguida afirmou não mais possuir a primeira CTPS, pois a teria perdido. Manifestação do INSS às fls. 35/36. À fl. 38 foi facultada a especificação de provas e determinada a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, indagando sobre a expedição das duas CTPS. A parte Arguida requereu o depoimento da alegada empregadora Doraci Ismália T. Comassini e o INSS afirmou não ter provas a produzir. Resposta do ofício enviado ao Ministério do Trabalho e Emprego à fl. 46. Juntou o documento de fl. 47. Foi oportunizada vista às partes (fl. 46), mas somente a parte Arguida se manifestou (fls. 47/48). À fl. 50 designou-se a realização de audiência para a oitiva de Doraci Ismália Trindade Comassini, bem como da parte Arguida. A audiência foi realizada, conforme fls. 57/60. Determinou-se a conclusão dos autos para prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Para embasar seu pedido do benefício previdenciário de Salário-Maternidade nos autos apensos (nº 0000039-67.2012.403.6107), em virtude do nascimento de seu filho, Lincoln Ricardo dos Santos Besson, ocorrido em 16/05/2007, juntou a parte autora (nestes autos, Arguida), cópia de CTPS em que consta vínculo empregatício (empregada doméstica) com a Sra. Doraci Ismália Trindade Comassini, no período de 07/06/2006 a 25/09/2006. Em razão de, além de não constarem recolhimentos no CNIS, não haver registros dos vínculos empregatícios posteriores da Arguida, o INSS requereu a instauração deste incidente. A Arguida informou, às fls. 21/23, que perdeu a primeira CTPS e, em razão disso, tirou outra em 27/07/2010, por isso as fls. 13 e seguintes da primeira Carteira estariam em branco. Ocorre que, conforme fls. 13/14 dos autos principais e fl. 03 destes autos, em 09/01/2012, foi declarada a autenticidade da cópia pelo advogado, Dr. João Alexandre F. Chaves, mediante carimbo Confere com o original. Assim, a primeira incongruência aparece aí, já que a autora afirma que perdeu a carteira antes de 27/07/2010 (data da expedição da segunda). O Ministério do Trabalho e Emprego confirmou, às fls. 44/45, que houve a emissão da segunda CTPS da Arguida, em 27/07/2010. Quanto à primeira CTPS afirmou o MTE: Com relação à CTPS de fls. 13 e 14, não foi possível localizar a ficha respectiva, em razão de sua expedição estar ilegível. Todavia, a grafia aposta no documento, bem como a assinatura do expedidor, aparentam ser do servidor Jair Severino Gon, Chefe do Setor responsável pela emissão de Carteira de Trabalho à época... (grifo nosso). Assim, o ofício do MTE resta inconclusivo. Por fim, em audiência realizada neste Juízo, a Arguida afirmou que perdeu a CTPS em uma enchente, por isso tirou outra. Reafirmou, de resto, o que já dissera em sua petição inicial, nos autos apensos. A Sra. Doraci Ismália Trindade Comassini, confirmou que a Arguida trabalhou para ela, como doméstica, mas não sabe precisar o ano. Afirmou, porém, que foi por um curto período (meses) e que não houve registro em CTPS. Aduziu que ela pagava as contas domésticas, inclusive a empregada. Indagada sobre a assinatura na CTPS, relativa ao vínculo de 07/06/2006 a 25/09/2006, afirmou que não se lembra de ter assinado; que não escreve desta maneira; que a letra é muito pequena, já que sua letra é maior e não escreve dessa maneira. Foi solicitado pelo MM. Juiz algum documento pessoal para se efetuar comparação com a assinatura da CTPS e foi passada a seguinte conclusão às partes: Constatado aqui que há certa semelhança, mas sem o conhecimento técnico pra isso não é possível se afirmar que o documento foi assinado pela testemunha. Perguntado pelo advogado da Arguida, se havia algum Contador que poderia ter efetuado o registro e baixa e pedido para ela assinar, respondeu que a família tem uma empresa, sob a administração dos filhos à época do vínculo e que possuía o auxílio contábil do Escritório Mercúrio. Todavia, afirmou a depoente, que não acredita que possa ter acontecido do escritório fazer o registro, já que não se lembra de ter pagado nada ao mesmo. Assim, pelos depoimentos colhidos em audiência, é possível afirmar que, por um curto período, a parte Arguida trabalhou para a depoente. Todavia, não há como precisar se foi no período de 07/06/2006 a 25/09/2006. Quanto à assinatura da depoente na CTPS - apesar de a Sra. Doraci Ismália Trindade Comassini negar que tenha feito o registro em carteira de trabalho -, além dela não lembrar e ficar em dúvida se era dela ou não, comparando a de fl. 03 com a de fl. 59, é possível verificar diferenças significativas tanto na grafia quanto no tamanho da assinatura - como a própria Sra. Doraci afirmou. Deste modo, entendo que o INSS conseguiu ilidir a presunção de veracidade do documento de fl. 03, pelo que a ação deverá ser julgada procedente. 4. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Condeno a parte Arguida em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que reputarem pertinentes. Sem condenação em custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0800755-52.1998.403.6107 (98.0800755-4)** - CESIO SILVA LEMOS X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO X JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO X PAULO CAMARGO AKINAGA X YOUKITI OKASAKI - ESPOLIO X RUTH HARUE OKASAKI X EVELYN OKASAKI X IVO OKASAKI X JIM OKASAKI X JOY OKASAKI X LILIAN OKASAKI (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E Proc. TAIS WATANABE MATSUMOTO E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CESIO SILVA LEMOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CÉSIO SILVA LEMOS, DÉCIO RIBEIRO LEMOS DE MELO, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DE MORAIS E ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS (herdeiros de José Pereira de Moraes), MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO, PAULO CAMARGO AKINAGA, RUTH HARUE OKASAKI, EVELYN OKASAKI, IVO OKASAKI, JIM OKASAKI, JOY OKASAKI E LILIAN OKASAKI (herdeiros de Youkiti Okasaki), na qual visam ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Os autores Césio Silva Lemos, Décio Ribeiro Lemos de Melo, Maria Luiza Rocha Giordano, Paulo Camargo Akinaga e Youkiti Okasaki depositaram o valor total do débito discutido na ação (fls. 106/109 e 112), os quais foram transferidos às fls. 316/320. Foram habilitados os herdeiros de José Pereira de Moraes (Luiz Antônio Pereira de Moraes e Eliane de Oliveira Moraes) à fl. 536 e habilitados os herdeiros de Youkiti Okasaki (Ruth Harue Okasaki, Evelyn Okasaki, Ivo Okasaki, Jim Okasaki, Joy Okasaki e Lilian Okasaki) à fl. 616. Os autores apresentaram os cálculos referentes às despesas processuais (fls. 568/582), com os quais a União manifestou sua concordância à fl. 608. Os autores Césio Silva Lemos, Décio Ribeiro Lemos de Melo, Maria Luiza Rocha Giordano, Paulo Camargo Akinaga e Youkiti Okasaki requereram o levantamento dos valores depositados em garantia do juízo, devidamente atualizados (fls. 583/585), os quais foram levantados às fls. 667, 671, 675, 679 e 683, mediante alvará de levantamento. Efetuado o pagamento às fls. 652/664, as partes tomaram ciência (fls. 665/v e 686). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**000300-03.2010.403.6107 (2010.61.07.000300-8) - GETULIO DORNELES GONCALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO DORNELES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 204/213.1- Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar os valores controvertidos da execução discriminados às fls. 204/213.2- Em relação aos valores incontroversos, apresentados pelo INSS às fls. 192/193, no importe total de R\$ 194.437,28 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), posicionados para 31/05/2016, defiro a expedição de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC.3- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002762-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHRISTIAN DA SILVA VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN DA SILVA VENANCIO**

VISTOS EM SENTENÇA.1. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 14.311,18 (quatorze mil e trezentos e onze reais e dezoito centavos), em 14/06/2013, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000574160000126308, firmado em 14/06/2012, contra CHRISTIAN DA SILVA VENANCIO, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 19/v), com resultado infrutífero. 2. Citado (fl. 94), o réu não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (fl. 96). É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (art. 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil).4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 14.311,18 (quatorze mil e trezentos e onze reais e dezoito centavos), em 14/06/2013, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000574160000126308, firmado em 14/06/2012.5. - Prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafê. 6. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I. C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002860-39.2015.403.6107 - ANIVALDO DE MOURA(SP334267 - PEDRO IVO DE CARVALHO CLE E SP367035 - TIAGO ALEXANDRE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos etc.1. ANIVALDO DE MOURA ingressou com o presente pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, atualizado com juros e correção monetária. Para tanto, afirma que possui uma conta inativa de depósitos vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no valor de R\$ 175,46, desde 02/05/1995. Alega que o valor supramencionado está incorporado ao patrimônio do FGTS e, apesar de existir a possibilidade de levantamento administrativo do valor depositado, a CEF não calcula de forma correta os juros e a correção monetária, cabíveis ao caso. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/19). O procedimento foi ajuizado perante o Juízo de Direito da Vara Judicial de Curitiba/SP que declinou da competência, para determinar a remessa dos autos em redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 21/22). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal. Aceita a competência, foram concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como foi determinada a citação da CEF e vista ao MPF (fl. 27). 2. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 32/37). Alegou preliminar de impropriedade da via processual eleita, haja vista o litígio instaurado. Quanto ao pedido, defende a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS pela TR, impugnou os cálculos apresentados pelo requerente e afirmou que o levantamento por meio de Alvará Judicial é medida anômala, quanto mais para atender exigência legal não atendida pelo interessado. 3. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 84/85). Em síntese, afirmou que é despicienda a sua participação nestes autos. 4. Houve réplica (fls. 89/92). É o relatório. DECIDO. 5. Pretende o requerente o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A requerida - CEF diz que se opõe ao levantamento, alegando falta de amparo legal. Para a expedição do Alvará Judicial, na forma pleiteada, deparamos, in casu, com o óbice lançado pela resistência da Caixa Econômica Federal na liberação do montante depositado, estando, dessa forma, instaurada a lide processual, devendo o pedido ser efetivado através de outras vias processuais. É que em procedimento de jurisdição voluntária não pode haver litígio, e quando a pretensão é resistida pela parte requerida, o feito ou procedimento perde sua natureza de voluntário e adquire as feições de contencioso. Portanto, a via ordinária é a correta para o ajuizamento do pedido. Ademais, o ponto controvertido está afeto à discussão sobre o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção do saldo do Fundo de Garantia (FGTS). Na hipótese, o caso foi levado ao STJ por meio de Recurso Especial, que foi afetado pelo Ministro Relator para ser julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Nos autos do REsp nº 1.381.683-PE, a Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição sustentou que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O E. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator do caso, acolheu a argumentação da CEF, para determinar a suspensão do trâmite de todas as ações que tratem do uso da TR como índice de correção monetária do FGTS: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 26/02/2014). 6. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, à luz do preceituado no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), face às razões acima elencadas. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. 7. Outrossim, defiro a convalidação do presente procedimento em ação ordinária, se houver interesse do requerente, e com o aproveitamento dos atos praticados. O interesse quanto à convalidação do procedimento e prosseguimento da ação, deverá ser manifestado no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, por tratar-se a questão de mérito unicamente de direito, que não requer a produção de prova pericial, o feito comporta julgamento conforme o estado do processo. Assim, se houver interesse manifestado pelos requerentes no prosseguimento do feito, ultimadas as providências, os autos deverão permanecer sobrestados em atenção à decisão proferida nos autos do REsp nº 1.381.683-PE, supramencionada. Com o trânsito em julgado e não havendo interesse na convalidação do procedimento para o rito ordinário, no prazo assinalado, remetam-se os autos arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

**Expediente Nº 5582**

## **MONITORIA**

**0004037-04.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE OLIVEIRA STELA X FERNANDA OLIVEIRA STELA**

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de janeiro de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, 1º, NCPC). Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao feito indicado à fl. 728. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.



## PROCEDIMENTO COMUM

**0002174-54.2015.403.6331** - MARIO FUMIO UEDA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72: considerando a decisão que julgou procedente o Conflito de Competência, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

**0003135-51.2016.403.6107** - EUNICE DA SILVA CIRILO(SP339174 - THAIS REGINA CARVALHO MORETTI E SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa para manifestação sobre as fls. 137/152, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 21/2016, deste Juízo.

**0001019-79.2016.403.6331** - MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR(SP334220 - LEANDRO SUTO MILANEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de ação de fornecimento de medicamento, com pedido de antecipação de tutela, realizada sob o rito ordinário, proposta por MAURO DE SOUZA SILVEIRA JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao fornecimento dos medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR para as 12 semanas complementares, totalizando as 24 semanas prescritas pelo médico.Em apertada síntese, o autor aduz que é portador de Hepatite C Crônica Genótipo 3<sup>a</sup>, detectada por exames clínicos em 21/08/2006 e que, sob orientação médica, submeteu-se a três tratamentos de 2007 a 2013, visando a cura da enfermidade, mediante o uso da medicação de Interferon Peguilado e Ribavirina, sendo os resultados positivos para a incidência do vírus.Relata que, sob orientação médica, solicitou em 04/12/2015 junto à DIR-VI-Setor Farmácia de Medicamento Especializado novo tratamento com o uso dos medicamentos Sofosbuvir (Sovaldi) 400 mg, Daclatasvir (Daklinza) 60 mg e Ribavirina 250 mg, para um período de 24 semanas, tendo-lhe sido fornecido, porém, quantidade suficiente apenas para 12 semanas de tratamento em 04/04/2016.Alega que está com a saúde debilitada, com fígado degradado em estágio de cirrose compensada e que necessita dos medicamentos para a continuidade do tratamento pelo período total, conforme indicação médica, para conter, definitivamente, o avanço da doença que tem como estágio final e fatal o câncer de fígado ou cirrose total.Juntou documentos às fls. 04/11 e procuração (fl. 31).O feito originariamente foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP e os autos foram recebidos neste Juízo, em virtude de decisão declamatória de competência em razão do valor de alçada da causa.O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 32/33, para determinar que a União Federal, mediante quaisquer de seus órgãos e/ou convênios vinculados ao SUS, fornecesse ao autor os medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR para as 12 semanas complementares, até o dia 28/06/2016, evitando-se que o tratamento iniciado sofra interrupção (fls. 32/33).A parte autora apresentou petição (fls. 41/42), informando, em síntese, que o medicamento não foi fornecido na forma determinada pelo Juízo. Asseverou que o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, em face da União e do Estado de São Paulo e do Município de Araçatuba/SP, entes responsáveis pelo fornecimento do medicamento.Intimada para se manifestar a respeito, a União informou que sobre o teor da decisão foi dada ciência aos Órgãos de Saúde responsáveis pelo fornecimento do medicamento, esgotando, assim, as atribuições daquela Procuradoria, que não tem supremacia sobre as referidas repartições públicas. Juntou aos autos cópias das comunicações encaminhadas à Diretoria Regional de Saúde - DRS - II, sediada em Araçatuba/SP.A seguir, a União apresentou contestação (fls. 55/67), aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pedindo o julgamento de improcedência do pedido.Às fls. 68/69 foram incluídos na lide o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE ARACATUBA e deferida novamente a tutela de urgência, determinando que os incluídos, mediante quaisquer de seus órgãos e/ou convênios vinculados ao SUS, fornecessem ao autor os medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR para as 12 semanas complementares. Na mesma decisão, afastou-se a alegação da União Federal de ilegitimidade de parte.Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação alegando preliminarmente ausência de interesse de agir e, no mérito, requereu que a parte autora fosse incluída em serviço ou programa já existente no Sistema Único de Saúde (SUS), para fim de acompanhamento e controle clínico.Citado (fl. 94), o Município de Araçatuba não apresentou contestação (fl. 107/v).Réplica à fl. 107.É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).Afasto, primeiramente, a preliminar suscitada pelo Estado de São Paulo, de ausência de interesse de agir, haja vista que, além de ser garantia constitucional o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV), o documento de fl. 06-v demonstra que o medicamento seria fornecido por apenas doze semanas, insuficiente ao tratamento do autor.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, alegada pela União Federal já foi afastada pela decisão de fls. 68/69, razão pela qual fica também prejudicada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal.Decreto, nos termos do que dispõe o artigo 344 do CPC, a revelia do Município de Araçatuba, citado à fl. 94, tendo em vista a ausência de contestação (fl. 107-v), sem, contudo, aplicar seus efeitos, em razão do que dispõe o artigo 345, incisos I e II, do CPC.Passo ao exame do mérito.O presente caso se pauta no direito à vida e à saúde do autor, e no perigo decorrente de seu desrespeito, por conta de todos os riscos que a falta do tratamento prescrito lhe poderia implicar.Assim, o direito à saúde está previsto na Constituição Federal, no caput do art. 6º, que elenca o rol dos direitos sociais, bem como no art. 196, ao estabelecer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, os quais integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único (SUS).No plano infraconstitucional, tem-se a Lei nº 8.080/90, que em seu artigo 4º, dispõe que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas aí as instituições de pesquisa e de produção de insumos e medicamentos, dentre outros.Além disso, nos termos do artigo 6º, inciso I, d e inciso VI, da referida Lei, estão incluídas no campo de atuação do SUS, a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Em outras palavras, o fornecimento de medicamentos.A partir desse norte, fica claro ser atribuição do Estado - compreendido aqui como o conjunto de entes públicos formado pela União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal - a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, incluindo-se os medicamentos de alto custo para tratamento de doenças graves, como é o caso aqui relatado (Hepatite C Crônica Genótipo 3<sup>a</sup>).A documentação dos autos comprova que o autor é portador de hepatite C, genótipo 3a e está em tratamento sob responsabilidade do Dr. A. César de Azevedo Pedro, CRM 35031 (fl. 10), bem como faz uso de remédios fornecidos pelo SUS (fl. 11). Conforme prescrição médica, a ministração das medicações está prevista para 24 semanas (fl. 05).Todavia, o laudo de solicitação do fornecimento de medicamento pelo SUS, firmado por médico autorizador no âmbito do Departamento Regional de Saúde, baseou-se nos termos da Portaria SCTIE nº 37 e Nota Técnica Conjunta PEHV/CVE/SES-SP e GAF/CCTIES/SES-SP nº 04, para tratamento de Hepatite C - Genótipo 3, segundo a qual a duração de tratamento é de 12 semanas, não sendo autorizado tempo de tratamento acima desse período (fl. 06/v). Alega o Estado de São Paulo que a recusa no fornecimento dos medicamentos por mais de 12 semanas foi baseada em decisão técnica adotada por especialistas da área médico-científica, que estipularam a dosagem máxima de acordo o tipo da doença (fl. 07). No entanto, diante das peculiaridades do caso, entendo que a decisão de recusa administrativa deve ceder passo à indicação de tratamento prescrita pelo médico do autor.Cumpra-se o autor já vem sendo medicado desde 2006 (fl. 09), sendo que os medicamentos ora almejados foram prescritos pelo médico que acompanhou seu tratamento, Dr. A. César de A. Pedro (fl. 05). O autor apresenta um

histórico de dez anos da doença, o que foi, inclusive, informado à Diretoria Regional de Saúde (fl. 05-v e 06), e, mesmo assim, o fornecimento da quantidade necessária de medicamentos foi-lhe negado, sob o argumento de cumprimento de uma portaria. Não se olvida que o Estado, quando edita atos administrativos desta natureza, realiza procedimento técnico que visa assegurar o consumo seguro, eficaz e qualificado de qualquer fármaco. Todavia, no caso em tela, havia prescrição médica individualizada, baseada no histórico do autor, e que deve, na análise particular do caso em tela, reger o tratamento medicamentoso do autor, em detrimento do contido na portaria administrativa, mormente pelo fato de que as tabelas anexas à portaria apontam os regimes recomendados (fl. 07), o que demonstra seu caráter meramente instrutório, e não exaustivo. Não bastasse, as tabelas juntadas, para genótipo 3, indicam duração de vinte e quatro semanas para o tratamento, o que fragiliza a motivação do indeferimento administrativo. Diante deste quadro, não há como negar que houve recusa do Estado em fornecer ao autor o necessário tratamento à sua enfermidade. Assim, entendo que o fornecimento dos medicamentos se mostra absolutamente necessário, diante da gravidade da doença, independentemente de o autor estar cadastrado ou não no Sistema Único de Saúde, não sendo legítima qualquer conduta que possa frustrar sua expectativa de melhora, razão pela qual tais medicamentos devem ser fornecidos pelo Estado em respeito ao direito à vida e à saúde (arts. 5º, 6º e 196 da CF e Lei nº 8.080/94). Quanto à responsabilidade pelo custeio do medicamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 05/03/2015, em regime de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.178, relator Ministro Luiz Fux, que se trata de dever solidário dos entes públicos, consoante se observa da ementa abaixo transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) Sob o influxo destas ponderações, rejeita-se qualquer alegação de ausência de responsabilidade de qualquer ente federado quando se discute tratamento médico, incluído, por óbvio, o fornecimento de medicamentos. Registra-se, por fim, não se vislumbrar, no caso, qualquer tratamento privilegiado a determinado indivíduo, assegurando-se simplesmente os direitos à vida e à saúde do autor através de serviço essencial inerente à função administrativa do Estado, financiado pelo conjunto da sociedade por meio dos tributos pagos pelo próprio cidadão. DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente a parte ré (União Federal, Estado de São Paulo e Município de Araçatuba), a fornecer os medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR por 12 semanas à parte autora, cujo custo poderá ser compensado mutuamente entre os réus, utilizando-se dos recursos administrativos disponíveis. Condene solidariamente a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oficie-se ao Ministério da Saúde, Divisão Regional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, dando ciência da presente decisão. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. e Oficie-se.

**0001155-76.2016.403.6331** - SONIA MARIA CARMONA LOPES(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científico as partes que foi expedida a Carta Precatória n. 447/2016, a Comarca de Penápolis, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002428-93.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SILVA & GARCIA COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X JULIO CESAR GARCIA X SONIA ROSA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVA & GARCIA COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME, JULIO CESAR GARCIA E SONIA ROSA DA SILVA, fundada no Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT, sob nº 24.0281.731.0000042-75, pactuado em 29/11/2006. Citados (fl. 32), os executados não efetuaram o pagamento do débito, nem opuseram Embargos. Houve penhora (fls. 73/74) e arrematação do veículo (fl. 99). Os depósitos de fls. 101 e 105 foram levantados pela CEF à fl. 128. A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil (fls. 131/132). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado às fls. 131/132 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 141. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

**0000935-08.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO X EDWANIO DE OLIVEIRA GALDINO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Fls. 64/77: indefiro o pedido de desbloqueio, haja vista que não foram constritos valores nestes autos. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007397-64.2004.403.6107 (2004.61.07.007397-7)** - SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE SACRAMENTO X JOSE DE OLIVEIRA SACRAMENTO X MARIA LUZIA DO SACRAMENTO DE CARVALHO X ALONSO DIAS DE CARVALHO X MARIA ROSA SACRAMENTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SACRAMENTO X HELENA BISPO SACRAMENTO X MARCOS JOSE SACRAMENTO X CRISTINA BISPO SACRAMENTO X MARIA REGINA SACRAMENTO X ODETE APARECIDA SACRAMENTO X MARIA DE JESUS SACRAMENTO SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO JOSÉ SACRAMENTO, JOSÉ DE OLIVEIRA SACRAMENTO, MARIA LUZIA DO SACRAMENTO DE CARVALHO, ALONSO DIAS DE CARVALHO, MARIA ROSA SACRAMENTO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA SACRAMENTO, HELENA BISPO SACRAMENTO, MARCOS JOSÉ SACRAMENTO, CRISTINA BISPO SACRAMENTO, MARIA REGINA SACRAMENTO, ODETE APARECIDA SACRAMENTO, MARIA DE JESUS SACRAMENTO SANTOS e ANTONIO JOSE SACRAMENTO, herdeiros de SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO - ESPOLIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 297/304, com os quais a parte exequente concordou (fls. 306/307).Efetuado o pagamento (fls. 365/376 e 383), as partes tomaram ciência (fls. 377 e 383/384). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0008768-92.2006.403.6107 (2006.61.07.008768-7) - ERISVALDO MENDES BARRETO - INCAPAZ X EURIDES DOS SANTOS BARRETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X ERISVALDO MENDES BARRETO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por EURIDES DOS SANTOS BARRETO, representante de Erisvaldo Mendes Barreto em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).A União Federal concordou com os valores apresentados à fl. 187.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.634,41 (fl. 194).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 195/v e 196).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0003937-93.2009.403.6107 (2009.61.07.003937-2) - CELIA MARIA ROCATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por CELIA MARIA ROCATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 164/172, com os quais a parte exequente concordou (fls. 174/175).Efetuado o pagamento (fls. 181/182), as partes tomaram ciência (fls. 181/183). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0010768-60.2009.403.6107 (2009.61.07.010768-7) - MARCO ANTONIO BUENO DE CAMARGO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BUENO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por MARCO ANTONIO BUENO DE CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).Citada, a União Federal não se opôs aos valores informados às fls. 228 e 234 (fl. 235).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.490,66 e R\$ 203,73 (fls. 245/246).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 246/v e 247).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0004942-19.2010.403.6107 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 85/97.Citada, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados (fl. 100/v).Efetuado o pagamento (fls. 112/113), as partes tomaram ciência (fls. 113/v e 114). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0004125-81.2012.403.6107 - CREUZA MARIA SIMAO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a requisição de pagamento nº 20090208134 refere-se a benefício assistencial, cuja data da conta de liquidação é 01/06/2009 (fl. 106).Assim, cancele-se a requisição de pagamento expedida nestes autos à fl. 98 e expeça-se novo ofício requisitório acrescentando-se no campo de observações a informação supra.Intimem-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0801042-49.1997.403.6107 (97.0801042-1) - EDMAN CARLOS TEIXEIRA X EDNA BERGAMASCO X EDNEIA BACHEGA SALESSE X EDSON ALVES X EDSON ALVES DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDMAN CARLOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por EDMAN CARLOS TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).Realizados os depósitos em conta judicial para pagamento da obrigação (fls. 290 e 408), a parte exequente levantou os depósitos mediante alvará e depósito (fls. 362 e 47).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0010628-26.2009.403.6107 (2009.61.07.010628-2) - JOSE APARECIDO PISTORI(SP121393 - ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO PISTORI**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ APARECIDO PISTORI, visando ao pagamento dos valores de seus créditos (honorários advocatícios). A União apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 175/176. Houve bloqueio de veículo via Renajud (fl. 178), desbloqueado à fl. 215. Intimado, o executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 209. A exequente requereu a conversão do depósito de fl. 209 em renda da União, o qual foi convertido à fl. 221, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0001579-24.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP143558 - VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ) X MUNICIPIO DE BIRIGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida pelo Município de Birigui em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual visa o pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). A CEF juntou o comprovante do depósito judicial dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.591,58 e requereu a extinção do processo tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 150/151). Os alvarás de levantamento foram expedidos (fl. 155/v) e levantados às fls. 159 e 162. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007028-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007028-9) - MARIA STELA TEIXEIRA DOS SANTOS REIS(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA TEIXEIRA DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA STELA TEIXEIRA DOS SANTOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 273/282, com os quais a parte exequente concordou (fls. 283/284). Efetuado o pagamento (fls. 305/306), as partes tomaram ciência (fls. 305/306 e 307). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0004160-07.2013.403.6107 - LUCIA DOS REIS RICARDO(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DOS REIS RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por LUCIA DOS REIS RICARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 160/167, com os quais a parte exequente concordou (fls. 169/171). Efetuado o pagamento (fls. 179/180), as partes tomaram ciência (fls. 179/180-verso). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11156**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009111-12.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)**

Tendo em vista que a executada foi intimada da reavaliação do imóvel penhorado em 14/10/2016 (fls. 163), nos termos do artigo 872, parágrafo 2º, do CPC, intempestiva a impugnação apresentada pela parte executada às fls. 180/188.  
Int.

**Expediente Nº 11157**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002318-23.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Diante da negativa de localização e apresentação do bem penhorado, fls. 72 e 81, proceda-se ao bloqueio de circulação do veículo descrito à fl. 56.  
Cancelo o leilão designado à fl. 69.  
Vista à exequente para manifestação, em prosseguimento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004554-11.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Diante da negativa de localização do veículo Citroen C3 GLX, placa EGH4048, fl. 83, proceda-se ao bloqueio de circulação do veículo (descrito à fl. 78).  
Cancelo o leilão designado à fl. 81, em relação ao veículo Citroen C3 GLX, placa EGH4048,  
Embora a exequente não tenha apresentado o valor atualizado do débito, mantenho o leilão designado à fl. 81, em relação ao veículo Citroen C4 Pallas, placa EDH2040.  
Oportunamente, vista à exequente para manifestação, em prosseguimento.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente N° 9897**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003934-73.2002.403.6111** (2002.61.11.003934-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X LUVERCI LUQUE(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X SELMA CRISTINA CHAVES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN)

Diante da manifestação do MPF à fl. 925 apontando que o corréu Ademilson está sendo processado pelo cometimento de outras infrações penais, conforme certidões acostadas às fls. 301 e 915, não se vislumbram atendidos, seguindo o comando previsto no artigo 89, caput, da Lei 9.099/95, os requisitos para o oferecimento do benefício da proposta de suspensão condicional do processo ao corréu Ademilson, pelo que fica rechaçada a preliminar de nulidade arguida pela Defesa do citado corréu em memoriais finais (fls. 879/888). Isso posto, venham os autos conclusos em prosseguimento. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente N° 9900**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001512-80.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-21.2015.403.6108 ()) - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X JUSTICA PUBLICA

Autorizo à Adriana as saídas rotineiras de seu domicílio, para acompanhamento de seus filhos para as atividades apontadas nas alíneas "a", "b" e "c" de fl. 129 (APE, escola e basquete).

Autorizo a saída rotineira de seu domicílio para fins de programa indicado à fl. 135, por reverter ao bem-estar do núcleo familiar.

Fica deferida a visita ao pai dos filhos menores (José de Juli), que se encontra recluso no CPD de Bauru/SP, seja uma vez a cada 2(dois) meses.

Fica determinada a fiscalização por Oficial de Justiça deste Juízo. Assim, expeça-se mandado de constatação para cumprimento periódico, a cada 2(dois) meses, em dias e horários alternados, a ser cumprido por Oficial de Justiça, sob supervisão da Central de Mandados, devendo a cada constatação, ser lavrada e enviada certidão a este Juízo; o mandado deverá ser instruído com cópia desta deliberação e do termo de compromisso de fls. 124/125.

Oficie-se ao Centro de Detenção provisória de Bauru/SP (CDP), informando as condições autorizadas das visitas, bem como solicitando que comunique a este Juízo eventual descumprimento delas e soltura ou transferência de Jose de de Juli (pai dos filhos menores de Adriana).

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se.

#### **Expediente N° 9901**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002549-94.2005.403.6108** (2005.61.08.002549-2) - CAMILA NOGUEIRA ANANIAS(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, bem assim de que o depósito foi feito no Banco do Brasil - BB, atrelado ao CPF da parte autora.

Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores.

Ante o cumprimento da obrigação fica extinta a fase executiva.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000723-62.2007.403.6108** (2007.61.08.000723-1) - AMELIA DA SILVA SAIA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, bem assim de que o depósito foi feito no Banco do Brasil - BB, atrelado ao CPF da parte autora.

Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores.

Ante o cumprimento da obrigação fica extinta a fase executiva.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006183-54.2012.403.6108** - PATRICIA MARCHETTI DOTTO DE ROSIS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, bem assim de que o depósito foi feito no Banco do Brasil - BB, atrelado ao CPF de Ednise (cessionária), bem assim do pagamento do RPV, fl. 202 (honorários advocatícios).

Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores.

Ante o cumprimento da obrigação, fica extinta a fase executiva.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001076-92.2013.403.6108** - VERA LUCIA CORREA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, bem assim de que o depósito foi feito no Banco do Brasil - BB, atrelado ao CPF da parte autora.

Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores.

Ante o cumprimento da obrigação fica extinta a fase executiva.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003172-75.2016.403.6108** - RODRIGO CESCHIM(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 128: expeça-se alvará, em favor da CEF, para levantamento das quantias depositadas às fls. 73 e 126, devendo o(a) Advogado(a) da CEF comparecer em Secretaria a fim de retirá-lo.

Sem prejuízo, a CEF deverá esclarecer o seu pedido de expedição de ofício ao CRI, pois informou à fl. 82 a anulação do 1º Leilão Público 0035/2016.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000973-37.2003.403.6108** (2003.61.08.000973-8) - AMADEU ROGERIO MARTINS X SOLANGE APARECIDA DA SILVA MARTINS(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X AMADEU ROGERIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, bem assim de que o depósito foi feito no Banco do Brasil - BB, atrelado ao CPF da parte autora.

Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores.

Ante o cumprimento da obrigação fica extinta a fase executiva.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008324-90.2005.403.6108** (2005.61.08.008324-8) - SANDRA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA E SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X SANDRA APARECIDA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, bem assim de que o depósito foi feito no Banco do Brasil - BB, atrelado ao CPF da parte autora.

Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores.

Ante o cumprimento da obrigação, fica extinta a fase executiva.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006950-68.2007.403.6108** (2007.61.08.006950-9) - IVANI BORNATO DA SILVA(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI E SP233910 - RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X IVANI BORNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, bem assim de que o depósito foi feito no Banco do Brasil - BB, atrelado ao CPF da parte autora.

Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores.

Ante o cumprimento da obrigação, fica extinta a fase executiva.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005890-84.2012.403.6108** - SERGIO LUIZ MANSO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, bem assim de que o depósito foi feito no Banco do Brasil - BB, atrelado ao CPF da parte autora.

Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores.

Ante o cumprimento da obrigação, fica extinta a fase executiva.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **Expediente Nº 9902**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004598-25.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-55.2013.403.6108 ( )) - PATRICIA MOREIRA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Acolho a petição de fl. 20 como emenda à inicial, determinando a inclusão do cônjuge Miguel Rosa Silva, portador do CPF/MF n.º 337.444.568-38 no polo passivo da presente demanda.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

De outro giro, considerando que o Senhor Miguel Rosa Silva encontra-se representado nos autos da Ação de Execução n.º 0004661-55.2013.403.6108, pelo Advogado Dativo Dr. Vanderlei Gonçalves Machado - OAB/SP 178.735, nomeio o referido Patrono como seu Advogado Dativo, também nestes autos de Embargos de Terceiros.

Posto isso, ante o indeferimento da tutela de urgência pleiteada (Decisão de fls. 13/14,verso) e sem prejuízo dos comandos acima, determino:

- a) A CITAÇÃO a Caixa Econômica Federal, através da publicação do presente comando na Imprensa Oficial, para todos os atos e termos da ação proposta, INTIMANDO-SE A para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 677, parágrafo 3º, 679 e 307.
- a) A CITAÇÃO do Senhor Miguel Rosa Silva, na pessoa de seu Advogado Dativo nomeado - Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, para todos os atos e termos da ação proposta, INTIMANDO-SE O de todo o teor do presente despacho e, também, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 677, parágrafo 3º, 679 e 307, expedindo-se mandado para tanto.
- c) O traslado de cópia das Decisões de fls. 13/14,verso e 17 e deste despacho, para os autos da Ação de Execução número 0004661-55.2013.403.6108.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

#### **Expediente Nº 10923**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0021853-05.2016.403.6105** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X JOAO RODRIGUES BATISTA(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO) X ELTON APARECIDO FRATUCI(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X DARLENE APARECIDA COSTA DA SILVA(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Não obstante haver classe processual própria para o pedido de liberdade provisória, os pleitos dos ora acusados já foram apreciados na audiência de custódia.

Assim, juntem-se neste feito os pedidos de liberdade provisória apresentados na audiência.

Int.

**Expediente Nº 10925**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006301-97.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X GUILHERME ZORZAN MENNA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X FERNANDA CACCAOS MENDES(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Fls. 123: Defiro o prazo improrrogável de 03 dias, para a defesa dos réus Guilherme e Fernanda apresentar os endereços das demais testemunhas arroladas. Em face do teor da renúncia apresentada às fls. 124/125, intime-se o corréu Eduardo Luiz Dias Silva, a constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, dando-lhe ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, ser-lhe-á designado a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa.

Int.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10404**

**DESAPROPRIACAO**

**0020653-60.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FRANCISCO FIGUEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MANUEL DE OLIVEIRA X IRENE MARCELINO X WILSON LUIZ SANTAROSA X ROSA GIORDANO SANTAROSA

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de desapropriação proposta por INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, qualificadas na inicial, em face de espólio de Francisco Figueira de Oliveira, representado pela viúva Emília Ferreira de Oliveira e pelo herdeiro Francisco Manoel Ferreira de Oliveira e sua esposa, Irene Marcelino, e em face dos compromissários compradores: Wilson Luiz Santarosa e esposa, Rosa Giordano Santarosa, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos Lotes 20 e 21 da Quadra 23 do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, transcrição 75.206 e 75.205, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para a ampliação do Aeroporto de Viracopos. Decido. Em razão da previsão constitucional (art. 5º, XXIV, da CF) que consagra o princípio constitucional da justa e prévia indenização, o depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando (Art. 15 do DL 3.365/1941). Diante do exposto e considerando que o valor da indenização ofertada corresponde ao apurado em avaliação antiga, encontrando-se, pois, desatualizado, e, ademais, que não houve comprovação do depósito judicial desse valor nos autos, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento, determino: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, VI e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar os endereços eletrônicos das partes; b) manifestar interesse pela realização ou não da audiência de conciliação; c) providenciar o depósito do valor atualizado da indenização ofertada; d) trazer aos autos as certidões atualizadas dos tributos federais e municipais relativos ao imóvel, bem assim a matrícula atualizada do imóvel. 2. Cumprido o item anterior, cite-se a parte demandada para que fique ciente da presente ação e para que apresente contestação no prazo legal, cujo início se dará a partir da data da audiência de conciliação (caso esta se realize e reste infrutífera a conciliação). Na mesma oportunidade da contestação, a parte ré deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 23 de janeiro de 2017, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 4. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5. Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC). Cumpra-se com prioridade.

**USUCAPIAO**

**0009253-20.2014.403.6105** - MARIA REGINA PENTEADO DE LIMA(SP320738 - STEPHANIE KNOX DA VEIGA SOUZA NUNES) X RENATO FAUZE PENTEADO DE LIMA X IVONE BRAGANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à f. 571 (guia de depósito), pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 12 do despacho de f. 567 e artigo 437 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0083983-73.1999.403.0399** (1999.03.99.083983-1) - ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANA ANGELICA CESCION DA ROSA X CARMEN FRANCHI MINUTTI X CARMEN TERESA RIVA RUYZ ZAGO X EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARMEN FRANCHI MINUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (exequente), acerca da manifestação divergente sobre os cálculos apresentada pela parte requerida (executada). Mantida a discordância, tomem conclusos para decisão sobre possível nomeação de perito para elaboração de laudo pericial contábil. Concorde, expeçam-se as ordens de pagamento definitivas, aguardando-se a comunicação do adimplemento.

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0002398-40.2005.403.6105** (2005.61.05.002398-5) - FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012952-97.2006.403.6105** (2006.61.05.012952-4) - JOSE VIANNA NETO DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 409/440: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.
2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 CJP).
5. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.
7. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006760-70.2014.403.6105** - JOSE ROBERTO ESTURRARI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 276/292: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011404-56.2014.403.6105** - ELVIRO RODRIGUES SOBRINHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 299/310: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000345-37.2015.403.6105** - CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017929-20.2015.403.6105** - PAULO HENRIQUE MOYSES(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo apresentado nos autos.
2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.
3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte ré ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001387-12.2015.403.6303** - KATYA NUNES REBELO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:  
PERITA: MAITE CRUVINEL OLIVEIRA

Data: 08/01/2016

Horário: 11:30h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar - Cambuí - Campinas/SP, CEP 13090-615

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000907-12.2016.403.6105** - ALAYDE FERRO PIVA X SORAYA DE ANDRADE ROSOLEN MISCHIATTI(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005277-34.2016.403.6105** - EXPEDITO CORREIA DA SILVA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 27/33 e 38/39 como emenda à inicial e fixo como ponto controvertido o reconhecimento do período urbano comum trabalhado de 01/03/1995 a 10/10/2003, com a conseqüente concessão da aposentadoria por idade.2 Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.3. Cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022433-35.2016.403.6105** - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos dos feitos.(2) Emende a parte autora sua petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) informar os endereços eletrônicos das partes; (b) informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação.(3) Sem prejuízo, cite-se a União Federal, intimando-a, ainda, a apresentar MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, contados da data da citação, sem prejuízo da apresentação de defesa no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210). Examinarei o pleito de urgência após a vinda da manifestação preliminar da ré. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência.(4) Juntada a manifestação preliminar, tornem os autos imediatamente conclusos. (5) Cumpra-se com urgência.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005930-07.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-38.2009.403.6105 (2009.61.05.008804-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X RICHARD FRIEDRICH HORING(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

1- Fl. 215:

Em face do parecer da Contadoria (f. 215), e a manifestação da Petrus de fl. 173 na qual informa que não tem como fornecer os contracheques de 1989 a 1995, pois somente a Petrobrás é detentora dos mesmos, determino o oficiamento à Petrobrás S/A para que sejam fornecidos os contracheques referentes ao período acima mencionado.

2- Com a resposta, remetam-se novamente os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos.

3- Elaborados, dê-se vista às partes para manifestação dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010128-53.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-94.2015.403.6105 ( ) ) - MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP X DARCY JOSE COSTA X MARLENE CASSUCCI COSTA(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Fls. 130/131: considerando a alegação dos embargantes quanto ao excesso de execução, indefiro a realização de perícia contábil e determino que a Caixa Econômica Federal apresente planilha dos encargos incidentes sobre o débito discutido nos autos.

2. Para tanto deverão ser discriminados de forma especificada quais encargos efetivamente incidiram sobre o montante apurado pelo cálculo de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, além dos cálculos detalhados do abatimento de prestações eventualmente já pagas, esclarecendo a forma pela qual se deu o pagamento.

3. Com o retorno, dê-se nova vista à parte embargante.

4. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003872-94.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO) X DARCY JOSE COSTA X MARLENE CASSUCCI COSTA(SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X JEREMIAS PEREIRA DA FONSECA

1- Manifeste-se a parte exequente quanto aos documentos de fls. 118/128, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007889-86.2009.403.6105** (2009.61.05.007889-0) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014206-56.2016.403.6105** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Fls. 145/155: Trata-se de interposição de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos que deferiu a medida liminar pleiteada.

2. Não havendo nos autos documentos médicos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão de fls. 45/46 por

seus próprios fundamentos.

3. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021631-37.2016.403.6105** - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP370254 - FLAVIO DE CASTRO FUJITA) X AGENTE SECRET NACIONAL VIGIL SANITARIA POSTO AEROPORVIRACOPOS CAMPINAS

1. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004237-95.2008.403.6105** (2008.61.05.004237-3) - LAZARO APARECIDO DOS SANTOS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAU E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LAZARO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009731-26.2008.403.6303** (2008.63.03.009731-2) - ROSANGE MARIA SOARES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSANGE MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008804-38.2009.403.6105** (2009.61.05.008804-3) - RICHARD FRIEDRICH HORING(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL X RICHARD FRIEDRICH HORING X UNIAO FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016766-44.2011.403.6105** - HILDA DAMASCENO DE ALMEIDA(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HILDA DAMASCENO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013393-68.2012.403.6105** - VAUSNI LAUNSTEN DA SILVA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VAUSNI LAUNSTEN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013663-58.2013.403.6105** - PEDRO APARECIDO PINQUI(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO APARECIDO PINQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015783-74.2013.403.6105** - MARIA INES BRABO MARTIN DE FREITAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA INES BRABO MARTIN DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000004-96.2015.403.6303** - SANDRA APARECIDA DA COSTA PEREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SANDRA APARECIDA DA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009531-12.2000.403.6105** (2000.61.05.009531-7) - ADIBOARD S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADIBOARD S/A X INSS/FAZENDA

Preliminarmente a expedição de ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência, determino a intimação da sociedade de advogados para que colacione aos autos seu contrato social.

Cumprido, remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão no polo ativo, como exequente, a sociedade de advogados Martins, Franco e Teixeira Sociedade de Advogados (CNPJ 00.982.722/0001-99).

Após, expeça-se o necessário.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-35.2016.4.03.6105

AUTOR: ZILDA GABRIEL VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Para melhor adequação da pauta, retifico o horário anteriormente marcado de modo que a audiência realizar-se-á no dia **06 de dezembro de 2016, às 15h30**, na sala de audiências desta 2.<sup>a</sup> Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.

2. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, § 2.º, CPC).

CAMPINAS, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-63.2016.4.03.6105

AUTOR: DANIEL CABRAL BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **Daniel Cabral Botelho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Visa, essencialmente, ao restabelecimento de seu auxílio-doença previdenciário, cumulado, se o caso, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim à condenação do INSS ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data da cessação do benefício (06/10/2012) e de indenização compensatória de danos morais.

A parte autora alega que, a despeito da cessação de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, permanece total e permanentemente incapacitada para seu labor habitual, em razão das patologias psiquiátricas que a acometem. Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Vieram os autos à conclusão.

#### **DECIDO.**

Analisando o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso, os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, **deverá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica** para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.

Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a pronta concessão da tutela pretendida.

Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação** dos seus efeitos.

#### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dra. Maitê Cruvinel Oliveira, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro os quesitos constantes da petição inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

#### Demais providências:

Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Por razão do quanto fixado acima, deixe de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço eletrônico das partes e de seu advogado.
3. Cumprido o item 2, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Com a juntada dos documentos referidos no item 3, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
8. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6722**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009840-81.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001723-3) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 24/2016 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador, posto que cabe ao beneficiário do recebimento dos valores advindos do(s) ofício(s) requisitório(s) a incumbência de tal providência.

Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a sua retirada em Secretaria, bem como sua comprovação de distribuição junto à Fazenda Pública do Município de Campinas - S.P. no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000658-03.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015511-22.2009.403.6105 (2009.61.05.015511-1) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 24/2016 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador, posto que cabe ao beneficiário do recebimento dos valores advindos do(s) ofício(s) requisitório(s) a incumbência de tal providência.

Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a sua retirada em Secretaria, bem como sua comprovação de distribuição junto à Fazenda Pública do Município de Campinas - S.P. no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.  
Int.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6700**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003668-84.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA X RAPHAEL SATURNINO DA SILVA X JESSICA LIMA DE ANDRADE NEVES X HADAS NEVES DA SILVA - INCAPAZ X GESIEL FERREIRA DE ASSIS X JOSELIA DA SILVA DE ASSIS X HERIC HENRIQUE FERREIRA DA SILVA X RAISSA FERREIRA DA SILVA X JOLISSON DA SILVA RIBEIRO X ISABELLA ALAIDE CRISTINA CAMARGO X CAIO RIBEIRO CAMARGO - INCAPAZ

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico a existência de várias irregularidades a serem sanadas, a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito. Ressalto, de início, que o objeto do pedido inicial diz respeito à identificação dos Réus, citação e eventual desocupação de área invadida, localizada nas margens do trecho ferroviário explorado pela Autora, Km Rodoviário 56 + 752 (lado esquerdo), situado dentro do Município de Hortolândia, no sentido de Araraquara. Para tanto, foi determinado pelo Juízo a expedição de Mandado de Constatação e citação (fls. 137), devidamente cumprido e comprovado, às fls. 175/183. No local, foi constatada a existência de 02 (dois) imóveis residenciais, sendo um de frente para a Rua Osório Cândido da Silva, 570, Jardim Sumarezinho, em Hortolândia/SP e outro com o número 599, mas com entrada voltada para uma viela que dá acesso à linha férrea. Após caracterizar melhor os imóveis e as construções ali existentes, passou o Sr. Oficial de Justiça a identificar e citar os respectivos ocupantes, que se encontram do marco 56+752 até o marco 56+874, a saber: 1. JÉSSICA LIMA DE ANDRADE NEVES; 2. RAPHAEL SATURNINO SILVA; 3. JOLISSON DA SILVA RIBEIRO; 4. ISABELA ALAÍDE DOS SANTOS; 5. GESIEL FERREIRA DE ASSIS e 6. JOSELIA DA SILVA DE ASSIS. A Defensoria Pública da União, por sua vez, na contestação oferecida, às fls. 185/195, assiste aos 06 (seis) ocupantes já referidos, declarando, ainda, a presença nos imóveis dos menores HADASA NEVES DA SILVA, CAIO RIBEIRO CAMARGO, HERIC HENRIQUE FERREIRA DA SILVA e RAISSA FERREIRA DA SILVA, todos filhos dos ocupantes constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Além de tais pessoas, consta da contestação oferecida pela DPU a assistência aos domiciliados no imóvel localizado na Rua Dr. João de Melo Costa, nº 480, Jardim Sumarezinho, Hortolândia/SP, a saber: JOÃO BONFIM DE BRITO, KEILA CRISTINA RIBAS, MARCOS EDUARDO RIBAS DE BRITO, CARLA CRISTINA RIBAS DE BRITO, HIGOR DOS SANTOS QUEIROZ e a menor impúbere de nome ANA, filha de Carla e Higor. Acerca da inclusão de pessoas estranhas à ocupação dos imóveis, objeto da inicial, a Defensoria Pública da União manifestou-se, às fls. 207, alegando que o interesse dos ocupantes estranhos ao local consiste na avaliação de suas construções visando futura indenização. Acerca de tal fato o Juízo não se manifestou, ficando a situação em aberto nos autos. Assim, considerando o pedido inicial formulado e a identificação dos ocupantes realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 175/183, indefiro a inclusão de novos ocupantes de imóveis estranhos ao feito, ou seja, os ocupantes do imóvel da Rua Dr. João Melo Costa, 480, eis que não faz parte do objeto da lide inicial. Outro ponto a merecer exame diz respeito ao requerido na manifestação do Município de Hortolândia, constante às fls. 235. Trata-se de inusitado requerimento daquela municipalidade, requerendo sua admissão na lide, na qualidade de "assistente". Ocorre que o Município de Hortolândia foi regularmente citado (fls. 208 e verso), na qualidade de litisconsorte passivo necessário, conforme decisão irrecorrida de fls. 200/203, de modo que não conheço do requerimento de fls. 235. Retifique-se a autuação, a fim de constar o Município de Hortolândia no pólo passivo da ação e não como constou, certificando a Secretaria o decurso de prazo para resposta e revelia do Réu. Anoto, ainda, não ser possível, tal qual requerido pela manifestação do D. Ministério Público Federal de fls. 285/289, em vista do que disciplina o artigo 329, inciso I e II do Novo CPC, tal como já assim disciplinava o artigo 264 e parágrafo único do CPC revogado, o aditamento da demanda a esta altura, não havendo óbices, porém, ao cumprimento espontâneo ou por acordo, da pretensão, pela Municipalidade de Hortolândia. Nesse sentido, noto que há nos autos notícia da Municipalidade em informação remetida ao D. Ministério Público Federal em data de 25.09.2015 (fls. 290) acerca do reassentamento dos ocupantes dos imóveis objeto da presente ação, motivo pelo qual é razoável presumir-se que possa ter a presente demanda rápida solução, devendo as partes interessadas serem intimadas para comparecimento à Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada junto ao CECON desta Subseção. Lembro às partes, em especial ao Município de Hortolândia, que o modelo adotado pelo Novo Código de Processo Civil (artigo 6), traduz um processo assentado na cooperação-participação dos integrantes da relação processual, objetivando assegurar direitos, especialmente, fundamentais. Nesse sentido, considerando que o Município de Hortolândia indica serem os ocupantes dos imóveis objeto da presente demanda, beneficiários de seus programas sociais/habitacionais, deverá a Municipalidade comparecer à audiência com a documentação pertinente e atualizada da situação em que se encontram os ocupantes e dos imóveis, objeto da presente demanda. Desta forma, determino à Secretaria do Juízo o agendamento de data para realização da referida audiência. Após, dê-se ciência aos interessados do conteúdo da presente decisão, bem como da data agendada. Cumpra-se e intem-se. CERTIDÃO DE FLS. 316: "Certifico e dou fé que, nesta data, procedi ao Agendamento junto à Central de Conciliação-CECON desta Subseção, da Audiência indicada às fls. 296, designando o dia 13/02/2017, às 13:30 horas."

**Expediente Nº 6677**

### **DESAPROPRIACAO**

**0003881-95.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X SONIA CASTRO DO AMARAL - ESPOLIO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Perito de fls. 524/525.

Oportunamente, intime-se novamente o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais.  
Int.

## MONITORIA

**0012945-95.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CURAN LTDA ME X JUCELIA MARIA CURAN X CAMILA APARECIDA GONCALVES

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 185 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Autora, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005531-46.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, devidamente qualificada na inicial, objetivando, com fulcro no art. 120 da Lei nº 8.213/91, a condenação da Ré ao ressarcimento das prestações pagas à Sra. Maria Edina de Lima Magalhães, esposa do segurado falecido Sr. Edinaldo Lopes Magalhães, a título de benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude de acidente de trabalho sofrido nas dependências da Ré, ao fundamento de ato ilícito praticado em razão do descumprimento de normas de segurança e de higiene do trabalho, acrescidas de correção monetária e juros legais.Requer, ainda, seja a Ré condenada no pagamento das prestações mensais que o INSS vier a despendar à dependente do falecido a título do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão dos fatos mencionados, até a sua cessação, requerendo, para tanto, seja determinada a constituição de capital, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil, ou o repasse à Previdência Social do valor do benefício mensal a ser pago até o dia 10 do mês imediatamente anterior.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/133.Regularmente citada, a Ré contestou o feito às fls. 140/157, arguindo preliminar relativa à prescrição trienal para pretensão de reparação civil.No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial, com fundamento, em breve síntese, na ausência de prova das alegações do Autor, notadamente quanto à negligência da Ré, considerando o cumprimento das normas de segurança do trabalho e a comprovação do recolhimento das contribuições oriundas do SAT, e, por fim, pelo descabimento do pedido de constituição de capital para garantia do pagamento. Juntou documentos (fls. 158/478).O INSS apresentou réplica às fls. 484/536.Intimada a Ré a regularizar o feito, bem como instadas as partes para especificação de provas (f. 537), aquela se manifestou às fls. 545/555, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial e a juntada da via original do documento de fls. 398/405. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 557/663, pugnando pela juntada de prova emprestada e de "manual do operador" de empilhadeiras e pelo julgamento antecipado da lide.À f. 666vº, foi certificado o decurso de prazo para a parte Ré se manifestar acerca dos documentos apresentados às fls. 557/663.Inconformado com a designação de audiência de instrução (f. 667) antes de apreciação acerca do pedido de produção de prova pericial e da ocorrência de prescrição, a Ré requereu, às fls. 674/677, fossem sanadas as alegadas omissões.Às fls. 703/711, a Ré noticiou a interposição de agravo de instrumento contra decisão do Juízo (f. 678) que determinou a intimação das testemunhas arroladas antes de apreciação da petição de fls. 674/677.Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunhas, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 736), após o que foi deferida a suspensão do feito, tendo em vista a possibilidade de transação entre as partes (Termo de f. 735). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 764/765).O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 741/751, acerca da qual a parte Ré se manifestou, apresentando contra oferta, à f. 778.Tendo o INSS informado a impossibilidade de realização de acordo (f. 781 e verso), o Juízo declarou encerrada a instrução probatória, dando vista às partes para oferecimento de suas razões finais (f. 782).Informado acerca de inconsistência, insuscetível de correção, em áudio relativo ao depoimento de testemunha arrolada pelo INSS, este foi intimado para manifestar seu interesse em ouvi-la novamente, bem como intimadas as partes para esclarecerem se remanesca possibilidade de acordo (f. 810).O INSS sustentou a desnecessidade de se ouvir novamente a testemunha diante da prova emprestada juntada aos autos, destacando, no mais, que possui interesse na celebração de acordo (fls. 812/836). A parte Ré, às fls. 839/842, pleiteou o indeferimento da prova emprestada, bem como a designação de nova audiência para oitiva da aludida testemunha, bem como destacou não possuir interesse na composição da lide.À f. 843, o Juízo indeferiu a pretensão da Ré de indeferimento da utilização da prova emprestada e de nova oitiva da testemunha, sob o fundamento de que preclusa, bem como restituiu prazo ao Autor para apresentação de seus memoriais. O INSS apresentou suas alegações finais às fls. 847/874.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.Inicialmente, no que tange à preliminar relativa à prescrição para pretensão de ressarcimento, entendo que não incide, no caso, a regra geral prevista no art. 206, 3º, do Código Civil, já que aplicável, na espécie, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser o INSS a parte demandante, independentemente da natureza da dívida.De se observar que também não incide a regra do 5º do art. 37 da Constituição da República, que prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário, dado que esta pressupõe a prática de ato ilícito praticado por agente público, em condição funcional, o que não se configura no caso concreto.Desta feita, considerando que as despesas, cujo ressarcimento objetiva o INSS, efetuadas em decorrência do aludido infortúnio, começaram em 29/08/2007 (NB 93/141.829.585-7 - f. 534), de afastar-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, prevista no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (em 27/04/2012).Quanto ao mérito, objetiva o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o ressarcimento dos valores pagos a dependente do segurado Sr. Edinaldo Lopes Magalhães, a título de pensão por morte por acidente de trabalho, em virtude de acidente de trabalho sofrido nas dependências da Ré, com fulcro no art. 120 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Inicialmente, importante ressaltar que inexistente qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 120 citado, dado que a Constituição, ao prever o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, não excluiu a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII), de modo que o legislador ordinário ao disciplinar a ação regressiva por acidente de trabalho nada mais fez do que regulamentar o dispositivo constitucional mencionado.Destarte, para fins de responsabilização da empresa e dever de restituição à Previdência Social das prestações vencidas e vincendas relativas aos benefícios por incapacidade concedidos ao segurado ou a seus dependentes, configuram-se como elementos indispensáveis à sua tipificação: o acidente de trabalho, a negligência das normas relativas a padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro, e, por fim, a análise da culpa do empregador, relativamente ao cumprimento das normas legais.Nesse sentido, considerando tudo o que dos autos consta, em especial pela perícia realizada pela justiça trabalhista, bem como pelos depoimentos prestados, entendo que restou demonstrada a responsabilidade civil da empresa Ré pelo acidente de trabalho sofrido pelo segurado, Sr. Edinaldo Lopes Magalhães, em decorrência da falta de treinamento e vigilância e da existência de ambiente de trabalho inseguro.Ressalto que a prova emprestada, no caso, tem cabimento ante a necessidade de uma prestação jurisdicional célere, bem como, em vista do tempo decorrido desde a ocorrência do acidente que vitimou o segurado, a perícia realizada pela justiça trabalhista também se mostra mais efetiva. Ademais, constatados problemas técnicos em áudio relativo a depoimento de testemunha do Autor, tal testemunho,



anteriormente colhido pela justiça trabalhista, teve o condão de complementar a prova oral produzida por este Juízo. Outrossim, a alegação da empresa Ré no sentido de que a culpa pelo acidente seria exclusiva da vítima não tem como ser acolhida, dado que o acidente fatal sofrido pelo segurado, que, ao fazer uma manobra em marcha-ré enquanto operava uma empilhadeira, passou por cima de uma tampa colocada sobre uma caixa subterrânea de inspeção com altura de 15 a 20 cm do solo, o que ocasionou o tombamento da máquina, vindo a falecer em decorrência dos traumatismos sofridos, poderia ter sido menos gravoso se o segurando estivesse usando cinto-de-segurança, já que tal equipamento poderia ter amenizado os ferimentos causados; ou mesmo sido evitado, se a caixa de inspeção não estivesse irregular, uma vez que não havia nenhum alerta acerca da existência do obstáculo, o que foi, inclusive, providenciado, conforme se infere dos autos, logo após o acidente ocorrido. Destarte, o fato de a empresa ter disponibilizado ou não o equipamento de segurança não tem o condão de afastar a sua responsabilidade, até porque o fator principal do indigitado acidente foi a colisão da empilhadeira com a caixa de inspeção de esgoto no pátio de circulação, evidenciando que o piso por onde tais máquinas circulavam não era regular, em desrespeito à norma contida no item 8.3.1 da NR-8 da Portaria nº 3214/78, que preconiza que: "os pisos dos locais de trabalho não deve apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou movimentação de materiais". Ademais, conforme constatado pela perícia trabalhista, a empilhadeira operada pela vítima, além de vários defeitos, não contava com manutenção constante, bem como se extrai dos depoimentos prestados em juízo, bem como perante a justiça trabalhista que, à época dos fatos, a produção estava em nível máximo e, em decorrência, havia cobrança para que o trabalho fosse desenvolvido com mais rapidez. Assim, considerando, no caso concreto, que no dia do acidente, o funcionário trabalhou sem a supervisão necessária, bem como não se utilizou do equipamento de proteção imprescindível e, principalmente, a presença de obstáculo no piso, resta completamente afastada a tese de culpa exclusiva do funcionário, pelo que se concluir que a empresa ré agiu ao menos com culpa por negligência. Presente, ainda, o nexo de causalidade para concessão do benefício de pensão acidentária referido na inicial, porquanto comprovado que, em decorrência do acidente sofrido, o segurado veio a óbito. Assim, comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laborativo fatal de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a concessão à dependente do segurado falecido do benefício previdenciário referido na inicial, qual seja, pensão por morte por acidente do trabalho (NB nº 93/141.829.585-7), nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, como pode ser conferido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EAERES 200701783870, DESEMBARGADORA CONVOCADA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/06/2013) Na linha do mesmo entendimento, confirmam-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (AC 00393305719964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012) ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. CONTUTACIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI 8.213/91. SAT. COMPENSAÇÃO. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DO EMPREGADOR. 1. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 restou reconhecida por esta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. Portanto, se o benefício é custeado pelo INSS, este é titular de ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, sem que tal previsão normativa ofenda a Constituição Federal. 2. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas àquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 3. Impossibilidade de devolução/compensação dos valores despendidos a título de seguro de acidente de trabalho - SAT. O SAT possui natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF/88), e não de seguro privado. 4. O nexo causal foi configurado diante da negligência e imprudência da empresa empregadora, que desrespeitou diversas normas atinentes à proteção da saúde do trabalhador. 5. Recurso da parte ré improvido na totalidade. (AC 5003462-60.2013.404.7117, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 12/02/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA. - A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas. - Em se tratando de responsabilidade civil em acidente do trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vítima, torna-se escorreita a culpa da empresa-ré. - A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa. - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916. - É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o

acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. (...) (APELREEX 19997100069863, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/08/2009) Indevida, outrossim, a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do Código de Processo Civil/1973 (atualmente previsto no art. 533 do novo CPC), pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento dos valores despendidos, bem como das prestações vincendas devidas a título do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho, concedido à dependente do segurado falecido, Sr. Edinaldo Lopes Magalhães, mencionada na inicial, em decorrência dos fatos abordados na presente ação, sendo que, no que tange às parcelas vincendas, o ressarcimento deverá ser realizado mediante repasse à Previdência Social, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, até sua cessação, no que se refere ao benefício que se encontra ativo, corrigidos monetariamente segundo os mesmos critérios utilizados pela autarquia para concessão de benefício previdenciário e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, a partir da citação. Não há custas a serem ressarcidas, por ser o Autor isento. Condeno a Ré na verba honorária devida ao Autor no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014101-21.2012.403.6105** - IVONEIDE MARIA DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHEUS DE PAULA (SP283094 - MARIA TEREZA BRANDÃO VIEIRA E SP283094 - MARIA TEREZA BRANDÃO VIEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005471-39.2013.403.6105** - JOSUE MEDEIROS (SP204059 - MARCIA DOMINGUES OLIVEIRA RODRIGUES) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIA S/A (SP104603 - BENEDITO A. BALESTEROS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à União e ao INSS da sentença de fls. 200/202.

Intimem-se os réus a apresentarem contrarrazões no prazo legal, da apelação interposta pela parte autora às fls. 207/211.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos Recursos interpostos, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000272-65.2015.403.6105** - NADIR BENEDITO MACHADO (SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a notícia de falecimento do Autor, conforme informação de fls. 210/211, com fundamento no art. 313, I, 1º e 2º, II, do Novo Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo para intimação do espólio para habilitação de dependente ou sucessores, a teor do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, para que manifeste(m) interesse na sucessão processual, promovendo a respectiva habilitação no prazo de 20 (vinte) dias, na forma da lei, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Regularizado o feito com a manifestação da parte interessada, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 27/10/16:

Reconsidero o despacho de fls. 212, em face da petição de fls. 213/229. Tendo em vista a manifestação de fls. 213/229, bem como em face do extrato do CNIS de fls. 230, em razão do óbito do autor NADIR BENEDITO MACHADO, defiro a habilitação de MARIA GENOVEVA MACHADO, que possui o benefício de pensão por morte ativo, conforme documento de fls. 230 e comprova a condição de dependente habilitada do "de cujus", nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000651-06.2015.403.6105** - EDUARDO ABRANTES DO NASCIMENTO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008721-12.2015.403.6105** - EDINILSON CAMPANHOLI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício do(a) autor(a) EDINILSON CAMPANHOLI (NB 167.042.061-0, RG 4.224.500 SSP/SP, CPF: 667.468.929-72; DATA NASCIMENTO: 13/05/1967; NOME MÃE: Therezinha Baita Campanholi, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS, devendo o mesmo informar se irá optar pela realização da audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

AUTOS CONCLUSOS EM 27/10/16:

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 85/120, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 122/134, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009789-94.2015.403.6105** - LAZARA RUTE COSTA PINTO(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 268/271, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, volvam os autos conclusos para fins de arbitramento dos honorários periciais ao Perito médico indicado.

Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012895-64.2015.403.6105** - GASPAR CANDIDO FERREIRA(PR022500 - CIRINEU DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por GASPAR CANDIDO FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, aduz o Autor que, em 08/12/2009, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/150.242.704-1, pedido esse que restou indeferido ao fundamento de "falta de qualidade de dependente". Entretanto, sustenta o Autor fazer jus ao benefício em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91, dado que vivia em união estável com a falecida Irene Maria de Souza, segurada da Previdência Social. Ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/50. À f. 52, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o INSS contestou o feito e juntou documentos às fls. 69/75, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada, em suma, sob a alegação da falta de comprovação da alegada união estável e da qualidade de segurada da falecida. Às fls. 75/121, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 128/133. Foi designada audiência de instrução (f. 134), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 144) e oitiva de testemunha (f. 145), cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 147), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, deferindo-se às partes a apresentação de razões finais escritas, conforme Termo de Audiência de f. 146. As partes apresentaram suas razões finais às fls. 148/151 (INSS) e 152/156 (Autor). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental, seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, que independe do período de carência, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91). Acerca do óbito, o documento de f. 81 é cabal no sentido de provar a morte de Irene Maria de Souza, ocorrida em 01/07/2006. A Lei nº 8.213/1991 relaciona o companheiro entre os dependentes da segurada do Regime Geral de Previdência Social (art. 16, I) e presume a sua dependência econômica (art. 16, I, 4º). No caso, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pela prova testemunhal colhida em Juízo, atestando que o Autor e a falecida viviam como marido e mulher, residindo no mesmo local, é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência do Autor em união estável com Irene Maria de Souza. Resta, pois, examinar se a qualidade de segurada da falecida encontra-se efetivamente comprovada. Conforme se observa pelas telas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 74/75, Irene Maria de Souza teria efetuado um único recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, relativo à competência de junho de 2006. Ocorre que referida contribuição, conforme comprovado à f. 74, foi realizada em data de 28 de junho de 2006, quando a instituidora se encontrava gravemente enferma e, à toda evidência, internada, já que veio a falecer três dias depois no Hospital Pérola Byington, como atesta a certidão de óbito (f. 81) e o depoimento da testemunha Francisca Elizabete da Silva, que asseverou que Irene havia sido diagnosticada com câncer há cerca de um ano antes do óbito e que esta, na última vez que foi internada, estava passando muito mal, mas aguardou seu companheiro, que estava viajando, retornar, porquanto fazia questão que ele a acompanhasse ao hospital nas ocasiões em que, por força da doença, precisava ser internada. Assim, é de questionar-se a própria manifestação da instituidora da pensão, tendo em vista que o único recolhimento apenas se deu quando esta se encontrava debilitada fisicamente, padecendo de grave patologia, que, inclusive, a levou a óbito, evidenciando que não poderia, em princípio, manifestar sua vontade em se filiar ao Regime Previdenciário (RGPS) na qualidade de segurada facultativa. De fato, como bem asseverado pela Autarquia, a aquisição da qualidade de segurado facultativo depende da manifestação da vontade do interessado, isto é, do seu caráter volitivo, ex vi do artigo 11, 3º, do Decreto nº 3.048/1988, que assim estabelece: Art. 11. (...) (...) 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o 3º do art. 28. (g.n.) Ademais, o próprio Autor esclareceu, no depoimento prestado em Juízo, que a contribuição em questão fora por ele efetuada, sem a companhia de Irene, e no intuito de assegurar os direitos previdenciários daí decorrentes, caracterizando evidente tentativa de burlar o regime da previdência social - que, de frisar-se, se norteia pela ideia de seguro social e não de assistencialismo - que não pode ser chancelado, como bem pontuado pela Autarquia Réu, pelo Poder Judiciário. Destaco acerca do tema, excerto de acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, sob a relatoria da Desembargadora Federal Cristiane Farias Rodrigues dos Santos, em situação correlata, no sentido de que: "O único recolhimento previdenciário apresentado em 12.2009, não tem o condão de firmar a condição de segurado, mormente porque já estava hospitalizado para sofrer cirurgia e parece feita às pressas e por decorrência do momento. A bem da verdade, a contribuição feita nessas condições afasta a boa-fé" (Recurso Inominado 0002205-37.2010.403.6303, e-DJF3 27/06/2013). É certo também que, à vista do que dispõe a legislação de regência, a perda da qualidade de segurado não é necessariamente óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que, para fins de concessão do benefício de pensão, o segurado instituidor tenha preenchido os requisitos legais exigíveis para o direito à aposentadoria. Nesse sentido, dispõe o artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Isto posto, considerando que, na data do óbito a instituidora não detinha a qualidade de segurada, resta verificar se, a teor do disposto nos 1º e 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, a falecida preenchia todos os requisitos para obtenção da aposentadoria. Em conformidade com a Lei nº 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, necessário o preenchimento, além do requisito "etário" (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da "carência" equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes). Outrossim, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, ou proporcionalmente, ao trabalhador que completar 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se do sexo feminino, ou 30 anos de contribuição e 53 anos de idade, se do sexo masculino. No caso, considerando que a instituidora falecera aos 37 anos de idade, já que nascida no dia 20 de maio de 1969 (certidão de f. 81), sem ter logrado comprovar o tempo mínimo de contribuição legalmente previsto, resta evidenciado que Irene não possuía o direito em vida à percepção de qualquer aposentadoria. Pelo que, não possuindo a falecida

qualidade de segurada na data do óbito e também não fazendo jus à concessão da qualquer aposentadoria, resta prejudicado o pedido para concessão de pensão por morte ao Autor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015431-48.2015.403.6105** - CARLOS ROBERTO TEODORO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 127/132, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 134/179, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010521-41.2016.403.6105** - AGT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X UNIAO FEDERAL Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 54 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, por não ter sido efetivada a relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012571-40.2016.403.6105** - LUCIANA RAMOS GONCALVES(SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 53/95, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012827-80.2016.403.6105** - BENEDITO ROBERTO ALVES FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS, conforme noticiado às fls. 86/88, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do procedimento administrativo juntado às fls. 62/85, também para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015161-87.2016.403.6105** - NELIANA CAPELLO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por NELIANA CAPELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Recebo a petição de fls. 93/95 como emenda à inicial. Considerando o novo valor atribuído à causa às fls. 93, resta claro que a pretensão da Autora não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020347-91.2016.403.6105** - MARIA DE LOURDES FURLAN GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DE LOURDES FURLAN GARCIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a Revisão de benefício recebido pela mesma. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 180.622,05 (cento e oitenta mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinco centavos) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme cálculos de fls. 51, a autora recebe atualmente o valor bruto de R\$ 3.642,80 e, pretende RMI no valor de R\$ 5.189,82, sendo que a diferença no valor de R\$ 1.547,03 multiplicada por 12 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002515-33.2016.403.6303** - EDSON DOS SANTOS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) EDSON DOS SANTOS (NB 158.738.427-0, RG: 68.307.263 SSP/SP, CPF: 882.672.967-00; DATA NASCIMENTO: 07/02/1967; NOME MÃE: Maria Bárbara de Souza Santos), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Com a vinda do processo administrativo, dê-se vista ao autor e após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010708-88.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANO MARTINS ALMEIDA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 138, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro, outrossim, o pedido para substituição dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias, certificando-se. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012952-48.2016.403.6105** - RAPHAEL MARCONDES DA SILVA GONCALVES X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR X GLAUCIO DO NASCIMENTO SANTA ANA(SP270620 - BRUNO SILVA MOTHE) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por RAPHAEL MARCONDES DA SILVA GONÇALVES, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR e GLAUCIO DO NASCIMENTO SANTA ANA, todos qualificados na inicial, contra ato do DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO REGIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando a declaração judicial de inexistência de filiação da Impetrante à Ordem dos Músicos do Brasil como condição indispensável ao exercício profissional. Para tanto, sustentam os Impetrantes serem músicos e que se encontram de iminente possibilidade de serem impedidos de exercer a profissão por não serem filiados à Ordem dos Músicos do Brasil, ante a exigência constante do art. 16 da Lei nº 3.857/1960, estabelecendo ainda em seu art. 28 as condições para que o artista obtenha licença para se apresentar. Fundamentam sua pretensão no fato de que a Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da Constituição Federal). Em decorrência, salientam que a Lei nº 3.857/60 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e fere a liberdade de exercício profissional e de expressão artística. Requerem, assim, a concessão da liminar e a segurança em definitivo para a garantia da atividade dos Impetrantes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/20. O pedido de liminar foi deferido às fls. 32/33. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 47/49). Certificado o decurso de prazo sem informações (f. 50), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, tem-se que a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil está fundamentada na Lei nº 3.857/1960, que assim estabelece em seus artigos 16 a 18: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. (...) Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Outrossim, dispõem os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Da análise dos preceitos constitucionais em destaque, verifica-se que a Lei nº 3.857/1960 não se coaduna com os fundamentos, princípios e valores da Constituição, tendo em vista que a fiscalização profissional tem por escopo prevenir a segurança social do mau exercício de uma atividade, enquanto que a profissão de músico prescinde desse controle, por não se enquadrar nas profissões que possam causar dano à coletividade. Assim, a obrigatoriedade do porte da carteira de músico, para o exercício da profissão, não se mostra razoável nem proporcional, tendo em vista cuidar-se de atividade voltada à expressão artística, intelectual e de comunicação, protegida pela liberdade de expressão constitucionalmente garantida. Constato, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pela Impetrante, no que toca à violação dos direitos constitucionalmente tutelados ao livre exercício da profissão e à liberdade de expressão, mesmo com previsão em lei, da exigência de prévia filiação à Ordem dos Músicos do Brasil como condição ao exercício da profissão de músico, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada. No mesmo sentido, têm se manifestado em uníssono nossos Tribunais, conforme ementas reproduzidas a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS. LEI Nº 3.857/60 ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO. As exigências previstas nos artigos 16 e 18 da Lei 3857/60 afrontam a garantia da livre manifestação de atividade intelectual e artística, dentre elas, o exercício do ofício musical. O Plenário desta Corte decidiu não se tratar de caso de inconstitucionalidade da lei a ser arguida, tendo em vista que a lei de regência da matéria foi publicada antes da promulgação da Constituição, devendo a incompatibilidade ser resolvida no plano da revogação. (TRF4, AMS 2007.71.00.001936-6, Terceira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 16/01/2008). (TRF4, Reexame Necessário Cível 5012906-14.2012.404.7001, 4ª Turma, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 12/06/2013) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional assegurada no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Não há obrigatoriedade de inscrição, pagamento de anuidade ou apresentação de carteira perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF-3ª R: REOMS 322381, proc. nº 2009.61.02.005608-8/SP, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 20/05/2010, DJF3 CJ1 31/05/2010, p. 107; AMS 313184, proc. nº 2008.61.00.013962-2/SP, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 07/05/2009, DJF3 CJ2 22/09/2009, p. 172; AC 1279472, proc. 2005.61.05.009100-0/SP, Desembargadora Federal Salette Nascimento, j. 22/10/2009, DJF3 CJ2 17/12/2009, p. 643; AMS 311718, proc. nº 2008.61.02.004487-/SP, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 26/03/2009, DJF3 CJ2 16/06/2009, p. 732. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS 00044921020094036108, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Sarno, e-DJF3 21/12/2010, pág. 16) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICOS DE BANDA. APRESENTAÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. LEI Nº 3.857/60. NÃO EXIGÊNCIA. I. Não obstante haver previsão legal a amparar a exigência de inscrição de músicos, bem como a obrigatoriedade do porte da carteira de músico, para o exercício da profissão, a aplicação fática desta regra jurídica deve ostentar harmonia com as normas e princípios constitucionais vigentes. II. Consiste em direito constitucionalmente assegurado a liberdade de pensamento, artística, de criação, informação, sendo vedada a censura prévia. A atividade musical, como expressão da arte que é, não pode ser cerceada a pretexto de alegada irregularidade, mormente por aquela a quem por lei, incumbe a defesa e

garantia dos direitos. III. A exigência de registro, por parte da entidade fiscalizatória, daqueles que, músicos, atuem em atividades específicas, como o magistério (ensino superior), o posto de maestro, dentre outras funções para as quais a diplomação superior é imprescindível, afigura-se proporcional e razoável, sendo esta, indubitavelmente, a correta interpretação na sistemática constitucional, da lei nº 3.857/60, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico. IV. No caso dos autos, em sendo os Apelantes músicos que se apresentam publicamente, em relação aos quais não se exige qualificação técnica ou formação acadêmica, não se obriga aos mesmos, a inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil.(TRF2, AMS 200651014901158, 7ª Turma Especializada, Relator Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 26/03/2008, pág. 85)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 3.857/60. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PAGAMENTO DA ANUIDADE. OBRIGATORIEDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Trata-se de Apelação da sentença singular que concedeu a segurança, ratificando liminar proferida às fls.95/99, determinando ao Impetrado que suspenda a fiscalização e se abstenha de exigir dos impetrantes suas filiações ou inscrições e o porte de qualquer carteira de identidade da ordem. 2. Sabe-se que, a teor do disposto no art. 5º, IX da CF/88 "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". 3. Ao regulamentar a profissão de músico a referida Lei n. 3.857/60, em seu art. 16 estabelece que "os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade; 4. Os autores alegam não ter o seu sustento advindo das apresentações como músicos, resta evidente ser desproporcional a exigência da inscrição destes na OMB bem como o pagamento da respectiva anuidade; 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AMS 200481000230225, 2ª Turma, Relator Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino, DJ 25/02/2008, pág. 1360) Enfim, de salientar-se que acerca da matéria não pendem mais qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, que reafirma a não obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Músicos, conforme assim ementado:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)Ademais, com a Lei Estadual nº 12.547, de 31/01/2007, que dispensa os músicos da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de shows e espetáculos afins que se realizem no Estado São Paulo (art. 1º), "não há que se falar em obrigatoriedade de um documento que sequer é exigido para o desempenho do trabalho".Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tomando definitiva a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a obstaculizar o exercício da profissão de músico dos Impetrantes, independentemente de prévia filiação ou pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil, pelo que julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0014026-40.2016.403.6105** - VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, ora Embargante, em face da decisão de fl. 89, alegando que a mesma apresenta omissão em relação ao disposto no artigo 1026 do CPC. Alega, em apertada síntese, ter interposto embargos de declaração (fls. 77/85), em face da decisão de fls. 54/54º que manteve apenas o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Campinas/SP no pólo passivo da ação, incluindo a Caixa Econômica Federal - CEF como litisconsorte passivo necessário. Assevera que o recebimento dos referidos embargos como pedido de reconsideração, em decisão de fl.89, o impediu de interpor Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 54/54º, na medida em que não foi interrompido o prazo para interposição de recurso, conforme previsto no artigo 1026 do CPC. Sem razão o Embargante. Importante esclarecer que em face da decisão de fls. 54/54º cabia a interposição de Agravo de Instrumento conforme disposto no artigo 1.015, inciso VII do CPC e não Embargos de Declaração visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material passível de correção na decisão embargada, conforme hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, tratando-se de entendimento do Juízo que não é passível de modificação via embargos de declaração. Conforme já exposto na decisão de fl. 89, entendo que deve constar no pólo passivo da ação em que se busca afastar a exigência do recolhimento da contribuição social incidente sobre o saldo do FGTS dos empregados demitidos sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, apenas o Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP e a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária. Isto porque nos termos do art. 6º, do Decreto 3914/2001, cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, não havendo que se falar em legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. AFASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Da leitura dos dispositivos legais transcritos, conclui-se que não há fundamento para a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo do mandado de segurança, pois que a administração, fiscalização e cobrança das exações concernentes ao FGTS não se insere entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria invocar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de

inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Afastamento da alegação de legitimidade passiva dos Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Apelação desprovida.(AMS 00079704020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Outrossim, em vista de todo o exposto e a fim de que não se alegue prejuízo, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a decisão de fl. 89, por seus próprios fundamentos.Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015009-39.2016.403.6105** - VANIA ELIETE FRANCISCO DE ANDRADE(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANIA ELIETE FRANCISCO DE ANDRADE, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise e final concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/174.393.787-0), ao fundamento de excesso de prazo.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/13.À f. 15, foi deferido à Impetrante pedido de justiça gratuita; corrigido de ofício o polo passivo e determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada.As informações foram juntadas às fls. 23/24, noticiando a Autoridade Coatora que o benefício foi implantado em favor da Impetrante.Intimada sobre as informações prestadas às fls. 23/24 (f. 25), a Impetrante se posicionou pela extinção do feito por perda superveniente de objeto.O Ministério Público Federal, em seu parecer de f. 32, opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, entendo que não mais subsiste interesse processual no prosseguimento da demanda, considerando que a pretensão inicial foi integralmente satisfeita na via administrativa, inclusive independentemente de qualquer determinação do Juízo.Com efeito, conforme informou a Autoridade Impetrada, o pedido formulado pela Impetrante foi analisado administrativamente, resultando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/08/2016 (DDB), com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo, em 10/04/2015 (DIB), conforme comprovado à f. 24 (CONBAS - Dados Básicos de Concessão).Desta feita, considerando que o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial, entendo que o feito merece ser extinto por falta superveniente de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida.Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir da Impetrante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005521-36.2011.403.6105** - NELSON BERNARDO DE MOURA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERNARDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 316/317, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008229-54.2014.403.6105** - MORGANA APARECIDA DE ALMEIDA ANTONIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORGANA APARECIDA DE ALMEIDA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007767-39.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA  
Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 215 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012060-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO CASTRO RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CASTRO RODRIGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a retirar os documentos de fl. 06/13 desentranhados, mediante recibo nos autos.

**Expediente Nº 6664**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005530-66.2009.403.6105** (2009.61.05.005530-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ

MING) X ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X NEUSA YANSEN MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LUIZ CLAUDIO MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FABIO JOSE MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONARDO MAZZETTO X MARIA IGNES ZIMERMAM MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DOLACIO MAZZETTO - ESPOLIO X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X EUCLIDES FAICARE - ESPOLIO X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de emissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de MARIA EDITH WOLF MAZZETTO, ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO, NEUSA YANSEN MAZZETTO, LUIZ CLAUDIO MAZZETTO, FABIO JOSE MAZZETTO, LEONARDO MAZZETTO, MARIA IGNES ZIMERMAM MAZZETTO, DOLACIO MAZZETTO - ESPOLIO, ZELIA MING MAZZETTO, APARECIDA MARIA AMGARTEN, GERMANO JOSE AMGARTEN, VERONICA MAZZETTO FAICARE e EUCLIDES FAICARE - ESPOLIO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do seguinte imóvel: "Gleba nº 1, destacada do imóvel rural, situado no lugar denominado Descampado, bairro de Viracopos, com área a ser desapropriada equivalente a 47.364,77 m, localizada na lateral direita da Rodovia SP - 324, no sentido Viracopos - Vinhedo, constante da matrícula nº 79224 do 3º Cartório de Registro de Imóveis", conforme descrito na inicial.Lininarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitava do(s) Expropriado(s), a emissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea "c", do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a emissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/62.Os autos foram inicialmente distribuídos à Primeira Vara da Fazenda Pública da comarca de Campinas-SP.À f. 63 foi determinada a intimação da União para manifestação acerca de seu interesse no feito.O Município de Campinas procedeu à juntada aos autos do comprovante de depósito judicial do valor indenizatório (fls. 65/66).Tendo em vista o interesse da União manifestado em feitos análogos, o Juízo Estadual pela decisão de f. 67 declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Os autos foram redistribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 69).Em petição conjunta, o Município de Campinas, a INFRAERO e a União se manifestaram às fls. 71/72 para inclusão da INFRAERO e União no polo ativo, requereram a emissão provisória na posse, bem como a expedição de ofício para transferência do valor depositado em conta da Caixa Econômica Federal.Às fls. 79/80 foi deferida a regularização do polo ativo, a transferência do valor depositado e intimadas as expropriantes para regularização do feito.A INFRAERO juntou cópia atualizada da matrícula do imóvel (fls. 90/91).À f. 102 foi juntado o depósito judicial transferido à CEF.Os Expropriados apresentaram contestação, impugnando a desapropriação bem como o valor da avaliação (fls. 127/146). Juntaram os documentos de fls. 147/176.A INFRAERO e o Município apresentaram réplica às fls. 197/213 e 296/307, respectivamente.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 221/226 pela regularização do feito. Juntou documentos (fls. 227/291).Às fls. 313/316 a INFRAERO juntou a matrícula atualizada do imóvel, e, às fls. 317/333, cópia dos documentos relativos aos processos de inventário em relação aos expropriados falecidos.Os expropriados se manifestaram às fls. 377/384 pela designação de perícia técnica.A INFRAERO e o Município se manifestaram em réplica à contestação de fls. 377/384, respectivamente, às fls. 395/399º e 401/403.A INFRAERO requereu a realização de constatação por perícia técnica da área a ser desapropriada, juntando, para tanto, os documentos de fls. 428/462.Às fls. 463/464 foi determinada a realização de perícia para avaliação da área expropriada.Fixados os honorários periciais (f. 519), com o depósito (f. 524), foi realizada a perícia técnica, tendo sido juntado o laudo de avaliação de fls. 531/614.Acerca do laudo as partes se manifestaram, respectivamente, os expropriados (fls. 626/663), a INFRAERO (fls. 664/673), o Município (fls. 676/687) e a União (fls. 689/717). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea "h", do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil vigente ao tempo do ajuizamento (art. 282), os quais foram repetidos e ampliados na redação do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação do imóvel (fls. 25/56), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (fls. 58/60º), a planta (f. 62) e o comprovante do depósito indenizatório (f. 64).Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: "Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação".Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Ressalto, outrossim, que na ação de desapropriação a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço, e qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta, tendo em vista a impossibilidade do expropriado discutir sobre a conveniência ou oportunidade da desapropriação. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do "preço justo" a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço.Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo de avaliação encontra-se acostado às fls. 531/614 dos autos.Esclarecem, para tanto, os Srs. Peritos, quanto ao valor apurado, que a aproximação de valor pelo mercado corresponde ao método evolutivo, que, por sua vez, corresponde à soma dos valores das terras, determinado pelo método comparativo direto de dados de mercado, com o valor das construções e instalações, identificado pelo método do custo e valor das benfeitorias reprodutivas, determinado pelo método do custo também, correspondendo o valor das terras ao montante de R\$1.384.472,00 e o das construções e instalações de R\$105.009,00, totalizando o imóvel, no que se refere à área a ser desapropriada, para fins de indenização, o valor de R\$1.489.481,00, para junho de 2016.As partes, por seu turno, com a juntada de parecer divergente, adotando fatores metodológicos diversos do aplicado, impugnam o laudo pericial oficial ao fundamento da existência de supostas "inconsistências", apresentando os expropriados valor a maior, no montante total de R\$17.217.421,26 (fls. 626/663). As expropriantes, por sua vez, apuraram valor menor que aquele obtido pela perícia oficial, pela INFRAERO o valor de R\$1.414.644,89 (fls. 664/673), pelo Município o montante de R\$1.288.407,95 (fls. 676/687) e, finalmente, pela União o valor de R\$688.069,32 (689/717), todas para junho de 2016, como justo valor do imóvel.Nesse sentido, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que as impugnações oferecidas, tanto pelos Expropriantes, como pelos Expropriados, não merecem prestígio, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor da imóvel desapropriado.Deve-se ressaltar que os critérios utilizados pelos Srs. Peritos do Juízo, na elaboração do laudo oficial, obedeceram aos critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP - Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para



avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2011/Relatorio-CPERCAMP-Areas-Rurais-.pdf> e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de elementos amostrais e comparativos próprios à época. Outrossim, deve ser observado que a metodologia utilizada pelo laudo oficial, observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de verificação in loco dos imóveis desapropriados, cumprindo os requisitos da legislação de regência. Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em juízo, que avaliou os imóveis em referência, no valor total de R\$1.489.481,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais), atualizado para junho de 2016 (data do laudo), à toda evidência, tradutor do justo preço dos imóveis expropriados. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios, tendo em vista o depósito do valor indenizatório já comprovado nos autos, bem como considerando que até a presente data não foi a expropriante imitada na posse do imóvel. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual "as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro". No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 531/614. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: "Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal." Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, como justo preço, para fins de indenização do imóvel expropriado, no valor total de R\$1.489.481,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais), para junho/2016, conforme laudo de fls. 531/614, que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: "Gleba nº 1, destacada do imóvel rural, situado no lugar denominado Descampado, bairro de Viracopos, com área a ser desapropriada equivalente a 47.364,77 m², localizada na lateral direita da Rodovia SP - 324, no sentido Viracopos - Vinhedo, constante da matrícula nº 79224, do 3º Cartório de Registro de Imóveis", adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 376/418, imitada na posse dos imóveis, objetos da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. Os imóveis deverão ser entregues livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Honorários periciais pela parte expropriante. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada dos imóveis ser providenciada pela INFRAERO, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **DESAPROPRIACAO**

**0008612-66.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS MARCOS GUARIGLIA X CAIO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JAQUELINE APARECIDA LOURENCO(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA)

Fls. 183: tendo em vista que o processo de usucapião não impede o andamento do processo de desapropriação, eis que neste não se discute o domínio do imóvel, cite-se o proprietário Carlos Marcos Guariglia no primeiro endereço indicado às fls. 143 dos autos.

Cite-se. Intime-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 25/10/16:

Dê-se ciência aos expropriantes da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 189, para que se manifestem no prazo legal.

Int.

## **MONITORIA**

**0009025-45.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 39.506,18 (trinta e nove mil, quinhentos e seis reais e dezoito centavos), valor atualizado em 04/08/2014, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmados entre as partes.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/15.Regularmente citada, a Requerida interpôs Embargos à Ação Monitoria, às fls. 28/38, postulando pela aplicação das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, bem como a revisão do contrato, com o reconhecimento da nulidade de cláusulas tidas como abusivas, acarretando a excessividade do valor cobrado, com incidência de juros excessivos e indevida capitalização mensal de juros (anatocismo). Postula, ainda, pela produção de provas e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Intimada a Requerente para impugnação (f. 41), esta se manifestou às fls. 47/52<sup>v</sup> pela rejeição dos Embargos opostos.A Ré reiterou os termos dos Embargos Monitorios às fls. 57/58.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 67 e verso.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, defiro à Ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mais, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Não foram alegadas questões preliminares.Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 6/9), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos.Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 39.506,18 (trinta e nove mil, quinhentos e seis reais e dezoito centavos), em 04/08/2014, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitoria.Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, 8º, do novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a Requerida nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Ao SEDI para retificação do nome da Requerida, de forma a constar DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE.Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil em vigor.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000541-41.2014.403.6105** - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi enviada a mídia digital que contém os arquivos digitais referentes à audiência realizada na Carta Precatória autuada sob o número 0001990-55.2014.8.16.0053 que tramitou perante o Juízo da Comarca de Bela Vista do Paraíso-PR, bem como não houve resposta à comunicação eletrônica de fls. 252, oficie-se o D. Juízo Deprecado, através do e-mail institucional da Vara, solicitando o envio da mídia digital CD ROM com o conteúdo da audiência realizada.

Esclareça ao D. Juízo Deprecado que as informações deverão ser encaminhadas a este Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, tendo em vista que o presente feito, originário da 3ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuído para este Juízo, juntando cópia do presente despacho, bem como da comunicação eletrônica e documentos de fls. 252/278.

Com a juntada da mídia digital, deverá a Secretaria observar o já determinado no Termo de Deliberação de fls. 230, dando-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem em razões finais.

Cumpra-se. Intimem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 24/10/2016: Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança digital dos dados contidos no referido CD-ROM.Dê-se vista às partes, consoante determinado na parte final do despacho de fls. 280.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003352-37.2015.403.6105** - VLADimir BORGES X FATIMA ORTEGA DE SOUZA BORGES X SALVADOR BORGES X MIRTES BORGES GANZAROLI X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X DILMA MARIA SOUZA(SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA) X OTAVIO FORTI JUNIOR X DIONEIA LAUDISSI FORTI(SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado à f. 771, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE CARLOS APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/42. À f. 44 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Regularmente citado e intimado, o INSS contestou o feito defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 49/57vº). O Autor apresentou réplica à contestação às fls. 62/64. Juntou documentos (fls. 65/73). Às fls. 79/113 e 119/156 foi juntado o procedimento administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 04.06.1980 a 04.05.1984 e de 02.05.1985 a 17.10.1990, quando ficou exposto a poeira de asbesto e ruído, e de 10.08.1993 a 04.03.1997 e de 09.01.2006 a 22.09.2014, a ruído, juntando, para comprovação da exposição aos agentes nocivos, os perfis profissiográficos previdenciários de f. 102, 103 e 104 constantes do processo administrativo. Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, a poeira de asbesto enquadra-se no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, que contemplava os serviços e atividades profissionais, com exposição a poeiras minerais nocivas e as operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbesto e talco, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os

períodos de 04.06.1980 a 04.05.1984, 02.05.1985 a 17.10.1990, 10.08.1993 a 04.03.1997 e de 09.01.2006 a 22.05.2014. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 21 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 04.06.1980 a 04.05.1984, 02.05.1985 a 17.10.1990 e de 10.08.1993 a 04.03.1997. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, REsp 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de

conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (22.09.2014 - f. 79) com 35 anos e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em 22.09.2014, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 04.06.1980 a 04.05.1984, 02.05.1985 a 17.10.1990 e de 10.08.1993 a 04.03.1997, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE CARLOS APARECIDO DA SILVA, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em 22.09.2014 (NB nº 42/164.607.604-1 - f. 79), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013821-45.2015.403.6105** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando tudo o que dos autos consta, notadamente o pedido de reconhecimento de exercício de atividade urbana nos períodos de 11/12/1986 a 01/02/1987, 01/10/1987 a 02/11/1987 e 01/06/1988 a 31/07/1988 (f. 3 e verso), intimem-se as partes a especificarem as provas que porventura ainda desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019051-34.2016.403.6105** - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para cálculos do valor atribuído à causa, nos termos Enunciado 24 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo, verifica-se das informações e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 30/41, que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021031-16.2016.403.6105** - ANTONIO DE FREITAS LEAL(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DE FREITAS LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 66.600,94 (sessenta e seis mil e seiscentos reais e noventa e quatro centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze). Conforme extrato de fls. 17, o valor pleiteado seria de R\$ 5.189,82, o valor recebido pelo autor é de R\$ 3.347,60, assim sendo, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 2.604,54 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 22.106,64, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda,

verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. A Secretária para baixa. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003207-78.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011271-87.2009.403.6105 (2009.61.05.011271-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JORGE PEREIRA GARCIA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 128/129, ao fundamento da existência de contradição/obscuridade na mesma, em vista da tese esposada na inicial, com o consequente reconhecimento da total procedência dos Embargos. Subsidiariamente, requer seja o Embargado condenado a responder por inteiro pelas despesas e honorários advocatícios, na forma do parágrafo único do art. 86 do novo CPC. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto à fixação dos ônus sucumbenciais. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição ou obscuridade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 128/129, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015742-59.2003.403.6105** (2003.61.05.015742-7) - MAURO VIEIRA DA COSTA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MAURO VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

CÁLCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 405/428.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008941-64.2002.403.6105** (2002.61.05.008941-7) - MUNICIPALIDADE DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP238991 - DANILO GARCIA) X MUNICIPALIDADE DE PAULINIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 412: tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil e em atenção ao princípio da celeridade processual, intime-se a parte Ré para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014091-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON DONISETI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DONISETI DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista as cópias apresentadas, providencie a Secretária o desentranhamento dos documentos de fls. 07/13, conforme deferido na sentença de fls. 116, ficando a CEF intimada, desde já, à retirar, em Secretária, os documentos desentranhados.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, bem como remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015229-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista as cópias apresentadas, providencie a Secretária o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17, conforme deferido na sentença de fls. 169, ficando a CEF intimada, desde já, à retirar, em Secretária, os documentos desentranhados.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, bem como remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005832-90.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS

Tendo em vista as cópias apresentadas, providencie a Secretária o desentranhamento dos documentos de fls. 06/25, conforme deferido na sentença de fls. 127, ficando a CEF intimada, desde já, à retirar, em Secretária, os documentos desentranhados.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, bem como remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008932-53.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES ROKAN LTDA

Tendo em vista as cópias apresentadas, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 07/16, conforme deferido na sentença de fls. 175, ficando a CEF intimada, desde já, à retirar, em Secretaria, os documentos desentranhados.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, bem como remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO**

**0021034-68.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009775-98.2015.403.6303 ( )) - ROMILDO GALDINO LINS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X ELIEZER MOLCHANSKY

Vistos, etc.ROMILDO GALDINO LINS arguiu suspeição em face de ELIÉZER MOLCHANSKY, médico perito nomeado pelo Juízo, ao fundamento de que o mesmo trabalha e/ou trabalhou para o Instituto-Requerido, razão pela qual entende não possuir isenção nas perícias que realiza contra seu empregador ou antigo empregador.Intimado a manifestar-se, nos termos do artigo148, 2º do novo CPC, o Sr. Perito manifestou-se às fls. 383/384Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Não há como se acolher a presente Exceção.Não obstante tenha o Sr. Perito Judicial pertencido ao quadro de servidores do Instituto-Requerido, atualmente encontra-se aposentado, sem qualquer vínculo profissional com o mesmo.Ademais, trata-se de perito tecnicamente habilitado e de confiança do juiz, não se enquadrando em nenhuma das causas de suspeição e impedimento, elencadas nos artigos 144 e 145 do novo Código de Processo Civil. Faz-se necessário salientar, ainda, que o rol constante no artigo 135 do Código de Processo Civil, praticamente repetido no artigo 145 da legislação processual civil em vigor, é taxativo, tratando-se de matéria de direito estrito, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 458 E 165 DO CPC INEXISTÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 535, 458 e 165 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "o rol do art. 135 do CPC é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes." (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2013). 3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201500842249, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO1. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume a qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC.Precedentes.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, 4ª T. REsp 707491/AL., Rel. Min. Fernando Gonçalves, não conheceram do recurso, v.u., j.: 24/05/2005, DJU 13/06/2005, p. 320).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO DE PERITO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO.A SUSPEIÇÃO, NA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR, É MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO, SÓ SE CONFIGURANDO NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE DEFINIDAS EM LEI. (...)“(STJ, 1ª T., REsp 28464-1-MG-AgRg., rel. Min. Demócrito Reinaldo, negaram provimento, v.u., j. 15/02/1993, DJU 15/03/1993, p. 3.791).Ante o exposto, resta desprovida de fundamento a presente Exceção de Supeição, motivo pelo qual, DEIXO DE ACOLHÊ-LA, indeferindo-a.Proceda a Secretaria a regularização do presente incidente, na forma do disposto no art. 148, 2º do novo CPC, procedendo ao desentranhamento da documentação de fls. 361/365, 381/384, bem como da presente decisão, certificando-se nos autos, visto tratar-se de Exceção de Suspeição.Após remeta-se à SEDI para autuação e distribuição por dependência ao presente feito.Regularizado o feito com a autuação em apartado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Int.

#### **Expediente Nº 6701**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013890-48.2013.403.6105** - RAFAEL LUIZ DE MOURA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o ofício recebido do 28º Batalhão de Infantaria Leve, encaminhando a Ata de Inspeção de Saúde realizada no autor, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 6699**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012728-81.2014.403.6105** - ANA MARIA CESTARE(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências deste Juízo, redesigno a Audiência anteriormente marcada(29/11/2016), para o dia 14 de março de 2017, às 14:30 horas.

Intimem-se com urgência, bem como expeça-se o necessário.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013447-29.2015.403.6105** - VALCÍDIO DE MENEZES ARANTES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências deste Juízo, redesigno a Audiência anteriormente marcada(01/12/2016), para o dia 16 de março de 2017, às 14:30 horas.

Intimem-se com urgência, bem como expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-35.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: LOGISTICA SUMARE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante dos autos, posto que a providência está adstrita ao Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, não como constou, devendo a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** figurar como litisconsorte passiva necessária, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Proceda a Secretaria à alteração do pólo passivo.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **LOGÍSTICA SUMARÉ LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea “a” da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

### É o relatório.

### Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, conforme alegado pela própria Impetrante, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da então Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 17 de novembro de 2016.



## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000244-75.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: SILVANIRA MOREIRA FERREIRA DE SYLOS

### DESPACHO

Reitero o despacho proferido anteriormente (ID 208013) para que a parte autora preste os esclarecimentos devidos, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 321 do CPC.

Intime-se **com urgência**.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2016.

**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal**  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5865**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009605-85.2008.403.6105** (2008.61.05.009605-9) - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017655-56.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA)

Fls. 112/124: Verifico que a execução de título extrajudicial relativo ao processo de n. 0012375-07.2015.403.6105, distribuído à 2ª Vara desta Subseção em 27/08/2015 refere-se ao mesmo contrato de locação discutido nestes autos de consignação em pagamento. Assim, o pedido de consignação em pagamento está conexo com a execução do contrato pela causa de pedir a teor do art. 55, do CPC/2015. A relação jurídica controvertida nos dois feitos é a mesma (contrato de locação) ensejando causa de reunião dos feitos, nos termos do 1º, do citado dispositivo legal. Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, com baixa da distribuição a esta 6ª Vara Federal.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5949**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014471-34.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006023-9) ) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 325/327 que conheceu do agravo e negou provimento ao Recurso Especial e bem considerando os termos do acórdão de fls. 282/284 que transitou em julgado, passo à análise do presente feito, uma vez que fora determinado o seu regular prosseguimento. Verifico pelo extrato de fls. 332 que o valor depositado na ação de desapropriação nº 0006023-43.2009.403.6105 permanece naqueles autos à disposição do Juízo, até que seja proferida decisão definitiva nesta ação.

Neste sentido, resta prejudicado o pedido antecipatório de bloqueio do levantamento do dinheiro pelos réus.

Citem-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021570-79.2016.403.6105** - MARIA DE LURDES CABREIRA MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por Maria de Lurdes Cabreira Machado, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a imediata concessão do benefício pensão por morte (NB21/150.671876-8). Ao final pugna pela confirmação da liminar e pagamento dos atrasados. Relata a demandante que em decorrência do falecimento de seu esposo em 19/03/2010, apresentou em 27/04/2010 pedido de pensão por morte (NB21/150.671.876-8) que foi indeferido, sob a alegação da autarquia de perda da qualidade de segurado. Explicita a autora que posteriormente, em 30/03/2015, apresentou novo pedido de pensão por morte (NB 21/173.476.072-6), instruindo o pleito com documentos médicos, com o intuito de demonstrar a inexistência da capacidade laborativa do falecido, bem como cópia integral de reclamatória trabalhista. Menciona que mesmo com as novas provas apresentadas e após cumpridas as diligências determinadas pelo INSS teve seu segundo pleito indeferido, também sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Sustenta o preenchimento de todos os requisitos para recebimento do benefício pleiteado. Procuração, documentos e declaração de hipossuficiência foram juntados às fls. 19/338.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento do direito da autora a receber o benefício de pensão por morte que fora requerido e indeferido administrativamente. Pelos comunicados das decisões administrativas (fls. 294 e 280), uma vez que foram apresentados dois pleitos de pensão por morte em 27/04/2010 e 30/03/2015, a questão motivadora do indeferimento do benefício de pensão por morte foi a falta da qualidade de segurado do instituidor do benefício. Prescreve o artigo 15 da Lei 8.212/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Muito embora na sentença proferida pela Justiça Trabalhista (fls. 34/51) o pedido de condenação da reclamada, ex empregadora do falecido, a efetuar os recolhimentos previdenciários do período entre a cessação do auxílio doença e a rescisão do contrato de trabalho na data de seu óbito tenha sido julgado improcedente em razão do contrato de trabalho estar suspenso desde o início do afastamento do "de cujus", é de se reconhecer que o artigo 15 da Lei 8.212/91 é taxativo em reconhecer a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições quando o segurado estiver suspenso, sem remuneração. Por outro lado, verifico do processo administrativo, especialmente das fls. 133/134, que a decisão do recurso interposto pelo falecido em face do indeferimento da manutenção do seu auxílio doença foi proferida apenas em 14/07/2011, ou seja, após a data de seu falecimento. Assim, muito embora o Juízo Trabalhista tenha reconhecido a suspensão do contrato de trabalho, é certo que o falecido não retornou ao seu labor normal ante a negativa da empresa em aceitá-lo no local de trabalho até o resultado do seu recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, não podendo a autora, agora, ser prejudicada pela mora do INSS em dar cabo ao recurso de seu falecido marido. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência em caráter antecedente para conceder a pensão por morte à autora. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia dos processos administrativo em nome da autora, sob o NB nº NB21/150.671.876-8 e nº NB 21/173.476.072-6, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS mediante vista dos autos. Designo desde logo perícia médica indireta a fim de que, baseado nos documentos dos autos e dos procedimentos administrativos que serão juntados, seja verificada a possibilidade de se aferir a incapacidade do falecido entre a data da cessação do benefício de auxílio doença (03/07/2007) e a data da rescisão do contrato de trabalho (19/03/2010). Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Pedrazzoli Júnior. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Com a juntada, encaminhem-se ao Sr. Perito, cópia dos PAs, da inicial e dos quesitos apresentados pelas partes para início dos trabalhos. Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data do recebimento dos documentos. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 30 dias. Comunique-se a AADJ para cumprimento desta decisão em até 15 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015124-94.2015.403.6105** - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. (SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET E SP349002 - PEROLA SEGATTO ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 447/460 e 512/524 e 525/535: pretende a impetrante evitar a mora mediante o depósito judicial do valor do crédito tributário objeto destes autos.

Considerando a decisão liminar deferida, a sentença de procedência e a previsão legal no art. 151, II, do CTN, dê-se vista à autoridade impetrada acerca dos depósitos efetuados nestes autos, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRF/3R.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019275-69.2016.403.6105** - CILAS CANDIDO SOARES(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, foi analisado o pedido de benefício.

Assim, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.  
Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019276-54.2016.403.6105** - JOSE DONIZETE JUSTINO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, foi analisado o pedido de benefício.

Assim, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.  
Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019278-24.2016.403.6105** - HILDEBRANDO COSTA BARBOSA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO E SP382025 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, foi analisado o pedido de benefício.

Assim, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.  
Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5950**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017922-38.2009.403.6105** (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENGDJIAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CARLA TUFFENGDJIAN DA SILVA SANTOS(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ANDREA TUFFENGDJIAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X VALESCA TUFFENGDJIAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CIA DE SEGUROS MONARCA S/A - MASSA FALIDA(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRIANO ERNANDES)

A questão do levantamento da indenização ou transferência de valores será apreciada após o trânsito em julgado da sentença.  
Tomem os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0007034-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS SERGIO DAMIAO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a cumprir o item acima, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Novo Código de Processo Civil.
4. Sem prejuízo, determino a retirada da anotação de segredo de justiça nestes autos.
5. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005808-23.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICIERE CRESCIMANO NETO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão de fl. 53, devendo indicar o endereço correto do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento da sessão de conciliação e intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014386-82.2010.403.6105** - CLARICE SENHORA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
2. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010266-88.2013.403.6105** - JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI

1. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão de fls. 242-v/243.
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012215-16.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GUILHERME FARIA JEFFERSON DE SOUZA

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré, decreto sua revelia.

Nos termos do artigo 72, II do novo Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009118-71.2015.403.6105** - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSE ABUD NETO) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FLS 459:"Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União de fls. 423/447, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017135-96.2015.403.6105** - JEAN CARLO TIBES HACHMANN(SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI E SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo mencionado na contestação de fls. 46/53.

2. Com a juntada, dê-se vista ao autor.

3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018055-70.2015.403.6105** - IZAIAS ARAUJO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 118/129, fixo como ponto controvertido o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos indicados no quadro de fls. 20.

2. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), formulários e laudos técnicos, referente aos períodos que pretende o reconhecimento como atividade especial.

3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

4. O pedido de expedição de ofício à(s) empresa(s) empregadora(s), será apreciado oportunamente, desde que comprovado, mediante aviso de recebimento (AR), que diligenciou perante a(s) empresa(s) para a requisição dos documentos necessários para a comprovação do seu direito.

5. Com relação ao pedido de realização de perícia técnica, aguarde-se a juntada do documento indicado no item 2.

6. Sem prejuízo, considerando que a parte autora já requereu antecipadamente as provas, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/168.514.788-4 (fls. 102/117).

8. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

9. Do contrário, venham os autos conclusos para deliberações.

10. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010326-78.2015.403.6303** - LUZIA JOSE RIBEIRO DOS REIS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (fls. 111/127), para que, querendo, sobre ele se manifestem.

2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 305/2014, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.

3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014078-36.2016.403.6105** - DARCI SOARES DE AGUIAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

2. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, informe sua profissão e seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

4. Em caso de emenda à inicial, deverá o autor apresentar as cópias necessárias para integrar a contrafé.

5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra as determinações contidas nos itens 2 e 3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017184-06.2016.403.6105** - CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da

diferença de custas, se for o caso.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016861-45.2009.403.6105** (2009.61.05.016861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP253151 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II)

1. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões atualizadas dos imóveis que pretende sejam levados à hasta pública.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001826-69.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXXALY CONFECÇOES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

CERTIDÃO FL.164: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca das cópias das cartas precatórias juntadas às fls. 107/118 e fls.136/163, para que requeira o que de direito. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013650-25.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F. LIBERATO - ME X FABIANE LIBERATO

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação das executadas, informe a exequente o endereço correto ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006825-94.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA RIGITANO HAAS(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça contrafé para a citação da executada, inclusive da planilha de valores que entende devido.

Cumprida a determinação supra, cite-se conforme determinado às fls. 73/73vº.

No silêncio, cancele-se a audiência designada, e intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, retire-se a anotação de segredo de justiça, tendo em vista a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000421-13.2005.403.6105** (2005.61.05.000421-8) - LUCAS OLIVEIRA DE LIMA(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X DIRETOR DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX X PRESIDENTE DA JISR/CMSG HGESP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014725-17.2005.403.6105** (2005.61.05.014725-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-13.2005.403.6105 (2005.61.05.000421-8) ) - LUCAS OLIVEIRA DE LIMA(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X COMANDANTE DA ACADEMIA MILITAR DE AGULHAS NEGRAS X COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014103-69.2004.403.6105** (2004.61.05.014103-5) - RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CARDOSO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS

1. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade do valor bloqueado à fl. 497 em penhora.
2. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal a comprovação do depósito do valor bloqueado à fl. 497.
3. Intime-se a executada Vera Lúcia Placitte Cardoso Lemos, através de seu advogado, acerca da penhora.

4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014007-44.2010.403.6105** - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME

CERTIDÃO FL.315: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam a executada ciente do bloqueio realizado, juntado à fl. 314. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013650-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA GOMES PASSOS(SP346877 - ANSELMO LISBOA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA GOMES PASSOS

Desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013861-95.2013.403.6105** - JOSE ROBERTO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do contrato celebrado com seus advogados.
2. Após, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009101-35.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS

1. Tendo em vista que a executada já foi intimada a pagar o valor do débito, fls. 58 e 59, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015310-20.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013650-11.2012.403.6100 ()) - CICERA GOMES PASSOS(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERA GOMES PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face do silêncio da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009308-10.2010.403.6105** - VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da União em Campinas/SP, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-80.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO SODRE BOCCATO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada de cópia digitalizada do processo administrativo.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-80.2016.4.03.6105

AUTOR: LOURIVAL DA SILVA LARANJEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada de cópia digitalizada do processo administrativo.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2016.

### Expediente Nº 5951

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007452-06.2013.403.6105** - APARECIDO MANSUR(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 14/12/2016, a partir das 14 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Teka Tecelagem Kuenhrich S/A.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Publique-se o r. despacho de fl. 449.
7. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 449: "1. Tendo em vista que o Engenheiro Edson Assis Silva tem atuado como assistente técnico em outros processos, reconsidero sua nomeação, substituindo-o pelo Engenheiro Marcos Brandino. 2. Intime-se o Perito ora nomeado por e-mail, nos termos do item 4 do r. despacho de fl. 441. 3. Intimem-se."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001060-79.2015.403.6105** - ANTENOR HIGINO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 15/12/2016, a partir das 9 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Twinglass Indústria e Comércio Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recebimento da carta enviada à fl. 228.
7. Intimem-se.

### Expediente Nº 5952

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013631-19.2014.403.6105** - MARIA DE FATIMA DA ROCHA MADEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.211: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada às fls. 183/183v. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011008-67.2014.403.6303** - INES MARIA GUERREIRO(SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL 163: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão,

fica o INSS ciente da interposição de apelação pela autora de fls. 156/162, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009818-13.2016.403.6105** - JOSE LAZARO AFFERRI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca das informações de fls. 54/55.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5953**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008851-41.2011.403.6105** - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MATOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009681-02.2014.403.6105** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TERRA, TERRA BLANCO & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal e honorários contratuais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013851-17.2014.403.6105** - SONIA APARECIDA CELESTRINO JOSE(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015345-63.2004.403.6105** (2004.61.05.015345-1) - CICERO INACIO CAVALCANTE(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CICERO INACIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016865-58.2004.403.6105** (2004.61.05.016865-0) - GERALDO BELMIRO DOS SANTOS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO BELMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento



dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007307-28.2005.403.6105** (2005.61.05.007307-1) - ALZIRA GABRIELLI REGIS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ALZIRA GABRIELLI REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu advogado, intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal e honorários contratuais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009483-43.2006.403.6105** (2006.61.05.009483-2) - DAVID FACELLI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X DAVID FACELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001644-30.2007.403.6105** (2007.61.05.001644-8) - GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA LEANDRO X ROSEMARY DA SILVA OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008881-81.2008.403.6105** (2008.61.05.008881-6) - CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CICERO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009060-78.2009.403.6105** (2009.61.05.009060-8) - ABILIO VIEIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ABILIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009810-80.2009.403.6105** (2009.61.05.009810-3) - WAGNER TIBURCIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X WAGNER TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu advogado, intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal e honorários contratuais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa

Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013363-04.2010.403.6105** - FELIPE JOAQUIM RODRIGUES(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FELIPE JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013510-30.2010.403.6105** - LUIZ SAMUEL DE PAULA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LUIZ SAMUEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 338 Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015890-26.2010.403.6105** - JOSE SERGIO XAVIER(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE SERGIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002031-06.2011.403.6105** - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MARIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007939-44.2011.403.6105** - JOSE FERNANDES MEDINA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOSE FERNANDES MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009593-66.2011.403.6105** - WANDE LIPARIZI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WANDE LIPARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário

estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011748-42.2011.403.6105** - JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008581-05.2011.403.6303** - VALDECI LEMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X VALDECI LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009929-02.2013.403.6105** - ADAO APARECIDO HIPOLITO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ADAO APARECIDO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011736-57.2013.403.6105** - OSMAR CASTELLANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X OSMAR CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001484-58.2014.403.6105** - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X NEIDE BRACIALI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Concedo à exequente os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.
2. Dê-se ciência à exequente acerca da impugnação de fls. 242/250, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
3. Após, tomem conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS 193

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023605-89.2005.403.6301** (2005.63.01.023605-6) - MARIA MORAES NEIA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA MORAES NEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu advogado, intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal e honorários contratuais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 3434**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006832-28.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WALTER RODRIGUES BLANCO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA

Intime-se a defesa do réu WALTER RODRIGUES BLANCO para que ratifique expressamente seus memoriais juntados às fls.357/361, no prazo de 05(cinco) dias, consignando que o silêncio será interpretado como ratificação. Caso a referida defesa queira apresentar novos memoriais, deverá fazê-lo no mesmo prazo acima consignado.

Com a resposta, após as verificações necessárias, tomem conclusos para sentença.

### **Expediente Nº 3435**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005141-42.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE JOSE ROQUI(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)  
FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 646/2016 PARA A COMARCA DE MUZAMBINHO/MG PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

### **Expediente Nº 3436**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012724-49.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO SERGIO GUIMARAES DE LUNA FREIRE(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos. Às fls. 634/641, a defesa do acusado João Sérgio Guimarães de Luna Freire requer a realização de perícia no computador de Wellington Cabral Saraiva, pessoa que teria recebido o e-mail com os arquivos contendo pornografia envolvendo adolescentes, a fim de comprovar quem de fato foi o remetente da mensagem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pleito defensivo. Em síntese, ressalta que as informações requeridas pela defesa já constam dos autos, notadamente às fls. 08/10, 28/36, 51 e 433/434. Enfatiza, ainda, que o Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República em São Paulo analisou o computador do Procurador Wellington Saraiva e elaborou as Informações Técnicas de nºs 310 e 33 (fl. 651). Às fls. 663/665, os patronos do réu João Sérgio Guimarães de Luna Freire manifestam-se acerca dos argumentos apresentados pelo órgão Ministerial à fl. 651. Em resumo, apontam o equívoco contido nas alegações do Parquet, haja vista a ausência de perícia no HD do computador do Procurador da República Wellington Saraiva. Ao final, ressaltam que a simples análise do e-mail e da mensagem enviada não servem como prova concreta do real remetente da mensagem. Às fls. 643/647 e 686/688, consta a realização da oitiva da testemunha de defesa Lindolfo Guilherme Reinheimer, nos termos da Carta Precatória nº 287/2016 (fl. 581). Em 22 de agosto de 2016, este Juízo determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que esclarecesse o terceiro parágrafo da sua manifestação de fl. 651, no tocante à afirmação quando à perícia no HD (hard disk) do Procurador da República Wellington Saraiva (fl. 689). Em resposta, o Parquet Federal aponta o erro quanto à afirmativa de perícia no computador do Procurador da República Wellington Saraiva, e retifica a sua manifestação de fls. 651, para que conste "que a Informação técnica constante do Apenso I trata-se de pesquisa e análise técnica acerca da mensagem eletrônica recebida pelo Procurador da República Dr. Wellington Cabral Saraiva em sua caixa de mensagens pessoal, wsaraiva@gmail.com, enviada pelo usuário do e-mail mestreviper@uol.com.br". Na mesma oportunidade, o órgão Ministerial enfatiza o valor probatório da informação técnica em questão, elaborada em outubro de 2010, por servidores públicos do Ministério Público Federal, presumindo-se sua veracidade, legitimidade e legalidade. Assevera, ainda, que a análise técnica teve como objeto não só a mensagem encaminhada como os endereços da internet em que foram postadas as fotos, bem como onde foi remetida a mensagem eletrônica que encaminhou referido link. Finalmente, pondera que a medida de apreensão do computador do Procurador da República Wellington Cabral Saraiva para posterior realização de perícia, requerida pela defesa, não se mostra efetiva, tendo em vista o transcurso do tempo (fls. 690/691). Vieram-me os autos conclusos. o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. I - DO INDEFERIMENTO DA PERÍCIA Razão não assiste à defesa quanto ao pedido de perícia no computador do Procurador da República Wellington Cabral Saraiva. Nos termos da Manifestação Ministerial de fl. 651 e 690/691, entendo que os elementos de prova indicados às fls. 08/10, 28/36, 51 (Apenso

I) e 433/434, supremas informações pretendidas pela defesa. O Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos (NTCCC) realizou pesquisa idônea e analisou, pontualmente, a mensagem eletrônica recebida pelo Procurador da República Wellington Cabral Saraiva. Atestou-se, sem sombra de dúvidas, que o usuário da conta de e-mail mestreviper@uol.com.br enviou a mensagem ao Procurador supracitado. Inclusive, o setor técnico do Ministério Público Federal constatou o endereço do IP do envio da mensagem ao referido grupo, e que o usuário omestreviper (mestreviper@uol.com.br) foi o responsável pelo envio da mensagem contendo imagens de cunho pedófilo. À época, a página do yahoo group vinculada à investigação era aberta ao público e possibilitou o acesso direto à mensagem enviada. Em razão disso, também foi possível a impressão das mensagens, conforme prints acostados às fls. 14/38 (apenso I). Além disso, destaca-se que os prints de fls. 28/29 (apenso I) indicam, especificamente, as informações pretendidas pela defesa, pois apontam como remetente da mensagem o usuário da conta de e-mail mestreviper@uol.com.br, vinculada ao acusado João Sérgio Guimarães de Luna Freire. Ademais, conforme ponderado pelo Parquet Federal às fls. 690/691, a medida de apreensão do computador do Procurador da República Wellington Cabral Saraiva para posterior realização de perícia não se mostra efetiva, tendo em vista o transcurso de lapso temporal de mais de 06 (seis) anos do recebimento da mensagem em questão. Finalmente, ressalta-se que a análise quanto à possibilidade de utilização das informações técnicas nº 310 e 333, do Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos do Ministério Público Federal já foi realizada quando do recebimento da denúncia, ocasião na qual ponderei a existência de prova "ad perpetuum rei memoriam", no sentido do compartilhamento do material de caráter pedófilo na rede mundial de computadores, conforme indica o Apenso I. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a perícia requerida pela defesa. Intime-se. II - DA DESIGNAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU Compulsando detidamente os autos, verifica-se que já foram realizadas as oitivas de todas as testemunhas, de acusação e de defesa, conforme termos de deliberação e mídias acostadas às fls. 587/589; 632/633, 643/647 e 686/688. Assim, finalizada a colheita de prova testemunhal, DESIGNO o dia 01/DEZEMBRO/2016 às 16h00min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu João Sérgio Guimarães de Luna Freire. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalta-se que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Requiram-se os antecedentes criminais do réu e as respectivas certidões complementares. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3437**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018132-45.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA) X IVAN ANTONIO GOMES(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação LUIZ ANTONIO DE SOUZA FILHO.  
No mais, aguarde-se a audiência designada.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**2ª VARA DE FRANCA**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ELCIAN GRANADO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3176**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003006-28.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-51.2014.403.6113 ( )) - EUNICE MARIA ZILLOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos a execução opostos por Eunice Maria Ziliotti da Silva em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende a embargante o levantamento das constrições que recaíram sobre os imóveis de matrículas nº 38.500 e 26.889, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Defende a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 38.500 (atual matrícula nº 52.093 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca) por ser bem de família, bem ainda que o imóvel de matrícula nº 26.889 (atualmente matriculado sob o nº 18.092 e pertencente ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca) foi alienado em momento anterior ao ajuizamento da execução nº 0003203-51.2014.403.6113. Trouxe aos autos os documentos de fls. 28-210. Em sua manifestação (fl. 222), a Caixa Econômica Federal informa que nos autos principais formulou pedido de desistência da penhora dos imóveis objetos dos presentes embargos, pugnando pela extinção do feito. Desse modo, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, considerando que a Caixa Econômica Federal desistiu da penhora dos imóveis no feito principal, ocorreu, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora da ação. Sem custas, por ser incabível à espécie, a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que a penhora só recaiu, nos autos da execução de título extrajudicial, sobre suposto bem de família, por não ter a embargante indicado bens livres e desembaraçados sobre os quais poderia recair a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução de título extrajudicial nº 0003203-51.2014.403.6113, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000928-95.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-73.2014.403.6113 ()) - M.S.M. PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que M. S. M. PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega o embargante: a) nulidade da CDA por englobar num único valor vários exercícios, por não atender aos requisitos legais e face à inexistência do termo de inscrição da dívida no processo administrativo; b) a inconstitucionalidade da alíquota cobrada em relação ao PIS e COFINS, pretendendo também a exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos mencionados; c) a não recepção do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 em face do disposto no art. 146, II, da CF/88; d) a impossibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de juros e e) ilegalidade da aplicação dos juros sobre a multa. Defende, outrossim, a necessidade de juntada aos autos do processo administrativo, protestando pela produção de prova pericial. Com a inicial, acostou documentos (fls. 42-320). Promoveu o aditamento da inicial e juntou documentos às fls. 322-379. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, sendo indeferido o pedido formulado pelo embargante no tocante à juntada do processo administrativo (fl. 380). Em sua impugnação (fls. 385-405), a Fazenda Nacional alega, preliminarmente, que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, o que importa em confissão do débito e enseja a extinção do feito. No mérito, defende a regularidade da CDA, a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; sustenta a legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, da multa moratória e sua cumulação com os juros, bem assim, a legitimidade da cobrança da taxa Selic. Manifestação da parte embargante às fls. 409-410 indicando que os débitos cobrados não foram incluídos no parcelamento. A embargada informa que a consolidação do parcelamento ainda não foi finalizada, não tendo condições de confirmar a alegação da embargante. Determinou-se a suspensão do feito (fls. 413, 417, 420 e 423) até finalização da consolidação do parcelamento, sobrevivendo manifestação informando que as inscrições cobradas não foram incluídas no parcelamento (fl. 424-v.). Juntou documentos às fls. 425-426. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, verifico que a questão relativa à inclusão da dívida no parcelamento restou superada, na medida em que a própria Fazenda Nacional reconheceu à fl. 424-v. que a dívida cobrada não fora incluída no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14. PRELIMINAR. PERÍCIA. IMPERTINÊNCIA E CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. CPC, ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I e II. Preliminarmente, cumpre ressaltar a manifesta desnecessidade da produção de prova pericial pela embargante, dado o evidente propósito meramente procrastinatório. A uma, por se tratar de pedido genérico, o qual não indica sequer a necessidade da realização da instrução probatória requerida. Logo, é absolutamente impertinente para a solução da lide a realização de perícia, como pretendido na exordial, pois é cediço que a presunção de certeza e liquidez do título executivo somente pode ser afastada através da demonstração da existência de eventual vício, o que não ocorreu. Nesse ponto, impende ressaltar que, seja na esfera administrativa, seja em juízo, a parte embargante jamais apresentou qualquer elemento probatório mínimo a justificar a existência de qualquer equívoco do fisco na constituição do débito cobrado. A duas, porque a perícia se revela igualmente inútil para o exame da questão alusiva à incidência dos tributos devidos pela empresa executada, tampouco no tocante à forma de apuração do valor da dívida, dos juros e da correção monetária, prescindindo-se, pois, de exame técnico. Desse modo, indefiro a prova pericial requerida pelo embargante, na forma do art. 464, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por fim, sem razão a parte embargante ao alegar que a CDA engloba num único valor vários exercícios, na medida em que a certidão apresenta detalhadamente a origem do valor cobrado relativo a cada tributo ou contribuição e correspondente a cada competência, além do valor da multa discriminado separadamente. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA DO PIS E DA COFINS E DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. Inicialmente, insta consignar que a matéria controvertida, vale dizer, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se encontra pacificada pelas instâncias superiores. Com efeito, registre-se que a ADC nº 18 e o RE 574.706-PR, com repercussão geral em relação à questão ora debatida, protocolizado em 13.12.2007, ainda se encontram pendentes de julgamento. Nessa senda, reafirmo o meu posicionamento adotado anteriormente em caso similar ao dos autos. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS possuem fato gerador e base de cálculo definidos pelo artigo 195, I da Constituição Federal. Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a norma constitucional matriz da incidência em questão possui a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos da lei que lhe disciplinará a cobrança, a receita ou o faturamento. A expressão faturamento, por definição do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as LC 07/70 e 70/91. A questão ficou assente no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, em conformidade ao voto do E. Min. Moreira Alves: Note-se que a lei complementar 70/91, ao considerar o faturamento como "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" nada mais fez que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços "coincide com o de faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo" (art. 1º Lei 187/36). Consistindo as bases de cálculo da COFINS e do PIS o produto de todas as vendas, infere-se que a íntegra do valor do ICMS embutido no preço dos produtos a que dá saída a empresa. A expressão receita, constante da nova redação constitucional tem cunho ainda mais abrangente. Pretendeu o constituinte derivado abranger quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título, ainda que não compreendidos no conceito acima trazido. Sem embargo das críticas do ponto de vista econômico que possam pesar sobre esse tipo de tributação cumulativa, que não são e não podem ser objeto da presente decisão, o fato é que a incidência é prevista dessa forma, para abarcar todo o faturamento, não havendo, por essa razão inconstitucionalidade quando a tributação recaia sobre valores que serão obrigatoriamente recolhidos

ao Estado-membro a título de ICMS. Assim, o fato de o valor do imposto não pertencer à empresa, devendo ser repassado ao Estado é irrelevante para o conceito de faturamento, que difere de lucro ou renda. Esses conceitos baseiam-se na exclusão de custos, diferentemente dos conceitos de faturamento e receita. A exclusão dos valores relativos ao ICMS embutido no preço da mercadoria seria exclusão de custo, operação seguinte ao ingresso dessas receitas, que compõem o faturamento, necessária para aferir-se a existência de lucro (resultado positivo apropriável da atividade) ou renda (acréscimo patrimonial). Ressalte-se que o fato de esse custo decorrer de lei em nada importa para a noção de faturamento, conceito que desconsidera a existência de despesas da pessoa jurídica, sejam operacionais ou não, sejam exigidas por lei ou oriundas de qualquer ato de vontade do contribuinte, necessário ou não para o exercício da atividade objeto da empresa. Em suma, para a incidência sobre faturamento, não se consideram os custos da atividade, quaisquer deles, independentemente de sua natureza. Concluindo, apesar de representar valor que já ingressa comprometido na escrita contábil da pessoa jurídica, não se pode olvidar que integra o produto da venda realizada, e a tributação recai sobre faturamento (ou receita). O E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento quanto ao PIS e ao antigo FINSOCIAL, contribuições cuja base de cálculo é o faturamento, no sentido de incluir-se a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo dessas exações, através das súmulas nº 68 e 94 daquela Egrégia Corte: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por fim, a exclusão, pelo legislador, do montante a ser pago a título de IPI das bases de cálculo da COFINS e do PIS não induz à obrigatoriedade de tratamento idêntico quanto ao ICMS, muito menos torna inconstitucional o dispositivo legal de sua previsão. À guisa de ilustração, importa trazer à baila os seguintes julgados proferidos no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Primeiramente, verifica-se a existência de erro material no relatório e no dispositivo da decisão ora recorrida, passível de reparação de ofício pelo juízo prolator. Assim, corrijo o relatório para que conste tratar-se somente de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional). 2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido..(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC, processo nº 00152734220144036100, e-DJF3 Judicial 1: 11.03.2016, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 74, 1º E 12, DA LEI N. 9.430/96, 151, III, DO CTN E 33 DO DECRETO 70.235/72. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SÚMULA 284/STF. CONCEITO DE INSUMO. ATIVIDADES ESSENCIAIS. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial em que a parte pretende: i) declaração da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; ii) declaração de nulidade dos processos administrativos que não admitiram a compensação; iii) declaração da ilegalidade da Instrução Normativa n. 21/97; iv) declaração de que o conceito de insumo aplicável ao PIS e COFINS deve ser o mesmo aplicável ao imposto de renda; e v) exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. 2. Inexiste alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. Em relação aos processos administrativos, observa-se que o Tribunal de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, razão pela qual não há como superar o óbice da súmula 7 desta Corte Superior. 4. No tocante à Instrução Normativa n. 21/97, não se insurge a parte recorrente contra a fundamentação do acórdão em relação ao art. 194 do Código Tributário Nacional. Diante disso, constatada a deficiência de fundamentação, o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. "Para fins de creditação de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013"; AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1395442/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015. 6. "Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS". Nesse sentido: AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015; AgRg no REsp 1.499.147/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 201401725422, DJE: 06.05.2015, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS) DA LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL. Por fim, são absolutamente inconsistentes os argumentos deduzidos pelo embargante para se insurgir contra a cobrança cumulativa dos juros moratórios e da multa moratória, da aplicação da Taxa Selic para a atualização do débito fiscal e da exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Com efeito, há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Ipso iure, é absolutamente desarrazoada a pretensão da autora de ser subtraída da cobrança da multa moratória os juros sobre ela incidentes. Ora, tendo a multa a natureza de penalidade administrativa (e, portanto, diversa da natureza indenizatória dos juros), bem assim, estando expressamente preconizado no art. 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, carece de amparo legal a postulação da autora. De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)". Por fim, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não padece do vício da inconstitucionalidade. Com efeito, tal encargo não constitui afronta ao princípio da igualdade, em razão de ser aplicado a todos os executados, bem assim, por não se encontrar a União e o devedor em situação de equivalência no feito executivo, momento considerando que a União, ente público, ao buscar o recebimento de dívidas fiscais e tutelar os direitos da coletividade, goza de prerrogativas e garantias legais não aplicáveis ao contribuinte. Nesse diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1.143.320/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010), através da sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), pacificou orientação no sentido de que "o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a

embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**001542-03.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-33.2012.403.6113 ( ) ) - M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que M. S. M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA. opõe em face da FAZENDA NACIONAL, em que a embargante pretende a declaração de nulidade e, subsidiariamente, de excesso de execução, quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia os autos da execução fiscal nº 0003351-33.2012.403.6113. Em síntese, alega o embargante: a) nulidade da CDA por englobar num único valor vários exercícios, por não atender aos requisitos legais e face à inexistência do termo de inscrição da dívida no processo administrativo; b) a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a folha de salários para fins de complementação do financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT sob o fundamento de violação ao artigo 154, inciso I, da Constituição Federal; c) a ilegitimidade da cobrança do Salário-Educação, considerando que a fixação de sua alíquota pelo Poder Executivo, através do Decreto nº 87.043/82, baseado na delegação prevista no artigo 1º, 2º, do Decreto-lei n. 1.422/75, violou tanto o artigo 19, inciso I, da Constituição de 1967, como também o artigo 97, inciso IV, do CTN e o artigo 25, inciso I, do ADCT; d) que a folha de salários não tem como servir de fonte de custeio do ensino fundamental, a teor do disposto pelos artigos 154, inciso I, 195, 4º, e 240, todos da Constituição Federal; e) a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE; f) a inconstitucionalidade da alíquota cobrada em relação ao PIS e COFINS, pretendendo também a exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos mencionados; g) a não recepção do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 em face do disposto no art. 154, I, da CF/88; h) a impossibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de juros e i) ilegalidade da aplicação dos juros sobre a multa. Defende, outrossim, a necessidade de juntada aos autos do processo administrativo, protestando pela produção de prova pericial. Com a inicial, acostou documentos às fls. 46-414 e posteriormente às fls. 416-419. Em atendimento à determinação de fl. 420, a embargante juntou os documentos de fls. 421-494. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, sendo indeferido o pedido formulado pelo embargante no tocante à juntada do processo administrativo (fl. 495). Em sua impugnação (fls. 500-521), a Fazenda Nacional alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir da embargante em razão de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14. No mérito, defende a regularidade da CDA, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, das contribuições ao SAT, ao Salário-Educação, ao INCRA e ao SEBRAE, do Decreto-Lei nº 1.025/69, da multa moratória e sua cumulação com os juros, a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, afirmando ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim, a legitimidade da cobrança da taxa Selic. Juntou documentos às fls. 522-545. Instada, a embargante manifestou-se às fls. 548-549, esclarecendo que os débitos cobrados não foram incluídos no parcelamento. À fl. 552 a embargada informa que a consolidação do parcelamento ainda não foi finalizada, não tendo condições de confirmar a alegação da embargante, colacionando aos autos os documentos de fls. 553-576. Determinou-se a suspensão do feito (fls. 577) até finalização da consolidação do parcelamento. Manifestação da embargada informando que as dívidas de natureza previdenciárias foram incluídas no parcelamento, acompanhada de documentos (fls. 579-604). Após esclarecimentos da embargante no sentido de os débitos cobrados na execução fiscal em apenso não foram incluídos na consolidação do programa de parcelamento (fls. 606-607), a Fazenda Nacional concordou que as inscrições cobradas não foram parceladas (fl. 6121). Juntou os extratos de fls. 613-640. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, verifico que a questão relativa à inclusão da dívida no parcelamento restou superada, na medida em que a própria Fazenda Nacional reconheceu à fl. 612 que a dívida cobrada não fora incluída no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14. PRELIMINAR. PERÍCIA. IMPERTINÊNCIA E CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. CPC, ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I e II. Preliminarmente, cumpre ressaltar a manifesta desnecessidade da produção de prova pericial pela embargante, dado o evidente propósito meramente procrastinatório. A uma, por se tratar de pedido genérico, o qual não indica sequer a necessidade da realização da instrução probatória requerida. Logo, é absolutamente impertinente para a solução da lide a realização de perícia, como pretendido na exordial, pois é cediço que a presunção de certeza e liquidez do título executivo somente pode ser afastada através da demonstração da existência de eventual vício, o que não ocorreu. Nesse ponto, impende ressaltar que, seja na esfera administrativa, seja em juízo, a parte embargante jamais apresentou qualquer elemento probatório mínimo a justificar a existência de qualquer equívoco do fisco na constituição do débito cobrado. A duas, porque a perícia se revela igualmente inútil para o exame da questão alusiva à incidência dos tributos devidos pela empresa executada, tampouco no tocante à forma de apuração do valor da dívida, dos juros e da correção monetária, prescindindo-se, pois, de exame técnico. Desse modo, indefiro a prova pericial requerida pelo embargante, na forma do art. 464, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por fim, sem razão a parte embargante ao alegar que a CDA engloba num único valor vários exercícios, na medida em que a certidão apresenta detalhadamente a origem do valor cobrado relativo a cada tributo ou contribuição e correspondente a cada competência, além do valor da multa discriminado separadamente. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. tese suscitada pela embargante para a impugnação dos valores atinentes à contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) está, hodiernamente, superada pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 343.446/SC (Rel. Min. Carlos Velloso), afastou as arguições de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva legal, da isonomia e da legalidade tributária. Ademais, é de bom alvitre recordar que a Súmula 351 do STJ consolidou a exegese de que "a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro." Outrossim, insta consignar que se encontra igualmente sedimentada a orientação no sentido da legalidade da regulamentação dos graus de risco através de



Decreto (precedentes: AGA Nº 1.178.683/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 19/08/2010, RE 577618/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento: 29/02/2008, AI 505021/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento: 17/05/2004). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 742458, Rel. Min. Eros Grau, Decisão: 22/05/2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pomenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, "caput", e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplina normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgR 323137, Rel. Min. Celso de Melo, Decisão: 02/01/2009). CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. É vetusta e inteiramente ultrapassada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a alegação da autora de que "a fixação da alíquota de 2,5%, pelo art. 3º, I, do Decreto nº 87.043, de 22/03/82, por conta da delegação prevista no art. 1º, 2º, do Decreto-lei nº 1.422/75, violou tanto o art. 19, I, da Constituição Federal de 1967, como o art. 97, IV, do Código Tributário Nacional". Nesse ponto, é oportuno observar que o Excelso Pretório, nos autos da ADC nº 3/DF (Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, julgado em 01.12.1999), proclamou a constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.424/96. Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte julgado: Recurso extraordinário. 2. Salário educação. Natureza jurídica tributária, nos termos da Constituição de 1988. Disciplina anterior mantida. 3. Fixação válida da alíquota, por meio de ato do Poder Executivo, em face da Emenda Constitucional n.º 1/1969, com base no 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.422/1975, em que se observa técnica de delegação legislativa adotada diante da variação do custo do ensino fundamental. 4. Art. 212, 5º, da Constituição de 1988. Recepção da contribuição, na forma em que se encontra disciplinada. 5. Constitucionalidade do art. 15, 1º, I e II, e 3º da Lei n.º 9.424/96. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 3. Decisão com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc. 6. Natureza jurídica de contribuição social. Inaplicabilidade dos arts. 146, III, a, e 154, I, da Constituição Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 272942 AgR / RS, Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, Julgamento 13.11.2001). Assim, após reiteradas decisões em idêntico sentido, fora editado o seguinte verbete sumular: Súmula nº 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996". Posteriormente, a constitucionalidade da exação em comento fora reafirmada pelo STF nos autos do RE nº 660.933/SP (Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 22/02/2012), julgado sob a sistemática do art. 543-B do CPC (Repercussão Geral), no bojo do qual restou afastada a arguição de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.422/75 [que delegou ao Poder Executivo a prerrogativa de alterar a alíquota da Contribuição do Salário-Educação] e do Decreto 76.923/75 [que elevou a alíquota da exação de 1,4% para 2,5%]. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. É legítima a cobrança da contribuição social incidente sobre a folha de salários destinada ao INCRA. Nessa senda, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Resp. 977.058/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.11.2008), através da sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia) pacificou o entendimento de ser legítima a exigibilidade do tributo, que não foi extinto pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91. Registre-se que o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, devido ao INCRA por empresas rurais e urbanas, configura contribuição de intervenção no domínio econômico e foi recepcionado pela Constituição de 1988, tendo como finalidade suprir encargos decorrentes das atividades relacionadas à reforma agrária. Outrossim, é válido consignar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou a existência de repercussão geral do tema por se tratar de matéria com restrito alcance, não atingindo a sociedade como um todo, conforme a ementa a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rel 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A controvérsia referente à constitucionalidade da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas destinada ao INCRA teve a sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte Suprema, uma vez que a matéria está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes desta exação, não alcançando, portanto, a sociedade como um todo (RE 578.635-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 17.10.08). Precedentes: RE 634.074-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26.05.2011; RE 598.180-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.02.2011; AI 700.833-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 03.04.2009. 3. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA, PARA O SEBRAE E PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. A contribuição para o INCRA não foi extinta pelas LL 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladora do custeio previdenciário. 2. As contribuições ao SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fomento a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. 3. A jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. 4. Multa aplicada nos termos do art. 35 da L 8.212/1991, com a observância do disposto na letra "c" do inc. II do art. 106 do CTN, que admite retroatividade da lei tributária quando comine ao fato pretérito penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 5. A Taxa Selic não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade" 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-ED 849045, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 13.03.2012). - Sem grifos no original - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. Conforme ampla jurisprudência nacional, a contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da dimensão da empresa (pequeno, médio ou grande porte). A mencionada contribuição tem fundamento no artigo 149 da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição. Precedente do Egrégio STF (RE nº 296266 / SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022). Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos da Suprema Corte: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (STF, RE 635682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Decisão: 25.04.2013). DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 57, I, DA LEI 9.615/98. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E A DESTINAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS ARRECADADAS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. AFASTAMENTO NA ORIGEM. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.11.2011. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, bem como pela desnecessidade de vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. O Tribunal a quo afastou a alegação da ocorrência de bis in idem com espeque na legislação infraconstitucional aplicável (art. 57, I, da Lei 9.615/98). Ademais, a aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação dos arts. 149 e 195, I, da Constituição da República. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE-AgR 710133, Rel. Min. Rosa Weber, Decisão: 25.06.2014). Ademais, por se tratar de contribuição social especial, não há impedimento de incidência sobre base de cálculo de outro tributo ou na forma de adicional de outra contribuição, tendo em vista que a restrição estabelecida no inciso I, do art. 154 da Constituição Federal é relativa a espécies tributárias distintas, ou seja, impostos ou contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4o, CF/88). Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SESC. ART. 240 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO-LEI NºS 9.853/46 E 8.621/46. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTADORAS DE SERVIÇO. SEBRAE. HORORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 12. A contribuição para o SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra seu fundamento de validade no art. 149 da CF. 13. Não se exige, no caso, que lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e os contribuintes. 14. A vedação contida no art. 154, I, da CF/88 se aplica aos impostos e às contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4o, CF/88), e não à contribuição instituída com base no seu art. 149, não havendo que se falar em bitributação por ter a contribuição ao SEBRAE a mesma base de cálculo de contribuição para a seguridade social. Constitucionalidade afirmada pelo STF. 15. Pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que as empresas prestadoras de serviço estão obrigadas a recolher a contribuição para o SESC e SENAC? (RESP. 529.220/PR, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha), também tais empresas devem recolher a contribuição destinada ao SEBRAE. 16. Não se revela exorbitante o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), neste caso específico, porque essa quantia será repartida entre três litisconsortes. A fixação dos honorários advocatícios há de se observar os limites do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, para a justa remuneração do trabalho do advogado, pelo que, na hipótese, impõe-se a manutenção do valor arbitrado na sentença, a ser repartido entre os réus, a fim de se evitar um valor ínfimo de remuneração ao trabalho do patrono vencedor da causa. 17. Por outro lado, o valor atribuído à causa de R\$ 9.600,00 não retrata o benefício econômico almejado pelas autoras, que corresponde ao ressarcimento, por intermédio de compensação, dos valores supostamente recolhidos de modo indevido. Ademais, em caso de improcedência do pedido, não há qualquer regra que imponha necessariamente a fixação dos honorários advocatícios em percentual do valor da causa. 18. Apelação improvida. (TRF/2ª Região, AC 477.171, Processo nº: 200251010194491, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos, E-DJF2R - Data: 03/06/2013) - Sem grifos no original -

INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA DO PIS E DA COFINS E DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. Inicialmente, insta consignar que a matéria controvertida, vale dizer, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se encontra pacificada pelas instâncias superiores. Com efeito, registre-se que a ADC nº 18 e o RE 574.706-PR, com repercussão geral em relação à questão ora debatida, protocolizado em 13.12.2007, ainda se encontram pendentes de julgamento. Nessa senda, reafirmo o meu posicionamento adotado anteriormente em caso similar ao dos autos. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS possuem fato gerador e base de cálculo definidos pelo artigo 195, I da Constituição Federal. Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a norma constitucional matriz da incidência em questão possui a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos da lei que lhe disciplinará a cobrança, a receita ou o faturamento. A expressão faturamento, por definição do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as LC 07/70 e 70/91. A questão ficou assente no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, em conformidade ao voto do E. Min. Moreira Alves: Note-se que a lei complementar 70/91, ao considerar o faturamento como "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" nada mais fez que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços "coincide com o de faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo" (art. 1º Lei 187/36). Consistindo as bases de cálculo da COFINS e do PIS o produto de todas as vendas, infere-se que a integra o valor do ICMS embutido no preço dos produtos a que dá saída a empresa. A expressão receita, constante da nova redação constitucional tem cunho ainda mais abrangente. Pretendeu o constituinte derivado abranger quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título, ainda que não compreendidos no conceito acima trazido. Sem embargo das críticas do ponto de vista econômico que possam pesar sobre esse tipo de tributação cumulativa, que não são e não podem ser objeto da presente decisão, o fato é que a incidência é prevista dessa forma, para abarcar todo o faturamento, não havendo, por essa razão inconstitucionalidade quando a tributação recai sobre valores que serão obrigatoriamente recolhidos ao Estado-membro a título de ICMS. Assim, o fato de o valor do imposto não pertencer à empresa, devendo ser repassado ao Estado é irrelevante para o conceito de faturamento, que difere de lucro ou renda. Esses conceitos baseiam-se na exclusão de custos, diferentemente dos conceitos de faturamento e receita. A exclusão dos valores relativos ao ICMS embutido no preço da mercadoria seria exclusão de custo, operação seguinte ao ingresso dessas receitas, que compõem o faturamento, necessária para aferir-se a existência de lucro (resultado positivo apropriável da atividade) ou renda (acréscimo patrimonial). Ressalte-se que o fato de esse custo decorrer de lei em nada importa para a noção de faturamento, conceito que desconsidera a existência de despesas da pessoa jurídica, sejam operacionais ou não, sejam exigidas por lei ou oriundas de qualquer ato de vontade do contribuinte, necessário ou não para o exercício da atividade objeto da empresa. Em suma, para a incidência sobre faturamento, não se consideram os custos da atividade, quaisquer deles, independentemente de sua natureza. Concluindo, apesar de representar valor que já ingressa comprometido na escrita contábil da pessoa jurídica, não se pode olvidar que integra o produto da venda realizada, e a tributação recai sobre faturamento (ou receita). O E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento quanto ao PIS e ao antigo FINSOCIAL, contribuições cuja base de cálculo é o faturamento, no sentido de incluir-se a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo dessas exações, através das súmulas nº 68 e 94 daquela Egrégia Corte: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por fim, a exclusão, pelo legislador, do montante a ser pago a título de IPI das bases de cálculo da COFINS e do PIS não induz à obrigatoriedade de tratamento idêntico quanto ao ICMS, muito menos torna inconstitucional o dispositivo legal de sua previsão. À guisa de ilustração, importa trazer à baila os seguintes julgados proferidos no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Primeiramente, verifica-se a existência de erro material no relatório e no dispositivo da decisão ora recorrida, passível de reparação de ofício pelo juízo prolator. Assim, corrijo o relatório para que conste tratar-se somente de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional). 2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos

incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC, processo n 00152734220144036100, e-DJF3 Judicial 1: 11.03.2016, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 74, 1º E 12, DA LEI N. 9.430/96, 151, III, DO CTN E 33 DO DECRETO 70.235/72. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SÚMULA 284/STF. CONCEITO DE INSUMO. ATIVIDADES ESSENCIAIS. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial em que a parte pretende: i) declaração da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; ii) declaração de nulidade dos processos administrativos que não admitiram a compensação; iii) declaração da ilegalidade da Instrução Normativa n. 21/97; iv) declaração de que o conceito de insumo aplicável ao PIS e COFINS deve ser o mesmo aplicável ao imposto de renda; e v) exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. 2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. Em relação aos processos administrativos, observa-se que o Tribunal de origem delimitou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, razão pela qual não há como superar o óbice da súmula 7 desta Corte Superior. 4. No tocante à Instrução Normativa n. 21/97, não se insurge a parte recorrente contra a fundamentação do acórdão em relação ao art. 194 do Código Tributário Nacional. Diante disso, constatada a deficiência de fundamentação, o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013"; AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1395442/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015. 6. "Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS". Nesse sentido: AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015; AgRg no REsp 1.499.147/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP n 201401725422, DJE: 06.05.2015, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS)DA LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL. Por fim, são absolutamente inconsistentes os argumentos deduzidos pelo embargante para se insurgir contra a cobrança cumulativa dos juros moratórios e da multa moratória, da aplicação da Taxa Selic para a atualização do débito fiscal e da exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Com efeito, há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Ipso iure, é absolutamente desarrazoada a pretensão da autora de ser subtraída da cobrança da multa moratória os juros sobre ela incidentes. Ora, tendo a multa a natureza de penalidade administrativa (e, portanto, diversa da natureza indenizatória dos juros), bem assim, estando expressamente preconizado no art. 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, carece de amparo legal a postulação da autora. De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)". Por fim, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não padece do vício da inconstitucionalidade. Com efeito, tal encargo não constitui afronta ao princípio da igualdade, em razão de ser aplicado a todos os executados, bem assim, por não se encontrar a União e o devedor em situação de equivalência no feito executivo, mormente considerando que a União, ente público, ao buscar o recebimento de dívidas fiscais e tutelar os direitos da coletividade, goza de prerrogativas e garantias legais não aplicáveis ao contribuinte. Nesse diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1.143.320/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010), através da sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), pacificou orientação no sentido de que "o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002875-87.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-82.2014.403.6113 ()) - H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 195/230, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Traslade-se cópia da sentença prolatada, bem como deste despacho, para a Execução Fiscal nº0002412-82.2014.403.6113.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002960-73.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-26.2013.403.6113 ()) - SILVA & GANDOLFI LTDA - ME(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras "c" e "d", da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais (0001060-26.2013.403.6113) cópias da(s) r(s). decisão(ões) de fls. 294-299 e certidão de trânsito em julgado (fl. 300), sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003307-72.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-25.2015.403.6113 ()) - A.L.MACHADO  
COMERCIO DE PECAS - ME X ANDERSON LUIS MACHADO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA  
NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que A. L. MACHADO COMÉRCIO DE PEÇAS - ME e ANDERSON LUIS MACHADO opõem em face da UNIÃO. Em síntese, alegam os embargantes a ilegitimidade passiva do sócio para figurar no polo passivo da execução, a nulidade da CDA por não atender aos requisitos legais, pela falta de indicativo da forma de apuração do valor da dívida e ausência do processo administrativo, além do excesso de execução. Postulam a suspensão da execução fiscal até julgamento final dos presentes embargos, a procedência dos embargos com a extinção da execução fiscal e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostaram documentos (fls. 43-151). Decisão de fl. 153 recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Em sua impugnação (fls. 156-160), a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do lançamento e da CDA, a inexistência legal de juntada do processo administrativo na execução fiscal e a inexistência de excesso de execução, pugnano pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO COEXECUTADO. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva do coexecutado para figurar no polo passivo da execução face à ausência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Com efeito, não se trata de sociedade empresária, mas sim de empresa individual. Nessa senda, a cobrança é promovida contra a empresa individual e, por não haver separação patrimonial, todos os bens pertencentes ao empresário respondem pelo pagamento dos débitos contraídos no exercício da atividade. Nesse diapasão, revela-se desnecessária a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para o redirecionamento da execução, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. DESNECESSÁRIO REDIRECIONAMENTO DO FEITO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei e legítima o redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário para o sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 dessa corte e do disposto nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.078/19 e 158 da Lei nº 6.404/78. - O decismum recorrido adotou orientação contrária à estabelecida pela corte superior no Recurso Especial nº 1.371.128/RS, porquanto indeferiu a responsabilização dos sócios. Dessa forma, cabível o reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, 7º, do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada. - Verifica-se que se trata de devedor empresário individual que, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas pela empresa, uma vez que não há separação patrimonial. Por ser o executado pessoa física, a desconsideração da personalidade jurídica da firma individual é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade decorrente do artigo 50 do Código Civil e Enunciado nº 283 do CJF. - Acórdão de fls. 40/43 retratado, nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a responsabilidade tributária do empresário individual. (AI 507729, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015, negritei). CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade das CDAs. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso em tela, a CDA impugnada faz referência ao lançamento como originário do documento DCGB-DCG BATCH. Referido documento é oriundo da confissão de dívida tributária mediante apresentação de GFIP, e emitido quando não há o pagamento integral do valor confessado, ensejando o lançamento informatizado, denominado DCG (Débito Confessado em GFIP). Há, então, a cobrança automática da diferença, independentemente de instauração de contencioso administrativo. Nessas hipóteses, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acatado a plena validade da CDA, como no precedente que abaixo transcrevo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 1900911, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, negritei). DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. A atualização do crédito tributário encontra-se em conformidade com os preceitos legais, haja vista ter sido atualizada pela taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), índice de atualização de juros dos débitos fiscais da União sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que tange à suposta divergência entre os valores originais dos débitos constantes das CDAs exequendas (R\$ 28.318,84), apurados em maio de 2014 e fevereiro de 2015, alega a embargante que seria muito inferior ao valor atualizado em maio de 2015 (R\$ 33.982,61), gerando um suposto excesso no valor de R\$ 5.663,77 (fl. 33 da petição inicial). Quanto a essa alegação, cabe dizer, inicialmente, que os valores originais apontados não correspondem aos valores efetivamente apresentados à execução em maio de 2015, na medida em que o valor cobrado em maio de 2015 corresponde ao valor inscrito (R\$ 28.318,84) acrescido do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que totaliza o montante de R\$ 33.982,61, correspondendo exatamente ao valor exigido. Outrossim, a parte embargante em momento algum trouxe qualquer alegação ou memória de cálculo que apontasse incorreção ou erro no valor em cobro. Portanto, vazio de fundamentação o argumento de excesso de execução, o qual deve ser peremptoriamente afastado pelo juízo, por procastinatório e infundado. Por fim, embora despiçando, registro ser firme o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Nesse diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1.143.320/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010), através da sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), pacificou orientação no sentido de que "o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002472-36.2006.403.6113** (2006.61.13.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X NISEMARA ABRAO DAGHER X JOSE ABRAO DAGHER(SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)  
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fauna e Flora Produtos Naturais Ltda. - ME, Nisemara Abrão Dagher e José Abrão Dagher objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Industrial nº 1676-714-0000005/51. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-27). Apesar de citada (fls. 33-34), a parte executada não quitou o débito nem nomeou bens à penhora (fl. 35). Após a penhora de bem imóvel, houve a oposição dos embargos nº 0001722-97.2007.403.6113, que foram julgados procedentes para levantamento da constrição incidente sobre o imóvel, sendo posteriormente remetidos ao arquivo (fls. 63-69), e nº 0001721-15.2007.403.6113, julgados improcedentes e encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a interposição de recurso (fls. 71-76). À fl. 82 a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes aos executados, sendo indeferido o pedido (fls. 89-91). O pedido de penhora on line foi reiterado (fl. 99) e deferido às fls. 105-106, resultando no bloqueio de valor ínfimo (fls. 110/112), que foi liberado (fl. 113-116). Diante da não localização de bens passíveis de constrição, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão e o sobrestamento do feito à fl. 124, o que restou deferido à fl. 126. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 129), na qual foi apresentada proposta de acordo, sendo suspensa a execução pelo prazo de 30 dias para formalização do acordo. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 137-138). Após o desarquivamento dos autos a pedido da exequente (fl. 139), foram realizadas novas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de constrição, que restaram infrutíferas (fls. 147-153, 154-159 e 175-180). À fl. 183, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anuência da devedora em receber eventuais verbas sucumbenciais, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Instada (fl. 193), a parte executada não se opôs ao pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 194). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 183 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos à fl. 146, bem ainda considerando a aquiescência da parte executada, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 11-19), devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando que os embargos à execução nº 0001721-15.2007.403.6113 encontram-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional da 3ª Região, comunique-se ao Desembargador Federal Relator do recurso a prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003203-51.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)  
Fl. 142: Diante da desistência da exequente em relação às penhoras recaíram sobre os imóveis de matrículas nº.s 38.500 e 26.889, do 1º CRI de Franca/SP, o primeiro por ser bem de família e o segundo por ter sido alienado em data anterior a presente execução, tomo sem efeito referidas constrições. Por consequência resta prejudicada a impugnação de fls. 125-134. Em prosseguimento, requer a exequente Caixa Econômica Federal - CEF pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome das executadas Eunice Maria Ziliotti da Silva Franca - EPP - CNPJ 01.808.975/0001-03 e Eunice Maria Ziliotti - CPF 268.987.028-23, face à ausência de localização de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca. No caso, verifico que, citadas, as executadas não promoveram o pagamento da dívida e o bem, nomeado à penhora, foi recusado pela exequente sob o argumento de baixa liquidez em razão de sua utilização restrita. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de outros bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante o exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP - CNPJ 01.808.975/0001-03 E EUNICE MARIA ZILIOTTI - CPF 268.987.028-23, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000147-73.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A.R. ACESSORIOS PARA CELULARES LTDA - ME X ANGELICA PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA X GILSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE)  
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de A R Acessórios para Celulares Ltda. ME, Angélica Pereira Ribeiro e Gilson Luiz de Oliveira, objetivando a cobrança das prestações avençadas e inadimplidas referentes à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op. 183 - nº 002322197000017397, firmado entre as partes. Após tentativa infrutífera de conciliação e sua citação, a empresa executada se

manifestou nos autos, através de exceção de pré-executividade (fls. 126-135), defendendo a impenhorabilidade do imóvel penhorado (objeto da matrícula nº 57.047 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP), pertencente à sócia coexecutada Angélica Pereira Ribeiro. Pugna pela exclusão da constrição por se tratar de bem de família amparado pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Juntou documentos às fls. 136-145. A exequente se manifestou às fls. 148-151, defendendo, preliminarmente, a inadmissibilidade da presente exceção de pré-executividade ao caso em tela por demandar dilação probatória, tratando-se, portanto, de matéria atinente aos embargos. No mérito, alega que não houve comprovação de que o imóvel seja caracterizado como bem de família. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Não há como acolher, neste momento processual e nos presentes autos, a alegação apresentada pela excipiente de que o bem penhorado pertencente à sócia Angélica seria bem de família. Isto porque, a pessoa jurídica não detém legitimidade para discutir a penhora que incidiu sobre bens dos sócios. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA INSURGIR-SE CONTRA A PENHORA OCORRIDA EM BENS DE SEU SÓCIO - AUTUAÇÃO EM ATIVIDADE DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS, ALI EM 1988, EM MOMENTO NO QUAL JÁ OUTRA A TITULARIDADE EMPREENDEDORA DO NEGÓCIO, COMO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO DESCONSTITUTIVO DA COBRANÇA SOBRE O APELANTE - PROVIDO O RECURSO PARTICULAR 1- Como decorre dos autos, claramente busca advogar a parte embargante, qual seja, a empresa Auto Posto Albino Ltda, em face da penhora ocorrida em bens de seu representante legal. 2- Consistindo a legitimidade ad causam no liame subjetivo, do ocupante de qualquer dos pólos da relação processual, para com os fatos da relação material, no particular revelam os autos que houve propositura de embargos à execução pela pessoa Jurídica, em favor de seu representante legal, Albino. 3- Carece de legitimidade a embargante para discutir a justeza ou não da penhora em bens de seu sócio, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres. 4- Em almejando o próprio atingido pela indesejada penhora, discutir o tema, franqueia-lhe o sistema o instrumento judicial adequado, a com certeza não se confundir com a específica via dos embargos à execução, esta inerente aos que, citados como parte, desejem defender-se do título exequendo implicado. 5- Limpida a ilegitimidade da parte embargante para insurgir-se contra a penhora em bens de seus sócios. 6- Acerta a parte executada, por suficientes os elementos de fls. 07 (aqui até com número de registro na JUCESP, logo de publicidade notória) e de fls. 20, do procedimento administrativo em apenso, reveladores de que o irrogado ilícito já lançado, ao tempo dos fatos, de modo equivocado sobre o dorso de Albino Lott, quando a própria autuação, revelando outro já era o empresariamento titularizador daquele posto de combustíveis. 7- Não guarda liame de subjetiva pertinência a parte recorrente, em relação à imputação infracional em pauta, nos termos dos autos, diante de cujo contexto probatório restou patenteada a fragilidade do fálho levantamento fiscal, cobrando de pessoa errada, diversa já à época. 8- Logra atender a seu ônus desconstitutivo a parte apelante. 9- Provimento à apelação. Reforma da r. sentença. Procedência aos embargos, invertida a sucumbencial honorária antes arbitrada." (TRF da 3ª Região, AC 461429, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1: 19/07/2011, PÁGINA: 160). Ademais, ainda que superada a ilegitimidade da sociedade empresária, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do sócio, na medida em que, embora se refira a matéria de ordem pública, o seu deslinde demanda dilação probatória. Com efeito, no caso vertente, não houve apresentação de documentos nos autos. Ademais, evidente que a mera invocação de precedente jurisprudencial não é suficiente para corroborar os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade, cuja apreciação da matéria alegada demanda a exibição de prova pré-constituída, o que não ocorreu. De fato, não é possível aferir, de plano, que o imóvel penhorado seja caracterizado como bem de família. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que colaciona: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO DEPENDER DE PROVA, AINDA QUE SE TRATE DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RECURSO IMPROVIDO. 1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os Embargos Declaratórios que buscam efeitos exclusivamente infringentes podem ser recebidos como Agravo Regimental. 2.- Não é cabível a exceção de pré-executividade quando depender de dilação probatória, ainda que a questão tratada seja impenhorabilidade do bem de família. Precedentes. 3.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, porém, improvidos." (STJ, EDRESP 1363253, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE: 24/06/2013). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - BEM DE FAMÍLIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O executado, dentro da própria execução, pode a ela opor-se não só por embargos do devedor, mas por meio da exceção de pré-executividade, a qual, entretanto, limita-se à alegação de matéria de ordem pública, conhecível de ofício e a qualquer tempo, com perceptibilidade prima facie, vale dizer, desde que não dependa de dilação probatória. 2. A proteção ao bem de família é matéria de ordem pública e, tratando-se de impenhorabilidade absoluta, a alegação de que o imóvel é impenhorável é possível em exceção de pré-executividade, desde que seja possível ao juiz detectar o vício pela documentação dos autos. Esse ônus, todavia, é do próprio executado. 3. O juízo de origem concluiu que a exceção de pré-executividade não era via adequada para apreciar a questão da natureza do bem, sem afastar a possibilidade de vir a ser considerado em sede de embargos à execução. 4. Sendo necessária a realização de dilação probatória, a fim de se verificar a real condição de bem de família, não é viável a discussão da questão da impenhorabilidade do bem em sede de exceção de pré-executividade, a qual deve ser objeto de embargos à execução. 5. A própria providência requerida pelo Agravante, qual seja, a expedição de mandado de constatação para comprovar que o imóvel se caracteriza como bem de família, já se constituiria de prova a ser produzida e avaliada, sendo inviável sua realização no processo de execução. 6. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, AI 465990, Sexta Turma, Rel. Desemb. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1: 04/10/2013). Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. No mais, prossiga-se com a execução intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001241-56.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVA & FREITAS COM/ DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA REGINA FREITAS SILVA X MAURICIO FREITAS SILVA**

Fl. 98: Para apreciação do pedido em relação à penhora do terreno encontrado às fls. 87 apresente a exequente certidão atualizada do referido bem com a averbação da transmissão do imóvel. Sem prejuízo, oficie-se ao Grupo de Consórcio Groscon solicitando que informe a atual situação da cota: 281-00, em nome do executado Maurício Freitas Silva, ou seja, parcelas pagas e devedoras. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002279-06.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORONHA FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X JANE LILIAN DE SOUZA NORONHA X MARCELO NORONHA SILVA

Considerando que o imóvel indicado à penhora pela exequente está gravado com cláusula de impenhorabilidade (AV.3/35.692), intime-se a credora para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1400175-57.1995.403.6113** (95.1400175-3) - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANÁ(SP149310 - LEANDRO JOSE FRANCO DAMY)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 635), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 635.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1403654-58.1995.403.6113** (95.1403654-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CELIO DOS SANTOS - ME X CELIO DOS SANTOS(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Tendo em vista que a exequente ainda não finalizou as diligências administrativas para adequação da dívida, defiro a suspensão do andamento do feito por mais 03 (três) meses.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, independentemente de novo pedido de suspensão, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1403895-32.1995.403.6113** (95.1403895-9) - INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X MAKERLY CALCADOS S/A X MARCO ANTONIO ANARELI X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Fl. 325: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial de nº.

3995.005.00003998-5 (fls. 213), em renda definitiva da União (DEBCAD 316079502), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo ainda trazer aos autos o valor atualizado da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1400960-82.1996.403.6113** (96.1400960-8) - INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X CALCADOS MARRONE LTDA - ME X ALCEU ALVES DA SILVA X ADRIANO RECHE DA SILVA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)

Fl. 300: Tendo em vista o reconhecimento expresso da exequente de que a fração ideal (1/3) do imóvel transposto na matrícula de nº. 45.117, do 1º CRI de Franca/SP, penhorado nos autos, se trata de bem de família, promova-se o levantamento da construção junto ao CRI competente. Após, abra-se à exequente. Expeça-se mandado. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1402171-56.1996.403.6113** (96.1402171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLA IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO - ESPOLIO X LEAMIR BRIGAGAO DO COUTO NASCIMENTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Ciência à exequente do ofício de fl. 242 para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1401295-67.1997.403.6113** (97.1401295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANÁ(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (fl. 311), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1402561-89.1997.403.6113** (97.1402561-3) - INSS/FAZENDA X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X WAGNER JOSE BRANQUINHO X WEBER VIDAL BRANQUINHO(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E PB011383 - IANCO JOSÉ DE OLIVEIRA CORDEIRO E PB014037 - JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS)

Fl. 655: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na

distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1406390-78.1997.403.6113** (97.1406390-6) - INSS/FAZENDA X EMBALAGENS SIMAF LTDA ME X IDELMA SULINO DOS SANTOS X JOAQUIM S DOS SANTOS(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA E SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO)

Fls. 677-678: Mantenho a decisão de fls. 667 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se naquela decisão, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403729-92.1998.403.6113** (98.1403729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

Por ora, aguarde-se oportuna data para designação de leilão do bem penhorado, quando então será reavaliado.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403859-82.1998.403.6113** (98.1403859-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANIA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA)

Prossiga-se nos autos apensos de nº. 1401295-67.1997.403.6113, que segue como processo piloto, onde será apreciado o pedido de fls. 149. Intime-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001772-07.1999.403.6113** (1999.61.13.001772-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVIO CARVALHO COM/ E REPRESENTACOES EXP/ IMP/ LTDA X SILVIO CARVALHO X RITA MARIA CAETANO DE MENEZES(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO)

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL, sendo que o despacho que determinou a citação ocorreu em 05 de maio de 1999. Os executados foram devidamente citados, no entanto, não houve pagamento da dívida (fls. 27-28 e 43). Após várias tentativas de localização de bens passíveis de penhora, a exequente pugnou pela suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 207), o que foi deferido pelo Juízo em 30 de agosto de 2007, sendo a exequente cientificada da decisão que suspendeu e determinou o arquivamento dos autos em 16 de janeiro de 2008. Os autos foram desarquivados em 06 de julho de 2016, a pedido da parte executada (fl. 212), que pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 215-218). Instada, a Fazenda Nacional não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente nos presentes autos (fls. 225 e 245-v.). É o breve relatório. Fundamento e decido. A jurisprudência vem entendendo de maneira majoritária que a aplicação de interpretação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser conjugada com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ocorre a prescrição intercorrente com a paralisação do processo de execução fiscal por prazo superior a 5 (cinco) anos, por exclusiva consequência da inércia do exequente. Apelação provida. (TRF 1ª Região, autos nº 118034-MG, j. 22.06.1992, DJU 13.08.1992, p. 23848, Relator Juiz Vicente Leal). O Superior Tribunal de Justiça também vem se manifestando a respeito: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. A jurisprudência da Egrégia Segunda Turma se firmou no sentido de que, não obstante o disposto no art. 40, caput, e 3º, da Lei nº 6.830, de 1988, a falta de citação do devedor por mais de 5 (cinco) anos contados do despacho que a ordenou, imputável à inércia do credor, autoriza a extinção da execução fiscal, à base da prescrição intercorrente. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. Recurso especial não conhecido. (STJ, autos do recurso especial nº 8815-91-RJ, DJU 16.10.1995, p. 34632, Relator Ministro Ary Pargendler). Posto isso, tendo em vista o lapso temporal decorrido, nos termos do artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição intercorrente do presente executivo fiscal, e julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003517-22.1999.403.6113** (1999.61.13.003517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI)

Concedo vistas ao terceiro, Banco Bradesco S.A., por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002535-66.2003.403.6113** (2003.61.13.002535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IMPORTADORA WORLD COMPANY COMUNICACOES LTDA X EDUARDO ALMEIDA X ESTELA MARIS ALMEIDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP238123 - KARINA HELENA PESSOA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 383), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002701-98.2003.403.6113** (2003.61.13.002701-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS PASSPORT LTDA X VAINER FINATTI X IVAN LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fl. 434: aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro.

Cumpra-se.



**EXECUCAO FISCAL**

**0003230-49.2005.403.6113** (2005.61.13.003230-9) - INSS/FAZENDA X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X ONIVALDO JOSE FRANCISCO X JOSE CARLOS DI SANTOS(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO E SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos de Terceiro nº 0000370-94.201.403.6113, no arquivo. Com o traslado da decisão transitada em julgado, dê-se nova vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003638-40.2005.403.6113** (2005.61.13.003638-8) - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA(PR024816 - MARCIA CRISTINA JONSON E SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Verifico que nos autos em apenso (Execução Fiscal nº 0001436-51.2009.403.6113) foi penhorado o imóvel de matrícula nº 32.185, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, conforme Termo de Penhora e Depósito trasladado à fl. 415.

Assim, determino que se proceda ao registro da penhora do referido imóvel com relação ao presente feito, que segue como processo piloto, através do sistema ARISP.

Após, expeça-se nova carta precatória para que o imóvel em questão seja levado a nova hasta pública.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001024-28.2006.403.6113** (2006.61.13.001024-0) - FAZENDA NACIONAL X PERFITAS COMERCIAL LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X ELIANA CRISTINA DA SILVA X MAURILIO ORLANDO

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 282), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 282.

Ademais, considerando que os leilões designados nos autos foram cancelados, resta prejudicado o protesto pela preferência do Banco Bradesco S.A., formulado às fls. 259-260, do seu crédito hipotecário em eventual alienação do bem penhorado.

Intime-se a parte executada e o credor hipotecário Banco Bradesco S.A. desta decisão. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001683-66.2008.403.6113** (2008.61.13.001683-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELO SA(SP084934 - AIRES VIGO)  
Fl. 1150: Promova-se a penhora, em substituição da constrição efetuada às fls. 363-366, do imóvel transposto na matrícula de nº. 24.117, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da empresa executada, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. O(a) representante legal da empresa executada será constituído(a) depositário(a), para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do bem construído e intimação do(s) executado(s), cientificando-o(s) de que não dispõe(m) de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000983-56.2009.403.6113** (2009.61.13.000983-4) - FAZENDA NACIONAL X COMONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X OMAR PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Tendo em vista o v. acórdão trasladado às fls. 513/518 e considerando que os veículos penhorados nos autos às fls. 325/329 já foram desbloqueados junto ao DETRAN/SP(fl. 493), retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 443.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004594-80.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X GIL DE PADUA DAGHER(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Ciência à parte executada da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 284.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001161-34.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO SA(SP084934 - AIRES VIGO) X MIGUEL SABIO DE MELO NETO

Fl. 984: Tendo em vista a notícia de disponibilidade de numerários em favor da executada Calçados Samello S.A. nos autos do processo de Cumprimento de Sentença de nº. 5022700-28.2013.4.04.7000, em trâmite na 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, expeça-se carta precatória deprecando a penhora no rosto dos autos daquela ação do montante que a devedora tem a receber. Oportunamente, abra-se vista à exequente da petição e documento de fls. 981-982.

Cumpra-se com urgência. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002433-29.2012.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2164 - FABIO

VIEIRA BLANGIS) X MATOS & LIMONTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONCALVES MENDONCA) X PRISCILA MATOS LIMONTE MULINARI X ZENAIDE APARECIDA DE MATOS LIMONTA X PERCIO MATOS LIMONTE  
Fl. 134: Promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, do veículo Fiat/Toro Volcano AT D4, placa FWF 4909, em nome do coexecutado Percio Matos Limonte. Expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo bloqueado, cientificando as partes executadas que não dispõem de prazo para oposição de embargos à execução. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001969-68.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X HALLEN PINTO FERREIRA(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Cumpra-se a r. decisão trasladada às fls. 113/118.

Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido à fl. 112.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002200-95.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOLDFRAN FABRICACAO DE MAQUETES LTDA - ME X CLEBER GONCALVES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE ABREU FILHO(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 88), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 88.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001119-77.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ENERGY-HAIR - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X MARCOS VINICIUS KIRSCH DE CARVALHO(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

Abra-se vista à exequente da certidão de fls. 159, bem como da nomeação de bens à penhora de fls. 163-166. Quanto ao requerimento de prazo para regularização da representação processual, verifiquo que já consta procuração às fls. 86. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001148-30.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X PERFITAS COMERCIAL LTDA X MARCOS VINICIUS KIRSCH DE CARVALHO(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP19583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela empresa executada contra a decisão que deferiu a inclusão do sócio administrador no polo passivo da presente execução fiscal. Alega a existência de contradição em referida decisão, em razão de ter a empresa executada indicado bens à penhora, não havendo motivos para inclusão do sócio na lide. É o relatório. Decido. Não há contradição na decisão apontada pelo embargante. Com efeito, como bem indicado na decisão de fl. 107 houve recusa pela exequente dos bens ofertados à penhora (fls. 89-90), haja vista serem de difícil alienação e possuírem valores muito inferiores ao débito exequendo, além da falta de observância à ordem de preferência. Ademais, tal fato (recusa de aceite da pintura de artista mediúnica) não afasta o redirecionamento da execução em face do sócio administrador. Com efeito, fora constatada a dissolução irregular da sociedade empresária há longa data sem deixar bens, consoante certidão do Oficial de Justiça Avaliador acostada à fl. 67. Assim, resta claro que o embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la. Assim, o meio recursal por ele escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001462-73.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Trata-se de pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da ação de Cumprimento de Sentença de nº. 5022700-28.2013.4.04.7000, em trâmite na 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, do montante que a executada MSM - Produtos para Calçados Ltda. tem a receber naqueles autos. Anoto, no caso, que apesar da execução estar totalmente garantida pela penhora dos imóveis tomada por termo às fls. 263-264, a execução desenrola-se a critério e interesse do credor. Assim, considerando que o dinheiro se sobrepõe aos bens imóveis na ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro a penhora no rosto dos autos da ação supra mencionada. Expeça-se carta precatória com urgência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002571-25.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da ação de Cumprimento de Sentença de nº. 5022700-28.2013.4.04.7000, em trâmite na 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, do montante que a executada MSM - Produtos para Calçados Ltda. tem a receber naqueles autos. Anoto, no caso, que apesar da execução estar totalmente garantida pela penhora dos imóveis tomada por termo às fls. 241-244 nos autos que segue como processo piloto (0003351-33.2012.403.6113), a execução desenrola-se a critério e interesse do credor. Assim, considerando que o dinheiro se sobrepõe aos bens imóveis na ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro a penhora no rosto dos autos da ação supra mencionada. Expeça-se carta precatória, com urgência, nos autos que serve como processo guia (0003351-33.2012.403.6113). Antes, traslade-se para aqueles autos cópia da petição e documentos de fls. 275-283, bem como desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002895-15.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CARLOS REIS GIACOMETTI X CIRO GIACOMETTI X ELCIO GIACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CALÇADOS JACOMETTI LTDA., CARLOS REIS GIACOMETTI, CIRO GIACOMETTI e ELCIO GIACOMETTI, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa no 80.6.14.114163-89, 80.6.14.116716-56, 80.6.14.116717-37, 80.6.14.116718-18, 80.7.14.027913-82 e 80.7.14.027914-63. Citada a empresa executada e não paga a dívida, foi deferido o pedido da exequente de penhora via BACEN JUD, resultando negativo o bloqueio pretendido (fl. 81). Em razão da constatação da dissolução irregular da sociedade empresária, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 83-84), o que restou deferido à fl. 96. À fl. 105 a empresa executada ofertou bem à penhora, havendo recusa pela exequente, que requereu o bloqueio de ativos financeiros pertencentes aos coexecutados e posterior penhora (fl. 112). O bloqueio realizado através do BACEN JUD resultou negativo (fls. 116-117). Às fls. 119-123, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos em cobrança. Sustentou que entre a constituição definitiva da dívida e o despacho que ordenou a citação da executada decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Requereu a extinção da presente execução. Intimada, a exequente manifestou-se à fl. 126, contrapondo-se às alegações da executada. Afirmou que os créditos tributários referentes às CDAs nº 80.6.14.116716-56, 80.6.14.116717-37, 80.6.14.116718-18, 80.7.14.027913-82 e 80.7.14.027914-63 foram constituídos através de declarações com pedido de compensação - PER/DCOMP, entregues em 16/11/2009 (80.7.14.027913-82 e 80.6.14.116716-56), 24/01/2014 (80.6.14.116717-37) e 20/11/2009 (80.6.14.116718-18, e 80.7.14.027914-63). Acrescenta que a Receita Federal possui prazo de 5 (cinco) anos para análise dos pedidos de compensação, interrompendo o prazo prescricional. Em relação ao crédito descrito na CDA nº 80.6.14.114163-89, alega que a dívida apresenta natureza jurídica de multa por atraso na entrega da declaração, a qual foi constituída por auto de infração lavrado em 09/10/2013 e com notificação do contribuinte em 15/10/2013. Assim, defende que não decorreu o prazo prescricional entre a inscrição das dívidas, respectivamente, em 18/07/2014 e 18/06/2014 e o ajuizamento do presente feito em 10/11/2014. Juntou documentos às fls. 127-208. Instada, a União apresentou informação sobre o parcelamento e acostou aos autos documentos comprovando a confissão da dívida, a inexistência de consolidação do parcelamento, os despachos decisórios da análise dos pedidos de compensação e a notificação da empresa executada (fls. 212-243). Manifestação da excipiente às fls. 246-249. É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. Evidenciado pelos documentos acostados aos autos pela exequente, ora excepta, que houve pedido de parcelamento de dívidas da empresa executada (fl. 212), tanto em relação às contribuições previdenciárias, quantos às demais perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse diapasão, os pedidos de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 foram formalizados em 17/08/2009 e em 22/09/2009, os quais foram rescindidos em 23/05/2014 e em 24/01/2014 (documentos de fls. 135-145 e 213-215). Assim, considerando que o parcelamento tributário determina a interrupção do prazo prescricional, por importar em reconhecimento de dívida (Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, parágrafo único, IV), não decorreu prazo quinquenal prescricional desde a rescisão do parcelamento (momento em que havia causa suspensiva de exigibilidade dos créditos em cobrança) e a propositura da ação, data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, 1º, do CPC. Ademais, no caso em tela, consoante mencionado na decisão de fl. 209 também houve discussão na seara administrativa sobre compensações. Cumpre esclarecer que o prazo prescricional para créditos constituídos mediante a entrega de declaração na qual o contribuinte informa a realização de compensação somente tem início após a análise do pedido de compensação, com a notificação do contribuinte sobre a não homologação da compensação pretendida. Nesse sentido, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que colaciono: "AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA RESPECTIVA DECLARAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. No caso em análise, o objeto da execução fiscal compreende valores relativos a CSLL com vencimentos entre 31/05/2004 e 30/12/2004 (fls. 103/120), decorrentes de declarações de compensação apresentadas pelo executado que não foram homologadas, porquanto o Fisco não reconheceu os créditos apontados pelo contribuinte e utilizados nas compensações (fls. 287/295). 3. Verifica-se que a constituição do crédito executado ocorreu por meio da confissão dos débitos pelo contribuinte, mediante a apresentação ao Fisco dos pedidos de ressarcimento com declarações de compensação (PER/DCOMP). Há prova nos autos de que referidos documentos, que correspondem aos valores executados (fls. 105/120), foram transmitidos à Receita Federal no período de 31/05/2004 a 29/12/2004 (fls. 137/180), não se configurando, portanto, a decadência do tributo. 4. Processados os pedidos de compensação/restituição pelo Fisco, sobreveio decisão administrativa que não efetuou a homologação (fl. 296), constituindo-se o crédito, de forma definitiva, com a notificação do resultado ao contribuinte, ocorrida em 28/05/2009 por meio postal (fl. 297). Como a decisão que ordenou a citação do executado foi proferida em 11/02/2010, também não se verifica a ocorrência da prescrição do crédito em referência. 5. Registre-se, finalmente, que o não reconhecimento pelo Fisco do saldo negativo de CSLL (oriundo de prejuízo fiscal) informado pelo contribuinte nos pedidos de compensação trata-se de questão alheia ao objeto do presente agravo, o qual se restringe aos termos do julgamento da exceção de pré-executividade (somente matéria de decadência e prescrição do crédito executado). 6. Agravo legal desprovido." (AC 1441966, 4ª Turma, Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3: 13/01/2015). No caso em tela há comprovação de que as declarações com pedido de compensação (PER/DCOMP) foram apresentadas pela empresa executada em novembro de 2009. De fato, referente aos créditos tributários em cobrança, as declarações com pedidos de compensação PER/DCOMP oriundas das CDAs nº 80.6.14.116716-56, 80.6.14.116717-37, 80.7.14.027913-82 foram transmitidas em 16/11/2009 (fls. 229, 224 e 235) e as de nº 80.6.14.116718-18, e 80.7.14.027914-63 em 20/11/2009 (fls. 218 e 241), sendo proferido despacho decisório acerca da não homologação dos pedidos em 07/02/2014 (fls. 219, 225, 230, 236 e 242). A empresa executada foi notificada por meio postal em 19/02/2014 (fls. 220, 226, 231, 237 e 243), data a partir da qual começou a fluir o prazo prescricional. A presente execução fiscal foi proposta em 10 de novembro de 2014, sendo interrompida a prescrição com o despacho de citação proferido em 17/11/2014, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. Já o crédito relativo à CDA nº 80.6.14.114163-89 apresenta natureza jurídica de multa em razão do atraso na entrega da declaração, sendo o crédito constituído através de Auto de infração. Não há notícia nos autos de eventual impugnação na via administrativa. De acordo com o entendimento firmado pela C. Corte Superior o termo inicial do prazo prescricional nesse caso consiste na data de notificação do contribuinte: uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014). Assim, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 30/07/2012 (fl. 151), sendo o contribuinte notificado em 13/08/2012 por meio eletrônico (fl. 04) e a presente execução fiscal ajuizada em 10/11/2014, não há de se falar em prescrição. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Em prosseguimento ao feito, considerando que resultado negativo o bloqueio de ativos financeiros pertencentes aos coexecutados, abra-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000159-87.2015.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES)  
Fl. 37: Por ora, aguarde-se em Secretaria oportuna data para designação de leilão do bem penhorado às fls. 12. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002762-36.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EUCELIO GARCIA LEITE X HELENA DE PAULA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 166-167: Mantenho a decisão agravada (fl. 153) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à exequente da certidão do imóvel nomeado à penhora encartada às fls. 161-163. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001474-19.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ISMAEL ALARCON(SP273604 - LIVIA MARIA GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ISMAEL ALARCON, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 11.288.098-3. Após a citação do executado em 06.06.2016 (fls. 18-19) e bloqueio de valores em contas de sua titularidade (fl. 21), este informou que efetuou o pagamento integral do débito no dia 17.05.2016, em momento anterior à citação e ao bloqueio judicial (fls. 25-30). Decisão de fl. 32 deferiu a liberação dos valores bloqueados. Instada, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001922-89.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Intime-se a executada para trazer aos autos certidão legível e atualizada dos imóveis de matrículas nºs 3514, 3515, 3550 e 3551, todos do 2º CRI de Franca.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002000-83.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 75), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 75.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002200-90.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA - EPP(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA)

Tendo em vista a nomeação de fls. 92/94 e a aceitação pela exequente, defiro a penhora sobre o faturamento mensal da executada, no percentual de 10% (dez por cento). Nomeio como depositário e administrador o senhor Sérgio Mazza Barbosa, CPF 252.410.778-71, representante legal da executada, o qual deverá ser intimado para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, devendo, face ao acima delineado, a Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister.

Após a apresentação pelo senhor administrador da "forma de administração" serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do art. 862, do CPC.

Sem prejuízo, proceda-se à penhora e avaliação dos demais bens nomeados pela executada (fls. 92/94), intimando-a de que poderá opor embargos à execução no prazo de 30 dias contados da intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002529-05.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAFAEL DE PAULA LOPES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RAFAEL DE PAULA LOPES, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.8.16.000573-21. Após a citação do executado em 12.09.2016 (fls. 26-27), este informou que efetuou o pagamento integral do débito no dia 13.06.2016, em momento anterior à citação e juntou documentos (fls. 17-24). Instada, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002870-31.2016.403.6113** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X AMBITEC S/A(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP em face de AMBITEC S/A, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 02.113617.2016. Anteriormente à citação, a executada compareceu em Juízo

informando que entrou em contato com o DNPM e efetuou o pagamento dos valores devidos, juntando documentos (fs. 14-20). Instada, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1404495-82.1997.403.6113** (97.1404495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X CLINICA DE PSICOLOGIA CINTRA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X ZITA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que, após o reconhecimento da prescrição intercorrente, a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono de ZITA CINTRA TOLEDO (fs. 59-60). Citada, a Fazenda Nacional não opôs embargos à execução, concordando com o pagamento dos valores (fl. 72). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 81. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002862-93.2012.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-93.2010.403.6113 ( ) ) - PAROQUIA SAO VICENTE DE PAULO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAROQUIA SAO VICENTE DE PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, em que a Paróquia São Vicente de Paulo promove a execução de verba honorária em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Citado, o executado não opôs embargos à execução (fl. 152). Após a expedição de ofício requisitório (fl. 155), o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo providenciou o depósito do montante devido (fl. 160), sendo providenciada a transferência dos valores para a conta indicada pelo exequente, ocasião em que pugnou pela extinção do feito (fs. 166-172). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1403825-44.1997.403.6113** (97.1403825-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400283-18.1997.403.6113 (97.1400283-4) ) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA ( MASSA FALIDA) X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA ( MASSA FALIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIOMAR DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 247, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002703-63.2006.403.6113** (2006.61.13.002703-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001834-5) ) - IVAN LANZA FINATTI X RACHEL LANZA FINATTI X GIAMPAOLO LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X INSS/FAZENDA X IVAN LANZA FINATTI X INSS/FAZENDA X RACHEL LANZA FINATTI X INSS/FAZENDA X GIAMPAOLO LANZA FINATTI

Fl. 207: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que os executados foram devidamente intimados e não efetuaram o pagamento do débito, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Ivan Lanza Finatti - CPF 051.540.158-78, Rachel Lanza Finatti - CPF 167.499.598-90 e Giampaolo Lanza Finatti - CPF 167.499.638-11, até o montante da dívida informado à fl. 208 (R\$ 3.928,38). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002354-26.2007.403.6113** (2007.61.13.002354-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9) ) - SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Trata-se de petição da parte executada tomando ciência dos cálculos efetivados pela Contadoria do Juízo e reiterando manifestação de não concordância com a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, argumentando que a decisão afronta flagrantemente o artigo 38, II, da lei 13.043/2014, que suspendeu a exigibilidade dos honorários dos advogados em razão de adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009. Verifico, outrossim, que a matéria já foi apreciada (fl. 479) e repisada pelo juízo (fl. 546), havendo recurso, por parte do executado, pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, considerando que, até a presente data, não há notícia de decisão favorável ao requerente, prossiga-se na decisão de fl. 519. Cumpra-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000609-74.2008.403.6113** (2008.61.13.000609-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002374-2)) - PAULO HENRIQUE CINTRA(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO HENRIQUE CINTRA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente.

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, proceda-se na forma do art. 854 do Código de Processo Civil.

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.

Cumpra-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 3200**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003816-37.2015.403.6113** - TIAGO EUGENIO DE SOUSA(SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA E SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante da manifestação da parte autora, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 23/11/2016, às 11h40min.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 53/54, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001347-62.2008.403.6113** (2008.61.13.001347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HELOISA GARCIA ROCHA X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA GARCIA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Heloisa Garcia Rocha, Fernando Roberto Andrade Barcelos e Iolanda Aparecida Batista de Oliveira objetivando a cobrança dos valores devidos em virtude do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.2322.185.0003575-16. Citada, a parte requerida apresentou embargos monitórios (fls. 91-113), os quais foram impugnados (fls. 196-204) e rejeitados pelo Juízo, que declarou constituído o título executivo judicial, conforme decisão de fls. 206-213. Após interposição de recurso (fls. 217-224), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão negando seguimento ao recurso (fls. 256-258), transitada em julgado em 05.11.2013, consoante certidão de fl. 260. Com o retorno dos autos a Caixa Econômica Federal requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes aos executados (fl. 278), o que foi deferido à fl. 279, resultando no bloqueio de fls. 281-282. Após designação de audiências de tentativa de conciliação (fls. 324 e 357), havendo inclusive depósito de valores às fl. 340, as partes firmaram acordo para pagamento da dívida, com aproveitamento dos valores bloqueados nos autos e do depósito de fl. 340, consoante termo de fl. 360, que foi devidamente homologado (fl. 371). Os valores bloqueados das contas de titularidade dos executados foram transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 379-385). Atendendo a requerimento da Caixa Econômica Federal, inclusive havendo informação acerca da suficiência dos valores para quitação do débito (fls. 377 e 387), foi autorizada a apropriação dos valores depositados às fls. 379-385 e 338 pela exequente, nos termos das decisões de fls. 386 e 388. A Caixa Econômica Federal reiterou o pedido de apropriação dos valores às fls. 392. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. A apropriação dos valores depositados às fls. 338 e 379-385, já restou autorizada às fls. 386 e 388, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar a transação nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3201**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005025-07.2016.403.6113** - ADEMIR ANTONIO LIMA VICENTINI(SP11949 - RITA MARIA FAGGIONI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN

Recebo a petição de fls. 55/68 como aditamento à inicial. Mantenho a decisão de fls. 52/53 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Notifique-se a autoridade impetrada (Reitor da Unifran) para ciência desta decisão e das decisões de fls. 33/34 e 52/53, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Universidade de Franca, na pessoa de seu representante legal, enviando-lhe cópias da petição inicial e das decisões proferidas nos

presentes autos para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar a autoridade impetrada indicada na petição de fls. 55/68. Int.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3063**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1406077-20.1997.403.6113** (97.1406077-0) - VANESSA ORSINI MORENO GOMES X LARA MORENO GOMES - MENOR (VANESSA ORSINI MORENO GOMES) X ANNY MORENO GOMES - MENOR (VANESSA ORSINI MORENO GOMES)(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Verifico que o recurso especial interposto pela ré encontra-se pendente de julgamento, consoante extrato anexo. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Ressalto, entretanto, que a expedição de ofício requisitório de pequeno valor/precatório será possível somente após o trânsito em julgado. 5. No silêncio, aguarde-se em secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação à União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0049747-61.2000.403.0399** (2000.03.99.049747-0) - ERIVALDO DA CRUZ (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes acerca da comunicação eletrônica enviada pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 236), informando o resultado da ação rescisória movida pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002199-81.2011.403.6113** - TALITA FERNANDA DE ALMEIDA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão que não conheceu do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, consoante pesquisa anexa, e não havendo nada a se executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003714-54.2011.403.6113** - WALTER PONCE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do ofício do INSS juntado à fl. 341, informando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 339. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002818-21.2005.403.6113** (2005.61.13.002818-5) - MANOEL BEZERRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PICAPO DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 281: ciência aos autores acerca do ofício do INSS, informando que foram efetivadas as averbações de tempo de contribuição, e que os documentos foram encaminhados à agência do INSS de Franca, onde encontram-se disponíveis para retirada. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 279. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002551-97.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-39.2001.403.6113 (2001.61.13.002897-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ZENAIDE JUSTINO BARBOSA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Intime-se a embargada para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Providencie a Secretaria o traslado de cópias de fls. 02/20, da r. sentença (fls. 96/97), da apelação (fls. 100/103), deste despacho e das contrarrazões para os autos principais (nº 0002897-39.2001.403.6113), bem como o desamparamento destes embargos para remessa, separadamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. 3. Determino o traslado para os presentes autos, das seguintes cópias do processo principal: fls. 02/09 10 e verso, 88, sentença de fls. 163/175, v. acórdãos de fls. 223/228 e 247/250, v. decisão de fl. 282, fls. 283/284, v. decisão de fl. 285, fls. 287, 290/292, 297/308. 4. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015). Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003350-34.2001.403.6113** (2001.61.13.003350-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000488-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSWALDO RICORDI X ELZA LAVEZ RICORDI X ELSA DONIZETI RICORDI MOREIRA X MARIA APARECIDA RICORDI DONADELLI X SONIA TERESA RICORDI BARBOSA X VILMA DE FATIMA LAVEZ RICORDI X JOSE VALDIR RICORDI (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X OSWALDO RICORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, requeira o embargado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, desamparando-os do feito nº 0000488-61.1999.403.6113. Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002945-27.2003.403.6113** (2003.61.13.002945-4) - MARIA APARECIDA RAMOS DO NASCIMENTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. 179/189. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpra-se. OBS: Manifeste-se a exequente quanto aos cálculos da contadoria de fls. 419/426, no prazo de 15 dias úteis.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000284-70.2006.403.6113** (2006.61.13.000284-0) - IRACI LOPES DANIEL(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRACI LOPES DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para adequar os cálculos de liquidação aos termos da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0002697-75.2014.403.6113, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 208/210, apurando os atrasados sem descontar os períodos referentes ao exercício de atividade remunerada.2. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.3. Após, não havendo impugnação das partes quanto aos cálculos, serão expedidos ofícios requisitórios, cabendo registrar que eventual insurgência deverá ater-se a inexatidões materiais dos cálculos, uma vez que os parâmetros encontram-se fixados de forma definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls. 214/221, no prazo de 15 dias úteis.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003731-66.2006.403.6113** (2006.61.13.003731-2) - ADRIANA DE SOUZA PEREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. 153/166. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpra-se. Obs: Manifeste-se o exequente/impugnada quanto aos cálculos de fls. 373/379, no prazo de 15 dias úteis.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001792-46.2009.403.6113** (2009.61.13.001792-2) - ODIR NASCIMENTO GARCIA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIR NASCIMENTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 436/442. Ressalto que a correção monetária deverá ser calculada em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida decisão.Constato que o exequente/impugnado obteve auxílio-acidente a partir de 23/09/1978 (fls. 503/504), e que nos presentes autos foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir de 20/05/2005.Desde a edição da MP 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-acidente não mais pode ser acumulado com qualquer aposentadoria.A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012, cuja ementa encontra-se transcrita à fl. 476, pacificou o entendimento de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à Lei nº 9.528/97.Posteriormente, foi editada a Súmula 507 do E. STJ:"A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".No caso dos autos, embora a lesão tenha eclodido anteriormente a 1997, a aposentadoria foi concedida a partir de 20/05/2005.Dessa forma, incabível a cumulação pretendida.À vista do exposto, determino que a Contadoria do Juízo desconte as parcelas recebidas a título de auxílio-doença.Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpra-se.Obs/: Manifeste-se o exequente/impugnado quanto aos cálculos de fls. 545/553, no prazo de 15 dias úteis.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002744-88.2010.403.6113** - EURIPEDES CINTRA BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES CINTRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003053-12.2010.403.6113** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003643-52.2011.403.6113** - MARIA DE FATIMA ALVES(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cancelamento da requisição de pagamento de fl. 192 em virtude de duplicidade com requisição expedida pelo Juízo Especial Federal desta Subseção (fls. 199/203), manifeste-se a exequente informando sobre o ocorrido, ocasião em que deverá juntar a documentação pertinente ao que for alegado.Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Procurador Autárquico para manifestação, no mesmo prazo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001022-14.2013.403.6113** - DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Aguarde-se no arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0001996-80.2015.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001276-84.2013.403.6113** - JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 197/201. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Manifeste-se a exequente quanto aos cálculos da contadoria de fls. 245/247, no prazo de 15 dias úteis.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1403510-84.1995.403.6113** (95.1403510-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403508-17.1995.403.6113 (95.1403508-9)) - DENISE APARECIDA PALERMO X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES

1. Cuida-se de pedido do coexecutado José Carlos Scarabucci Guimarães para que seja devolvida quantia bloqueada de sua conta-corrente junto ao Banco Bradesco, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. Os documentos trazidos aos autos pelo executado comprovam que seu benefício previdenciário é depositado na conta corrente nº 0000824-9 da agência 2081 do Banco Bradesco (fls. 169/171). Restou demonstrado o bloqueio da quantia de R\$ 396,96 na referida conta, valor esse compatível com seu benefício previdenciário, de R\$ 1.320,00. Portanto, há comprovação de que a quantia referida acima veio do benefício previdenciário do executado, o que encontra vedação no art. 833, IV do Novo Código de Processo Civil. Assim, fica deferido o presente pedido, desbloqueando-se a quantia acima mencionada em favor do executado, o que está sendo providenciado on line, simultaneamente a esta decisão. 3. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD seja mantido sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. 4. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003913-86.2005.403.6113** (2005.61.13.003913-4) - JOSE SERGIO VIZIACK(SP143685 - RUY MENEZES NETO) X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO VIZIACK X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o exequente para especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Adimplido o item "1", intime-se a executada, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000804-88.2010.403.6113** (2010.61.13.000804-2) - LUIZ ANTONIO DE FARIA X ANGELA MARIA MARQUES FARIA X LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR X DANIELE CRISTINA DE FARIA(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITI RODRIGUES DA SILVA E SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Luiz Antônio de Faria, falecido em 18/09/2014, conforme consta da certidão de óbito de fls. 181. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor quanto à habilitação requerida, se em termos (fl. 193). Após a análise da documentação carreada aos autos, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários da de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Consigno que a viúva era casada com o falecido no regime de comunhão parcial de bens, não havendo notícia nos autos sobre eventuais bens particulares desta. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação da seguinte forma: - ANGELA MARIA MARQUES FARIA (cônjuge), viúva - 50% como meação + 16,66 % como herdeira; - LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR (filho), solteiro - 16,67 %; - DANIELE CRISTINA DE FARIA (filha), solteira - 16,67 %; 2. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo constar os herdeiros habilitados, consoante comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. 3. Apresentem os exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se os exequentes pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003614-65.2012.403.6113** - NADIR DE OLIVEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 282/285. 2. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida decisão. 3. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. Fase atual: manifeste-se o autor acerca do valor apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000364-53.2014.403.6113** - VIOTTO CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X VIOTTO CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como exequente Viotto Corretora de Seguros e Previdência Ltda - EPP, e como executada, a Fazenda Nacional. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3066**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000722-23.2011.403.6113** - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA E SP367329 - THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário, movida por Indústria de Calçados Karlitos LTDA em face da Fazenda Nacional. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 250/254), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003425-87.2012.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-17.2011.403.6113 ()) - LUBOM COM/ DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP119513 - VICENTE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LUBOM COM/ DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, movida por Lubom Comércio de Combustíveis e Lubrificantes LTDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 237/238), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3082**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000733-13.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X AISLAN FRANCISCO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação penal deflagrada visando a apuração de eventual delito previsto no art. 168, 1º, III, do CP, atribuído a Aislan Francisco da Silva. Citado, o réu apresentou resposta escrita (fls. 90/95). Não vislumbro qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusado. As questões arguidas pela defesa (v. g., ausência de dolo) somente poderão ser aferidas depois de concluída a instrução processual, sendo certo que sobre o réu recai o ônus de comprovar os fatos alegados para justificar a não localização dos bens que estavam sob sua responsabilidade. Assim, rejeito a defesa preliminar e designo audiência para o dia 26 de janeiro de 2017, às 14:30, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório do réu. As partes ficam cientes que deverão apresentar as razões finais ao término da colheita da prova oral. Proceda a secretaria às devidas intimações. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001220-80.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X THAIS RODRIGUES DE SOUZA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)

Vistos. Fls. 297: Intime-se novamente a defesa para apresentação das suas razões de apelação no prazo legal, considerando que não houve, por parte da defesa, nem por parte da ré (fls. 291/294 e fls. 298), pedido para apresentação das razões de apelação diretamente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, ao Parquet Federal para contrarrazões. Intime-se. Cumpra-se.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001336-86.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO X ANTONIO AUGUSTO MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação dos réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à defesa para oferecimento de suas razões de apelação no prazo legal de 8 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3084**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000657-23.2014.403.6113** - APARECIDO DIAS DE SA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X MUNICIPIO DE FRANCA(SP216912 - JOSE MAURO PAULINO DIAS)

Vistos. Recebo os Embargos de Declaração interpostos pela ré, às fls. 354/395, porque são tempestivos. Alega a embargante ter havido contradição na decisão proferida à fl. 350, na parte que rejeitou a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Sustenta que em nenhum

momento do processo o embargado (autor) juntou o comprovante de pagamento ou recibo que comprove a cobrança de juros de obra no valor de R\$ 2.354,82, ou seu efetivo pagamento, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito. É o relatório do essencial. Decido. Não há qualquer contradição na decisão embargada. Insurge-se a embargante contra a interpretação adotada quando da rejeição da preliminar arguida, invocando error in iudicando, restando evidenciado, pois, que o inconformismo da recorrente objetiva a reforma da decisão em seu mérito, inviável em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, na seguinte ordem: autor, CEF, MRV e Município de Franca. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000088-51.2016.403.6113** - LUZI MYLCE CORTEZ DAIDONE (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal para que providencie a exclusão do nome da autora do SERASA, nos termos da r. decisão de fls. 24, no prazo derradeiro de 02 (dois) dias úteis, comprovando documentalmente nos autos, no prazo referido, haja vista o documento apresentado às fls. 95/96. 2. Decorrido o prazo supra e não documentado o cumprimento da medida nos autos, oficie-se ao Serasa, nos termos acima, ficando a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento da multa diária de R\$ 115,78 (cento e quinze reais e setenta e oito centavos), devida desde a primeira intimação da ré para cumprimento da tutela antecipada nos autos (dia 15/01/2016). 3. Sem prejuízo, designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2016, às 15h30min para audiência de colheita de material grafotécnico, a fim de viabilizar a perícia documentoscópica. 4. Intimem-se as partes. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000091-06.2016.403.6113** - JOSE LUIS PEREIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 124: defiro o prazo solicitado pelo autor. 2. Caso seja apresentado o rol de testemunhas em tempo hábil, fica assegurada a data de audiência já designada (dia 01 de dezembro de 2016, às 14h40min). 3. Em caso negativo, venham os autos conclusos para designação de nova data. 4. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004587-78.2016.403.6113** - LUCIANO GONCALVES DE CASTRO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação n.º 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se e, encaminhe-se, com urgência para apreciação do pedido de tutela de evidência. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005621-88.2016.403.6113** - ULISSES HABER CANUTO (SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE DAVANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Ulisses Haber Canuto em face da Caixa Econômica Federal onde requer a recomposição do contrato n. 8.4444.0006970-0, firmado com a ré, bem como a condenação desta em danos morais. Aduz que celebrou contrato de financiamento perante a requerida (n. 8.4444.0006970-0), para aquisição do imóvel de matrícula n. 53.681, do 2º CRIA local, em fevereiro de 2012, pagando regularmente as prestações do financiamento. Informa que, em maio de 2014, alienou o imóvel aos srs. Roberto Fumio Motai e sua esposa Valéria Santana Motai, ocasião em que as prestações do financiamento passaram a ser cobradas diretamente dos compradores, em razão da celebração de um novo contrato de financiamento entre os mesmos (n. 1.4444.0586527-1). Ocorre que não foram realizadas as alterações pertinentes no registro de imóveis pela CEF, segundo o autor, devido à identificação de alguns equívocos no contrato anterior, o que reclamaria a recomposição do mesmo para inclusão de seu cônjuge (não incluída no contrato original), com a consequente contratação de novos valores. Por tal motivo, os compradores ingressaram com ação perante a E. 2ª Vara Federal desta Subseção (autos n. 0002564-33.2014.403.6113), na qual pleitearam a rescisão do contrato de compra e venda firmado com o autor e do contrato de financiamento estabelecido com a CEF. A r. sentença proferida naquele feito julgou procedente a ação, condenando o ora autor e a CEF ao pagamento de danos materiais e morais aos compradores, bem como declarando a rescisão do instrumento particular de venda e compra e alienação fiduciária do imóvel firmado, encontrando-se, atualmente, em fase de recurso (cópias anexas). Pleiteia o autor, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento extrajudicial de cobrança (protocolo n. 168455) até que se estabeleçam os valores adequados das parcelas e do saldo devedor, bem como a condenação da CEF para que proceda à recomposição e o recálculo do financiamento original. É o relatório do essencial. Decido. Com efeito, é possível verificar, pelas cópias dos autos n. 0002564-33.2014.403.6113, anexas, que o autor procedeu à venda do imóvel financiado (matrícula n. 53.681, do 2º CRIA local), aos srs. Roberto Fumio Motai e Valéria Santana Motai, aos 02/05/2014, os quais celebraram um novo contrato de financiamento com a ré, passando a arcar, assim, com as prestações posteriores àquela data. Portanto, numa análise sumária dos fatos, é justificável a ausência do pagamento das prestações do financiamento pelo autor após a alienação do imóvel, o que implicaria na inexigibilidade da cobrança e da consequente notificação extrajudicial de fl. 60/63, denotando, assim, a probabilidade do direito invocado. Ademais, a rescisão do instrumento particular de venda e compra do imóvel e da alienação fiduciária em garantia entabulado entre os compradores e a CEF, determinada pela r. sentença do feito n. 0002564-33.2014.403.6113, ainda não transitou em julgado. De outro lado, o perigo de dano a que o autor se encontra exposto acaso tenha que aguardar a prolação de sentença é evidente, uma vez que a dívida está sendo cobrada extrajudicialmente (fls. 60/63), com o prazo de pagamento já expirado, o que garante o direito de consolidação da propriedade em nome da CEF e o posterior leilão público do bem. Feitas essas considerações, reputo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano a que está exposto, fazendo jus à tutela de urgência de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, para o fim de suspender a venda extrajudicial do imóvel de matrícula n. 53.681, do 2º CRIA local. Anoto, outrossim, que o cumprimento da presente medida fica condicionado à juntada do original da procuração de fls. 35, bem como ao pagamento das custas iniciais pelo autor, ante a ausência de previsão legal para seu diferimento. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Cumprida a providência acima, cite-se e intime-se a CEF. Sem prejuízo, designo a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2016, às 15h20min. Advirta-se a ré que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do NCPC. Ressalto, ainda, que, nos termos do 3º do art. 334 do NCPC, a intimação do autor para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado do autor ou da ré à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do NCPC). Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005879-98.2016.403.6113** - JOSE EUFRASIO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afãsto a prevenãõ apontada no termo de fl. 94, uma vez que o pedido formulado nos autos n. 1406272-05.1997.403.6113 da 2ª Vara Federal é distinto do formulado na presente açãõ.2. Considerando que o valor da causa é requisito da petiãõ inicial (NCPC, art. 319, V) e não se presta apenas para delimitar a competênciã do Juízo e orientar o recolhimento das custas processuais iniciais, mas também como parâmetro de eventual sucumbênciã fixada em desfãvor de uma das partes, devendo, pois, corresponder ao contêudo econômico almejado com a demanda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a petiãõ inicial, retificando e justificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, haja vista a divergênciã de valores constante entre a inicial e o apontado na planilha demonstrativa de fl. 93 (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC). Intime-se. Cumpra-se.

## **NOTIFICACAO**

**0003378-74.2016.403.6113** - SERGIO CERQUEIRA PUCCI FILHO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaraãõ poderã ensejar a modificaãõ da decisãõ embargada, razãõ pela qual o contraditório prãvio se revela indispensável, conforme expressa previsãõ do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos opostos.Após, tomem os autos conclusos para deliberaãõ.Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005869-54.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA INES ALVES

Vistos.Cuida-se de açãõ de reintegraãõ de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Inês Alves, na qual alega que em 18 de janeiro de 2007 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual a arrendatária poderã optar pela compra do bem.Alega também que a requerida tomou-se inadimplente, a partir de junho de 2016, no montante de R\$ 689,09 (seiscentos e oitenta e nove reais e nove centavos) - cálculos posicionados para 05/10/2016 (fl. 19), razãõ pela qual foi devidamente notificada para quitar a dívida ou desocupar o imóvel.Apesar da notificaãõ, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devoluãõ do imóvel por parte da ré.É o relatório.Entendo prematura a concessãõ da liminar para a desocupaçãõ do imóvel em casos que tais, sem a oitiva dos réus, notadamente em razãõ do impacto da medida.Ademais, cotejando as prestaãões já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes.Diante do exposto, designo audiênciã de justificaãõ de posse para o próximo dia 15 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14H30MIN, oportunidade em que a CEF poderã trazer outras provas, e a requerida poderã alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas.Saliento que nessa audiênciã decidirei sobre a expediãõ de mandado de reintegraãõ de posse, medida essa que poderã ser imediata, convido à ré que venha acompanhada de advogado e traga todas as provas que lhes socorram, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisãõ liminar.A ré deverã ser citada para os termos da presente açãõ, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrã depois de sua intimaãõ da decisãõ liminar, a ser proferida na audiênciã ora designada.Citem-se, intitem-se e cumpra-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005873-91.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELENICE GOUVEIA BALATORE BARBOSA

Vistos.Cuida-se de açãõ de reintegraãõ de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elenice Gouveia Balatore, na qual alega que em 02 de junho de 2008 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 216,32, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual a arrendatária poderã optar pela compra do bem.Alega também que a requerida tomou-se inadimplente, a partir de junho de 2016, no montante de R\$ 1.031,78 (um mil e trinta e um reais e setenta e oito centavos) - cálculos posicionados para 30/09/2016 (fl. 21), razãõ pela qual foi devidamente notificada para quitar a dívida ou desocupar o imóvel.Apesar da notificaãõ, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devoluãõ do imóvel por parte da ré.É o relatório.Entendo prematura a concessãõ da liminar para a desocupaçãõ do imóvel em casos que tais, sem a oitiva dos réus, notadamente em razãõ do impacto da medida.Ademais, cotejando as prestaãões já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes.Diante do exposto, designo audiênciã de justificaãõ de posse para o próximo dia 15 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 15H00MIN, oportunidade em que a CEF poderã trazer outras provas, e a requerida poderã alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas.Saliento que nessa audiênciã decidirei sobre a expediãõ de mandado de reintegraãõ de posse, medida essa que poderã ser imediata, convido à ré que venha acompanhada de advogado e traga todas as provas que lhes socorram, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisãõ liminar.A ré deverã ser citada para os termos da presente açãõ, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrã depois de sua intimaãõ da decisãõ liminar, a ser proferida na audiênciã ora designada.Citem-se, intitem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5181**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002088-14.2013.403.6118** - MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO em face de AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e DETERMINO a essa última que se abstenha de transferir ao Autor ativo imobilizado em serviço da área do município. Considerando presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino às Rés que se abstenham de transferir o ativo imobilizado em serviço da área do município ao Autor. Condeno as Rés no pagamento pro rata das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000881-09.2015.403.6118** - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Tendo em vista a suspeição desta magistrada para processar e julgar os presentes autos, por ser cooperada da parte autora, Cooperativa de Laticínios Serramar, expeça-se ofício à Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.
2. Proceda a secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual.
3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000383-73.2016.403.6118** - BENEDITO NORBERTO DE LIMA NETO(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Cancelo a perícia médica aprazada para o dia 12/12/2016, tendo em vista as alegações de impossibilidade de comparecimento do autor, em razão da realização de cirurgia.
2. Registro que nova perícia médica será designada em data oportuna.
3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001534-74.2016.403.6118** - FRANCISCA DE MARINS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Reporto-me ao despacho de fls. 207, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 188, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito.
2. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002159-11.2016.403.6118** - LUIS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente demanda, diante da existência do processo indicado no termo de prevenção de fls. 75.
  2. Intime-se.
- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001964-26.2016.403.6118** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X FLAVIO REZENDE DA SILVA(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DESPACHO1. Designo perícia médica, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Paulo Sergio Viana (CRM 22.155), para o dia 19/12/2016 às 10:00h, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.2. O laudo deverá ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, com resposta aos quesitos formulados pelas partes (fls. 103/105 e fls. 111/113).3. Registro que cabe à parte ré comunicar o assistente técnico, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato.4. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.5. Arbitro os honorários do médico perito ora nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Com a entrega do laudo médico pericial, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 6. Dê-se ciência, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante.7. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12134**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003000-47.2009.403.6119** (2009.61.19.003000-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARCELO DE SOUZA(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS E SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS)

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o apenado providencie o requerido à fl. 184.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012642-97.2016.403.6119** - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO CANTERAS MOLINER) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6468**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007807-66.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASA LOTERICA SORTE DE FERRAZ LTDA - ME

Tendo em vista a não localização da parte ré e a proximidade da data da audiência, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2016, às 14h00.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do cancelamento, bem como para que informe a localização da parte ré no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10053**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000734-83.2015.403.6117** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X NEURA DALTOE SIEBENEICHLER - ME(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP344324 - PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL E SP354991A - BRUNO SILVA NAVEGA)

Considerando-se que o autor desistiu do depoimento pessoal dos representantes da ré e da denunciada (fl.193), cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada.

Não tendo havido requerimento em termos probatórios, intimem-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 7017**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002400-65.2000.403.6111** (2000.61.11.002400-0) - MANOEL FRANCISCO COSTA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006299-56.2009.403.6111** (2009.61.11.006299-5) - ISABEL CRISTINA APARECIDA DIOGO - INCAPAZ X NOEMIA ALEXANDRE(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000941-71.2013.403.6111** - IVANI EVANGELISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001769-67.2013.403.6111** - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES X ROSANGELA CHIAVELLI DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002041-61.2013.403.6111** - JOAO CALIXTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004565-94.2014.403.6111** - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005144-42.2014.403.6111** - BEL S/A(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001609-71.2015.403.6111** - LAURA DOS SANTOS GOMES DE OLIVEIRA X BRUNA MARIANA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002956-42.2015.403.6111** - RONALDO MACIEL LEITE X RENATA DA SILVA GAIATO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 164 para o dia 09 de fevereiro de 2017 às 15 horas.

Intimem-se com urgência.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003161-71.2015.403.6111** - VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003833-79.2015.403.6111** - MARCOS FRANCISCO SA FREIRE BORELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 225/228.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003847-63.2015.403.6111** - LOTERICA ML DE MARILIA LTDA - ME X LOTERICA ML DE MARILIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado das r. sentenças de fls. 173/180 e 193/194, e os documentos de fls. 198/199, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos de execução do julgado.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004537-92.2015.403.6111** - NATALIA ALVES RODRIGUES MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004773-44.2015.403.6111** - FERNANDA ORLANDO VIANA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Fls. 293/295: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000066-96.2016.403.6111** - JORGE LUIZ ESCALAO X WAGNER DE ALMEIDA VERSALI(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ESCALAO(SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ)

Fls. 105: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 98/99.

Visto que o autor é interdito (fls. 08), venham os autos conclusos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000927-82.2016.403.6111** - MAURICIO RAMOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002566-38.2016.403.6111** - ODETE SATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação.

Após, dê-se vista ao MPF.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003194-27.2016.403.6111** - GILMAR SANTANA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos atestado médico recente, conforme determinado na decisão de fls. 43/46.

Após, analisarei o pedido de fls. 63/65.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003452-37.2016.403.6111** - MILTON SOUZA FERREIRA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003619-54.2016.403.6111** - MAISA ANGELA NERIS DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004011-91.2016.403.6111** - WALDIR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004145-21.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-62.2016.403.6111 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X BENEDITO AMANCIO X MARIO KATSUMI TOKUMO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 02 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004266-49.2016.403.6111** - NELSON RIBEIRO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004556-64.2016.403.6111** - CARLOS ALBERTO FERRETTI(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/65: Indeferido. Deverá a parte autora comunicar este juízo caso o autor continue internado na data da perícia agendada às fls. 54. Em caso afirmativo, será designada nova data assim que o autor receber alta hospitalar.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004589-54.2016.403.6111** - FERNANDA CARLOS FRASSETO(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 29 para o dia 09 de fevereiro de 2017 às 15:30 horas.

Intimem-se com urgência.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005039-94.2016.403.6111** - DELVA FERREIRA TOSONI DECARLIS X ERIKA FERREIRA TOSONI DECARLIS X NELSON TOSONI DECARLIS NETO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DELVA FERREIRA TOSONI DECARLIS E OUTROS em face do BANCO DO BRASIL, visando liquidação provisória de sentença. É a síntese do necessário. D E C I D O. Primeiramente, insta ressaltar que a competência da Justiça Federal encontra-se estabelecida no artigo 109 da Constituição Federal, no qual dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que houver interesse como autoras, rés, assistentes ou oponentes a União Federal, entidade Autárquica Federal ou Empresa Pública. Ora, em face do acima exposto não compete a Justiça Federal a apreciação de demandas ajuizadas contra o Banco do Brasil S/A, tendo em vista a sua natureza jurídica, pois trata-se de uma sociedade de economia mista. Noutro dizer, fálce a competência da Justiça Federal para a apreciação da presente ação, em face da parte ré ser uma sociedade de economia mista, não havendo interesse da União Federal e nem de nenhuma de suas Autarquias, não há que se falar em competência da Justiça Federal para o conhecimento da presente ação. Nesse sentido trago a colação excerto dos julgados in verbis: "PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESACOLHIDO. - Cuidando-se de demanda entre particular e pessoa jurídica de direito privado, como são as sociedades de economia mista, não ocupando o polo passivo na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente qualquer das pessoas elencadas no art. 109, i, da constituição, compete a justiça estadual apreciar a causa, ainda que para julgar o réu parte ilegítima." (STJ - Recurso Especial - 136380 Processo: 199700414027 UF: SP Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator(A) Sálvio de Figueiredo Teixeira - Data da decisão: 22/10/1997 - DJ:24/11/1997 página:61229) "PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO "COLLOR I". ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS NÃO BLOQUEADOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A.1. Tratando-se de caderneta de poupança cujo saldo não foi bloqueado por força da Medida Provisória nº 168/90, porque inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil - BACEN é parte ilegítima para responder pelo pedido de correção monetária pelo IPC de 84,32%, relativo a março/90, cabendo essa legitimidade à entidade financeira depositária.2. Não tendo as sociedades de economia mista foro na Justiça Federal, e não sendo o caso de litisconsórcio necessário com entidade que atraia a competência para a Justiça Federal, deve ser anulada, de ofício, a parte da sentença que apreciou o mérito do pedido formulado contra o Banco do Brasil S/A, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.3. Apelação da autora improvida.4. Anulação, de ofício, de parte da sentença, para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.(TRF - 1ª Região - Apelação Cível - 01000614196 Processo: 200001000614196 - UF: DF - Órgão Julgador: Quinta Turma - Juiz Antônio Ezequiel - Data da decisão: 03/12/2001 - DJ: 28/02/2002 página: 263) Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005087-53.2016.403.6111** - OSWALDO ALVES FERREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005088-38.2016.403.6111** - DENISE DA CUNHA PRANDO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENISE DA CUNHA PRANDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 15/17) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005106-59.2016.403.6111** - SUELI DIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico cardiologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 06) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005107-44.2016.403.6111** - ANA DOS SANTOS X ANGELITA LUZIA DE SOUZA X ODESIO APARECIDO FERREIRA X TEREZA DE JESUS MALAQUIAS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as procurações originais.

Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no pólo passivo da ação.

Após, cite-se e intime-se a CEF para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005145-56.2016.403.6111** - MARIA CELINA DOGANI DELELLI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CELINA DOGANI DELELLI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004698-39.2014.403.6111** - APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação do INSS opondo-se ao cálculo apresentado pela parte autora, em fase de cumprimento da sentença. A Contadoria Judicial ratificou os cálculos apresentados pela parte autora e deu incorretos os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 115; 120). Instadas a se manifestarem, o autor pugnou pela homologação dos cálculos por ele apresentados e o INSS manteve sua discordância em relação aos cálculos apresentados (fl. 122/123). É a síntese do necessário. D E C I D O A r. sentença de fls. 64/70, determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 13/03/2014 e DIP em 24/04/2015, e determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por sua vez, o acórdão às fls. 85/86, manteve a sentença a quo, e apenas "explicitou os juros de mora e a correção monetária". O INSS alega que há excesso na execução proposta pela exequente (autora), pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que, conforme consta do CNIS de fls. 102, "a parte exerceu atividade remunerada (contribuinte individual) no período da condenação. Dessa forma, diante da impossibilidade de cumulação de benefício por incapacidade com o exercício de atividade remunerada, foram descontados os períodos de 03/2014 a 04/2015". Alegou ser devido à parte autora o montante de R\$722,94 (setecentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos). A exequente (autora) apresentou o cálculo no valor de R\$12.597,71 (doze mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos) e esclareceu que "mesmo após a incapacidade a requerente continuou efetuando os recolhimentos previdenciários em virtude do desconhecimento da requerente de que nesse período não havia necessidade de contribuir". O INSS comprovou que a autora (exequente) foi filiada ao sistema previdenciário na forma de contribuinte individual. Cumpre-me esclarecer que os recolhimentos como contribuinte individual não possuem o condão de comprovar que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada, não havendo nos autos qualquer prova nesse sentido, além disso, o pagamento de contribuições nada mais é do que uma forma de preservação da qualidade de segurado, considerando que, após um ano da cessação das contribuições, via de regra, há perda deste status, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Portanto, não há provas suficientes de que a autora tenha exercido qualquer atividade remunerada no período em discussão. Dessa forma, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos no acórdão de fls. 85/86, razão pela qual rejeito a

impugnação apresentada pelo INSS e dou por corretos os cálculos efetuados pelo autor e ratificados pela Contadoria Judicial, às fls. 109, homologando-os. A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$11.874,77. Nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$1.187,47 (um mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) ao procurador da parte exequente (autora). Ressalto que nos termos do 13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente (autora), deverá ser acrescida no valor do débito principal. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005579-55.2010.403.6111** - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X ELZA GARCIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação da UNIÃO FEDERAL opondo-se ao cálculo apresentado pela parte autora, em fase de cumprimento da sentença. A Contadoria Judicial deu por incorretos os cálculos apresentados pelas partes (fls.99/103; 110). Instadas a se manifestarem, a parte autora ficou-se inerte. Já a União Federal pugnou pela homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl.112). É a síntese do necessário. D E C I D O. A r. sentença de fls. 48/53, determinou que a UNIÃO FEDERAL restituísse "à autora o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante recebido nos autos da ação trabalhista nº 01458-2004-033-15-01-7 a título de juros de mora, que deverá ser devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês" e ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC (antigo). Por sua vez, o acórdão às fls.67/68, manteve a sentença a quo, e a modificou "apenas para excluir a incidência dos juros de mora como critério de correção monetária", determinando que na correção fosse aplicada a SELIC. Dessa forma, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos no acórdão de fls.67/68, razão pela qual rejeito a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL e dou por corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, às fls. 99/103; 110, homologando-os. A exequente (autora) sucumbiu em R\$3.108,70 e a parte executada (UNIÃO FEDERAL), em R\$6.622,21. Nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante das respectivas sucumbências. Desta forma, são devidos R\$310,87 (trezentos e dez reais e oitenta e sete centavos) ao Procurador Federal e R\$662,22 (seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) ao procurador da parte exequente (autora). Ressalto que nos termos do 13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente (autora), deverá ser acrescida no valor do débito principal. Já a fixada em benefício da parte executada (União Federal), deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito à regra do artigo 98, 2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004542-17.2015.403.6111** - ADENILSON SOARES DA SILVA(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquei que o benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor com DIB em 08/04/2015 e DIP em 01/04/2016 e a r. sentença transitou em julgado aos 13/06/2016 (fls.111/118). O laudo pericial médico de fls.83/89 atestou pela incapacidade do autor desde 12/12/2014. Consta do CNIS de fls. 96, que o autor gozou do benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 28/12/2014 a 07/04/2015 e de 18/12/2015 a 15/04/2016 (este último decorrente de autorização judicial, fls.66/70, concedido por tutela antecipada). Consta, ainda, que figurou como segurado empregado mantendo vínculo com a empresa Dinamar Peças e Serviços Marília Ltda., no período de 01/11/2004 a 01/2016. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore novamente os cálculos excluindo os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário. Após, dê-se vista dos autos às partes. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3868**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006948-21.2009.403.6111** (2009.61.11.006948-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-87.2003.403.6111 (2003.61.11.003213-7)) - RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando que a intimação da parte embargante/devedora para garantir o débito ocorreu por meio de despacho proferido ainda sob à égide do CPC/73, segundo o qual havia necessidade de garantia do juízo para impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a parte devedora ser intimada para, querendo, apresentar impugnação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003386-33.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X JOSE LUIZ DA SILVA

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 71.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002141-50.2012.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO VERISSIMO DE ANDRADE X ROSANGELA VEJAN(SP254548 - LUCAS RODRIGUES PORTILHO)

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002331-76.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CAM CAM LTDA - EPP(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X IONICE NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA X EDSON BATISTA DA SILVA

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 216.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002435-68.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FERNANDO MOLINA SERRALHERIA - ME X FERNANDO MOLINA(SP166447 - ROGERIO PIACENTI DA SILVA)

Vistos.

Diante do certificado à fl. 90, concedo à parte executada o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato, promovendo, assim, a regularização de sua representação processual.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte executada a indicação à penhora do veículo descrito na petição de fl. 87, tendo em vista que referido bem encontra-se alienado fiduciariamente, conforme demonstra o documento de fl. 88.

Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002722-31.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA GRAFICA CINEL LTDA ME X MARIA IGNEZ RODRIGUES DE CARVALHO SANTOS X NELSON DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP049776 - EVA MACIEL)

Vistos.

Fl. 150: defiro o requerido. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000388-53.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI CAPELETTO - ME X CLAUDINEI CAPELETTO

Vistos.

Em face do informado à fl. 77, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003957-62.2015.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SHIGUEKI KOYAMA X ILDA TAKAKO KIKUTI KOYAMA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 97/100. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCP. Promova-se o desbloqueio do valor constante de fls. 71/71vº, via sistema BACENJUD. Levantem-se as restrições promovidas sobre os veículos de fls. 74/77. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001465-63.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS & DELICATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME X ANDREA TRAVASSOS DELICATO X EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.

Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 829 do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor.

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para citação na forma acima determinada, instruindo-a as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004373-93.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANDAGUAI - POCOS ARTESIANOS EIRELI X MARISA CRISTINA APARECIDA MANCINI DE OLIVEIRA X DANIELE MANCINI DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA

Vistos.

Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" e "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica", é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da obrigação deve ser completo e de fácil entendimento, conforme disciplinado no artigo 28 da Lei nº 10.931/04.

Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Outrossim, para fins de citação dos executados, deverá a exequente trazer aos autos, no mesmo prazo acima concedido, as guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida neste feito.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000421-97.2002.403.6111** (2002.61.11.000421-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SILVA-TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES X WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, noticiada às fls. 166/167 e 169/172, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000671-33.2002.403.6111** (2002.61.11.000671-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X I R MONTEIRO & CIA. LTDA.(SP037920 - MARINO MORGATO)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 253/254, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Levantem-se as penhoras de fls. 27 e 151.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003076-42.2002.403.6111** (2002.61.11.003076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BONI INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES DE MARILIA LTDA - ME X MARIA DA LUZ MARTINS PEREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado às fls. 117/119, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003077-27.2002.403.6111** (2002.61.11.003077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BONI INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES DE MARILIA LTDA - ME X MARIA DA LUZ MARTINS PEREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado às fls. 31/32, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001191-56.2003.403.6111** (2003.61.11.001191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SALVADOR GONZALEZ BRABO

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado às fls. 104/105, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Levante-se a penhora de fl. 17.Custas

ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000521-81.2004.403.6111** (2004.61.11.000521-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE RESINAS PLASTICAS MARILIA LTDA X MARCELO DI TULLIO TRINDADE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado às fls. 147/150, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001347-10.2004.403.6111** (2004.61.11.001347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE RESINAS PLASTICAS MARILIA LTDA X MARCELO DI TULLIO TRINDADE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, noticiada às fls. 146/148 do feito 0001347-10.2004.403.6111, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001350-62.2004.403.6111** (2004.61.11.001350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE RESINAS PLASTICAS MARILIA LTDA X MARCELO DI TULLIO TRINDADE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, noticiada às fls. 146/148 do feito 0001347-10.2004.403.6111, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001082-71.2005.403.6111** (2005.61.11.001082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE RESINAS PLASTICAS MARILIA LTDA X MARCELO DI TULLIO TRINDADE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, noticiada às fls. 147/150 do feito 0000521-81.2004.403.6111, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004581-63.2005.403.6111** (2005.61.11.004581-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X RETIFICADORA MARILIA LTDA(SPI37939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP232299 - THAIS SANTOS BONINI QUEIROZ E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X WILMA MARIA DA SILVA QUEIROZ X EDUARDO DONIZETI DE QUEIROZ

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado à fl. 134, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005336-19.2007.403.6111** (2007.61.11.005336-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DISTRIBUIDORA P J MARILIA LTDA(SPI133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, porquanto também extinto o crédito tributário (art. 156, V, do CTN), tal como requerido às fls. 51/52. Faço-o com fundamento nos artigos 924, V, e 925, todos do NCPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002999-23.2008.403.6111** (2008.61.11.002999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado às fls. 58/60, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000893-83.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 43/44. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003669-22.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DORABELLE CHOCOLATES LTDA X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI X ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI)

Vistos.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pelo exequente.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica o exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Intime-se pessoalmente o exequente.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000338-95.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DRUMMOND E ANDRADE LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000813-51.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos.

Em face do pedido de suspensão do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001912-56.2013.403.6111** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE OSMAR CARLES TRANSPORTES - ME

Vistos.

Ante a concordância do exequente com o pedido formulado às fls. 124/126, conforme manifestação de fl. 229, determino que se proceda ao cancelamento da restrição de transferência dos veículos indicados na referida petição, por meio do sistema RENAJUD.

Intime-se a subscritora da aludida petição, por publicação.

No mais, defiro o pedido de redirecionamento da execução na forma postulada às fls. 78/79.

Tratando-se de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica em relação ao sócio, se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, ou seja, abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ou, ainda, quando comprovada a ocorrência de dissolução irregular da sociedade.

No presente caso, restou demonstrado que a empresa executada encerrou suas atividades sem deixar bens para garantia de seus débitos, conforme se verifica na certidão lavrada à fl. 95.

Conclui-se, de conseguinte, que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente.

Assim, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e determino a inclusão dos sócios-administradores indicados no documento de fl. 82, JOSÉ OSMAR CARLES (CPF 827.358.328-72) e MARIA SOLANGE HONORIA DA SILVA CARLES (CPF 042.431.128-35), no polo passivo da demanda.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, expeça-se mandado para citação e penhora, observando-se o endereço indicado às fls. 83/84.

Resultando negativa qualquer das diligências, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001913-41.2013.403.6111** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DORABELLE CHOCOLATES LTDA X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI X ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Vistos.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pelo exequente.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica o exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Intime-se pessoalmente o exequente.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002952-73.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA



APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Vistos.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada. Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004362-69.2013.403.6111** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TVC OESTE PAULISTA LIMITADA X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X CLARO S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Vistos.

Considerando que os documentos trazidos aos autos demonstram que a empresa Claro S.A. é sucessora por incorporação das empresas Net Serviços de Comunicação S.A. e TVC Oeste Paulista, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo passivo da demanda, no qual deverá figurar, na condição de sucessora das empresas Net Serviços de Comunicação S.A. e TVC Oeste Paulista, a empresa Claro S.A. (CNPJ 40.432.544/0001-47).

Outrossim, tendo em vista que o documento apresentado às fls. 324/325 trata-se de mero aditamento à carta de fiança oferecida como garantia nos presentes autos, torna-se desnecessária a alteração do termo de penhora lavrado neste feito.

No mais, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento dos embargos opostos em face desta execução.

Intime-se pessoalmente a exequente.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002411-06.2014.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG BANDEIRANTES MARILIA LTDA ME X JOAO BATISTA CABRAL TOSTES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM E SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS)

Vistos.

Intime-se a parte executada para que esclareça o requerido na petição de fls. 84/94.

No mais, aguarde-se notícia sobre o recebimento dos embargos opostos à presente execução.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002109-40.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ROBERTO CABRINI(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado, o qual alega, em síntese, que o débito executado não é devido, em razão da sentença proferida nos autos da ação anulatória n.º 0000245-64.2015.403.6111, que tramitou por este Juízo, a qual julgou procedente o pedido formulado naqueles autos, anulando o lançamento da dívida tributária. Por esse motivo, pede a extinção da presente execução fiscal. Acerca da exceção proposta manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada (fls. 34/35), tendo apresentado os documentos de fls. 36 e 39/52. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avivar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas "ictu oculi", imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem. Conforme se verifica na cópia da sentença proferida nos autos n.º 0000245-64.2015.403.6111, apresentada pelo excepente às fls. 13/16, os pedidos formulados naquele feito foram julgados parcialmente procedentes "para, sem excluir eventuais penalidades por omissão na declaração do rendimento obtido por força de decisão judicial, declarar a nulidade do lançamento de nº 2008/077012987514736 (fls. 22/25), bem como para condenar a União a restituir, ressalvada a prescrição quinquenal (art. 168, I, do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), o valor do imposto de renda apurado a maior sobre o valor pago à parte autora nos autos do processo nº 2005.63.01.008551-0, levando-se em conta a revisão a ser feita utilizando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as respectivas parcelas que resultaram o valor recebido acumuladamente, tudo tal como se apurar em execução". Verifica-se, ainda, que alegou o autor naquele feito que a apuração do IRPF deveria dar-se pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, sendo que a União não se insurgiu quanto a tal aspecto, razão pela qual foi reconhecida a autocomposição, com base no artigo 269, II, do CPC/73. Assim, constata-se que, conquanto tenha sido declarada a nulidade do lançamento acima apontado, a referida sentença consignou expressamente que deverá ser realizada revisão do valor devido, a ser apurado em execução, devendo ser observado o regime de competência. Conforme afirma a exequente em sua manifestação de fls. 34/35, foi realizada a retificação nas declarações de imposto de renda do excipiente, tendo sido apurado o valor do débito. Não se provou, assim, que a CDA que aparelha a presente execução deixa de cumprir os requisitos que lhe são próprios, esculpido no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Não se perde de vista que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEP), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 27/31. Intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003289-91.2015.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.

Diante do informado na declaração de fl. 36, em que o sócio da empresa executada proprietário do bem imóvel oferecido em garantia da execução é casado, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos anuência de seu cônjuge, quanto ao referido oferecimento de bem à penhora.

Apresentada a anuência do cônjuge, intime-se a ANAC para que se manifeste acerca do oferecimento de bem à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a concordância da parte exequente quanto ao bem oferecido em garantia desta execução, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 34. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004131-71.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONFECOES BRADUS DE MARILIA LTDA - EPP

Vistos.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no preitado dispositivo legal. Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000580-49.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADAO MARCONDES JUNIOR

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 22. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 22, renunciou ao prazo para a interposição de recurso. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado. Custas já recolhidas (fl. 07). Arquivem-se oportunamente, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003298-19.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRACIELA FERNANDES MARTINS DE ARRUDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO)

Vistos.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito (fl. 73), determino a suspensão do andamento do presente feito.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.

Ante o acima decidido, torna-se desnecessária a publicação do despacho de fl. 72.

Intime-se pessoalmente a exequente.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000703-23.2011.403.6111** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ADILSON MAGOSSO(SP069473 - ADILSON MAGOSSO) X UNIAO FEDERAL X ADILSON MAGOSSO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES)

Vistos.

Fl. 400: indefiro o pedido de vista dos autos pelo terceiro interessado, diante da decretação de sigilo quanto aos documentos que acompanham a petição inicial do presente feito.

Fica autorizada, todavia, a extração de cópias pela Secretaria do Juízo quanto a documentos que não estejam protegidos pelo sigilo fiscal informado pela requerente à fl. 02-verso.

Aguarde-se, pois, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, procedendo-se ao seu sobrestamento na forma determinada à fl. 398.

Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-82.2016.4.03.6109

AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTA GERBELLI

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a petição da parte autora (id 315983) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$68.729,59).

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-30.2016.4.03.6109  
AUTOR: NATANAEL SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Inicialmente, diante do pedido de fl. 14 e da declaração de fl. 16 defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

#### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/03/1984 a 26/09/1987, 01/10/1987 a 30/06/1990, 16/07/1990 a 01/07/1994, 02/07/1994 a 10/11/1997, 11/11/1997 a 01/09/2008, 11/12/2008 a 14/01/2009, 03/02/2009 a 24/06/2009, 23/07/2009 a 06/08/2009, 12/08/2009 a 04/10/2009, 05/10/2009 a 22/09/2012, 12/12/2012 a 23/04/2014. O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

#### Das provas das alegações fáticas.

Inicialmente, considerando que os períodos de 16/07/1990 a 01/07/1994 e 11/11/1997 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como sendo de labor especial na esfera administrativa (fl. 109), assim eles devem ser mantidos, pois tomados como incontroverso nestes autos.

Considerando que o PPP de fls. 72 mostra-se suficiente à apreciação das condições a que esteve exposto o requerente no período laborado entre 03/12/1998 a 27/02/2007, quanto a este se faz desnecessário a apresentação de novas provas.

- a) de 02/03/1984 a 26/09/1987 não há nos autos laudo técnico pericial ou PPP a comprovar o desenvolvimento de atividades submetido a condições especiais, razão pela qual a parte deverá juntar referidos documentos aos autos.
- b) de 01/10/1987 a 30/06/1990 não há nos autos laudo técnico pericial ou PPP a comprovar o desenvolvimento de atividades submetido a condições especiais, razão pela qual a parte deverá juntar referidos documentos aos autos.
- c) de 02/07/1994 a 10/11/1997 não há nos autos laudo técnico pericial ou PPP a comprovar o desenvolvimento de atividades submetido a condições especiais, razão pela qual a parte deverá juntar referidos documentos aos autos.
- d) de 28/02/2007 a 01/09/2008 verifico que o PPP apresentado às fls. 71/73 indica que o autor esteve exposto a ruídos de 83 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância. No que tange os demais agentes agressivos, verifica-se também às fls. 71/73 que há notícia de EPI eficaz em relação ao Óleo/Graxa e, em relação ao Calor, nada consta sobre EPI e EPC. Portanto, deverá a parte autora apresentar documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP.
- e) de 11/12/2008 a 14/01/2009 não há nos autos laudo técnico pericial ou PPP a comprovar o desenvolvimento de atividades submetido a condições especiais, razão pela qual a parte deverá juntar referidos documentos aos autos.
- f) de 03/02/2009 a 24/06/2009 não há nos autos laudo técnico pericial ou PPP a comprovar o desenvolvimento de atividades submetido a condições especiais, razão pela qual a parte deverá juntar referidos documentos aos autos.
- g) de 23/07/2009 a 06/08/2009 não há nos autos laudo técnico pericial ou PPP a comprovar o desenvolvimento de atividades submetido a condições especiais, razão pela qual a parte deverá juntar referidos documentos aos autos.
- h) de 12/08/2009 a 04/10/2009 não há nos autos laudo técnico pericial ou PPP a comprovar o desenvolvimento de atividades submetido a condições especiais, razão pela qual a parte deverá juntar referidos documentos aos autos.
- i) de 05/10/2009 a 22/09/2012, verifico que o PPP apresentado às fls. 75 indica que, no período de 05/10/2009 a 20/08/2012, o autor esteve exposto a ruídos de 82,5 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância. Deverá a parte autora, portanto, apresentar documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP. Em relação ao período de 21/08/2012 a 11/09/2012, não há nos autos laudo técnico pericial ou PPP a comprovar o desenvolvimento de atividades submetido a condições especiais, razão pela qual a parte deverá juntar referidos documentos aos autos. Em relação ao período de 12/09/2012 a 22/09/2012, conforme se verifica no PPP de fls. 77/78, há notícia de EPC e EPI eficazes para os agentes a que o autor esteve submetido. Portanto, deverá a parte autora apresentar documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP.
- j) de 12/12/2012 a 23/04/2014 verifico que o PPP apresentado às fls. 77/78 indica que, no período de 12/12/2012 a 28/01/2014, há notícia de EPC e EPI eficazes para os agentes a que o autor esteve submetido. Portanto, deverá a parte autora apresentar documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP. Quanto ao período de 29/01/2014 a 23/04/2014, não há nos autos laudo técnico pericial ou PPP a comprovar o desenvolvimento de atividades submetido a condições especiais, razão pela qual a parte deverá juntar referidos documentos aos autos.

#### **Das questões de direito relevantes.**

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-73.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: META MATERIAIS ELETRICOS LTDA, META MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712 Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## DECISÃO

A União Federal opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 441/444, alegando ser ela contraditória, na medida em que determinou que a autoridade coatora não praticasse qualquer ato tendente a constituir o crédito tributário quando o pedido foi tão somente para suspender a exigibilidade do referido crédito. Aduziu também ser a decisão omissa ao não apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os reflexos do aviso prévio indenizado.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

Tem razão em parte a embargante.

Assim, o dispositivo da decisão deve passar a ostentar a seguinte redação:

*“Posto isto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social, às terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE), incidente sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias; adicional de um terço constitucional de férias, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.”*

No mais, no que diz respeito à constituição do crédito tributário, a r. decisão foi expressa quanto à sua impossibilidade diante da liminar deferida.

Discordando dos fundamentos da decisão, deve a parte apresentar o recurso adequado e não embargos de declaração.

Do exposto, **dou parcial provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000299-14.2016.4.03.6109

EMBARGANTE: RONALDO GUIARO, JULIANA SETTEN GUIARO

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314 Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ante o princípio geral de cautela, considerando a distribuição dos presentes Embargos nos termos do artigo 676, do CPC/15, determino a suspensão da execução nos autos do Processo 0002261-75.2003.403.0399, anotando-se na capa dos referidos autos.
2. Cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 679 do CPC/15.
3. Cumpra-se e intime-se.

**PIRACICABA, 8 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-86.2016.4.03.6109  
AUTOR: RICLAN S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 17 de novembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-77.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
EXECUTADO: GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY, BENEDITO ADALBERTO DE GODOY

## DESPACHO

Expeça-se carta precatória solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da(s) parte(s) executada(s) para pagar o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente precatória na forma do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% (dez por cento) da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art. 827, § 1º, do CPC.

Expedida a carta precatória, intime-se a requerente, através de seu advogado pelo D.J.E, **para que no prazo de 10 (dez) dias comprove documentalmente sua distribuição no Juízo Deprecado.**

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 3 de novembro de 2016.**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4557**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002559-52.2016.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP  
Fls. 56/67 - DEFIRO.Considerando que o pedido conta com a anuência expressa do MPF, cancelo a audiência anteriormente designada, devendo o feito permanecer suspenso até a realização de nova audiência que designo para 07/02/2017, às 14h00min.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006261-06.2016.403.6109** - SIDENIS APARECIDO RAMOS NOGUEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 113/115 - Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos em que requerido pela parte autora.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009471-65.2016.403.6109** - MARIA JOSE CORREA ALVES(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO.Cuida-se de ação objetivando a concessão de tutela cautelar antecedente proposta por MARIA JOSÉ CORREA ALVES, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, tutela de urgência que determine a cessação dos descontos de 30% (trinta por cento) sobre o benefício de aposentadoria por idade (NB 171.710.001-2) até decisão final a ser proferida nestes autos. Ao final, requer o reconhecimento da regularidade da concessão e manutenção do benefício de auxílio doença (NB 544.279.961-7) no período de 01/02/2011 a 30/11/2012 e, consequentemente, a sua irrepetibilidade com o cancelamento de qualquer cobrança (fls. 02/16). Aduz, em apertada síntese que o INSS vem descontando 30% (trinta por cento) dos seus proventos em razão da suposta concessão e manutenção irregular do benefício previdenciário de auxílio doença supra especificado. Afirma que apesar do seu nome constar como advogada em alguns processos durante o período em que recebeu o benefício, não estava atuando efetivamente, tendo recebido auxílio de colegas advogados para o andamento dos processos ou atuado neles como autora ou, ainda, terem sido eles preparados anteriormente à concessão do benefício. Afirma, por fim, que não há obrigatoriedade de suspensão da inscrição na OAB em razão do gozo do benefício previdenciário.Juntou documentos (fls. 18/222).É o relato do essencial. Fundamento e decido.Inicialmente, considerando o pedido de fl. 15 e a declaração de fl. 20, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.Pretende a autora a concessão de tutela de urgência que impeça o INSS de promover descontos no benefício previdenciário que hoje recebe em razão da suposta necessidade de restituição de valores alegadamente recebidos de maneira indevida.Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Heitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.Compulsando os autos verifico que o processo administrativo perante o INSS fundou-se na suposta atuação da autora como advogada durante o período em que percebia o benefício de auxílio doença nos seguintes feitos: 283.01.211.04579-0, 283.01.2011.001021-1, 510.01.2011.015033-3, 283.01.2011.000472, 283.01.2011.001007, 283.01.2012.000722 (fls. 30/35 e 37/40). Além disso, lastreou-se no fato de não ter havido a suspensão da inscrição da requerente junto à OAB/SP (fl. 36).Neste exame perfunctório, porém, e fundado apenas no quanto alegado e demonstrado pela autora até agora, não vislumbro que essa atuação tenha se dado como forma de obter rendimentos. Explico!Nos autos nº 510.01.2011.015033-3 e em todos os apontados à fl. 37 o nome da autora consta cadastrado em razão de atuar como procuradora do Município de Itirapina. Entretanto, ela não é a única e, portanto, ainda que as publicações e os cadastros tenham sido feitos em seu nome, não significa que a petição inicial ou a atuação efetiva no feito tenha sido exercida de fato por ela.Indícios disso são as publicações acostadas pela autora às fls. 212/222, mesmo não sendo ela mais procuradora do referido Município.Para os autos nº 283.01.2011.000472 entendo razoável a alegação da autora de que o pleiteante naquele feito é um parente seu e de que a ação estava pronta antes do início do recebimento do auxílio doença em razão mesmo da data da petição inicial e demais documentos de fls. 153/167.Nos autos nº 283.01.2012.000722, por sua vez, a requerente é a própria autora e agiu em causa própria, não se podendo exigir dela que nem ao menos a defesa dos seus direitos seja exercida em razão de uma incapacidade para o labor (fls. 169/186).Para os autos números 283.01.211.04579-0, 283.01.2011.001021-1 há notícia de que um colega da autora, senhor Fernando Romero Olbrinck a auxiliou atuando como advogado no período em que ela esteve afastada por razões de saúde (fls. 195).Finalmente, para os autos nº 283.01.2011.001007 a colega da autora, senhora Luzia Helena Sanches, declarou ter atuado durante o período em que a requerente ficou afastada por razões de saúde.No mais, a mera inscrição da autora como estando em "situação regular" perante a OAB não é suficiente a permitir presumir que ela estava atuando profissionalmente.Logo, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da probabilidade do direito da autora.A urgência decorre do fato de que o desconto de 30% (trinta por cento) nos proventos de um beneficiário sem dúvida gera desgaste econômico com possível impossibilidade de manutenção da qualidade de vida, além de psicológico.Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS, determinando que a autarquia cesse imediatamente os descontos que vem sendo feitos no benefício previdenciário da autora (NB 171.710.001-2) em razão do suposto recebimento indevido do benefício de auxílio doença nº 544.279.961-7 no período de 01/02/2011 a 30/11/2012.Comunique-se a APSPJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se e intime-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009597-18.2016.403.6109** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO E EM CASAS DE DIVERSOES E ENTRETENIMENTOS DE RIO CLARO E REGIAO(SP262380 - GIOVANA BOVO DINELLI E SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO.Cuida-se de ação proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ENTRETENIMENTOS DE RIO CLARO E

REGIÃO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, tutela de urgência que determine a exclusão do nome do autor do Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos e SERASA. Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.212,11 (mil, duzentos e doze reais e onze centavos) e por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 02/10). Aduz, em apertada síntese, que inexplicavelmente o banco réu começou a fazer, sem autorização, estornos de valores depositados na conta do autor, realizar novos depósitos e estornar novamente. Alega que alguns valores estornados não foram depositados novamente o que gerou dano material. Afirma, por fim, ter sofrido dano moral por ter seu nome inscrito no cadastro de emitentes de cheques sem fundos e no SERASA em razão da devolução de um cheque por falta de fundos pelo fato de ter sido realizado estorno não autorizado em sua conta antes da compensação da cártula. Juntou documentos (fls. 11/45). É o relato do essencial. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão de tutela de urgência que determine ao réu a exclusão do seu nome do cadastro de emitente de cheques sem fundo e do SERASA. Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Afóra isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito. Compulsando os autos verifico que de fato foram feitos vários depósitos e estornos de valores equivalentes na conta do autor (fls. 36/38). Dentre eles há o crédito e o posterior estorno do valor de R\$ 1.012,46 (mil e doze reais e quarenta e seis centavos) que não foi novamente depositado e acabou por gerar a devolução do cheque emitido pelo requerente. Destaco que na data da apresentação do cheque, conforme o extrato de fl. 37, o autor possuía R\$ 418,52 (quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos) em conta. Portanto, considerando que o valor aparentemente indevidamente estornado da sua conta é de R\$ 1.012,46 (mil e doze reais e quarenta e seis centavos) (fl. 36), teria ele saldo suficiente para cobrir o valor da cártula emitida, qual seja, R\$ 1.263,80 (mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta centavos). Assim, neste exame perfunctório e sem a análise de qualquer alegação por parte do banco réu, parecem plausíveis as alegações do autor de que seu nome foi indevidamente inscrito nos cadastros de emitentes de cheques sem fundo e SERASA. Ademais, há o perigo da demora na concessão da tutela considerando que a negatização do nome da pessoa jurídica a impede de exercer regularmente as suas atividades e contratar com fornecedores a prazo. Logo, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da probabilidade do direito da autora e da urgência na concessão da tutela. Há, ainda, a possibilidade de reversão da medida se eventualmente a Caixa Econômica Federal comprovar e justificar as razões dos créditos e débitos sucessivos. Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando que o banco retire o nome do autor dos cadastros de emitentes de cheques sem fundo e do SERASA relativamente ao pagamento do cheque de fl. 42 (Banco 104, Agência 0332, Conta 03017543-9, Cheque nº 900319 no valor de R\$ 1.263,80), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa. Nos termos do artigo 334 do NCPC designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2016, às 14h30min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum. Cite-se e intime-se com urgência a ré (CEF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009604-10.2016.403.6109** - SUPER VAREJAO REAL DE PIRACICABA LTDA - EPP(MG111075 - FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Considerando a existência de Juizado Especial Federal na presente Subseção e que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação (artigo 292, NCPC), concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, bem como complementando as custas judiciais eventualmente devidas. Após, tomem-se os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010127-22.2016.403.6109** - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre as prevenções acusadas às fls. 62, apresentando inicial e eventual sentença proferida nos referidos autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6153**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007995-60.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THAIS FERNANDA TOZZI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

DESPACHO DE FL. 275 E VERSO: Trata-se de ação penal proposta em face de ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO e THAIS FERNANDA TOZZI visando à apuração de delito tipificado no art. 337-A do Código Penal. As acusadas foram citadas e apresentaram resposta à acusação respectivamente às fls. 192/217 e 246/268. Analisadas as defesas oferecidas, afasto as preliminares suscitadas e determino o prosseguimento da ação penal, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal que poderiam ensejar a absolvição sumária das acusadas. Com efeito, a inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos e descreve a conduta de cada um dos acusados, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP, de forma a afastar a alegação de inépcia. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando reiteradamente no sentido de que no caso de crimes de autoria coletiva ou conjunta, especialmente nos delitos societários, não se exige que a denúncia descreva pormenorizadamente as condutas atribuídas a cada acusado. Também não merece prosperar a alegação de ausência de condição de



procedibilidade por ausência de constituição do crédito tributário, uma vez que constam da representação fiscal (Apenso I) informações sobre a constituição definitiva dos débitos na esfera administrativa. Por fim, conquanto a jurisprudência possa admitir a aplicação do princípio da insignificância ao delito imputado, rejeito a pretensão da acusada Thais, tendo em vista o montante do débito apontado peça inicial, bem como a inexistência de individualização da responsabilidade pelo quantum apurado pelo Fisco. Indefiro o pedido da defesa de requisição de informações a inúmeros órgãos públicos e empresas privadas acerca das retenções e recolhimentos previdenciários efetuados no período apurado, pois se trata de ônus da parte a comprovação de suas alegações (art. 156, 1ª parte, do CPP). Designo o dia 06 de dezembro de 2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da corré ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO. Expeça-se mandado de intimação. Requistem-se as folhas de antecedentes e, se o caso, as certidões de eventuais processos apontados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

## Expediente Nº 6155

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004703-96.2016.403.6109 - COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA. - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada por Comercial Alferes Piracicaba Ltda. M.E. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual objetiva o desbloqueio de quantia que foi bloqueada em conta-corrente mantida perante a instituição financeira, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Narra a autora ter efetuado vendas, através do cartão eletrônico CONSTRUCARD, no período compreendido entre 05.11.2005 e 18.11.2005, tendo sido as vendas creditadas normalmente em sua conta corrente. Alega, porém, que em 23.11.2015 a CEF promoveu o bloqueio de alguns valores em sua conta corrente, em razão de suspeitas de fraude nas operações. Sustenta que as vendas não foram simuladas, consoante as notas fiscais trazidas aos autos, e que o numerário bloqueado não se refere a créditos do CONSTRUCARD, objeto da suposta fraude. Aduz que tentou solucionar o impasse perante a ré, sem êxito, contudo. Requer a concessão da tutela de urgência e, ao final, a procedência do pedido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/50). A apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 54). A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 56/70), que teve seguimento negado por decisão monocrática (fls. 74/78). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual alegou, em resumo, que o bloqueio da conta-corrente da autora ocorreu em razão de contestação de compra no valor de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), formulada por suposta vítima residente em Várzea Alegre/CE, Sra. Zildemare Silva Sobreira. Alega, ainda, que a autora não apresentou a nota fiscal visando comprovar a transação. Por fim, sustenta a inexistência de danos morais (fls. 79/90). Houve réplica, na qual a autora repisou os termos da inicial e requereu a apreciação da tutela de urgência (fls. 93/107). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 91), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 113) e o réu nada requereu (fl. 114). Decido. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deve ser parcialmente deferido, uma vez presente a verossimilhança das alegações da autora. Verifico do teor da contestação (fls. 79/90) que o bloqueio noticiado na inicial foi fruto da contestação de uma compra realizada com o cartão CONSTRUCARD, no valor de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) e, de outro lado, da análise do extrato de conta-corrente (fl. 43), infere-se que os diversos bloqueios alcançam a cifra de R\$ 77.355,80 (setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos). Considerando que a controvérsia refere-se apenas à operação de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), não é justificável ou razoável que o bloqueio perpetrado pela CEF ultrapasse tal quantia. Ademais, o periculum in mora também se faz presente, uma vez que o valor que sobeja à operação impugnada certamente é necessário ao exercício das atividades comerciais da autora, mormente considerando a atual conjuntura econômica. Posto isso, presentes o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro em parte a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar o desbloqueio da quantia que sobeja a cifra de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) da conta-corrente n.º 003.19505-7, da agência 0332. Em prosseguimento, determino à ré que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo à impugnação da operação noticiada, no valor de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), promovida pela cliente Zildemare Silva Sobreira. No mesmo prazo, deverá a parte autora justificar a necessidade e pertinência da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 113, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-72.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: SONIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro** a gratuidade requerida na inicial.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência **Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba**, mediante o envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VEGAS CARD DO BRASIL CARTÕES DE CRÉDITO LTDA - EPP (CNPJ 07.278.307/0001-06) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em apertada síntese, em sede de liminar, ordem judicial para que a Impetrante passe a efetuar os recolhimentos das contribuições da seguridade social PIS/COFINS de forma cumulativa em suas alíquotas originais de 0,65% e 3%.

Argumenta a Impetrante que tem por objeto a administração de cartões de crédito e serviços de administração de convênio, cartões de crédito e débito de emissão própria e de terceiros, administração de rede de captura de transações eletrônicas e prestação de serviços a terceiros, consultoria, marketing, planejamento e estratégia. Afirma que a autoridade Impetrada exige o recolhimento das contribuições de forma não cumulativa e com alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para o COFINS, nos termos do disposto no art. 1º, § 3º da Lei nº 10.637/2002 e do artigo 1º, § 3º da Lei nº 10.833/2003. Afirma, contudo, que a majoração das alíquotas, conforme disposto, se reveste de ilegalidade e inconstitucionalidade, já que ressaltou apenas algumas atividades empresariais, ferindo os princípios da igualdade e da isonomia. Requer a declaração, de forma incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º, § 3º da Lei nº 10.637/2002 e do artigo 1º, § 3º da Lei nº 10.833/2003.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relatório.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No caso em comento, verifico que a impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

O cerne da controvérsia restringe-se à extensão da possibilidade do recolhimento da contribuição para o PIS/COFINS na modalidade cumulativa e em suas alíquotas originais de 0,65% e 1,65%, com a declaração da inconstitucionalidade do art. 1º, § 3º da Lei nº 10.637/2002 e do artigo 1º, § 3º da Lei nº 10.833/2003.

Pois bem.

A matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, no sentido de a própria Constituição Federal outorgou à lei a autorização para definir quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, bem excluir determinadas despesas na apuração do PIS e da COFINS, não sendo possível alegar, assim, inconstitucionalidade. Neste sentido confira-se o seguinte julgado:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que “Resta claro do exame da controvérsia que tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004”. 2. Realçou o acórdão que “o PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, nem de desvio de finalidade, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional”. 3. Asseverou-se que “se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com lastro na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado”. 4. Ressaltou o acórdão que “o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que ‘a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas’. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto”. 5. Destacou o acórdão, ademais, que “a alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput”. 6. Concluiu-se que “a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. Em suma, não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no decreto executivo impugnado”. 7. Enfim, o mero restabelecimento da alíquota dentro dos limites da própria lei não exige comprovação de novo benefício ou serviço gerado a favor do contribuinte, exatamente porque já definido, pelo legislador, o percentual-teto a ser respeitado, podendo o decreto tratar, por delegação, de tal questão sem que se cogite de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 9. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 10. Embargos de declaração rejeitados.**

**(TRF3-AMS 00073324420154036120 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362209 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016).”**

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Ademais, o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per sí* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária.

Assim, ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-16.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: FILARE TEXTIL EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FILARE TEXTIL EIRELI - ME** (CNPJ 07.601.936/0001-17) contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** objetivando, em apertada síntese, em sede de liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante contribuição ao PIS e ao COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, bem como expeça regulamente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos.

Argumenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que suas bases de cálculo equivalem à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ou seja, parcelas que efetivamente implicam em acréscimo patrimonial da empresa. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que tributos não compõem a grandeza patrimonial do contribuinte, e que, portanto, não pertencem à base de incidência de PIS/COFINS. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Entretanto, verifico que a impetrante não preenche os requisitos para concessão da medida liminar.

O ceme da controvérsia restringe-se à extensão do conceito de "faturamento", para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Pois bem

O art. 3º da Lei 9.718/98 equipara o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF.

Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS.

No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.
2. Recurso especial improvido."

(REsp 505.172/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.
2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...)"

(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decísum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço.

No preço da venda de mercadoria ou do serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como “custos”, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas, etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado.

Se assim não fosse, despicieras as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda.

Assim sendo, entendo cabível a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos à conta de ICMS.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-51.2016.4.03.6109

AUTOR: RENAN FLEURY SUNHIGA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 1/6/2001 a 15/7/2015, sob ruído e exposição e contato com hidrocarbonetos, laborado na Motocana Máquinas e Implementos Ltda, como exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo NB-176.121.340-4, em 15/2/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

### **Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que auferindo renda de seu trabalho.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação de tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 32 Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que esclareça se recebeu algum crédito da aposentadoria 176.121.340-4, em face do lapso temporal decorrido entre a DER 15/2/2016 e da data do evento de cancelamento 28/7/2016.

Em caso afirmativo, o autor deverá descontar os valores recebidos do cálculo do benefício pecuniário pretendido, emendando a inicial para constar o novo valor atribuído à causa.

### **P. R. I.**

**PIRACICABA,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-51.2016.4.03.6109

AUTOR: RENAN FLEURY SUNHIGA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 1/6/2001 a 15/7/2015, sob ruído e exposição e contato com hidrocarbonetos, laborado na Motocana Máquinas e Implementos Ltda, como exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo NB-176.121.340-4, em 15/2/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

### **Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que auferindo renda de seu trabalho.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação de tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 32 Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que esclareça se recebeu algum crédito da aposentadoria 176.121.340-4, em face do lapso temporal decorrido entre a DER 15/2/2016 e da data do evento de cancelamento 28/7/2016.

Em caso afirmativo, o autor deverá descontar os valores recebidos do cálculo do benefício pecuniário pretendido, emendando a inicial para constar o novo valor atribuído à causa.

### **P. R. I.**

**PIRACICABA,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-51.2016.4.03.6109

AUTOR: RENAN FLEURY SUNHIGA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 1/6/2001 a 15/7/2015, sob ruído e exposição e contato com hidrocarbonetos, laborado na Motocana Máquinas e Implementos Ltda, como exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo NB-176.121.340-4, em 15/2/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

### **Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que auferindo renda de seu trabalho.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação de tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 32 Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que esclareça se recebeu algum crédito da aposentadoria 176.121.340-4, em face do lapso temporal decorrido entre a DER 15/2/2016 e da data do evento de cancelamento 28/7/2016.

Em caso afirmativo, o autor deverá descontar os valores recebidos do cálculo do benefício pecuniário pretendido, emendando a inicial para constar o novo valor atribuído à causa.

### **P. R. I.**

PIRACICABA,

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3799

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007207-52.2005.403.6112** (2005.61.12.007207-4) - VALDEMAR ERNESTO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)



Fls. 318/319: Em face dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 308/314), promova o autor, a execução conforme determinado na fl. 307, no prazo suplementar de trinta dias. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006717-20.2011.403.6112** - MARLENE APARECIDA SILVA GALIANI(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 18/84).Indeférido o pleito antecipatório, na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou a realização de perícia, para o que nomeou jusperito, após o que a postulante forneceu novo documento médico (fls. 87/88, vsvs e 92/93).Realizado o exame, juntou-se ao encadernado o laudo respectivo (fls. 95/97).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Aduziu que a vindicante contribui para a Previdência Social desde 10/2007 como contribuinte individual, o que revela estar apta para o trabalho e sustentou que a conclusão do laudo pericial fulmina sua pretensão. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 98, 99/101, vsvs, 102 e 103/106).A autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia. Ato contínuo, manifestou-se sobre a contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais, reiterando o pleito antecipatório (fls. 109/110 e 111/116).Indeférida a realização de nova perícia, na mesma decisão que arbitrou honorários periciais, que foram requisitados (fls. 117 e 120/121).Fornecendo atestado médico, a pleiteante requereu a produção de prova oral. Após, fornecendo novos documentos, reiterou o pedido de realização de novo exame pericial, que foi deferido (fls. 122/123, 124, 125/126, 127/135 e 136).A autora apresentou sua quesitação, após o que, realizado o novo exame, veio aos autos novo laudo pericial (fls. 138/139 e 141/153).Sobre referido laudo, manifestou-se a parte autora requerendo esclarecimentos da jusperita. Reiterou os termos da inicial, inclusive quanto à antecipação de tutela (fls. 156/157).Já o INSS disse que, pelo teor do laudo e do que consta do extrato do CNIS que forneceu, conclui-se que a doença é preexistente. Requereu a requisição de prontuários médicos que, deferida, veio ao encadernado (fls. 159, 160/161, vsvs, 162, 164, 170/259, 262/265 e 266/305).Intimada a perita para prestar os esclarecimentos requeridos pela postulante, foi apresentado laudo complementar sobre o qual manifestou-se apenas a autora, reiterando o pedido antecipatório (fls. 307, 310/323, 326/327 e 329).Finalmente, arbitrados honorários periciais à segunda perita nomeada e requisitado o respectivo pagamento (fls. 330 e 331).Sobre os esclarecimentos prestados, manifestou-se o vindicante requerendo novos esclarecimentos. Já o INSS apenas após seu ciente (fls. 203/205 e 206). É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).Ante a juntada de prontuários médicos por requisição judicial, decreto a siglificação dos autos (fl. 164).Inexiste prescrição, porquanto o pedido prende-se a 1º/08/2008 e a demanda foi ajuizada em 12/09/2011.Nos termos dos artigos 42 e 60 e seguintes da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".Quanto à qualidade de segurado, estatui o art. 15 da Lei de Benefícios que dentro outras situações, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Estabelece, ainda, situações diferenciadas onde pode haver a prorrogação e acréscimo de prazo se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, e para o segurado comprovadamente desempregado ( 1º e 2º).Já o 4º do mesmo dispositivo reza que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Pois bem, consta dos extratos do CNIS e demais documentos extraídos do banco de dados DATAPREV que a parte autora passou a contribuir para com a previdência Social em 01/10/1974. Após vários vínculos empregatícios com os s correspondentes recolhimentos das contribuições previdenciárias, entre 10/2007 e 12/2011 contribuiu ininterruptamente, como contribuinte individual, sendo certo que no período de 21/01/2008 a 31/07/2008 esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/528.275.031-3 (fls. 31, 74/76, 103, 160/161, vsvs e 162).A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade (DI) como sendo 29/01/2008, não havendo falar-se em doença ou incapacidade preexistente ao ingresso ou reingresso da demandante no RGPS. Antes, restou devidamente comprovada a qualidade de segurada e o necessário cumprimento do período de carência. Para além, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado sem que a requerente tivesse condições de retornar ao trabalho, conforme se verá.O primeiro laudo pericial juntado como fls. 95/97 foi impugnado pela vindicante, sobrevivendo novo laudo e respectivo complemento os quais devem prevalecer, pois em consonância com as demais provas documentais carreadas aos autos com a inicial, também aquela da fl. 124, além dos prontuários médicos fornecidos mediante requisição judicial (fls. 141/153, 170/159, 262/165, 266/305 e 311/323).Examinando a parte autora e os documentos por ela fornecidos, foi absolutamente clara e conclusiva a segunda "expert" quanto à existência de parcial e permanente incapacidade laborativa da vindicante desde 29/01/2008, em razão de afecções de natureza ortopédica (fls. 141/153 e 310/323).Foi firme a jusperita ao descrever que a autora é portadora de artrose de coluna que lhe confere incapacidade parcial e permanente para o trabalho, limitada a exercer grandes esforços físicos, devido à mobilidade da coluna cervical diminuída. Afirmou ser possível que ela se submeta a reabilitação ou a readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Não prospera a alegação do INSS de que a autora contribui para a Previdência Social desde 10/2007 como contribuinte individual, o que revelaria estar apta para o trabalho. A uma porque, por si só, a contribuição individual não comprova que a segurada estaria a exercer atividade remunerada; o que poderia tê-lo feito para não perder a qualidade de segurado, ante a negativa do INSS de restabelecer seu benefício. A duas porque, ainda que estivesse a trabalhar, seu auxílio-doença foi indevidamente cessado e não pode ser penalizada se buscou atividade remunerada, por falta de alternativa, para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa, no período em que a Autarquia opôs-se ilegalmente ao seu direito. Não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão dos laudos periciais para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós, como dito alhures, prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo,

embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões das perícias, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no segundo laudo pericial e seu complemento elaborados por jusperita juntados como folhas 141/153 e 198/199. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Destaco que é dever do INSS realizar avaliações periódicas de segurados em gozo de benefícios por incapacidade. Os artigos 71 da Lei nº 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91 são claros em permitir tal revisão administrativa, o que é acompanhado pela jurisprudência. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/528.275.031-3 em nome da Autora a partir de 01/08/2008, dia seguinte à indevida cessação, conforme conclusão da perícia judicial, até que esteja apta a retornar as suas atividades laborativas, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária assistida judiciária gratuita ostentada pela postulante (fl. 88-vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil). Anote-se quanto ao segredo de justiça ora decretado, nível "04", ante a juntada de documentos médicos por requisição judicial. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/528.275.031-32. Nome da Segurada: MARLENE APARECIDA SILVA GALIANI3. Número do CPF: 847.333.068-494. Nome da mãe: Maria Costa Gil da Silva5. NIT principal: 1.065.109.525-26. Endereço da Segurada: Rua João Cavali, nº 103, Pq. São Judas Tadeu, Presidente Prudente/SP - CEP 19024-1907. Benefício concedido: Auxílio-doença8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 01/08/200811. Data início pagamento: 10/11/2016P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 10 de novembro de 2016. Newton José Falção Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009258-26.2011.403.6112** - GILMAR ZANETTI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

Fl. 167: Nada a deferir em face dos alvarás pagos juntados às fls. 148/149. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004898-14.2012.403.6112** - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/37). Indeferido o pleito antecipatório, na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou a realização de perícia, para o que nomeou jusperita (fls. 40/41 e vsvs). Juntando documentos médicos, o postulante justificou a impossibilidade de comparecer à perícia, na data designada, que foi reagendada (fls. 45, 46/47 e 49). Realizado o exame, juntou-se ao encadernado o laudo respectivo (fls. 52/61). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela improcedência, em face da perda da qualidade de segurado. Forneceu extrato do CNIS (fls. 62, 63/68 e 69/70). Sobre a contestação manifestou-se o vindicante, rebatendo os argumentos do INSS. Ato seguinte, requereu o complemento do laudo, bem assim diligência junto à CIRETRAN (fls. 72/74, 75/78). Após, fornecendo novos documentos, afirmou que a qualidade de segurado se prorrogou nos termos do art. 15, 2º da LBPS. Reiterou o pleito antecipatório, que foi deferido, bem como o pedido de complementação do laudo. (fls. 79/80, 81/86, 87, vs e 88). Cientificado o INSS, veio aos autos o laudo complementar, com posterior impugnação da parte autora, sendo que a parte ré apenas após seu ciente (fls. 93, 96/104, 106/108 e 110). Deferida a realização de nova perícia, com médico especialista em oftalmologia, na mesma respeitável decisão que também requisitou documentos da 14ª CIRETRAN. Ato contínuo, o autor apresentou quesitação (fls. 113, vs e 118/120). Vieram aos autos as informações requisitadas à CIRETRAN, com posterior complementação em razão de requisição judicial (fls. 126/131, 133 e 141/146). Com a petição juntada como fl. 137, o pleiteante forneceu novos documentos (fls. 138/140). Veio ao encadernado o laudo da perícia oftalmológica, sobre o qual o autor pediu esclarecimentos (fls. 147/152 e 155/157). O INSS apresentou proposta de acordo, sendo designada audiência de tentativa de conciliação, que não chegou a ser realizada (fls. 159/163, vsvs, 165, 167 e 168). Sobre a proposta de acordo, manifestou-se o requerente (fls. 170/171). Mesmo sem determinação para tanto, a primeira jusperita nomeada apresentou laudo complementar, após o que o INSS retirou a proposta de acordo (fls. 174/177 e 180). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do autor (fl. 181 e vs). Por determinação judicial, o médico perito oftalmologista subscritor do laudo das fls. 147/152, prestou os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Antes, porém, em face de temporário afastamento, outro perito foi nomeado para o encargo, que se manifestou brevemente (fls. 182, vs, 186, 188, 195 e 198/199). Sobre os esclarecimentos prestados, manifestou-se o vindicante requerendo novos esclarecimentos. Já o INSS apenas após seu ciente (fls. 203/205 e 206). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente entendo desnecessário que o "expert" preste os novos esclarecimentos requeridos às fls. 204/205, notadamente porque o que ali se questiona já fora respondido nos laudos anteriormente apresentados, sendo irrelevante o significado das imagens das fls. 17/23 se não for para o efeito de revelar a afecção. Quanto ao início da incapacidade, dada a impossibilidade do jusperito fixá-la, cabe ao Juízo cotejar todas as provas dos autos para chegar a sua conclusão. Destaco que, a despeito da importância da prova pericial, ela não é o único elemento de prova dos autos. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Nos termos dos artigos 42 e 60 e seguintes da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento

simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos". Início analisando a questão atinente à qualidade de segurado, matéria aventada em sede de contestação. Estatuí o art. 15 da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (inc. II). Por seu turno, o 2º do mesmo artigo estabelece que "Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social." Já o 4º do mesmo dispositivo reza que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Pois bem, consta do extrato do CNIS que a última contribuição do vindicante à Previdência Social deu-se em 17/10/2010 e, assim, tendo em vista os documentos das fls. 81/86, houve prorrogação da qualidade de segurado até 15/12/2012, razão pela qual, quer na data do requerimento administrativo, quer na data indicada no laudo das fls. 53/61, ele ainda ostentava a qualidade de segurado (fls. 69/70, 181 e vs). Pois bem, quanto à aludida incapacidade, examinando a parte autora e os documentos por ela fornecidos, foi absolutamente clara e conclusiva a primeira "expert" quanto à existência de total e temporária incapacidade laborativa da vindicante desde 10/04/2012, em razão de neoplasia maligna do palato. Naquela oportunidade, nada anotou quanto à existência de incapacidade por conta de afecção oftalmológica, embora tivesse examinado todos os documentos dos autos que levou em carga (fls. 51 e 52/61). Após, em laudo complementar, ratificou o laudo anterior, observando ausência de dados periciais quanto à aludida doença de natureza oftalmológica (fls. 96/104). Realizada perícia oftalmológica, o "expert" diagnosticou a presença de déficit visual, devido à degeneração de rebina em ambos os olhos, dando-o incapacitado para o exercício de atividades que exijam ou dependam da boa função visual, como a que exercia anteriormente (fls. 147/152). Por se tratar de alteração degenerativa de retina em que os sintomas e sinais evoluem lentamente, mesmo examinando os documentos e laudo das fls. 17/23 não teve elementos para determinar a data do início da incapacidade (fl. 147). Asseverou que no exame de angiografia realizado em 17/10/2011 foi constatada distrofia retiniana mas que, mesmo assim, referido exame e os demais elementos periciais colhidos não foram suficientes para fixar a data do início da incapacidade, que é definitiva para a função que exercia e parcial para as demais (fls. 148, 150 e 151). De notar-se que no laudo complementar elaborado pela primeira jisperita (fls. 174/177), ela informa que embora tenha sido constatado déficit visual em 17/10/2011 no pleiteante, sua visão estava dentro dos limites da normalidade, já que a moléstia apresentava-se como sendo "de grau leve" (fl. 176). Por seu turno, nos esclarecimentos prestados pelo jisperito oftalmologista às fls. 198/199, consta que a distrofia retiniana da qual o autor é portador é afecção que provoca a diminuição visual lenta e progressivamente. Reforçou a inexistência de elementos (relatórios e atestados médicos) que possam indicar déficit visual incapacitante em 17/10/2011. Também reforçou que atualmente a moléstia "não oferece condições visuais para que o autor trabalhe conduzindo máquinas sem riscos de causar acidentes". Vê-se que, de fato, inexistente prova de que na data do requerimento administrativo o autor estivesse incapacitado para o trabalho. O que restou comprovado foi a existência de uma afecção de natureza oftalmológica que evoluiu para um quadro incapacitante. Ressalte-se que não prospera a alegação de que o postulante teria sido reprovado em 2011 ao tentar renovar sua CNH, porquanto inexistente nenhum processo de renovação com reprovação de exame. Antes, a CNH foi renovada em 01/04/2014, com exame válido até 18/03/2019 (fls. 72 e 141/143). Assim, deve prevalecer a conclusão da primeira perícia quanto ao início da incapacidade laborativa, que fixo como sendo na data de 10/04/2012, em decorrência de neoplasia maligna do palato (fl. 54). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão dos laudos periciais para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós, como dito alhures, prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões das perícias, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos periciais e complementos elaborados por jisperitos, bem assim os esclarecimentos prestados, e juntados como folhas 52/61, 96/104, 148/152, 174/177 e 198/199. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Vale ressaltar que o segundo jisperito asseverou que o requerente pode exercer atividades laborativas que não exija boa acuidade visual. Reafirmo que o laudo da fl. 17 e os exames das fls. 18/23 foram submetidos à análise dos peritos nomeados nesses autos e não revelaram a existência de incapacidade laborativa naquele momento. Para além, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Destaco que é dever do INSS realizar avaliações periódicas de segurados em gozo de benefícios por incapacidade, sendo que no caso presente duas afecções incapacitam o autor para o trabalho (em princípio neoplasia de palato e, após, também degeneração de retina). Os artigos 71 da Lei nº 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91 são claros em permitir tal revisão administrativa, o que é acompanhado pela jurisprudência. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em nome do Autor desde 10/04/2012, conforme conclusão da perícia judicial (fls. 53/61), até que esteja apto a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado

em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária assistência judiciária gratuita ostentada pelo postulante (fl. 41-vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: ADERVAL DE LIMA3. Número do CPF: 127.339.328-704. Nome da mãe: Jery Machado Lima5. NIT principal: 1.236.481.298-66. Endereço do Segurado: Rua Luiz Alessi, nº 308, Jd. Balneário, Presidente Prudente/SP - CEP 19065-5307. Benefício concedido: Auxílio-doença8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 10/04/201211. Data início pagamento: 22/11/2012Independentemente do trânsito em julgado, ante as conclusões da perícia, oficie-se à 336ª CIRETRAN de Rosana/SP, com cópia desta e do laudo pericial das fls. 147/152 e esclarecimentos das fls. 198/199, para eventuais providências que se fizerem necessárias. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 09 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002587-16.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 191/192: Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de cinco dias, sobre a impugnação do réu. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010980-22.2016.403.6112** - JULIANO GONCALVES ALVES(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP280051 - MARINA MOSCARDI FLORA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X UNIESP S.A X FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

O MM Juiz Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal por encontrar-se no polo passivo, o "INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO", o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal, segundo documento da página 54 da mídia juntada como fl. 30. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre sua eventual legitimidade passiva. Em caso positivo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. A ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como falta de legitimidade. P. I. Presidente Prudente, SP, 11 de Novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011098-95.2016.403.6112** - E. FERRAZ - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento de conexão com o programa "Aqui Tem Farmácia Popular" através do sistema DATASUS, suspensa nos termos do artigo 38, parágrafo 3º, da Portaria nº 111 de janeiro de 2016 do Ministério da Saúde, em razão de suposta denúncia feita por cidadão que relatou não reconhecer a aquisição de medicamentos disponibilizados em seu CPF. Alega que após o comunicado da suspensão entrou em contato com os órgãos competentes objetivando descobrir o motivo da denúncia, bem como os meios para apresentação de defesa, não obtendo qualquer informação nesse sentido, o que fere o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Aduz ainda que está sendo privada de seu direito ao exercício de atividade econômica de forma legal sem uma justificativa plausível, comprometendo, assim, sua atividade empresarial, pois a suspensão implica no bloqueio dos pagamentos advindos do Ministério da Saúde, em razão das vendas efetuadas por meio do referido sistema. Justifica a urgência no fato de estar impedida de efetuar vendas através do sistema DATASUS, bem como deixar de receber pelas vendas já concretizadas e, ainda, o fato dos beneficiários do programa, que é direcionado à população de baixa renda, ficarem desprovidos dos medicamentos que necessitam. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que haja probabilidade do direito invocado, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. Conforme consta no comunicado enviado pelo gestor do programa à empresa autora, será instaurado procedimento de averiguação na empresa pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS e, após, haverá a devida notificação e orientação, quando serão oportunizados a ampla defesa e o contraditório diante de qualquer irregularidade detectada pela equipe de auditoria e que será bloqueado o pagamento referente à competência de novembro/2016 e suspensa a conexão ao sistema de vendas (fls. 24/25). A apontada suspensão é desproporcional e configura grave restrição à legítima atividade econômica exercida, visto que os fatos narrados devem ser apurados no âmbito do devido processo legal para depois, se comprovada a irregularidade, ser aplicada a devida sanção, se for o caso. Prescreve o inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Foi consagrado na CF/88 o princípio do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, inexistindo qualquer remissão a lei infraconstitucional condicionadora do exercício desse direito. O direito ao contraditório e a ampla defesa deve ser exercido pelos litigantes, seja na esfera administrativa ou na judicial, em toda a sua plenitude, sem limitações que violem ou prejudiquem o acesso a todas as instâncias. A sanção aplicada antes da apuração de eventuais irregularidades é medida desproporcional que fere o direito defesa. A ausência de intimação da defesa para se manifestar previamente à aplicação de penalidade viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que deve ser restabelecida a conexão da empresa autora ao sistema de vendas DATASUS até que seja concluído o procedimento de averiguação pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, quando então poderá, caso verifique irregularidade, aplicar as penalidades cabíveis. Assim, a fim de evitar possíveis danos irreparáveis à empresa Autora, bem como manter o abastecimento de medicamentos à população a que se destina o Programa Federal "Farmácia Popular do Brasil", DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos que providencie o desbloqueio da conexão da Autora ao sistema de vendas DATASUS, até que seja concluído o procedimento de averiguação pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, ou nova determinação deste juízo. Promova a secretaria judiciária à remessa desta decisão conforme requerido no segundo item dos pedidos da folha 14. Providencie a autora o regular recolhimento das custas processuais, observando os termos descritos na certidão da folha 53, em cinco dias, sob pena de revogação da medida deferida e indeferimento da inicial. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 11 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003395-50.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-34.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELZA PELOSI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação registrada sob o nº 0009057-34.2011.4.03.6112, onde a autora obteve procedência de sua pretensão. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução no valor de R\$ 71.427,26 (setenta e um mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos). Sustenta ser devido o valor de R\$ 15.264,25 (quinze mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos),

enquanto fora executado o montante de R\$ 86.691,51 (oitenta e seis mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), valores posicionados para o mês de janeiro de 2015. Com a inicial vieram os documentos das fls. 04/24. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo e, intimada, a parte embargada apresentou impugnação aduzindo que, por falta da Carta de Concessão do benefício originário equivocou-se nos cálculos e apresentou nova conta, juntamente com documentos (fls. 27, 29/31 e 32/37). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, foi emitido parecer sobre o qual manifestou-se apenas a parte embargada (fls. 38, 40/63, 67 e 72). Finalmente sobreveio manifestação da embargada, acompanhada de comprovante de regularidade do CPF (fls. 73 e 74). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação principal registrada sob o nº 0009057-34.2011.4.03.6112 foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário da ora embargada, ao argumento de que a Autarquia Previdenciária teria reduzido o valor do salário-de-benefício ao teto e a RMI ao teto, mas quando do primeiro reajuste do benefício deixou de aplicar o reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto, em desacordo com o que dispõe o parágrafo 3º, do art. 21, da Lei 8.880/94. Pediu a aplicação do primeiro reajuste sobre o valor do salário-de-benefício sem a limitação ao teto e não sobre o valor rebaixado da RMI. Naquele feito, negada a apelação do INSS, restou decidido que ele: (1) efetuassem o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, na forma do art. 26, da Lei 8.870/94; (2) efetuassem o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetuassem a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) procedessem ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado. Também condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas nos itens "1" ao "4", reconhecendo a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura do processo de conhecimento. (fls. 12/13, vsvs e 16). Ainda nos autos principais, o INSS apresentou conta de liquidação, instruída com planilhas, da qual discordou a autora/embargada (fls. 144/152 e 154/155 do processo de conhecimento). Ao promover a execução da sentença, a parte exequente, ora embargada, apurou o montante de R\$ 86.691,51 (oitenta e seis mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), posicionado para a competência 01/2015 (fls. 17/19 e 20/23). Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o valor de R\$ 15.264,25 (quinze mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para a mesma competência. Sustentou haver equívoco na evolução da renda mensal do cálculo da embargada, bem assim a inclusão de competências já pagas administrativamente. Dizendo-se "induzida a erro", em razão de "falta da Carta de Concessão do benefício originário", a embargada assumiu ter laborado em equívoco e apresentou nova conta, no valor de R\$ 41.423,03 (quarenta e um mil quatrocentos e vinte e três reais e três centavos), conforme manifestação juntada como fls. 29/31. Desde já não prospera a alegação da embargante ter sido induzida a erro ao realizar a conta de liquidação pela falta da Carta de Concessão do benefício originário, porquanto a ela cumpre proceder às diligências necessárias para efetuar a conta de liquidação. Assim, para o efeito de sucumbência, prevalece a conta apresentada com a execução de sentença, e não a posteriormente carreada aos autos. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo o feito à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso presente. Analisando as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum Federal emitiu parecer, no qual aponta ocorrência de equívocos em ambos os cálculos apresentados (fls. 40/63). Quanto à embargada, aponta equívoco "no valor da renda mensal devida a partir de 04/1994, decorrente de aplicação de percentual incorreto - 31,8203% (Cálculo de RMI de fl. 22, cujo PBC não contemplou as contribuições no período de 07/1990 a 03/1991)", bem assim por não ter considerado o pagamento de diferenças no período de 13/03/2014 a 31/10/2014, além de utilizar taxas de juros de mora diversas das fixadas no julgado. Já em relação ao cálculo do INSS identificou que, laborando em equívoco, a Autarquia aplicou o índice de reposição de "1,0565" em 04/1994, com base no cálculo de Salário de Benefício/RMI de fl. 150 dos autos principais. Todavia tal cálculo de apuração de RMI encontra-se incorreto na atualização do salário de contribuição relativo a janeiro de 1989. Assim, por consequência da RMI incorreta, não incluiu as diferenças devidas a partir de 13/03/2014. Apresentou o Vistor Oficial 2 (dois) cálculos, ambos posicionados para a competência 01/2015. O cálculo "A", no valor de R\$ 36.250,62 (trinta e seis mil duzentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), utilizando o PBC e a média apurada no procedimento administrativo concessório do benefício; e o cálculo "B", no total de R\$ 25.365,32 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), com a alteração do PBC de forma a adequar às remunerações constantes do CNIS - mesmo critério utilizado pelo INSS na revisão (fl. 40, item "3.a" e "3.b"). Deve prevalecer o cálculo do item "3.b" formulado pelo Contador Judicial, pelos motivos que seguem. Quanto à primeira conta apresentada pelo Contador do Juízo, pelo Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial da fl. 48, tem-se a Renda Mensal Inicial - RMI original, no valor de R\$ 319.201,52, resultante da média dos 36 Salários de Contribuição no valor de R\$ 478.265,83, que gerou a índice de reposição de "1,13873374". Já em relação à segunda conta apresentada pelo Contador Judicial, pelo documento da fl. 56, tem-se a Renda Mensal Inicial - RMI original, também no valor de R\$ 319.201,52, resultante da média dos 36 Salários de Contribuição no valor de R\$ 461.427,52, que gerou a índice de reposição de "1,09863172". A origem da diferença dos índices de reposição se refere ao Salário de Contribuição do mês de junho de 1990, que não foi considerado no cálculo concessório (fl. 48), mas que consta do cálculo revisional (fl. 57). Ou seja, ao não computar o Salário de Contribuição referente ao mês de junho de 1990, o INSS incluiu o de março de 1988, para completar os 36 (trinta e seis) Salários de Contribuição, que resultou na diferença da média dos 36 salários. Portanto, correto o cálculo da fl. 56 (cálculo "B"), que contemplou o Salário de Contribuição de junho de 1990, que consta do CNIS juntado como fl. 59, razão pela qual deve prevalecer a conta do item "3.b" do parecer do Contador Judicial da fl. 40. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, devendo, assim, prevalecer. Sobre as planilhas e perícias produzidas unilateralmente, deve prevalecer o laudo ou parecer do Contador Judicial, sob o crivo do contraditório, por equidistante das partes e que, por imposição legal, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, exercendo função de confiança do Juízo, em avaliações contábeis que dependam de conhecimento técnico específico. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no item "3.b" da fl. 40, que apurou para a competência 01/2015 o montante de R\$ 25.365,32 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), dos quais, R\$ 23.529,55 (vinte e três mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao crédito principal, e R\$ 1.835,77 (um mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) a título de verba honorária sucumbencial. Tendo a embargante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor do excesso da execução. As obrigações decorrentes da sucumbência do embargado ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do CPC). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais registrados sob o nº 0009057-34.2011.4.03.6112, cópia deste "decisum", do parecer das folhas 40 e 49/63. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente, 09 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006932-54.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-12.2011.403.6112 ( )) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação registrada sob o nº 0004687-12.2011.403.6112, onde se postulou a restituição de valor equivalente ao que foi retido indevidamente a título de Imposto de Renda decorrente de reclamação trabalhista, desde os respectivos recolhimentos indevidos, até o efetivo pagamento integral e atualizado, calculando-se o imposto considerando os meses a que se referiram os rendimentos não pagos nas

épocas próprias e as tabelas de retenção então vigentes, mês a mês, tendo a parte autora obtido parcial procedência de sua pretensão, em sede recursal. A embargante alega que, a despeito do embargado executar a quantia de R\$ 77.289,11 (setenta e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e onze centavos), lhe é devido apenas o montante de R\$ 23.139,71 (vinte e três mil cento e trinta e nove reais e setenta e um centavos), valores posicionados para a competência 08/2015. Com a inicial vieram os documentos das fls. 03/08, 09/30, vsvs e 31/56. Os embargos foram regularmente recebidos no efeito suspensivo, da mesma manifestação judicial que decretou a sigilamento dos autos (fl. 58). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, apresentando nova conta no montante de R\$ 89.398,28 (oitenta e nove mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), posicionada para novembro de 2015 (fls. 60/62 e 63/67). Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer sobre o qual manifestaram-se as partes. A parte embargada impugnou as contas do Vistor Oficial; já a parte embargante manifestou concordância, fornecendo novo documento (fls. 68, 69/72, vsvs, 73/74, 77, 80/81 e 82/84). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente observo que, o fato de não ter sido dado vista do documento das fls. 82/84 à parte embargante, não lhe causa prejuízo. A conversão em diligência apenas atrasaria a prestação jurisdicional, o que não é recomendável, já que tal documento não interfere na convicção do Juízo quanto ao mérito dos embargos, cujo decreto é de procedência. O processo de conhecimento foi julgado procedente para condenar a União a restituir à parte autora o valor do Imposto de Renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (fls. 09/10 e vsvs). Em sede de recurso, foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, tão somente para excluir a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, mantendo, no mais, a sentença como lançada. (fls. 13 e 22). Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0004687-12.2011.403.6112, a parte exequente, ora embargada, apresentou como devida a quantia total de R\$ 77.289,11 (setenta e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e onze centavos). Por seu turno, ao embargar, a União entendeu ser devido o montante de R\$ 23.139,71 (vinte e três mil cento e trinta e nove reais e setenta e um centavos), valores posicionados para agosto de 2015 (fls. 02-vs). Ao impugnar os embargos, o embargado apresentou nova conta, atualizada até 11/2015, no valor total de R\$ 89.398,28 (oitenta e nove mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), conforme fls. 60/62 e 63/67. Posteriormente, ao se manifestar sobre a conta do Contador do Juízo, ratificou os cálculos apresentados, dizendo que atendem plenamente ao que restou decidido nos autos principais e que a Contadoria Judicial, bem assim a União, estariam a inovar o julgamento ao proceder ao recálculo das declarações de imposto de renda do exequente/embargado (fls. 80/81 e 82/84). Como dito, nos autos principais a União foi condenada a restituir a parte autora o valor do IRPF, cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento (fls. 10, vs e 13). Sustenta o embargante, lastreado em parecer encomendado a profissional de consultoria e perícia, que "a sentença em seu dispositivo foi clara em determinar que o imposto de renda fosse apurado de forma mensal, com a aplicação das tabelas de retenção em seus respectivos meses". Aduz que os cálculos apresentados pela União, destoando do que restou decidido no feito principal, apura o IRPF ano a ano. Para além, assevera que a quantia por ele recebida "foi integralmente lançada em sua declaração de ajuste anual como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, logo, não há o que se falar em qualquer pagamento a título de imposto de renda, sendo que os valores apontados como sendo passíveis de retenção, deveriam ser ressarcidos ao contribuinte após a declaração de ajuste anual". Arremata dizendo que a parte embargante alega "que os valores deveriam ser lançados nos seus respectivos anos em referir suas competências, porém cumpre esclarecer que além de todos os anos em questão já estarem prescritos, sequer havia meio eletrônico para processamento desta informação" e que, "no caso em questão, não havia na época a previsão expressa quanto ao tratamento dos recebimentos desta natureza" (fl. 61). O artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010. Todavia, insta salientar que, nos termos do artigo 105 do Código Tributário Nacional - CTN, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2009, não cabe a aplicação da sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, a despeito de não ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Repito que este novo critério somente incide sobre os fatos geradores ocorridos após a alteração legislativa, o que não é o caso dos autos. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Analisando as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum Federal emitiu parecer, apontando equívocos em ambas as contas apresentadas. Equivoca-se a parte autora, ora embargada, na primeira conta apresentada por ter apurado eventual diferença de imposto mediante a singela atualização do valor retido, sendo certo que a respeitável sentença, confirmada em superior instância, determinou o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos (fls. 24/25, vsvs e 26). Por seu turno, na conta apresentada às fls. 66/67 destes autos apurou o IR devido mês a mês, considerando isoladamente a renda recebida na reclamação trabalhista, nos mesmos moldes da retenção do IR na fonte, razão pela qual deixou de descontar o valor do imposto já restituído administrativamente, através da declaração de ajuste anual, conforme verificável às fls. 42/46. Como bem salientado pelo Vistor Oficial, o imposto de renda retido na fonte constitui mera antecipação do IRPF, que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.250/95, possui apuração anual, razão pela qual "o procedimento correto é adicionar as parcelas relativas a cada ano na respectiva Declaração de Ajuste Anual, obtendo o valor do IR definitivamente devido". Para além, o valor do imposto retido não corresponde, conforme apontado pela Contadoria do Juízo, ao declarado pela fonte pagadora, constante da DIRF da fl. 56. Desnecessária a análise das incorreções da conta apresentada pela União, porquanto expressamente concordou com o parecer da Contadoria Judicial (fl. 77). Assim, o Vistor Oficial elaborou nova conta que, posicionada para a competência 08/2015, perfaz o valor de R\$ 14.468,17 (quatorze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), com a qual, repito, expressamente concordou apenas a parte embargante (fls. 69, vs e 77 e 80/81). Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, devendo, assim, prevalecer. Sobre as planilhas e perícias produzidas unilateralmente, deve prevalecer o laudo ou parecer do Contador Judicial, sob o crivo do contraditório, por equidistante das partes e que, por imposição legal, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, exercendo função de confiança do Juízo, em avaliações contábeis que dependam de conhecimento técnico específico. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no parecer da folha 69 e vs, que apurou para a competência 08/2015 o montante de R\$ 14.468,17 (quatorze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), dos quais, R\$ 13.152,88 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) referentes ao crédito principal, e R\$ 1.315,29 (um mil trezentos e quinze reais e vinte e nove centavos) devidos a título de verba honorária sucumbencial. Deixo, excepcionalmente, de eleger o excesso de execução como base de cálculo da verba honorária, o que implicaria em honorários advocatícios que representa aproximadamente 50% do montante a ser restituído à parte autora/embargada, em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, condeno a embargada ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução [R\$ 14.468,17 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos)], tendo em vista o grau de complexidade da causa e demais critérios legalmente previstos e por aplicação analógica do artigo 85, 3º, IV, do

Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se para os autos principais registrados sob o nº 0004687-12.2011.403.6112, cópia deste "decisum", bem como do parecer e documentos das folhas 69/72, vsvs e 73/74.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Presidente Prudente, 09 de novembro de 2016.Newton José Falcão.Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001109-65.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MIRANDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0010870-67.2009.4.03.6112, onde a parte autora obteve a procedência da pretensão deduzida. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 25.078,34 (vinte e cinco mil setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), valores posicionados para setembro/2014, enquanto a parte embargada executa a quantia de R\$ 28.644,80 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) -, valores também atualizados até setembro/2014. Com a inicial vieram os documentos juntados aos autos como folhas 05/23. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada a embargada, defendeu a forma de apuração do crédito executado, requereu a sua homologação e, alternativamente, que as contas das partes fossem submetidas ao crivo da Contadoria do Juízo. (folhas 25 e 27/29). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos deste Fórum, que conferiu as contas das partes e emitiu parecer. Acerca da manifestação do Vistor Oficial, o Embargado aquiesceu ao parecer apresentado por aquela Seção que coincidiu com aquele por ele apresentado se valendo do INPC como critério de correção monetária, da mesma forma procedendo, o INSS, que defendeu a conta sobre a qual incidiu a TR como critério de correção monetária, cabendo aqui ressaltar que o Contador do Juízo aferiu que ambas as contas se apresentavam corretas, divergindo tão somente quanto ao índice adotado para correção monetária. (fls. 30, 31, 35 e 37). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCP. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 05/02/2016, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 19/02/2016, antes de consumar-se o trintidário legal, de forma que a tempestividade é evidente. (folhas 02 e 23, destes embargos). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Note-se que a controvérsia que permeia estes embargos diz respeito tão somente aos índices de correção monetária utilizados pelas partes. À toda evidência, cada parte concordou com o item do parecer da Contadoria Judicial que mais lhe convém, insistindo na homologação do cálculo que representa o critério de correção monetária aplicado por cada um. Ainda nos autos principais, a parte autora, ao discordar do valor apresentado pelo INSS como sendo efetivamente devido - R\$ 25.078,34 (vinte e cinco mil setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) -, apresentou conta do valor que entendeu devido no valor de R\$ 28.847,74 (vinte e oito mil oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) - tendo a Contadoria Judicial apurado que nesta última "as taxas de juros de mora não correspondiam às fixadas no julgado". (folhas 302/307, 310/313 e 316/323, do feito principal). Posteriormente, aquiesceu aos valores apresentados pelo Vistor Oficial, mas o INSS destes discordando, ensejou o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, que ratificou o parecer precedente, acolhido como correto pelo Juízo. Não obstante, diante de requerimento formal da Autarquia e da expressa aquiescência do Autor, ordenou-se a se aperfeiçoou a citação pessoal do INSS, que opôs os presentes embargos. (folhas 327, 330/333, 334/335, 339, 341 e 347/350). Aqui a controvérsia subsistiu, na medida em que a parte exequente, ora embargada, insistiu no mesmo quantum já apresentado nos autos principais - R\$ 28.644,80 - (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), ocasionando a manutenção da querela transposta para os embargos. (folhas 27/29). E, ao embargar, o INSS também manteve seu entendimento de que é devido apenas o valor de R\$ 25.078,34 - (vinte e cinco mil setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), ratificando a conta apresentada nos autos principais, que já resultara de sua concordância com o valor corrigido pela Seção de Cálculos do Juízo. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial deste Fórum emitiu parecer, aferindo a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelas partes, esclarecendo que "o único ponto divergente entre as contas das partes residiria nos índices adotados para a correção monetária", tendo a exequente se valido do INPC, e o INSS, da TR. Apesar do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto à inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados acumulados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs ns. 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou, ainda, a repercussão geral reconhecida no RE nº 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. Contudo, os Manuais de Cálculos da Justiça Federal contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da Justiça Federal). Portanto, deve prevalecer a conta apresentada pelo Autor/Embargado, cujos critérios de apuração foram conferidos e tidos por corretos pela Contadoria Judicial, eis que de acordo com a sentença prolatada nos autos principais, e entendimento adotado por este Juízo, espelhado na fundamentação supra. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pelo Autor/Embargado, aferidos como corretos pela Contadoria do Juízo, que apurou para a competência setembro/2014 o montante de R\$ 28.644,80 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos)-, valor representativo do crédito principal. Condene o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da execução, com base no art. 85, 2º, do NCP. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0010870-67.2009.4.03.6112, cópia deste "decisum" e do parecer da folha 31. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 10 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001918-55.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-11.2010.403.6112 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X VANILDE MARIA DONATO(SP277864 - DANIELE

FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0007470-11.2010.4.03.6112, onde a demandante obteve a procedência do pleito deduzido. Discorda o INSS/Embargante do valor apresentado pela Autora/embargada, qual seja, R\$ 54.613,66 (cinquenta e quatro mil seiscentos e treze reais e sessenta e seis centavos) posicionado para 09/2015, porquanto entende devido apenas o montante de R\$ 36.025,71 (trinta e cinco mil vinte e cinco reais e setenta e um centavos), também posicionado para a competência 09/2015. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 06/31. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada, a parte embargada externou sua discordância dos cálculos da Autarquia pugnou para que os autos fossem remetidos ao Contador Forense para conferência. Anexou parecer de seu Contador Assistente. (folhas 33 e 35 e 36/44). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspondentes. As partes expressamente aquiesceram com os cálculos daquela Seção, vindo os autos conclusos. (folhas 45, 46/73, 76 e 78/79). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 05/02/2016, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 07/03/2016 (vinte e sete dias depois) e, em face do feriado de Carnaval, cujo expediente forense - e o prazo processual - foi retomado e passou a fluir apenas no dia 10/02/2016 (quarta-feira de Cinzas), a tempestividade é evidente. (folhas 02 e 31). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0007470-11.2010.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 54.613,66 - (cinquenta e quatro mil seiscentos e treze reais e sessenta e seis centavos). Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o valor total de R\$ 36.025,71 - (trinta e seis mil vinte e cinco reais e setenta e um centavos), contas atualizadas em 08/2015 e 09/2015, respectivamente. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, o Contador Forense elaborou novo cálculo, em razão de encontrar inconsistências naqueles apresentados pelas partes. (folha 46 e vs). Em princípio, a conta apresentada pela Contadoria deveria prevalecer, pois está de acordo com o título executivo decorrente da sentença transitada em julgado conforme certidão lançada à folha 156, dos autos principais e, além do que, com os valores apresentados, ambas as partes expressamente concordaram. Todavia, a Contadoria Judicial apurou valor superior ao cobrado pela parte embargada, ou seja, R\$ 59.682,57 - (cinquenta e nove mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) -, valores posicionados para a competência 08/2016. Nos termos do artigo 492 do atual Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir quem (cita ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. Sendo o valor apurado pela Contadoria superior àquele apurado pela credora, deve este prevalecer, uma vez que a sentença não pode conceder mais do que foi deduzido, sob pena de violar o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e a sentença, embora a conta elaborada pela Contadoria Judicial se apresente aparentemente correta. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho a conta apresentada pela embargada, no valor de R\$ 54.613,66 - (cinquenta e quatro mil seiscentos e treze reais e sessenta e seis centavos), dos quais R\$ 48.380,43 (quarenta e oito mil trezentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 6.233,23 (seis mil duzentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), é o montante representativo da verba honorária sucumbencial, atualizado até 08/2015. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que, sopesando os parâmetros do art. 85 do NCPC, fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0007470-11.2010.4.03.6112 -, cópias deste decisum, bem como do parecer, cálculos e planilhas das folhas 46/73, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 09 de novembro de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005563-88.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-55.2006.403.6112 (2006.61.12.004204-9) ) - NELSON MEROTI X MARIA NEIDE PINHEIRO MEROTI (SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP086412 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 679, do CPC, para, querendo, contestar os presentes embargos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010267-38.2002.403.6112** (2002.61.12.010267-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VIBEL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA

Regularize o executado sua representação processual em relação ao advogado Edson Aparecido Guimarães, OAB/SP nº 212.741, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008016-90.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GILBERTO AMERICO FRANCISCO DA SILVA ALEIXO

O executado foi citado. Não foi efetuada a penhora pois não foram encontrados bens passíveis de constrição (fl. 19-verso). Determinada a penhora de numerários do executado esta resultou negativa (fls. 20/22). Neste momento processual, diligências destinadas a encontrar bens do executado passíveis de penhora constituem ônus da exequente, que pode executá-las por seus próprios meios. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010982-89.2016.403.6112** - ALOISIO VIEIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento em processo administrativo no bojo do qual se discute o reconhecimento de períodos trabalhados para fins de concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 03/03/2016, quando o impetrante protocolizou recurso administrativo. Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de trinta dias para apresentação de contra-razões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu. Alega a impetrante que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 13/22). Requer a gratuidade da justiça. Relatei brevemente. Decido. Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê



da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição. A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação. Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Passados mais de seis meses sem que a Administração se posicionasse sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida. Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados. É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis": "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação". E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado. "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência". "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Neste sentido também tem propendido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APECIAÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF 1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.) Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias. Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante. O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento processual no processo administrativo referente ao benefício nº 172.764.309-4, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que a Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido. Defiro a gratuidade da justiça. Notificado o impetrado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos. Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009). P. R. I. Presidente Prudente, 10 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0009866-48.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, visando a Autora ser reintegrada na posse da faixa de domínio localizada no município de Rancharia/SP, no Km 653+030m da via férrea denominada Malha Sul, no trecho Presidente Epitácio - Rubião Junior, indevidamente ocupada por pessoa que recusou se identificar e que fixou moradia no local, tendo ali erigido duas casas de pequeno porte, conforme descrito na inicial. Alega que o esbulho possessório está claramente comprovado, conforme Relatório de Ocorrência nº 11/2016 das 78/82, e que a ocupação em referência traz risco à operação ferroviária e à integridade física do réu, o que autoriza o deferimento da medida liminar. Invoca o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel da União for ocupado sem sua autorização. Sustenta que em razão da ocupação irregular, notificou a parte requerida para desocupar a faixa de domínio, não havendo qualquer manifestação deste em cumprir voluntariamente a desocupação, insistindo em permanecer na referida área. Intimado, o DNIT manifestou interesse em figurar como assistente litisconsorcial do autor. É o relato do necessário. Passo a decidir. O motivo alegado caracterizador da urgência, não justifica a antecipação da medida pleiteada. O simples fato de tratar-se de faixa de domínio da União, por si só não autoriza o desalojamento de ocupante, fazendo-se necessária a análise de outras circunstâncias. Tratando-se de ferrovia federal, a ALL, concessionária do serviço, ostenta a posse direta do bem, conforme termo de arrendamento anexado ao processo, o que evidencia sua legitimidade para requerer a proteção possessória. A boa-fé perdura, tão-somente, até o momento em que as circunstâncias fáticas induzem à presunção de que o possuidor não ignora a sua situação irregular, sendo relevante a distinção apenas para o reconhecimento de eventual direito à indenização por benfeitorias e de retenção, jamais para impedir a reintegração da autora na posse do imóvel. Contudo, conforme consta nos autos, especificamente as fotos das folhas 79/80, denota-se que o réu está lá instalado há mais de ano, a contar pelo estado de conservação dos imóveis. Por outro lado, embora esteja clara a ocupação ilícita, não vislumbro a urgência necessária para a concessão da medida liminar. Não obstante a legislação especial aplicável à hipótese, levo em consideração a presunção de posse velha da parte requerida (mais de 01 ano), para indeferir, por ora, a liminar de reintegração de posse. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência para tentativa de conciliação, para tanto, designo o dia 23/03/2017, às 14h00min. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público Federal. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 11 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0009884-69.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X

BEATRIZ CAROLINA MARTINS DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, visando a Autora ser reintegrada na posse da faixa de domínio localizada no município de Rancharia/SP, no Km 654+240m da via férrea denominada Malha Sul, lado direito, da área rural localizada na cidade de Rancharia (SP), sentido crescente, indevidamente ocupada pela Ré que fixou moradia no local, tendo ali erigido casa de pequeno porte, conforme descrito na inicial. Alega que o esbulho possessório está claramente comprovado, conforme Relatório de Ocorrência nº 45/2016 (folhas 79/83), e que a ocupação em referência traz risco à operação ferroviária e à integridade física da Ré, o que autorizaria o deferimento da medida liminar. Invoca o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel da União for ocupado sem sua autorização. Sustenta que em razão da ocupação irregular, notificou a parte requerida para desocupar a faixa de domínio, não havendo qualquer manifestação desta em cumprir voluntariamente a desocupação, insistindo em permanecer na referida área. Intimado, o DNIT manifestou interesse em figurar como assistente litisconsorcial do autor. (folhas 182 e 184/185). É o relato do essencial. DECIDO. O alegado motivo caracterizador da urgência, não justifica a antecipação da medida pleiteada. O simples fato de tratar-se de faixa de domínio da União, per se, não autoriza o desalojamento de ocupante, fazendo-se necessária a análise de outras circunstâncias. Tratando-se de ferrovia federal, a ALL-Autora, concessionária do serviço, ostenta a posse direta do bem, conforme termo de arrendamento anexado ao processo, o que evidencia sua legitimidade para requerer a proteção possessória. A boa-fé perdura, tão-somente, até o momento em que as circunstâncias fáticas induzem à presunção de que o possuidor não ignora a sua situação irregular, sendo relevante a distinção apenas para o reconhecimento de eventual direito à indenização por benfeitorias e de retenção, jamais para impedir a reintegração da autora na posse do imóvel. Contudo, conforme consta nos autos, especificamente as fotos das folhas 80/81, denota-se que a Ré está lá instalada há mais de ano, a contar pelo estado de conservação da edificação. Por outro lado, embora esteja clara a ocupação ilícita, não vislumbro a urgência necessária para a concessão da medida liminar. A despeito da existência da legislação especial aplicável à hipótese, levo em consideração a presunção de posse velha da parte requerida (mais de 01 ano), para indeferir, por ora, a liminar de reintegração de posse. Nos termos do artigo 334, do NCPC, determino a realização de audiência para tentativa de conciliação, para tanto, designo o dia 23/03/2017, às 14h20min. Solicite-se ao Sedi, pela via eletrônica, a retificação do registro de autuação, incluindo-se o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na lide, na condição de assistente litisconsorcial. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente (SP), 11 de novembro de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009885-54.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MARINAL CORREIA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, visando a Autora ser reintegrada na posse da faixa de domínio localizada no município de Rancharia/SP, no Km 654+190m da via férrea denominada Malha Sul, lado direito, da área rural localizada na cidade de Rancharia (SP), sentido crescente, indevidamente ocupada pela parte Ré que fixou moradia no local, tendo ali erigido barraco de lona de pequeno porte, conforme descrito na inicial. (folha 08) Alega que o esbulho possessório está claramente comprovado, conforme Relatório de Ocorrência nº 43/2016 (folhas 79/83), e que a ocupação em referência traz risco à operação ferroviária e à integridade física do Réu, o que autorizaria o deferimento da medida liminar. Invoca o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel da União for ocupado sem sua autorização. Sustenta que em razão da ocupação irregular, notificou a parte requerida para desocupar a faixa de domínio, não havendo qualquer manifestação desta em cumprir voluntariamente a desocupação, insistindo em permanecer na referida área. Intimado, o DNIT manifestou interesse em figurar como assistente litisconsorcial do autor. (folhas 182 e 184/185). É o relato do essencial. DECIDO. O alegado motivo caracterizador da urgência, não justifica a antecipação da medida pleiteada. O simples fato de tratar-se de faixa de domínio da União, per se, não autoriza o desalojamento de ocupante, fazendo-se necessária a análise de outras circunstâncias. Tratando-se de ferrovia federal, a ALL-Autora, concessionária do serviço, ostenta a posse direta do bem, conforme termo de arrendamento anexado ao processo, o que evidencia sua legitimidade para requerer a proteção possessória. A boa-fé perdura, tão-somente, até o momento em que as circunstâncias fáticas induzem à presunção de que o possuidor não ignora a sua situação irregular, sendo relevante a distinção apenas para o reconhecimento de eventual direito à indenização por benfeitorias e de retenção, jamais para impedir a reintegração da autora na posse do imóvel. Contudo, conforme consta nos autos, especificamente as fotos das folhas 80/81, denota-se que o Réu está lá instalada há mais de ano, a contar pelo estado de conservação da edificação, não obstante tratar-se de "barraca de lona". Por outro lado, embora esteja clara a ocupação ilícita, não vislumbro a urgência necessária para a concessão da medida liminar. A despeito da existência da legislação especial aplicável à hipótese, levo em consideração a presunção de posse velha da parte requerida (mais de 01 ano), para indeferir, por ora, a liminar de reintegração de posse. Nos termos do artigo 334, do NCPC, determino a realização de audiência para tentativa de conciliação, para tanto, designo o dia 23/03/2017, às 14h40min. Solicite-se ao Sedi, pela via eletrônica, a retificação do registro de autuação, incluindo-se o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na lide, na condição de assistente litisconsorcial. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente (SP), 11 de novembro de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009088-98.2004.403.6112** (2004.61.12.009088-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-34.2000.403.6112 (2000.61.12.001794-6) ) - EMP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL X FAZENDA NACIONAL

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome do executado para FAZENDA NACIONAL e do nome da empresa embargante para EMP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA (CNPJ: 53.302.600/0001-70). Traslade-se cópia das fls. 211/213 e 235/241 para os autos principais nº 20006112001794-6. Desentranhe-se a petição das fls. 253/256, de 28/07/2016, protocolo nº 201661120018794-1 e junte-se-a no processo principal acima mencionado, providenciando-se junto ao SEDI, as anotações pertinentes. Fls. 249/252: Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004576-96.2009.403.6112** (2009.61.12.004576-3) - CICERO ROMAO BATISTA GREGO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO ROMAO BATISTA GREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003077-09.2011.403.6112** - JORGE MACHADO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JORGE MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Expediente Nº 3800****ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002075-33.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE SEVERINO X JOANA SALMAZZI SEVERINO X JOSE ALCIDES GOBBO X HILDA PEREIRA DA COSTA GOBBO X ANTONIO JOAO SEVERINO X LUIZA RIGHI SEVERINO(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE)

O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública Ambiental, com pedido de liminar, em face de José Severino, Joana Samazzi Severino, Jose Alcides Gobbo, Hilda Pereira da Costa Gobbo, Antônio João Severino e Luiza Righi Severino, visando:I. à condenação da parte requerida na obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do imóvel denominado "Rancho Cuca Fresca" localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio;II. ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. na condenação dos requeridos ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais -, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes;VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, supramencionadas;VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo;VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; eIX. seja determinada a desocupação dos imóveis pela parte ré.Por derradeiro, pediu a intimação da União, do IBAMA e do ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito.Liminar deferida, impondo à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. (fls. 49/51)Por linha, foi apensado do Inquérito Civil Público nº 159/2012 (fl. 53).Intimados a União, o IBAMA, e a ICMBio para manifestar eventual interesse na presente lide, apenas a União requereu e teve deferida sua inclusão no polo ativo da lide, na condição de assistente litisconsorcial (fls. 59/60, 61/62, 64, 67/68, 70/71 e 72/73).Pessoalmente citados e intimados da decisão das folhas 49/51 (fls. 138/138-verso), os réus apresentaram contestação suscitando, resumidamente, que são possuidores do imóvel desde 1995, que o imóvel não está em área de várzea. Aduziram que os danos ambientais sempre existiram, pois quando adquiriram o imóvel a área estava totalmente degradada; que o Bairro Entre Rios tem "qualidade de área urbana"; que desde que adquirido o imóvel nunca promoveram qualquer dano ambiental; que a demolição trará maiores danos ao meio ambiente do que a manutenção da construção, devendo tal medida ser descartada, citando o direito à propriedade, à moradia, ao lazer, ao trabalho e à dignidade humana. Pugnaram pela produção de prova pericial e as demais permiitidas. Juntaram documentos (fls. 75/94 e 95/118).Sobre a contestação, manifestaram-se o MPF e a União reforçando que os direitos de propriedade e lazer não prevalecem ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nenhuma outra prova requereram (fls. 121/136 e 141/150).Os réus requereram produção de prova testemunhal, que foi indeferida por não guardar pertinência à solução da lide (fls. 152 e 153).Cientes a União e o MPF, que nada requereram (fls. 154 e 155).Deferida a produção de prova pericial, para o que foi designada a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, na mesma decisão em que foram apresentados os quesitos do Juízo (fls. 156/157).A parte ré apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico (fls. 159/160).O Órgão Ministerial apresentou seus quesitos (fls. 162/164).A União aderiu aos quesitos do MPF (fl. 166).O ICMBIO requereu seu ingresso na lide como litisconsorte ativo. Juntou documentos (fls. 171/179).Deferido o ingresso requerido pelo ICMBIO, este reiterou os quesitos apresentados pelo MPF (fls. 180 e 188).A CBRN solicitou dispensa do encargo para apresentar o laudo técnico (fl. 194).Às fls. 195/197 juntou-se ao encadernado cópia do ofício nº 345/2015, da Procuradoria-Geral do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originariamente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres).Sobreveio manifestação do MPF sobre os documentos das fls. 195/197, e que aguarda a realização da perícia ambiental determinada, com o que concordou a União (fls. 201/202 e 205).Ante a manifestação do CBRN de que àquele instituto não compete a realização da perícia designada, este juízo nomeou jusperito e forneceu quesitos (fls. 208/209).O MPF apresentou seus quesitos (fls. 211/214).Veio aos autos o Relatório Técnico de Vistoria nº 137/2015, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (CFA/SMA) (fls. 217/223 e vvss).A União informou que não apresentará quesitos, pois suficientes os já apresentados pelo MPF e pelo Juízo (fls. 226 e vs).Os requeridos reiteraram os quesitos por eles apresentados anteriormente, bem como o assistente técnico (fl. 228).O ICMBIO apresentou quesitos (fl. 229 e vs).Realizada a perícia ambiental, veio aos autos o laudo respectivo e sobre ele se manifestaram o MPF, os requeridos e a União. O assistente litisconsorcial ICMBIO silenciou (fls. 238/274, 276/284, 287/288, 289/290 e 291-vs).Arbitrados os honorários do perito e efetuado o pagamento (fls. 292/293). É o relatório.DECIDO.A infração imputada não se esgota no ato de construção, em si, do imóvel na região da APP, mas, na verdade, revela a existência de conduta infracional continuada, que se protraí no tempo com a contínua utilização da área em desacordo com as normas de proteção ambiental, pelo que não se cogita de prescrição, irretroatividade da lei ou direito adquirido. O dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, 2º, norma de observância cogente, a qual todos devem se submeter.Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são "propter rem", possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade

em que ocorreu a poluição ou degradação. A Constituição Federal estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual inclusive a posterior transferência do imóvel não exime o transmitente do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com os atuais proprietários. A presente Ação Civil Pública foi antecedida pelo Inquérito Civil Público nº 159/2012 do qual consta o amplo levantamento realizado na área em questão para apuração de dano ambiental ocorrido às margens do Rio Paraná, especificamente no bairro Entre Rios, na cidade de Rosana, Estado de São Paulo, em razão da construção e ocupação de área considerada de preservação permanente, consubstanciada no imóvel descrito na inicial, situado na faixa marginal do rio. Pois bem, observo que o Código Florestal anterior, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico que confere efetividade à preservação e à restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País", (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam "utilizados com equilíbrio" e conservados em favor da "boa qualidade de vida" das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF/5, relatado pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: "O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome". DA PROPRIEDADE/TITULARIDADE DO IMÓVEL. A ação civil pública visa prevenir contra dano ambiental em lote ocupado pelos réus, área considerada de preservação permanente, nos termos dos artigos 3º e 4º, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Os corréus JOSÉ SEVERINO, JOANA SAMAZZI SEVERINO, JOSE ALCIDES GOBBO, HILDA PEREIRA DA COSTA GOBBO, ANTONIO JOÃO SEVERINO e LUIZA RIGHI SEVERINO são possuidores do imóvel denominado "Rancho Cuca Fresca", localizado no Município de Rosana, na estrada do Pontalzinho, no bairro Entre Rios, nas coordenadas 530536,4"w e 223644,1"s, segundo consta do Inquérito Civil Público que antecedeu esta ação. Do ICP nº 159/2012, em apenso, extrai-se que o Bolefim de Ocorrência Ambiental nº 110.305 foi lavrado em nome de José Severino porque sua esposa Luiza Righi Severino, com quem a autoridade policial teve contato naquela data, declarou que seu marido, em conjunto com outros dois, são os proprietários do "Rancho Cuca Fresca", sendo seu marido o responsável pela documentação do rancho; também o Auto de Infração Ambiental nº 248.571 lavrado em nome de José Severino; Relatório Técnico de Vistoria nº 39/2011; Instrumentos de Cessão e Transferência de Direitos; atribuição nominal dos possuidores de imóveis no bairro, constante do Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 4607/2011; bem assim depoimentos prestados perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo e Polícia Federal, confirmando a propriedade do imóvel (fls. 75/76, 77/79, 82/88, 99, 104/110, 131/164 e 149/150 do ICP nº 213/2012). De observar-se que, na contestação juntada como fls. 75/94, em nenhum instante foi negada a posse ou a propriedade do rancho referido. DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. O invocado direito à propriedade não pode prevalecer no confronto com a questão ambiental, diante da evidente ilegitimidade da ocupação efetivada pelos réus. Melhor sorte não lhes ocorre ao afirmarem que têm "direito constitucional ao lazer", porquanto, segundo estatui a Carta Política, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (artigo 225 da CF/88). Nem se alegue aplicação da teoria do fato consumado, ou a consolidação do direito de poluir, em questões ambientais, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se inclui nos direitos indisponíveis, é "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", considerado elemento essencial à dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 225, CF, e 2º, I, da Lei 6.938/1981, não se cogitando em violação ao princípio da função social da propriedade. O artigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente aquelas situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local. Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O artigo 2º do artigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Segundo o Relatório Técnico de Vistoria nº 039/2011 - CBRN e o Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 4607/2011, juntados ao Inquérito Civil Público nº 159/2012 como fls. 82/88 e 131/164, bem assim de acordo com o laudo da perícia judicial juntado como fls. 238/274 da presente ação civil pública, as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior. Vale anotar que sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. Não se olvide que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. Insta consignar que, independentemente do imóvel em tela e os "ranchos" nele construídos se situam em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, inserem-se em Área de Preservação Permanente. O Relatório Técnico de Vistoria nº 039/2011 - CBRN, o Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 4607/2011, juntados ao Inquérito Civil Público nº 213/2012 como fls. 82/88 e 131/164, bem assim o Laudo da perícia judicial juntado como fls. 238/274 da presente ação civil pública, mostraram que o imóvel denominado "Rancho Cuca Fresca", localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), objeto dos autos encontra-se inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Além disso, a despeito da observação supra, da leitura dos relatórios, vistorias e laudos, conclui-se que se trata a referida área como rural, corroborando a informação de que toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação dessa margem pela parte ré impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, dejetos humanos etc. Informam os documentos técnicos que a área pode ser recuperada. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA nº 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs). Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal nas diversas ações idênticas a esta, "sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação". DA NATUREZA RURAL DA ÁREA. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é: "a área de imóvel

rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso". A mesma Lei define que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei nº 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, in verbis: "Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos." Consta do "Boletim de Ocorrência Ambiental nº 110.305"; do "Relatório Técnico de Vistoria nº 0039/2011"; do "Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) nº 4.607/2011"; da "Certidão da Procuradoria-Geral do Município de Rosana/SP"; bem assim do "Laudo da Perícia Judicial"; juntados às folhas 75/76, 82/88 e 131/164 do ICP 213/2012, e 196 e 238/274 desta Ação Civil Pública, elaborados sob a égide tanto da legislação anterior ao novo Código Florestal, como do novo Código Florestal, que se trata de área rural. Ademais, repito que, independentemente se o imóvel em tela e o "rancho" nele construído se situem em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, inserem-se em Área de Preservação Permanente. DA PROVA DO DANO AMBIENTAL E DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELO DANO. O Relatório Técnico Ambiental, o Laudo de Perícia Criminal Federal e Relatório técnico de vistoria que instruíram o Inquérito Civil Público nº 213/2012, bem como o Laudo Pericial Judicial que instruiu esta ação, constataram dano ambiental. Consta que a área em questão, onde está edificado o "Rancho Cuca Fresca", localizada na Estrada do Pontalzinho, coordenadas 22°36'42,9"S e 53°05'1,4"W - segundo laudo da perícia judicial (fl. 245) -, no município de Rosana (SP), representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o adquirente ou o novo adquirente ou mesmo os que se intitulam "sócios e usuários dos ranchos" da obrigação de recompor tal reserva. O adquirente, o transmitente e os sócios-usuários dos imóveis são partes legítimas para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois o primeiro assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigar o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelos relatórios técnicos de vistoria, pela perícia criminal federal, e pelo juserpito, o imóvel e edificações pertencentes à parte ré se encontram em Área de Preservação Permanente, situados que se encontram dentro da faixa de 500 metros da margem do Rio Paraná. Segundo os relatórios técnicos de vistoria e laudos periciais, a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 2º, da Lei nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. Assim, os documentos gravados na mídia digital juntada como fl. 197 em nada modificam a conclusão dos laudos periciais e relatórios técnicos que aferiram a ocorrência de dano ambiental, pois as edificações naquela área de preservação permanente impedem a formação florestal. DA REPARAÇÃO DO DANO E DA INDENIZAÇÃO. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4. O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental", bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental "a alteração adversa das características do meio ambiente". E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: "O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades". José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais "decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis". Nesse contexto, resta evidente que a parte requerida deve ser compelida a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo os laudos periciais e relatórios elaborados, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 46. Por fim, pontuo que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compeli-la a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pela parte ré. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 49/51 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, do imóvel denominado "Rancho Cuca Fresca", localizado na Estrada do Pontalzinho, no Bairro Entre Rios, município de Rosana (SP), às margens do Rio Paraná, nas coordenadas geográficas 22°36'44,1"S e 53°05'36,4"W, aferidas pela perícia judicial como sendo 22°36'42,9"S e 53°05'1,4"W, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de toda e qualquer intervenção resultante de atividades humanas no local, bem como a retirada de todo o entulho resultante para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA,

marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o "Parquet" beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do C. STJ. Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Expeça-se carta precatória para intimação da parte ré acerca de tudo quanto foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que adote as providências necessárias, informando este Juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 7 de novembro de 2016. Newton José Falcão. Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002525-54.2005.403.6112** (2005.61.12.002525-4) - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194864 - ORIVALDO DE SOUSA GINEL) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006135-30.2005.403.6112** (2005.61.12.006135-0) - APARECIDA BORSARI RIBEIRO DA SILVA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008743-98.2005.403.6112** (2005.61.12.008743-0) - MARIA SOARES DE MACEDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA SOARES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009974-63.2005.403.6112** (2005.61.12.009974-2) - AMARILDO ROCHA BERNARDO(SP284181 - JORGE AUGUSTO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006404-35.2006.403.6112** (2006.61.12.006404-5) - ADAO FERNANDES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 179: Vista ao autor para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004680-25.2008.403.6112** (2008.61.12.004680-5) - CLEUSA DOS SANTOS COSSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEUSA DOS SANTOS COSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005842-55.2008.403.6112** (2008.61.12.005842-0) - GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003912-31.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o advogado Guilherme de Oliveira Prado intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004911-47.2011.403.6112** - ODAIR DA COSTA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cumpra a parte autora o determinado no item "c" da folha 223, discriminando o valor individualizado dos juros, no prazo de cinco dias. Após, requisite-se o pagamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007710-63.2011.403.6112** - ILANE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES NARDO(Proc.030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001973-45.2012.403.6112** - FRANCISCO CARLOS SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Apresente a parte autora o valor discriminado dos juros e do principal proporcionalmente ao destaque dos honorários contratuais. Após, tendo em vista a atualização do crédito (fl.265/278), dê-se vista ao réu. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003628-52.2012.403.6112** - CELIO ANANIAS HENRIQUE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CELIO ANANIAS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006684-93.2012.403.6112** - JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006727-30.2012.403.6112** - PALMIRA RONILDA DAVOLI GABRIEL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009782-86.2012.403.6112** - TATIANA OLGADO MANFRE PENNA X MARCELO GONCALVES PENNA(SP175590 - MARCELO GONCALVES PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Promova a autora/executada o pagamento da quantia de R\$ 518,34 (quinhentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), atualizada até junho de 2016, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010316-30.2012.403.6112** - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 99 e seguintes: Manifeste-se a autora/exequente. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000223-71.2013.403.6112** - ELAINE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome que consta na certidão de casamento juntada às fls. 15 e o documento de fls. 163 procedendo a regularização junto à Receita Federal, se for o caso. Também apresente, separadamente, o valor total dos juros e o valor do principal. Após, tendo em vista a atualização do crédito (fl.159/160), dê-se vista ao réu. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000897-49.2013.403.6112** - ALEXSANDRO MARQUES TELES X SANDRA MARQUES TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003325-04.2013.403.6112** - LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006364-09.2013.403.6112** - ESTER DOS SANTOS GOMES X EURIDES GOMES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000834-87.2014.403.6112** - HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007811-61.2015.403.6112** - DACIO GONCALVES DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para apresentar o endereço completo da empresa em que deseja ser realizada a perícia técnica, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002443-37.2016.403.6112** - JOAO VICTORIO BERGAMO(SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR E SP255691 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005336-98.2016.403.6112** - JOSE DONIZETI DE MEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005566-43.2016.403.6112** - JOSE ROBERTO DANTAS OLIVA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Homologo a secção dos documentos juntados com a contestação, que se deu para não ultrapassar o limite de folhas por volume. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006042-18.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-91.2006.403.6112 (2006.61.12.013145-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DORIVALDO TOMAZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0013145-91.2006.4.03.6112, antigo nº 2006.61.12.013145-9, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido o valor de R\$ 13.882,91 (treze mil oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 19.743,99 (dezenove mil setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), valores posicionados para 02/2015. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 05/06, 07/27 e vsvs. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou, após o que os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que emitiu parecer, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 29, 31/35, vsvs, 37, 40-vs e 42). Por determinação judicial manifestou-se a parte embargante e, após, a parte embargada (fls. 43, 45, 48 e vs). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 04/09/2015, sexta-feira, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 18/09/2015, antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. (fls. 02 e 27). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. A controvérsia que permeia estes embargos diz respeito aos índices de correção monetária utilizados pelas partes, bem assim se parcelas pagas administrativamente devem compor a base de cálculo dos honorários advocatícios. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum aferiu a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelas partes, esclarecendo que "a divergência de entendimento entre as partes no tocante à correção monetária a partir de 07/2009 (INPC ou TR) e também quanto à inclusão ou não dos valores pagos administrativamente (de 30/11/2006 a 15/04/2008) na base de cálculo dos honorários advocatícios" (fl. 16-vs item "3"). Por óbvio, cada parte concordou com o item do parecer da Contadoria Judicial que mais lhe convém, insistindo na homologação do cálculo que representa o critério de correção monetária aplicado por cada um. No que pertine à inclusão ou não dos valores pagos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios, referida verba pertence exclusivamente aos advogados, razão pela qual eventual pagamento administrativo do crédito principal não exime o INSS da obrigação de arcar com a verba honorária de sucumbência. As parcelas pagas administrativamente à parte embargada não pode ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada material. Por seu turno, o que restou decidido em relação aos critérios de correção monetária, não deixa a menor dúvida quanto à aplicação do INPC. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, no que tange ao cálculo dos valores atrasados acumulados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, como dito alhures, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos



à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Portanto, deve prevalecer a conta apresentada pelo Vistor Oficial nos autos principais, copiada às fls. 16 e vs (item "3.b.i") e ratificada à fl. 37 deste feito, cujos critérios de apuração estão de acordo com o restou decidido no processo de conhecimento. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial copiada na fl. 16 e verso (item 3.b.i"), no montante de R\$ 19.743,99 (dezenove mil setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) e posicionado para a competência 02/2015, sendo R\$ 16.851,99 (dezesesseis mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos) a título de crédito principal, e R\$ 2.892,00 (dois mil oitocentos e noventa e dois reais), a título de verba honorária sucumbencial. Condene o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais registrados sob o nº 0013145-91.2006.403.6112, artigo nº 2006.61.12013145-9, cópia deste "decisum" e do parecer e documento da folha 37. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente, 11 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001169-38.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-25.2007.403.6112 (2007.61.12.006965-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOAO LUCAS DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0006965-25.2007.4.03.6112, onde o autor obteve êxito na pretensão deduzida. Discorda o INSS/Embargante do valor apresentado pelo Autor/Embargado, qual seja R\$ 276.104,67 (duzentos e setenta e seis mil cento e quatro reais e sessenta e sete centavos), porquanto entende devido apenas o montante de R\$ 246.453,06 (duzentos e quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e seis centavos) -, quantitativos posicionados para 08/2015. Instruíram a inicial os documentos juntados com a inicial às folhas 06/29. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram recebidos para discussão suspendendo-se o processamento do feito principal; regularmente intimada, a parte embargada, apresentou impugnação, asseverando que seus cálculos espelhariam fidedignamente o título executivo, e pugnou pela imediata expedição das requisições de pagamento. (folhas 31 e 33/34). Por determinação deste Juízo os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que conferiu os cálculos das partes, elaborou planilhas e emitiu parecer; franqueada a manifestação acerca destes, o autor, desta feita, externou plena concordância ao valor inicialmente apresentado pelo INSS - e imediata requisição, apresentando, inclusive comprovante de regularidade cadastral. O INSS aduziu que a concordância do Autor/embargado com os valores inicialmente apresentados e aferidos como corretos pelo Vistor Oficial, é justo motivo para o decreto de procedência dos presentes embargos. (folhas 35, 37/54, 56, 58/59 e 60; 62). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 22/01/2016 (folha 132 do feito principal), tendo protocolizado a petição inicial destes embargos na mesma data, de forma que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda que a parte Embargada tenha expressamente concordado com quantum apresentado pelo INSS/embargante, certo é que o fez apenas depois de haverem sido conferidos pela Contadoria do Juízo, que os aferiu como corretos. Portanto, a despeito da divergência inicial, é este que deve prevalecer, ante a superveniente ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS às folhas 06/09, que perfaz o montante de R\$ 246.453,06 (duzentos e quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e seis centavos) - dos quais R\$ 234.836,45 (duzentos e trinta e quatro mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 11.616,61 (onze mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), é o quantitativo referente ao valor da verba honorária sucumbencial, valores atualizados até a competência agosto/2015. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/embargado demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 49 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos e planilhas das folhas 06/09 e do parecer da folha 37 para os autos principais - a ação ordinária nº 0006965-25.2007.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixando. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 09 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001171-08.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-76.2012.403.6112 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOANA DA PENHA ELEUTERIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001880-43.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-22.2013.403.6112 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA X MARLENE ALVES DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação de procedimento comum registrada sob o nº 0006874-22.2013.4.03.6112, onde a parte autora, ora embargada, obteve a procedência da pretensão deduzida. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 48.682,39 (quarenta e oito mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), enquanto a parte embargada executa a quantia de R\$ 69.991,00 (sessenta e nove mil novecentos e noventa e um reais), valores atualizados até 11/2015. Com a inicial vieram os documentos juntados aos autos como folhas 07/22 e vsvs. Os embargos foram regularmente recebidos no efeito suspensivo e, intimada a embargada, defendeu a forma de apuração do crédito executado, requereu a sua homologação e, alternativamente, que as contas das partes fossem submetidas ao crivo da Contadoria do Juízo. Apresentou planilha posicionando o valor que entende devido para a competência 03/2016, perfazendo o montante inferior ao executado, no total de R\$ 68.981,39 (fls. 24, 26/34 - fotocópia e 35/42 - original). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos deste Fórum, que conferiu as contas das partes e emitiu parecer. Acerca da manifestação do Vistor Oficial, a Embargada aquiesceu ao parecer apresentado por aquela Seção. O INSS defendeu a conta sobre a qual incidiria a TR como critério de correção monetária. (fls. 43, 44/48, 52 e 53 - vs). Finalmente, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento da conta apresentada pelo Vistor Oficial (fls. 56/58). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, CPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 19/02/2016, sexta-feira, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 04/03/2016, antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. (fls. 02 e 22). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Note-se que a controvérsia que permeia estes embargos diz respeito tão somente aos índices de correção monetária utilizados pelas partes. Isso porque não houve manifestação contrária à indevida

inclusão na conta embargada dos abonos anuais ao benefício assistencial e ao termo inicial dos juros de mora apontados pelo Vistor Oficial (fl. 44). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum aferiu a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelas partes, esclarecendo haver divergência entre as contas das partes em relação aos índices adotados para a correção monetária, tendo a exequente se valido do INPC, e o INSS, da TR. Por óbvio, cada parte concordou com o item do parecer da Contadoria Judicial que mais lhe convém, insistindo na homologação do cálculo que representa o critério de correção monetária aplicado por cada um. Nada obstante, o que restou decidido em superior instância em relação aos critérios de correção monetária, não deixa a menor dúvida quanto à aplicação do INPC, porquanto a sentença fixou como critério de correção o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, não havendo qualquer reparo (fl. 14 e 17 - vs). A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, no que tange ao cálculo dos valores atrasados acumulados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, como dito alhures, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Portanto, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo, conforme inclusive parecer do "Parquet" Federal, e estão de acordo com o que restou decidido nos autos principais (fls. 56/58). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 63.581,40 (sessenta e três mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) e posicionado para a competência 03/2016, sendo R\$ 57.853,72 (cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) a título de crédito principal, e R\$ 5.727,68 (cinco mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), a título de verba honorária sucumbencial. Tendo o embargado sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais registrados sob o nº 0006874-22.2013.4.03.6112, cópia deste "decisum" e do parecer e documento das folhas 44/48. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente, 07 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010585-30.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-49.2009.403.6112 (2009.61.12.006642-0)) - ALAÍDO THEODORO (SP380146 - ROSEMEIRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos n. 0006642.2009.403.6112.

Observe que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante nos autos principais. Assim, translade-se para estes embargos cópia da nomeação da advogada dativa ocorrida naqueles autos.

Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002940-51.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X M.M.A.SILVA CONSTRUCAO - ME X MARIA MADALENA ALVES SILVA (SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) Fls. 26 e seguintes: Manifeste-se a exequente. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002136-11.2001.403.6112** (2001.61.12.002136-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CID BUCHALLA (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Ante o parcelamento da dívida, susto as praças designadas na fl. 146. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Considerando que a primeira praça já foi realizada em 07/11/2016, tomo ineficaz eventual arrematação que tenha ocorrido. Defiro a suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO". Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002072-64.2002.403.6112** (2002.61.12.002072-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSFLOPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (CDA nº 80.6.00.014897-01, folhas 03/05). No curso da executiva, a Exequente informou a ocorrência do cancelamento administrativo da CDA, pleiteou a extinção da execução e apresentou extrato comprobatório. (folhas 143/144). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da Fazenda-Exequente, à folha 143, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Libero da construção os bens objeto da penhora das folhas 101/102, vvss. Comunique-se ao CIRETRAN local, através do maio mais expedito, informando-o acerca desta determinação. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo". Considerando que os advogados que representavam a empresa executada notificaram a renúncia do mandato que lhes fora outorgado, intime-se, pessoalmente o representante legal da empresa acerca deste "decisum". P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 10 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002971-57.2005.403.6112** (2005.61.12.002971-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONSTRUTORA IRMAOS GASPARINI S/C LTDA-ME X IRINEU GASPARINI (SP313179 - ERIKA CARLONI ROMANO GASPARINI) X LUIS ANTONIO GASPARINI (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

Aguardar-se sobrestado em Secretaria o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001549-66.2013.403.6112, conforme requerido à folha 206. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005202-86.2007.403.6112** (2007.61.12.005202-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte executada intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006783-63.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA)

1 - Considerando a realização da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 08/05/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 2- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. 3- Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008460-26.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CLARA TRINTIN VILA REAL

Em face da inexistência de veículos em nome da executada, constatada na pesquisa efetuada via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005322-17.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X NUBIA CABRAL DA SILVA RODRIGUES - ME

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 129/2016, folhas 03/04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 09, verso e 10/11). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 09 de novembro de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007011-33.2015.403.6112** - HUGO AUGUSTO DE SOUZA X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento judicial que determine anulação de Notificação de Lançamento Suplementar de Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como obter declaração judicial de que o imposto de renda sobre parcelas recebidas de forma acumulada deve incidir segundo as tabelas vigentes em cada mês, e não de forma global. Requer a medida liminar para que seja suspensa a cobrança do Imposto de Renda na maneira como foi calculado, bem assim os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 27/51). Indeferida a liminar requerida na mesma respeitável decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a notificação da autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP) para prestar informações, bem assim a cientificação do representante judicial da União e a siglação dos autos em razão da presença de documentos fiscais (fls. 54, vs e 55). Notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, vieram aos autos as informações prestadas, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União; de Decadência; bem assim de inadequação da via eleita (fls. 60/61 e 62/69). O "Parquet" Federal, não tendo identificado a discussão de matéria de interesse público primário com expressão social, deixou de opinar quanto ao mérito (fls. 71/78). Intimado o representante judicial da Fazenda Nacional, por ele foi requerida e deferida a inclusão no polo passivo (fls. 81, 82 e 85). O MPF reiterou sua anterior manifestação, deixando de opinar sobre o "meritum causae" (fl. 91). Ato seguinte, manifestou-se a União suscitando preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil. No mérito, sustentou a regularidade da cobrança do IRPF e consectários pela omissão de rendimentos tributáveis. Forneceu documentos (fls. 94/99 e 100/124). Instada a se manifestar sobre a alegação de decadência, nada disse a parte impetrante. Já o Órgão Ministerial, novamente, deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 125, 128 e 129). Retificado, de ofício, o polo passivo, na mesma decisão que determinou a notificação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Presidente Prudente/SP para prestar informações que, notificado, prestou informações alegando decadência e, caso não acolhida, seja reconhecida a procedência do pedido (fls. 130, 134/135, 137 e vs). Sobreveio manifestação da parte impetrante que sustentou a inocorrência da decadência (fls. 140/141). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fl. 143). É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. Dado o caráter diferenciado e sui generis da ação mandamental, sua utilização está condicionada a um prazo decadencial exíguo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (Lei nº 12.016/2009, art. 23). No presente caso, alega a parte impetrante que requereu benefício previdenciário de Aposentadoria Especial em 01/02/2006, o qual foi deferido em sede recursal apenas em 16/12/2008, gerando valores em atraso recebidos de forma acumulada no exercício de 2009. Relata, ainda, que a Receita Federal do Brasil efetuou lançamento de imposto devido sobre o valor recebido pelo Impetrante aplicando alíquota de 27,5% acrescido de multa, juros e correção monetária (fls. 33/50). Sustenta ser indevida a incidência na forma prevista, tendo em vista que não foi o Impetrante quem deu causa à demora no pagamento do benefício, sendo que a jurisprudência é dominante no sentido de amparar sua pretensão. O indeferimento do pleito liminar assim foi fundamentado nas fls. 54 - vs e 55: "(...) Embora o autor decline como causa de pedir a indevida incidência da alíquota máxima da tabela do IRPF sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, compulsando os autos, vejo que o lançamento fiscal deu-se por omissão de rendimentos tributáveis (fl. 35/36). O impetrante dá a entender que tais rendimentos teriam sido lançados de forma equivocada em local impróprio (rendimentos recebidos de pessoas físicas; item "5" do pedido, fl. 25/26), mas não é o que se vê em sua DIRPF (fl. 43/49). Ou seja, os rendimentos que alega terem sido recebidos de forma acumulada simplesmente não foram declarados. (grifo no original) Assim, embora a tese invocada esteja amparada em bom direito (os rendimentos recebidos de forma acumulada não podem ser objeto de incidência global e pela alíquota máxima), circunstância que será mais bem analisada por ocasião da sentença, o fato é que o lançamento fiscal se embasa na omissão de rendimentos tributáveis.

(...) "Nada obstante, consta dos autos que a parte impetrante se insurge contra lançamento promovido pela Receita Federal do Brasil via Notificação de Lançamento nº 2010/056681347680678, lavrada em 07/04/2014, da qual teve ciência em 17/04/2014, conforme cópia digitalizada do AR da fl. 67. Tendo em vista a inércia do contribuinte em relação ao débito referido, que não ofereceu impugnação no prazo regulamentar, nem cumpriu a obrigação, foi efetuada a inscrição do débito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.15.075660-67, resultante do Procedimento Administrativo nº 10835.600103/2015-08 (fls. 114/124). A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Por seu turno, conforme já se decidiu, em matéria tributária há um permanente estado de ameaça gerada pela potencialidade objetiva da prática de ato administrativo fiscal dirigido ao contribuinte, surgindo o fato que enseja a incidência da lei ou de outra norma, questionadas quanto à validade jurídica. O lançamento ou inscrição do crédito tributário como dívida ativa, de regra, é que concretizam a ofensa ao direito líquido e certo. No caso é incabível a impetração, porquanto consumou-se o prazo decadencial, em face da data em que foi exigido concretamente do contribuinte o pagamento do crédito tributário (fl. 67). Desarrazoada a manifestação da parte impetrante de que apenas após a notificação da inscrição do débito em dívida ativa (24/05/2015) seria inaugurada a contagem do prazo decadencial (fls. 140/141). Com efeito, a Primeira Seção do C. STJ, ao julgar os EAg 1.085.151/RJ (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 18/05/2010) - em que se tratava, na origem, de mandado de segurança impetrado contra a inscrição em dívida ativa, mas com causa de pedir voltada a rediscutir o lançamento -, considerou configurada a decadência, sob o entendimento de que a inscrição em dívida ativa não reabre o prazo decadencial para a impetração que tem por objetivo, apenas, discutir os elementos materiais que respaldaram o lançamento tributário correspondente, ato esse cuja existência já era de conhecimento do contribuinte, há mais de 120 dias. Nos casos de lançamento do crédito tributário, deve-se observar o prazo de 120 dias, contados da ciência inequívoca do ato acoimado de ilegal, para a impetração de mandado de segurança. Do lançamento ora impugnado a parte impetrante foi devida e regularmente notificada em 17/04/2014, conforme alhures especificado, tendo a impetração ocorrida apenas em 29/10/2015, portanto quando já transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/09. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. II do CPC/2015, reconheço a decadência do direito da parte impetrante de utilizar-se da via mandamental, e denego a segurança em definitivo. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001393-69.1999.403.6112** (1999.61.12.001393-6) - DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 305/308: Nomeio o sócio da Executada Ademar Marçal Depieri como depositário judicial do bem penhorado à folha 237, intime-se-o desta nomeação e para indicar a localização do veículo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200372-33.1994.403.6112** (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCOSO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDIA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAURA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI

UDENAL X JOAO CARLOS KEMP(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Agravo de Instrumento (fls. 1630/1695), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005834-20.2004.403.6112** (2004.61.12.005834-6) - MARIA CONCEICAO DA SILVA CASSIANO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 121 e 130: Vista ao advogado da autora/exequente para que providencie a habilitação dos sucessores no prazo de trinta dias. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004182-55.2010.403.6112** - EDVALDO MENEZES ANASTACIO X CARMELITA MENEZES ANASTACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO MENEZES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/297: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000510-34.2013.403.6112** - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DJALMA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/298: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003142-82.2003.403.6112** (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA(SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Concedo prazo de quinze dias para o Banco do Brasil S.A. manifestar-se nos autos, conforme requerido às fls. 523/524. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001808-66.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

A presente ação penal foi inaugurada por oferecimento de denúncia em face dos réus acima, acusados da prática dos crimes previstos no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e V c.c o artigo 29, "caput", todos do Código Penal e no artigo 70, da Lei 4.117/62, em concurso material. A denúncia foi recebida em 7 de junho de 2010 (fl. 181); os réus foram citados (fls. 274, 280, 341 e 345) e apresentaram defesa preliminar (fls. 221/258). Afastada a absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado (fl. 389). Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas de acusação e interrogados os acusados (fls. 417//420, 438, 450/452, 479/484, 536/538 e 690/691). Nada requereram as partes na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 695 e 698). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus (fls. 700/714). A Defesa, por sua vez, sustentou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, do Código Penal; invocou o princípio da insignificância, alegando que os medicamentos foram adquiridos para fins de uso próprio; a prescrição e o princípio da absorção em relação ao crime do artigo 70, da Lei 4.117/62 e o princípio do "in dubio pro reo" em relação a Fernando Rodrigues Vieira e Rodrigo Camilo de Godoy. (fls. 718/732). É o relatório. DECIDO. Narra a peça acusatória que no dia 20 de março de 2010, no município de Iepê, Subseção de Presidente Prudente-SP, os réus, agindo com consciência e vontade, adquiriram, receberam e importaram do Paraguai, com finalidade comercial e de modo clandestino e proibido, introduzindo em território nacional, 10 cartelas, contendo dez comprimidos do medicamento Hemogenin, 6 embalagens de plástico, contendo 100 comprimidos cada, do medicamento Metandrostenolona, 8 vidros do medicamento Stanzol, 4 vidros do medicamento Winstrol, Stanazolol, 4 vidros do medicamento Testogar, 50 ampolas de vidro contendo o medicamento Winstrol Depot, 3 vidros do medicamento Depo Testosterona, 35 ampolas do medicamento Durateston e 30 ampolas de vidro, contendo o medicamento Promobolan Depot, os quais não possuem registro no órgão de vigilância sanitária, não podendo serem importados e comercializados no território nacional, nos termos dos artigos 2, 10 e 12 da Lei 6.360/76. Também são acusados de, na mesma oportunidade, com consciência e vontade, voluntariamente participarem da utilização de telecomunicações, sem observância do disposto no artigo 29, X e 32, ambos da Lei 4.117/62 e 163, 1º, da Lei 9.472/97 e em seus regulamentos, tendo em vista que todos se utilizaram de aparelhos de telecomunicações, durante a viagem, de modo a alertar acerca de eventual fiscalização. Inicialmente, é de se acolher a preliminar de prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 70, da Lei 4.117/62, visto que entre o recebimento da denúncia 07/06/2010 (fl. 181) e a presente data decorreu prazo superior a 4 anos sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional. Sendo de 2 anos a pena máxima cominada em abstrato, a prescrição da pretensão punitiva se faz no prazo de 4 anos de acordo com o artigo 107, IV e artigo 109, V, ambos do Código Penal. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, em sessão realizada em 14 de agosto de 2013, o C. Órgão Especial da Corte Regional da 3ª Região rejeitou a referida arguição de inconstitucionalidade, em processo de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, por entender que o rigor da pena justifica-se pela própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, além da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, as quais foram devidamente sopesadas pelo legislador. Desse modo, afasta-se a arguição defensiva e a pretendida desclassificação para o delito do artigo 334, do Código Penal, uma vez que ficou evidenciado nos autos que os réus agiram de forma livre e consciente direcionada à realização do tipo penal em questão. Enquadra-se no tipo do artigo 273, 1º e 1º-B, I e V do Código Penal, a conduta de importação irregular de medicamentos de origem estrangeira sem registro no órgão de vigilância

sanitária. Incabível a desclassificação do fato para o tipo penal insculpido no artigo 334 do Código Penal, em face da considerável quantidade dos produtos apreendidos. Vencidas as preliminares, passo a enfrentar o mérito. Os medicamentos importados ilegalmente estão especificados no auto de apresentação e apreensão às fls. 9/10, todos sem o devido registro no órgão competente, com a finalidade de destinação a consumo de terceiros. A materialidade delitiva restou demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/20) e no Laudo de Exame de Produto Farmacêutico das fls. 99/108, segundo o qual, os medicamentos descritos nos subitens I.2, I.3, I.4, I.5, I.6 e I.9 não possuem registro na ANVISA, enquanto que os descritos nos subitens, I.1, I.7 e I.8 possuem registro na ANVISA, contudo, são falsos, sendo proibida sua comercialização em território nacional. Vale o registro de que o artigo 2º, da Portaria 344 - SVS de 12 de maio de 1998 condiciona a importação das substâncias anabolizantes à Autorização Especial concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Ainda que alguns dos anabolizantes tenham previsão de uso veterinário, é necessário registro no órgão de vigilância sanitária, existindo óbice à importação, nos termos da Instrução Normativa nº 10/2001 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. A importação de medicamentos é permitida apenas por empresas e estabelecimentos autorizados pelo Ministério da Saúde e licenciados pelo órgão sanitário competente. Os medicamentos estavam sendo transportados de modo inadequado e eram destinados à comercialização em território nacional, o que restou comprovado pela sua grande quantidade. Além do mais, o conjunto probatório evidencia a prática da conduta delituosa pelos acusados em concurso de pessoas. Destaco a seguir o interrogatório extrajudicial de LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA: "Que foi em companhia de Fernando Rodrigues Vieira, Adriano Ramalho Martins e Rodrigo Camilo de Godoy até a Ciudad Del Leste, Paraguai, para comprar jaquetas e eletrônicos, com o fito de revendê-los em Avaré-SP; comprou cerca de 350 jaquetas juntamente com os outros três, um celular N95 e um Motorola Rarzm, dois receptores de satélite e uma parábola e um LNB; também comprou juntamente com Adriano diversos medicamentos de origem estrangeira, que se encontram relacionados no auto de apresentação e apreensão; do medicamento que comprou, iria usar parte para um ciclo de musculação que iria realizar, sendo que outra parte iria revendê-la em Avaré; colocou juntamente com Adriano os medicamentos no compartimento que fica oculto no assoalho do Renault Scenic, porém informa que o compartimento que colocou é original do carro e não uma adaptação; como tinha ciência que era crime trazer medicamentos do Paraguai, tentou escondê-los de seu irmão Fernando Rodrigues Vieira e de Rodrigo Camilo de Godoy, pois os dois não sabiam da existência dos medicamentos em questão; que é formado em química pela Faculdade Integradas Regionais de Avaré, porém, alega não saber que certos medicamentos que haviam comprado era para uso veterinário e não para uso humano; reafirma não saber os prejuízos à saúde que os medicamentos em questão produzem; estava no veículo Astra placas CXS 9710 que vinha à frente (...) momento no qual localizaram os medicamentos em um compartimento escondido no assoalho traseiro; esse compartimento é original de fábrica..." (fls. 7/8). Já na fase judicial, LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA manteve a versão quanto à aquisição e introdução dos medicamentos em território nacional, porém, alegou que se destinavam ao seu uso próprio (fls. 690/691). Perante a Autoridade Policial, ADRIANO RAMALHO MARTINS reproduziu as declarações apresentadas por LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA no auto de prisão em flagrante (fls. 7/10). Em Juízo, tal como fez Luiz Miguel, Adriano também se retratou, admitindo a compra dos medicamentos, cuja destinação, todavia, disse que era para consumo próprio, visto que começara a fazer academia (fls. 690/691). A elevada quantidade e a diversidade de medicamentos, entretanto, é incompatível com a finalidade de uso próprio. Os réus sequer souberam detalhar para o que servem e como se deve tomar tais medicamentos, o que indica a finalidade comercial e não para uso próprio. A gravidade da conduta exige cautela na avaliação da finalidade da importação de medicamentos cuja comercialização em território nacional não conta com a autorização da ANVISA. A pequena quantidade, para uso próprio, desde que satisfatoriamente comprovado afasta o dolo, uma vez que não conta com lesividade suficiente para oferecer concreto e efetivo perigo de dano à saúde pública, a justificar a aplicação de pena tão severa, todavia, a importação irregular de grande quantidade de medicamentos de uso controlado ou sem registro no Brasil impõe o enquadramento do fato no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal. Importante lembrar que a retratação da confissão extrajudicial não se sustenta por não encontrar respaldo no substrato probatório, notadamente, quando o acusado não traz qualquer justificativa comprovada para a mudança de interrogatório. A retratação de confissão extrajudicial, do corréu, em Juízo, por si só, não tem o condão de retirar o valor de seus depoimentos extrajudiciais, notadamente se estes são compatíveis com depoimentos testemunhais, colhidos à luz do contraditório. Consoante a jurisprudência do STJ, "não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, corroborada por depoimentos colhidos na fase instrutória. Embora não se admita a prolação do édito condenatório com base em elementos de convicção exclusivamente colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica quando a decisão condenatória se apoia também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal." Ao ser inquirido como testemunha de acusação, o policial militar Marco Antonio Poltronieri declarou que encontraram em dois compartimentos existentes na traseira do Scenic grande quantidade de medicamentos anabolizantes. Os acusados disseram que pretendiam comercializar a mercadoria em Avaré. Nenhum deles contestou a versão apresentada e todos se mantiveram tranquilos (fls. 567). Observa-se que Antonio Alexandre de Carvalho, outro policial militar também testemunhou no sentido de que os medicamentos foram encontrados no interior do veículo Scenic, quando os acusados foram abordados e presos em flagrante (fl. 655). Note-se que ambos os policiais ratificaram em Juízo seus depoimentos perante a Autoridade Policial, no auto de prisão em flagrante (fls. 567 e 655). Por outro lado, as testemunhas de defesa ouvidas nada trouxeram para os autos que pudesse contribuir para a afirmação da tese defensiva em relação a Luiz Miguel e Adriano. Tanto a apreensão dos medicamentos, quanto a sua procedência paraguaia foram tranquilamente admitidas por ambos sem qualquer negativa ou contestação. Da mesma forma não era desconhecida dos réus a ilicitude do fato. Tanto assim que os comprimidos apreendidos eram transportados em compartimentos ocultos, a dificultar sua localização no interior do veículo. Inegável, portanto, que os acusados Luiz Miguel e Adriano, em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, introduziram em território nacional, em proveito de terceiros, para o exercício de atividade comercial, grande quantidade de medicamentos sem que estes possuíssem registro no órgão de vigilância sanitária. Quanto a Fernando Rodrigues Vieira e Rodrigo Camilo de Godoy, devem ser absolvidos, uma vez que não há prova suficiente de sua participação na conduta ilícita. De fato, em seus interrogatórios policial e judicial negaram conhecimento sobre a existência dos medicamentos no interior do veículo, o que foi confirmado pelos outros dois acusados Luiz Miguel e Adriano, os quais asseguraram, categoricamente, tanto perante a Autoridade Policial quanto em Juízo que nem Fernando Rodrigues Vieira, nem Rodrigo Camilo de Godoy, sabiam que estavam transportando medicamentos, sendo que as testemunhas ouvidas nada souberam informar a respeito. Ante o exposto, acolho em parte a pretensão estatal deduzida na denúncia, para: Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do artigo 70, Lei 4.177/62 e extinguir a punibilidade de todos os réus, com suporte nos artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal. Julgar improcedente a ação penal em relação a FERNANDO RODRIGUES VIEIRA e RODRIGO CAMILO DE GODOY e absolve-los da imputação da prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, c.c o artigo 29, "caput", ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Por fim, julgar procedente a ação penal em relação a LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA e ADRIANO RAMALHO MARTINS e condená-los pela prática do delito descrito no artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, c.c o artigo 29, "caput", ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie? obtenção de lucro fácil. Os réus são primários e possuem bons antecedentes. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento. Inexistem nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos sentenciados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. Não obstante a gravidade das consequências do fato, a exacerbação da pena-base se mostra desnecessária, tendo em vista já ser suficientemente severa a pena mínima prevista para a espécie, de modo que fixo a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, 10 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, que torno definitiva, na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, conforme autorizado pelo artigo 33 do Código Penal. A circunstância atenuante da confissão espontânea não pode ser reconhecida, tendo em vista que os réus alegaram que os medicamentos se destinavam ao consumo próprio, contudo, ainda que fosse reconhecida não poderia ser aplicada, visto que a pena-base já foi fixada no mínimo legal. Descabe substituição por pena restritiva de direitos em razão da quantidade da pena aplicada. Reconheço aos réus o

direito de apelar em liberdade. Deixo de decretar a perda dos veículos, uma vez que não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituem fato ilícito, ressalvada eventual decisão administrativa em sentido contrário (fl. 18/20). Decreto a perda das mercadorias apreendidas porque foram internalizadas em território nacional com ilusão do pagamento de tributos, embora tenha sido o inquérito policial arquivado, por aplicação do princípio da insignificância (fls. 18/20). Determino a restituição da fiança de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cada, a FERNANDO RODRIGUES VIEIRA e RODRIGO CAMILO DE GODOY (fls. 142 e 144). Decreto a perda da fiança de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cada, em desfavor de LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA e ADRIANO RAMALHO MARTINS (fls. 141 e 143). Após o trânsito em julgado, paguem os réus condenados, LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA e ADRIANO RAMALHO MARTINS, as custas do processo e lancem seus nomes no rol dos culpados. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para as providências de praxe em relação aos produtos apreendidos. P.R.I. Presidente Prudente, 17 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004066-44.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE GARCIA LEITE(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X ADRIANO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X CLAUDEMIR TREVIZAN(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Os acusados HENRIQUE GARCIA LEITE e ADRIANO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA foram denunciados como incurso no artigo 334, "caput", c.c o artigo 29, ambos do Código Penal, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, III, do mesmo códex, surpreendidos que foram, introduzindo em território nacional, mercadoria sem o pagamento do imposto indevido. Em relação ao corréu CLAUDEMIR TREVIZAN a imputação é a mesma, mas acrescida da circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04 de setembro de 2013 (fl. 118). Os réus foram citados e apresentaram defesa preliminar (fls. 147v, 175, 179, 148/149 e 191/192). Afastada a absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 193). Durante a instrução processual, foram inquiridas duas testemunhas de acusação, uma de defesa e interrogados os réus (fls. 213 e 237). Nada requereram as partes na fase do artigo 402. Em alegações finais, a Acusação pediu a condenação dos acusados (fls. 246/255). A Defesa, por sua vez, sustentou que não restou comprovada a coautoria; Adriano e Henrique se limitaram a transportar a carga, não tendo participado diretamente da conduta típica descrita no artigo 334, do Código Penal; postula a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea; invoca a alteração do artigo 334 pela Lei 13.008/2014; afirma a inaplicabilidade do artigo 92, III, do Código Penal. Aguarda a improcedência da ação penal em caso de eventual condenação e roga pela substituição da pena corporal por pena restritiva de direito, em face das condições pessoais dos agentes, em caso de condenação (fls. 264/268 e 271/278). É o relatório. DECIDO. Consta dos autos que no dia 9 de maio de 2013. Nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, os réus ocultaram e mantiveram em depósito, em proveito próprio e alheio, para o exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira e entrada proibida no país, notadamente 26.943 maços de cigarros paraguaios, de diversas marcas, desacompanhados de documentação legal, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado como fls. 50/55. A materialidade foi suficientemente comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que confirmam a apreensão da mercadoria em poder dos acusados (fls. 50/55). Apurou-se que Claudenir contratou Henrique e Adriano para que estes se deslocassem até o Paraguai, para aquisição de cigarros contrabandeados, para posterior comercialização nesta região. Assim foi que Henrique e Adriano viajaram até a cidade de Salto Del Guairá/PY, onde, por ordem e influência de Claudenir Trevisan, com consciência e vontade, adquiriram, receberam, inportaram e introduziram clandestinamente no País, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei 9.532/97 os cigarros estrangeiros acima destacados, em proveito do grupo, sempre com finalidade comercial. Sob as ordens e orientação de Claudenir, os outros dois transportaram os cigarros contrabandeados desde o Paraguai até Presidente Prudente, onde foram recebidos por Claudenir, sem qualquer documento legal, para posterior revenda na região, tendo os três descarregado os dois veículos utilizados para o transporte e ocultado a carga de cigarros contrabandeados na residência da mãe de Claudenir, mantendo-se em depósito, até a chegada de policiais militares, sendo, portanto, inequívoco que os três imputados tinham total conhecimento da origem clandestina e entrada proibida em território nacional dos cigarros paraguaios. A carga apreendida foi avaliada em R\$ 10.777,20 (dez mil setecentos e setenta e sete reais e vinte centavos), resultando na ilusão de tributos federais devidos pela entrada, caso fosse a importação permitida, na ordem de R\$ 43.809,47 (quarenta e três mil oitocentos e nove reais e quarenta e sete centavos) (fl. 49). Dos interrogatórios dos acusados extrai-se a prova da autoria delitiva. Interrogado em Juízo, Claudenir Trevisan admitiu ter contratado a compra e a entrega dos cigarros apreendidos por meio de uma pessoa, conhecida por "Tio", o qual teria designado Henrique e Adriano para a execução da tarefa criminosa, mediante pagamento de R\$ 10.000,00. Acrescentou, ainda, que já havia praticado o crime de descaminho (fl. 213). Segundo relatou Adriano Batista da Silva Oliveira, juntamente com Henrique pegou os veículos já carregados com os cigarros apreendidos, em Guairá/PR, com o fim de realizar o transporte das mercadorias até Presidente Prudente/SP. Declarou que foi contratado por uma pessoa identificada como "Tio" e que a entrega dos cigarros foi efetuada em uma residência na cidade de Presidente Prudente/SP, local em que Claudenir os recebeu e orientou onde descarregar os cigarros. Afirmou que já foi processado anteriormente pelo crime de contrabando em Araçatuba/SP, no ano de 2008 (fl. 237). As declarações de Henrique Garcia Leite confirmaram a versão dos comparsas, no sentido de que foi convidado por Adriano para fazer uma viagem até Guairá/PR, cidade onde pegaram, em um posto, os veículos Vectra, já carregados com os cigarros apreendidos. Afirmou que não era o proprietário dos cigarros, tendo sido contratado por "Tio" e que receberia pelo serviço a quantia de R\$ 300,00. Afirmou que a entrega das mercadorias foi realizada em uma casa no Município de Presidente Prudente/SP, sob a orientação de uma pessoa que acredita ser Claudenir Trevisan (fl. 237). O Policial Militar José Roberto Vesco declarou que receberam uma denúncia de possível crime de tráfico. Dirigiram-se ao endereço indicado, onde defronte a casa havia dois veículos estacionados, sendo que um deles afastou-se do local. Nesse momento Henrique e Adriano se esconderam no interior da residência, onde acabaram sendo localizados pelos policiais, juntamente com os cigarros apreendidos. Confessaram a prática da conduta ilícita, informando que a casa pertencia à genitora de Claudenir, identificado como o indivíduo que saiu com o carro quando da chegada dos policiais. Os réus disseram que realizaram o transporte e a entrega da mercadoria na casa da mãe de Claudenir e que receberiam recompensa em dinheiro pelo trabalho. (fl. 213). No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Edmar Benvenuto. Acrescentou, ainda, que os policiais foram informados pela mãe de Claudenir que este trabalhava com cigarros e que a mercadoria encontrada no interior de sua residência pertenciam a ele, Claudenir (fl. 213). Concluída a instrução probatória, bem evidenciado restou que Claudenir Trevisan promoveu e organizou a cooperação no crime, dirigindo a atividade dos demais agentes, pois contratou os denunciados Henrique e Adriano para que adquirissem e introduzissem os cigarros clandestinamente no território nacional, para comercialização dos produtos contrabandeados nesta região. Como afirmado em alegações finais pela Acusação, é irrelevante o fato de o cigarro apreendido ter sido recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido a certa distância dela. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelos réus implica sejam igualmente culpados pelo contrabando, porquanto está demonstrado que sabiam que as mercadorias deveriam ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foram os réus quem pessoalmente trouxeram os cigarros para o Brasil ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios. Em suas alegações finais a Defesa aponta situação que seria mais vantajosa para os réus, pela aplicação da Lei 13.008/14 que alterou o artigo 334, do Código Penal. A bem da verdade, a conduta dos réus está descrita no art. 3º do Decreto-lei 399/68. Este remete ao artigo 334 do Código Penal, referindo-se à pena ali cominada. De todo modo, não há relevância prática em alterar-se a capitulação. Isso porque, seja aplicado o dispositivo legal vigente na época do fato, seja o do novel diploma legal, a situação dos réus não se altera na medida em que, em quantidade, a pena continua a mesma, ou seja, de um a quatro anos de reclusão. Tendo os acusados Henrique e Adriano utilizado veículos como meio para a prática de crime doloso, cabe impor-lhes como efeito da condenação a inabilitação para dirigir veículo, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal. A prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor autoriza a aplicação da inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação (artigo 92, III, do Código Penal). Nem por isso a

simples retirada dos bancos dos veículos com a finalidade de aumentar o espaço para uma maior quantidade de mercadoria justifica a perda do bem em favor da União, na medida em que isso não o torna coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito. A prévia preparação de veículo consiste em se criar compartimentos secretos para dificultar a localização do produto transportado, o que não é o caso. Incide a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, em relação ao corréu Claudenir Trevizan. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar HENRIQUE GARCIA LEITE e ADRIANO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA, qualificados nos autos como incurso no artigo 334, "caput" c.c o artigo 29, "caput", do Código Penal, com aplicação do artigo 92, III, do mesmo estatuto repressivo, como efeito da condenação e condeno CLAUDENIR TREVIZAN como incurso no artigo 334, "caput" c.c os artigos 29, "caput" e 62, I, todos do Código penal. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie? obtenção de lucro fácil. Os réus são tecnicamente primários e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos condenados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As conseqüências do fato em si não foram graves de modo a justificar a exacerbação da pena, de forma que fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Incide a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, em relação ao corréu CLAUDENIR TREVIZAN, de sorte que sua pena-base deve ser aumentada em 1/6, passando a 1 ano e 2 meses de reclusão. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, diminuo a pena de CLAUDENIR TREVIZAN em 1/6, retornando a 1 ano de reclusão. Tomo definitiva a pena de 1 ano de reclusão para CLAUDENIR TREVIZAN, a ser cumprida no regime aberto, visto que inexistem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição. A circunstância atenuante da confissão espontânea, embora reconhecida, não se aplica aos corréus Henrique e Adriano, tendo em vista que sua pena-base já está sendo fixada no mínimo legal. Sem outras circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e diminuição em relação aos corréus HENRIQUE GARCIA LEITE e ADRIANO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA, torno definitiva sua pena-base de 1 ano de reclusão a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal. Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas durante o tempo de duração da pena corporal aplicada, a critério do Juízo da Execução Penal. Em decorrência da condenação, decreto a perda da fiança cujo depósito está comprovado à fl. 39. Aplico o efeito da condenação prevista no artigo 92, III, do Código Penal para os corréus HENRIQUE GARCIA LEITE e ADRIANO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA, devendo a inabilitação para dirigir veículos ser imposta pelo tempo da pena privativa de liberdade (12 meses). Oficie-se ao órgão de trânsito competente. Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Não sendo os veículos apreendidos coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, deixo de aplicar a pena de perdimento, liberando-os na esfera penal, decisão que não interfere na esfera administrativa. P.R.I. Presidente Prudente, 11 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000190-47.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROSILEIA APARECIDA DOS SANTOS (SP322828 - MARCELO NOGUCHI)

Trata-se de ação criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 342, "CAPUT" do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 17 de janeiro de 2014. [17/01/2014]. (folha 86). Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o Órgão Ministerial apresentou proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições foram aceitas pela denunciada e seu defensor em audiência realizada neste Juízo, onde restou homologada a avença. (fs. 95/97, 108 e vs). Decorrido o prazo da suspensão, sem a ocorrência de fato que pudesse ensejar a revogação do benefício concedido ao réu, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. (folha 147). É o relatório. DECIDO. De fato, a denunciada ROSILÉIA APARECIDA DOS SANTOS cumpriu com todas as condições que lhe foram impostas, não ocorrendo, no decurso do período de suspensão condicional do processo, quaisquer causas que pudessem ensejar a revogação do benefício, sendo, portanto, de rigor, a extinção da punibilidade. (folhas 111/143, destes autos e, folhas 03/05, do apenso). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ROSILÉIA APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, solteira, auxiliar de cabeleireira, natural de Mariluz (PR), onde nasceu no dia 03/12/1977, filha de Hercílio José dos Santos e de Rosa Longo Tomé dos Santos, portadora do RG nº 30.974.264-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 293.929.038-55, residente à Rua Sete de Setembro, nº 458, Distrito de Montalvão, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente (SP), CEP: 19110-050, nos termos do artigo 89, parágrafo 5, da Lei nº 9.099/95. Procedam-se às anotações necessárias. Custas na forma da Lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 09 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001381-30.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DONIZETE SIFOLELI (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia em face de Luiz Donizete Sifoleli pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, e artigo 304, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 2 de abril de 2014 (fl. 128). Regularmente citado e intimado, o réu apresentou defesa preliminar, com rol de testemunhas (fs. 145/164 e 167). Afastada a absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia (fs. 171/175). Durante a instrução processual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (fs. 111/117, 136/140 e 155/156). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal, ao passo que a Defesa negou a existência de estelionato; sustentou que o acusado não recebeu vantagem ilícita; que não houve prejuízo; afirmou ausência de dolo na conduta do réu e inexistência de concurso material. Aguarda a improcedência da ação penal (fs. 259/267 e 270/274). É o relatório. DECIDO. Narra a denúncia que o réu firmou em 18 de maio de 2009, convênio junto ao Ministério do Turismo, tendo por objeto a realização da Festa do Peão de Boiadeiro de Nantes, entre os dias 22 a 24 de maio de 2009, conforme cópia digitalizada e encartada nos autos como fl. 95. O valor do convênio foi fixado em R\$ 278.000,00 (duzentos e setenta e oito reais), quantia repassada pelo Concedente à Associação de Rodeio Completo de Taciba - OS TROPEIROS. Desde a proposta apresentada o acusado fez constar despesa com a realização de apresentação musical da dupla sertaneja Guilherme & Santiago, que de fato não ocorreria, auferindo assim vantagem indevida desde o momento em que os recursos foram transferidos para a conta corrente da Associação. Ao prestar contas em 03 de julho de 2009 (fl. 72 do procedimento autuado pelo Ministério do Turismo, que consta em cópia digital à fl. 95 do IPL), Luiz Donizete apresentou documentação falsa (contratos e notas fiscais) acerca da realização de show da dupla sertaneja Guilherme & Santiago e de anúncios em jornal e TV, dupla cuja apresentação no município foi negada pela sua própria assessoria e pela Sra. Lucimar de Souza Pinto, presidente do Fundo Social Municipal de Nantes e pelo próprio Município de Nantes (fs. 38/39, 49 e 96). Tampouco a imprensa regional confirmou qualquer publicidade alusiva ao referido evento Festa do Peão de Boiadeiro de Nantes (fs. 42/47, 64/65 e 96). A tentativa de localização do Jornal Exponente (fl. 17), apontado pelo acusado, que supostamente demonstraria a realização do show, resultou infrutífera. Em parecer técnico o Ministério do Turismo deixou de aprovar as contas apresentadas, indicando de maneira pormenorizada as razões pelas quais entendeu como não comprovadas as despesas declaradas (fs. 55/61). Um ano mais tarde, em 13 de setembro de 2010 o acusado encaminhou ao Ministério do Turismo, em DVD, vídeo que supostamente teria sido gravado na Festa do Peão de Boiadeiro de Nantes, objeto do Convênio. Apurou-se no inquérito que Luiz Donizete tentou induzir em erro o setor técnico responsável pela análise da prestação de contas, ao utilizar imagens do DVD lançado pela dupla sertaneja Guilherme & Santiago e não de show realizado no evento em Nantes-SP, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (fs. 54/62). As despesas declaradas e não comprovadas acarretou ao erário um prejuízo que somou R\$ 92.825,00, incluindo as despesas com o



show Guilherme & Santiago e anúncios com jornal e TV, conforme documentação constante dos autos. Conclui a peça acusatória que, objetivando assegurar a impunidade do crime que já havia cometido, o acusado produziu e fez uso de documento ideologicamente falsos, com o objetivo de comprovar que havia contratado e realizado apresentação musical que de fato não ocorreu. A materialidade do delito de estelionato está comprovada pela documentação encaminhada pelo Ministério do Turismo, que confirma a celebração da Festa do Peão de Boiadeiro de Nantes, entre os dias 22 a 24 de maio de 2009, bem como a fraude perpetrada, conforme procedimento juntado em mídia à fl. 95. A materialidade do crime de uso de documento falso está no Laudo de Perícia Criminal Federal que constatou que as imagens supostamente filmadas durante o show de rodeio de Nantes, na verdade foram extraídas do DVD lançado pela dupla sertaneja Guilherme & Santiago, caracterizando uma edição fraudulenta (fls. 54/62). Nenhuma dúvida em relação à autoria. Luiz Donizete Sifoleli era o gestor signatário do convênio e representante da empresa convenente, segundo consta da Nota Técnica do Ministério do Turismo (fl. 7). Ademais, informações obtidas pela Polícia Federal através do banco de dados da Receita Federal do Brasil, demonstram que Luiz Donizete era presidente da Associação de Rodeio Completo de Taciba - OS TROPEIROS à época dos fatos, firmando toda a documentação fornecida ao Ministério do Turismo (fls. 67/68). Interrogado em Juízo, o réu admitiu a assinatura do convênio. Disse que inicialmente a proposta incluía, de fato, a contratação da dupla sertaneja "Guilherme & Santiago". Como a aprovação pelo Ministério do Turismo demorou, referida dupla assumiu outro compromisso para a data agendada, o que impossibilitou seu comparecimento. Foi então que a empresa contratada para organizar o evento mandou outra dupla em substituição: Milionário e José Rico, mais famosa e mais cara que a anterior. Ponderou que não agiu com dolo nem praticou qualquer fraude. Os erros ocorridos foram causados por sua inexperiência, uma vez que foi a primeira vez que assumiu a organização de um evento de tal natureza. Quanto à imputação da prática de crime de uso de documento falso disse que a empresa contratada foi quem providenciou toda a documentação (incluindo DVD, notas fiscais, recibos etc), tendo o acusado assinado os documentos que lhe foram apresentados, na confiança. Disse, ainda, que restituiu ao Governo Federal a importância de R\$ 130.000,00, aproximadamente, do seu próprio bolso, o que afasta o prejuízo alegado pela Acusação. A testemunha Lucimar de Souza Pinto assegurou que a dupla Guilherme & Santiago não participou do evento Expo-Nantes, naquele ano de 2009, tendo dito os outros depoentes que nada sabiam sobre a apresentação da referida dupla, se de fato ela teria ou não acontecido. Comprovou-se nos autos que o acusado obteve para si vantagem indevida em prejuízo da União, mediante fraude consistente na declaração de despesas que de fato não ocorreram, induzindo em erro os funcionários responsáveis por assinar, fiscalizar e analisar a prestação de contas do convênio firmado junto ao Ministério do Turismo para a transferência voluntária de recursos públicos federais. Comprovada também restou a prática do crime de uso de documento falso, pela entrega de um DVD adulterado, com a finalidade de justificar as despesas antes declaradas, o que foi feito para assegurar a ocultação e a impunidade do crime de estelionato, o qual já havia se consumado com a apresentação de falsa proposta de projeto cuja execução de antemão o acusado deliberadamente já pretendia não cumprir. Não socorre a Defesa a alegação de ter sido a dupla sertaneja substituída por outra de maior popularidade, uma vez que o plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo deveria ter sido executado tal como estava previsto. Ademais, a contratação de outra dupla não foi comprovada pela Defesa em nenhum momento, seja por prova oral, seja por prova material. Tampouco exclui a responsabilidade do acusado ou caracteriza arrependimento posterior a restituição parcial de R\$ 130.326,30, comprovada pela GRU juntada como fl. 164, visto que remanesce sem ressarcimento a quantia de R\$ 258.519,40 cuja devolução é exigida pelo Ministério do Turismo em decorrência da desaprovção das contas prestadas pelo réu (fls. 248/259, da mídia juntada aos autos como fl. 95). Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar LUIZ DONIZETE SIFOLELI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, 3º; no artigo 304, c.c. o artigo 61, II, "b" e artigo 69, todos do código Penal. Passo a dosar a pena. Verifico que o acusado é primário e de bons antecedentes, sendo-lhe favoráveis todas as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, de maneira que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão, para o delito de estelionato. Tendo em vista a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, a pena deve ser aumentada em 1/3, passando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Sem outras causas de aumento ou diminuição e circunstâncias agravantes ou atenuantes, torno definitiva a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Condeno, ainda, o réu ao pagamento da pena pecuniária que fixo em 10 dias-multa. Por força do 3º, do artigo 171, do CP, aumento a pena de 10 dias-multa, em 1/3, perfazendo 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, tendo em vista a condição financeira do réu. Quanto ao crime do artigo 304, do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 ano de reclusão. Em face da circunstância agravante prevista no artigo 61, II, "b", aumento a pena-base em 1/6, totalizando 1 ano e 2 meses de reclusão, a qual torna definitiva, na ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição, a ser cumprida no regime aberto. Condeno, ainda, o acusado ao pagamento da pena pecuniária que fixo em 10 dias-multa. Faço incidir a circunstância agravante do artigo 61, II, "b" e aumento a pena de multa para 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. A soma das penas corporais totaliza 2 anos e 6 meses de reclusão e da pena pecuniária, 24 dias-multa. Substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, sendo uma na obrigação de entregar uma cesta básica por mês, pelo tempo da pena privativa de liberdade e a outra na obrigação de prestar serviços à comunidade pelo mesmo tempo, a critério do Juízo das Execuções Penais. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, pague o acusado as custas do processo e lance-se seu nome no rol dos culpados. P.R.I. Presidente Prudente, 8 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3750**

#### **MONITORIA**

**0006611-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINA DE OLIVEIRA**

Trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos, com resultado inexpressivo.

Indefiro o pedido da CEF, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência

que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências encetadas na busca de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004713-68.2015.403.6112** - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008513-07.2015.403.6112** - DULCEMARA LUCIO MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades desenvolvidas pela autora, converto o julgamento em diligência para realização de prova oral, colhendo-se depoimento pessoal e testemunhas eventualmente arroladas. Para tanto, designo para o DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14h, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado e, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 385 do Novo Código de Processo Civil. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, devendo, entretanto, apresentar nos autos rol no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 357, do Novo Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista a juntada nos autos de formulário próprio e laudo pericial, oportunizo a comprovação das atividades especiais alegadas por outros meio de prova. Consigno, ainda, que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003244-50.2016.403.6112** - AUTO POSTO FERNANDES & GESTINARI LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004208-43.2016.403.6112** - ANNA CAROLINA SILVA OLIVEIRA X ANA CAROLINA GAMA MARTINS X ANA CAROLINA MARCELINO FURRIER X ANA CLARA BORGES MARANGONI X ANA ELISA CARVALHO PUGLIESE X ANA GANEF SLOBODTICOV X ANA LAURA MORETTI PESSOA X ANA PAULA DOS SANTOS ALVES X BEATRIZ PUZONE SCARPIM X BRUNA ALVES FERREIRA X BRUNA FAUST RUHNKE X BRUNA LAINE CLARO X BRUNA DE LUCCA FACHOLLI TAKAHASHI X BRUNA SILVA SOARES X CAUANA ASMAN GONCALVES X CAROLINA ADAS BUENO E SILVA X DANIEL ANTONIO RISSI DANTAS X DIEGO SANTANA DOS SANTOS X ELDER ROBERTO BACCARO VIEIRA X GABRIELA BARBOSA LEAL X GABRIEL BANDEIRA SANTOS X GABRIEL CALDEIRA CORAZZA X GIOVANA KAORY JANDER KATAOKA X GUILHERME LOBO DE SIQUEIRA X GUILHERME MORENO SEXTO X ILANA GONCALVES ZAMBERLAN X ISABELLA CALEGON ABRAO X ISABELA MARINHO DIAS NASCIMENTO X ISABELLE DO NASCIMENTO TOZONI REIS X ISABELA PUGA MAGOTI X JESSIKA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOAO PEDRO BERNARDI MENOSSI X JOAO VITOR BRAZ RIBEIRO X JORGE GLAUBER MASSUNARI X JULIANA JACOMELI GOUVEIA X LARA CAROLINE ANASTACIO HARO X LARIANE SEGATO TRONDI X LARISSA ELVIRA PAUKA SANTANA X LAURA HARTMANN X LETICIA NASCIMENTO COLNAGO X LUIS OTAVIO DE ASSIS ONIMARU X MARIANA DOS SANTOS PASCOAL X MARIA PAULA ZAMBELLI SOUZA RODRIGUES X MARCOS ROMBI FILITTO X NATALIA FERNANDES IIZUKA X NICOLY NIELSEN CINDY LIMA DA SILVA X PAULA BEATRIZ DIAS MITROVINI X PEDRO HENRIQUE MOTTA DUALIBI X RAPHAELA SILVA CRUZ X STEPHANY ALLI FABRICIO LEITE X STHEFANE LEMES LORENA X THAIANA DE BRITO ROS X WILLIAN MEDINA GUIMARAES X WILSON JOLANDO OJEDA JUNIOR(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou esta demanda pretendendo a concessão de liminar, visando o remanejamento de 55 vagas já disponibilizadas pelo MEC para o curso de Medicina. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda de manifestações das rés (folha 658). Intimada, a APEC se manifestou (folhas 674/685). A União Federal, por sua vez, apresentou a petição das folhas 915/918. A liminar foi indeferida (folhas 930/932). Intimada, a parte autora manifestou-se acerca das alegações apresentadas pela União e APEC (folhas 936/954). A parte autora agravou de instrumento (folhas 977/978). As folhas 1.022/1.023, a decisão liminar foi mantida. Sobreveio contestação da APEC às folhas 1.047/1.060, reiterando seu pedido para impugnação das pretensões autorais. A título de provas, requereu a oitiva de testemunhas e a tomada de depoimento pessoal dos autores. Às folhas 1.065/1.076, o FNDE apresentou sua peça de resistência, com preliminar de "legitimidade passiva ad causam". No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. Nada falou acerca da produção de provas. A União trouxe aos autos sua contestação às folhas 1.077/1.092, rechaçando os argumentos expostos pelos autores. Fez pedido genérico de provas. Pelo despacho da folha 1.119, facultou-se à parte autora manifestar-se acerca das contestações apresentadas, bem com especificar provas. Em resposta, a parte autora apresentou a petição das folhas 1.121/1.152. Posteriormente, às folhas 1.175/1.185, a parte autora requereu, a título de provas, o depoimento pessoal dos alunos. Em sede de agravo, a liminar foi indeferida (folhas

1.190/1.191).É o relatório.Decido.Primeiramente, passo a analisar a preliminar de "legitimidade passiva ad causam" arguida pelo FNDE.O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC) destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento. O artigo 3º, II, da Lei nº 10.260 /01, com redação dada pela Lei nº 12.202/10, estabelece que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.Assim, o FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, não podendo, a preliminar sustentada, ser acolhida.Por outro lado, verifica-se que os autores cumulam pedidos de reparação de danos morais e materiais, direcionados à Instituição de Ensino, caso em que não há legitimidade do FNDE e nem da União para responder, até porque a pretensão não é direcionada a eles.Nesse contexto, porquanto a parte autora tenha requerido indenização por danos materiais (matrículas e mensalidades pagas), bem como danos morais, decorrentes de toda a expectativa na aquisição de uma vaga para cursar Medicina, somente em relação à Instituição de Ensino, conclui-se que não há uma conexão que justifique a cumulação das pretensões no mesmo processo, sendo assim procedido pelos autores por mera conveniência. Veja que a questão referente à reserva e remanejamento de vagas para o FIES, está diretamente relacionada às atribuições do FNDE, enquanto eventual dano causado em decorrência da atuação da IES está totalmente divorciado dos interesses da União, tomando confusa a adequada apreciação da causa, além de refletir na própria competência para apreciá-la, na medida em que a Justiça Federal somente a tem quando se discute a atuação da Instituição de Ensino Privada se deu no exercício de competência delegada, ou seja, a mera pretensão para reparação de danos, quando de um lado estão os alunos/autores e, de outro, uma entidade particular de ensino superior, não justifica a competência da Justiça Federal.Ademais, ainda que o pedido fosse intentado também em face da União, a competência para processar e julgar a questão também seria da Justiça Estadual.Esclareço. A Jurisprudência Pátria é uníssona no sentido de que é da competência da Justiça Federal apreciar os atos praticados quando a instituição de ensino privado estiver no exercício de função delegada da União. Ou seja, é de competência da Justiça Federal somente quando o objeto da causa discuta ato decorrente do exercício de função delegada da União, como por exemplo, o direito de matrícula.Assim, as lides em que se discutem atos de mera gestão praticados por entidade de ensino superior particular devem ser processadas na Justiça Estadual.No caso em apreço, a pretendida indenização por danos morais e materiais é questão distinta do direito à matrícula ou qualquer outra competência delegada pela União.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a indenização por danos morais e materiais, em razão da prática de ato de gestão contra a instituição particular de ensino superior, é da competência da Justiça Comum Estadual.No caso, não há interesse jurídico que justifique a presença da União no polo passivo da demanda, a teor do que dispõe a Súmula 150 do STJ ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas").Vejamos: Processo AGRCC 201403183167 AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 137288 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agrado Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa .EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSAS. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. UNIVERSIDADE PRIVADA. AUTORA QUE PRETENDE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DIANTE DE IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA NO CURSO DE GRADUAÇÃO PRETENDIDO. PRETENSÃO QUE NÃO SE ENCONTRA NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO DELEGADA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1A. VARA CÍVEL DE ITAÚNA/MG, O SUSCITADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF. 1. Afasta-se de plano, a prevenção do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, conforme alegada, porquanto não estão presentes os elementos identificadores que definem a prevenção, quais sejam partes, pedido e causa de pedir. Dessa forma, como se trata de processo envolvendo parte diversa no polo ativo da demanda, e a causa de pedir e o pedido são diversos daqueles exarados no voto do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, rejeita-se a preliminar de prevenção alegada. 2. No julgamento do CC 118.895/MG, da lavra do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, estabeleceu-se a competência da Justiça Federal, em razão da natureza do ato praticado pela instituição, quando afeto ao direito de matrícula, em razão do entendimento de que tal ato se encontra no âmbito da atuação delegada pela União. 3. No entanto, no caso em apreço, verifica-se que a autora pretende ver-se indenizada a título de danos morais e materiais que não estão relacionados com o direito à matrícula ou com qualquer ato delegado pela União, tratando-se de questão afeta à prestação do serviço, cuja natureza privada emana do disposto no art. 209 da Constituição da República. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Ação de indenização por danos morais e materiais, em razão da prática de ato de gestão contra a instituição particular de ensino superior, é da competência da Justiça Comum Estadual. 5. Agrado Regimental da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA a que se nega provimento. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 03/09/2015 \_\_\_\_\_ Processo AGRCC 201402554972 AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 136331 Relator(a) RAUL ARAÚJO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:24/06/2015 ..DTPB: Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. JUÍZO FEDERAL. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA PERIÓDICO JORNALÍSTICO. ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que as lides em que se discutem atos de mera gestão praticados por entidade de ensino superior particular devem ser processadas na Justiça Estadual, sendo de competência da Justiça Federal somente quando o objeto da causa discuta ato decorrente do exercício de função delegada da União. 2. Agrado regimental desprovido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 27/05/2015 Data da Publicação 24/06/2015 \_\_\_\_\_ Processo AGRCC 201600344449 AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 145308 Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:10/05/2016 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Ementa ..EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. UNIÃO. INTERESSE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Em ação de indenização por danos morais ajuizada contra instituição de ensino particular, inexistindo pedido relativo a registro do diploma no MEC e tendo a Justiça Federal concluído pela falta de interesse da União no julgamento da lide, firmada está a competência da Justiça Comum. Precedentes. 2. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. Agrado regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 27/04/2016 Data da Publicação 10/05/2016 \_\_\_\_\_ Processo AGRESP 201502204910 AGRESP

- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1553120 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que: "em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é negável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988". 2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83/STJ) 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 17/11/2015 Data da Publicação 24/11/2015 No mesmo sentido: Processo AC 00148866520074036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1379609 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência da Justiça Federal e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto preliminar que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO DO CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA PARA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Quanto à preliminar concernente à legitimidade da União Federal, tem razão a recorrente, quanto ao papel que lhe cabe como fiscalizadora em relação à parte das atividades das instituições de ensino superior, no que compete aos poderes delegados. 2. A cobrança de valores por parte da instituição demandada para a oferta do serviço de diploma de conclusão de curso superior, não comporta, por si só, inferir a competência do Ministério da Educação, eis que é matéria peculiar de cada instituição. 3. A lei nº 9.394/97 não contém qualquer dispositivo que alinhe, dentre outras, a fiscalização ou atuação da União Federal, através do respectivo Ministério ou de órgão hierarquicamente a este vinculado, de cuidar de fixar ou afastar a cobrança de valor relativo ao registro de diploma. 4. A única e devida atuação da União Federal no caso de instituições particulares de ensino é o cumprimento da lei de diretrizes e bases da educação nacional e zizar os contornos da denominada competência delegada, na qual não se insere a atividade meramente administrativa de expedição de diploma para graduados, com cobrança de taxa. 5. Preliminar de incompetência da Justiça Federal acolhida. Apelações prejudicadas. 6. Superada a preliminar, apelação da União provida para reconhecer a incompetência da Justiça Federal. Apelação do Ministério Público Federal prejudicada. Data da Decisão 07/11/2013 Data da Publicação 29/11/2013 Dessa forma, apresenta-se impertinente resolver perante a Justiça Federal a pretensão de reparação de danos, posto que se trata de questão autônoma e desprovida de conexão com a atuação do FNDE e da União, cabendo aos autores buscarem apontada reparação em ação própria e perante juízo competente. Por tal razão, não vislumbro a presença de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo para resolvê-la neste feito, sendo de rigor excluí-lo do presente feito. Passo a analisar o pedido de provas. A parte autora requereu, a título de provas, o depoimento pessoal de todos os estudantes aprovados no vestibular da Unoeste para o curso de Medicina e que fizeram a opção pelo FIES, como forma de justificar seu direito ao remanejamento de 55 vagas para o financiamento estudantil, ou, alternativamente, a concessão de danos morais e materiais. Em síntese, a parte autora pretende, com a prova oral, justificar o remanejamento de vagas para o FIES e demonstrar os danos morais e materiais sofridos. Pois bem, com o reconhecimento do não cabimento da apreciação do pedido de reparação de danos neste feito, assim como a desnecessidade de dilação probatória no tocante a questão referente ao remanejamento de vagas, porquanto se trata de matéria de direito ou fático-documental, tenho como prescindível a tomada de depoimento pessoal dos autores. Ademais, conforme já mencionado quando da análise do pedido liminar, os documentos constantes dos autos demonstram que a IES, facultativamente, aderiu ao programa FIES e editou a Portaria n. 39/2015 (e posterior adendo) informando o número de vagas disponibilizadas para cada curso, dentre eles Medicina, bem como a reserva de vagas para o programa de financiamento estudantil, nos termos da Portaria MEC 13/2015, editada para o processo seletivo do primeiro semestre de 2016. Assim, a prova oral requerida é totalmente despicienda. Processo AC 00019337320104036002 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1966457 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELO INSS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO LESIVO E O COMPORTAMENTO DO AGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. - Sem fundamento a afirmação do embargante sobre a alegada omissão no cerceamento de defesa por não ter sido produzida prova oral a fim de apurar a concorrência de responsabilidade entre as partes. - Cabe ao juiz da causa, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, consoante redação do art. 130 do antigo CPC/73. - No presente caso, tomou-se despicienda a produção de provas, em virtude de entendimento no sentido de que a matéria fática controvertida está suficientemente demonstrada pela prova documental produzida, não havendo que se falar em nulidade do decisor. - O pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa do empregador. A cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. - É assegurado o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Desse modo, o INSS ajuizou a presente ação com o objetivo de obter, regressivamente, a condenação das rés ao pagamento de todos os valores por ele despendidos, bem como dos que sobrevierem, em virtude da concessão de benefícios previdenciários ao segurado acidentado. - A obrigação de indenizar está amparada na verificação do fato lesivo, o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento positivo ou negativo do agente com o resultado final que é o dano. - Conquanto comprovada a imprudência do motorista em não aguardar a equipe de manutenção para fazer o devido ajuste no equipamento, restou consignada a necessidade de adoção de medidas preventivas como substituição do atual sistema de freio à lona/pastilha por outro de maior segurança como, por exemplo, sistema de freio a motor, substituição do atual sistema de acionamento dos cabos de tração (botoeira) por outro sistema que ofereça maior segurança na operação e, por fim, substituição das correntes nas caçambas por câmbio para toda frota de caminhões de cana picada. - Ao ser permitido pelas rés que o segurado realizasse atividade para a qual não recebeu treinamento e, ainda, em equipamento que não se encontrava em perfeitas condições de funcionamento assumiu o risco pelo acidente sofrido pelo segurado. - Comprovados a negligência das rés, o resultado lesivo para o INSS e o nexo causal entre a ação/omissão e o dano, dever ser reconhecida a responsabilidade das rés no evento, impondo-se o dever de indenizar os gastos suportados pela autarquia previdenciária em decorrência do acidente em questão, até a data em que cessar o benefício. - Ficam prequestionados os dispositivos legais mencionados. - Fica mantida a condenação estabelecida para os honorários sucumbenciais. - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. - Não tendo sido

demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. - Embargos de declaração a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 26/07/2016 Data da Publicação 02/08/2016 Processo AC 00210207520114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817351 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - AÇÃO ORDINÁRIA - MATÉRIA DE DIREITO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA - PRIVILÉGIO POSTAL - ADPF Nº 46 - DOCUMENTOS BANCÁRIOS CLASSIFICADOS PELA RÉ COMO PEQUENA ENCOMENDA - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 47 DA LEI Nº 6.538/78 - TENTATIVA DE BURLA AO CONCEITO DE CARTA - DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO POSTAL - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO A TERCEIROS - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. 1. O agravo retido reiterado na apelação não merece acolhimento, na medida em que despidiend a produção das provas indicadas às fls. 416/417 (provas documentais, prova pericial, prova oral e expedição de ofícios) para analisar o âmbito de atuação do monopólio postal, matéria eminentemente de direito, como acertadamente concluiu o MM. Juízo "a quo". 2. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante, e não a discussão do mérito. 3. Na hipótese dos autos, ao reconhecer monocraticamente a exclusividade da ECT na prestação do serviço postal, inviabilizando a contratação de terceiros para a prestação do serviço de entrega de correspondências bancárias, a e. Relatora nada mais fez do que aplicar entendimento jurisprudencial dominante do STJ e desta Corte. 4. In casu, não ganha relevo a tentativa de a agravante desqualificar os fundamentos da decisão recorrida, enquadrando como "pequena encomenda" os objetos analisados e classificados como carta, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78. 5. No que se refere ao argumento aduzido em razão do princípio da eventualidade, igualmente não prospera a pretensão da agravante, pois o serviço postal deve ser exercido exclusivamente, e em caráter de privilégio, pela ECT, conforme reconhecido pelo STF, não se admitindo atuação de terceiros, ainda que deficiente sua prestação pelos Correios. 6. A propósito, a impossibilidade de contratação de terceiro diante de eventual recusa na prestação do serviço postal pela autora foi adotado como fundamento da decisão agravada, conforme acórdão proferido por esta Corte na apelação cível 0000403-07.2005.4.03.6100, citado às fls. 543/544. 7. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 8. Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/09/2015 Data da Publicação 29/09/2015 De todo o exposto, no tocante ao pedido para reparação de danos morais e materiais, o mesmo deve ser excluído deste feito, ante a ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil), haja vista que sua análise refoge à competência da Justiça Federal, sendo incabível a apreciação do mérito por este Juízo. No mais, em relação ao pedido para remanejamento de 55 vagas do FIES para o curso de Medicina, indefiro o requerimento para tomada dos depoimentos pessoais dos autores, nos termos da fundamentação supra. Em prosseguimento, intimem-se as partes quanto ao aqui decidido e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011052-09.2016.403.6112** - SERGIO NUNES DE SOUZA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência para conhecer do feito tomando de empréstimo os fundamentos lançados no acórdão de fls. 110/112, que entendeu pela incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o pedido.

Dê-se ciência às partes e venham-me conclusos para sentença se não houver requerimentos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007596-85.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112 ()) - APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Ao(s) 11 dias do mês de novembro de 2016, às 17h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: O advogado dos embargantes, Dr. Silvano Janssen Bergamo. No Juízo deprecado (Justiça Federal de Porto Alegre), a testemunha Clóvis Benoni Meurer, o advogado do BNDES, Dr. Eduardo Pontieri (Justiça Federal de São Paulo). Ausente os embargantes. A testemunha foi ouvida pelo sistema de videoconferência. Pelo MM. Juiz foi deliberado: "Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a Justiça Estadual da Comarca de Tapejara/RS, visando a oitiva da testemunha Clóvis Benoni Meurer (folha 599)". Todos os presentes saem aqui intimados. NADA MAIS Ao(s) 11 dias do mês de novembro de 2016, às 17h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: O advogado dos embargantes, Dr. Silvano Janssen Bergamo. No Juízo deprecado (Justiça Federal de Porto Alegre), a testemunha Clóvis Benoni Meurer, o advogado do BNDES, Dr. Eduardo Pontieri (Justiça Federal de São Paulo). Ausente os embargantes. A testemunha foi ouvida pelo sistema de videoconferência. Pelo MM. Juiz foi deliberado: "Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a Justiça Estadual da Comarca de Tapejara/RS, visando a oitiva da testemunha Clóvis Benoni Meurer (folha 599)". Todos os presentes saem aqui intimados. NADA MAIS

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005183-65.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-82.2016.403.6112 ()) - FICHER & LUPION S/S LTDA - ME X TANIA MARIA FICHER LUPION X CARLOS AUGUSTO FICHER(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença.FICHER & LUPION S/S LTDA - ME e outros propôs os presentes embargos de declaração (fls. 104/105) à sentença de fls. 98/101, sob a alegação de que é contraditória ao afirmar na fundamentação que o caso é de improcedência parcial e, ao final, julgar os embargos improcedentes.É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem, conforme disse o próprio embargante há evidente erro material na sentença, ao concluir a fundamentação afirmando que o caso seria de "parcial" improcedência dos embargos. A propósito, verifica-

se do contexto global da sentença, em especial da fundamentação, que a parte embargante não obteve reconhecimento em nenhum dos pedidos formulados, de sorte que o pronunciamento judicial disposto naquele momento condiz à total improcedência do pedido, nos termos em que consta na parte dispositiva. Isto posto, conheço dos presentes embargos, para sanar o referido erro material, deixando claro que o julgamento foi pela total improcedência dos embargos. Anote-se à margem da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011137-92.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009466-34.2016.403.6112 ()) - CHELLEME UNIFORMES EIRELI - EPP X MARIA DORALICE ANGELO DE DEUS X MICHEL DE DEUS JOSE (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro parcialmente o pleito de justiça gratuita, isto é, apenas quanto aos embargantes Maria Doralice Ângelo de Deus e Michel de Deus José, já que somente em relação a eles se aplica a presunção de veracidade a que alude o artigo 99, 3º, do CPC. Todavia, ficam condicionados os efeitos da gratuidade ora deferida à vinda da necessária Declaração de pobreza.

Pessoa jurídica pode, sim, gozar da benesse, mas precisa provar sua insuficiência econômica. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, fica desde já indeferido o pleito.

No mais, recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo - art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução não se encontra garantida. Houve, de fato, oferecimento de bens à penhora nos autos da execução; foi inaceito, todavia, por não observada a ordem de gradação legal (artigo 835 do referido "codex").

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007212-88.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-02.2015.403.6112 ()) - ANIZIA MARQUES DE SOUZA (SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GRAFICA AMAGER EIRELI - EPP (SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

Vistos, em despacho. Pela petição da folha 59, o representante da empresa embargada Gráfica Amager Eirelli EPP, Adail Bucchi Júnior, requereu a redesignação da audiência agendada para 22 de novembro próximo, ao argumento de que estará viajando nesta data, tendo, inclusive, comprado as passagens aéreas muito anteriormente à designação do ato. Juntou documentos (folhas 60/61). Decido. Ante o documento da folha 61, que demonstra a aquisição das passagens em 22/06/2016, data muito anterior à designação de audiência neste feito, defiro o requerido pela parte embargada e, desta forma, redesigno, para o dia 30/11/2016, às 14h, a realização do ato. Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados. Permanecem inalteradas as demais determinações constantes na r. manifestação da folha 58. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004050-56.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES

Trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos, com resultado inexpressivo.

Indefiro o pedido da CEF, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo" (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências encetadas na busca de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003512-41.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI X,

Ciência à exequente acerca da penhora realizada.

Ao SEDI para retificação do nome da empresa executada, conforme noticiado pelo auxiliar do juízo - fl. 108.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007009-63.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HENDERSON SOUZA SANTOS

Frustrada a penhora deprecada, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008303-53.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA DE MORAES OLIVEIRA(SP191068 - SHEILA MARYELEN LEMES RAINHO)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003305-08.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Fl. 82: defiro a pesquisa de bens via INFOJUD. Resultando negativa a diligência, sobreste-se conforme determinado à fl. 75.

Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009281-40.2009.403.6112** (2009.61.12.009281-9) - FATIMA LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência do retorno dos autos.

Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010440-67.1999.403.6112** (1999.61.12.010440-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO ( REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO ) X RAPHAELA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO ( REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO ) X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO ( REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO )(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Ciência do retorno dos autos.

Ante o que restou julgado, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) em prosseguimento, esclarecendo, inclusive, quanto à situação dos créditos tributários que justificaram a propositura da ação.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006645-33.2011.403.6112** - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X ANDERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X TATIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009778-25.2007.403.6112** (2007.61.12.009778-0) - FRANCISCO MONTEIRO LIMA X GERALDO DA CRUZ LEMOS X ADOALDO DE ALCANTARA X EDVAL MARIA NAPOLEAO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FRANCISCO MONTEIRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora acerca do creditamento efetuado pela CEF e arquivem-se na sequência.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006916-08.2012.403.6112** - ARCENIO RAMALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCENIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003063-54.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, na qual postula o recebimento da quantia de R\$ 35.534,52 (trinta e cinco mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Na petição de fl. 72, a

CEF requereu a desistência da presente ação.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No presente caso, a parte requerida não embargou o feito, de forma que sua anuência é prescindível.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002820-23.2007.403.6112** (2007.61.12.002820-3) - NETULIO FIORATTI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NETULIO FIORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008301-88.2012.403.6112** - ANTONIO MENTE(SP073074 - ANTONIO MENTE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA E SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO MENTE X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação oposta pela Fazenda Nacional manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto aos valores apresentados pela Fazenda Nacional, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 1116**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009090-53.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CLUBE DE PESCA LOS ANGELEZ X MAURO AUGUSTO BOSCHETTI(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE CARLOS BURATI X JOSE ANTONIO CRIVELI FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS INACIO DA SILVA X JOSE BATISTA FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI) X FLAVIO BARBI(SP241316A - VALTER MARELLI) X EDSON VALTER NATALE(SP241316A - VALTER MARELLI) X GILSON MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ROBERTO JURADO BRISOLA X EDINELSON SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X EDEVALDO APARECIDO DA CUNHA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO MARCOS CARRILHO X ROBERTO CARNEVALI X ALVARO LORENZETTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzeas, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná; b) obrigação de não fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis; c) obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e, no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe, a imposição de multa diária. Juntou documentos (em apenso).A decisão de fls. 56/57 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 85/86), que foi deferida pela decisão de fl. 122.Citados, os réus apresentaram as defesas de fls. 101/120 e de fls. 143/195. Em preliminar, sustentaram a perda do objeto



da ação, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, pela entrada em vigor do novo Código Florestal - Lei 12.651/2012. No mérito, discorreram sobre o histórico do Bairro Entre Rios e do Município de Rosana/SP e sobre a barragem construída. Informaram que são proprietários do lote e que o local não é área de preservação permanente. Afirmam que não causam dano ambiental e que a residência se trata de área urbana consolidada. Aduzem que o imóvel foi construído nos idos dos anos de 1980. Defenderam o direito constitucional à propriedade, à moradia, ao trabalho e ao lazer, bem como a desnecessidade de demolição para reparação de eventual dano ambiental. Alegaram que o Bairro Entre Rios se trata de área urbana. Requereram provas. Às fls. 206/214 os réus requereram o chamamento ao processo do Município de Rosana. Requereram, ainda, a produção de provas oral e pericial. Réplica do MPF às fls. 232/257. Manifestação do IBAMA afirmando seu desinteresse em ingressar no feito (fl. 310). A decisão de fls. 312/314 afastou as preliminares, indeferiu a prova oral requerida e o chamamento ao processo. Deferiu, contudo, a produção de prova pericial. Manifestação do ICMBIO afirmando seu interesse em ingressar no feito (fl. 315), pedido deferido à fl. 391. Após as partes apresentarem seus quesitos, os laudos periciais forma juntados às fls. 419/434 e às fls. 442/446. As partes foram devidamente intimadas, tendo apenas o MPF e o ICMBIO apresentado suas manifestações em relação aos laudos. É o relatório.

**2. Decisão/Fundamentação**

**Do Requerimento de Prova e das Preliminares** As preliminares levantadas pelo réu já foram afastadas pela decisão de fls. 312/314, bem como foram indeferidas as provas irrelevantes ao deslinde da causa. No mérito a ação é procedente. Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Ouvidos em declarações perante a autoridade policial os requeridos admitiram que são proprietários do imóvel mencionado na inicial. Da mesma forma, por ocasião da contestação admitiram que são os réus titulares do imóvel questionado. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus. Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é "a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea "a", estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea "e" a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. Do histórico e origem do Bairro Entre-Rios no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Entre-Rios, localizado no Município de Rosana, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Entre-Rios passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura, consistente em estrada municipal não asfaltada (Estrada do Pontalzinho) e rede de eletrificação. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal (que se encontra no apenso, o povoamento Entre-Rios atualmente conta com cerca de 50 lotes ocupados em sua grande maioria por ranchos de lazer). Impende consignar que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Entre Rios, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: "Para fins da regularização ambiental prevista no caput, a longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado". A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único "bem" fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Entre Rios. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada é de 500 metros, ex vi da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea "e", a antiga metragem. Assim, com base nesse parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada. Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano - intervenção indevida em Área de Proteção Ambiental (APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná) Pois bem. Fixada a premissa de que a APP a ser observada é de 500 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus. Conforme consta dos autos, especialmente o Relatório da Polícia Federal alusivo a crime contra o meio ambiente (fls. 122/124 do apenso), o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 148/178 do apenso), o Relatório Técnico de Vistoria da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (fls. 179/194 do apenso) e demais documentos do apenso, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. Além disso, ainda conforme os mesmos documentos, a propriedade em questão encontra-se inserida em Área de Proteção Ambiental (APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada por Decreto Federal 5786, aos 30 de setembro de 1997). O município de Rosana, SP, integra referida APA, segundo consta no sítio do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ([www.icmbio.gov.br](http://www.icmbio.gov.br)). A seu turno, o Decreto Federal 5786, de 30 de setembro de 1997, que institui a APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, preceitua que: "Art. 6º Ficam proibidas ou restringidas na APA, entre outras, as seguintes atividades: I - implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água; II - realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre; III - exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras, o assoreamento das coleções hídricas ou o comprometimento dos aquíferos; IV - exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional; V - despeje, nos cursos d'água abrangidos pela APA, de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente". E, segundo os documentos do apenso, os autores impediram e dificultaram a regeneração de vegetação natural e demais formas de vegetação nativa ao edificarem

construção de alvenaria na área em questão, motivo pelo qual foram autuados pela respectiva autoridade pela prática, em tese, de crime ambiental. Da análise do Laudo de Perícia Criminal Federal e do Relatório Técnico de Vistoria da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente pode-se concluir que as ocupações existentes no Bairro Entre Rios interferem negativamente no cumprimento das funções ecológicas da respectiva APP e da APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, pois: impedem a regeneração natural da vegetação em razão da impermeabilização do solo com construções de casas, galpões, calçadas, etc; desencadeiam processos erosivos, devido à retirada da cobertura vegetal; introduzem espécies herbáceas, arbustivas e arbóreas exóticas; prejudicam a movimentação, abrigo, alimentação, descanso e reprodução de certas espécies da fauna silvestre; ocasionam risco de disseminação de doenças; geram risco de contaminação de poços, do solo e do lençol freático pela presença de fossas negras; geram também risco de alagamento e de carreamento de lixo para o leito do rio em períodos de chuvas intensas. Assim, resta patente que os réus incidiram em ilícito ambiental, pelo descumprimento das normas ambientais no local onde realizaram intervenção antrópica, com a construção de edificação para fins privados. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Por fim, conforme destacado pelo MPF, o Laudo Pericial de fls. 419/434 confirma o descumprimento das normas ambientais pelos réus no local onde realizaram intervenção antrópica, com a construção de edificação para fins privados. Cumpre asseverar que a análise do Laudo Pericial denota que o imóvel em questão é para recreio próprio no local, o que impõe considerar a impossibilidade de que o imóvel em testilha seja classificado como inserido em área rural consolidada, eis que não se destina a atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural (art. 61-A, da Lei nº 12.651/2012). Sobre o tema, destaco, dentre inúmeros, o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. PROXIMIDADE DO LEITO DO RIO. VERIFICAÇÃO. ATIVIDADE. IMPACTO. CASAS DE VERANEIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO. FATO CONSUMADO. MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO. DIREITO DE POLUIR. JURISPRUDÊNCIA. STJ. CASOS IDÊNTICOS. NÃO VERIFICADA EXCEÇÃO LEGAL DO ART. 61-A DA LEI 12.651/12. 1. De início, sem êxito a alegada violação do disposto no art. 557 do CPC, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte. 2. Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público com o objetivo de condenar o recorrido: (a) a desocupar, demolir e remover as edificações erguidas em área de preservação permanente localizada a menos de cem metros do Rio Ivinhema; (b) a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente; (c) a reflorestar toda a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial; (d) a pagar indenização por danos ambientais em valor a ser arbitrado pelo juízo. 3. Constatou-se nos autos que houve a realização de edificações (casas de veraneio), inclusive com estradas de acesso, dentro de uma Área de Preservação Permanente, assim como a supressão quase total da vegetação local. Constatado tal fato, deve-se proceder, nos termos da sentença, às medidas necessárias para restabelecer à referida área. 4. As exceções legais a esse entendimento encontram-se previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal, nas quais decreto não se insere a pretensão de manutenção de casas de veraneio. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1494988, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 09/10/2015) Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental", bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental "a alteração adversa das características do meio ambiente". E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. TRF da 3ª Região: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. RANCHO DE LAZER CONSTRUÍDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MARGEM ESQUERDA DO RIO PARANÁ, A 1,50 METROS DO CURSO D'ÁGUA), EM GLEBA LOTEADA CLANDESTINAMENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DOS RÉUS. RESPEITO A POSTURAS PROTETIVAS DO MEDIO AMBIENTE EDITADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES: OBRIGAÇÃO PROPTER REM. O CONAMA É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA DELIBERAR SOBRE O TEMA (APPs). MANTIDA A CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: DEMOLIÇÃO NECESSÁRIA PARA A RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL (MATA ATLÂNTICA). A CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR, EMBORA POSSÍVEL, NÃO É OBRIGATÓRIA (CASO EM QUE PODE SER DISPENSADA). REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDA E RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS. 1. Apelações interpostas pelos réus, pelo Ministério Público Federal e pela União Federal contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública ambiental, com pedido de tutela antecipada ratificada. 2. Os réus são possuidores de um rancho de lazer construído em perímetro rural irregularmente loteado como área urbana, na margem esquerda do Rio Paraná, no município de Rosana/SP, considerado Área de Preservação Permanente/APP nos termos dos artigos 2º, V, a, da Lei nº 4.771/65 e 3º, I, e, da Resolução CONAMA nº 303/2002. 3. De acordo com a perícia realizada pela Secretaria do Meio Ambiente/Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e com Relatório Técnico Ambiental do IBAMA, a edificação existente, situada a 1,50 metros da margem esquerda do Rio Paraná, impede a formação florestal da Mata Atlântica, cuja recomposição depende da total desocupação do local. 4. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que ...os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). 5. O Conselho Nacional do Meio Ambiente/CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente/SISNAMA, foi instituído pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente,

regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90. Indiscutível, portanto, sua competência para editar resoluções acerca dos parâmetros, definições e limites de APP. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1183018/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 7/5/2013; REsp 994881/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 16/12/2008). 6. Afastada a alegação dos réus de que o Poder Público nunca se manifestou sobre as irregularidades apontadas. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de um bairro às margens do rio - sugestivamente batizado de "Beira Rio" - não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental. 7. Correta a condenação dos réus à reparação do dano ao meio ambiente, nos termos da sentença, o que inclui - em apertada síntese - a demolição da construção, com remoção do entulho para local apropriado; a recomposição da cobertura florestal, mediante plantio de vinte e cinco mudas de espécies nativas da região; a incidência de multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento. 8. A ordem de demolição não é desproporcional e sem razoabilidade, mas necessária à reparação do dano ambiental causado pela construção desautorizada e ilegal em APP, decorrente do loteamento clandestino dessa faixa de terra. As fotografias juntadas aos autos retratam um barracão de alvenaria sem reboco, mal cuidado, na beirada desbarrancada do rio - o que foi corroborado nas perícias realizadas. Ademais, consoante o relatório do IBAMA, tudo indica que o rancho não possui fossa séptica e lança seus dejetos diretamente no rio, sem qualquer tipo de tratamento, por meio de uma tubulação fora dos padrões técnicos recomendados. 9. No que tange ao dever de indenizar, o STJ firmou entendimento, muito bem explicitado no julgamento do REsp 1198727/MG, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, de que a condenação - cumulativa e simultânea - em obrigações de fazer, não fazer e indenizar, calcada nos princípios da reparação integral, do poluidor-pagador e do usuário-pagador, não configura bis in idem. 10. De outro lado, o STJ também sedimentou que a cumulação de obrigações de fazer, não fazer e indenizar embora possível, não é obrigatória, dependendo das especificidades de cada caso (STJ - REsp 1319039/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 16/4/2013; TRF3 - AC 02035494619944036104, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 7/12/2011). 11. Na hipótese dos autos, a perícia técnica quantificou a recuperação da área em R\$ 3.622,00 e o dano ambiental em R\$ 52,16, tendo em vista o tamanho do terreno - 170,4 metros quadrados. Diante desse contexto, o Juízo sentenciante privilegiou o dever de reparar, sintetizado na demolição da construção e no reflorestamento da área, com imposição de multa diária em caso de descumprimento, em detrimento do dever de indenizar, não pela impossibilidade de cumulação, mas por considerá-lo descabido, desnecessário, ante a situação fática. 12. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 19 da Lei da Ação Civil Pública c/c artigo 475, I, do Código de Processo Civil, desprovida, assim como as apelações. (AC 00078417220104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:). Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: "PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n. 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente". Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Nada obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social do réu e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho o pedido inicial, para fins de julgar PROCEDENTE a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, banheiros, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes que se encontrem nos limites da APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área degradada nos termos da alínea "a" - inclusive os locais onde se fez a "limpeza da vegetação" - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: 1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; 2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada; d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Ressalte-se que dado as características do imóvel (que está inteiramente nas margens do Rio) pode até ser que seja necessário a demolição integral do mesmo e seja proibida qualquer nova construção, com o que ficará prejudicada esta determinação. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de ma fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o "parquet" beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas pelos réus. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP fixada nesta sentença poderá ser modificada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. Informe o Sr. Perito banco, agência, conta bancária e CPF para que seus honorários periciais lhes sejam transferidos. Com a informação, oficie-se a CEF. P. R. I. C.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007592-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THEDY WILLIAN SZUCS AZEVEDO MARQUES DE ARAUJO**

Defiro a conversão da ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com fulcro no art. artigo 4º do Decreto Lei 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito, bem como indique o endereço da parte executada, a fim de viabilizar a citação.

Com as informações, versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 827 do CPC.

Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento ou de manifestação do executado em relação às hipóteses acima delineadas, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Havendo manifestação pelo executado no sentido de oferecer proposta de pagamento ou interesse em audiência de conciliação, o mandado de penhora e arresto será devolvido em Secretaria e desentranhado, para cumprimento, na hipótese de frustração da proposta de pagamento ou audiência de conciliação.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

#### **MONITORIA**

**0000793-86.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON TEIXEIRA DE LIMA FILHO

Fl. 53: defiro. Cite-se por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

#### **MONITORIA**

**0005062-71.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fl. 356: defiro a dilação de prazo, de 5 (cinco) dias, requerida pelo polo passivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1201381-59.1996.403.6112** (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN X ANDREIA ORTIZ FRANCO X PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA X RENATO FRANCO ORTIZ X CLOVIS RODRIGUES DE MELO X CATARINA RODRIGUES DE MELO X MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CLEIDE LUCIA BETTANIM PARRON LOURENCO X CLAUDEMILSON APARECIDO BETTANIM PARRON X WALDIR LOPES DE BARROS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANA FERREIRA RODRIGUES X MARIA DA PENHA GASPARELLO VENTURINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATTA FRANCO X DARCI ANDREATTA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATTA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES

LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CARMELA SILVA GEBARA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELLI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA X RENATO FRANCO ORTIZ

Fls. 1995/2008; 22018/2033 e 2077/2082: defiro a habilitação dos herdeiros/sucessores de JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, a saber: 1- JEFFERSON ROBERTO MORAIS DOS SANTO (CPF: 426.133.358-90); 2- WILLIAM ROBERTO MORAIS DOS SANTOS (CPF: 429.181.428-32); 3- GUILHERME KAUAN MORAIS DOS SANTOS (CPF: 457.786.608-04); 4- TAMIRES IARA MORAIS SANTOS (CPF: 382.526.108-54); 5- ANA MORAIS DA SILVA (CPF: 642.341.774-15). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Manifestem-se as partes supra mencionadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à alegação de prescrição de fl. 2093.

Tendo em vista as informações de fls. 2076 e 2084/2088, bem como considerando os princípios da celeridade e economia processual, concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação de Margarida, filha do autor/falecido MANOEL JOSE DOS SANTOS (fls. 24, 358 e 1289), que deverá trazer aos autos os seguintes documentos: 1) documentos pessoais, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) procuração outorgada por todos os requerentes; 5) se for o caso, documento que comprove que Manoel José dos Santos também era conhecido como Manoel Romão (fls. 2084 e 2086).

Considerando os extratos de pagamento acostado aos autos (fls. 2099/2101), manifestem-se as partes beneficiárias, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.

Oficie-se a Vara de Registros Públicos de Curitiba (R: Lysímaco Ferreira da Costa, 355, Centro Cívico, Curitiba/PR. CEP: 80.530-100) solicitando pesquisa/informações pelo Sistema "Mensagem" de onde pode ser obtida a certidão de óbito de Sineide da SILVA. Encaminhem-se cópias das fls. 2089; 2069; 2066; 1973; 1972 e 1966.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001091-93.2006.403.6112** (2006.61.12.001091-7) - ROBERT FERREIRA DE SOUSA X RAYEELLE LISIA FERREIRA(SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBERT FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o Advogado da parte autora, o Dr. Célio Paulino Porto, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005969-61.2006.403.6112** (2006.61.12.005969-4) - JOHN LENON DOS SANTOS X ROSINEIDE DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 123, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Além da questão acerca do índice de correção monetária, verifico que, em relação aos juros, a r. sentença de fls. 43/45 determinou a aplicação de juros de mora à taxa de 1% ao mês a contar da citação, de modo que os cálculos, neste ponto, devem observar o título executivo, que não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo que seguem, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 66.376,45 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) em relação ao principal e R\$ 5.561,92 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) em relação aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requiriu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive quanto aos cálculos que seguem.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014111-20.2007.403.6112** (2007.61.12.014111-1) - VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002985-36.2008.403.6112** (2008.61.12.002985-6) - GELHECIR MARLI GAVASSI DAS CHAGAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GELHECIR MARLI GAVASSI DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004677-70.2008.403.6112** (2008.61.12.004677-5) - DULCE CABRAL FERARIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005302-70.2009.403.6112** (2009.61.12.005302-4) - MILTON JOSE FONSECA X HONORINA MARIA BERBERT FONSECA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência para ciência da decisão de fl. 278.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006090-84.2009.403.6112** (2009.61.12.006090-9) - CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006293-46.2009.403.6112** (2009.61.12.006293-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006817-43.2009.403.6112** (2009.61.12.006817-9) - VALMIR MATEUS DE LIMA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003901-65.2011.403.6112** - BERNARDINA BARBOSA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o Advogado da Caixa Seguradora S/A para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006773-19.2012.403.6112** - JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X NESIO VASCONCELLOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007518-96.2012.403.6112** - FATIMA TEREZA JUBILATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000761-52.2013.403.6112** - ALZIRA AMATE BERTOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006161-13.2014.403.6112** - OLIVIA GONCALVES DINIZ X MARIA NILZA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO X CARLOS BATISTA DOS SANTOS X EDNA ANDRADE DE LIMA X ROBERTO PEREIRA BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM AMARILDO CARVAIS X JOAO BATISTA ALBINO RIBEIRO X MARIA DAS DORES DE BRITO(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

OLÍVIA GONÇALVES DINIZ, MARIA NILZA VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO, CARLOS BATISTA DOS SANTOS, EDNA ANDRADE DE LIMA, ROBERTO PEREIRA BARBOSA, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAQUIM AMARILDO CARVAIS, JOÃO BATISTA ALBINO RIBEIRO e MARIA DAS DORES DE BRITO, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do BRADESCO SEGURO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando reparação por danos materiais verificados em imóveis de suas propriedades. Aduzem, em apertada síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e moradores de conjunto habitacional popular, localizada na cidade de Presidente Epitácio, SP. Asseveram que aderiram compulsoriamente aos termos das Apólices de SFH e passaram a contar com a cobertura do Seguro Habitacional, conforme previsto contratualmente. Relatam que, com o passar de mais de 5 (cinco) anos, observaram que seus imóveis passaram a apresentar problemas físicos, os quais aumentaram gradativamente, comprometendo-se o uso e a estabilidade da habitação. Destacam que surgiram rachaduras nas paredes, desprendimento de rebocos, manchas de umidade e apodrecimento do telhado. Asseveram que os vícios apontados decorrem de "irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, dentre outros atos inconsequentes". Dizem que o apodrecimento do madeiramento do telhado resultou do emprego de madeira de má qualidade, sem prévia secagem e tratamento imunizante. Enfatizam que houve o rompimento da canalização de água e esgoto, incidência de goteiras, bolores e problemas nas instalações elétricas. Frisam que a contratação do seguro habitacional se presta à cobertura dos danos físicos verificados no imóvel. Asseveram que os vícios detectados geram risco de desmoroamento, ocorrendo a progressividade dos danos. Invocam a incidência de multa. Ressaltam que os danos indenizáveis são os atuais e os havidos pelo conserto realizado pelos mutuários. Requerem, ao final, a condenação dos réus ao pagamento da importância apurada em perícia para a recuperação dos imóveis sinistrados, com a devida atualização monetária e juros a partir da citação, bem como a condenação dos réus ao pagamento da multa decendial de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado para cada dez dias ou fração de atraso. Juntaram procurações e documentos (fls. 26/149). Inicialmente, a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual, que determinou a citação do Bradesco Seguros S/A (fl. 150). Em sua inicial manifestação, o Bradesco Seguros S/A formulou pedido de limitação de litisconsórcio ativo, que restou indeferido (fls. 157/162 e fls. 222/226). Defesa do Bradesco Seguros S/A a fls. 250/302. Sustenta a inépcia da inicial e a competência absoluta da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, que deve ser assumida pela Caixa Econômica Federal. Defende a ilegitimidade ativa de Francisca dos Santos de Azevedo e de Maria das Dores de Brito. Ainda em sede de defesa preliminar, levanta a falta de interesse de agir dos autores cujos contratos de financiamento estão devidamente quitados, bem como diante da não comunicação do sinistro a tempo e à seguradora responsável à época. Aponta a ocorrência da prescrição. Apresenta denúncia da lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, defende que a hipótese não está entre aquelas compreendidas na apólice securitária, que não abarca vício de construção. Alega a litigância de má-fé e a inaplicabilidade da multa requerida prevista na cláusula 17ª da Apólice de Seguro. Requer a produção de provas, oral e pericial. Ao final, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, com sua substituição processual pela CEF ou a denúncia da lide da CEF, bem como o chamamento ao processo da CRHIS - Companhia Regional de Habitações de Interesse Social. Réplica a fls. 389/398. Intimada, a CEF, após pedir vista dos autos (fls. 408/409), apresentou sua manifestação a fls. 424/445. Sustentou, em síntese, sua legitimidade para figurar no polo passivo, conforme direitos e atribuições conferidos pela Lei 12.409/2011, devendo a seguradora ser processualmente substituída. Apontou, ainda, que a apólice de seguro referente ao contrato de financiamento do imóvel transferido para a autora MARIA DAS DORES DE BRITO foi adquirida por meio de contrato de financiamento firmado por EDSON ROBERTO DE SOUZA, sendo inválida a transferência, situação que caracterizada sua ilegitimidade ativa. Esclareceu que os autores CLAUDEMIR DA SILVA MODESTO e FÁTIMA MARIA FERREIRA ALVES não possuem vínculo à apólice pública. Quanto aos demais autores, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a prescrição do direito à cobertura securitária. Nega a responsabilidade pelos vícios apontados na inicial, uma vez que são de responsabilidade da construtora. Sustenta a inexistência de cobertura contratual. Sustenta a inexistência de cobertura contratual. Refuta a aplicação da multa decendial. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Diante da manifestação da CEF, a decisão de fl. 577 e de fl. 620/621 declinou da competência para processar e julgar este feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente-SP. Redistribuído o feito, os atos foram ratificados, tendo sido determinado a inclusão da CEF no polo passivo e a intimação das partes em termos de prosseguimento (fl. 627). A decisão de fl. 631/632 determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca da ilegitimidade levantada pela CEF quanto aos autores CLAUDEMIR DA SILVA MODESTO e FÁTIMA MARIA FERREIRA ALVES. Em relação aos demais autores, determinou que fosse esclarecido se todos os contratos ainda estão vigentes, bem como se houve comunicação de sinistro, ainda que à CDHU. A mesma decisão deferiu a prova pericial e determinou que a CEF adiantasse os honorários periciais, diante da inversão do ônus da prova. Quesitos do Bradesco Seguros S/A a fls. 640/643. Manifestação da CEF a fls. 646/647, na qual aponta os contratos já extintos. A CEF interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 631/632 (fls. 649/662). A parte autora apresentou a desistência dos autores CLAUDEMIR DA SILVA MODESTO e FÁTIMA MARIA FERREIRA ALVES (fl. 667). Proposta de honorários impugnada a fls. 673/674. A decisão de fls. 680/682 acolheu em parte a impugnação apresentada e determinou o imediato pagamento do valor pela CEF. A mesma decisão homologou a desistência formulada pelos autores CLAUDEMIR DA SILVA MODESTO e FÁTIMA MARIA FERREIRA ALVES. A CEF efetuou o depósito de fl. 688. Ofício encaminhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 709/715). Laudos Periciais juntados a fls. 717/897. Manifestação da CEF acerca dos laudos a fls. 909/910. Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, a decisão de fl. 911 acolheu o pedido da CEF e determinou o levantamento do valor dos honorários periciais remanescentes. Manifestação do Bradesco Seguros S/A acerca dos laudos a fls. 928/930. A decisão de fls. 936/942 indeferiu o pedido de restituição dos honorários periciais formulado pela CEF. O pedido de dilação de prazo para a parte autora se manifestar sobre os laudos periciais foi indeferido (fl. 947). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Das Preliminares 2.1.1 Da Inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida. Com efeito, a inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC. Ademais, a petição inicial contempla narrativa clara no sentido de que os danos alegados são decorrentes de vícios de construção que apareceram após a aquisição do imóvel, de forma gradual e progressiva, que somente foram notados após seu agravamento, enquadramento que atrai a incidência do art. 324, 1º, II, do CPC, com inequívoca aplicação à respectiva causa de pedir, precisamente ao marco temporal inicial dos aludidos danos. No que tange à necessidade de comunicação do sinistro, tal exigência não se constitui em pressuposto ou requisito de aptidão da inicial, devendo ser analisado quando do enfrentamento do mérito da demanda. Assim sendo, rejeito a preliminar. 2.1.2 Da Legitimidade Ativa Consoante se infere dos autos (fl. 145/147 e fls. 560/561), a autora MARIA DAS DORES BRITO adquiriu do Sr. EDSON ROBERTO DE SOUZA, por intermédio de "contrato de gaveta" assinado em 22.11.2012, o imóvel objeto da presente demanda, em relação ao qual se pretende a cobertura securitária por vícios de construção. Sabe-se que, com o advento da Lei Federal nº 10.150/2000, o adquirente de imóvel financiado pelo SFH, por meio de "Contrato de Gaveta", teve reconhecido o direito à sub-



rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Portanto, possui legitimidade para discutir e demandar em Juízo questões atinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos, desde que os contratos tenham sido firmados antes de 25.10.1996. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013) Note-se que o instrumento entabulado entre a autora e o mutuário originário constitui-se em verdadeira cessão de contrato ou de posição contratual, cujo principal efeito, segundo a precisa lição de Silvio de Salvo Venosa, "é a substituição de uma das partes do contrato-base, permanecendo este íntegro em suas disposições", desse modo, "Todo complexo contratual, direitos e obrigações provenientes do contrato transferem-se ao cessionário. Surgem relações jurídicas entre os partícipes, variando conforme haja exoneração do cedente ou não" (Direito Civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, v.2, 2014, p. 171-172). Desse modo, ao se verificar a transferência da posição contratual à autora MARIA DAS DORES BRITO, esta adquire todos os direitos e obrigações do cedente, inclusive quanto ao contrato de seguro, que é acessório ao contrato principal. Assim, não colhe a preliminar de ilegitimidade ativa. 2.1.3 Da Legitimidade Passiva No que tange à alegação do Bradesco Seguros S/A quanto à ilegitimidade passiva, é forçoso concluir que a partir do advento da Lei nº 12.409/2011 foi estabelecida a responsabilidade da Caixa Econômica Federal como administradora do seguro responsável pela cobertura dos sinistros vinculados às extintas apólices públicas. Tendo esta demanda sido ajuizada após o advento da referida lei (1.7.2013), acolho a preliminar para reconhecer a ilegitimidade passiva do Bradesco Seguros S/A, ficando prejudicada as demais questões levantadas na defesa de fls. 250/302. Já em relação à Caixa Econômica Federal, é forçoso reconhecer não somente sua legitimidade passiva, como também seu interesse em figurar na presente demanda, consoante já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO NO ÂMBITO DO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A matéria apresentada no presente recurso, no tocante à existência de interesse jurídico da CEF nas demandas indenizatórias envolvendo apólices de seguros firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, vem sendo objeto de inúmeras discussões nos diversos graus e espécies de jurisdição. 3 - As seguradoras envolvidas e a CEF entendem necessária a participação desta nos feitos decorrentes de apólice do ramo 66, tendo em vista a possibilidade de comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, administrado pela referida empresa pública. Justificam que a Lei 12.409/11 transferiu os direitos e obrigações relativos às apólices públicas para o FCVS. 4 - Julgando o REsp n 1.091.363/SC, num primeiro momento, o e. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, definiu que nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, por envolver apenas mutuário e seguradora e não afetar os recursos do FCVS, não haveria interesse econômico da Caixa Econômica Federal a justificar o seu ingresso na lide. Entendeu-se, neste ato, que a CEF não teria legitimidade passiva em relação a tais demandas. Entretanto, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do citado acórdão, o STJ, aprofundando-se no exame da questão, traçou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, esclarecendo que apenas quanto a estas não existiria comprometimento de recursos do FCVS, afastando nessa hipótese o interesse econômico da CEF. Fundamentou aquela Corte Superior que, a partir de 1988, com o advento da Lei n 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS. Tal legislação dispôs que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH, e, em contrapartida, referido fundo deveria garantir os déficits do sistema. 5 - Com a edição da MP n 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH tanto por meio de apólices públicas quanto privadas (de mercado), estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Por fim, com o advento da MP 478/09, que revogou a medida provisória referenciada, proibiu-se a contratação de apólices públicas, para novas operações de financiamento ou para aquelas já firmadas. 6 - Delimitou-se que nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estivesse vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), haveria interesse jurídico da CEF, sendo autorizado o seu ingresso na lide como assistente simples. Definiu-se, ainda, que a administradora do fundo deveria provar se tratar de contrato vinculado à apólice pública, bem como o efetivo comprometimento do FCVS, decorrente do risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Estabeleceu, por fim, que demonstrado o seu interesse jurídico, a CEF deveria colher o processo no estado atual, sem anulação de nenhum ato anterior. 7 - O julgado mais atual do e. STJ, ademais de referir o período 02.12.1988 a 29.12.2009 como de suposto interesse da CEF nas lides decorrentes de contratos assinados neste lapso firmados, frisou que o interesse também estaria reconhecido nas hipóteses em que o instrumento estivesse vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), como é o caso dos autos. É cediço que o fato de se tratar de apólice pública não implica necessariamente o comprometimento do FCVS em razão de déficit do Seguro Habitacional do SFH. Admite-se que a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação na demanda indenizatória é fundamento suficiente a justificar a presença da CEF no polo passivo do feito, viabilizando a defesa dos interesses daquele fundo. 8 - Da análise de inúmeras demandas versando sobre esse tema, observa-se que a empresa pública federal vem noticiando a extinção da reserva técnica proveniente do FESA e o atual estado deficitário do FCVS aqui também demonstrado por meio dos documentos de fls. 218/242. 9 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido. (AI 00202126620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/01/2015) 2.1.4. Falta de Interesse Processual Por igual, não colhe a preliminar de falta de interesse processual. Com efeito, o interesse no processamento da presente demanda advém da própria causa de pedir estampada na inicial a qual relata a ocorrência de vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do SFH e FCVS, o qual conta com a cobertura securitária assegurada por recursos do próprio FCVS. Ademais, a resistência à pretensão da parte autora é manifestada expressamente pelas contestações juntadas aos autos. Rejeito a preliminar. 2.1.5 Impossibilidade Jurídica do Pedido Argui-se a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que, ao ser verificada a liquidação do contrato principal, também se verificou a extinção do contrato acessório de seguro, não havendo, portanto, apólice válida a sustentar a pretensão da autora. No ponto, verifica-se que a apólice do seguro habitacional do SFH, na parte relativa às normas e rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro habitacional do SFH, expressamente dispõe que a cobertura securitária tem seu término "quando da extinção da dívida ou do prazo do financiamento, [...]". No caso dos autos, há contratos que foram encerrados antes do ajuizamento desta ação, o que tornaria o pleito indenizatório impossível, ante a inexistência de apólice vigente. Como visto, a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Todavia, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato ou que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária.

Assim sendo, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida, porquanto a inviabilidade do direito invocado pela parte autora somente poderá ser verificada após regular instrução processual e por ocasião da análise do mérito da demanda, não havendo, em princípio, vedação abstrata no ordenamento jurídico à pretensão autoral. Rejeito a preliminar. 2.2. Prescrição Levanta a Ré a ocorrência da prescrição anual, ao argumento de que os vícios já eram de conhecimento da parte autora. Nesse passo, nas hipóteses de cobertura securitária em virtude de vícios de construção, a jurisprudência tem afastado a incidência da prescrição anual ao fundamento de que os vícios, embora concebidos na construção do imóvel, transparecem de forma gradativa, impossibilitando o estabelecimento com segurança da data exata da exteriorização dos defeitos, a qual somente ocorreria com a negativa de cobertura pela seguradora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. 1- Os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial o prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedentes. 2- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 454.736/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - SEGURO HABITACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA SEGURADA. 1. Acórdãos oriundos da mesma turma que apreciou o julgado embargado não são aptos a demonstrarem o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência. 2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916. 3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos. (STJ, EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. SFH. SEGURO. PRETENSÃO DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido da incidência do prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do mutuário segurado contra o agente financeiro ou a seguradora para exigir cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Ocorrência de prescrição no caso concreto. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1416346/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO EM FACE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º, II DO CC/16. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Julgamento afetado a 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 2. Esta Corte Superior entende que aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 3. O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro. (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2012). 4. No caso dos autos, não se operou a prescrição decretada. Isso, porque a ação de indenização fora ajuizada após apenas 6 (seis) meses da comunicação do sinistro, ainda que desconhecida a data da resposta da seguradora que recusou a indenização pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1174776/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015) Nada obstante, não é possível deferir-se a cobertura securitária se não comprovado que o vício surgiu durante o período de vigência da apólice e, mesmo assim, não se pode anuir com verdadeira imprescritibilidade da pretensão da parte. Na hipótese dos autos, ainda que se possa considerar que os vícios construtivos, supostamente cobertos pela apólice em questão, são de natureza progressiva, o que ensejaria o início do prazo de prescrição anual após o indeferimento da cobertura pela seguradora, é certo que, inexistindo pedido administrativo, ao tempo do ajuizamento da presente demanda, em 1.7.2013, a cobertura securitária já não mais estava vigente, uma vez que o prazo prescricional, no caso de sinistro ocorrido durante a vigência do contrato de financiamento e seguro, teria como limite o prazo de 1 (um) ano após o termo final de vigência do contrato observado em 4.7.1998 em relação aos autores Olívia, Maria Nilza, Carlos Batista e Joaquim Amarildo e em 4.4.2010 em relação à autora Maria das Dores. Nessa esteira, confira-se: CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. 2. "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do sistema financeiro habitacional. SFH, a Caixa Econômica federal. CEF. Detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009. Período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09. E nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao fundo de compensação de variações salariais. FCVS (apólices públicas, ramo 66)" (STJ, EDCL nos EDCL no RESP nº 1.091.363 - SC; relatoria da ministra Isabel Galloti, 2ª seção, dje 14.12.2012). 3. Consoante documentação acostada, verifica-se que a apólice do seguro habitacional do SFH, na parte relativa às normas e rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro habitacional do SFH, expressamente dispõe que a cobertura securitária tem seu término "quando da extinção da dívida ou do prazo do financiamento, [...]". No caso dos autos, o contrato em questão foi encerrado por quitação antecipada em outubro/99, bem antes do ajuizamento desta ação. Sendo assim, descabido o pleito indenizatório, porquanto baseado em apólice de seguro já extinta. 4. No caso em análise, não há como se verificar a ocorrência da prescrição, eis que a parte autora em momento algum diz quando os alegados danos começaram a aparecer, de modo que é inútil definir qualquer prazo prescricional. Diante do desconhecimento do dia a quo do sinistro, o que, frise-se era dever do apelante informar, não é razoável imputar à seguradora a obrigação securitária após mais de 11 (onze) anos do término do contrato. 5. "na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato" (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF 5ª R.; AC 0013351-91.2012.4.05.8100; CE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; DEJF 25/07/2014; Pág. 72) RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE

INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SINISTRO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. EXTINÇÃO DO SEGURO. PRESCRIÇÃO MANTIDA. 01. A expressa manifestação de ausência de interesse pela Caixa Econômica federal, afasta a preliminar de incompetência do juízo. 02. O prazo prescricional para o segurado reclamar a cobertura tem início a partir da ciência do sinistro. A quitação do financiamento (contrato principal) extingue a apólice securitária (contrato acessório). Os vícios de construção, necessariamente, deveriam ter surgido enquanto vigente a apólice e, o direito, postulado até um ano depois à seguradora (e não quase 20 anos após a extinção do financiamento e aproximadamente 35 anos da construção do imóvel). Prescrição mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJMS; APL 0040608-13.2012.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Wilson Bertelli; DJMS 06/04/2015; Pág. 107) Assim sendo, a pretensão dos Autores Olívia Gonçalves Diniz, Maria Nilza Vieira de Oliveira, Carlos Batista dos Santos, Joaquim Amarildo Carvais e Maria das Dores de Brito encontra-se fulminada pela prescrição. 3. Mérito O pedido formulado pelos autores FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO, EDNA ANDRADE DE LIMA, ROBERTO PEREIRA BARBOSA, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e JOÃO BATISTA BALBINO RIBEIRO é improcedente. Primeiro. Todos os laudos elaborados afirmam inexistir a possibilidade de desmoronamento total, parcial ou até mesmo ameaça de desmoronamento. Segundo. Os laudos afirmam que os imóveis periciados não tiveram a devida conservação e que, em relação ao revestimento que se encontra degradado e com acúmulo de matéria orgânica, a provável causa decorre de infiltração do solo por falha na camada impermeabilizante, mas que os danos existentes são por conta de alterações no imóvel, sendo que "qualquer movimentação no solo, oriunda de alterações do projeto original sem o devido acompanhamento, pode comprometer as camadas impermeabilizantes superiores e inferiores, comprometendo assim a proteção original do imóvel". Portanto, tendo em vista que todos os imóveis periciados sofreram alterações do projeto original sem o devido acompanhamento, as perícias concluíram pela "impossibilidade de apontar com exatidão qual a dimensão dos problemas e o porque de suas origens, uma vez que os imóveis foram alterados e não foram encontradas as devidas manutenções periódicas aplicadas". Em relação ao imóvel objeto da perícia de fls. 823/841, do autor João Batista Balbino Ribeiro, o perito afirma que há o risco de desmoronamento do telhado, que se apresenta totalmente degradado diante da possibilidade de ter sido atingido por um incêndio. No ponto, o pedido também é improcedente por inexistir, na apólice, previsão de garantia em razão de incêndio, cuja causa não restou esclarecida (fls. 840/841). III Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, em relação ao Réu BRADESCO SEGURO S/A, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; 2) DECLARO EXTINTA a pretensão dos autores OLÍVIA GONÇALVES DINIZ, MARIA NILZA VIEIRA DE OLIVEIRA, CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JOAQUIM AMARILDO CARVAIS e MARIA DAS DORES DE BRITO pela PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do CPC; e 3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO, EDNA ANDRADE DE LIMA, ROBERTO PEREIRA BARBOSA, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e JOÃO BATISTA BALBINO RIBEIRO e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, distribuídos em partes iguais às Rés, observado o teor do art. 98, da CPC, conforme decisão de fl. 152, ratificada a fl. 627. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005748-66.2015.4.03.0000 (fls. 709/715) e a concessão dos benefícios da assistência judiciária aos autores, os honorários periciais serão pagos via Assistência Judiciária Gratuita - AJG. O valor dos honorários já foram fixados pela r. decisão de fls. 680/682, que fica mantida em todos os seus termos e fundamentos. Solicite-se o pagamento de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais). Em atenção ao decidido no Agravo de Instrumento nº 0005748-66.2015.4.03.0000, que definiu que a CEF não arcaria com os honorários periciais, deverá o Perito, sob pena de enriquecimento sem causa e de caracterização de descumprimento de ordem judicial, devolver o valor adiantado pela Caixa Econômica Federal e levantado a fl. 704, mediante depósito judicial, neste feito. Oportunamente, após o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Por fim, diante da constatação da perícia de fls. 823/841, de que no imóvel situado à rua Dolores de Castro, n. 4-134, Vila Bordon, na cidade de Presidente Epitácio-SP, do autor João Batista Balbino Ribeiro, há o risco de desmoronamento do telhado, que se apresenta totalmente degradado, oficie-se a Defesa Civil daquele Município, bem como a Secretaria Municipal de Obras, Habitação e de Infra-Estrutura para que adotem as providências cabíveis. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001041-20.2014.403.6328** - HELIO DELLI COLLI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço e implantação do benefício, nos termos do julgado.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000205-79.2015.403.6112** - JOAO PEREIRA FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista a decisão de fl. 223, nomeio para o encargo de engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005492-23.2015.403.6112 - AURELINO CIPRIANO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 136/144.As demais questões serão decididas quando da prolação da sentença e de eventual liquidação.Após, conclusos para sentença. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001912-48.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP343693 - CHARLES CASSIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter incidente aforado pelo MUNICÍPIO DE IRAPURU em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos Autos de Infração nº 080.020-3 e 080.021-1, do Processo Administrativo 15940.720143/2015-83.O Município Autor assevera, em síntese, que os Autos de Infração em tela não estão fundamentados ou motivados, tendo o respectivo processo administrativo violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, a decadência do crédito tributário. Defendeu ser indevida a glosa da compensação efetuada pelo Fisco, uma vez que a Administração Tributária equivocou-se no seu reenquadramento do RAT/SAT, bem como exige contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Bate pela violação do princípio do não confisco em razão da multa aplicada e pela ilegalidade da Taxa Selic.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)No caso, vislumbro elementos que evidenciam parcialmente a probabilidade do direito nos fundamentos do pedido formulado, bem como a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual.É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários.Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que sobre o terço constitucional de férias não incide contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que deve ser estendido à hipótese do empregado. Quanto às férias gozadas, reina dissenso na jurisprudência, todavia, tem prevalecido o entendimento de que possuem natureza de contraprestação pelo trabalho, razão pela qual sujeita-se à incidência das contribuições vergastadas: "A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de 1/3. O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária." (TRF 3ª R.; AL-AI 0034566-67.2011.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Reº Desª Fed. Cecília Mello; Julg. 07/02/2012; DEJF 17/02/2012; Pág. 598). No tocante às horas extras e seu adicional, são pagos em decorrência do trabalho extraordinário, laborado além da jornada habitual de oito horas de trabalho, nos termos do que consigna o artigo 59 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT). Como tal, não tem caráter indenizatório, mas remuneratório, pois visa retribuir o trabalho laborado em regime extraordinário. De mais a mais, no atual regime previdenciário, em que são computados, para cálculo da aposentadoria do segurado, oitenta por cento dos maiores salários de contribuição (e nele encontram-se incluídas as verbas relativas a horas extras laboradas), nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, a argumentação da impetrante deve ser totalmente afastada. Não se sustenta, portanto, a arguição de que a verba relativa a horas extras não tem caráter remuneratório por não se incorporar à aposentadoria do empregado. Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que as verbas relativas a horas extras e seu adicional têm natureza remuneratória e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nessa esteira, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I.A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. II. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. III. As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado. Ademais, tal pagamento configura uma renda do trabalhador e se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00010567520114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 FONTE\_REPUBLICACAO) (grifei)MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE

PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. IV - Em sede de mandado de segurança versando compensação em matéria tributária a extensão do âmbito probatório relaciona-se com os limites da pretensão deduzida, que, no presente caso, consiste na suspensão de exigibilidade de crédito tributário, de modo que a liquidez e certeza do afirmado na petição inicial depende da comprovação dos elementos concretos da operação que se pretende realizar, motivo pelo qual a denegação da segurança, no ponto, não comporta reparo. V - Recurso adesivo do Impetrante provido. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. (AMS 00118144120104036110, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 FONTE\_REPUBLICACAO) Acresça-se que é a natureza da verba paga ao trabalhador que define a incidência ou não da contribuição previdenciária e não somente a possibilidade de sua integração aos proventos de aposentadoria. Desse modo, mesmo que se considerassem as horas extraordinárias como verbas indenizatórias, o pagamento habitual de tais verbas desnaturaria tal condição para afirmar seu caráter remuneratório. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN,SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011) Com efeito, a eventual desoneração da folha de pagamento da parte autora dependeria de criteriosa análise dos pagamentos de horas extras realizados a seus empregados para se aferir a habitualidade de seu pagamento, o que não se afigura evidente nesta análise sumária da questão.Por fim, verifico que a questão envolvendo a compensação dos valores recolhidos a maior a título de SAT/RAT decorreu, ao que tudo indica, pela falta de retificação das GFIP relativas ao período do indébito com a retirada dos valores de salário de contribuição dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, inexistindo lide acerca do correto enquadramento, já que a Administração Tributária contactou que a atividade preponderante em todo o período verificado no COMPROT nº 15940.720.143/2015-83 é a Educação e alíquota de 1% do SAT/RAT, portanto (fls. 144/145).Ao fio do exposto, defiro parcialmente o pleito de liminar em antecipação de tutela para suspender o crédito tributário decorrente dos Autos de Infração nº 080.020-3 e 080.021-1, do Processo Administrativo 15940.720143/2015-83 apenas na parte em que decorra da glosa dos valores compensados de contribuição previdenciário incidente sobre o terço constitucional de férias, bem como da glosa dos valores compensados decorrentes do pagamento a maior a título de SAT/RAT. Por fim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que as questões lançadas na peça inicial são exclusivamente de direito.Comunique-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP acerca do teor desta decisão.Publicue-se e registre-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002931-89.2016.403.6112** - FERNANDO EULINO DA SILVA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP374726 - BEATRIZ VIEIRA MUCHON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora e pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, das cartas precatórias devolvidas. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005136-91.2016.403.6112** - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE OSVALDO CRUZ(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007222-35.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-77.2016.403.6112 ()) - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS GALEANO X VERGINIO DE AZEVEDO GALEANO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias (NCPC, artigos 350 e 351). No mesmo prazo deverão as partes, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009002-10.2016.403.6112** - GABRIELA MAGALHAES ANDRADE X GABRIELA KALIL PIAI X GABRIELA MANEA SOARES X GABRIELA MANEA SOARES X JULIA DE AMORIN X JULIA SANCHES SANTOS X LAZARA FABRICIA SOUZA SOARES NERY X LEONARDO SANTANA SANTOS(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ffs. 174/186: mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.  
Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010191-23.2016.403.6112** - MARCILIAN FREITAS DA SILVA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para readequação da pauta de audiências deste Juízo, bem como, em atenção aos prazos previstos no artigo 334, do CPC/2015, redesigno a audiência anteriormente marcada para o DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2017, às 14:30 HORAS.  
Providencie-se a baixa na pauta de audiências do dia 07 de dezembro de 2016.

Citem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010985-44.2016.403.6112** - FRANCISCA APARECIDA SOARES DO MONTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, inviável a realização da audiência prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005822-30.2009.403.6112** (2009.61.12.005822-8) - AURORA DE LURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. A fim de permitir o correto preenchimento de futura requisição, referidos cálculos deverão conter as informações elencadas no art. 8º da Res. 405/2016 do CJF, em especial, nas requisições não tributárias, os dados individualizados do valor principal corrigido e dos juros, individualizados por beneficiário, e o valor total da execução ou, nas requisições tributárias, o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006787-66.2013.403.6112** - ANTONIA VILMA DE LAZARI BALOTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004505-84.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-45.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X BRIGIDA ARAUJO PASTRO(SP161756 - VICENTE OEL)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004813-23.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-19.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005309-52.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-73.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SERGIO ROBERTO BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002926-67.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008564-18.2015.403.6112 ()) - CS AUTOPECAS LTDA - ME X CELIA MARIA MIRALHA SAMPAIO SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a informação do perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009860-41.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-49.2016.403.6112 ()) - MARIA PAULA SOARES POZATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverão as partes, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010732-42.2005.403.6112** (2005.61.12.010732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AZENHA MAIA(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X BANCO DO BRASIL SA(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA)

Fls. 336/337: defiro. Oficie-se o 2 Cartório de Registro de Imóveis a fim de que se proceda ao levantamento da penhora AV-06/74.330 (fls. 64 e 340). Comunicado o levantamento da penhora, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008649-09.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ROSALINO DE SOUSA

Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 166 ao Juízo Deprecado, independente de cumprimento.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de desistência formulado pela Caixa.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008849-79.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER APARECIDO GABELONI

Fl. 74: defiro. Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias e com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257 do NCPC, a parte executada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000201-42.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SKAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE IMPLANTES LTDA - ME X ABELARDO GARGEL TEIXEIRA(SP264818 - FABIO MAZETTI)

Fls. 77 e 79/85: indefiro o requerimento de bloqueio de crédito por meio do sistema BACENJUD, pois a leitura do Código de Processo Civil impõe a conclusão de que não serão admitidas medidas constritivas que não se revelem úteis e necessárias para a satisfação do crédito, e que, sobretudo, pelo seu elevado custo, não se justifiquem diante do proveito que se pretende obter.

Veja-se, a propósito, que o Princípio da Economicidade encontra-se vazado no art. 836 do Código de Processo Civil, revelando um pressuposto de economicidade e de utilidade da medida de constrição patrimonial, notadamente em relação às despesas judiciais, as quais não podem ser consideradas apenas sob o ponto de vista do valor das custas judiciais eventualmente cobradas, mas do tempo e da energia processual necessária à sua realização.

Assim, considerando que a medida requerida já foi anteriormente efetuada às fls. 38/39, recaindo em sua maior parte sobre benefício previdenciário, não vislumbro qualquer utilidade em sua repetição, considerando o valor ínfimo anteriormente bloqueado frente ao débito executado, bem como levando-se em conta que não há nada nos autos que demonstre qualquer mudança fática em relação à situação patrimonial da parte executada.

Decorrido o prazo recursal, nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003226-63.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILTON DUQUE DOS SANTOS(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2016, às 15h00min, mesa 2, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005459-33.2015.403.6112** - MONICA DALMA COSTA SANTOS(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006183-03.2016.403.6112** - ERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Excepcionalmente, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 216/222.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008187-13.2016.403.6112** - ROSANGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSANGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, com a finalidade de reverter a pena de perdimento do veículo Nissan Frontier SEL, placas HSR-1081, declarada no curso de processo administrativo fiscal da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP. Aduz, em síntese, que no dia 23.08.2013 foi abordada por policiais militares na base da polícia de Presidente Epitácio, que apreenderam mercadorias oriundas do Paraguai encontradas em seu poder, tendo concluído a autoridade administrativa pela pena de perdimento das mercadorias e do veículo que as transportava, uma Nissan Frontier SEL, placas HSR-1081.

Sustenta a desproporcionalidade da pena de perdimento aplicada na hipótese. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 9/46).A decisão de fl. 49 indeferiu o pleito liminar e determinou a exclusão do polo ativo do impetrante Edney Carlos de Oliveira, diante de sua evidente ilegitimidade.O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao meritum causae, conforme razões lançadas as fls. 54/61.Informações prestadas pela autoridade coatora as fls. 63/83. Destaca, inicialmente, que a impetrante teve ciência do despacho decisório que aplicou a pena de perdimento ao veículo objeto deste writ em 16/12/2015, tendo decaído seu direito de requerer mandado de segurança. No mais, defendeu a pena de perdimento aplicada.A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 128).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que, após regular Processo Administrativo Fiscal, foi decretada pena de perdimento ao veículo da impetrante Rosangela, uma Nissan Frontier SEL, placas HSR-1081, que fora apreendido pela autoridade fiscal porque transportava mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação no país.Conforme demonstra o documento de fl. 104, a impetrante teve ciência da pena de perdimento aplicada em 23/12/2015.Assim, tendo em vista que este writ foi impetrado em 29/8/2016 (fl. 2), ou seja, após decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, o direito de requerer mandado de segurança foi atingido pela decadência, conforme art. 23 da Lei 12.016/2009 .Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas "ex legis".Defiro o ingresso da Fazenda Nacional no feito. Anote-se.Ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011035-70.2016.403.6112** - ALVINO MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Vistos.Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição no NB 165.654.956-2 foi considerado quando da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 169.936.122-0/42.Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011147-39.2016.403.6112** - ALEX WANDER NENARTAVIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEX WANDER NENARTAVIS contra ato do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, que indeferiu seu pedido de afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos, para participar de programa de formação na Academia de Polícia do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que é servidor público federal (Médico Perito Previdenciário) e foi nomeado para o cargo de Médico Legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo, cujo curso de formação terá início em 21 de novembro de 2016. Ao pleitear seu afastamento temporário, sem prejuízo dos vencimentos, a autoridade coatora indeferiu seu pedido, sob a alegação de inexistência de amparo legal do afastamento para participar de curso de formação na esfera estadual. Defende que o servidor público federal tem direito de se afastar de seu cargo para frequentar curso de formação de concurso público para provimento de vagas em outro cargo, ainda que no âmbito da administração pública estadual, em interpretação extensiva dos artigos 20, 1º, da Lei 8112/90 e 14, 1º, da Lei 9624/98. Bate pela presença do fúmus boni iuris e do periculum in mora. Requer, ao final, a concessão da liminar.Juntou procuração e documentos (fls. 12/20).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Versa a espécie sobre mandado de segurança no qual se pretende o reconhecimento do direito de servidor público federal se afastar temporariamente do cargo para participar do curso de formação para o cargo de Médico Legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo, sem prejuízo de sua remuneração.A questão já foi enfrentada pela jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais Federais. Dentre todos, destaco os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. REMUNERAÇÃO. OPÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O art. 20, 4º, da Lei n. 8.112/90, assegura ao servidor público federal em estágio probatório o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. Por outro lado, o art. 14, 1º, da Lei n. 9.624/98, dispõe que, "no caso de o candidato ser servidor da



Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo". 2. O entendimento jurisprudencial é de que o afastamento com opção pela remuneração do cargo ocupado deve ser entendido ao servidor público federal que pretenda participar de curso de formação perante a Administração Pública Estadual, ainda que esteja em estágio probatório, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia TRF da 3ª Região, AMS n. 2013.61.00.015216-6, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 28.07.15; AMS n. 2006.61.06.004158-7, Rel. Des. Fe. José Lunardelli, j. 08.05.12; TRF da 1ª Região, AG n. 00561046620084010000, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 26.01.09). 3. Assim, não prospera a afirmada violação ao princípio da legalidade estrita. Considerando-se que o impetrante faz jus apenas à remuneração que vinha recebendo como Técnico Judiciário, não procede a alegação de que o provimento judicial importaria em aumento de despesa. A previsão em edital de bolsa de estudos para o candidato não permite infirmar o direito do impetrante à opção de acordo com a remuneração do cargo por ele ocupado. 4. Apelação do impetrante provida, para assegurar- a participação em curso de formação para cargo da Administração Pública Estadual, com opção pela remuneração do cargo por ele ocupado. Apelação da União e reexame necessário não providos.(AMS 00133528720104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331295, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, inobstante a ausência de previsão legal no que tange à participação de servidor público federal, sem prejuízo de sua remuneração, no curso de formação para o provimento de cargo público estadual, municipal ou distrital, deve ser assegurada tal possibilidade em observância ao princípio da isonomia. Precedentes. 2. Apelação da União não provida. 3. Apelação da parte impetrante provida para determinar que o afastamento ocorra sem prejuízo da remuneração.(AMS 00575069220124013800, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1, - DJF1 DATA:05/08/2016)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. DIREITO. 1. É cediço o entendimento nesta Corte de que deve ser dada interpretação alargada ao parágrafo 4 do art. 20 da Lei n 8.112/90, de forma a abarcar também a participação de servidor público federal em curso de formação para o provimento em cargos das administrações estadual e municipal, em homenagem ao princípio da isonomia. 2. Hipótese em que o agravado, Assistente em Administração da UFPB, teve seu pedido de afastamento, para participação do curso de formação do cargo de Investigador de Polícia Civil do Maranhão, administrativamente negado, o que o conduziu a pleitear tutela emergencial por meio de mandado de segurança, fazendo jus ao acolhimento de sua pretensão. 3. Agravo de instrumento desprovido.(AG 00450667020134050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, DJE - Data:07/04/2014)Destarte, em que pese a legislação não preveja a possibilidade de afastamento do servidor público federal para participação de curso de formação para provimento de cargo na Administração Pública Estadual, mas apenas para outro cargo na Administração Pública Federal, deve-lhe ser concedido o direito, como corolário do princípio da isonomia. Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Na mesma esteira, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também restou devidamente demonstrado, uma vez que o curso de formação terá início no dia 21/11/2016. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para possibilitar o afastamento temporário do impetrante do seu cargo de Perito Médico Previdenciário para participar no Curso de Formação para o cargo de Médico Legista na Academia de Polícia do Estado de São Paulo, com opção pela remuneração do cargo ocupado. Colham-se as informações da autoridade impetrada e, em passo seguinte, ouça-se o Ministério Público Federal no prazo legal.Intime-se o representante legal da autoridade impetrada. P.R.I.C.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0010818-27.2016.403.6112** - ADAO BARBOSA X ADEMAR ROSA X CARLOS DANCS JACINTO X FERNANDO LEAL FILIZZOLA X FLORIVALDO ALTEIRO LEAL X JESUS GABRIEL X OSVALDO AMORIM SILVA X SABULO ICHIBA X SUELY MARTINS JACINTO X WALDINEY ALVES NEGRAO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista que a parte autora indica como parte passiva da presente demanda sociedade de economia mista, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a competência deste Juízo para processamento do feito, devendo, se for o caso, proceder as retificações necessárias.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007420-24.2006.403.6112** (2006.61.12.007420-8) - ROSANGELA BIBIANA MONTEIRO BONI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSANGELA BIBIANA MONTEIRO BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.  
Após, guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013399-30.2007.403.6112** (2007.61.12.013399-0) - RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.  
Após, guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004308-76.2008.403.6112** (2008.61.12.004308-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-54.2005.403.6112 (2005.61.12.001749-0) ) - AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SERV SOL LTDA

Trata-se de execução instaurada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO SERV SOL LTDA, na qual se objetiva o pagamento de verba honorária.Satisfeita a obrigação pelo executado (fls. 901/907) e expedido o respectivo alvará de levantamento pela exequente (fls. 913/915), os autos vieram conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011614-96.2008.403.6112** (2008.61.12.011614-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X CAMILA RODRIGUES DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: defiro. Expeça-se alvará, conforme requerido.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002250-66.2009.403.6112** (2009.61.12.002250-7) - MARIA MADALENA FERREIRA CABRAL(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA FERREIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento acostados aos autos.  
Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo de instrumento.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004636-69.2009.403.6112** (2009.61.12.004636-6) - AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.  
Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011185-95.2009.403.6112** (2009.61.12.011185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME

Vistos, etcA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME e ADRIANA AUGUSTA SESTARI, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito na modalidade GIROFÁCIL (fls. 6/11 e 18/25).Os requeridos foram regularmente citados (fl. 92).Após o julgamento dos embargos opostos (fls. 289/297), os devedores foram intimados para pagamento, contudo mantiveram-se inertes.Após tentativas infrutíferas de localização de bens da parte devedora passíveis de penhora, sobreveio petição da exequente informando que não mais persiste seu interesse no prosseguimento desta demanda, requerendo a desistência da presente ação, com a consequente extinção do feito. Requer, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoO pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária nesta fase processual.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Autorizo o desentranhamento das peças originais requeridas, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias e entregues à patrona da CEF, mediante recibo nos autos. Não sobrevindo recurso, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intime-se pessoalmente a defensora dativa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005325-79.2010.403.6112** - JAIME GUEDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente a petição de fls. 136/138, uma vez que o INSS não apresentou cálculos nos autos.  
Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte exequente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. A fim de permitir o correto preenchimento de futura requisição, referidos cálculos deverão conter as informações elencadas no art. 8º da Res. 405/2016 do CJF, em especial, nas requisições não tributárias, os dados individualizados do valor principal corrigido e dos juros, individualizados por beneficiário, e o valor total da execução ou, nas requisições tributárias, o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição.  
Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.  
Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.  
Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000993-35.2011.403.6112** - SOMEL SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA ME(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP260356 - ANA LAURA ZANUTTO LOPES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOMEL SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA ME

Trata-se de execução instaurada pela UNIÃO FEDERAL em face de SOMEL SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA ME, na qual se objetiva o pagamento de verba honorária decorrente de condenação proferida pela r. sentença de fl. 152/156.Apresentados os cálculos atualizados pela exequente (fls.

284/285), a executada juntou aos autos o comprovante de depósito judicial (fls. 290/291), tendo o valor sido convertido em renda da União, conforme documento de fls. 296/297. Neste ponto, a exequente solicita a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do crédito exequendo. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002032-67.2011.403.6112** - CARLOS ALBERTO SERAFIM (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 325, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Ademais, no caso presente há de atentar ao fato de que a decisão monocrática que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observada a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF (fl. 277), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 325, item 3, "a", elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 115.623,91 (cento e quinze mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e um centavos) em relação ao principal e R\$ 8.082,33 (oito mil e oitenta e dois reais e trinta e três centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002399-91.2011.403.6112** - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.  
Após, guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006097-08.2011.403.6112** - JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 137, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 137, item 3, "a", elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 12.046,36 (doze mil e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) em relação ao principal, devidamente atualizados para junho de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requisiu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007521-85.2011.403.6112** - DANIEL FIRMINO DE SOUZA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009994-44.2011.403.6112** - RENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS (SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Trata-se de execução instaurada em face do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, na qual se objetiva o recebimento de valores pagos a maior com relação à anuidade dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação. Noticiado o pagamento dos valores em favor da parte autora, ora exequente (fls. 174/175), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007499-90.2012.403.6112** - EDISON FIORI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246/247: regularize a parte exequente a petição apócrifa no prazo de 5 (cinco) dias. Regularizada a petição, defiro o requerimento de destaque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007643-64.2012.403.6112** - SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WANTERS X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento colacionados aos autos.

Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011495-96.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LEITE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LEITE RIBEIRO

"A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ANDRÉ LEITE RIBEIRO, objetivando o recebimento dos créditos descritos nos Contratos de Abertura de Crédito à Pessoa Física (fls. 05/11). O requerido foi regularmente citado (fl. 39). Diante do transcurso do prazo sem manifestação, o mandado de citação foi constituído de pleno direito em título executivo judicial. Intimada para pagar o débito (fl. 59), novamente o executado não se manifestou. Após tentativas infrutíferas de localização de bens da parte devedora passíveis de penhora, sobreveio petição da exequente informando que não mais persiste seu interesse no prosseguimento desta demanda, requerendo a desistência da presente ação, com a consequente extinção do feito. Requer, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Promova a Secretaria o levantamento da restrição de fl. 73. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011529-71.2012.403.6112** - SABINO FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000810-93.2013.403.6112** - SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SPOLADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento colacionados aos autos.

Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000901-86.2013.403.6112** - LUIS CARLOS GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS da manifestação de fls. 352/353.

Não havendo oposição, expeçam-se novamente novas requisições, fazendo constar que se tratam de valores diversos dos pagos nos autos 00020934720104036116, a fim de evitar novo cancelamento (fls. 338/347).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002819-28.2013.403.6112** - SEBASTIAO BOMBARDE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BOMBARDE X UNIAO FEDERAL(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

Remetam-se os autos à Contadoria para apreciação do alegado às fls. 173/175.

Caso seja mantido o parecer de fls. 167/169, venham os autos conclusos para decisão. Havendo modificação do parecer, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos novos cálculos apresentados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009052-41.2013.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de execução instaurada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, na qual se objetiva o pagamento de verba honorária decorrente de condenação proferida por este juízo, sentença de fls. 92/95, confirmada

pelo E. TRF-3ª Região (fls. 123/126), relativa à declaração de imunidade tributária em relação ao imposto sobre a propriedade territorial urbana do imóvel de matrícula nº 12.169, do Livro 2, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP, de propriedade do Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP. Satisfeita a obrigação pelo executado conforme fls. 176/180, que peticionou noticiando a quitação do débito exequendo, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 182/184). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003711-97.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON ROBERTO MESSINETTE

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003889-46.2014.403.6112** - RUI RODRIGUES LEAL FILHO(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X RUI RODRIGUES LEAL FILHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/informação da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009827-03.2006.403.6112** (2006.61.12.009827-4) - CLEIDE ROSA BERNARDES X CLEDIMAR ROSA BERNARDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CLEIDE ROSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento colacionados aos autos.

Após, guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009036-58.2011.403.6112** - MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA X ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

Decreto o sigilo (nível 4) dos presentes autos. Anote-se.

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003860-30.2013.403.6112** - VERA LUCIA CORREA DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente de fls. 98/101.

Defiro o destaque dos honorários contratuais.

Requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0005182-80.2016.403.6112** - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter incidente aforado por VITAPELLI LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva, em sede de tutela de urgência, para determinar que a União Federal aprecie os processos listados de ressarcimento de PIS e de COFINS no prazo legalmente estabelecido no art. 24, da Lei 11.457/2007, e com observância do entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1.148.444 (fls. 601/610). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) No caso, não vislumbro elementos que evidenciam a probabilidade do direito nos fundamentos do pedido formulado, ao menos na análise

perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Com efeito, apesar de a parte autora ter indicado os processos administrativos que estariam paralisados em desacordo com o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, inexistem nos autos elementos suficientes que demonstrem os atos e as decisões proferidas nos feitos administrativos em questão para que se possa atribuir exclusiva culpa da Administração na demora em analisar os pedidos de ressarcimento, tendo em conta que a lista de fls. 822/823 apresenta diversos pleitos em diferentes instâncias administrativas de julgamento e com várias dadas de movimentação, a indicar que, diante de prova sem sentido contrário, que não estão aptos a serem julgados. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de liminar. Defiro o pedido de prova requerido pela autora (fl. 820). Após a juntada da mídia pela autora, intime-se a União Federal, oportunidade na qual deverá, sob pena de preclusão, indicar as provas que pretende produzir. Publique-se e registre-se.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0005318-77.2016.403.6112** - VERGINIO DE AZEVEDO GALEANO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias (NCPC, artigos 350 e 351). No mesmo prazo deverão as partes, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4715**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036954-22.2002.403.0399** (2002.03.99.036954-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO ROQUE X CELSO RENATO LAVRALDO X JOSE ARNALDO SEMBENELLI(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

...Após, abra-se vista às partes. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício...

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008528-60.2002.403.6102** (2002.61.02.008528-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE APARECIDO MARTA(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 476/2016 Folha(s) : 185 Vistos. O Ministério Público Federal denunciou José Aparecido Marta como incurso nas penas do art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90 c.c. art. 69, do CP. Consta da inicial que o réu reduziu tributo, por quatro vezes, em concurso material, mediante a inserção de elementos inexatos nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física relativas aos anos-calendários de 1996, 1997, 1998 e 2000. Recebida a denúncia, o feito processou-se regularmente, culminando com a prolação da sentença às fls. 159/165. Referida decisão afastou a extinção e/ou suspensão da punibilidade do delito, por ter o acusado parcelado seu débito, bem como, defendeu que os ditames da Lei 10.684/2003 não são aplicáveis aos débitos de pessoas físicas e, ainda, manteve a capitulação dada na denúncia, condenando o réu ao cumprimento de uma pena de dois anos e quatro meses de reclusão, além do pagamento de onze dias multa, cada qual no valor de um salário mínimo. A sanção corporal foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (a ser fixada pelo juízo da execução penal); mais uma pena de multa, no valor de dez salários mínimos. Interposto Recurso de Apelação pelo réu, com as contrarrazões, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferido o V. Acórdão de fls. 274/281, o qual transitou em julgado (fl. 285). Referida decisão, reduziu, de ofício, o valor dos dias-multa e deu parcial provimento à Apelação do réu, para reconhecer a ocorrência da prescrição dos delitos cometidos nos exercícios fiscais de 1997 e 1998; reduzir a pena pecuniária substitutiva, e, suspender o curso da ação penal e da prescrição nos termos do art. 9º da Lei 10.684/2003. Retornando o feito a este Juízo, houve a expedição de guia de recolhimento para execução da pena, a qual foi encaminhada à Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local (fl. 287/288 e 291/292). Posteriormente, a mencionada guia de execução penal, registrada sob nº 2006.61.02.013126-7 foi cancelada e devolvida a este Juízo, sendo juntada às fls. 296/356, tendo em vista a decisão do E. TRF que determinou a suspensão do processo de origem, bem como do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 9º da Lei 10684/2003 (fl. 351 c.c. 354). Na oportunidade, o Juízo de Execuções Penais determinou a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando informações acerca do parcelamento. Sobreveio a resposta de fl. 353, informando a quitação do parcelamento. Com a juntada da guia de execução penal cancelada, deu-se vistas ao Ministério Público Federal e, posteriormente, a ação penal retornou ao arquivo, restando desarquivada no corrente mês. É o relatório. Decido. Como dito, nos autos da execução penal cancelada e juntada neste feito, sobreveio informação prestada pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, de que o contribuinte José Aparecido Marta, ora réu, quitou o parcelamento. Assim, os créditos referentes aos débitos versados nestes autos, não abrangidos pela prescrição reconhecida pelo V. Acórdão prolatado, quais sejam, aqueles referentes ao IRPF relativo aos anos calendários 1998 e 2000, encontram-se extintos por pagamento. Desta feita, independentemente do momento, o débito que originou a presente ação penal foi integralmente pago, restando, pois reparada a violação ao bem jurídico tutelado. Ante o exposto, diante do pagamento do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 10840.001207/2002-33, que originou a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10840.001208/2002-88, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ APARECIDO MARTA em relação aos fatos tratados nestes autos, tendo por fundamento o artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010602-87.2002.403.6102** (2002.61.02.010602-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO MAMORU SHIRATSUCHI X MARCOS ANTONIO DOS ANJOS AGUIAR X PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC. II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s)

Paulo Roberto Moura Quintanilha: condenado.III-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao SEDI para distribuição, em cujos autos se dará a cobrança das custas processuais.IV-Cumram-se todos os termos da r. sentença. V-Anote-se no Rol Nacional dos Culpados.VI-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000343-23.2008.403.6102** (2008.61.02.000343-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VICENTE PIGNATA X JOAO MARCOS PIGNATA X JOSE MARCIO PIGNATA X VALMIR ROBERTO PIGNATA X CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

Fls. 509/511 Defiro. Intime-se novamente o defensor nomeado da decisão de fl. 505, devolvendo-lhe o respectivo prazo.FL. 505: Cuida-se de feito em que, na fase de resposta à acusação, foi comunicada a inclusão da empresa em programa de parcelamento, bem como a interposição de recurso administrativo, por cujas razões teve sua suspensão declarada às fls. 395 e 444.Sobrevieram as informações de fls. 491/492 e 498/499, dando conta de que, por força de recurso interposto pela Fazenda Nacional, deu-se o desmembramento dos créditos indicados na denúncia (NFLD nº 37.049.661-2), restando a parte incontroversa inscrita em dívida ativa sob nº 374472181, fato ocorrido na data de 08/08/2015.Portanto, o presente processo deve prosseguir com relação ao crédito tributário nº 374472181. Outrossim, fixamos como termo inicial de contagem do prazo prescricional a data de 08/08/2015, momento que o crédito em tela tornou-se plenamente exigível.Cumpre, ainda, salientar que fica a cargo dos órgãos responsáveis pela persecução penal, promover o andamento de ação relativa à NFLD nº 37.049.661-2.Posto isto, à minguia de apresentação de resposta à acusação pela defesa de todos os acusados, renovo-lhes a oportunidade de cumprimento do ato. Intimem-se os ilustres defensores e, decorrido o prazo, voltem conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007718-41.2009.403.6102** (2009.61.02.007718-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCUS VINICIUS MORANDIN JACINTO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP212595 - ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006453-62.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-55.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO APARECIDO DO PRADO X CASSIMIRO VALERIO DOS SANTOS(SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO)

Cuida-se de processo em que foi aceita proposta de suspensão, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, prazo de 02 anos, em audiência realizada na data de 20/06/2013, quando restaram estabelecidas, resumidamente, as seguintes condições: apresentação trimestral em juízo; proibição de ausentar-se da Comarca ou mudança de endereço; e, entrega de seis cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 cada qual.Diante da devolução da carta precatória nº 0008903-28.2013.8.26.0597, consta que os acusados compareceram em Juízo nos meses 03, 06, 09 e 12/2014 e 03, e 06/2015, sem referência à prestação de serviços à comunidade, tendo o Ministério Público Federal se manifestado às fls. 126/128. Posto isto, defiro o pedido conforme formulado pelo "Paquet" Federal, para determinar que se expeça nova carta nova precatória, para os seguintes fins:a) intimação dos acusados para dar continuidade ao cumprimento das condições aceitas para suspensão do processo, pelo prazo de nove meses, contados a partir do primeiro comparecimento em Juízo;b) intimação dos acusados para apresentar-se em juízo trimestralmente, por mais três meses, bem como comprovar a entrega das cestas básicas;c) em sendo o caso, poderão os réus proceder às doações nesta oportunidade, ao longo do período de prorrogação da suspensão do processo, cabendo ao MM. Juízo deprecante indicar a instituição beneficiária;d) fiscalização do regular e integral cumprimento até o final do período probatório, que, por ora, fica prorrogado pelo prazo de nove meses, contados a partir do primeiro comparecimento em Juízo;Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória, instruindo-a com cópia da audiência de fl. 115 e manifestação de fls. 126/128..Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007232-17.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X FRANCISCO DE ASSIS DUARTE X CALDECI GONCALVES DE CASTRO

Fl 133 e verso: "Sem prejuízo, dê-se vista a defesa do acusado de Caldeci para que informe o novo endereço do acusado para que informe o novo endereço do acusado no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001768-75.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SIMONE DE SOUZA ROGERIO COSTA(MG053540 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E MG114007 - ALAN SILVA FARIA)

Abra-se vista às partes para cumprimento do disposto no art. 402, do CPP; e, em termos, às alegações finais.Int

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002894-63.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA(SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA E SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA E SP203119 - ROGER SPANO NAKAGAWA)

FLS. 308: "vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais".

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003287-51.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PAULO HENRIQUE COLOMBARA(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)

(Fl. 182): "I-O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuídos pelo art. 397, do CPP. Portanto, impõe-se a plena instrução do feito, após o que, as questões apresentada pela defesa serão objeto de deliberação.II-Portanto, presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, ratifico o recebimento da denúncia.III-Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, anotando prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia.Testemunhas:- HUMBERTO BARBOSA VINAGRE - Agente de Fiscalização da ANATEL- CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO - Agente de Fiscalização da ANATELExtraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Int." e (Fl. 189): "Carte Precatória nº 0011956-16.2016.403.6181Designo o dia 23 de Fevereiro de 2017, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação HUMBERTO BARBOSA VINAGRE e CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, neste Juízo. Requiram-se as testemunhas, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da designação supra. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao



Juízo Competente, comunicando-se neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, retire-se da pauta a audiência, dando-se baixa na distribuição.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4436**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004068-39.2016.403.6102** - VANDERLEI BARCELINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDERLEI BARCELINI contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à impetrada, a revisão do valor de seu benefício previdenciário. Intimada a esclarecer o motivo da demora na apreciação do requerimento (f. 54), a impetrada informou que já foi processada a revisão do benefício (f. 62). Intimado a se manifestar sobre eventual perda do objeto, o impetrante requereu prazo para análise de documentos, o que foi parcialmente deferido (f. 66-67). Requerida novamente dilação do prazo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da análise do Ofício n. 718, expedido pela Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, observo que o requerimento de revisão do impetrante foi processado (f. 62). Destarte, considerando que o pedido administrativo de revisão foi apreciado, verifico a perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Custas pelo impetrante, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006939-42.2016.403.6102** - DANIELE APARECIDA CLEMENTE LACERDA(SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELE APARECIDA CLEMENTE LACERDA contra ato do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM ORLÂNDIA, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o desbloqueio das parcelas relativas ao seguro-desemprego. A liminar foi deferida às f. 40-41-verso. A autoridade impetrada apresentou as informações da f. 49. A União noticiou o reconhecimento do pedido no âmbito administrativo, sustentando a perda do objeto do presente mandado de segurança (f. 62). Intimada sobre a eventual perda do interesse, a impetrante não se manifestou (fls. 70). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 73-73-verso. É o relatório. Decido. Da análise do Ofício n. 723, expedido pela Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto, observo que, após a interposição de recurso administrativo pela impetrante, as parcelas do seguro-desemprego foram liberadas. Destarte, considerando que o benefício objeto da impetração foi concedido, verifico a perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Condene a impetrante ao pagamento de custas processuais. Porém, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que concedo nesta oportunidade. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008115-56.2016.403.6102** - RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Cuida-se dos embargos de declaração das fls. 405-406, que foram interpostos da sentença das fls. 397-398, com base na alegação de que a decisão recorrida contém erro material. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso deve ser conhecido, pois foi interposto no prazo legal e se encontra fundado em uma das hipóteses de cabimento. No mérito, o recurso deve ser provido. Com efeito, a matéria pendente de apreciação nos autos administrativos é a restituição de tributos recolhidos em excesso. O dispositivo da sentença deliberou sobre isso, mas impropriamente fez referência a "as impugnações atinentes aos processos administrativos", quando deveria ter se limitado a determinar a análise dos "pedidos de restituição administrativa nº 23068.76768.040815.1.2.03-6809, 16060.79404.040815.1.202-5357, 05451.43281.040815.1.2.02.2918 e 18387.27516.040815.1.203-4696, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado". Nesse sentido, não há nos autos administrativos qualquer impugnação, mas somente os pedidos de restituição. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para suprimir do dispositivo da sentença a expressão "as impugnações atinentes aos processos administrativos", mantendo os demais termos da decisão recorrida. P. R. I. O.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3233**

### **MONITORIA**

**0005571-47.2006.403.6102** (2006.61.02.005571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE

FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DENISE JAMATI BORGES DE SOUZA(SP219668 - CLAYTON ROGERIO MOLEIRO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0004121-30.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIVINO RIBEIRO DA ROCHA

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 78, DECLARO EXTINTA ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002591-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GEORLAN LINHARES NOBRE

Fls. 99/100: a petição refere-se a carta precatória que já se encontra colacionada aos autos, desde 2013. Diversa, portanto, daquela cujo andamento foi solicitado à fl. 95. Assim, reconsidero o despacho de fl. 101 e renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 95. Após, prossiga-se de conformidade com o segundo parágrafo de fl. 95. Int.

#### **MONITORIA**

**0009203-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DE OLIVEIRA

... Com o retorno da precatória, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

#### **MONITORIA**

**0007894-78.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANUSA KONDO X MARIA DE CARVALHO WADA - ESPOLIO X MITSUMASA KONDO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Fl. 171: defiro a dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### **MONITORIA**

**0001280-23.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE LOPES DINIZ

Fl. 67: defiro. Expeça-se mandado para citação por hora certa da devedora, nos termos dos arts. 252 e 253 do CPC. Com o retorno do mandado, se for realizada a citação com hora certa, prossiga-se de conformidade com o disposto no art. 254 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a CEF a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito ao prosseguimento do feito.

#### **MONITORIA**

**0002197-08.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MILTON MONHO

Fls. 61/71: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MONITORIA**

**0007639-52.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIBERDADE AUTO PECAS LTDA - ME X LUIS HENRIQUE ARAGAO X ALEX EDUARDO SANTOS SILVA X WELLETON APARECIDO ARAGAO

Fls. 94/95: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/92, com a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### **MONITORIA**

**0007641-22.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEVI ADILSON DA SILVA - ME X LEVI ADILSON DA SILVA

Fls. 62/64: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0010725-31.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOMINGOS JOSE PEZZUTTO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 43 e 54), veículo (fl. 45) e pesquisa de imóvel (fls. 46/49) em nome do devedor, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### **MONITORIA**

**0011417-30.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS DE MELLO COSTA - ME X MATEUS DE MELLO COSTA

1) Fls. 48/51: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela CEF, R\$ 39.628,63 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), posicionado para julho de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total

do débito.2) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Do mandado deverá constar que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).4) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).5) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 6) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 7) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012531-48.2008.403.6102** (2008.61.02.012531-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008002-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008002-5) ) - HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA) X QUEIROZ E BARBIERI, ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA)

... cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005000-76.2006.403.6102** (2006.61.02.005000-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007669-39.2005.403.6102 (2005.61.02.007669-0) ) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP223790 - LUCIANA CATANZARO LOFFREDO)

À luz do cumprimento da obrigação pelo embargado, noticiado às fls. 164/165 e 177/179, DECLARO EXTINTOS os embargos, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005545-34.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-83.2014.403.6102 ( ) ) - MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 126/129: concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o pedido, tendo em vista que o CPC de 2015 não prevê o recurso de agravo retido, que vinha disciplinado no art. 523 do antigo CPC. Após, prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 125. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005546-19.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-83.2014.403.6102 ( ) ) - MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO - EPP(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 118/121: concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o pedido, tendo em vista que o CPC de 2015 não prevê o recurso de agravo retido, que vinha disciplinado no art. 523 do antigo CPC. Após, prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 117. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005547-04.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-83.2014.403.6102 ( ) ) - ZIPURA GARCIA DE OLIVEIRA NOVAES X DANILLO DE OLIVEIRA NOVAES X TALITA P I NOVAES(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 96/99: concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o pedido, tendo em vista que o CPC de 2015 não prevê o recurso de agravo retido, que vinha disciplinado no art. 523 do antigo CPC. Após, prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 95. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007800-62.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-41.2015.403.6102 ( ) ) - SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GONCALVES X EMILIA HOREN GONCALVES(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fl. 137: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os embargantes, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 37.426,30 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta centavos), posicionado para novembro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.7) Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007443-48.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-96.2015.403.6102 ( ) ) - MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME X MARA LUCIA FERRAZ(SP230748 - LUIZ ARTHUR TELXEIRA QUARTIM BITAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro à embargante pessoa física os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003). No caso vertente, que envolve pessoa

jurídica com fins lucrativos tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado. Apense-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0007552-96.2015.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003867-47.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-79.2012.403.6102 ()) - MARCEL DE JESUS MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1) Fl. 31: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor (embargante), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), posicionado para agosto de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7) Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011772-06.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-13.2013.403.6102 ()) - GILDO APARECIDO PEREIRA(SP269319 - JOAQUIM BRANDÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro que objetiva desconstituir penhora sobre parte ideal de bem imóvel. Alega-se, em resumo, que a constrição deve se limitar a 25% do imóvel descrito à fl. 11, pois o embargante não é parte na execução e não detinha conhecimento sobre a assunção da dívida. É o relatório. Decido. Nos autos executivos, após tentativa de conciliação mal sucedida e retirada de restrição de transferência em veículo gravado com alienação fiduciária, sobreveio pedido do credor para penhora e avaliação do bem localizado no município de São Simão. Nada se requereu a respeito de percentuais aplicáveis, mas o juízo determinou a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e registro da parte do imóvel (25%) que pertence à devedora Rejane Machado (fls. 95/98). Isto preservou o interesse do embargante, tratando-se de gravame a ser efetivado tão-somente sobre parcela em nome da executada, conforme os dados da matrícula de fl. 11. Assim, não ocorreu o dano apontado na inicial nem há risco imediato de haver constrição além do que é cabível, segundo a anotação registral, para a satisfação do credor. Ante o exposto, indefiro a petição inicial por ausência de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, I e art. 485, I do NCPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000785-28.2004.403.6102** (2004.61.02.000785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO NARDINI

Fl. 253: defiro a dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010082-83.2009.403.6102** (2009.61.02.010082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)

Fl. 191: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002411-72.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 138, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002727-85.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 198/199 e 201/202), veículo (fls. 182, 191, 193 e 204) e imóvel que não constitua bem de família (fls. 182, 1/183) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006593-04.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARY MARGARIDA LOPES

Fl. 147: indefiro. O pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 27, tendo em vista a certidão de fl. 120. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002643-16.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO ME X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO

1 - Fls. 115/120: expeça-se carta precatória para citação dos executados, nos termos do r. despacho de fl. 25, nos endereços informados pela CEF, em Cajuru (no endereço localizado em Serra Azul já foi diligenciado, e o devedor não foi encontrado - fl. 111, verso). Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003784-36.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDER PEREIRA LACERDA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em razão do pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 55, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005082-63.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDITORA GP SERTAOZINHO LTDA - EPP X DIEGO GONCALVES PASSOS X ROSANA MARCIA GONCALVES

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 140, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005132-89.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO JOSE PFAFFMANN DINIZ - ME X EDUARDO JOSE PFAFFMANN DINIZ

Em razão do pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 47, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005399-61.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA CRISTINA CORREA

Em razão do pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 114, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005816-14.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROGERIO TAKAYUKI MANAGO X ROBERTO SILVANI DE PINHO

2 - Com o retorno da precatória, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. 3 - Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006124-50.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR ANTONIO ROCHA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 61 e 63: defiro, conforme requerido. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007046-91.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

1 - Fl. 83: expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de fl. 27, nos endereços informados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007811-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SICA COBRANCAS E PROMOCOES S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a certidão de fl. 87. No silêncio, ou manifestando desinteresse pelos bens de fl. 48, determino a retirada da restrição de transferência sobre referidos veículos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008555-57.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP190293 - MAURICIO SURIANO E SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184647 - EDUARDO BENINI E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o despacho de fl. 74. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004796-51.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLOBAL PROJETOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/S LTDA. X ESTHER DRUDE SANT ANNA RIBEIRO X DONIZETE ALVES RIBEIRO X FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 113/114 e 172/173), veículo (fls. 101, 107, 1/108) e pesquisa de imóvel (fls. 116/165) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006452-43.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI Fls. 99/101: defiro. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação da ré como depositária do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006531-22.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X CESAR AUGUSTO PINTO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 28, tendo em vista a certidão de fl. 76. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008010-50.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR - EPP X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR

1 - Fls. 88/94: expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de fl. 65, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008276-37.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARMEN LUCIA MARTINS RAGAZZI ?Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 110/111 e 120/121), veículo sem alienação fiduciária (fl. 113) e pesquisa de imóvel (fls. 114/115) em nome do devedor, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000496-12.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO X CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADOS JUNDATOS. NEGATIVOS. Fl. 72: prejudicado, ante manifestação posterior. Fl. 73: expeça-se mandado para citação do corréu, no endereço indicado pela CEF. Com o retorno dos mandados, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001362-20.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA

Fl. 157: tendo em vista a constatação de que o imóvel é bem de família, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002023-96.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003276-22.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENVELOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES GRAFICOS LTDA - ME X FRANCISCO DE PAULA ALVES

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 58 e 69), veículo (fl. 60) e pesquisa de imóvel (fls. 61/64) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003992-49.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PORCINCULA

Fls. 58/59: tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a petição de fls. 43/52. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004185-64.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOOP COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X LETICIA VIVIANE LOPES ZANETTI

Fl. 55: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005051-72.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA LUZIA BARCELOS

Fls. 58/60: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006862-67.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TELMA IZILDINHA DE FREITAS SCARELA - EPP X TELMA IZILDINHA DE FREITAS SCARELA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 86/87 e 97/98), veículo sem alienação fiduciária (fls. 89/90) e pesquisa de imóvel (fls. 91/92) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007552-96.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME X MARA LUCIA FERRAZ

Fl. 58: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007648-14.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO VEIGA

Fl. 47: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009540-55.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DARCI DONIZETH FAUSTINO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 39), veículo sem alienação fiduciária (fl. 41) e pesquisa de imóvel (fl. 42) em nome do devedor, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009679-07.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL AMERICO & SANTOS DE PIRANGI LTDA - ME X MURIEL GUSTAVO AMERICO X MARA CRISTINA DOS SANTOS

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 80/81 e 92/93), veículo (fls. 83/85) e pesquisa de imóvel (fls. 86/87) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011837-35.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A. B. TELECOM - TELECOMUNICACOES LTDA - ME X TIAGO BIANCHI X EDNILSON DONIZETI AMARO(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro penhorável (fls. 75/76 e 92/93), veículo sem alienação fiduciária (fls. 78/80) e pesquisa de imóvel (fls. 81/83) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000394-53.2016.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA X APARECIDA RAMOS RODRIGUES NOGUEIRA X GILBERTO CICERO DA SILVA X ANTONIO CICERO DA SILVA

Fls. 78/79: renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as guias mencionadas no despacho de fl. 77, para as providências lá determinadas. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 77. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000802-44.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO DE FARIA FERNANDES

Fls. 43/44: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a citação do devedor, sem pagamento do débito, bem como ao acordo extrajudicial por ele mencionado nos autos (fls. 39/41). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003937-64.2016.403.6102** - VITORIA DE JESUS CASTRO DA COSTA(SP308837 - MARCELO RICARDO VITALINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE AGUDOS - SP

Fls. 114/129: tendo em vista que a apelação foi apresentada pelo impetrado, reconsidero o despacho de fl. 130 para que o impetrante possa apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008345-98.2016.403.6102** - ALONSO BORGES CAMPOS NETO(SP174932 - RENATA DE CARLIS PEREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer direito à isenção de imposto sobre produtos industrializados (IPI), na aquisição de veículo de fabricação nacional para portador de deficiência, previsto na Lei nº 8.989/95. Alega o impetrante que, na condição de deficiente auditivo, deve ser considerado portador de deficiência física, tal como os deficientes visuais, contemplados pelo benefício legal. O impetrante noticia que o MPF pretende estender a isenção controvertida a todos os deficientes auditivos, tendo ajuizado a ADI por omissão nº 30, perante o STF. Indeferiu-se a medida liminar, à fl. 40. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/50. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 53/56). É o relatório. Decido. Se preliminares, passo ao exame de mérito. Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (fl. 40) e reafirmo que o impetrante não possui direito líquido e certo à isenção do IPI. Conforme assinalai, não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou estender benefícios fiscais, valendo-se de analogia ou qualquer outro princípio interpretativo - ainda que de índole constitucional. A matéria deve ser tratada por lei específica, não se antevedendo ilegalidade ou abusividade na restrição imposta pelo rol das doenças limitantes. Também não existe prova de que o impetrante reúna condições objetivas para a direção segura e preventiva, sem colocar em risco outros motoristas e pedestres. Por fim, nada está a vincular os juízos de primeiro grau, nesta matéria: se o STF eventualmente reconhecer mora do legislador, no curso da ADI mencionada, tão-somente poderia atestar a omissão (eficácia mandamental mínima), sem estabelecer prazo ou invadir o mérito legislativo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008002-83.2008.403.6102** (2008.61.02.008002-5) - HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA) X QUEIROZ E BARBIERI, ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA)

...cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000014-61.2006.403.6108** (2006.61.08.000014-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA ME(SP174491 - ANDRE WADHY



REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA ME  
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA. MANDADO JUNTADO. NEGATIVO.1) Fl. 183: indefiro, pois a consulta já foi deferida à fl. 173, item 3 e nenhum bem foi localizado (fl. 178).2) Fl. 185: considerando que o devedor, devidamente intimado para pagar, não apresentou impugnação, nem efetuou tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).3) Com o retorno do mandado, dê-se vista à ECT, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.4) Nada requerido pela ECT em 30 (trinta) dias, intime-se a credora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.5)Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000315-21.2009.403.6102** (2009.61.02.000315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAMILA SALES ALBINO CORREA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X NELSON BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de realização de audiência deduzido pela devedora, sob pena de aquiescência tácita. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000235-52.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILO JOSE DE SOUZA(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO JOSE DE SOUZA  
Fl. 139: vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF.No silêncio ou concordando o réu com o pedido da CEF, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005614-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEIRA X JAIR MARCIANO DA SILVEIRA X SANDRA APARECIDA VILELA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEIRA  
Fl. 84: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007966-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEY SILVA  
Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre a petição de fl. 154, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Atente-se para as certidões de fls. 156 e 158. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009884-41.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON TRISTAO JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON TRISTAO JACINTO  
Fl. 102: expeça-se carta precatória para citação do devedor, nos endereços indicados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009895-70.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON CALOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON CALOI  
Fl. 62: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio

dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005489-35.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-50.2014.403.6102 ( )) - M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

Fls.59/61: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007625-68.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCIO FERNANDO ZOVICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERNANDO ZOVICO

Fl.66: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0010261-70.2016.403.6102** - REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA X REINALDO DECRESCI X REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP051392 - HELIO NOSRALLA JUNIOR E SP281931 - RUDY NOSRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores não demonstram porque e em que medida não deveriam se submeter aos efeitos do inadimplemento de contrato financeiro e aditamento livremente acordados. O empréstimo não apresenta vícios de índole formal ou material, parece obedecer às regras de mercado e atende às exigências legais quanto a prazos, garantias, encargos, inexecução e medidas construtivas. Não há evidências de que a forma de apuração da dívida e os mecanismos de cobrança estejam a impor ônus indevido, em desacordo com o sistema constitucional de garantias. Inexistem provas de que o estabelecimento bancário utilizou-se de mecanismos fraudulentos ou abusivos para enganar os tomadores ou exigir mais do que lhe permitem as contratações. Ao que parece, a demanda assenta-se sobre argumentos e temas conhecidos, sobre os quais existem precedentes restritivos dos tribunais superiores. A jurisprudência tem se firmado em desfavor das teses iniciais, especialmente quanto à ausência de limitação aos juros, à capitalização mensal, à legitimidade da garantia fiduciária e ao afastamento da proteção consumerista, quando não existem indícios de dolo ou má-fé da instituição financeira. Ademais, os autores não explicam porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se às alegações de dificuldade financeira, cobrança abusiva e risco de execução - causado por eles mesmos. Neste quadro - em que tudo aponta para a legitimidade dos contratos e exigibilidade da dívida - não há razão para reconhecer o desequilíbrio financeiro ou afastar eventual inscrição dos devedores em cadastros restritivos de crédito. Afastada a plausibilidade das alegações, deve haver alguma punição para o inadimplente que, ao invés de honrar os financiamentos ou esgotar possibilidades de acordo, parte para o confronto judicial. Também observo que os autores não se dispõem a depositar em juízo, ainda que tardiamente, o valor necessário para purgar a mora, salvaguardando os interesses da parte contrária. Por fim, eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se. P. R. Intimem-se.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1215**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008485-06.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE DE OLIVEIRA PRADO X EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 698/699: Defiro. Designo o dia 11 de janeiro de 2017, às 14h30min, para realização de audiência visando à oitiva da testemunha de defesa TATIANE CRISTINE SANT ANNA, bem como o interrogatório dos acusados ANDRÉ DE OLIVEIRA PRADO e EDUARDO MAGALHÃES RODRIGUES BUSCH, consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Rio Claro, conforme já deferido à fl. 702. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida a carta precatória n 483/2016, em 18/11/2016, à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, visando à oitiva da testemunha Tatiane Cristine SantAnna por meio de videoconferência.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001481-78.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DE FREITAS SILVEIRA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X RICARDO ANTONIO FORTUNATO

Designo o dia 10 de janeiro de 2017, às 14h30min, para realização de audiência visando à oitiva das testemunhas de acusação EDUARDO GUIMARÃES SILVEIRA e MÁRIO AUGUSTO VOLPINI, da testemunha de defesa EDUARDO DE ALMEIDA PRADO TASSINARI, bem como o interrogatório do acusado JOSÉ ROBERTO DE FREITAS SILVEIRA, consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Ressalta-se que tanto o acusado quanto testemunha de defesa comparecerão independentemente de intimação (fl. 277/278). Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: "Ciência à defesa de que foi expedida a carta precatória n 484/2016, em 18/11/2016, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando à oitiva das testemunhas de acusação Eduardo Guimarães Silveira e Mário Augusto Volpini por meio de videoconferência."

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006276-30.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ORLANDO MARCHI FILHO(SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA)

Recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação penal instaurada em face de ORLANDO MARCHI FILHO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, por ter sido surpreendido expondo à venda e mantendo em depósito cigarros de internalização proibida. A peça acusatória foi recebida à fls. 94. O réu apresentou resposta à acusação, alegando, em apertada síntese: (1) aplicação do princípio da insignificância; (2) direito ao benefício da transação penal e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (3) ausência de provas. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. A defesa sustenta a aplicação do princípio da insignificância ao caso, tendo em vista que os tributos que deixaram de ser recolhidos não atingem o valor previsto no artigo 20 da Lei n 10.522/2002, atualizado pelas Portarias n 75 e n 130/2012 do Ministério Público. Cabe ressaltar aqui que o acusado foi denunciado pela prática de conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, ou seja, por conduta prevista como crime de contrabando e não de descaminho, como preconizado pela defesa. Nesse caminho, a tese defensiva acerca da insignificância do delito não merece acolhimento. Isso porque a matéria se encontra sedimentada no âmbito dos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de contrabando. Nesse sentido: STF, HC 100367/RS, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 09/08/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma; STF, HC 110841, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012; STJ, AgRg no Resp 1325931/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 23/10/2012; AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013; AgRg no AREsp 286.524/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013; STJ, Resp 1303975/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, julgado em 20/08/2013). Não assiste razão, igualmente, ao alegado direito do réu ao benefício da transação penal. O instituto da transação penal somente é cabível nos delitos de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles cuja pena máxima abstratamente prevista não seja superior a dois anos (artigo 61, da Lei 9.099/95). O crime atribuído ao acusado possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, razão pela qual não faz jus ao benefício da transação penal. O direito à substituição da pena privativa de liberdade somente poderá ser aferido quando da sentença, em caso de decreto condenatório, não merecendo o ponto maior aprofundamento. A questão probatória está afeta ao mérito da ação penal, de forma que entendo não ser esse o momento processual adequado para sua análise. Assim, não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência "manifesta" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado "evidentemente" não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Feitas tais considerações, depreque-se à Comarca de Bebedouro/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha indicada pela acusação. Com a informação da data de realização do ato deprecado, ou decorrido o prazo fixado, depreque-se, com igual prazo, o interrogatório do acusado à Comarca de Jaboticabal/SP. Com o retorno das cartas precatórias, se em termos, intemem-se o MPF e, após, a defesa, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intemem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Cumpra-se. Intime-se Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: CIÊNCIA À DEFESA DE QUE FOI EXPEDIDA, EM 18/10/2016, A CARTA PRECATÓRIA Nº 469/2016 À COMARCA DE BEBEDOURO, VISANDO À OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

#### **Expediente Nº 4574**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000002-51.2010.403.6126** (2010.61.26.000002-0) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 215/216 - Em face da concordância do impetrado, HOMOLOGO o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 211/212). Assim, determino a expedição de alvará de levantamento para que o depósito judicial realizado nos autos (fls. 123) seja integralmente revertido ao impetrante. Quanto à expedição do alvará de levantamento, deverá ser observada a Resolução 265/2002-CGJF. Aliás, o item 3 da Resolução 265, de 06 de junho de 2002 do CGJF, estabelece:(...) 3. "Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na "boca do caixa", assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação". (g.n.)Atendidas as formalidades, o agendamento para a expedição e retirada deverá ser realizada em Secretaria. Após a liquidação do alvará de levantamento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para mera ciência. Em seguida, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001490-70.2012.403.6126** - IVAIR DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a concordância do impetrante com o cálculo apresentado pelo impetrado, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 309/328, no valor de R\$ 11.965,03.Expeça-se o Requisitório de Pequeno Valor (RPV), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001365-68.2013.403.6126** - LAZARO FRANCELI SOBRINHO X VERA LUCIA FRANCELI X JAIR FRANCELI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP292846 - RENAN BERNARDO GARCES) X GERENTE AGENCIA ATEND DEMANDAS JUDICIAIS PROC REG PREV SOC SANTO ANDRE

Fls. 128/139 - Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros e filhos de LÁZARO FRANCELI SOBRINHO ("de cujus"), VERA LUCIA FRANCELI e JAIR FRANCELLI, devidamente qualificados nos autos nos documentos de fls. 133/134 e fls. 138.Assim, ao SEDI que seja retificada a autuação e modificado o polo ativo para que aqueles figurem como impetrantes. Igualmente, Tendo em vista a concordância manifestada por eles com o cálculo apresentado pelo impetrado, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 102/125, no valor de R\$ 11.934,81.Expeça-se o Requisitório de Pequeno Valor (RPV), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001543-17.2013.403.6126** - ADMILSON JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) acerca dos cálculos e do parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Cumpra-se. P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002476-87.2013.403.6126** - PAULO DIAS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 150/151 - Tendo em vista a concordância do impetrante com o cálculo apresentado pelo impetrado, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 145/147, no valor de R\$ 7.379,04.Expeça-se o Requisitório de Pequeno Valor (RPV), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002478-57.2013.403.6126** - SEBASTIAO APARECIDO TIOSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 191 - Tendo em vista a concordância do impetrante com o cálculo apresentado pelo impetrado, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 184/188, no valor de R\$ 113.558,33.Expeça-se o Ofício Precatório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003702-30.2013.403.6126** - MARIA DE FATIMA PEREIRA CANDIDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 225/229 - Tendo em vista a concordância do impetrante com o cálculo apresentado pelo impetrado, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 214/222, no valor de R\$ 138.696,33.Expeça-se o Ofício Requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003706-67.2013.403.6126** - ROBERTO DE PAULO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 238/255 - Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que se manifeste quanto à concordância com os cálculos de liquidação trazidos pelo impetrado (fls. 205/229). P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002511-13.2014.403.6126** - CLAUDEMIR PAULO ROMBALDE(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 259/260 - Em face da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 254/256). Assim, determino a expedição de alvará de levantamento, bem como ofício de conversão em Renda da União, observando-se a proporção percentual estabelecida no parecer contábil no que tange ao depósito judicial de fls. 150.Quanto à expedição do alvará de levantamento, deverá ser observada a Resolução 265/2002-CGJF. Aliás, o item 3 da Resolução 265, de 06 de junho de 2002 do CGJF, estabelece:(...) 3. "Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na "boca do caixa", assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação". (g.n.)Atendidas as formalidades, o agendamento para a expedição e retirada deverá ser realizada em Secretaria. Após a liquidação do alvará de levantamento bem como do ofício de conversão em renda da União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para mera ciência. Em seguida, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003294-05.2014.403.6126** - HELIO SILVA DE SOUZA(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 248 - Cumpra-se a decisão de fls. 241, observando-se o novo Código de Receita (3576) informado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Santo André (SP). Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004198-25.2014.403.6126** - JOAO CARLOS PEREIRA PAULO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 163 - Tendo em vista a concordância do impetrante com o cálculo apresentado pelo impetrado, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 154/160, no valor de R\$ 15.588,30.Expeça-se o Requisitório de Pequeno Valor (RPV), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.P. e Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006130-48.2014.403.6126** - NELSON LUIZ SEABRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 154 - Dê-se vista à Procuradoria-Geral Federal para que preste os esclarecimentos solicitados pelo impetrante. Após, dê-se nova vista à parte autora. Não obstante, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). P. e Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**000834-11.2015.403.6126** - CARLOS ALBERTO MESSIAS(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Fls. 234 - Tendo em vista a concordância do impetrante com o cálculo apresentado pelo impetrado, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 227/231, no valor de R\$ 5.598,09.Expeça-se o Requisitório de Pequeno Valor (RPV), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.P. e Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003385-61.2015.403.6126** - AILTON RIBEIRO REIS FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fl. 161: Requeria o Impetrante o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003803-62.2016.403.6126** - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

**Expediente Nº 4595****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000071-98.2001.403.6126** (2001.61.26.000071-6) - ANTONIO LAERTE PRETEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos n. 0009814-98.2002.403.6126.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001145-90.2001.403.6126** (2001.61.26.001145-3) - ALFREDO RODRIGUES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(a) autor(a), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007377-50.2003.403.6126** (2003.61.26.007377-7) - MARCOS RADIS X VERA LUCIA TAMASAUSKAS RADIS(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, etc.Em vista do silêncio do autor, presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002621-51.2010.403.6126** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Em vista da manifestação da UNIÃO FEDERAL, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004444-55.2013.403.6126** - JAIRA SANTOS MARTINS(SP156713 - EDNA MIDORI INOUE E SP353539 - DEOLINDO FERREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Vistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por JAIRA SANTOS MARTINS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.Sustenta, em síntese, ser portadora de moléstias ortopédicas graves em membros superiores, adquiridas ao longo do exercício da atividade profissional, porém, mesmo após o desligamento da última empresa em que trabalhou (METALFRIO SOLUTIONS S.A - 01/06/2006), a situação de saúde se agravou, tornando-a totalmente incapacitada para o trabalho.A inicial foi instruída com documentos (fls.31/84).Decisão interlocutória às fls. 86/88, na qual este Juízo declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda, por entender, segundo argumentações expostas na petição inicial, de que se trata de caso de acidente do trabalho; remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, aos 04/11/2013 (fls.88-verso).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 89/90).Citado, o réu não ofertou contestação.Ofício da empresa METALFRIO SOLUTIONS S.A às fls.110/235.Cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos do processo nº 478/2006, que tramitou perante a 2ª Vara de Acidentes da Capital (fls.246/254, 280/296 e 303/307), a fim de se verificar a possibilidade de relação de prevenção ou litispendência.Laudo pericial produzido na Justiça Estadual, às fls. 311/323.Decisão interlocutória às fls. 308, em que o Juízo estadual também se declarou incompetente para julgar a demanda, e determinou o retorno dos autos para esta Subseção.Redistribuição dos autos para esta Vara aos 19/11/2014.Foram ratificados os atos praticados naquele Juízo estadual (fls.344).Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, às fls.355/362.Indeferida produção da prova testemunhal (fls.363).Laudo pericial complementar às fls. 367.Convertidos os autos em diligência (fls.373/374), este Juízo determinou a renovação da prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls.378/387.Substituição processual às fls. 388/391.Manifestação do réu às fls.394 acerca do laudo pericial. A parte autora quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e Decido. De início, cabe consignar que a ausência de contestação por parte do réu não opera os efeitos da revelia no presente caso, pois, nos termos do artigo 345, inciso II, do CPC, o litígio versa sobre direitos indisponíveis.No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.Sem preliminares, passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.A demanda foi ajuizada em 16/09/2013 e a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença indevidamente cessado. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade da requerente. Para tanto, foi renovada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos. A I. perita médica asseverou em seu laudo nas fls. 378/387: "2.2 Exame físico geral: Deslocou-se por meio de carro guiado pelo vizinho. Apresenta-se para realizar a pericia em bom estado geral, devidamente aseada e trajada, com aparência normal e tom postura e atitudes convenientes com a situação.(...)Dor referida, inconsistente e sem correspondência.Tem resposta exacerbada e inconsistente ao exame físico. Apresenta respostas não compatíveis com os testes realizados.Membros superiores: apresenta musculatura trófica e simétrica. Nega ser capaz de executar movimentos de elevação, adução e abdução. Não há déficit de força. Não há presença de crepitação durante movimento ativos e passivos.3. Discussão: Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da inicial esta Perita Judicial procedeu a realização do estudo de caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com o Periciado, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial.Conforme documentação anexa, em 27 de dezembro de 2006, a autora é portadora de doença degenerativa em membros superiores e coluna vertebral. Nega melhora dos sintomas desde o diagnóstico, atualmente, nega fazer tratamento médico.O exame clínico da autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, e a autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Tem queixas exacerbadas, inconsistentes e sem correspondência com os testes aplicados.Do arrazoado acima, assim concluiu a expert:"Pelo visto e exposto concluímos que: a periciada é portadora de doença degenerativa em membros superiores e coluna vertebral. Não há repercussão clínica funcional das doenças alegadas. Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais devido a doença alegada".Por fim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade.Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do art. 59, da mesma Lei.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002302-10.2015.403.6126** - IVANILDO DULTRA DE LIMA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVANILDO DULTRA DE LIMA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício NB 31/605.570.855-5.Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todos os valores devidos e não pagos, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.Sustenta, em síntese, ser portador de moléstia ortopédica grave em ombro esquerdo desde o ano de 2013, porém, em duas oportunidades teve

o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado (NB 31/602.246.187-5 em 21/10/2013 e NB 31/605.670.855-5 em 24/02/2015), apesar de apresentar o mesmo quadro clínico desde o início da doença. Ademais, ao tentar retornar para o trabalho, foi considerado totalmente incapaz para o trabalho, conclusão esta compartilhada pelos médicos que realizam seu tratamento, conforme prova documental juntada aos autos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/58). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60/62), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, foi deferida a providência cautelar de produção da prova pericial médica, cujo laudo se encontra encartado nas fls. 74/82. Manifestação do autor às fls. 84/86. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 88/90), pugnano pela improcedência do pedido ante a conclusão médica acerca da aptidão do autor ao trabalho. Saneado o feito (fls. 91), foi indeferida a produção de nova prova pericial médica. Houve réplica (fls. 92/95). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: "Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: "Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito. A demanda foi ajuizada em 30/04/2015 e o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença indevidamente cessado. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade da requerente. Para tanto, foi produzida, além da prova documental trazida aos autos, prova pericial. A I. perita médica asseverou em seu laudo nas fls. 74/82: "2.2 Exame físico geral: Deslocou-se por meio de transporte público sem acompanhante. Apresenta-se para realizar a perícia em bom estado geral, devidamente asseado e trajado, com aparência normal e tem postura e atitudes convenientes com a situação. (...) Deambula com ajuda de muleta axilar. Tem curativo em face medial do tornozelo esquerdo. Não apoia o pé esquerdo no solo. Sentou-se em cadeira e subiu em maca quando solicitado sem auxílio de terceiros. Apoiou os membros superiores para fazê-lo. Membros superiores: apresenta musculatura trófica e simétrica. Executa movimentos de elevação, abdução, adução ou circundução sem limitação. Realiza os movimentos pertinentes dos ombros, dos cotovelos e dos punhos. Não há déficit de força. Não há presença de crepitação durante movimento ativos e passivos". 3. Discussão: Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da inicial esta Perita Judicial procedeu a realização do estudo de caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com o Periciado, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial. Conforme documentos médicos apresentados, em 01 de julho de 2013, o autor sofreu fratura proximal de úmero esquerdo e apresentou pseudoartrose. Aguarda realização de tratamento cirúrgico. Ao exame clínico, não foram identificadas hipotrofia ou limitações funcionais na articulação de ombro esquerdo, que possam indicar comprometimento da capacidade de trabalho do autor. Apresenta ainda calosidade e sujidades em ambas palmas das mãos. Apresentou documento que indica que em 26 de julho de 2015, o autor sofreu fratura de tornozelo esquerdo. Atualmente faz uso de muleta axilar e curativo local. Aguarda tratamento cirúrgico e mantém afastamento por benefício previdenciário. Do arrazoado acima, assim concluiu a expert: "Pelo visto e exposto concluímos que: não há repercussão clínica funcional devido a lesão em ombro esquerdo. Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais devido a tal lesão". Por fim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao pedido alternativo de restabelecimento ou concessão de auxílio-doença previdenciário, verifico do sistema de informações da previdência social - CNISWEB - ter sido implantado administrativamente, aos 04/05/2015, o benefício NB 31/610.629.171-7, que diz respeito à nova lesão ortopédica adquirida pelo autor, desta feita, em seu tornozelo esquerdo. Tendo em vista estar em manutenção tal benefício e a vedação de acumulação de benefícios imposta pela legislação previdenciária, resta prejudicada a análise do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003689-60.2015.403.6126** - NICE ROCHA MORAIS (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por NICE ROCHA MORAIS, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a decretação de suspensão ou anulação de atos que impliquem a execução extrajudicial do bem imóvel, e, ao final, a revisão contratual, do saldo devedor e repetição de indébito. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que firmou com a ré em 25/07/2012, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS (nº 844440095709-5) tendo por objeto o financiamento do imóvel: residência nº 01, localizado no pavimento térreo do empreendimento denominado Residencial Dias, situado a Rua Alfa, 320, neste município de Santo André, objeto da matrícula nº 121.970 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Sustenta que se tornou inadimplente aos 25/08/2012 e por diversas vezes tentou negociar a dívida com a ré e efetuou o pagamento das parcelas atrasadas em agosto de 2014. No entanto, devido ao grave quadro de saúde que apresenta (problemas psicológicos e psiquiátricos), não conseguiu mais honrar as prestações, obtendo notícia de que a propriedade do bem imóvel havia sido consolidada em favor da ré e já havia sido inclusive alienado a terceiro, jamais sendo notificada ou intimada a fim de purgar a mora, impedindo o adimplemento do contrato. Pretende discutir as cláusulas do contrato, em especial a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da função social do contrato ao caso, nulidade das cláusulas que oneram o contrato, a ilegalidade da capitalização de juros compostos, amortização do saldo devedor de forma correta, observância da taxa de juros anuais a 10% e exclusão da

taxa administrativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/78 e 86). Aditamento da inicial às fls. 90/92, recebida às fls. 93/96, a fim de constar ação declaratória de nulidade de consolidação de propriedade com pedido de declaração da nulidade dos leilões extrajudiciais, com a consequente suspensão do procedimento de registro de adjudicação ou com o cancelamento da averbação junto ao cartório competente, diante da ausência de notificação pessoal da autora. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 93/96). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 97). Citada, a ré contestou o pedido (fls. 105/119), pugnando, preliminarmente, pela inépcia da inicial e carência da ação, pois houve a consolidação da propriedade aos 18/02/2015, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento da demanda. No mérito, pela total improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 120/135). Houve réplica (fls. 151/154). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 205/207). É o relatório. DECIDO A preliminar de carência da ação deve ser afastada vez que a causa de pedir, após o aditamento da inicial, recebido às fls. 93/96, refere-se à alegação de ausência de intimação da parte autora acerca do procedimento de execução extrajudicial do bem. Colho dos autos que as partes celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS, em 25 de julho de 2012, tendo por objeto o imóvel situado em Santo André-SP, matriculado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº 121.970. Ao contrário do que sustenta a parte autora em sua peça inicial, verifico que o inadimplemento contratual surgiu a partir da 18ª parcela (vencida em 25/01/2014) e houve a consolidação da propriedade em mãos da ré, em 18/02/2015, consoante averbação nº 03 à margem da aludida matrícula nº 121.970 (fls. 134/135-verso). Alega a autora, no entanto, o descumprimento pela ré da lei 9.514/97, especialmente, na parte que trata da intimação do alienante fiduciário para fins de purgação da mora. A inadimplência é admitida pela parte autora, portanto, incontroversa. Nessa medida, legítimo o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem, como de fato ocorreu. O tema controvertido é tratado pelo artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, a intimação do fiduciante cabe ao oficial do Registro de Imóveis que poderá promovê-la até mesmo pelo correio, com aviso de recebimento. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaque!) A respeito da notificação pessoal, ainda, confira-se a jurisprudência: MÚTUO DE DINHEIRO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. PERDA DO BEM. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. A Autora celebrou com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, mas ficou inadimplente. Alega vícios de procedimento (ausência de intimação pessoal para purgar a mora, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; que quem recebeu a notificação - pessoa estranha à lide - nem sequer a assinou), a fim de anular a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do agente financeiro. Ocorre que a assinatura do destinatário da notificação só é exigida, ex vi legis, no caso de notificação pelo correio, que deverá estar acompanhada de aviso de recebimento (AR). Nos demais casos, a assinatura é dispensada, justamente porque o Oficial de Cartório certifica e dá fé da intimação pessoal. E como esse ato goza de presunção de veracidade iuris tantum, a mera alegação de que a notificação não foi assinada não é bastante para mitigar a regularidade do procedimento. Apelo desprovido. Sentença confirmada. (AC 200951010263495, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010) PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. 1. Lide na qual a CEF objetiva ser reintegrada na posse do imóvel alienado fiduciariamente. Sentença que julgou procedente o pedido. 2. Comprovado nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida. (AC 200850010089518, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/03/2010) No caso dos autos, a autora foi devidamente notificada a fim de purgar a mora, certificada pelo Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Santo André (fls. 129-verso/131). Portanto, verifico dos documentos carreados aos autos a correção do procedimento adotado, tendo sido efetivada a intimação da autora a fim de purgar a mora, ato que precedeu a publicação dos editais e a adjudicação do bem. Portanto, não vislumbro qualquer mácula no procedimento de notificação extrajudicial, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em favor da ré (fls. 134/135-verso). Importa mencionar, ainda, que a autora se encontra inadimplente desde janeiro de 2014, o que demonstra desinteresse no cumprimento do pactuado, pois ingressou em Juízo apenas em 21/07/2015. Assim, analisando o negócio jurídico realizado pelas partes, à luz das regras de defesa ao consumidor e da prova carreada aos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007253-47.2015.403.6126** - NIVALDO APARECIDO RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NIVALDO APARECIDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial (NB 46/172.895.942-7). Pretende, ainda, o recebimento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 01/02/2015, data do requerimento, pois, diferentemente do que entende o réu, faz jus ao enquadramento do período de 28/01/1987 a 22/08/2014 como em atividades especiais na empresa MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA. Dessa forma, aduz possuir o tempo de contribuição necessário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/72. Indeferidos o benefício da Justiça Gratuita (fls. 74/76), bem como a antecipação dos efeitos da tutela, o autor noticiou recolhimento de custas (fls. 79/81). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 83/99) e sustenta, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão dos períodos especiais já enquadrados administrativamente e, eventualmente, decadência e prescrição quinquenal, e quanto ao reconhecimento de períodos especiais que há ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente a agentes nocivos ou de risco, não sendo impossível enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Réplica nas fls. 101/102. É o relatório.



DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em ausência de interesse de agir do autor no tocante a período especial incontroverso, na medida em que o INSS não reconheceu nenhum período, quando da análise administrativa. No mais, o réu limita-se a requerer a extinção sem resolução de mérito quanto à eventual período enquadrado administrativamente, sem indicar expressamente ao qual se refere. Deve, ainda, ser afastada a alegação de decadência, por tratar-se de concessão de benefício previdenciário. No mais, em caso de procedência, não há parcelas prescritas, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (01/02/2015). Superadas questões processuais preliminares, a análise do pedido deve atender aos parâmetros legais descritos abaixo. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. "Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido "de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria" (RESP 513426 / RJ Relatora: Min. LAURITA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28/05/1998, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado "SB40" pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, "a", do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A); De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A); De 19/11/2003, ruído superiores a 85 dB(A). Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS n.º 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Neste sentido confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n.º 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado. Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Traçado o panorama legal, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento do período de 28/01/1987 a 22/08/2014 na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Passo à análise. Para comprovação da especialidade o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fs. 51/59) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 60/63) com informação de que exerceu funções de "praticante", "pintor agregados", "pintor auto", "pintor de auto oficial", "pintor auto II", "pintor auto III" e "inspetor qualidade II". Consta deste último documento, ainda, exposição aos seguintes agentes de risco ou nocivos à saúde: - Agente físico ruído com intensidade de 84-89,6 dB(A); e - Aos agentes químicos "pigmentos (pintura)" e "hidrocarbonetos". No período de trabalho anterior à 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95) era possível o enquadramento da atividade como tempo especial por categoria profissional, conforme previsto nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. Desta forma, considerando que a atividade profissional de PINTOR consta no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecido, como tempo especial, o período de trabalho compreendido entre 28/01/1987 e 28/04/1995. Por conseguinte, a análise da especialidade do período de trabalho posterior a 29/04/1995, em razão do advento da Lei nº 9.032/95, deve ser feita com base na comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos alegados. No caso, conforme o PPP de fs. 60/63, o nível do agente físico ruído aferido no ambiente laboral do autor, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, é inferior ao limite de tolerância definido na legislação para fins de enquadramento. De igual modo, neste período todos os agentes químicos, aos quais o autor esteve exposto na atividade profissional, foram aferidos pela técnica "amostragem ativa do ar", sem amparo na legislação previdenciária em regência. Portanto, este período não pode ser enquadrado como tempo especial. Dessa forma, só é possível o enquadramento dos períodos de trabalho de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/08/2014 como tempo especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite máximo permitido. Ainda, consta informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e o documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, e desta forma, o autor faz jus ao enquadramento, como tempo especial, dos períodos de atividade de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/08/2014. Considerando o tempo total de atividade especial, ora reconhecido, conclui-se que não houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para enquadrar como tempo especial os períodos de 22/01/1987 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/08/2014, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A condenação em honorários advocatícios deve observar o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, Código de Processo Civil, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo. Conforme critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º, em combinação com o 4º, III (considerando que houve conversão de benefício), a verba

sucumbencial devida é de 10% sobre o valor atualizado da causa. Ainda, nos termos do artigo 86, tendo em vista a sucumbência mínima do autor, considerando o tempo total pretendido, o INSS deve arcar integralmente como o pagamento da verba. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007699-59.2015.403.6317** - JOSE FRANCA DOS SANTOS(SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ FRANÇA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/608.427.480-7) desde a data da alta indevida, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, o recebimento das parcelas vencidas e vincendas desde a data da alta indevida, corrigidas e com aplicação de juros de mora, bem como honorários advocatícios e aplicação de multa diária, no caso de descumprimento da ordem judicial. Aduz, em síntese, "possuir quadro de pós operatório tardio de correção de aneurisma de aorta e principalmente por manter aneurisma dissecante até veias femorais, se encontra afastado do trabalho desde 14/10/2013, não podendo exercer a sua função de montador na empresa que possui vínculo empregatício (Seral Otis Indústria Metalúrgica Ltda), pois sua função exige atividade física com esforço e carga, e não existe na empregadora nenhuma outra função que possa exercer, conforme laudo do médico do trabalho Dr. Bruno Meneghesso Costa - CRM 127003". A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/27). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF local (fls. 28). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 29/55), alegando, em preliminar, incompetência em razão do valor da causa, carência da ação por falta de requerimento administrativo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, posto que não preenchidos os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em especial, incapacidade laboral, perda da qualidade de segurado e não preenchimento da carência exigida. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 60/61). Liminar indeferida (fls. 60/61). O autor juntou novos documentos (fls. 68/71). Laudo pericial médico encartado às fls. 77/81. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 85/97. Após a realização da perícia, houve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença ao autor, NB 31/608.427.480-7 (fls. 98/99). Notícia de cumprimento às fls. 104/105. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apontou-se importância maior do que a alçada do JEF (fls. 106/139), motivo pelo qual o autor foi intimado a se manifestar acerca da renúncia ao excedente (fls. 140). Tendo em vista sua expressa discordância (fls. 142), aquele Juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para livre distribuição perante uma das Varas desta Subseção. Redistribuição dos autos para este Juízo em 16/06/2016. Os atos praticados no JEF local foram ratificados (fls. 149). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, importa mencionar que a análise da preliminar de incompetência absoluta restou prejudicada, vez que os autos já foram redistribuídos do JEF para este Juízo. No mais, afasta a preliminar de carência da ação por falta de requerimento administrativo, ante a cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, que comprova o indeferimento do benefício, mesmo em grau recursal. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito, segundo a fundamentação abaixo esposada. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Colho dos autos e das consultas realizadas nos sistema CNIS-CIDADÃO que o autor é segurado da Previdência Social desde 1985, fato que demonstra o preenchimento da carência exigida, e mantém a qualidade de segurado ainda hoje, tanto em razão do vínculo empregatício com a empresa SERAL OTIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA quanto em razão da implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/608.427.480-7, em manutenção. Cabe analisar o requisito (in)capacidade para o trabalho. Para tanto, foi produzido laudo pericial médico quando os autos ainda estavam no JEF local (fls. 77/81). Segundo a I. Perita: "Exame físico geral: Deslocou-se por meio de transporte público sem acompanhante. Apresenta-se para realizar a perícia em bom estado geral, devidamente asseado e trajado, com aparência normal e tem postura e atitudes convenientes com a situação.(...) Sistema cardiovascular: bulhas rítmicas e normofônicas em 2 tempos sem sopros audíveis, pressão arterial de 140x90mmHg, pulso periférico de 86bpm, sem edema e sem estase jugular. Sistema respiratório: ausculta pulmonar com murmúrios vesiculares presentes sem ruído adventícios, não há cianose de extremidades, eupnéico. Discussão: Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da inicial esta Perita Judicial procedeu a realização do estudo de caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com o Periciado, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial. O Autor é portador de doença arterial vascular, com aneurisma em aorta abdominal e renais. Mantém acompanhamento médico e uso de medicações.(...) O Autor nega sintomas decorrentes da moléstia. Conforme literatura médica deve-se evitar esforço físico exercícios pois podem estar associados a ruptura do aneurisma. Sendo que o Autor pode exercer atividade laboral com restrição para esforço físico. Há incapacidade parcial e permanente a data de tal incapacidade se deu em 31 de março de 2015, conforme documentos médicos apresentados. Neste contexto, a expert concluiu: "Pelo visto e exposto concluímos que: o periciado é portador de doença vascular arterial; há incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais; há restrição para atividade que necessite esforço físico". Prosseguindo na análise, esclareceu a I. Perita que a doença não o incapacita para toda e qualquer atividade. Também sustentou que o autor NÃO estaria insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência. Portanto, não é possível converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que não caracterizada, atualmente, a inaptidão total para o labor. De outro giro, respondendo ao quesito nº 09 do Juízo ("Em se tratando de periciado(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da INCAPACIDADE"), o médico perito fixou o início da incapacidade em "31 de março de 2015", com base nos "documentos médicos apresentador" e, em relação ao início da doença, sustentou que "não há documentos que comprovem o início da doença". Assim, uma vez constatada a incapacidade parcial e permanente para o labor, o autor faz jus ao benefício de auxílio doença. Considerando que o segurado do RGPS mantém esta qualidade durante o período de percepção de benefício, o autor faz jus à implantação do benefício de auxílio doença com DIB em 31/03/2015 (DII - conforme laudo pericial). Tendo em vista a conclusão da I. perita, no que tange à incapacidade parcial e permanente, faculto ao INSS a realização de processo de reabilitação profissional, a fim de permitir ao autor o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência e que não seja exigido esforço físico. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido

para reconhecer o direito de JOSÉ FRANCA DOS SANTOS à implantação do benefício de auxílio-doença, com início em 31/03/2015 (DII), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 536 do NCPC, mantenho os efeitos da tutela antecipada às fls. 98/99. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, ressaltando os valores já recebidos por ocasião da antecipação da tutela, pela aplicação do artigo 47, II, da Lei 8.213/91, conforme fundamentação, bem como às devidas em razão do benefício de auxílio doença, ora implantado. Estes valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 85, 3º, I, c/c 2º, IV, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total dos valores em atraso. Sentença sujeita NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000846-88.2016.403.6126** - LUIS ANTONIO TRAMONTIN (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LUIS ANTONIO TRAMONTIN, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 61.493,39 (sessenta e um mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu parcialmente a segurança, em sede recursal, proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0003088-88.2014.403.6126. Juntou documentos (fls. 06/135). Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança nº 0003088-88.2014.403.6126 aos 30/05/2014, que foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e julgado parcialmente procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial com data de início de benefício - DIB em 04/02/2014, correspondente à DER. Alega, no entanto, que o V. Acórdão não foi integralmente cumprido pelo réu, posto que, ao implantar o benefício naqueles autos, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP, isto é, correspondente ao período de 04/02/2014 e 01/03/2015. Em razão disso, apresenta memória de cálculo do valor da dívida no importe de R\$ 61.493,39, que requer seja atualizado desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido, nos termos do art. 475-N, inciso I, e 586, na antiga redação do CPC. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 134). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 136/137), arguindo matérias prejudiciais de mérito, tais como impugnação da justiça gratuita, inadequação da via eleita e prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 139). É o relatório. DECIDO Inicialmente, passo a analisar as matérias prejudiciais de mérito alegadas pelo réu. Por primeiro, sustenta que o autor "possui renda de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)", devendo ser revogado o benefício da assistência judiciária gratuita. Mantenho o benefício outrora concedido, em razão de consulta realizada através do sistema CNISWEB, em que confirmado o recebimento exclusivo dos proventos advindos da aposentadoria especial NB 46/159.514.238-7 em valor inferior ao alegado pelo réu, por entender este Juízo que, apesar de o autor estar recebendo tal aposentadoria por força de ação judicial, o valor não representa caso de exclusão do autor das benesses da Lei nº 1.060/50. Por segundo, sustenta que o processo deva ser extinto sem resolução do mérito "em relação às parcelas correspondentes ao período entre a data do ajuizamento do mandado de segurança e a data do início do pagamento". Assiste razão ao réu. A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração. Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: "O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA". "CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA". Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, 30/05/2014 e 01/03/2015 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do NCPC, neste tocante. Sustenta ainda a parte ré que "caso as parcelas cobradas sejam anteriores ao quinquênio antecedente, deve-se reconhecer a inexistência de valores devidos em razão da prescrição". Ressalvadas as parcelas devidas e não pagas que fazem parte do pedido atingido pela decisão de extinção em razão da inadequação da via eleita e que, por esta razão, não merecem qualquer apreciação nesta demanda, as demais refletem tema de análise subsidiária à procedência do mérito, que será analisado oportunamente. Superadas as questões prejudiciais de mérito, passo ao exame do mérito. Diante da cópia integral dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, em sede recursal e por decisão monocrática copiada às fls. 121/124 destes, teve o autor a pretensão acolhida para determinar "que a autoridade coatora considere especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/03/1998 e de 01/02/2000 a 15/10/2013, restando deferida a concessão de aposentadoria especial". Ainda, houve determinação para que a DIB fosse fixada a partir da data do requerimento administrativo, 04/02/2014. Por fim, no tocante às parcelas vencidas do benefício, salientou o E. Desembargador que "deverão ser reclamadas, administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 269 do STF), tendo em vista que o mandado de segurança não presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos". O trânsito em julgado do mandado de segurança foi certificado aos 03/02/2015 e, dando cumprimento a decisão judicial, noticia o autor que o INSS implantou a aposentadoria especial em 01/03/2015, com DIB correspondente a DER, qual seja, 04/02/2014. Feito o breve resumo da matéria de fato trazida ao conhecimento deste Juízo, é necessário registrar, de início, que as alegações do autor foram confirmadas através de pesquisas feitas nos sistemas de consulta processual da INTRANET, CNIS-CIDADÃO, PLENUS-CV3 e HISCREWEB, ressaltando, ainda, que o réu nunca sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria especial NB 159.514.238-7, em prejuízo ao autor. Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (04/02/2014) e a data da impetração do writ (30/05/2014), correspondente a aproximadamente quatro meses, e tendo em vista a tabela de evolução juntada pelo próprio autor às fls. 08/10 dos autos, a importância resultaria em aproximadamente R\$ 14.016,40 (quatorze mil e dezesseis reais e quarenta centavos). Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 04/02/2014 a 01/03/2015, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 04/02/2014 a 30/05/2014, devidamente corrigido. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC e dispense o INSS do ressarcimento das custas judiciais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do CPC. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000868-49.2016.403.6126** - JOSE CARLOS FERREIRA LEAL(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS FERREIRA LEAL, alegando que o julgado não foi precedido de despacho saneador, oportunidade na qual seriam fixados os pontos controvertidos e requerida a produção de prova pericial e novas provas documentais. Nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, o INSS, apesar de ciente, não se manifestou (fls. 83). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro qualquer ocorrência de equívoco por parte do processado na presente demanda. Observo que, apesar de não constar despacho saneador, o disposto no artigo 355, I, do CPC, permite o julgamento antecipado do mérito, uma vez que o despacho de fls. 43 determinou a especificação de provas pelas partes, quedando-se inerte o ora embargante, fato que impõe a preclusão do direito de discutir sobre provas e o afastamento de qualquer alegação no tocante à eventual nulidade por ausência de saneamento do feito. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante em relação ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000945-58.2016.403.6126** - EDGAR CORREA LEITE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, proposta por EDGAR CORREA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.164.525-8) para aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento (23/07/2008). Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria implantada, mediante majoração do tempo de contribuição e consequente recálculo da RMI. Pretende, ainda, o recebimento dos valores atrasados devidamente corrigidos e com aplicação de juros de mora, além da condenação do réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 23/07/2008, data do requerimento, pois, diferentemente do que entende o réu, faz jus ao enquadramento dos períodos de 01/08/1977 a 27/11/1982 e de 11/10/2001 a 18/04/2005 como em atividades especiais nas empresas COFAP FABRICADORA DE PELAS LTDA e TUPY FUNDIÇÕES, respectivamente, de igual modo ao período de 14/12/1983 a 10/10/2001 administrativamente enquadrado. Dessa forma, aduz possuir o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria especial, mais vantajosa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/82. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 84). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 86/102) e sustenta, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão dos períodos especiais já enquadrados administrativamente, decadência e prescrição quinquenal, e quanto ao reconhecimento de períodos especiais que há ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente a agentes nocivos ou de risco, não sendo impossível enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Réplica às fls. 105/121. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre esclarecer que o próprio autor indica período de atividade enquadrado administrativamente como tempo especial. Não há pedido acerca deste período, portanto, não há que se falar em ausência de interesse de agir do autor neste ponto. No mais, o réu limita-se a requerer a extinção sem resolução de mérito quanto à eventual período enquadrado administrativamente, sem indicar expressamente ao qual se refere. Deve, ainda, ser afastada a alegação de decadência, por tratar-se de concessão de benefício previdenciário. No mais, em caso de procedência, deve ser observada a prescrição quinquenal, restando consumada a prescrição das parcelas anteriores a fevereiro de 2011, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (23/07/2008). Superadas questões processuais preliminares, a análise do pedido deve atender aos parâmetros legais descritos abaixo. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. De outro giro, em relação ao reconhecimento de atividades especiais, o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em

vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda." Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido "de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria" (RESP 513426 / RJ Relatora: Min. LAURITA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28/05/1998, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado "SB40" pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, "a", do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A); De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A); A partir de 19/11/2003, ruído superiores a 85 dB(A). Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS n.º 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Neste sentido confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n.º 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n.º 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado. Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco

presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g/n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Traçado o panorama legal, passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que o período de 14/12/1983 a 10/10/2001 é incontroverso, vez que já enquadrado como tempo de atividade especial em âmbito administrativo (fls.58). Sendo assim, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento dos períodos de 01/08/1977 a 27/11/1982 na empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA e de 11/10/2001 a 18/04/2005 na empresa TUPY FUNDIÇÕES. Passo à análise. Para comprovação da especialidade no primeiro período, o autor acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 39/82), contendo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.49/50) com informação de que exerceu funções de "aprendiz de torneiro" e "1/2 oficial torneiro mecânico", consta deste documento, ainda, exposição ao agente de risco ruído com intensidade de 91 dB(A). Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50 não menciona se houve exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, ao agente nocivos informados, condicionantes do reconhecimento da especialidade. Dessa forma, o documento não é apto para comprovar atividade especial no período. Portanto, não é possível o enquadramento, deste período. Para comprovação da especialidade no segundo período, o autor acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 39/82), contendo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido aos 18/05/2005 (fls.51/52) e outro Perfil emitido aos 27/10/2008 (fls.55/56), com informação de que exerceu função de "mestre manutenção mecânica". Consta destes documentos, ainda, exposição ao agente de risco ruído com intensidade de 90,7-90,8 dB(A). No mesmo sentido, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 51/52 e 55/56 não comprovam o tempo de atividade especial, uma vez que não informam se houve exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, ao agente nocivo informado. Conforme fundamentação anterior, para enquadramento da atividade como especial, em razão da exposição a ruído, sempre se exigiu a aferição efetiva dos níveis de exposição, bem como a qualificação desta como habitual e permanente. Portanto, não é possível o enquadramento do período como tempo especial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005870-97.2016.403.6126 - WALDEMAR FAUSTO DE QUEIROZ(SP085766 - LEONILDA BOB) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS**

Vistos, Trata-se de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, proposta por WALDEMAR FAUSTO QUEIROZ em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, através da qual busca a parte autora o fornecimento de cirurgia para implante transaórtico por via percutânea de bioprótese, além do custeio do marca-passo. Notícia que, em agosto de 2009, a parte autora foi submetida a cirurgia cardíaca no Hospital Beneficência Portuguesa. Após 6 anos da cirurgia voltou a apresentar fortes sintomas de cansaço, dores nas pernas que lhe impediam inclusive a locomoção, tendo então buscado ajuda no INCOR onde foi atendido pelo Professor Dr. Flávio Tarasoutchi que prescreveu procedimento cirúrgico de implante de válvula via transcatéter TAVI. Segundo prescrição do profissional médico, em se tratando de paciente com 88 anos, acometido de calcificação da bioprótese da válvula aórtica, tem indicação cirúrgica para troca da bioprótese. Ocorre que a cirurgia cardíaca apresenta alto risco cirúrgico, apresentando, no entanto, "o paciente anatomia favorável ao implante trans-aórtico por via percutânea de bioprótese, sendo uma opção terapêutica capaz de reduzir a morbimortalidade deste paciente." Acosta a parte autora parecer jurídico de Tércio Sampaio, em procedimento para incorporação do TAVI no sistema de saúde brasileiro. Sustenta a responsabilidade dos réus para arcar com o alto custo da cirurgia e da prótese aórtica necessária para realização do procedimento cirúrgico ora requerido, nos termos do artigo 196 da Carta Constitucional. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Santo André, tendo o MM. Juízo declinado da competência, a vista da presença no pólo passivo da União. (fl. 36). Em decisão de fl. 39 determinou este Juízo manifestasse a parte autora interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista encontrar-se em trâmite ação com idêntico objeto proposta em face de MEDICAL HEALTH SANTO ANDRÉ, na qual foi deferida tutela de urgência, com cominação de multa diária, determinando a parte ré, custeie a cirurgia requerida. As fls. 41/42 requer a parte autora prosseguimento do feito, tendo em vista que o plano de saúde recusa-se a cumprir a decisão judicial, tendo interposto recurso de agravo de instrumento. É o breve relato. DECIDO. Não merece acolhida o pleito da parte autora de prosseguimento do presente feito. Em que pese a situação de urgência que envolve a vida da parte autora, o certo é que a questão já se encontra judicializada, tendo inclusive sido deferida em seu favor tutela de urgência determinando o réu naquela ação, o custeio pelo procedimento cirúrgico objeto desta ação. Não seria razoável que nova ação pudesse ser manejada visando discutir exatamente o mesmo objeto, desta feita em face dos entes públicos. A questão é de cumprimento de decisão judicial, que deve ser buscada nos autos daquele processo, que inclusive cominou multa diária para eventual descumprimento. O fato do réu, naqueles autos, ter interposto regular recurso de agravo de instrumento, ao que parece sem efeito suspensivo, não obsta a exigência do cumprimento

de decisão judicial. Não seria razoável que o Judiciário levasse adiante outra ação judicial, versando sobre os mesmos fatos, ainda que direcionadas a outros entes públicos que, em tese, poderiam ser responsabilizadas ao fornecimento do procedimento cirúrgico buscado pela parte autora. O manejo de duas ações sobre o mesmo objeto pode levar a decisões conflitantes o que não se pode admitir em nosso ordenamento jurídico. Para dirimir e afastar situações como esta é que existem as chamadas condições da ação. No presente caso, em que pese lamentável ilegalidade, ante ao descumprimento de decisão judicial, que coloca o autor em situação deveras aflitiva, o fato é que a esta ação não pode prosperar, em face da ausência de interesse de agir. Destarte, rejeito a petição inicial, nos termos do artigo 330, III e JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação do réu. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003618-58.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001335-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE HENRIQUE GOMES X LEILA CORREA GOMES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 149.659,98 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos). Aduz, preliminarmente, que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito em razão do óbito do autor dos autos principais, sem que tenha havido devida habilitação dos herdeiros. No mérito, aduz, em síntese, que os cálculos do embargado "inclui parcelas posteriores ao óbito do exequente, que a RMI foi apurada corretamente em razão da aplicação de índices de correção estranhos à legislação previdenciária, e cobrança indevida de honorários advocatícios considerando a sucumbência recíproca". Juntou cálculos e documentos (fls. 7/75). Recebidos os embargos para discussão (fls. 76), o embargado apresentou impugnação, protestando pelo não provimento dos embargos (fls. 78/81). O feito foi suspenso para a regularização do procedimento de habilitação da herdeira, ocorrido nos autos principais às fls. 206/231. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls. 94, acompanhado de cálculos (fls. 95/96). Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, a embargada concordou com os mesmos (fls. 101) e o embargante, ciente, ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo da contadoria que, por sua vez, ratificou os cálculos da embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 95.302,81 (noventa e cinco mil trezentos e dois reais e oitenta e um centavos), válidos para 05/2015 (data da conta embargada). Honorários advocatícios pela embargada (artigo 90 do CPC), ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa, nos moldes determinados pelo artigo 98, 3º do CPC. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000059-59.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023064-77.2005.403.6100 (2005.61.00.023064-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ROSE MARY ALTRAN DE ALMEIDA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP084087 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 17.543,55 (dezesete mil quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Alega, em síntese, que a conta apresentada pela embargada nos autos principais não são representativos do julgado, em razão da não aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, em relação à correção monetária, erro de aplicação do índice de juros moratórios no cálculo da competência de novembro de 2005, e a cobrança em excesso de honorários advocatícios. Juntou cálculos e documentos (fls. 11/57). Recebidos os embargos para discussão (fls. 58), foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que ofertou o parecer de fls. 59. A embargada manifestou sua concordância com o valor apurado pela Contadoria, que apenas ratificou o valor apontado pela embargante (fls. 62); a embargante, de igual modo, concordou (fls. 64). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo da contadoria que, por sua vez, ratificou os cálculos da embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela UNIÃO FEDERAL, quais sejam, R\$ 245.704,41 (duzentos e quarenta e cinco mil setecentos e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizados em junho de 2015, sendo: R\$ 243.681,36 (duzentos e quarenta e três mil seiscentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) a título do principal e; R\$ 2.023,05 (dois mil vinte e três reais e cinco centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada (artigo 90 do CPC), ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa, nos moldes determinados pelo artigo 98, 3º do CPC. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000218-02.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-71.2012.403.6126 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIA SARTORI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

VISTOS ETC. Fls. 46 - Assiste razão à embargada quanto à existência de erro material na sentença de fls. 36, passível de correção por requerimento da parte, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC. Com efeito, a sentença julgou improcedentes os presentes embargos, mas acabou por adotar os valores apresentados pelo embargante, quando o correto seria prosseguir pelos valores apurados pela embargada e ratificados pela Contadoria Judicial. Do todo exposto, sanando a contradição apontada no referido julgado, por ocorrência de erro material, determino que se conste da sentença de fls. 36 o seguinte dispositivo: "Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, razão pela qual a execução deve prosseguir pelos valores apurados pela embargada nos autos principais, no total de R\$ 18.450,41 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), atualizados para 03/2015, sendo: R\$ 17.847,53 (dezesete mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) a título do principal e; R\$ 602,88 (seiscentos e dois reais e oitenta e oito centavos) de honorários advocatícios". No mais, mantenho a sentença como tal lançada. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000953-35.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002063-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 39.942,66 (trinta e nove mil novecentos e quarenta e dois mil e sessenta e seis centavos). Aduz, em síntese, que os cálculos do embargado não observaram o disposto na Lei 11.960/09, com previsão no título executivo judicial e que o "STF, quando do julgamento das ADIs 4357 e 4425, não se pronunciou quanto à inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a fase anterior à expedição da requisição de pagamento. A matéria em questão será



objeto de análise por parte daquela Corte quando do julgamento do RE nº 870.947."Juntou cálculos e documentos (fls.04/22).Recebidos os embargos para discussão (fls.23), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls.25/26).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls.28, acompanhado dos cálculos de fls.29/37.Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, o embargado concordou com os mesmos (fls.40) e o embargante pugnou pela procedência dos embargos (fls.41).É a síntese do necessário. DECIDO.Os embargos merecem parcial acolhimento. Compulsando os autos principais, verifico que houve condenação do INSS a alterar o coeficiente de cálculo, da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/057.129.802-8, do percentual de 70% para 100% do salário-de-benefício, pagando-se as diferenças advindas de tal revisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios legais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o total devido até a sentença.Quanto à atualização monetária, há de ser aplicada a Resolução nº 267/13 que afastou a TR na correção monetária, substituindo-a pelo INPC, nos termos do título executivo judicial.Ainda, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, com efeitos modulados e início a partir de 25/3/2015.Por fim, opinou a Contadoria Judicial pela retificação também dos cálculos do embargado, por não ter aplicado os critérios da MP 567/21 na contagem de juros de mora a partir de 05/2012.Assim, na esteira do parecer da Contadoria Judicial, representativo do julgado, o valor a ser liquidado é de R\$ 186.773,92, em 03/2015. Vale ressaltar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Cabe, por fim, mencionar que o embargado apontou a quantia de R\$ 187.202,23, atualizada para 03/2015. Assim, a diferença apurada em favor do embargante INSS é mínima e a fixação da verba honorária deve observar o disposto no parágrafo único do artigo 86, do Código de Processo Civil, até mesmo em razão da expressa concordância do embargado quanto ao parecer contábil. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, razão pela qual a execução deve prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 186.773,92 na data da conta embargada (03/2015), ou seja, R\$ 216.969,01 (duzentos e dezesseis mil novecentos e noventa e nove reais e um centavo), atualizados para 03/2016, sendo:R\$ 205.481,92 (duzentos e cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) a título do principal;R\$ 11.487,09 (onze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e nove centavos) de honorários advocatícios.O embargante responderá integralmente pelos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, c/c artigo 85, 2º e 3º, inciso I, Código de Processo Civil, ora fixados em R\$ 3.994,26 (três mil novecentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), considerando o "proveito econômico" pretendido, os quais devem ser "acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais", conforme disposto no artigo 85, 13, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002643-22.2004.403.6126** (2004.61.26.002643-3) - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS X CRISTIANE JULIETA PEREIRA PENA CAMPEAO X KIANY DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS X JESSICA DOS SANTOS GOMES DE SOUSA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X CRISTIANE JULIETA PEREIRA PENA CAMPEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001192-25.2005.403.6126** (2005.61.26.001192-6) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002788-44.2005.403.6126** (2005.61.26.002788-0) - VALCY BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X VALCY BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003927-31.2005.403.6126** (2005.61.26.003927-4) - MILTON ANGELO RAMOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X MILTON ANGELO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005340-49.2009.403.6317** - CLAUDETE CALEGARI BATISTA(SP169484 - MARCELO FLORES) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS(PE019080 - RENATA DE ALENCAR OLIVEIRA) X CLAUDETE CALEGARI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003341-18.2010.403.6126** - DOACIR CARDOZO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DOACIR CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por DOACIR CARDOZO DA SILVA alegando contradição no julgado, pois pendente de

pagamento o ofício requisitório expedido às fls. 205 a título de verba principal. Com efeito, o comprovante de pagamento de RPV juntado às fls. 231 dos autos, diz respeito apenas à verba relativa aos honorários sucumbenciais. Dada oportunidade de manifestação da outra parte, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls.238), nada requereu (fls.239). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. De fato, há contradição na decisão de fls.234, na medida em que houve o pagamento apenas da verba honorária requisita por RPV (fls.231), estando pendente de pagamento o ofício requisitório de fls. 205 a título de verba principal em favor do autor. Do todo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e os acolho para, sanando a contradição apontada no referido julgado, fazer constar da sentença de fls. 234 o seguinte dispositivo: "Tendo em vista o silêncio do patrono do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito em relação aos honorários sucumbenciais, JULGO EXTINTA a fase de execução da verba honorária nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, prossiga-se a presente execução em relação à verba principal em favor do autor, pelo que remeto os autos ao arquivo sobrestado, aguardando comunicação de pagamento". Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003508-35.2010.403.6126** - NILSON MIRANDA BARBOSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NILSON MIRANDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001160-39.2013.403.6126** - JOEL DONIZETI VERISSIMO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DONIZETI VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002197-04.2013.403.6126** - CLEUZA DE JESUS MOREIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DE JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004730-33.2013.403.6126** - SONIA REGINA ISSA UNE(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA ISSA UNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006286-70.2013.403.6126** - CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001238-42.2013.403.6317** - ELIETE CRISTINA CAMILLO(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE CRISTINA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000959-13.2014.403.6126** - JOAO ANGELO DURAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANGELO DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001072-64.2014.403.6126** - AMADEU GRANA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X AMADEU GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em

julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003587-72.2014.403.6126** - MARIA CRISTINA FERREIRA BENITES(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA FERREIRA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007012-10.2014.403.6126** - SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6123**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003084-80.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MAURO ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP370839 - VINICIUS DA SILVA SANTOS E SP211140E - RICARDO FONSECA CHIARELLO)

Em razão dos Habeas Corpus nº 0017617-89.2016.403.0000/SP e 0018538-48.2016.4.03.0000/SP, que discutem a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, pendentes de julgamento, conforme consulta processual de fls.2420/2427, REDESIGNO a audiência para o dia 09/03/2017 às 14:00 horas.

Indefiro o requerimento da Acusação para reiteração do Ofício ao BACEN, diante do Ofício PJ 1063856 do Banco Itaú Unibanco S/A (fls.2428/2431).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências pertinentes.

Intimem-se.

**Expediente Nº 6125**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012646-41.2001.403.6126** (2001.61.26.012646-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SOL NASCENTE COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X MARCOS MASSAIUKI OSIRO X MAURICIO YUKIO OSHIRO(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 04/12. Instado a se manifestar, a Exequente reconheceu a prescrição do crédito na petição de fls. 123/129. É o breve relatório. Fundamento e decido. O processo ficou paralisado no período de 2008 até o ano de 2016 sem qualquer manifestação das partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000749-69.2016.4.03.6104

AUTOR: BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-71.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

## DESPACHO

A decisão que deferiu parcialmente a liminar determinou que o plano apresentado pela autoridade impetrada observasse as regras de segurança necessárias para a guarda e eventual destinação das mercadorias apreendidas, em razão de potencial risco à incolumidade pública.

Portanto, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste expressamente sobre essa questão, visto que o ofício anexado aos autos em 09/11/2016 (id 35446) não abordou o tema.

Sem prejuízo de tal medida, intime-se com urgência o MPF, com as observações da decisão liminar.

Diante do dever estabelecido pelo art. 6.º da Lei 7347, expeça-se cópia integral dos autos ao MPF para, se assim entender, apuração de eventual dano a interesse difuso em razão do abandono de expressiva quantidade de mercadoria potencialmente perigosa ( cabos de alta tensão - 91 contêineres, número que pode chegar a 171, conforme informações da autoridade impetrada).

Santos/SP, 10 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-31.2016.4.03.6104

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

1. À mingua de pedido para concessão de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar suas informações solicitadas.

3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (FAZENDA NACIONAL) da impetração do “mandamus”.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 04 de novembro de 2016.

## 2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-91.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DOM DUARTE RESTAURANTE LTDA - ME, ROGERIO AFONSO VASQUES, ROSEMARY AFONSO VASQUES SARAIVA

## DESPACHO

Renove-se a intimação da exequente, a fim de que cumpra o item 1 do provimento id 272444, em 20 (vinte) dias, juntando os extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento

Juntados os documentos, cumpra-se o item 2 do referido provimento.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 17 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-75.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: LILIAN RACHID ABDOU COMERCIO - EPP, LILIAN RACHID ABDOU

## DESPACHO

- 1) Id 301481: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.
  - 2) Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.
  - 3) Juntados os documentos, prossiga-se.
  - 4) A presente execução é regida pelos artigos 824 e seguintes do NCPC.  
Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.
- Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
- 5) Intimem-se.

Santos, 17 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-13.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IZAPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, IZABEL APARECIDA DA SILVA RUAS FERREIRA, WANDERLEI DE OLIVEIRA FERREIRA

## DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

SANTOS, 11 de novembro de 2016.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MOHAMAD JAMAL DARWICHE**, contra ato do Sr. **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTOS**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego a favor do impetrante.

Aduz haver trabalhado na MCD – Drogaria Ltda. até ser demitido, sem justa causa, no dia 19/04/2016, ocasião em que pleiteou junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos a concessão de referido benefício.

Afirma que seu requerimento administrativo foi negado, sob o fundamento de o impetrante possuir renda própria, haja vista figurar como sócio de empresa.

Insurge-se o impetrante contra a negativa da autoridade, alegando que tal empresa se encontra com o CNPJ inativo.

Juntou procuração e documentos.

Requisitadas as informações (Id 167406), estas foram prestadas pela autoridade impetrada (Id 194306).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (Id 203799).

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer (Id 258499).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese dos autos. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante, pois não verifico o preenchimento do requisito da existência de direito líquido e certo.

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípuo de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho.

Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º, da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo:

“Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

...

V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

...”.

Ocorre que, segundo se depreende da documentação acostada pela autoridade dita coatora, o impetrante é sócio da empresa “VENTO MÓVEIS E COLCHÕES LTDA- ME”, contando com a titularidade de 95% (noventa e cinco por cento) de seu capital social, e cujo CNPJ, ao contrário do sustentado na exordial, encontra-se ativo, não tendo o impetrante demonstrado o contrário, por meio de prova pré-constituída.

Portanto, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade administrativa, cuja negativa na concessão do benefício pretendido se deu na estrita observância da legislação de regência.

### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6o, §5o, da Lei n. 12.016/09 c.c. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SANTOS, 29 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-33.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MOHAMAD JAMAL DARWICHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MOHAMAD JAMAL DARWICHE**, contra ato do **Sr. DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTOS**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego a favor do impetrante.

Aduz haver trabalhado na MCD – Drogaria Ltda. até ser demitido, sem justa causa, no dia 19/04/2016, ocasião em que pleiteou junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos a concessão de referido benefício.

Afirma que seu requerimento administrativo foi negado, sob o fundamento de o impetrante possuir renda própria, haja vista figurar como sócio de empresa.

Insurge-se o impetrante contra a negativa da autoridade, alegando que tal empresa se encontra com o CNPJ inativo.

Juntou procuração e documentos.

Requisitadas as informações (Id 167406), estas foram prestadas pela autoridade impetrada (Id 194306).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (Id 203799).

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer (Id 258499).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese dos autos. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante, pois não verifico o preenchimento do requisito da existência de direito líquido e certo.

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípuo de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho.



Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º, da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo:

*“Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

...

*V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;*

...”.

Ocorre que, segundo se depreende da documentação acostada pela autoridade dita coatora, o impetrante é sócio da empresa “VENTO MÓVEIS E COLCHÕES LTDA- ME”, contando com a titularidade de 95% (noventa e cinco por cento) de seu capital social, e cujo CNPJ, ao contrário do sustentado na exordial, encontra-se ativo, não tendo o impetrante demonstrado o contrário, por meio de prova pré-constituída.

Portanto, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade administrativa, cuja negativa na concessão do benefício pretendido se deu na estrita observância da legislação de regência.

#### **DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09 c.c. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SANTOS, 29 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-69.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUIAR & CORREIA ELETRICA E ILUMINACAO LTDA - ME, DANIEL CORREIA DA SILVA, FABIO LUIZ SILVA DE AGUIAR

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

SANTOS, 17 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-19.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BEZERRA DE ALENCAR COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA TEREZINHA SKITTBERG COGO - PR71342

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

## D E S P A C H O

Ante o teor das informações da autoridade coatora (Id 309133), de que há houve o desembaraço da Declaração de Importação nº 16/0619931-1, manifeste-se o impetrante se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-19.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BEZERRA DE ALENCAR COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA TEREZINHA SKITTBERG COGO - PR71342

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

## D E S P A C H O

Ante o teor das informações da autoridade coatora (Id 309133), de que há houve o desembaraço da Declaração de Importação nº 16/0619931-1, manifeste-se o impetrante se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

## 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-52.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: HUA WEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

### DESPACHO:

Manifeste-se a impetrante sobre a arguição da autoridade impetrada de inexistência de ato coator, ancorada na alegação de que as mercadorias mencionadas na inicial já teriam sido desembaraçadas para trânsito aduaneiro.

À vista dos problemas técnicos na movimentação do presente procedimento, caso haja notícia de óbice de acesso aos autos do PJe, autorizo o encaminhamento, por email, de cópia digitalizada da presente e das informações prestadas pela autoridade impetrada ao patrono da impetrante.

Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de novembro de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4582**

#### **MONITORIA**

**0000435-29.2007.403.6104** (2007.61.04.000435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000435-29.2007.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA ADMILSON DE LIMA AZEVEDO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento da quantia relativa aos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC/73, então em vigência, a CEF juntou aos autos o comprovante de depósito judicial do valor devido (fls. 243/245). Instada a se manifestar, a Defensoria Pública da União requereu a transferência dos valores ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União (fl. 251), o que restou efetivado (fls. 255/257). Ciente, nada mais requereu o exequente (fl. 258). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007002-10.2016.403.6315** - LAZARO JOSE RIBEIRO(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Por intermédio da presente demanda, o autor pretende a edição de provimento judicial que condene o Estado de São Paulo e a União a pagar complementação de aposentadoria a ferroviário da Estrada de Ferro Sorocabana, ulteriormente incorporada à FEPASA e, mais recentemente, à RFFSA. Distribuído junto à Justiça do Trabalho, o juízo trabalhista reconheceu a incompetência daquela justiça especializada (fls. 227/228), remetendo os autos à Justiça Estadual. Todavia, consoante decisão acostada à fls. 232 e 235, o Juízo Estadual de Sorocaba determinou a remessa do feito à Justiça Federal, atendendo-se ao pleito do autor (fls. 238). Por meio da decisão de fls. 252, por sua vez, o JEF-Sorocaba, de ofício, declinou da competência para a Justiça Federal de Santos, tendo em vista que nesta Subseção está domiciliado o autor (fls. 251), momento em que o processo foi redistribuído a este juízo. DECIDO. A Justiça Federal é incompetente para apreciar a demanda. Com efeito, por força da MP nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, de fato a RFFSA, que anteriormente havia incorporado a FEPASA, foi extinta e sucedida pela União Federal (AGU). Ocorre que com a incorporação da FEPASA pela RFFSA não ocasionou o deslocamento do dever de complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários estaduais, que continuou a ser paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme previsto na própria legislação estadual (Lei nº 9.343/1996): Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Vale anotar que, em cumprimento ao art. 4º, 1º, da Lei Estadual nº 9.343/96, do contrato de venda e compra das ações da FEPASA, firmado entre Estado de São Paulo e União, constou expressamente que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, aos ferroviários que adquiriam aquele direito até então, continuaria sendo suportado pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte (cláusula 9ª). Flagrante, portanto, a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da relação processual, à míngua de assunção de responsabilidade pela complementação perseguida pelo autor. Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. SUCESSÃO. RFFSA. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA ESTADUAL. ART. 4º, LEI ESTADUAL 9.343/1996. LEI 11.483/2007. LEI 6.404/1976. PROTOCOLO DE INCORPORAÇÃO APROVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A demanda originalmente proposta contra a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA - a qual foi incorporada pela Rede Ferroviária - RFFSA. Tendo sido a incorporadora extinta, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida em Lei nº 11.483/2007, sucedendo-a a União. A Lei Estadual nº 9343/1996 previu que o Estado de São Paulo seria o responsável pela complementação de incorporação, seguindo as determinações da Lei 6.404/76, relativamente à aprovação das condições para concretização do contrato. 2. No julgamento do conflito de competência nº CC 0029292-8.2012.4.03.0000, o Órgão Especial desta Corte Regional estabeleceu a diferença entre as demandas que versam a respeito da

complementação de benefícios oriundos de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA e aquelas que tratam de complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA. Assim, restou consignado naquele julgado que "nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996." (artigo 4º, caput), ressalvando de imediato que "As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (parágrafo primeiro). - Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envolvidas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA." 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 2009.03.00.042368-4/SP, 3ª Turma, Rel. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/09/2016). Fixado o entendimento de que a Fazenda Estadual é a responsável exclusiva pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões de ex-ferroviário da FEPASA, indefiro a inicial em face da União Federal, com fundamento no artigo 330, inciso II, do NCPC. Em consequência, tendo em vista a exclusão do ente federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e, em consequência, determino o retorno dos autos à Justiça Estadual (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, fls. 242), nos termos do artigo 45, 3º do NCPC. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001699-91.2001.403.6104** (2001.61.04.001699-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200082-69.1988.403.6104 (88.0200082-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS) X ANA DA CUNHA ERERIAS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2001.61.04.001699-1 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: ANA DA CUNHA ERERIAS AUTOS PRINCIPAIS: 88.0200082-4 Sentença Tipo CSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de ANA DA CUNHA ERERIAS, sustentando a nulidade da execução, vez que a exequente faleceu em 10.08.91, consoante informa o sistema DATAPREV, ou seja, antes do início da execução. Ante a informação trazida aos autos, foi suspenso o feito nos termos do artigo 265 do anterior Código de Processo Civil (fl. 10v.). Oficiado à APS de Cubatão, foi informado ao juízo que não foram localizados dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 28). Concedido o prazo para que o patrono providenciasse a habilitação de sucessores (fl. 32), foi requerida a suspensão do feito por mais 6 meses (fl. 40), o que foi deferido (fl. 41). Todavia, o prazo decorreu in albis. É o relatório. DECIDO. Ante o noticiado nos autos pela autarquia previdenciária, no sentido do falecimento da autora ANA DA CUNHA ERERIAS, antes do início da execução, em 10.08.91, consoante informado pela embargante e corroborado pela agência da Previdência Social de Cubatão (fl. 182 dos autos principais), forçoso concluir pela nulidade dos atos processuais praticados após essa data, por falta de pressuposto de validade, qual seja, a capacidade de ser parte. O patrono da causa foi devidamente intimado a proceder à habilitação de sucessores e o processo foi suspenso, conforme determina a lei processual civil. No entanto, o feito permaneceu no arquivo sobrestado desde 2006 (fl. 41), sem que fossem habilitados quaisquer sucessores. Desse modo, não suprida a falta, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Em face do exposto, acolho os embargos e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, ante ausência de impugnação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ambos os autos ao arquivo findo. P. R. I. Santos, 03 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002093-20.2009.403.6104** (2009.61.04.002093-2) - EXPEDITA FERREIRA RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CLARO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002093-20.2009.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA NELSON CLARO DO NASCIMENTO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 116/132), com os quais concordou expressamente e, na ocasião, informou o falecimento do autor e requereu habilitação da viúva, EXPEDITA FERREIRA RODRIGUES (fls. 134/136). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 150/151), devidamente liquidados (fl. 160), e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 162/164). Após, a exequente peticionou a imediata revisão da renda mensal (fls. 165/166) e o INSS prestou informações (fl. 170). Instado a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 172). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000986-04.2010.403.6104** (2010.61.04.000986-0) - CLARICE TEREZINHA DE MACEDO SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ X CAIQUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ X CLARICE TEREZINHA DE MACEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000986-04.2010.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA CLARICE TEREZINHA DE MACEDO SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício de pensão por morte. O executado informou que a autora não possui valores a executar em atraso a receber (fl. 168v.). A exequente concordou e requereu a expedição do requerimento referente aos honorários advocatícios (fls. 171/172). Expedido o ofício requisitório (fl. 198), que foi devidamente liquidado (fl. 204). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 206). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 13 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002278-87.2011.403.6104** - CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002278-87.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Foram opostos embargos à execução, cuja sentença reconheceu a inexistência de valores a serem pagos ao autor, restando,

somente, saldo relativo aos honorários advocatícios no montante de R\$3.607,27, atualizado até 30/03/2015 (fls. 145/147).Expedido ofício requisitório (fls. 150), este foi devidamente liquidado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) juntado às fl. 156.Ciente da efetivação do depósito e instada a requerer o que entendesse de direito, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, nos termos de certidão de fl. 163.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do NCPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de setembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002838-29.2011.403.6104** - ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002838-29.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAEELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS, propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de número supra.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 168/172), com os quais a exequente concordou expressamente (fl. 177).Foi expedido ofício requisitório (fl. 181), o qual foi devidamente liquidado (fl. 187), e acostado extratos de pagamento (fls. 190/192).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 193).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0205734-91.1993.403.6104** (93.0205734-8) - RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES  
ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202797-40.1995.403.6104** (95.0202797-3) - CARLOS ALBERTO MONTEIRO X NILO ROSSETO FILHO X JOSE OLIVIO DOS SANTOS FRANCA X ANTONIO CAVALCANTE SOUZA X FLAVIO VIANA DA SILVA X ELI GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF X JOSE MAJOR FILHO X CHARLES HANSON ALBERTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007159-93.2000.403.6104** (2000.61.04.007159-6) - IRENALDO ALEXANDRE NOBERTO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRENALDO ALEXANDRE NOBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0007159-93.2000.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAIRENALDO ALEXANDRE NOBERTO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.Intimada, a CEF juntou aos autos os extratos comprobatórios dos acertos efetuados da conta vinculada ao FGTS do exequente, bem como a guia de depósito judicial da parcela correspondente aos honorários advocatícios (fls. 307/347 e 348/349).Ciente, o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 354), o que restou efetivado (fl. 356).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com a juntada do alvará de levantamento liquidado e sobrevivendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 24 de outubro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004678-79.2008.403.6104** (2008.61.04.004678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004678-79.2008.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRASentença Tipo BSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu o presente cumprimento de sentença em face de JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA, nos autos da ação ordinária de cobrança, objetivando o pagamento dos valores relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, reconhecidos como devidos em sentença transitada em julgado.Frustrado o cumprimento da obrigação nos termos do art. 475-J do CPC/73, à época em vigência, a exequente requereu que fossem realizados bloqueios via sistemas Bacenjud (fls. 163/164), restando negativo o resultado da pesquisa (fls. 166/168), e Renajud (fl. 171), por meio do qual foram localizados veículos em nome do executado (173/174), restando um deles penhorado (195/196) e outro não localizado (fls. 212). Determinada a reavaliação do bem penhorado para fins de inclusão em hasta pública (fls. 226/227), este não foi localizado, conforme certidões de fls. 240/242. Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, à vista das diligências negativas certificadas, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC (fl. 245).É o relatório. DECIDO.No caso, a parte exequente requereu a desistência da ação, encontrando-se esta, contudo, já em fase de cumprimento de sentença.Aplicável à hipótese, portanto, o artigo 775 do CPC estabelece:"O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva."Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 485, 4º do CPC).Neste contexto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem honorários, haja vista a ausência de impugnação.Determino o levantamento da penhora certificada às fls. 195/196.Com o cumprimento e sobrevivendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 21 de outubro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ.Juiz Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005705-19.2016.403.6104** - WILSON ROBERTO FREIRE(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSALVARÁ JUDICIALAUTOS Nº 0005705-19.2016.403.6104REQUERENTE: WILSON ROBERTO FREIREREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo "C"SENTENÇA:O presente processo foi inaugurado por provocação de WILSON ROBERTO FREIRE, com fundamento nos artigos 1.103 e 1.104 do CPC/73, então em vigência, para fins de expedição de alvará judicial de levantamento do saldo existência em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta o requerente, em suma, que pelo fato do referido saldo decorrer de valores oriundos das reposições de perdas dos Planos Verão e Collor I, a CEF, por determinação administrativa, somente efetiva o seu levantamento mediante autorização judicial. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 01ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP.Proferida sentença, que determinou a expedição do alvará, nos termos requeridos (fls. 20/21).O requerente informou a resistência da CEF em liberar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, pugando pela execução da sentença (fls. 34/40).Ante o silêncio da CEF quanto à intimação para esclarecimento do motivo que justificasse a recusa ao cumprimento do alvará (fls. 41/43 e 44/49), sobreveio decisão que reconheceu sua resistência expressa no que toca ao levantamento dos valores e, por consequência, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (fls. 51/52).Em seguida, foi juntado aos autos ofício expedido pela CEF, por meio do qual restou informado a inexistência de qualquer óbice ao cumprimento do Alvará 77/2012, bem como esclarecido que o valor disponível em conta ativa do requerente, na data de 05/10/2015, era de R\$69,58, sendo que as demais contas ativas existentes em seu nome se encontravam sem saldo, conforme demonstrativos que acompanharam o ofício em questão (fls. 55/63). Redistribuído o feito à Justiça Federal, foi determinada a intimação do requerente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, à vista do informado às fls. 55/62, e, em caso positivo, promover a adequação da ação ao procedimento comum, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (fl. 66).Intimado, o requerente deixou de se manifestar quanto ao mencionado despacho, nos termos da certidão de fl. 68.É o relatório.DECIDO.No caso, a despeito da ausência de manifestação do requerente quanto ao despacho de fl. 66, verifico que restou informado pela CEF, quando o feito ainda tramitava perante o Juízo Estadual, a inexistência de qualquer óbice para o cumprimento do Alvará 77/2012, expedido em razão da sentença de fls. 20/21.Destarte, o interesse processual que havia por ocasião da manifestação de fls. 34/40 deixou de existir logo após a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Patente, pois, a perda superveniente do interesse processual no presente feito.À vista do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem custas (justiça gratuita - fl. 15).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litigiosidade.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 24 de outubro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4604**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002155-70.2003.403.6104** (2003.61.04.002155-7) - ARNALDO SIMOES DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002474-62.2008.403.6104** (2008.61.04.002474-0) - ADAILSON DOS SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE FARIA ANTEZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004477-87.2008.403.6104** (2008.61.04.004477-4) - FLAVIO CORREA GONCALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CORREA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006319-05.2008.403.6104** (2008.61.04.006319-7) - ODENIR DE SOUZA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009551-54.2010.403.6104** - MARCIA JOHNS LEQUE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA JOHNS LEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA JOHNS LEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007104-59.2011.403.6104** - JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

#### **Expediente Nº 4583**

#### **MONITORIA**

**0003649-47.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS BALTAZAR DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50 e 55.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012146-94.2008.403.6104** (2008.61.04.012146-0) - CARLOS ALBERTO CALAZANS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)  
Ciência às partes da descida dos autos. Vista à autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 19 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001293-79.2015.403.6104** - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono acerca da ausência à perícia designada à fl. 55.No silêncio ou decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença de extinção.Santos, 24 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001285-68.2016.403.6104** - ANTONIO CLAUDIO ALVES(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 24 de outubro de 2016.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0007343-49.2000.403.6104** (2000.61.04.007343-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203498-35.1994.403.6104 (94.0203498-6) ) - IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 505/506 a exequente requereu a expedição das 9ª e 10ª parcelas do precatório, bem como da 9ª parcela complementar.Intimada a se manifestar acerca do pedido do exequente, a União informou não concordar com o pagamento de qualquer valor a título de diferença de índice de atualização monetária e requereu a devolução dos valores referentes à 9ª parcela complementar ao TRF (fls. 519/521).Não prospera o pleito da União, visto que o pagamento do requisitório complementar foi efetivado em cumprimento à decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14. Assim, não havendo outros óbices pela União, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor depositado nos autos referentes à 9ª e 10ª parcela, bem como o valor depositado a título de complementação (9ª parcela complementar), intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Int.Santos, 24 de outubro de 2016.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008419-83.2015.403.6104** - JOSEFA DE JESUS BASTOS(SP278789 - KATIA HELENA BASTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
FICA A CEF INTIMADA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA REQUERENTE ÀS FLS. 46/47, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DE FLS. 45.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004249-20.2005.403.6104** (2005.61.04.004249-1) - MARIA ROSA DA SILVA(SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fl. 134 proferida nos autos de embargos à execução nº 0003072-69.2015.403.6104 expeça(m)-se o(s) requisitório(s).Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.Int. Santos, 24 de outubro de 2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004083-12.2010.403.6104** - PAULO CESAR DE CASTRO(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 214. Intime-se. Santos, 25 de outubro de 2016. INTIMACAO DO DESPACHO DE FL.214: "Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 21 de setembro de 2016."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005109-74.2012.403.6104** - LUCILA CRUZ SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCILA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 210. Intime-se. Santos, 21 de outubro de 2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010053-85.2013.403.6104** - MEIRE CRISTINA GOMES(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MEIRE CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012767-18.2013.403.6104** - FAUSE ASSEF AMAD(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSE ASSEF AMAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado às fls. 113v. (óbito de Fause Asséf Amad), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Cancele-se o requisitório de fl. 111. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual habilitação de herdeiros no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 19 de outubro de 2016.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020459-76.1989.403.6104** (89.0202459-8) - WENCESLAU MARTINS DE SOUZA X JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X WENCESLAU MARTINS DE SOUZA

Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que informe as contas judiciais vinculadas aos presentes autos, bem como seus respectivos saldos atualizados. Após, dê-se vista aos exequentes (CEF e Família Paulista) para que requeiram o que de seu interesse, manifestando-se se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003119-29.2004.403.6104** (2004.61.04.003119-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-24.2001.403.6104 (2001.61.04.003540-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161931 - MONICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X AGOSTINHO APARECIDO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X AGOSTINHO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Restituo o prazo para a prática do ato processual, conforme requerido pela exequente. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do depósito realizado pela executada às fls. 140/141, informando se houve a satisfação do crédito. Int. Santos, 21 de outubro de 2016.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204174-17.1993.403.6104** (93.0204174-3) - MARIA DE LOURDES TOMAZ DA FONSECA X ANTONIO DE LIMA X EDGAR TEIXEIRA X TEREZA JOSE JOAO DIB X BELONIZA APARECIDA DOS SANTOS X ADILSON DOS SANTOS X FELICINDO SALGADO X GILBERTO VIEIRA X IGNACIO MANTECK X JANARIO PEREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003295-95.2010.403.6104** - JOSE EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS de fl. 264 quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o



recebimento de quaisquer diferenças. Prazo: 10 dias. Int. Santos, 21 de outubro de 2016.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000313-74.2011.403.6104** - DARCY DOS SANTOS SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 121/129: ciência à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. Santos, 25 de outubro de 2016.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002419-67.2015.403.6104** - RUY DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 97/101: ciência à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. Santos, 26 de outubro de 2016.

**4ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-67.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILZA MARIA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça que **noticia o FALECIMENTO do executado.**

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, **suspendo o curso do processo nos termos do art. 921, I cc art. 313, VII, § 2º, I, do CPC até que a CEF promova, se entender conveniente, a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros.**

**Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.**

Int.

Santos, data supra.

**SANTOS, 9 de agosto de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000647-47.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSENILDO DE SANTANA BARROS

**DESPACHO**

Cuida-se de pedido de **busca e apreensão** do veículo da marca **VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor BRANCO, chassi nº9BWA45U8FT107346, ano de fabricação 2015, modelo 2015, placa FJU-5669, Renavam 00154846**, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de **JOSENILDO DE SANTANA BARROS**, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Postula, outrossim, o bloqueio liminar do veículo, com restrição total por meio do Sistema RENAJUD.

Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 01/05/2015 (id. 260012).

Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido por aquela instituição financeira à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora juntada aos autos (id. 260011).

Com a inicial, vieram os documentos.

#### **Brevemente relatado.**

#### **Decido.**

Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69:

***Art 2º** No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.*

*§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*

*§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.*

***Art 3º** O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.* (grifei)

No caso em exame, o contrato (id. 260012 – fls. 21/24) e a nota fiscal (id. 260010 – fl. 14), comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (id. 260011 – fls. 17/19). Cabível, pois, a busca e apreensão.

Todavia, penso não ser cabível, desde já, deferir a restrição via RENAJUD, porquanto o gravame decorrente da alienação fiduciária, constante do registro do veículo constitui óbice à sua alienação, sem o consentimento da Instituição Financeira, a qual detém a propriedade resolúvel do bem (artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965). Assim, a inserção de novo empecilho à transferência do veículo mostra-se salutar apenas na hipótese de não localização do bem alienado.

Isto posto, **DEFIRO LIMINARMENTE** a busca e apreensão do veículo da marca **VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor BRANCO, chassi nº9BWA45U8FT107346, ano de fabricação 2015, modelo 2015, placa FJU-5669, Renavam 00154846**, que deverá ficar depositado com o (s) representante (s) da requerente no endereço indicado na inicial, até ulterior deliberação.

**Cite-se** o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).

#### **Expeça-se mandado de busca e apreensão.**

Sendo infrutífera a busca e apreensão do veículo objeto deste litígio, **DEFIRO a restrição judicial, via RENAJUD**, um *minus* em relação ao deferimento da medida postulada.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

**TERESINHA DE JESUS**, propõe a presente ação, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o cancelamento das cobranças indevidas realizadas no período de 20/05/2016 a 23/05/2016, em seu cartão de crédito nº 549360XXXXXX7583. Requer, outrossim, indenização por danos morais.

Segundo a inicial, a autora ao receber a fatura de seu cartão do mês de junho, tomou conhecimento da existência de diversos lançamentos de compras, realizadas na cidade de Cascavel/Paraná, que não foram feitas por ela, ou sob sua autorização.

Juntou documentos.

### **Brevemente relatado, decidido.**

É cediço que a **incompetência absoluta** constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, § 1º).

Neste caso, ainda que numa análise inicial, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos eletrônicos, haja vista o valor da causa.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, além de indenização por danos morais, cancelar cobranças indevidas.

Atribui à causa o valor de **R\$ 18.317,46**.

Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 1º do referido dispositivo, que dispõe:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e os autos para lá encaminhados. **Ocorre que o sistema informatizado de tramitação de processos eletrônicos utilizados pelos JEFs difere daquele utilizado pelas Varas Federais Comuns**, obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no **parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil**, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico ou se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a **extinção do processo sem resolução de mérito**, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

Processual civil e Previdenciário. Apelação de sentença que julgou procedente pedido de renúncia de aposentadoria para concessão de novo benefício, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a aposentação, possibilitando-se que a nova aposentadoria apresente renda mensal superior a anterior.

- A demandante é aposentada desde setembro de 2007, continuando com vínculo empregatício, inclusive com significativo aumento salarial. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria, objetivando novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição). Como valor da causa, apresentou o montante de quarenta e cinco mil reais.

- A Lei 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, reza que as ações de valor de até sessenta salários mínimos serão de competência dos Juizados, conforme leitura do artigo 3º.

- O valor da causa, considerando o proveito econômico buscado, não ultrapassa os sessenta salários mínimos. O julgamento da presente lide é da competência do Juizado Especial.

- Extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal comum.

- Inviabilidade da remessa dos autos a uma das varas do juizado em face das peculiaridades entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais).

(TRF 5ª Região – Segunda Turma - AC nº 08036365520134058100 - Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Data do Julgamento: 16/06/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CONCURSO DA COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, PARA O CARGO DE OPERADOR TÊXTIL I. REPROVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, A FUNDAÇÃO CESGRANRIO, NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENTES PRIVADOS COMO PARTES ENVOLVIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em síntese, de que o edital do concurso em tela, de modo explícito, contemplou a imprescindibilidade da avaliação do sistema músculo-esquelético, fazendo alusão à possibilidade de reexame e à submissão a avaliações clínicas especializadas.

2. O cerne da questão reside em analisar se houve irregularidade na exclusão da apelante do concurso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para o cargo de Operador têxtil I, em razão de sua reprovação pela banca examinadora do certame, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no Exame Médico sobre sua força muscular, com a possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que eliminou a apelante do concurso, com a sua consequente nomeação e posse no cargo pretendido.

3. O art. 109, I, da CF, delimita critério de competência racione personae. Significa dizer que a competência cível da Justiça Federal não é material, mas sim, determina-se pela presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais). Não é o caso dos autos, já que o concurso questionado é para a assunção de cargo na CITEPE, subsidiária da Petrobrás, sociedade de economia mista, e a fundação organizadora do certame, a Cesgranrio, é uma entidade de direito privado.

4. Não havendo interesse federal na presente demanda e sendo absoluta a competência em razão da pessoa, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sendo competente o juízo estadual.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, deixando de encaminhar os autos para a Justiça Estadual, por se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico. (grifei)

(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC 08036265620144058300 – Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Data do Julgamento: 26/05/2015)

Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pelo autor, observado o disposto no artigo 98 do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Santos, 04 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-05.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CHYARA FLORES BERTI - SP212913  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO**, propõe a presente ação, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando seja ela condenada, *in verbis*: “ c) (...) **excluir o nome do requerente da sociedade em virtude de vício e da responsabilidade pelo pagamento de débitos fiscais, bem como, a comunicar a JUCESP para que fique registrada na ficha cadastral da empresa a exclusão por fraude, como medida de lidima Justiça;** d) *a condenação da Requerida a indenização por danos morais no importe de 40 (quarenta) salários mínimos federal vigente a época (...).” sic*

Segundo a inicial, o autor tomou conhecimento da existência de um débito contraído através de uma empresa em seu nome.

Relata que compareceu à Delegacia da Receita Federal objetivando comprovar que a firma, Comercial So Autos Ltda, CNPJ nº 13.447.150/0001-90, constituída em 19.01.2011, localizada na Rua Leblon nº 78, Vila Guilhermina, Praia Grande/SP, não era de sua propriedade, contudo, apesar de preencher todos os formulários para exclusão de seu nome da sociedade, não conseguiu entregar a documentação solicitada, tampouco teve seu pedido analisado.

Afirma que a situação se agravou quando foi indeferido o recebimento do seguro desemprego, por constar como sócio da empresa descrita.

Juntou documentos.

### **Brevemente relatado, decido.**

É cediço que a **incompetência absoluta** constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, § 1º).

Neste caso, ainda que numa análise inicial, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos eletrônicos, haja vista o valor da causa.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação contra a União Federal, objetivando condena-la em obrigação de fazer.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 35.200,00**.

Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 1º do referido dispositivo, que dispõe:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e os autos para lá encaminhados. **Ocorre que o sistema informatizado de tramitação de processos eletrônicos utilizados pelos JEFs difere daquele utilizado pelas Varas Federais Comuns**, obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no **parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil**, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico ou se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a **extinção do processo sem resolução de mérito**, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

Processual civil e Previdenciário. Apelação de sentença que julgou procedente pedido de renúncia de aposentadoria para concessão de novo benefício, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a aposentação, possibilitando-se que a nova aposentadoria apresente renda mensal superior a anterior.

- A demandante é aposentada desde setembro de 2007, continuando com vínculo empregatício, inclusive com significativo aumento salarial. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria, objetivando novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição). Como valor da causa, apresentou o montante de quarenta e cinco mil reais.

- A Lei 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, reza que as ações de valor de até sessenta salários mínimos serão de competência dos Juizados, conforme leitura do artigo 3º.

- O valor da causa, considerando o proveito econômico buscado, não ultrapassa os sessenta salários mínimos. O julgamento da presente lide é da competência do Juizado Especial.

- Extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal comum.

- Inviabilidade da remessa dos autos a uma das varas do juizado em face das peculiaridades entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais).

(TRF 5ª Região – Segunda Turma - AC nº 08036365520134058100 - Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Data do Julgamento: 16/06/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CONCURSO DA COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, PARA O CARGO DE OPERADOR TÊXTIL I. REPROVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, A FUNDAÇÃO CESGRANRIO, NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENTES PRIVADOS COMO PARTES ENVOLVIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em síntese, de que o edital do concurso em tela, de modo explícito, contemplou a imprescindibilidade da avaliação do sistema músculo-esquelético, fazendo alusão à possibilidade de reexame e à submissão a avaliações clínicas especializadas.

2. O cerne da questão reside em analisar se houve irregularidade na exclusão da apelante do concurso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para o cargo de Operador têxtil I, em razão de sua reprovação pela banca examinadora do certame, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no Exame Médico sobre sua força muscular, com a possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que eliminou a apelante do concurso, com a sua consequente nomeação e posse no cargo pretendido.

3. O art. 109, I, da CF, delimita critério de competência racione personae. Significa dizer que a competência cível da Justiça Federal não é material, mas sim, determina-se pela presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais). Não é o caso dos autos, já que o concurso questionado é para a assunção de cargo na CITEPE, subsidiária da Petrobrás, sociedade de economia mista, e a fundação organizadora do certame, a Cesgranrio, é uma entidade de direito privado.

4. Não havendo interesse federal na presente demanda e sendo absoluta a competência em razão da pessoa, reconhecido, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sendo competente o juízo estadual.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, deixando de encaminhar os autos para a Justiça Estadual, por se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico. (grifei)

(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC 08036265620144058300 – Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Data do Julgamento: 26/05/2015)

Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pelo autor, observado o disposto no artigo 98 do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Santos, 04 de novembro de 2016.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-97.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NH PLANEJADOS LTDA - ME, ADEMIR HERRMANN, SERGIO HENRIQUE DA CRUZ NUNES

## DESPACHO

Verifico que o Sr. Ademir não foi localizado para fins de citação.

Considerando que a empresa executada, bem como o Sr. Sergio foram citados, **inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a ser realizada em 2017, com data a ser informada pela Central de Conciliações .**

Int.

SANTOS, 3 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-71.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

## DESPACHO

Verifico que **TODOS** os requeridos **foram citados.**

Assim, **inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a ser realizada em 2017, com data a ser informada pela Central de Conciliações .**

Int.

SANTOS, 3 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-71.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

### DESPACHO

Verifico que **TODOS** os requeridos **foram citados**.

Assim, **inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a ser realizada em 2017, com data a ser informada pela Central de Conciliações**.

Int.

SANTOS, 3 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-64.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: CASSIA REJANE FARIAS DA SILVA 15895590888, CASSIA REJANE FARIAS DA SILVA

### DESPACHO

Verifico que o Sr. Oficial de Justiça citou apenas a empresa executada.

Não obstante, a petição apresentada pela D.P.U. menciona a Sra. Cassia Rejane Farias da Silva, razão pela qual, **dou-a por citada nos termos do art. 238, § 1º do CPC**.

Assim, **inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a ser realizada em 2017, com data a ser informada pela Central de Conciliações**.

Int.



**SANTOS, 3 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-51.2016.4.03.6104  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA LUZ SANSONE  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA RECCHIA - SP253640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Aprovo a indicação das testemunhas da autora.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

**SANTOS, 13 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-58.2016.4.03.6104  
AUTOR: EDSON MONZANI, MARIA APARECIDA MONZANI  
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306 Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306  
RÉU: FREDERICA CHARLOTE MEISSNER, HEINS WILLI WERNER MEISSNER, BENEDITA VASCONCELOS, CARLOS DE ABREU, IVONE CONÇALVES DE ABREU, ROBERTO BUENO CAMARGO, MARIA JOSEFA ZACA, ELIAS ZACA, NEUSA GERAGE ZACA, JAMILE ZAHCA AGUIRRE, DEMEVAR AGUIRRE, LEONOR ZACA POMARI, ANTONIO ZACA, BERNADETE ZACA FURQUIM, ANTONIO FURQUIM, IVONE ZACA DE CAMPOS, JANE ZACA FADEL, MARCELO ABUD FADEL, WILLIAM ZACA

## **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, intime-se a União Federal para que manifeste seu interesse em integrar a lide, justificando.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 13 de novembro de 2016.**

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**EXECUCAO DA PENA**

**0007495-38.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 524/16 à Subseção Judiciária de São Vicente-SP para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006651-11.2004.403.6104** (2004.61.04.006651-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO MASCHI(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN) X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X PAULO SISTO MASCHI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X FAUSTO ZUCHELLI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)

Vistos. Atendendo à solicitação do Ministério Público Federal que, por meio do Ofício PR-SP n. 16600/2016, requer a redesignação de audiência em razão da realização da 27ª Reunião do Colegiado de Procuradores da República do Estado de São Paulo, que ocorrerá no período de 23 de novembro de 2016 a 25 de novembro de 2016, cancelo a audiência agendada para o próximo 25 de novembro de 2016, às 14 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Dê-se ciência às partes. Solicite-se ao Setor de Informática O cancelamento do agendamento da videoconferência. Providencie a Secretaria nova data para o interrogatório dos acusados Amílcar Franchini Júnior, Paulo Sisto Machi, Fausto Zuchelli e Luiz Eduardo de Mello Marin. Aguarde-se a audiência designada para o dia 30 de novembro de 2016, às 14 horas, quando será interrogado o réu Renato Maschi.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010506-61.2005.403.6104** (2005.61.04.010506-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X CARLOS ALBERTO URKINES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JOSE CARLOS DA LUZ(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP342288 - ALVARO MUNIZ FILHO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X BRUNO GODIN X VENILTON CESAR PIQUEIRA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI

Vistos. Intime-se a testemunha Luiz Carlos da Silva no endereço informado pelo MPF à fl. 2057. Considero preclusa a oitiva da testemunha Fábio Ferreira de Sá, bem como eventual substituição. Petições de fls. 2066 e 2067. Defiro a substituição da testemunha Manuel Dovaldo requerida pela defesa do acusado Carlos Alberto Umikes. Cumpra-se o determinado à fl. 2054. Oportunamente, dê-se ciência às partes. XXX  
Ciência às defesas da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas: nº 510/16 à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, nº 511/16 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nº 514/16 à Seção Judiciária da Bahia, nº 515/16 à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nº 516/16 à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nº 520/16 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, nº 521/16 à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, nº 522/16 à Comarca de Praia Grande/SP e nº 523/16 à Comarca de Diadema/SP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000078-73.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAI YUQIN(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Vistos. Atendendo à solicitação do Ministério Público Federal que, por meio do Ofício PR-SP n. 16600/2016, requer a redesignação de audiência em razão da realização da 27ª Reunião do Colegiado de Procuradores da República do Estado de São Paulo, que ocorrerá no período de 23 de novembro de 2016 a 25 de novembro de 2016, cancelo a audiência agendada para o próximo 24 de novembro de 2016, às 14 horas. Comunique-se a 3ª Vara Criminal de São Paulo-SP - autos n. 0008429-56.2016.4.03.6181. Dê-se ciência às partes. Solicite-se ao Setor de Informática O cancelamento do agendamento da videoconferência. Providencie a Secretaria nova data para o interrogatório da acusada Dai Yuqin.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003950-57.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA ALVES SANTOS X ADJANE NICULAU SANTOS(SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP248566 - MARIANA FANELLI CAPELLANO)

Vistos. Ante o teor da consulta supra, desentranhe-se o ofício encartado à fl. 302 e documentos seguintes, juntando-os aos autos n 0002926-91.2016.403.6104, certificando-se em ambos os autos. Por outro lado, aditem-se as cartas precatórias n 438/2016 e 439/2016 para que os Juízos Deprecados fiscalizem o cumprimento das medidas cautelares estabelecidas às acusadas, com urgência. No mais, aguarde-se audiência designada. Santos, 27 de outubro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal  
XX  
Vistos. Atendendo à solicitação do Ministério Público Federal que, por meio do Ofício PR-SP n. 16600/2016, requer a redesignação de audiência em razão da realização da 27ª Reunião do Colegiado de Procuradores da República do Estado de São Paulo, que ocorrerá no período de 23 de novembro de 2016 a 25 de novembro de 2016, cancelo a audiência agendada para o próximo 24 de novembro de 2016, às 15 horas. Comunique-se a 2ª Vara de Sergipe-SE - autos n. 0000839-98.2016.4.05.8500. Dê-se ciência às partes. Solicite-se ao Setor de Informática O cancelamento do agendamento da videoconferência. Providencie a Secretaria nova data para o interrogatório da acusada Márcia Cristina Alves Santos.

**6ª VARA DE SANTOS**

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 6112

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009752-07.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO AUGUSTO MARTINEZ(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

Intime-se a defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

#### Expediente Nº 6113

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002947-19.2006.403.6104 (2006.61.04.002947-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LIRA DE NORONHA(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO) X VALDEMAR MARINI JUNIOR(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X CARINA DE SOUZA CANTACESSO(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X IGOR ANHELLI DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X ADRIANO ANHELLI DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI)

Acolho a manifestação Ministerial. Aguarde-se o momento oportuno para apreciação das manifestações de fls. 683/876. Em prosseguimento, diante das audiências designadas e visto a diligência negativa para a intimação dos corréus ADRIANO ANHELLI DA SILVA e IGOR ANHELLI DA SILVA, conforme certificado às fls. 895 e 897, intemem-se as defesas dos referidos corréus a fim de que, em tempo hábil à intimação pessoal dos mesmos, apresentem os respectivos endereços atualizados, sob pena de revelia.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-82.2015.4.03.6114

AUTOR: EDSON FELICIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Vale esclarecer que para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é necessário o cumprimento do pedágio nos termos da EC nº 20/98, que no caso do Autor é de **34 anos 3 meses e 24 dias de contribuição**, conforme planilha anexa.

Assim, o Autor não possui tempo de contribuição suficiente, pois comprovados apenas **33 anos 6 meses e 23 dias**.

Cumprе ressaltar que o tempo mencionado na planilha do INSS como supostamente necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional não interfere no entendimento judicial sobre o caso concreto, não vinculando a sentença.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.L

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-83.2016.4.03.6114  
AUTOR: HENRIQUE TRIVELIN  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**HENRIQUE TRIVELIN**, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSS**, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.

Devidamente intimada a apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, conforme despacho ID nº 292817, a parte autora deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-06.2016.4.03.6114  
AUTOR: NILDE ARAUJO COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO SORGUINI SANTOS - SP255690, MOACIR MARCOS MUNTANELLI - SP301884  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**NILDE ARAUJO COSTA**, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-97.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOVENAL CANDIDO DA COSTA NETO  
ADVOGADO DO AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-10.2016.4.03.6114  
AUTOR: LENICE CERQUEIRA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA LANGE DEL VECCHIO - SP346198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**LENICE CERQUEIRA CASTRO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-57.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

## DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-09.2016.4.03.6114  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TROPICAL  
Advogado do(a) AUTOR: HELIANDRO SANTOS DE LIMA - SP272450  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**CONDOMINIO RESIDENCIAL TROPICAL**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento das despesas condominiais referentes à unidade 153 do Edifício Torre Ubatuba, nos meses de novembro e dezembro de 2015, janeiro a março e maio a setembro de 2016.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.L

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000707-87.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: FRANCISCA VANUSA DUARTE RODRIGUES  
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA OLIVEIRA GOMES - SP359959, ANA PAULA LEITE DE VENCO - SP352974  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a Autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de impedir ou suspender leilão do imóvel localizado na rua Professor Evandro Caiá Esquivel, nº 354, pato 11, Torre A, Centro, Diadema, registrado sob nº 54.292.

Relata que foi demitida de seu emprego, motivo pelo qual não conseguiu honrar com as parcelas do financiamento imobiliário. Sustenta que tentou renegociar o débito administrativamente, sem sucesso, requerendo seja discutida em tutela final a readequação da dívida à sua nova condição econômica.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não assiste razão à parte Autora.

Uma vez reconhecida a inadimplência, nada impede a realização de leilão para pagamento do débito.

A simples intenção de pagar a dívida não é suficiente à concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Nos termos do art. 303, §6º do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Autora emende a petição inicial, complementando sua argumentação, juntando novos documentos, confirmando o pedido de tutela final, bem como aditando o valor à causa, que no caso corresponde ao valor do imóvel.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000707-87.2016.4.03.6114

REQUERENTE: FRANCISCA VANUSA DUARTE RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA OLIVEIRA GOMES - SP359959, ANA PAULA LEITE DE VENCO - SP352974

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a Autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de impedir ou suspender leilão do imóvel localizado na rua Professor Evandro Caiafa Esquivel, nº 354, pato 11, Torre A, Centro, Diadema, registrado sob nº 54.292.

Relata que foi demitida de seu emprego, motivo pelo qual não conseguiu honrar com as parcelas do financiamento imobiliário. Sustenta que tentou renegociar o débito administrativamente, sem sucesso, requerendo seja discutida em tutela final a readequação da dívida à sua nova condição econômica.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não assiste razão à parte Autora.

Uma vez reconhecida a inadimplência, nada impede a realização de leilão para pagamento do débito.

A simples intenção de pagar a dívida não é suficiente à concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Nos termos do art. 303, §6º do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Autora emende a petição inicial, complementando sua argumentação, juntando novos documentos, confirmando o pedido de tutela final, bem como aditando o valor à causa, que no caso corresponde ao valor do imóvel.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2016.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2016 239/611

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3344**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1500459-65.1998.403.6114** (R. 1500459-0) - LIDIA ANTUNES DE OLIVEIRA REIS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao depósito noticiado nos autos, expeçam-se dois alvarás de levantamento, sendo o primeiro deles no valor equivalente a 70% em favor da cessionária e os restantes 30% em favor do Advogado Gilberto Caetano de França, conforme especificado nas petições de fls. 277/277v. e 280, intimando-se os interessados à retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005859-17.2010.403.6114** - ALICIANA SIMAO VIEIRA DE ANDRADE X MARCIO VIEIRA DE ANDRADE X HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADE X MARCELA FERREIRA DE ANDRADE(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALICIANA SIMÃO VIEIRA DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, desde o requerimento administrativo em 16/02/2009. Relata que o benefício lhe foi negado pela falta de qualidade de segurado de Marcio Aparecido de Andrade, falecido aos 02/12/2008. Discorda da decisão da Autarquia, sob fundamento que o falecido estava desempregado, fazendo jus ao período de graça estendido, nos termos do art. 15, parágrafos primeiro e segundo, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos. Citado o INSS ofereceu contestação às fls. 26/34, arguindo preliminar de litisconsórcio ativo necessário, no que tange aos dois filhos da autora com o falecido. No mérito sustentando que o falecido não tinha qualidade de segurado. Finda pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. A autora, regularizando a inicial, requereu a inclusão dos filhos Marcio e Henrique no polo ativo da presente ação (fls. 51/54), bem como da filha do falecido Marcela (69/70). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 80/82. Concluso para sentença, foi o feito convertido em diligência, nos termos do despacho de fl. 83. Ofício da empresa em que o falecido manteve seu último vínculo empregatício às fls. 86/88. Nova manifestação do MPF que opina pela procedência da ação e aguarda a localização da filha Marcela. Procedeu-se a citação da menor Marcela, representada pela avó paterna (fls. 117/118). A Defensoria Pública da União, em defesa da avó paterna de Marcela, Sra. Clarícia Maria Rodrigues, manifestou-se às fls. 123/126, no sentido de que Clarícia não possui contato com os netos, inclusive com Marcela, de quem desconhece o paradeiro. Esclarece que tal neta adveio de uma relação extraconjugal com uma pessoa chamada Cineli. Assim, não sendo a representante legal da menor não há fundamento para que possa constar do feito. O Parquet Federal em manifestação à fl. 129 apresenta novo endereço para localização de Marcela e ratifica, no mérito, sua manifestação pela procedência do pedido. O INSS acosta aos autos às fls. 153/180 o processo administrativo relativo ao benefício de pensão por morte percebido por Marcela, em razão do óbito de sua genitora. Apesar de todos os esforços, não se logrou êxito na citação de Marcela. A parte autora requer a antecipação da tutela. Por sua vez o Ministério Público Federal requer a citação de Marcela por edital. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, a ausência da filha Marcela na presente ação não pode ser empecilho para análise do pedido dos autores, uma vez que esta não recebe benefício em virtude do falecimento de seu genitor Marcio Aparecido de Andrade, não havendo qualquer prejuízo para ela em caso de procedência do pedido autoral. Neste diapasão, dispõe o artigo 76, caput, da Lei 8.213/91: "Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação." Assim, passo a análise do mérito. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: "Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida." Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." São requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido; b) comprovação da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido ao tempo do óbito. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. Anote-se que o benefício de pensão por morte independe de carência, conforme a letra do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, restou devidamente comprovada a condição de dependentes dos autores, tendo em vista que eram esposa e filhos do falecido, conforme documentos de fls. 13, 37/38, sendo que o cerne da questão cinge-se na manutenção da qualidade de segurado do falecido, que passo analisar. Os autores alegam que o falecido encontrava-se desempregado fazendo jus à regra extensiva referente ao segurado desempregado (art. 15, 2º da Lei nº 8.213/91). Fato incontroverso nos autos refere-se à extensão do período de graça do segurado, conforme prevê o parágrafo primeiro, do artigo 15, da Lei 8.213/91. O cerne da questão reside na aplicação do 2º do mesmo dispositivo legal. É assente na jurisprudência o entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. (Precedentes do STJ e desta 2ª Turma)" (0035506-76.2007.4.01.9199, AC 2007.01.99.036673-0/MG, APELAÇÃO CIVEL, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, 22/5/2014 e-DJF1 P. 280). No caso concreto, o último período trabalhado pelo falecido ocorreu em 03/10/2005 a 31/12/2005, conforme CNIS de fl. 39. Embora não conste registro perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social referente ao seu desligamento, os documentos de fls. 86/88 confirmam a demissão involuntária de Marcio, comprovando, assim, sua situação de efetivo desemprego, fazendo jus a extensão do período de graça em mais 12 meses. Neste sentido, EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, 2º., DA LEI 8.213/1991. (I) RECOLHIMENTO DE 120 CONTRIBUIÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (II) SEGURADO DESEMPREGADO. REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO É PRECINDÍVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. A alegada ausência de recolhimento de 120 contribuições, pelo de cujus, não foi objeto do Raro Apelo interposto pela Autarquia Previdenciária, configurando, destarte, inovação recursal em sede de Agravo Regimental, inviável de análise, portanto. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas



constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201201686040, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB:.)Desta forma, considerando que o último vínculo empregatício do de cujus encerrou-se em 31/12/2005, aplicando-se o disposto no art. 15, II, 1º e 2º, da Lei 8.213/91, à época do falecimento, em 02/12/2008, ainda ostentava a qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o Réu a conceder aos Autores o benefício de pensão pela morte de Marcio Aparecido de Andrade, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, ocorrido em 16 de fevereiro de 2009. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A verba honorária será arbitrada quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005841-88.2013.403.6114** - SERGIO MURILO DA SILVA RODRIGUES X CARLA OLIVEIRA RODRIGUES (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SERGIO MURILO DA SILVA RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de revisão dos benefícios por invalidez nºs 31/516.332.267-9 e 32/517.145.868-1, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, que recebeu nos períodos compreendidos entre 07/04/2006 e 29/06/2006 e 29/06/2006 e 31/12/2012, respectivamente. Alega que o INSS procedeu administrativamente a revisão dos benefícios em questão em 31/12/2012, em face do reconhecimento do direito através do Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS. Contudo, embora tenha revisado o benefício, o INSS aplicou a prescrição quinquenal, reconhecendo como devido período parcial para o benefício nº 32/517.145.868-1 e afastando o pagamento de qualquer valor ao benefício nº 31/516.332.267-9. Requer o autor, seja em face da incapacidade absoluta do autor para responder pelos atos da vida civil, seja pela data do Memorando-Circular Conjunto nº 21, de 15/04/2010, o qual interrompeu o prazo prescricional, seja afastada a prescrição com o pagamento das diferenças desde a DIB de cada benefício. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. Houve réplica. As partes não especificaram provas. Manifestação do MPF à fl. 81. O feito foi convertido em diligência para juntada aos autos das perícias realizadas pelo INSS quando da concessão dos benefícios por incapacidade, bem como da perícia que declarou a incapacidade do autor para a vida civil que culminou em sua interdição. Documentos juntados às fls. 85/87, 92/95 e 98/100. Nova manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pelo autor, porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Passo a analisar a matéria controvertida, a qual trata da aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que não há controvérsia em relação ao direito do autor a revisão pretendida. Dispõe o artigo 202, inciso VI, do Código Civil, abaixo transcrito, que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Contudo, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 somente reconhece o direito dos segurados a revisão dos benefícios previdenciários com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 por força de acordo judicial formalizado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183/SP, não se tratando de reconhecimento espontâneo por parte do réu, e apenas é válido para os segurados que aceitarem o reconhecimento dos seus direitos nos termos da mencionada ação civil pública. Desta forma, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Melhor sorte não resta ao autor quanto a aplicação do disposto no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil. Compulsando os documentos de fls. 86/87 e 99/100 verifico que o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez foi concedido ao autor em face de problemas ortopédicos (Síndrome da colisão do ombro - CID M754). Por outro lado, a perícia que resultou na interdição do autor e, consequentemente o declarou incapaz para os atos da vida civil (fato que poderia afastar a prescrição), se deu por diagnóstico de "psicose não especificada", adquirida anos após a concessão dos benefícios. Desta forma, não há de ser afastada a prescrição conforme requerido pelo autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006538-12.2013.403.6114** - DOMINGOS SALUCCI NETO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DOMINGOS SALUCCI NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do labor rural no período de 05/01/1972 a 20/12/1990. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de prova material contemporânea, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. Foi deprecada a oitiva das testemunhas do Autor, ouvidas às fls. 112/114. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele

deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo. Na espécie dos autos, entendo que a atividade rurícola restou comprovada apenas no período compreendido de 28/07/1980 a 31/10/1990, considerando a juntada da ficha do Sindicato dos Trabalhadores de fls. 44/44vº, documento contemporâneo que consta admissão em 28/07/1980 na Fazenda Tororó, bem como o pagamento das mensalidades de maio de 1980 a outubro de 1990. Quanto ao período anterior, entendo que o Autor deixou de acostar qualquer prova material contemporânea, apresentando apenas as declarações do sindicato e de terceiros, datadas de 2011, conforme fls. 39 e 47/50. Cumpre mencionar que os documentos referentes à propriedade rural, como escrituras e contratos, apenas comprovam a existência da área rural e não efetivamente o trabalho alegado. No mais, a certidão de nascimento da filha (fl. 46) também não pode ser considerada, tendo em vista que não consta a profissão do Autor. Por fim, considero a prova testemunhal frágil e malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola no período requerido, não foram convincentes o suficiente. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do labor rural aqui reconhecido, totaliza apenas 30 anos e 5 meses de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a computar o labor rural no período de 28/07/1980 a 31/10/1990. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007085-52.2013.403.6114** - JOSE AFONSO GOMES LOIOLA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ AFONSO GOMES LOIOLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural no período de 10/11/1963 a 27/06/1972 e do tempo especial nos períodos de 14/12/1972 a 21/06/1974 e 01/01/1997 a 21/07/1997. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Testemunhas ouvidas às fls. 105/107. Memoriais finais das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de benefício concedido em 11/08/1997 (fl. 40), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 10/10/2013. Resto claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008363-88.2013.403.6114** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do labor rural no período de 08/12/1965 a 28/02/1971 e do tempo especial no período de 04/01/1977 a 05/12/1988, requerendo, por fim, a expedição de nova certidão por tempo de contribuição. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação do labor rural e da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Deprecada a oitiva das testemunhas do Autor, ouvidas às fls. 261/265 e 278/281. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DO TEMPO RURAL Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo. Na espécie dos autos, entendo que restou comprovado o labor rural

no período de 08/12/1965 a 31/12/1970, considerando que as testemunhas foram convincentes informando que o Autor trabalhou na lavoura com o seu pai desde pequeno até o ano de 1970. No mais, o Autor apresentou o certificado de dispensa militar de 31/12/1969 (fl. 56) e o título de eleitor de 01/02/1970 (fl. 57), documentos contemporâneos que comprovam que o Autor possuía a profissão de lavrador, constituindo início de prova material suficiente devidamente corroborada pelas testemunhas. Cumpre mencionar que em relação ao ano de 1971, o Autor deixou de apresentar qualquer prova seja oral ou documental, motivo pelo qual entendo que não deverá ser reconhecido. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: "Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do

Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPI O uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao

trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Alega o Autor exposição aos agentes biológicos no período de 04/01/1977 a 05/12/1988, considerando o contato com água e esgoto de forma habitual e permanente, apresentando o PPP de fls. 123/124 e requerendo a oitiva das testemunhas, ouvidas às fls. 278/281. Analisando o PPP, embora conste a exposição aos agentes biológicos, observo que o Autor fiscalizava, inspecionava, coordenava e acompanhava as instalações de água e esgoto, verificando irregularidades e entregando avisos aos consumidores, razão pela qual entendo que não estava em contato com o esgoto. Tal conclusão foi confirmada pelas testemunhas ouvidas que, na qualidade de colegas que exerciam a mesma ocupação, relataram em seus depoimentos que faziam a vistoria, autorização, verificação e averiguação de vazamentos de água e esgoto e outra equipe é que fazia efetivamente a instalação e manutenção, afirmando, ainda, que não possuíam contato com o esgoto. Logo, restou comprovada a ausência de contato com qualquer agente biológico referente ao período em questão. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reconhecer o labor rural do Autor no período de 08/12/1965 a 31/12/1970, expedindo nova Certidão por Tempo de Contribuição. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005288-28.2013.403.6183** - SERGIO FLAUSINO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SERGIO FLAUSINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 05/09/1983 a 12/12/1991, 20/01/1992 a 01/08/2001, 09/06/2003 a 25/07/2007 e 14/04/2008 a 01/07/2011. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Decisão em Exceção de Incompetência, determinando a redistribuição dos autos a uma das varas federais de São Bernardo do Campo. Ciência às partes da redistribuição. Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao período reconhecido administrativamente, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a realização de prova pericial, concedendo prazo ao Autor para juntada da documentação que entende necessária. Foi informada a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir arguida em relação ao período de 25/03/1996 a 05/03/1997, tendo em vista que computado administrativamente como especial e convertido em comum (fls. 152/155). Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, rege a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: "Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE

NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDO no tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...)5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente

comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. No período de 05/09/1983 a 12/12/1991 o Autor comprovou a exposição ao ruído de 89dB, superior ao limite legal da época, mediante a apresentação do PPP de fls. 90/91, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum. O período de 20/01/1992 a 01/08/2001 também deverá ser enquadrado, pois de acordo com o PPP de fls. 92/93 o Autor esteve exposto ao ruído de 89dB e ao calor de 30,3C. Em relação ao ruído houve exposição superior ao limite legal somente até 05/03/1997, todavia, no tocante ao calor de 30,3C a exposição foi superior em todo o período, nos termos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CALOR E RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. UTILIZAÇÃO DE EPI. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde com a apresentação de formulários, quando necessários, e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, para os períodos em que legalmente exigidos, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 2. A exigência de comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto 2.172/1997. Precedentes do STJ. 3.(...) 7. Calor. Em relação ao agente nocivo "calor", até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 (em 05/03/97) para caracterização da insalubridade, necessária a exposição acima de 28,0º Celsius (vinte e oito graus Celsius), porque tal limite estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.1). Até aquela data (05/03/1997) também não se exigia medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo (IBUTG). Posteriormente, o agente nocivo "calor" passou a ser considerado insalubre, conforme item 2.0.4 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, para exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78. Essa norma (NR-15, da Portaria n. 3.214/78) estabelece diversos níveis de tolerância para o calor, de acordo com o tipo de atividade: leve, moderada ou pesada, a serem verificados individualmente (Anexo 3, Quadro 1), com base em dados técnicos, em geral, formalizados em laudos. 8. Caso concreto. Em relação ao período de 21/07/73 a 24/02/76, embora conste nos formulários que o autor era aprendiz até 31/12/74 e estagiário no tempo restante, a cópia da CTPS demonstra que trabalhou como empregado, recebendo salário, de modo que, ao contrário do que alega o INSS na apelação, o autor era, sim, segurado. De 21/07/73 a 29/01/79 e de 30/07/1984 a 31/05/1994, o autor esteve exposto a ruído médio equivalente superior a 80dB(A), acima, portanto, do limite regulamentar. De 01/06/1994 a 30/04/1999, o autor esteve exposto a calor de 31,9ºC IBUTG (M = 250kCal/h), superior ao limite de tolerância de 28,5ºC IBUTG. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 2006.38.14.009100-7, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:01/09/2016 PAGINA:.) Nos demais períodos compreendidos de 09/06/2003 a 25/07/2007 e 14/04/2008 a 01/07/2011, não restou comprovada exposição a qualquer agente nocivo mediante a juntada dos PPPs de fls. 94/95 e 88/89, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Neste ponto, cumpre mencionar que a prova técnica é dispensável, considerando que os PPPs confeccionados pelas empresas foram apresentados. Discordando o Autor das informações ali constantes, caberia a ele manejar ação em face da empresa perante a Justiça do Trabalho, sendo este juízo incompetente e o INSS estranho à lide, conforme já restou decidido à fl. 307. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 17 anos 9 meses e 20 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 25/03/1996 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 05/09/1983 a 12/12/1991, 20/01/1992 a 24/03/1996 e 06/03/1997 a 01/08/2001. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do

CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000782-85.2014.403.6114** - RAIMUNDO DE ASSIS FIGUEIREDO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RAIMUNDO DE ASSIS FIGUEIREDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 01/03/2007. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 17/11/1972 a 08/07/1974, 02/09/1974 a 10/08/1976, 28/09/1978 a 06/10/1978, 29/01/1979 a 29/05/1980, 14/04/1980 a 31/05/1980, 23/05/1980 a 12/09/1980, 20/02/1982 a 08/08/1983, 10/12/1983 a 01/03/1984, 25/07/1985 a 17/02/1987, 15/04/1987 a 01/09/1987, 19/04/1993 a 30/06/1993, 01/07/1993 a 12/08/1993, 18/05/1994 a 28/04/1995 e 22/11/2000 a 01/03/2007. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto aos períodos reconhecidos administrativamente, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a realização de prova pericial, concedendo prazo ao Autor para juntada da documentação que entende necessária. Foi informada a interposição de Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Inicialmente, afasta a preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse, considerando que nenhum período requerido pelo Autor em sua inicial foi reconhecido administrativamente pelo Réu. No mais, reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: "Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal



diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como

especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O Autor comprovou mediante a CTPS que exerceu a função de soldador enquadramento que pode ser feito segundo a categoria profissional no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 nos períodos de 17/11/1972 a 08/07/1974 (fl. 204), 02/09/1974 a 10/08/1976 (fl. 204), 28/09/1978 a 06/10/1978 (fl. 206), 29/01/1979 a 29/05/1980 (fl. 207), 23/05/1980 a 12/09/1980 (fl. 314), 20/02/1982 a 08/08/1983 (fl. 220), 10/12/1983 a 01/03/1984 (fl. 220), 25/07/1985 a 17/02/1987 (fl. 222), 15/04/1987 a 01/09/1987 (fl. 222), 01/07/1993 a 12/08/1993 (fl. 240) e 18/05/1994 a 28/04/1995 (fl. 247), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUIDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. SOLDADOR. CATEGORIA. MANGANÊS. MÚLTIPLOS AGENTES. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Da mesma forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor na função de soldador, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que nos referidos períodos bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos. V - Acrescente-se que também deve ser considerada especial a exposição habitual e permanente ao agente químico manganês, enquadrando-se no código 1.0.14 do Decreto nº 2.172/97 e no item 1.0.14 do Decreto nº 3.048/99. VI - Ênfase que, além do material particulado de manganês, o autor esteve submetido a materiais particulados de ferro e cobre, calor próximo ao limite de tolerância, estabelecido na NR nº 15, e ruído de 82,9 dB, sendo que a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador. VII - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. VIII - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante parcialmente provida. (AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por sua vez, não poderão ser enquadrados os períodos compreendidos de 14/04/1980 a 31/05/1980 e 19/04/1993 a 30/06/1993, pois o Autor deixou de acostar qualquer documento a fim de comprovar a atividade alegada de soldador, ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Quanto ao enquadramento pelo agente agressivo ruído, diante do PPP acostado às fls. 200/201 houve exposição ao ruído na ordem de 84dB, abaixo do limite legal da época, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Neste ponto, cumpre ressaltar que a prova técnica requerida foi indeferida à fl. 319, considerando que o PPP confeccionado pela empresa foi apresentado. Discordando o Autor com as informações ali constantes, caberia a ele manejar ação em face da empresa perante a Justiça do Trabalho, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa, sendo este juízo incompetente e o INSS estranho à lide. A soma do tempo exclusivamente especial totaliza 18 anos 8 meses e 25 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Todavia, a soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 36 anos 8 meses e 1 dia de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, o Autor faz jus a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 01/03/2007 (fl. 19), que deverá ser recalculada para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 17/11/1972 a 08/07/1974, 02/09/1974 a 10/08/1976, 28/09/1978 a 06/10/1978, 29/01/1979 a 29/05/1980, 23/05/1980 a 12/09/1980, 20/02/1982 a 08/08/1983, 10/12/1983 a 01/03/1984, 25/07/1985 a 17/02/1987, 15/04/1987 a 01/09/1987, 01/07/1993 a 12/08/1993 e 18/05/1994 a 28/04/1995. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor para integral, desde a data da concessão em 01/03/2007 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 36 anos 8 meses e 1 dia de contribuição. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. A presente sentença se sujeita ao reexame

necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006865-20.2014.403.6114** - FRANCISCO VENANCIO LIMA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FRANCISCO VENÂNCIO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/06/2007. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 07/12/1989 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 18/02/1997 e 19/02/1997 a 15/06/2007. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, reconheço a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente ação. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de

ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo

segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos formulários, laudo técnico e PPP acostados às fls. 23/27, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos compreendidos de 07/12/1989 a 31/07/1990 (89dB), 01/08/1990 a 18/02/1997 (84dB), 19/02/1997 a 05/03/1997 (89dB) e 10/05/2003 a 15/06/2007 (90 a 95dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que no período de 06/03/1997 a 09/05/2003 a exposição não ultrapassou o limite legal da época de 90dB. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 16 anos 4 meses e 21 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A soma do tempo comum e especial totaliza 30 anos 4 meses e 11 dias de contribuição, também insuficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessários, conforme EC nº 20/98. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 07/12/1989 a 05/03/1997 e 10/05/2003 a 15/06/2007. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006902-47.2014.403.6114** - ELCIO RIBEIRO MONTEIRO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008736-85.2014.403.6114** - ALFREDO SAAD JUNIOR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALFREDO SAAD JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 03/12/2004. Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 29/04/1995 a 31/12/2004. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a decadência do direito de revisão, considerando que o benefício foi concedido em 20/12/2004, conforme carta de concessão à fl. 20, e a presente ação distribuída em 18/12/2014, não ultrapassado o prazo decadencial. Contudo, deve ser reconhecida de ofício a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior a propositura da presente ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.". A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições

especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno

mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA concessão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOfincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado à fl. 23/23vº, restou comprovada a exposição ao benzeno no período compreendido de 29/04/1995 a 31/12/2004, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.Cumpra mencionar que o benzeno foi classificado como substância cancerígena de acordo com a NR-15 do Ministério do Trabalho e por esta razão é suficiente a comprovação da efetiva exposição independente do nível de concentração, nos termos do art. 68, 4º do Decreto nº 3.048/99. A propósito, confira-se:"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85 dB. III - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. IV - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.(TRF 3 -

APELREEX 00145747020134036105 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2124266 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016)No mais, houve exposição ao ruído suficiente a caracterizar o tempo especial.A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 27 anos 7 meses e 16 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 03/12/2004 (fl. 20).A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 29/04/1995 a 03/12/2004.b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 03/12/2004, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004334-45.2014.403.6183** - REINALDO CAMPOS SANTANA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

REINALDO CAMPOS SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/12/2009.Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 13/09/1985 a 14/03/1986, 17/03/1986 a 10/03/1987, 22/07/1987 a 01/03/1988, 20/04/1988 a 18/11/1988, 21/11/1988 a 08/02/1991, 01/04/1991 a 28/04/1995, 02/05/1995 a 02/10/1996, 03/02/1997 a 05/05/1997, 12/08/1997 a 18/10/1999, 01/11/1999 a 09/10/2000, 10/10/2000 a 16/06/2004, 02/08/2004 a 06/01/2006, 01/03/2006 a 01/02/2007 e 15/05/2007 a 15/06/2009.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Os autos foram redistribuídos a esta vara em cumprimento a decisão de fls. 232/233.Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de exposição ao ruído superior ao limite legal em face da utilização de EPI eficaz, alegando a extemporaneidade do laudo técnico. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:"Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"(Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado



no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÐO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÐO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÐO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de

Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETOfincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 23/50 acompanhados do laudo técnico de fls. 53/68, entendo que restou comprovada a efetiva exposição ao ruído na ordem de 93dB a 103dB, superior ao limite legal em todos os períodos requeridos pelo Autor (13/09/1985 a 14/03/1986, 17/03/1986 a 10/03/1987, 22/07/1987 a 01/03/1988, 20/04/1988 a 18/11/1988, 21/11/1988 a 08/02/1991, 01/04/1991 a 28/04/1995, 02/05/1995 a 02/10/1996, 03/02/1997 a 05/05/1997, 12/08/1997 a 18/10/1999, 01/11/1999 a 09/10/2000, 10/10/2000 a 16/06/2004, 02/08/2004 a 06/01/2006, 01/03/2006 a 01/02/2007 e 15/05/2007 a 15/06/2009), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 35 anos 8 meses e 26 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 03/12/2004 (fl. 20). O termo inicial deverá ser fixado na DER em 09/12/2009 (fl. 17) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 13/09/1985 a 14/03/1986, 17/03/1986 a 10/03/1987, 22/07/1987 a 01/03/1988, 20/04/1988 a 18/11/1988, 21/11/1988 a 08/02/1991, 01/04/1991 a 28/04/1995, 02/05/1995 a 02/10/1996, 03/02/1997 a 05/05/1997, 12/08/1997 a 18/10/1999, 01/11/1999 a 09/10/2000, 10/10/2000 a 16/06/2004, 02/08/2004 a 06/01/2006, 01/03/2006 a 01/02/2007 e 15/05/2007 a 15/06/2009. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/12/2009 (fl. 17) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010578-10.2014.403.6338** - IRENE DA SILVA RAMOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

IRENE DA SILVA RAMOS, qualificada nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Pedro de Paulo Isabel, seu companheiro, falecido em 10/09/2010. Juntou procuração e documentos. O processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e foi devidamente instruído tendo o INSS apresentado proposta de acordo em audiência de conciliação, conforme fls. 69/70. Com o trânsito em julgado no mesmo ato. Encaminhados os autos à contadoria judicial para elaboração do quanto devido foi apresentado cálculo respeitando o teto legal dos Juizados Especiais Federais, com os quais não concordou a parte autora. A sentença foi declarada nula pela Magistrada que a prolatou e os autos foram remetidos à esta 1ª Vara. O INSS manifesta-se à fls. 358/359 ratificando o acordo formulado entre as partes ainda no Juizado Especial Federal, com a qual concorda a parte autora (fl. 117). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Após apresentação de proposta as partes transigiram para a implantação do benefício, conforme segue: Tipo de benefício Pensão por morte DIB 28/07/2011 (DER) com pagamento de 80% das prestações vencidas corrigidas monetariamente e com juros de mora. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 69/70, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000057-62.2015.403.6114** - PAULO DONIZETI APARECIDO DE ALMEIDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

PAULO DONIZETI APARECIDO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão em 27/08/2008. Sustenta que propôs reclamação trabalhista em face da TELES P que foi julgada parcialmente procedente concedendo ao Autor o adicional de periculosidade de 30%, motivo pelo qual requer o reconhecimento do tempo especial no período de 06/11/1978 a 04/11/2004, bem como seja recalculada sua RMI considerando os novos salários de contribuição. Juntos documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasta a prescrição quinquenal arguida pelo INSS, considerando que o Autor requer a inclusão dos salários de contribuição e o reconhecimento da atividade especial em face do que restou decidido nos autos da reclamação trabalhista distribuída em 2006, antes do requerimento administrativo de concessão do benefício feito em 2008, com trânsito em julgado apenas em 2012. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM

CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...)5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.1. (...).4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...)8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão

de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Analisando o laudo confeccionado nos autos da reclamação trabalhista de fls. 132/148, observo que o perito concluiu pela periculosidade por inflamável considerando que o Autor trabalhou em área de risco de explosão, nos termos da NR-16. Assim, entendo que deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período compreendido de 06/11/1978 a 27/04/1995, pois nessa época era suficiente que o Autor comprovasse a simples exposição aos agentes nocivos presentes nos decretos regulamentadores, sendo o rol não taxativo. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A ESTOQUE DE GLP. EPI. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONECTIVOS. 1. Verifico que, excepcionalmente, poderá ser conferido efeito suspensivo ao apelo, quando demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, hipótese não caracterizada na espécie em comento. Ademais, nesta fase processual a pretensão de suspender a execução da obrigação de fazer não faz mais sentido, por ser incabível outro recurso com efeito suspensivo a partir deste julgado. 2. O enquadramento da atividade de engenheiro mecânico como especial pode ser realizado por categoria profissional até 29/04/1995 nos códigos 2.1.1 quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e 2.1.1 do anexo II ao Decreto 83.080/79, por analogia, já que as circunstâncias de trabalho que geram riscos à saúde são semelhantes em todas as espécies de engenharia. 3. É possível o reconhecimento da atividade como especial pela periculosidade da exposição ao agente inflamável (GLP - Gás Liquefeito de Petróleo - motorista), reconhecido como tal pela NR 16, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Considera-se a natureza meramente exemplificativa dos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado que ensejam o reconhecimento da atividade como especial (Precedentes deste Tribunal AMS 2004.38.00.054643-6/MG). 4. A alegação de neutralização dos agentes agressivos por uso de EPI é incabível na espécie, não sendo aplicável ao enquadramento por categoria profissional nem à periculosidade por exposição a estoque de GLP, pela própria natureza dos enquadramentos. 5. Contando o impetrante com mais de 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, tem direito à aposentadoria especial desde então. 6. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas de acordo com os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. 7. Isenção de custas processuais, nos termos da lei. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da lei (art. 25, Lei 12016/2009). 9. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento nos termos do item 6. (TRF 1 - AC 2008.38.00.008914-0 AC - APELAÇÃO CIVIL - Relator(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS - Fonte e-DJF1 DATA:05/04/2016) Por sua vez, o período posterior a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 não poderá ser reconhecido, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, o que não restou comprovado pelo respectivo laudo. No mais, vale ressaltar que a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade pela justiça trabalhista não resulta o enquadramento da atividade especial no âmbito previdenciário. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA INTEGRAL. INSALUBRIDADE RECONHECIDA NA ESFERA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão da parte autora para o recálculo de benefício de aposentadoria mediante o adicional reconhecido em sede de reclamação trabalhista, que lhe possibilitaria enquadrar o período como especial. 2. Laudo pericial técnico produzido na esfera trabalhista. Exposição intermitente ao agente agressivo eletricidade. Impossibilidade de enquadramento. 3. O pagamento do adicional de periculosidade na esfera trabalhista, para fins previdenciários não implica no enquadramento como labor exercido em condições especiais. Precedente jurisprudencial. 4. Atividades desempenhadas na ex-empregadora como técnico junior/representante técnico não constam no rol das atividades insalubres. Ausência de outros documentos aptos à comprovação da nocividade. Insalubridade não comprovada. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3 - AC 00068221720074036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2112848 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 41 anos 8 meses e 16 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos 1 meses e 13 dias. Quanto à correção dos salários de contribuição, entendo que assiste razão ao Autor. A reclamação trabalhista do Autor transitou em julgado condenando a TELES P ao pagamento de adicional de periculosidade em 30% e horas extras, resultando no aumento dos salários de contribuição no período de 23/08/2001 a 04/11/2004, considerando que acolhida a prescrição quinquenal naqueles autos. Assim, o Autor faz jus a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando a RMI com a correção dos salários de contribuição conforme planilha de cálculo de fls. 262/291, acolhida nos autos da reclamação trabalhista pela decisão de fl. 292. Desta forma, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 27/08/2008 (fl. 50), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, corrigindo os salários de contribuição e tempo de 41 anos 8 meses e 16 dias. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a corrigir os salários de contribuição do Autor no período de 23/08/2001 a 04/11/2004, conforme planilha de fls. 262/291. b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 06/11/1978 a 27/04/1995. c) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 27/08/2008, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 41 anos 8 meses e 16 dias. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000106-06.2015.403.6114** - MIGUEL TELES DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

MIGUEL TELES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão. Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 16/07/1985 a 29/06/1986, 22/10/1986 a 23/10/1987, 30/12/1987 a 20/10/1989, 08/01/1990 a 13/11/1990, 21/05/1991 a 01/07/1994 e 03/05/1995 a 20/08/1996. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação de categoria profissional presente no rol dos decretos. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal deve ser acolhida aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: "Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a

Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB a partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o

benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante das CTPSs acostadas às fls. 22/53, devidamente corroboradas pelos formulários de fls. 80, 82/83, 84, 85, 86 e 87, observo que o Autor comprovou que exerceu a função de fresador ferramenteiro, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional por equiparação no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, nos períodos compreendidos de 16/07/1985 a 29/06/1986, 22/10/1986 a 23/10/1987, 30/12/1987 a 20/10/1989, 08/01/1990 a 13/11/1990 e 21/05/1991 a 01/07/1994, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Todavia, vale mencionar que o período compreendido de 03/05/1995 a 20/08/1996 não poderá ser reconhecido, pois posterior à Lei nº 9.032/95, sendo impossível o enquadramento pela categoria profissional. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 36 anos e 14 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, o Autor faz jus a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 03/07/2009 (fl. 137), e não como alegado na inicial em 23/09/2004, que deverá ser recalculada para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 16/07/1985 a 29/06/1986, 22/10/1986 a 23/10/1987, 30/12/1987 a 20/10/1989, 08/01/1990 a 13/11/1990 e 21/05/1991 a 01/07/1994. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor para integral, desde a data da concessão em 03/07/2009 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 36 anos e 14 dias de contribuição. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000421-34.2015.403.6114** - MARLENE MOREIRA DE JESUS MONTEIRO (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80: Tendo em vista a prolação de sentença, exauriu-se o grau de jurisdição deste Juízo.

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.



## PROCEDIMENTO COMUM

**0000987-80.2015.403.6114** - ANTONIO WILDMANN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001473-65.2015.403.6114** - LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/11/2013. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 11/07/1983 a 24/03/1987, 01/07/1987 a 16/09/2002 e 10/02/2003 a 25/11/2013. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de exposição ao ruído superior ao limite legal em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1.663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o

entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá

ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a um ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 79/81, 82/84 e 85/90, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 11/07/1983 a 24/03/1987 (82,5dB), 01/07/1987 a 05/03/1997 (81,3dB) e 18/11/2003 a 18/08/2012 (87,8 a 94,4dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que nos períodos de 06/03/1997 a 16/09/2002 e 10/02/2003 a 17/11/2003 a exposição ao ruído foi inferior a 90dB, limite legal da época. Vale destacar, ainda, que o período a partir de 19/08/2012 não pode ser reconhecido à míngua de documentação, pois o PPP apresentado foi confeccionado em 18/08/2012. A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas 22 anos 1 mês e 20 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Todavia, a soma do tempo comum e especial convertido totaliza 38 anos 8 meses e 21 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, o Autor faz jus a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo feito em 01/11/2013 (fl. 101). A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 11/07/1983 a 24/03/1987, 01/07/1987 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 18/08/2012. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/11/2013 (fl. 101) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002237-51.2015.403.6114** - LIGIA MIGUEL SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002408-08.2015.403.6114** - ANTONIO CARLOS BRAZ (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ANTONIO CARLOS BRAZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 25/08/2011. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 13/05/2010. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições

especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal." Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial,

Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Analisando o PPP acostado às fls. 69/70, entendo que o período compreendido de 06/03/1997 a 13/05/2010 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, situação que não restou comprovada, pois consta do PPP que o Autor executava manutenção em redes de baixa e alta frequência, além de outras atribuições. Cumpre mencionar que PPP informa somente a exposição ao ruído de 84dB, contudo, inferior ao limite legal da época. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002552-79.2015.403.6114 - WILLIAN PEREIRA MATTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

WILLIAN PEREIRA MATTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 19/08/2013. Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 03/12/1998 a 19/08/2013. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior em face da utilização de EPI eficaz, bem como a exposição aos agentes químicos em quantidade inferior ao limite legal. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: "Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e

83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo

autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 129/136, restou comprovada a exposição ao ruído de 87,5dB a 89,9dB, superior ao limite legal no período de 18/11/2003 a 19/08/2013, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre mencionar que no período de 03/12/1998 a 17/11/2003 a exposição ao ruído e agentes químicos (tolueno e xileno) foi inferior aos limites da época. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 25 anos 4 meses e 13 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 19/08/2013 (fl. 36). A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 18/11/2003 a 19/08/2013. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 19/08/2013, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002822-06.2015.403.6114** - CESARIO DE SOUZA BRITO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão no tocante ao reexame necessário foi decidida segundo o entendimento exposto no dispositivo da sentença. No mais, considerando que houve apelação os autos serão remetidos ao TRF da 3ª Região, não havendo prejuízo ao Autor. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002862-85.2015.403.6114** - JOAO PARISI NETO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JOÃO PARISI NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão, desde a concessão em 11/06/2007. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 29/04/1995 a 02/07/1996 e 01/09/1991 a 11/06/2007. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da exposição habitual e permanente a partir de 29/04/1995. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, acolho a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior a propositura da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95



tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do

Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação de trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Analisando toda a documentação acostada, deverá ser reconhecida a atividade especial apenas no período compreendido de 29/04/1995 a 02/07/1996, considerando que o Autor apresentou o formulário (fl. 68) e laudo técnico (fls. 69/70) comprovando que esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes biológicos: bactérias, vírus, fungos e parasitas, presente no rol dos decretos regulamentadores. Cumpre mencionar que o período anterior foi reconhecido administrativamente pelo INSS e no posterior não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes biológicos de forma habitual e permanente, necessária após a Lei nº 9.032/95, tendo em vista que o laudo de fls. 42/54 menciona somente a exposição para fins de adicional de insalubridade. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 16 anos 1 mês e 5 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Todavia, o tempo especial deverá ser reconhecido e convertido em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de

contribuição do Autor, que deverá ser recalculada desde a data da concessão em 11/06/2007 (fl. 23), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 29/04/1995 a 02/07/1996. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 11/06/2007, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009140-05.2015.403.6114** - RINALDO DAMACENO BISPO(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, ainda, indenização por danos morais. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos, bem como os efeitos ex-tunc da renúncia. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de prestação até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserta no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria. Assim, estabelecendo a Lei nº 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará ele jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009149-64.2015.403.6114** - RAIMUNDO CARVALHO DA ROCHA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009165-18.2015.403.6114** - ILSO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006019-53.2015.403.6183** - MARIA INES DA SILVA AGOSTINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de

reforma, quando muito desacerto. Primeiramente, no que tange a alegação acerca da prescrição quinquenal, basta transcrever o pedido do autor, in verbis: "4.2 Seja o INSS condenado a efetuar o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, referentes à revisão supra referida, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (...)" (grifei). Em relação ao arbitramento dos honorários de sucumbência e custas processuais, a questão foi decidida segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000643-65.2016.403.6114** - IRINEU FERNANDES PALAMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

IRINEU FERNANDES PALAMÕES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos ao auxílio-acidente, benefício nº 94/136.599.546-9, percebidos no período de 09/2000 a 08/2008. Sustenta a ilegalidade da cobrança, e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a regularidade da cessação do benefício, pela ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção/manutenção deste, sendo devida a devolução dos valores já percebidos a este título, à vista que a cobrança está sendo efetuada em autos de ação rescisória, com alicerce em decisão judicial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 146/156. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cabe ao magistrado apreciar e julgar a demanda a partir da interpretação lógico-sistemática da causa de pedir e do pedido deduzidos na inicial, deles extraindo a pretensão em seus limítimos contornos. Ao largo da discussão sobre o devido em sede de liquidação da sentença nos autos de execução em trâmite perante a E. Justiça Estadual, não suscita maiores discussões a evidência de existência de coisa julgada material a pôr termo à lide, à vista da existência de decisão transitada em julgado nos autos da Ação Rescisória nº 479.904-5/3, cuja questão ali resolvida se traduz no mesmo objeto desta ação. O r. acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 479.904-5/3, que tramitou perante a E. Justiça Estadual de São Paulo, cancelou o benefício nº 94/136.599.546-9, nos seguintes termos: "Diante do exposto, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação, para rescindir o julgado acima mencionado, tomando sem efeito o benefício acidentário concedido em grau inferior" (fls. 65 - grifei). E, desta forma, formado ali o título judicial apto à cobrança do indébito, não há questão a se discutir nestes autos acerca da verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, e à exclusão de uma presumível má-fé do Autor, na cumulação dos benefícios. A exigência do INSS à devolução dos valores recebidos à mercê do auxílio-acidente decorre de coisa julgada material e, nesse esteio, deve-se resguardar a boa-fé e legítima confiança de quem que é titular do direito pleiteado e procura a declaração jurisdicional do Poder Judiciário. A coisa julgada é garantia constitucional do ordenamento jurídico pátrio, conforme dispõe o art. 5º, XXXVI, da CF: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...) E, também o Código de Processo Civil Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifei) Sob outro aspecto da controvérsia, o jurídico-processual, o título judicial formado nos autos da Ação Rescisória tem eficácia executiva plena, pois satisfaz aos requisitos de expressão da pretensão executiva, nos seus exatos limites, por isso sendo independente de qualquer outra relação jurídica incidental ao seu exercício. Observo, para mais, que já fora iniciada a execução para devolução dos valores devidos pelo Autor a título de auxílio-acidente no âmbito da E. Justiça Estadual (v. fls. 74 - autos nº 190/00). Dessa forma, descabe aqui discutir a exigibilidade da dívida, o que ao final, de fato, restaria apreciar a própria nulidade daquela execução e do próprio título judicial, o que é impossível sob o aspecto jurídico e jurisdicional da questão. E, para mais, o entendimento deste Juízo Federal que aquele título judicial possui os requisitos necessários a justificar/fundamentar o executivo judicial (certeza, liquidez e exigibilidade), e conforme os precedentes jurisdicionais: Por isso, ao fim, a análise dos contornos desta ação, em seu mérito, determinaria a apreciação da mesma causa de pedir da Ação Rescisória nº 479.904-5/3, desrespeitando a coisa julgada material ali já formada. Neste traço, a este tempo, inviável ao Autor reabrir discussão com mesmo objeto, à pretensão de eximir-se da obrigação, no escopo de ver sucumbir direito creditício já verificado judicialmente. Posto isso, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e VI, do CPC. Arcará a parte autora, em razão do princípio da causalidade, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000806-45.2016.403.6114** - GLORIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desapresentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 40/47. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminar de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito pugnou pela improcedência da ação, sustentando a violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, os efeitos ex-tunc da renúncia. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afásto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Por outro lado, procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito da Autora. Com efeito, o fato de continuar a Autora a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando a Autora por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos

consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000907-82.2016.403.6114** - EGIDIO UMBELINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001322-65.2016.403.6114** - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, ainda, indenização por danos morais. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 46/50. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a suspensão do processo e arguiu preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos, bem como os efeitos ex-tunc da renúncia. Afasta o pedido de dano moral. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Por outro lado, procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Ainda, não há o que se falar em suspensão do processo face a ausência de decisão neste sentido nos autos do recurso extraordinário nº 381367/RS. No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002404-34.2016.403.6114** - IZAIAS DE BARROS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminar de decadência e no mérito pugnou pela improcedência da ação, sustentando a violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, os efeitos ex-tunc da renúncia, bem como a necessidade de devolução dos valores já pagos pelo INSS. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." Por fim, não há de se falar em inconstitucionalidade do art. supra citado, porquanto ainda em fase de julgamento o RE nº 381.367/RS (submetido ao regime de repercussão geral). Se, nesse julgamento, findar perfilhada a tese do Autor, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002454-60.2016.403.6114** - ADALTO SCHIAVO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminar de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito pugnou pela improcedência da ação, sustentando a violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, os efeitos ex-tunc da renúncia, bem como a necessidade de devolução dos valores já pagos pelo INSS. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002668-51.2016.403.6114** - JOSE UREL RODRIGUES(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminar de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito pugnou pela improcedência da ação, sustentando a violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, os efeitos ex-tunc da renúncia. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Por outro lado, procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002914-47.2016.403.6114** - CARLOS ANTONIO BARBOSA X PRISCILA LUIZA BARBOSA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ANTONIO BARBOSA, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo legal de 25% diante da alegada necessidade de assistência permanente de terceiros. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou procuração e documentos. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo às fls. 83/90, no qual o Perito Judicial verificou que o Autor apresenta quadro de depressão, concluindo, ao final, por sua incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, tendo como início da incapacidade a data de 07/03/2003. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 92/93, concordando a parte autora às fls. 97/98. Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não se opor à homologação do acordo. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez/DIB 20/02/2015 Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 92/93, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487,

inciso III, "b" e "c", do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003803-98.2016.403.6114** - MANOEL IVO TELXEIRA DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminar de prescrição e no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, os efeitos extintivos da renúncia, bem como a necessidade de devolução dos valores já pagos pelo INSS. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Quanto ao mérito, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserta no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria. Assim, estabelecendo a Lei nº 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará ele jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003936-43.2016.403.6114** - AGATHA DAFINE VELONI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGATHA DAFINE VELONI, qualificada nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou procuração e documentos. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 62/70, no qual a Perita Judicial verificou que a Autora apresenta quadro de depressão pós parto, concluindo, ao final, por sua incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, tendo como início da incapacidade a data de 09/10/2014. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 72/73, concordando a parte autora à fl. 80. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Auxílio-doença DIB 23/07/2015 Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 72/73, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" e "c", do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004128-73.2016.403.6114** - JOAO COSTA DE ASSIS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, ainda, indenização por danos morais. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a suspensão do processo e arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos, bem como os efeitos extintivos da renúncia. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Por outro lado, não há o que se falar em suspensão do processo face a ausência de decisão neste sentido nos autos do recurso extraordinário nº 381367/RS. No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um

todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserta no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria. Assim, estabelecendo a Lei nº 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará ele jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004627-57.2016.403.6114** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DIAS X JESSICA AUREA DIAS X LAIS CRISTINA DIAS X LEONARDO RODRIGUES DIAS (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARIA APARECIDA RODRIGUES DIAS E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Moises Agostinho Dias, ocorrido em 12/09/2007. Juntaram documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntados aos autos os extratos processuais de fls. 88/98, onde se verifica que a parte Autora já ingressara com a mesma ação. Manifestação da parte autora às fls. 100/101 pugnando pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O extrato processual juntado às fls. 88/98 da Ação Ordinária nº 016450-93.2009.403.6301, indica identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da ré. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004762-69.2016.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 154/156. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 154/156 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004826-79.2016.403.6114** - FILOMENA CECILIA PESSONE YAMAMOTO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FILOMENA CECILIA PESSONE YAMAMOTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Emenda da inicial às fls. 75/76. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 75/76 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005508-34.2016.403.6114** - MARTINHA LINARDI (SP279371 - MURILO VALERIO GUIMARÃES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50 : Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 19, 27, 28, 31, 32 e 33, para posterior entrega ao autor, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado.

Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/48vº, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005519-63.2016.403.6114** - SAMUEL KALWAN RIBEIRO ROCHA X SARA KAROLINE RIBEIRO ROCHA X EDNA RIBEIRO



ROCHA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SAMUEL KALWAN RIBEIRO ROCHA E SARA KAROLINE RIBEIRO ROCHA, representados pela genitora, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio reclusão. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 34 e 39, deixou de cumprir integralmente o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005904-11.2016.403.6114** - FRANCISCA RODRIGUES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA RODRIGUES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por invalidez. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 46, no tocante a regularização do valor dado à causa, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006293-93.2016.403.6114** - EDUVIA BELARMINO SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUVIA BELARMINO SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006324-16.2016.403.6114** - GONCALO BISPO DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GONÇALO BISPO DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe mediante reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais e a alteração do benefício para aposentadoria especial. Emenda da inicial às fls. 120/123. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 120/123 como emenda a inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006697-47.2016.403.6114** - ZULMIRA MIRANDA DOS SANTOS(SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA E SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZULMIRA MIRANDA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício por invalidez soma a quantia de R\$ 33.440,00, a isso acrescentando a parte Autora o pedido de condenação do Réu ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 66.880,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma "conta de chegada" para, elevando artificialmente o valor da causa, "escolher" o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais e perdas e danos não apresentam valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006713-98.2016.403.6114** - MARCOS ANTONIO COSTA DA SILVA(SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA E SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTONIO COSTA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez, bem como indenização por danos morais.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício por invalidez soma a quantia de R\$ 27.204,36, a isso acrescentando a parte Autora o pedido de condenação do Réu ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 54.408,32 como valor da causa.Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma "conta de chegada" para, elevando artificialmente o valor da causa, "escolher" o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais e perdas e danos não apresentam valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.Confira-se o entendimento jurisprudencialPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio

dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006771-04.2016.403.6114** - JOAO BATISTA DE JESUS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA DE JESUS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de todo o período que alega ter trabalhado em atividades insalubres. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006915-75.2016.403.6114** - MARIA CECILIA SIMPLICIO DOS SANTOS(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CECILIA SIMPLICIO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício por invalidez soma a quantia de R\$ 10.560,00, a isso acrescentando a parte Autora o pedido de condenação do Réu ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 60.560,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma "conta de chegada" para, elevando artificialmente o valor da causa, "escolher" o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais e perdas e danos não apresentam valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006864-98.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004991-15.2005.403.6114 (2005.61.14.004991-4) ) -

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007008-72.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-86.2009.403.6114 (2009.61.14.002300-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATALICIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO CUSTODIO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### **Expediente Nº 3355**

#### **MONITORIA**

**0004819-10.2004.403.6114** (2004.61.14.004819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO CORREA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **MONITORIA**

**0009779-33.2009.403.6114** (2009.61.14.009779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA DIAS DOS SANTOS

Fls. 95 - Republicue-se a sentença de fls. 91/93.

Fls. 91/93 - "Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 18/12/2009, objetivando a cobrança no valor de R\$ 31.761,39 em razão de inadimplemento de "Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 160.0000083-01, firmado em 19 de agosto de 2009. Não se logrou efetuar a citação da ré até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de dívidas oriundas de contrato de financiamento, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos da Planilha de fl. 17, a inadimplência teve início em 15/09/2009. Nos termos da cláusula décima quinta do instrumento firmado entre as partes, "a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial". Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados. Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência do réu (15/09/2009) já transcorreram mais de cinco anos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a incoerência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitoria lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malgrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposo configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição". A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma ("serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitoria em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/06/2011 - Página:224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 20078000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/11/2011 - Página:142.) 5 - Apelação da HOTELCO

ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida.(TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC , ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes,"a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial ". Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação do réu até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.P. R. I."

Int.

#### **MONITORIA**

**0000616-82.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER DE SOUZA MEDINA X ELAINE DE LANA PEREIRA X ARNALDO MEDINA

Manifeste-se a CEF com relação à citação da CORRÉ não citada.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001699-12.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003606-85.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003762-73.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA ELI RIEGER

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005449-85.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS OLIVEIRA DA SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003017-25.2014.403.6114** - LOURENCO MOURA LEITE X HENRIQUE MOURA LEITE X JOANA MARIA CASTELO BRANQUINHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ROBINSON LEITE(SP353355 - MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO E SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)  
Manifeste-se o executado, nos termos da manifestação ministerial de fl. 276.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000021-20.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000867-37.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILTON JEFFERSON CHICONATTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002571-85.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X O. DE A. BIROCCHI COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME X ONDINA DE ANDRADE BIROCCHI

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.  
Elabore-se minuta.  
Manifestem-se as partes.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002668-85.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X O DE A BIROCCHI COM/ DE MASSA ALIMENTICIAS - ME X ONDINA DE ANDRADE BIROCCHI X SYLVIO RODRIGUES

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.  
Elabore-se minuta.  
Manifestem-se as partes.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005055-73.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FINA COZINHA GOURMET LTDA - EPP X ALEXANDRE LOURENCO DA SILVEIRA X ANDRE ALVES ADELINO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF com relação ao coexecutado não citado.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005521-67.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROTA SEGURA TRANSPORTES LTDA - EPP X JOANA MARIA DA SILVA MANHAES X WILTON DA SILVA MANHAES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000122-23.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA. X AURO PONTES X ROBSON PONTE

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.  
Elabore-se minuta.  
Manifestem-se as partes.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001655-17.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA MINDEL - EPP X KARINA MINDEL

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1502417-86.1998.403.6114** (98.1502417-5) - NEWTON FRANCISCO DA SILVA X OLAVO LUIS DE SOUZA X CIVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP103642 - LEILA MARIA PAULON E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Face ao que restou decidido pelo V. Acórdão transitado em julgado, oficie-se à CEF, convertendo em renda da União a quantia depositada às fls. 131, devendo a FAZENDA NACIONAL informar o código da receita necessário à referida operação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004548-74.1999.403.6114** (1999.61.14.004548-7) - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005609-23.2006.403.6114** (2006.61.14.005609-1) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, manifeste-se a impetrante.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007160-23.2015.403.6114** - DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando ordem que lhe garanta o direito de recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sem a inclusão do valor do frete para transporte de suas mercadorias na base de cálculo do tributo. Aduz que a Impetrada vem exigindo o acréscimo do valor do frete no cálculo daquele imposto, ao que entende indevida e inconstitucional a exigência. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas, no quinquênio anterior à propositura do presente mandamus. A liminar foi deferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende a legalidade da cobrança, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo dos recolhimentos atualmente devidos pela Impetrante. No mérito, o pedido é procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. A incidência questionada tem por base normativa a Constituição Federal, a qual dispõe que o IPI incidirá sobre a operação de industrialização, contudo sem definir o que seja operação, conforme denota o inciso II do 3º do art. 153 da CF. Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo do imposto ficou reservada aos arts. 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN). Também a Lei 4.502/1964 trouxe as normas destinadas à instituição do tributo. E, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI (aprovado pelo Decreto 4.544/2002), as normas destinadas a regulamentar a sua instituição. O frete, ao óbvio não integra o ciclo de produção e, por isso, não deve compor a base de cálculo do IPI. Configura-se evidente despesa de transporte (não de produção), ao que não pode compor a operação da qual decorre o fato gerador do imposto (base de cálculo). Entendimento contrário refletiria em ofensa ao art. 47 do CTN. De fato, o art. 15, da Lei n.º 7.798/89 ao prever a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, ampliou indevidamente a base de cálculo do imposto, nesse traço não se compatibilizando com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea "a", do CTN. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a alteração do art. 14 da Lei n.º 4.502/64 pelo art. 15 da Lei n.º 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete é indevido, a vista do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação, devendo-se entender como "valor da operação" o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE CIF (COST INSURANCE AND FREIGHT - CUSTO, SEGURO E FRETE). ILEGALIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. TRIBUTO INDIRETO. SÚMULA 546 STF. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O frete não faz parte da operação da qual decorre o fato gerador do imposto, por ser fator externo e alheio ao ciclo de produção da mercadoria. 2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, o art. 15, da Lei n.º 7.798/89 ampliou a base de cálculo do imposto e, nesse passo, não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea "a", do CTN, ofendendo o art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar. 3. Tratando-se de pedido de utilização de alegado crédito de IPI para fins de compensação com outros tributos federais, inexistente nos autos a comprovação de qualquer pagamento indevido que possa dar ensejo à compensação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravos legais improvidos. (AMS 00057760420054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE: IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA NO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-Agr 636714, CARMEN LÚCIA, STF.) (grifei) Nesse quadro, considerando a necessidade de afastar os efeitos do solve et repete e tendo em vista o indevido acréscimo na apuração do imposto aqui debatido, o pedido deve ser acatado. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil, garantindo à Impetrante o direito de recolher o IPI sem a inclusão do valor do frete na base de cálculo do tributo. Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração,

segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000753-09.2016.403.6100** - WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA., qualificada nos autos, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/ SP, objetivando seja concedida ordem a determinar o cancelamento do protesto referente à dívida inscrita sob nº 80314003436-18, ou, caso já efetivado, a suspensão de seus efeitos. Afirma a falta de interesse de agir da Fazenda Nacional, e a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato de protesto da CDA, vez que a CDA já conta com atributos de certeza e liquidez. Juntou documentos. O processo foi distribuído perante a Justiça Federal da Capital. Houve sentença de improcedência prolatada com vistas ao disposto no art. 285-A do CPC. A Impetrante opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos em parte para reconsiderar a sentença e indeferir o pedido de liminar. O impetrado apresenta informações arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a responsabilidade pela inscrição, objeto deste writ, é da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. Retificado o polo passivo pela Impetrante, foram os autos encaminhados à esta Subseção Judiciária, ante o reconhecimento da incompetência daquele Juízo para julgamento do feito. Emenda da inicial às fls. 124/125. A liminar foi indeferida por este Juízo. Interposto agravo de instrumento ao E. TRF-3ª Região pela Impetrante (fls. 150/165). O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados no curso do processo, resta reiterar seus próprios termos. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.492/97, com redação alterada pela Lei nº 12.767/2012: "Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (grifei) Destarte, com a inclusão do parágrafo único supramencionado, legítimo o protesto da CDA pela Autoridade Impetrada, não havendo que se falar em desnecessidade da medida em face da certeza e liquidez da dívida. Neste sentido, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. LIMINAR. LEI 9.492/97. CONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00211035320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, mais contemporânea jurisprudência: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO. CDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Após a edição da referida Lei 12.767/2012, o Superior Tribunal de Justiça veio a alterar sua jurisprudência, de modo a reconhecer a possibilidade jurídica do protesto de certidões de dívida ativa. 2. O fato de a Lei 12.767/2012 dispor sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica não impede de tratar do tema relativo ao protesto de certidões de dívida ativa, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade. 3. Honorários advocatícios mantidos em 5% sobre o valor dado à causa, com amparo no art. 20, 4º; do Código de Processo Civil, aplicável ao caso concreto na medida em que não houve condenação. 4. Apelações desprovidas. (AC 00039578520134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao MD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 0014042-73.2016.403.0000 acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002567-14.2016.403.6114** - STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003826-44.2016.403.6114** - FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA



Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORD CREDIT SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições sociais aos terceiros (sistema "S" - SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado e afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos verdadeiras aos cofres previdenciários no quinquênio anterior à propositura da presente ação. A liminar foi deferida. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 56/74). Intimados, os litisconsortes SESI, SENAI, SEBRAE e SESC apresentaram informações (fls. 77/85, 151/156 e 201/212v). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autoridade Impetrada prestou informações, levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. E, igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva quanto às contribuições destinadas aos "terceiros". As exações aqui em questão estão inseridas nas atividades das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo/SP, as quais incumbem a arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, bem como a apreciação de pedidos a elas referentes. Assim, e considerando-se que a impetrante tem sede em São Bernardo do Campo, falece o argumento de ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada na forma indicada nas informações, para responder aos termos da presente demanda. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE. Embora, de fato, não detenha o SEBRAE competência arrecadatória e fiscalizatória, é certo que lhe cabe percentual da contribuição arrecadada, o que, por si só, já justificaria sua inclusão na demanda, posto que os efeitos de sentença concessiva tangenciam seus interesses. A segunda, ao outro aspecto da questão, sobre a afirmada ausência de representatividade, deve ser afastada, com fundamento nos próprios estatutos da entidade, conforme fls. 161 (art. 5º): "2º Para fins deste Estatuto, considera-se Sistema SEBRAE o sistema composto por uma unidade nacional coordenada - o SEBRAE - e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal, conforme definido no Estatuto do SEBRAE". (grifei) No mérito, o pedido é procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada e litisconsortes, resta reiterar seus próprios termos. Segundo o art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: "remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Sistema "S" Com relação à incidência das contribuições destinadas aos às entidades do Sistema "S", que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão. Assim, as verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição ao Sistema "S", excluindo-se a incidência sobre as verbas indenizatórias. Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Auxílio Doença (primeiros quinze dias) Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento das contribuições sociais devidas ao "Sistema S" - SENAI, SESI, SESC e SEBRAE, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento de seus empregados. Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004457-85.2016.403.6114** - BRENDA LOGISTICA LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BRENDA LOGISTICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, assegurando-lhe o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 51/57. Juntou documentos. Decisão indeferindo a medida liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 66/71). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos serviços, acrescendo seu faturamento. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101026158, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.) Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida de forma análoga pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa. Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005439-02.2016.403.6114** - SANKO-ESPUMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SANKO-ESPUMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, a partir do transito em julgado do presente mandamus. Juntou documentos. A autoridade coatora prestou informações. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 63/64. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados. Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele,

sendo idênticas as bases de incidência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 6 de maio de 2015). Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa. Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006983-93.2014.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Face à expressa concordância das partes com os cálculos do Contador de fls. 127/128, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.  
Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0004253-41.2016.403.6114** - METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a requerente sobre a contestação.  
Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-05.2016.4.03.6114

AUTOR: ELZIS APARECIDO BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-90.2015.4.03.6114

AUTOR: SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LEITE - SP277569

Vistos

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação dos veículos bloqueados via Renajud.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-90.2015.4.03.6114

AUTOR: SBC VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LEITE - SP277569

Vistos

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação dos veículos bloqueados via Renajud.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-90.2015.4.03.6114

AUTOR: SBC VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LEITE - SP277569

Vistos

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação dos veículos bloqueados via Renajud.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o retorno do mandado expedido. Caso a diligência resulte positiva, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do executado.

Em nada sendo requerido, oficie-se o Bacen para transferência de numerário.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2016.



2007.38.00.009125-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -
<b>Relator(a)</b>
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
<b>Sigla do órgão</b>
TRF1
<b>Órgão julgador</b>
OITAVA TURMA
<b>Fonte</b>
e-DJF1 DATA:10/12/2010 PAGINA:545
<b>Decisão</b>
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Desta forma, ausente um dos requisitos necessários, a evidência do direito , NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-72.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: RICARDO AMBONATE LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento da natureza acidentária do benefício do impetrante, até que sejam observadas todas as esferas da via administrativa, com o contraditório e a ampla defesa, iniciando-se pela notificação oficial do ocorrido para apresentação de contrarrazões e produção de provas.

Aduz a parte autora que em 16/07/15 foi concedido ao impetrante auxílio-doença acidentário, NB 6118902180. Em 17/08/16 o impetrante recebeu notificação de o benefício foi alterado para auxílio-doença previdenciário em razão da contestação do nexa epidemiológico apresentado pela empresa empregadora.

Não foi notificado para apresentação de impugnação ou produção de provas, como determinado no Dec. 3.048/99. Alega violação ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Prestadas as informações nas quais consta que mediante o recurso da empresa, o INSS simplesmente alterou a natureza do benefício para previdenciário e aí sim comunicou o segurado para apresentação de recurso contra a decisão já tomada.

Concedida a liminar para o fim de que o benefício fosse revertido novamente para auxílio-doença acidentário e aberta vista para a impugnação do requerente.

Parecer do MPF.

**É O RELTÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Resta claro que foi violado o previsto no artigo 337, §12 do Decreto n. 3048, in verbis: "O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexa entre o trabalho e o agravo" (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009).

Desprezando o procedimento, a autoridade coatora, à vista da manifestação da empresa empregadora, simplesmente converteu o benefício em previdenciário sem a manifestação do obreiro.

Portanto, resta claro que os princípios da legalidade e do contraditório foram feridos ao não se abrir a possibilidade de contrarrazões após a impugnação da empresa.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à autoridade coatora que restabeleça a natureza acidentária do benefício do impetrante, até que sejam observadas todas as esferas da via administrativa, com o contraditório e a ampla defesa, iniciando-se pela notificação oficial do ocorrido para apresentar contrarrazões e produzir provas, tomado definitiva a liminar concedida..

P. R. I. O.

SENTENÇA TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-90.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896, PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **BMP UTILIDADES DOMÉSTICA S/A** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

Interposto agravo, processado por instrumento.

É o relatório do essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Adequada a via eleita, pois o mandado de segurança se presta à autorizam o direito à compensação, declarando-o. Situação diversa, com sutil diferença, reside na validação de compensação já efetuada, que exige dilação probatória, incabível na estreita via ora aludida.

Nesse sentido, inclusive, já manifestou o Superior Tribunal de Justiça por meio do Enunciado n. 213 da súmula da sua jurisprudência, verbis: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Inaplicável o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, na medida em que o abalo financeiro decorrente de eventual majoração da base de cálculo da contribuição previdenciária mencionada na petição inicial é suportado pelo impetrante.

No mérito, o pedido é procedente.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.**

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Condeno a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2016.



**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10702**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500819-34.1997.403.6114** (97.1500819-4) - ANTONIO NERO IZABEL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X REGINA AGNELLI MARTINELLI X REGINALDO ORESTES AGNELLI X ROBERTO ORESTES AGNELLI X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X JAN RENIEJSKI X JOAO MESSIAS LEITE NETO X JOSE SEGUNDO GITTI X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MOACIR FERRAREZI X SUELI APARECIDA LEONOR CAPITANIO X VITORIA PEREIRA LEONOR - ESPOLIO X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X MARLI CANDIDA DE SOUZA X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO NERO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAN RENIEJSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MESSIAS LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEGUNDO GITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA LEONOR CAPITANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CANDIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1505394-51.1998.403.6114** (98.1505394-9) - JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X ULADIMIR PALOMARE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001364-08.2002.403.6114** (2002.61.14.001364-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-27.2001.403.6114 (2001.61.14.001268-5)) - SERGIO LUIZ VIEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SERGIO LUIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002092-49.2002.403.6114** (2002.61.14.002092-3) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004172-83.2002.403.6114** (2002.61.14.004172-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004769-52.2002.403.6114** (2002.61.14.004769-2) - FRANCISCO XAVIER NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO XAVIER NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004310-16.2003.403.6114** (2003.61.14.004310-1) - GECILENA ANDRADE FARIAS PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GECILENA ANDRADE FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000730-41.2004.403.6114** (2004.61.14.000730-7) - ELI MAIA DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELI MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000644-36.2005.403.6114** (2005.61.14.000644-7) - CANDIDO FRANCISCO DAS GRACAS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CANDIDO FRANCISCO DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0312542-91.2005.403.6301** (2005.63.01.312542-7) - IVONE CONCEICAO CORREA X VANDERLEI CORREA - ESPOLIO(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IVONE CONCEICAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002279-18.2006.403.6114** (2006.61.14.002279-2) - LUIZ GONZAGA GUEDES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ GONZAGA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024621-10.2007.403.6301** (2007.63.01.024621-6) - ANTONIO WILSON FERREIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO WILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001588-33.2008.403.6114** (2008.61.14.001588-7) - JOSE ADEMIR RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ADEMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$23.932,86 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005315-97.2008.403.6114** (2008.61.14.005315-3) - FRANCISCA MIRIAN DA CONCEICAO SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALEX RESENDE DE OLIVEIRA LEAL - MENOR IMPUBERE X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL(SP225428 - ERICA MORAES SAUER) X FRANCISCA MIRIAN DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005692-68.2008.403.6114** (2008.61.14.005692-0) - UGO OLIVEIRA ALENCAR(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X UGO OLIVEIRA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007240-31.2008.403.6114** (2008.61.14.007240-8) - ALADIR MARTINS DE OLIVEIRA FANTUCI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ALADIR MARTINS DE OLIVEIRA FANTUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001249-40.2009.403.6114** (2009.61.14.001249-0) - ANTONIO MARIANO SOUZA(SP215934 - TATIANA CAMPANHÃ BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MARIANO SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002563-21.2009.403.6114** (2009.61.14.002563-0) - DULCILEI ROBLES CRISTO(SP174553 - JOSE DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DULCILEI ROBLES CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005132-92.2009.403.6114** (2009.61.14.005132-0) - RISOLETA LOPES DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X RISOLETA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001970-76.2009.403.6183** (2009.61.83.001970-8) - CELSO APARECIDO MAURICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CELSO APARECIDO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$95.499,8, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002569-91.2010.403.6114** - OSWALDO BERTULUCI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSWALDO BERTULUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007616-46.2010.403.6114** - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X PALMYRA BORGIO DE GOBI X JOSE ARISTEO DE GOBI - ESPOLIO X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027484-31.2010.403.6301** - GERALDO ANTONIO DE ARAUJO(SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X GERALDO ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200527 - VILMA MARQUES)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001377-89.2011.403.6114** - NEUSA APARECIDA SEGANTIN(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUSA APARECIDA SEGANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003573-32.2011.403.6114** - MANOEL DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006951-93.2011.403.6114** - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA(SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008324-62.2011.403.6114** - HAYLTON RICARTE DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HAYLTON RICARTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008718-69.2011.403.6114** - REINALDO RIBEIRO SOARES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X REINALDO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002520-79.2012.403.6114** - ELDITE MARIA DOS SANTOS MANGUEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELDITE MARIA DOS SANTOS MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001406-71.2013.403.6114** - KAMILLY KIMBERLY APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X CLELIA REGINA DA SILVA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLELIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005511-91.2013.403.6114** - VALDEMIR DONIZETTI GIMENES(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALDEMIR DONIZETTI GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000972-48.2014.403.6114** - ELIAS SILVA DOS PASSOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ELIAS SILVA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001328-43.2014.403.6114** - JOSE ANDERSON MARQUES RUDRIGUES(SP200371 - PAULA DE FRANCA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ANDERSON MARQUES RUDRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1502858-67.1998.403.6114** (98.1502858-8) - FEDERICO LOPES CASTILLO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X FEDERICO LOPES CASTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$58.341,97 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006528-70.2010.403.6114** - WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WALDEMAR EXPOSITO X UNIAO FEDERAL(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114

AUTOR: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro prazo suplementar de trinta dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício NB 166.171.793-1.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-59.2016.4.03.6114  
AUTOR: REGINALDO GONZAGA DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-65.2016.4.03.6114  
AUTOR: ERCIR DA SILVA XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-49.2016.4.03.6114  
AUTOR: SUAD ABDUNI BARAKAT  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-06.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO WYLLES DE SOUSA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339

Vistos.

Esclareça o autor a propositura da presente ação perante esta Justiça Federal, eis que da leitura da inicial e dos documentos carreados aos autos constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim **acidentária**, já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho.

Com efeito, verifico que, além de discorrer na inicial acerca do acidente de trabalho, o autor juntou aos presentes autos laudo Pericial Médico realizado nos autos da ação trabalhista nº 10024489720155020461, que move em face de Wheaton Brasil Vidros Ltda, no qual o perito atesta que o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente em virtude da perda visual do olho direito, reconhecendo o nexo causal com o acidente de trabalho sofrido pelo autor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2016.

**Expediente Nº 10709**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005331-70.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-97.2016.403.6114 ()) - DEYSE EMANOELLE ALVES DE MOURA(SP296848 - MARCELO FELLER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a procuração original outorgada ao seu patrono, eis que ausente nos presentes autos.

Apó, conclusos para sentença.

Int.

**INQUERITO POLICIAL**

**0005271-97.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO COELHO DE MOURA(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X DOUGLAS DA SILVA BENEDITO(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA E SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X MARCOS DIMES OLIVEIRA SANTOS(SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA) X DEYSE EMANOELLE ALVES DE MOURA(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X JEFFERSON CARDOSO SPOSITO SILVANO(SP171835 - LUCIO OLIVEIRA SOARES E SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MARIA ELIANA BENTO SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA)

Vistos etc.Recebido o feito da Justiça Estadual, que declinou da competência, por entender tratar-se de delito a ser julgado pela Justiça Federal. Fls. 458/459, Ricardo Coelho de Moura, requer a decretação de nulidade dos atos praticados por juízo absolutamente incompetente, inclusive a decisão que lhe aplicou medidas cautelares diversas da prisão. Fls. 586/587, o Ministério Público Federal requer a revogação das medidas cautelares impostas pelo juízo estadual, até que se defina a competência para processamento do feito. Fls. 590/592, Ricardo Coelho de Moura, alega que somente em 16/08/2016 tomou conhecimento da decisão da Justiça Estadual declinatória da sua competência, com remessa dos autos à Justiça Federal, o que lhe impossibilitou a interposição do recurso cabível. Requer, assim, a possibilidade de apresentar o recurso cabível. Relatei o necessário. Decido. Suspendo, por ora, o cumprimento das medidas cautelares impostas pelo juízo estadual, até que se defina a compensar para processamento do feito, pois vislumbro que tais medidas são necessárias e a revogação se revela prematura. Indefiro, assim, o pedido formulado pelo Parquet Federal. Ricardo Coelho de Moura, ao contrário do que alega, foi intimado da decisão que declinou da competência, prolatada pelo juízo estadual. A intimação deu-se por meio da manifestação de fls. 458/459, na qual se mostra evidente que tinha ciência do conteúdo decisório, pois seu defensor à época apresentou requerimento de nulidade dos atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente. Não pode, posteriormente, alegar que desconhecia o ato e que lhe foi subtraído o direito de recorrer, se deixou transcorrer em branco o prazo recursal. Não se pode, esclareço, confundir publicação com intimação. A publicação em diário oficial, como é conhecida na prática forense, é uma forma de intimação. Contudo, existem outras válidas, como a ciência aposta nos autos ou a apresentação de petição que demonstre o conhecimento do ato decisório, como ocorre na espécie. Por fim, se foi constituído outro advogado, posteriormente, caberia ao nosso defensor ler os autos na integralidade, inclusive as petições apresentadas pelo aquele que o precedeu na defesa. Prossiga-se na forma requerida pelo Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0004558-62.2009.403.6181** (2009.61.81.004558-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARIO TROTТА MENDES X DELFIM AUGUSTO DE FARIA NETO

VISTOS. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIO TROTТА MENDES e DELFIM AUGUSTO DE FARIA NETO, devidamente qualificados nos autos, fls. 89/90, conforme denúncia recebida à fl. 92. O Parquet imputa aos acusados a infração constante do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, por sonegação de contribuição previdenciária durante o período de 10/2001 a 03/2005, na qualidade de sócios e administradores da empresa "Hammer Serviços Temporários Ltda", atual H2 Terceirização de Serviços Especiais e Blindagem Ltda. Em virtude da não localização dos réus, determinou-se a suspensão do processo e da prescrição, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Às fls. 219/225 requer o Parquet Federal a aplicação do princípio da insignificância em relação aos réus, sob o fundamento de que o tributo não recolhido no período em que ele eram responsáveis pela administração da sociedade empresária soma a importância de R\$ 8.335,37. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. É pacífico o entendimento de que se aplica o princípio da insignificância quando a Fazenda Pública deixa, por conveniência própria, de proceder à cobrança executiva do crédito tributário. Novamente incide o caráter subsidiário do Direito Penal. Computa-se tão o valor do principal, excluídos quaisquer acréscimos legais, tais como juros de mora e multa. Nesse sentido: HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3 HC 00059958120144030000 HC - HABEAS CORPUS - 57675. Especificamente no tocante aos réus, a constituição definitiva do crédito tributário em sede administrativa, corporificado na NFLD nº 37.092.109-7, ocorreu em 11/04/2008 no valor principal de R\$ 8.335,37, inferior ao limite de alçada para a propositura de execução fiscal, hoje em R\$ 20.000,00. Logo, a hipótese é de incidência do princípio da insignificância para absolvê-lo. Dessa forma, absolvo, por atipicidade da conduta, os réus Mario Trotta Mendes e Delfim Augusto de Faria Neto pela imputação descrita no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Posto isto, REJEITO O PEDIDO da pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO sumariamente os réus Mario Trotta Mendes e Delfim Augusto de Faria Neto pela imputação formulada pela acusação na denúncia de fls. 89/91 dos autos, com fundamento nos artigos 397, inciso III, e 386, III, ambos do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Sem recurso, adote a Serventia as providências para certificar o trânsito em julgado, adotando, ainda, as medidas necessárias para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002121-11.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DANIELA DOS SANTOS

Vistos.

Designo a data de 09/03/2017 às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) para que compareçam na data e hora acima designados. Intimem-se o Ministério Público Federal, bem como a Defesa do(a) ré(u)(s).

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002434-69.2016.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X WILLIAM DE ALMEIDA DAMASCENO(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO) X ROSELI DE ALMEIDA(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO)

VISTOS ETC. O(a)(s) denunciado(a)(s) WILLIAM DE ALMEIDA DAMASCENO e ROSELI DE ALMEIDA, acusado(s) pelo Ministério Público Federal como incurso(s) no(s) artigo(s) 168-A, 1º, inc. I, e art. 337-A, inc. III c/c art. 71, todos do Código Penal, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: a) Não adentrarão de forma aprofundada nas questões pertinentes ao caso, pois será provada a inocência de ambos durante o processo cognitivo. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Posto isto, deixo de absolver sumariamente o(s) acusado(s), RATIFICANDO o recebimento da denúncia (fls. 119). Designo o dia 09/03/2017 às 16h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o MPF, e as testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004734-04.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 - MONICA DE JESUS SOUSA FLORES E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

VISTOS ETC. A denunciada RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES acusada pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 171, 3º do Código Penal, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: a) A inocência restará provada após a instrução probatória. b) Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Posto isto, deixo de absolver sumariamente o(s) acusado(s), RATIFICANDO o recebimento da denúncia (fls. 280). Designo o dia 09/03/2017 às 14h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar o(a)(s) acusado(a)(s), seu(s) defensor(es), o MPF, e a(s) testemunha(s) arrolada(s). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005267-60.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA EUSTAQUE HUDSON(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 - MONICA DE JESUS SOUSA FLORES E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

VISTOS ETC. O(a)(s) denunciado(a)(s) MARIA EUSTAQUE HUDSON e RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, acusado(s) pelo Ministério Público Federal como incurso(s) no(s) artigo(s) 171, 3º do Código Penal, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: Ré RAQUEL: a) Sua inocência restará provada durante a instrução criminal. Ré MARIA: a) Inépcia da denúncia, uma vez que os atos praticados narrados na peça acusatória não constituem crime; b) Não houve crime pois não foi demonstrado o dolo específico, elemento objetivo do tipo para esse delito, haja vista não haver indícios de que a ré tenha agido com vontade livre e consciente de induzir ou manter outrem em erro mediante conduta fraudulenta; c) Não consta da denúncia que a ré tenha apresentado atestados médicos falsos ou que sabiam que eram falsos, porque os requerimentos ao INPS bem como os atestados juntados eram providenciados à sua revelia e sem seu consentimento pela corré RAQUEL. d) Que na data dos fatos a ré estava realmente incapacitada para o trabalho, além disso era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos praticados por RAQUEL. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Posto isto, deixo de absolver sumariamente o(s) acusado(s), RATIFICANDO o recebimento da denúncia (fls. 417). Designo o dia 09/03/2017 às 14h30min para audiência na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o MPF, e as testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007677-87.1999.403.6114** (1999.61.14.007677-0) - ADELSON FONSECA BEZERRA X SIOMARA DONEGATI GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005262-72.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X TADAIRO YASSUDA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público. Aduz a autarquia que o réu recebeu os benefícios n. 5041755384 e 5042025940 no período de 14/06/04 a 31/07/04 e 24/06/04 a 30/09/04, de forma indevida, uma vez que apurado em procedimento administrativo foi apurada a inexistência de comprovação de incapacidade laborativa. Foi auditado o benefício e concluiu o INSS que foi concedido indevidamente. Efetou cobrança do valor devido e não foi pago. Requer a condenação à devolução da quantia de R\$65.100,71, em valores históricos de 07/13. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão, no sentido de que é portador de coronariopatia desde 1995, problemas ortopédicos e por fim, câncer que retirado implicou o uso de bolsa de colestomia. Recebeu auxílio-doença e após aposentadoria por invalidez e se encontra definitivamente incapaz para o trabalho. Foi cessada a aposentadoria por invalidez em 15/10/09. Desde 05/05/10 recebe aposentadoria por idade. Laudo pericial ortopédico às fls. 215/218. Laudo clínico às fls. 280/236.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a conclusão da perita médica, os exames constantes dos autos não identificam que de 14/06 a 31/07/04 e 24/06 a 30/12/04 o réu tenha estado incapaz para o trabalho devido a doença cardíaca ou abdominal (fl. 233). Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez recebidos pelo réu foram concedidos com fundamento no CID M75 - LESÕES DO OMBRO. Note-se que o laudo do perito em ortopedia, assinalou ressonância magnética datada de 02/07/04, na qual verifica-se artrose, tendinopatia e bursite no ombro direito e ultrassonografia em 26/05 com edema a aumento da supraespinhal no ombro direito. No entanto, não foi constatada incapacidade laborativa atual. Temos então o seguinte quadro: tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez foram concedidos em razão de lesões no ombro e qualquer discussão sobre outras moléstias sequer podem ser consideradas, uma vez que a vinculação do ato administrativo diz respeito a moléstia ortopédica. No procedimento administrativo anexo, constata-se que o réu efetuou recolhimentos à previdência até 1994 e em 02/2004, dez anos depois, voltou a contribuir e o fez por quatro meses (fl. 09). Imediatamente após a quarta contribuição, quando já readquirida a qualidade de segurado, ingressou com pedido de auxílio-doença, o que foi deferido por dez dias. Após esse dez dias, foi concedida aposentadoria por invalidez ao autor - fl. 28, com base no mesmo CID - M75 - laudo de fl. 38. O laudo elaborado pelo INSS não tem qualquer fundamento fático ou clínico, uma vez que consta o início da doença em 10/06/04, o que é impossível pelo quadro apontado, já que estava em tratamento medicamentoso e não há registro de trauma que pudesse justificar após quinze dias a indicação de aposentadoria por invalidez. Ou seja, a incapacidade é claramente anterior ao reingresso do segurado no sistema previdenciário, bem como qualquer tipo de incapacidade laborativa também. Na perícia realizada durante o procedimento administrativo, em outubro de 2009 (fl. 52/52 A) o réu reclamou de dores no ombro esquerdo, enquanto a patologia constatada era no direito, ou seja, não havia qualquer incapacidade, tendo sido momentânea a incapacidade e jamais autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, após dez dias de gozo de auxílio-doença. Resta comprovado seja por documentos, seja pelos fatos, que o réu beneficiou-se do esquema descoberto na Operação Providência. A má-fé ficou comprovada até pela atitude do réu em reclamar de dores no ombro esquerdo quando a patologia era no direito, por ter requerido aposentadoria por idade logo após a cessação da aposentadoria por invalidez. Se fosse realmente inválido para o trabalho, se a situação fática fosse real, insistiria no benefício mais vantajoso. O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que a aplicação do artigo 115 da Lei n. 8.213/91 depende da existência de má-fé, senão as verbas são irrepetíveis, dado o seu caráter alimentar. No caso ante a comprovada má-fé do réu, as verbas não assumem o caráter mencionado e devem ser devolvidas ao autor da ação, uma vez que que caracterizam enriquecimento ilícito do réu. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de R\$ 65.100,71, que deverão ser atualizados desde 07/13, pelos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da JF, vigente na ocasião da liquidação. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sujeito aos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008719-15.2015.403.6114** - VILSON MARQUES DA COSTA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial e declaração de indébito. Aduz a parte autora que recebeu benefício assistencial de 09/11/98 a 01/10/14, quando o benefício foi cessado porque houve apuração administrativa que sua cônjuge recebia salário que implicava renda "per capita" maior que o teto legal para a manutenção do benefício. Afirma que é deficiente físico e necessita do dinheiro para o seu sustento e das filhas que estão sob sua guarda. A esposa deixou o lar e seu casamento foi somente por conveniência. Requer o restabelecimento do benefício e a declaração do indébito, quanto ao período pretérito. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social às fls. 47/51. Antecipação de tutela à fl. 52, para restabelecimento do benefício. Procedimento administrativo juntado. Parecer do MPF às fls. 61/62 pela procedência da ação.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo sócio-econômico elaborado o autor reside com as três filhas, sendo a maior com 18 anos de idade. Está separado de fato há cinco anos, não possuindo renda formal. Os dois filhos menores contam com ajuda material da mãe, mas de modo informal. Desta forma, a renda "per capita" não por ter incluída o salário da esposa do autor, que não reside com a família e, atendidos assim, os pressupostos para a concessão do benefício assistencial. Com relação ao período pretérito, não demonstrou o réu que a renda auferida pela cônjuge tenha revertido para o sustento da família, até porque, a esposa deixou o autor com as três filhas e presta auxílio eventual apenas a duas delas. O requerente não se beneficiou da renda recebida, mantendo-se apenas com o benefício assistencial recebido. Não comprovada a existência de má-fé por parte do autor no recebimento do benefício. O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que a aplicação do artigo 115 da Lei n. 8.213/91 depende da existência de má-fé, senão as verbas são irrepetíveis, dado o seu caráter alimentar. Cito precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIARIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público).(STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012) Portanto, não demonstrada a má-fé do segurado, cabível a declaração de indébito requerida. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e condeno o ré a conceder benefício assistencial ao autor com DIB em 02/10/14. Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, consoante o Manual de Cálculos da JF, vigente na ocasião da liquidação. Declaro indevido o valor de R\$ 52.288,77, corrigido até 10/2015, decorrente de cobrança relativa a valores recebidos no NB 1114648504. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, pagas ou não e ao reembolso dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009175-62.2015.403.6114** - ELISEU FERREIRA COSTA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 232/235. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar: "Diante do exposto, ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 10/11/1987 a 10/03/1995 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/168.290.190-1, desde a data do requerimento administrativo em 06/02/2014." No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000920-81.2016.403.6114** - EDMILSON MOREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 284/286. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil. Com efeito, o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 como especial consta da análise e decisão técnica de fls. 195/196 dos autos, conforme consignado na sentença. Portanto, não há inexistência material apontada pelo embargante. Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004252-56.2016.403.6114** - ANTONIO CARLOS DE JESUS NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 176/179. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto às omissões apontadas. Assim, integro a sentença para fazer constar: "O autor laborou com contrato temporário para New Talent Mão de Obra Temporária Ltda., no período de 12/04/1993 a 05/07/1993 conforme anotação em CTPS às fls. 76 dos autos. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os documentos apresentados, se não há indícios de fraude nele, o que sequer foi levantado pelo requerido. A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. É tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Assim, este período deve integrar o tempo de contribuição do requerente. Conforme tabela anexa, convertendo-se o tempo especial em comum, o autor alcança 36 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar o computo do período de 12/04/1993 a 05/07/1993, reconhecer como especial os períodos de 03/11/1986 a 23/01/1992, 25/04/1994 a 01/03/1996, 02/05/1996 a 05/03/1997 e 13/08/2007 a 24/04/2014 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/174.223.623-3, desde a data do requerimento administrativo em 16/06/2015." No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004605-96.2016.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS DA ROS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco de Assis da Ros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, tendo em vista o labor em condições especiais e comum. Informa o autor que o INSS já reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 03/11/1976 a 28/02/1978, 04/08/1978 a 24/10/1978, 02/05/1989 a 24/08/1994, 03/12/2001 a 03/09/2007, 18/06/2009 a 30/09/2001, 19/10/2001 a 04/06/2012 e 03/12/2013 a 27/11/2014, conforme análise técnica de fls. 20/21 e 168. Requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 30/10/1978 a 29/05/1984 e 03/03/2008 a 15/12/2008 e, como tempo de atividade comum, o período de 03/03/2015 a 12/05/2015. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 202/222, em que pugna pela improcedência do

pedido.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistematização do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Os períodos de 03/11/1976 a 28/02/1978, 04/08/1978 a 24/10/1978, 02/05/1989 a 24/08/1994, 03/12/2001 a 03/09/2007, 18/06/2009 a 30/09/2001, 19/10/2001 a 04/06/2012 e 03/12/2013 a 27/11/2014 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa pelo INSS, conforme análise técnica de fls. 20/21 e 168.De 30/10/1978 a 29/05/1984 o autor laborou para Prevíta indústria de peças Vitais Ltda, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 54, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 91 decibéis, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 75/76, devidamente firmado pelo administrador judicial, consoante decisão de fls. 77/81.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Assim, referido período deve ser considerado especial, pois neste interregno a exposição ao ruído se deu acima dos limites fixados.De 03/03/2008 a 15/12/2008 o autor laborou para Sumont Mont e Equipamentos Industriais Ltda, nos termos da CTPS de fls. 65, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 90 decibéis, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 137/140, razão pela qual deve ser enquadrado como especial, uma vez que a exposição se deu acima dos limites de tolerância fixados na legislação.O período laborado entre 03/03/2015 a 12/05/2015 deve ser devidamente computado como tempo de atividade comum, eis que devidamente registrado na CTPS de fls. 66, bem como já reconhecido pelo INSS, consoante petição de fls. 188/verso. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com os demais já reconhecidos pelo INSS, bem como convertendo-os em comum, o autor atinge o tempo de 36 anos e 7 dias, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 02/03/2015.Não há que se reafirmar a DER para 19/06/2015, eis que na referida data o autor contava com apenas 58 anos, 8 meses e 2 dias de idade, não alcançando, com os 36 anos e 7 dias de tempo de contribuição o somatório de 95 para fazer jus à concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 30/10/1978 a 29/05/1984 e 03/03/2008 a 15/12/2008, e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 173.558.850-1, desde a data do requerimento administrativo em 02/03/2015.Condenar o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos

para cálculos na Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004667-39.2016.403.6114** - ANTONIO GREGORIO DA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 157/160. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil. Com efeito, consta do julgado as razões pela qual a atividade de vigilante não é insalubre, mas perigosa. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Assim, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004727-12.2016.403.6114** - CLARICE ESCOBAR BARBOZA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLARICE ESCOBAR BARBOZA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/148.138.309-1, para cálculo da renda mensal inicial consoantes as regras originárias da Lei n. 8.213/91, sem incidência do fator previdenciário, uma vez cumpridos os requisitos constantes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Em apertada síntese, alega que teve concedido o referido benefício, calculado segundo as regras atuais, sem observar, contudo, que preencheria os requisitos do art. 9º da EC n. 20/98, de forma que o cálculo correto seria aquele feito segundo o regramento originário da Lei n. 8.213/91. Requer, assim, a procedência do pedido para a condenação do réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/148.138.309-1, com recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial segundo a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando que não direito adquirido à forma de cálculo de benefício previdenciário. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido é improcedente, posto não encontrar suporte no ordenamento jurídico. Ao contrário do que entende a autora, as regras transitórias constantes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 não se aplicam ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, não trata de salário de contribuição, salário de benefício ou renda mensal inicial. Cuida-se, na verdade, de regramento relativo aos requisitos para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição de segurados filiados à Previdência Social até à data da publicação da referida emenda, com possibilidade de aposentar, de forma integral ou proporcional, acaso atendidas as condicionantes fixadas no art. 9º. Ressalto, contudo, que, no que atine à aposentadoria integral, as regras de transição mostram-se mais prejudiciais ao segurado, no que não têm aplicação na prática. Remanesce, contudo, a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional. A principal vantagem consignada na referida emenda constitucional refere-se à comprovação do tempo utilizado para a aposentação, em vez de tempo de contribuição, pode ser computado tempo de serviço. O cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, porém, deve observar as regras vigentes à data da implementação dos requisitos necessários à jubilação, porquanto vedada a combinação de regimes jurídicos, valendo-se o segurado das regras mais vantajosas de cada qual, em detrimento das que lhe prejudiquem. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 575089). Dessa forma, incidem as regras de cálculos da aposentadoria vigentes na data em que o segurado implementou todos os requisitos para aposentar-se. Ou seja, o cálculo do benefício observará as regras atualmente vigentes, pois vedada a combinação de regimes de direito, além de inexistir direito adquirido à utilização de determinado regramento para o cálculo de aposentadoria. Concluindo, ainda que possível a aplicação das regras de transição do art. 9º da EC 20/98, não teria o autor direito ao cálculo do salário de benefício e da renda mensal sem a incidência do fator previdenciário. Ademais, o fator previdenciário revela-se constitucional com aplicação às aposentadorias integrais e proporcionais, pois se, admitida a exclusão no cálculo desta, ter-se-ia aposentadoria proporcional mais vantajosa, em franco descompasso com o sistema contributivo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto rejeito o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeneo a autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005482-36.2016.403.6114** - MANOEL PINHEIRO NETO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Manoel Pinheiro Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Informa o autor que o INSS já reconheceu administrativamente como especial o período de 01/02/1988 a 31/05/2000, conforme análise técnica de fls. 72. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 86/96, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissional gráfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial

resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.O período de 01/02/1988 a 31/05/2000 já foi reconhecido como especial, consoante decisão administrativa de fls. 72. De 01/06/2000 a 07/08/2015 o autor laborou para Proaroma Indústria e Comércio Ltda, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 91,8 decibéis, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/46.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Assim, referido período deve ser considerado especial, pois neste interregno a exposição ao ruído se deu acima dos limites fixados.Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com os demais já reconhecidos pelo INSS o autor atinge o tempo de 27 anos, 6 meses e 7 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (16/02/2016).III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 01/06/2000 a 07/08/2015 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial n. 174.553.547-8 desde a data do requerimento administrativo em 16/02/2016.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006727-82.2016.403.6114** - TATIANA DE SOUZA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **VISTOS**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Instada a corrigir o valor da causa, a autora requereu a desistência da ação, eis que ingressará corretamente conforme a competência em razão do valor da causa.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante cópia a ser providenciada pela autora, com exceção da procuração, que deverá permanecer no original.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SENTENÇA TIPO C

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006212-47.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005485-59.2014.403.6114 ()) - MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, no valor de R\$ 56.152,80, atualizado em 08/2014. Proposta ação de Busca e Apreensão do veículo Fiat, modelo DUCATO, cor branca, chassi nº 98W245G3382027954, placas NHM 7580, 2008/2008, não restou encontrado o referido bem. Citada por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos para alegar, em suma, impossibilidade de conversão pelo Decreto-Lei nº 911/69, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A embargada apresentou impugnação aos embargos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente rejeito a alegação de impossibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Com efeito, o artigo 4º do referido Decreto foi alterado pela Lei nº 13.043/2014, passando a contar com a seguinte dicção: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Assim, existindo previsão legal, não encontra qualquer amparo a alegação da embargante. Por conseguinte, registre-se que a embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face aos embargantes, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: "Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 10.08.2007, p.488). O título foi firmado pelos embargantes a favor da embargada em 11/04/2011, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada. Não procede, da mesma forma, a alegação de ausência de mora, tendo em vista a evidente inadimplência dos embargantes. Outrossim, quanto à comissão de permanência, registre-se que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no Resp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução em apenso, que não houve a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos acima mencionados. Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003715-56.1999.403.6114** (1999.61.14.003715-6) - CARLOS ALBERTO DE FARIA X ADRIANA APARECIDA VENTURELLI DE FARIA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CARLOS ALBERTO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO)

#### **VISTOS**

Diante das informações prestadas pela Contadoria Judicial e dos depósitos realizados, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000982-44.2004.403.6114** (2004.61.14.000982-1) - JOAQUIM SIMAO JUNIOR - ESPOLIO (SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAQUIM SIMAO JUNIOR - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A ré, ora Executada, noticiou o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/01 (fls. 164/180 e 189/205).

Parecer da Contadoria do Juízo no sentido de que os cálculos da ré estão corretos, eis que a correção monetária determinada pela sentença é inferior à aplicada pela ré no pagamento determinado pela LC 110/2001.

Instados a manifestarem-se acerca do parecer da contadoria, a ré concordou e o exequente ficou-se inerte (fls. 213/214).

O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).

Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual na execução.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença tipo B.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-19.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE NILTON PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Designo a data de 21 de Fevereiro de 2017, às 14:00h, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de Novembro de 2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3963

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0002005-07.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RIWENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

Os honorários periciais provisórios foram depositados pela União (fls. 1.226). Quanto ao questionamento da União sobre o valor dos honorários, não é correto dizer que não houve contraditório. Embora a União não seja parte direta, foi jungida a adiantar os honorários, pois o Ministério Público Federal não detém personalidade jurídica, senão personalidade judiciária. Assim, a participação do Ministério Público Federal no processo, como órgão do Ministério Público da União, imputa à União alguns ônus. De resto, a obrigação de a União adiantar a despesa está superada pela solução da questão em sede de recurso. Quanto à metodologia da perícia, a sugerida pelo perito às fls. 973-4 não destoia da característica da ação civil pública manejada em favor de direitos individuais homogêneos. A demanda tem como cerne dois pedidos principais: (a) a revisão de algumas cláusulas do contrato de arrendamento celebrado com arrendatários do conjunto habitacional São Carlos VIII A e B (item E.2 de fls. 157); e (b) a imposição da obrigação de reparar os imóveis desse conjunto habitacional, em razão de vícios de construção (item E.1 de fls. 157, coligado com o tópico 7 da inicial). Ambos os pedidos concernem a determinadas pessoas (arrendatários do conjunto habitacional), embora o primeiro dos pedidos esteja ligado a uma pretensão indivisível, a saber, a (ir)regularidade de algumas cláusulas contratuais questionadas. Portanto, o primeiro dos pedidos vem a proteger direito ou interesse coletivo (Lei nº 8.078/90, art. 81, II), cuja apreciação do mérito depende de questões de direito, não de perícia. Já o segundo pedido se refere à reparação dos imóveis, supostamente danificados por vícios de construção. A reparação do patrimônio interessa apenas ao proprietário, daí ser interesse individual, mas o caso se refere a danos, segundo a alegação da inicial, de vícios de construção. A construção do conjunto habitacional é evento único, pois se refere a um empreendimento. Logo, a origem do interesse individual da reparação é comum, caracterizando este pedido, como tutela por direito individual homogêneo (Lei nº 8.078/90, art. 81, III). Bem compreendida a dimensão desse pedido, pelos contornos da inicial, interessa saber se houve vício de construção. É o bastante para caracterizar a eventual responsabilidade dos réus. Em um conjunto habitacional, bastará a caracterização genérica do vício de construção, para deslindar o mérito. Portanto, em termos processuais, a defesa de direitos individuais homogêneos se passa em ação coletiva, cuja sentença cuidará de decidir o que há de genérico ou comum às relações individuais. Será a liquidação a oportunidade para especificar, em sendo condenatório o comando, os reparos a se empreender nos individuais imóveis. Essa é a sistemática legal, pelos arts. 95 e 97 da Lei nº 8.078/90. Logo, no que toca ao pedido de reparação, os pontos controvertidos devem ser entendidos sob o prisma genérico que interessa aos direitos individuais homogêneos. Em suma, a perícia que interessa a este processo é a que solucione a questão sobre haver vício de construção no empreendimento São Carlos VIII A e B. Como a atual etapa processual se satisfaz com apreciação da origem comum do direito individual homogêneo, não é necessária a perícia em cada imóvel. A metodologia sugerida pelo perito às fls. 973-4, toma o empreendimento com amostragem de imóveis, sendo viável analisar a existência de vícios na ocasião da construção. Não é necessária audiência para discutir



o método da perícia, considerando o objeto genérico desta espécie processual.1. Intime o autor a apresentar quesitos em 15 dias. Após, intimem-se os réus a apresentarem quesitos em 15 dias comuns. Na mesma oportunidade as partes indicarão, se quiserem, assistente técnico.2. Após, venham conclusos para deliberar sobre os quesitos, inclusive do juízo, assinalar prazo para confecção do laudo e o levantamento dos honorários depositados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000264-15.2002.403.6115** (2002.61.15.000264-4) - AMELIA BRAGATTO & CIA/ LTDA X CBA TECIDOS LTDA X IND/ E COM/ DE COUROS SAO JOSE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AMELIA BRAGATTO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CBA TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE COUROS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de liquidação de sentença promovida pelos autores (artigos 509 a 512 do CPC).A par de os valores apresentados na petição de liquidação (fls. 374/390), o executado apresentou impugnação, com suas contas (fls. 393/394). Em réplica (fls. 396/404), os autores prestaram esclarecimentos sobre os valores apresentados anteriormente. Sobreveio manifestação da União, em que informa que não se opõe aos valores pleiteados pelos autores (fl. 408). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Não há o que apreciar em substituição às partes, pois o réu concordou com os cálculos dos autores. Sendo assim, a obrigação de restituir acertada em sentença corresponde ao pagamento dos valores discriminados pelos autores, a fls. 377/384, 397.Relevante mencionar, quanto aos honorários, que ficou clara a discussão acerca dos contratuais (fls. 396/398) e que podem ser pagos em destaque, como reza o artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. Entretanto, é matéria para a fase de cumprimento de sentença, a ser oportunamente instaurada pelos autores, nos termos do art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, em integração à sentença, fixo os seguintes valores correspondentes aos créditos dos autores:a. Amélio Bragatto & Cia Ltda.: R\$ 30.502,44;b. CBA Tecidos Ltda.: R\$ 38.837,71;c. Ind. e Com. de Couros São José: R\$ 11.036,61;d. Custas: R\$ 390,69; ee. Honorários de sucumbência: R\$ 1.651,92.Intimem-se.Decorrido o prazo recursal, abra-se vista à Fazenda Nacional, a fim de que adote as providências para eventual cobrança do crédito informado, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquive-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000259-32.2012.403.6312** - OLIVIO MOREIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 299/304) opostos pela parte autora, visando sanar omissão na sentença às fls. 295/6.O réu teve ciência dos embargos interpostos (fls. 307).Recebo os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de cabimento e tempestividade.O embargante sustenta haver omissão na sentença proferida nos autos, pois nela não houve a concessão da aposentadoria especial ao autor, já aposentado por tempo de contribuição. A justificar a alegada omissão acrescenta que não foi analisado o documento que serviu para comprovar tempo especial - PPP de fls. 86/7, embora tenha sido negada a prova oral e pericial para o período descrito no documento.Não há omissão na sentença, pois há fundamentação textual sobre a impossibilidade de o embargante perceber aposentadoria especial. A sentença também rechaça os inúteis documentos que a parte trouxe, por não se referirem ao período controverso.Por embargos de declaração o embargante pretende rediscutir o que foi objeto de fundamentação expressa em sentença. Por tudo, a sentença é clara, completa e coerente. À evidência, a intenção do embargante é a mera interrupção do prazo recursal, portanto, protelar o andamento do feito. Embargar o processo dessa forma demonstra intento protelatório do embargante, a ser punido com multa de R\$ 930,72, correspondente a 1% do valor da causa (fls. 256).Do fundamentado: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 295/6 tal como proferida.2. Condeno a parte embargante a pagar multa de R\$930,72, por oposição protelatória de embargos declaratórios. A exigibilidade da multa não é afetada pela concessão da gratuidade.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000650-88.2015.403.6115** - DAVID PEREIRA DA SILVA(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que David Pereira da Silva, requer a condenação da ré em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo rural e especial, desde o pedido administrativo. Pede a condenação da ré em danos morais e, por fim, a concessão da tutela específica.Diz o autor que requereu administrativamente a aposentadoria sob nº 42/164.039.223-5 em 01/04/2014, mas foi indeferido por falta de tempo de serviço por não ter sido reconhecido o tempo de trabalho rural de 13/10/1977 a 30/09/1985 e o período trabalhado em condições especiais para Electrolux do Brasil S/A de 04/10/1985 a 12/12/1986, sob ruído de 89 dB; Têxtil Calfi de 12/12/1986 a 23/05/1989, sob ruído; para Líquigás Distribuidora S/A de 03/07/1989 a 10/01/1992, sob risco de explosões, com uso produtos químicos inflamáveis e risco de vida; para Tecumseh do Brasil de 01/11/1992 a 08/12/1995, sob ruído de 93 dB e, por fim, para Agrocereos Ross Melhoramentos Genéticos Aves S/A de 05/03/1996 a 05/02/2002 sob ruído, poeira e vapores.Com a inicial vieram aos autos procuração e documentos (fls. 15/110).Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 22.O autor trouxe aos autos o procedimento administrativo (fls. 25/100).Em contestação o réu não reconhece o trabalho rural em regime de economia familiar do autor ao argumento de que não há documentos em seu nome a ensejar o trabalho desempenhado. Sobre os demais pedidos, requer o réu, a improcedência ao argumento de que o autor não preenche os requisitos obrigatórios à comprovação das atividades tidas pelo autor por especial e não há dano a ser reparado (fls. 104/9).Réplica às fls. 111/6.Instadas as partes a especificarem provas, o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 117 verso) e o autor se manifestou às fls. 118/122 requerendo prova pericial e oral.Deferida a produção de prova oral, restou indeferida a prova pericial pela decisão de fls. 124.Manifestação do autor às fls. 128/9.Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor que, na oportunidade, ofertou alegações finais remissivas (fls. 130/4).Intimado o INSS não se manifestou (fls. 135).Esse é o relatório.D E C I D O.Primeiramente, diante da insistência da parte autora, ressalto ser desnecessária a prova pericial, pois o autor trouxe os respectivos PPPs. Assim, além de ser o meio de prova legal a instruir o procedimento administrativo previdenciário, trata-se de documento técnico elucidativo sobre o fato, a dispensar perícia (Código de Processo Civil, art. 472). Esta só é admissível - e em tese - se não houver PPP e o advogado do autor cuidou de bem delimitar as alegações, quanto à atividade exercida, local, tempo e condições de exercício do trabalho; isso sem olvidar de alegar especificamente a espécie de agente nocivo, a cuja exposição quer comprovar. Afinal, perícia é meio de prova do tanto alegado.No mais, há elementos suficientes ao seguro juízo de mérito, que passo a apreciar. Quanto ao pedido de reconhecimento de serviço rural, resta controvertido o trabalho rural de 13/10/1977 a 30/09/1985. Entretanto, não é o caso de buscar produzir outras provas, por questão de direito.Das alegações do autor são claras o trabalho com o pai, em todo o período de trabalho rural. Tal fato foi comprovado pelas testemunhas ouvidas em audiência. Ao menos em outubro de 1985 mudou-se para área urbana, devido ao trabalho na empresa Electrolux do Brasil. Duas conclusões: (a) tudo se passou antes da Lei nº 8.213/91 e (b) era dependente no núcleo familiar, sendo seu pai o arrimo de família.É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar, sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único).Afóra o arrimo, as

demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir em qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, 2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época - só incide no segurado, isto é, no arrimo. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios. Por essas razões, ainda que se admita o trabalho rural anterior à Lei nº 8.213/91, as alegações da parte fazem escapar a incidência da lei. Sobre o trabalho insalubre, saliento que a exposição a agentes nocivos se prova por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Novo Código de Processo Civil, art. 434) e a relevância previdenciária da exposição é questão de direito. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, 6º). A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. Quanto aos períodos trabalhados: i. ELECTROLUX DO BRASIL S.A. (04/10/1985 a 12/12/1986) - O INSS reconheceu o período como trabalho em condições especiais no âmbito administrativo, conforme se denota às fls. 99. Neste ponto, há falta de interesse processual do autor. ii. TÊXTIL CAFI LTDA. (12/12/1986 a 23/05/1989) - a prestação de serviço na função de ajudante de preparação não se atina como de atividade especial pelo enquadramento profissional. O ruído descrito de 74/76 dB e o calor apontado (fl. 67) também estão aquém do limite legal (fl. 61/9). iii. LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. (03/07/1989 a 10/01/1992) - para o enquadramento da profissão de ajudante de depósito de gás, tem de haver a prova de que o desempenho da atividade se deu mediante a exposição a agentes nocivos nos termos anteriormente justificados. Não há prova, conforme atesta o PPP de fls. 73. iv. TECUMSEH DO BRASIL S.A. (01/11/1992 a 08/12/1995) - O trabalho de operador de máquinas no setor de usinagem é especial devido ao ruído a que submetido o autor no desempenho da função. O PPP atesta ruído de 93 dB, acima do limite legal de 90 dB, portanto o trabalho se deu sob o agente nocivo. v. AGROCERES ROSS MELHORAMENTOS GENÉTICOS AVES S.A. (05/03/1996 A 05/02/2002) - Para o enquadramento da profissão de auxiliar de produção agropecuário II no setor de produção aviário tem de haver a prova de que o desempenho da atividade se deu mediante a exposição a agentes nocivos nos termos anteriormente justificados. Não há prova da exposição ao ruído apontado no PPP de fls. 76/7 e os agentes mencionados de "escorregões" e "poeiras" não são tidos como nocivos a configurar o trabalho como especial. Considerando o período reconhecido em nesta sentença (01/11/1992 a 08/12/1995) e o tempo reconhecido pelo réu de 22 anos, 04 meses e 11 dias, tem-se que se somariam pouco mais de 24 anos de tempo de contribuição apurados às fls. 98. É insuficiente para cumprir 35 anos de tempo de contribuição. O réu não errou em denegar o benefício. Quanto ao dano moral alegado, entendo que o indeferimento administrativo do benefício requerido não se deu ilegalmente, pois houve o argumento de que havia falta de tempo de contribuição a ensejar a aposentadoria requerida. Não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício requerido não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios. Isto não importa em proceder ilegal. Por fim, lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido. O réu sucumbe em relação à averbação do tempo reconhecido como especial. 1. Extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao reconhecimento do período de 04/10/1985 a 12/12/1986 como especial, por falta de interesse processual. 2. Resolvendo o mérito, procedente o pedido: a. Para reconhecer o período de 01/11/1992 a 08/12/1995 em que o autor esteve submetido a ruído superior a 90 dB, como trabalhado em condições especiais. b. Para condenar o réu a averbar o período mencionado em "a". 3. Julgo improcedentes os demais pedidos. 4. Condeno o réu ao pagamento de 1/3 dos 10% dos honorários advocatícios - R\$ 1.898,15. 5. Condeno a parte autora ao pagamento de 2/3 dos 10% dos honorários advocatícios - R\$ 3.796,31. Resto suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). 6. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se: a. Registre-se. b. Com o trânsito, intime-se a AADJ a cumprir o item 2. c. Nada mais sendo requerido, archive-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003968-45.2016.403.6115** - ANA MARIA FRANCISCO GOMES (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se pretende "a manutenção da revisão de benefício nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91", com consequente afastamento da incidência da decadência previdenciária e, subsidiariamente, a declaração de "inexigibilidade das parcelas recebidas pela segurada até o cancelamento da revisão". Atribui-se à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Vieram-me conclusos. Decido. Prima facie, infere-se possível tentativa de burla da competência absoluta do JEF. Com efeito, o valor atribuído à causa foi estimado aleatoriamente pela parte autora, tendo em vista que inexistia qualquer comprovação do valor efetivo. No caso, o valor da causa deve corresponder às diferenças (não o valor integral do benefício) já percebidas pela autora com a revisão administrativa do benefício realizada pelo INSS, a qual foi realizada maio de 2015, acrescida do valor das diferenças atinentes a doze parcelas vincendas. De igual modo, verifica-se que a parte autora não busca a concessão da revisão do benefício, mas, em verdade, a desconstituição do ato

administrativo que promoveu o cancelamento da revisão realizada com fundamento na decadência. Deve, portanto, formular pedido expresso nesse sentido. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a adequação do valor da causa, justificando-o cabalmente com a juntada de planilha de débito. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial para o fim de inserir pedido e causa de pedir referentes à pretensão de nulidade do ato administrativo que promoveu o cancelamento da revisão do benefício previdenciário. Quanto ao pleito de requisição de cópia do procedimento administrativo, indefiro, porquanto não demonstrada a impossibilidade de sua obtenção ou resistência do INSS em fornecer as cópias. Deve, portanto, a parte autora juntar cópia integral do procedimento administrativo no mesmo prazo, uma vez que se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004103-57.2016.403.6115** - VALDINA JACINTHO DE ARRUDA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Valdina Jacintho de Arruda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria (benefício nº 1591908822), com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos (fls. 41/6). Afastada a prevenção, vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Pede a parte autora a antecipação da tutela, embora nada alegue por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido; a subsistência do autor não periga, pois recebe benefício previdenciário, embora aquém do que acredita merecer. Esquece-se a parte que a antecipação de tutela não é modo padrão de prestação da Jurisdição, que não prescinde do devido processo legal, sob contraditório - só garantia fundamental. Daí a antecipação necessitar de urgência, que o caso evidentemente não tem. No mais, também não há probabilidade de direito. Ao cálculo da aposentadoria do professor pelo RGPS se aplica o fator previdenciário, como se depreende do 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. O período diferenciado de tempo de contribuição necessário à aposentadoria do professor não faz do benefício aposentadoria especial. A aposentadoria especial é conceito legal determinado, consistindo em benefício pago aos segurados que se submetem a agentes nocivos especificados em regulamento. A atividade do professor, pela lei de benefícios, não envolve tais agentes; portanto, não se cogita de atividade especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015). Do fundamentado: 1. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 42.3. Cite-se o réu (INSS) para contestar, em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004104-42.2016.403.6115** - ELAINE TEREZINHA TURATI CAVICCHIOLI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Elaine Terezinha Turati Cavicchioli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria (benefício nº 1630953730), com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos (fls. 41/9). Afastada a prevenção, vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Pede a parte autora a antecipação da tutela, embora nada alegue por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido; a subsistência do autor não periga, pois recebe benefício previdenciário, embora aquém do que acredita merecer. Esquece-se a parte que a antecipação de tutela não é modo padrão de prestação da Jurisdição, que não prescinde do devido processo legal, sob contraditório - só garantia fundamental. Daí a antecipação necessitar de urgência, que o caso evidentemente não tem. No mais, também não há probabilidade de direito. Ao cálculo da aposentadoria do professor pelo RGPS se aplica o fator previdenciário, como se depreende do 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. O período diferenciado de tempo de contribuição necessário à aposentadoria do professor não faz do benefício aposentadoria especial. A aposentadoria especial é conceito legal determinado, consistindo em benefício pago aos segurados que se submetem a agentes nocivos especificados em regulamento. A atividade do professor, pela lei de benefícios, não envolve tais agentes; portanto, não se cogita de atividade especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015). Do fundamentado: 1. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 42.3. Cite-se o réu (INSS) para contestar, em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004168-52.2016.403.6115** - JUAREZ TELVINO DA SILVA(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Juarez Telvino da Silva, em face do Gerente Administrativo do INSS em São Carlos-SP. Afirma que obteve sentença de procedência em anterior ação proposta perante o Juizado Especial de São Carlos, nos autos nº 0000438-58.2015.403.6312, que condicionou a manutenção do benefício de auxílio-doença até ulterior reabilitação do autor. Salienta que o benefício tem data prevista para cessar, em 02/02/2017, e que até o presente momento o INSS não procedeu ao início do processo de reabilitação do autor. Requer, em sede de liminar, ordem a impor ao INSS o impedimento de cessar o benefício nº 607.255.435-4 até que seja procedida a reabilitação. Juntou procuração e documentos (fls. 09/57). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Não é caso de mandado de segurança, mas de via ordinária, em cujo processamento se discute a execução do julgado nos autos da ação nº 0000438-58.2015.403.6312. O impetrante pretende discutir a manutenção do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente e de forma condicionada à reabilitação do beneficiário para função diversa. Disso se extrai da sentença proferida pelo

Juizado Especial Federal com trânsito em julgado nos autos nº 0000438-58.2015.403.6312, conforme segue anexa a esta. Por sentença, a cessação administrativa está condicionada à reabilitação, não a alguma data. Se o impetrante suspeita que a sentença não será cumprida, cuida-se de inadimplemento da obrigação fixada em juízo. Logo, tratar-se-ia de percalço removível em cumprimento de sentença, não em mandado de segurança, que não é sucedâneo de fase executiva. A tutela requerida, obtida em ação no Juizado Especial Federal, deve ser feita pelas vias próprias e adequadas. Os contornos da demanda não são comportados pelo mandado de segurança. Do fundamentado: 1. Indefero a inicial, por não ser caso de mandado de segurança e extingo o processo, sem resolver o mérito. 2. Intime-se a parte impetrada, por publicação ao advogado. 3. Defiro a gratuidade diante da declaração de fls. 10. 4. Custas pelo impetrante, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. 5. Oportunamente, arquite-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000044-26.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS SOTO X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS SOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO

A coexecutada Dalva Maria De Souza Soto requer o desbloqueio de valores contritos pelo Bacenjud, sob alegação de se tratar de verba impenhorável, decorrente de valores depositados em conta poupança e pertencentes a terceira pessoa (fls. 58/65 e 70/7). O exequente manifestou-se às fls. 68 e 80. Verifico que houve bloqueio do valor de R\$ 3.970,94 em contas da executada em 19/07/2016 (fls. 48). Do valor bloqueado e já transferido para conta judicial, R\$ 3.276,21 se deu em conta mantida na Caixa Econômica Federal; R\$ 692,14 no Banco do Brasil e R\$ 2,59 no Itaú Unibanco. Diz a parte executada que o valor bloqueado na conta poupança na Caixa Econômica Federal, sob nº 013.00185855-0 trata-se de reserva advinda da percepção de aposentadoria e que a conta poupança do Banco do Brasil, sob nº 6845.006619-2 é utilizada para fazer compras e pagar despesas de sua mãe, Sra. Maria da Silva Gonçalves que, mensalmente, lhe faz um aporte de R\$ 2.000,00. Os extratos trazidos pela executada às fls. 61/5 e 72/7, demonstram que o valor bloqueado na conta poupança da CEF é inferior a quarenta salários mínimos e, portanto, impenhorável (fls. 61). A exequente concorda com a liberação (fl. 80). Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833, inciso X do Código de Processo Civil. Por outro lado, a conta poupança do Banco do Brasil na qual a autora alega receber aporte de sua mãe, e, portanto, não ser de sua titularidade o montante bloqueado, não restou devidamente comprovada. A poupança tem por finalidade a aplicação de economias que, em algum momento, poderão ser utilizadas para o pagamento de alguma despesa. No entanto, movimentações constantes afastam o caráter de poupança da referida conta, o que se verifica no presente caso. A executada movimenta a conta com cartão de débito e saques como se conta corrente fosse. Assim, não é caso de liberar o valor constrito, por se tratar de aplicação em poupança. O fato de a conta obter o depósito mensal de R\$ 2.000,00 de Maria da Silva Gonçalves não demonstra, por si só, que é a origem do dinheiro provém de doação condicionada a gastos com a genitora. E, assim sendo, deve a quantia de R\$ 692,14 permanecer à disposição do exequente. Do fundamentado: 1. Defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 3.276,21, depositada em nome de Dalva Maria de Souza Soto na Caixa Econômica Federal conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 52. 2. Autorizo o levantamento dos demais valores depositados em juízo (fls. 52/56) em favor do exequente. 1. Tudo cumprido intime-se o exequente a dar prosseguimento na execução, indicando bens à penhora, em trinta dias.

#### **Expediente Nº 3966**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000686-14.2007.403.6115** (2007.61.15.000686-6) - GOMES IMOVEIS LTDA(SP249665B - ROBERTA CRISTINA ROSADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X GOMES IMOVEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Em vista do requerido, homologo o acordo informado pela executada a fls. 318.

Oportunamente, com a notícia do pagamento do precatório expedido a fls. 314, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se o aludido pagamento em arquivo-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001195-32.2013.403.6115** - ALDO CAMARINHO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pleiteia o patrono do autor, às fls. 249/251, a retificação do RPV expedido sob o nº 20160000076 (fls. 247), tendo em vista não ter constado do referido documento o nome da sociedade de advogados da qual faz parte, apesar de solicitado a fl. 210, item 1.5.
2. Tendo em vista não ser possível a retificação do RPV, porquanto já disponível para levantamento, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precatório@trf3.jus.br), solicitando-se o cancelamento do RPV de nº 20160000076, estornando-se os valores dele constantes.
3. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada os dados necessários a serem lançados quando da expedição do novo RPV.
4. Informados o cancelamento e o estorno dos valores pelo Setor de Precatórios, expeça-se novo ofício requisitório do montante devido, conforme requerido.
5. Em sequência, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da já mencionada Resolução, tomando as requisições à transmissão, caso não sobrevenha impugnação.
6. Publique-se para ciência do patrono da causa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001824-50.2006.403.6115** (2006.61.15.001824-4) - ANDREIA TERESA MICHELI ROCHETTI X MARIA DE LOURDES FONTANARI BARBOSA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X ANDREIA TERESA MICHELI ROCHETTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inversão na ordem da intimação quanto ao despacho de fl. 394, e para que não haja prejuízo às partes, intimem-se as autoras a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, bem como sobre a impugnação ofertada (fls. 406-425). Prazo: 10 dias.

Havendo discordância, retomem os autos à executada para manifestação.

Persistindo a discordância, no tocante ao quantum devido, remetam-se os autos à Contadoria para manifestação sobre a alegação das partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

De outra sorte, em caso de concordância, tomem os autos conclusos para homologação dos cálculos.

Publique-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002221-36.2011.403.6115** - HELENA APARECIDA CASSIA X MICHELLE CRISTINA VELTRONE(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA CASSIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A diligência requerida a fls. 188/189 pode ser obtida pela própria parte exequente, sem intervenção judicial.

Ademais, já sentenciada e extinta a execução do julgado, sendo oportunizada prévia manifestação pela exequente.

Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001850-67.2014.403.6115** - MARIANGELA APARECIDA REGATIERI ALVES(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA APARECIDA REGATIERI ALVES X UNIAO FEDERAL

Diante da impugnação ofertada, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2500**

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0006140-26.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-09.2011.403.6106 ()) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0001409-79.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003618-0)) - MARCOS ALVES PINTAR(SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ao arquivo.

Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006621-47.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-59.2016.403.6106 ()) - MARINEIA DE CASSIA CARREIRA(SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, proposto por MARINEIA DE CASSIA CARREIRA em face da Justiça Pública, visando obter a devolução do veículo Caminhão da Marca VW, modelo VW 6.90, placas ACD-4563/SP, Renavam 519340370, Chassi V028266, ano/modelo 1986/1986, de cor amarela, apreendido nos autos 0003943-59.2016.403.6106.

Alega a Requerente ser proprietária do veículo em questão, juntando cópia do contrato de arrendamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 16).

O contrato foi apresentado por cópia simples e sem firma reconhecida (fls. 08/13). Tampouco há nos autos comprovação de que a Requerente tenha capacidade financeira para adquirir o veículo e que este tenha sido adquirido com recursos lícitos, uma vez que não informa sua profissão e não junta comprovante de renda ou cópia de sua declaração de Imposto de Renda onde conste declarado o referido veículo.

Ante o exposto, indefiro a restituição do caminhão apreendido.

Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005471-17.2005.403.6106** (2005.61.06.005471-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALTON PIN(SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS

SANTOS)

Ao arquivo.  
Intimem-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0003626-66.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RIGHI NETO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

Recebo a apelação do réu (fls. 135/140).

Ao MPF para contrarrazões.

Após a apresentação das contrarrazões e o retorno da carta precatória de fl. 141 devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003147-54.2005.403.6106** (2005.61.06.003147-4) - JUSTICA PUBLICA X IRACI RENZETI SANITA X CARLOS ALBERTO BERTELLI(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X RUBENS BORELA X SILVIA MARA CARVALHO X OTAVIO APARECIDO CARVALHO(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X DOMINGOS FRACOLLA X JOSE PUPO

Ao SUDP para anotar a absolvição dos acusados.

Arbitro os honorários da defensora dativa KARIME FRAXE BOTOSI KURIHARA pelo mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000296-71.2007.403.6106** (2007.61.06.000296-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALEXANDRE DE MELO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X NILDO FARIAS DE ALMEIDA(SP090123 - SONIA MARIA NEVES)

Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 374/386, expeça-se Guia para Execução Penal em nome do réu RICARDO ALEXANDRE DE MELO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002045-26.2007.403.6106** (2007.61.06.002045-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA(MA003002 - WALTER CARLITO ROCHA)

Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pela ré (fls. 230/231) não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Ressalto que, nos termos do art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, a prescrição será calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, em abstrato, levando-se em conta os prazos estampados nos incisos do mesmo dispositivo legal. Assim, o prazo prescricional não resta ultrapassado, motivo pelo qual fica rechaçada a hipótese de prescrição.

Embora o valor do tributo devido em importação regular seja inferior ao valor mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal, verifico que a ré está sendo processada pelo mesmo delito em outros feitos (fls. 126, 130/131 e 144), indicando reiteração da mesma espécie delitiva, circunstância esta que, a meu sentir, obsta a aplicação do princípio da insignificância.

Designo audiência para o dia 01 de MARÇO de 2017, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Intimem-se

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006857-14.2007.403.6106** (2007.61.06.006857-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ETERNO MORAES DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

O condenado não recolheu as custas processuais.

Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006371-92.2008.403.6106** (2008.61.06.006371-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO APARECIDO ESTEVAO(SP077200 - CELIA MARIA BINI)

Certifico que os autos encontram-se em Secretaria, à disposição da defesa para ciência da r. decisão de fl. 270 bem como, para vista do documento juntado à fls. 272. ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO A R. DECISÃO DE FL. 270: "Tendo em vista que, na Ação Civil Pública nº 0005184-

49.2008.403.6106, em trâmite perante este Juízo, foram apresentadas pela AES Tietê S/A as medidas relativas ao nível máximo operativo normal e a cota

maxima maximorum na usina hidrelétrica em apreço, baixem os autos em diligência e traslade-se cópia dessa petição para este feito. Após, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se."

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003209-55.2009.403.6106** (2009.61.06.003209-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ROBERTO FELIPE DE LUCENA(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fls. 152/153.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006278-61.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS X THIAGO BARBOSA GOMES X BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Os condenados, embora intimados, não recolheram as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004.

Assim, após o lançamento da decisão desta ação no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC e o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000231-37.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008141-33.2002.403.6106 (2002.61.06.008141-5) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA(SP104963 - ADELINO DE SOUZA) X JOSE MAURICIO PEREIRA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

.P 1,10 Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

Arbitro os honorários do defensor dativo FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002543-83.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)

I - RELATÓRIOLIMAR PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 334, "caput", do Código Penal.A denúncia consigna que, no dia 13 de agosto de 2010, na altura do Km 99 da Rodovia BR-153, na praça de pedágio do município de José Bonifácio/SP, agentes de fiscalização da Receita Federal do Brasil interceptaram o ônibus, placas HBG-7251, e, após fiscalização efetuada em seu interior, encontraram diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida comprovação de recolhimento tributário, em poder da acusada. Apreendidas as mercadorias, foram expedidos os respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que informam avaliação das mercadorias em R\$ 4.160,96 (quatro mil cento e sessenta reais e noventa e seis centavos).A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2013 (fl. 104). Segundo o Ministério Público Federal, a ré não preencheu os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95 para a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 98 e 138), sendo determinada a sua citação. Devidamente citada na pessoa de seu procurador (fl. 156), apresentou resposta escrita às fls. 160/161, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 162). Durante a instrução judicial, procedeu-se ao interrogatório da ré por meio de videoconferência (fls. 207/208 e 210). Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida (fl. 208). Em sede de alegações finais (fls. 226/227-verso), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada nas penas do art. 334, caput, do Código Penal.A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Limar Pereira de Souza (fls. 244/252). Certidões de antecedentes criminais às fls. 113, 115/119, 121, 254/255, 261, 263 e 266 (resumo à fl. 269). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos (fl. 210), e, sobretudo, pelos elementos de convicção estampados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 16/19, emitidos pela Receita Federal do Brasil, acompanhados da relação de mercadorias apreendidas, atribuindo-se a Limar aquelas indicadas às fls. 18/19, avaliadas em R\$4.160,96 (quatro mil cento e sessenta reais e noventa e seis centavos). Tais documentos apontam para a apreensão de mercadorias, em poder da Acusada, desprovidas de documentação relativa à regular internação no País, em quantidade alusiva a inequívoco escopo comercial e em valor total que ultrapassa a cota de isenção para bagagens acompanhadas de turistas, pela via terrestre, que, na época, era de US\$300,00 (trezentos dólares norte-americanos), conforme IN SRF nº 538, de 20 de abril de 2005. Muito embora a origem desses itens não tenha sido identificada (fls. 18/19), tal circunstância não pode ser analisada isoladamente para afastar a tipificação do crime tipificado na denúncia, pois uma somatória de fatores contribui para a conclusão de que todos os bens relacionados pela Receita Federal do Brasil, no caso concreto, foram adquiridos no Paraguai, sendo a principal delas o reconhecimento por parte da acusada de que tais mercadorias foram todas adquiridas Ciudad Del Este. Também não há dúvidas no que tange à autoria. Durante seu interrogatório (fl. 210), a ré expressamente confessou a prática delitiva, confirmando a introdução das mercadorias apreendidas no País sem o devido pagamento do imposto. Afirmou que fazia de tal prática uma atividade profissional, pois era proprietária de uma loja localizada na "Feira do Paraguai", em Brasília/DF, e viajava aproximadamente uma vez ao mês a esse país para comprar os produtos a serem revendidos no mencionado comércio. Esclareceu que em cada viagem despendia de três a cinco mil reais, confirmando que, em várias outras ocasiões, suas mercadorias foram objeto de apreensão pela Receita Federal. Ainda em juízo, assumiu como seus os produtos elencados na Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração e informou que com a sua revenda obtinha um lucro de 40% (quarenta por cento) sobre as mercadorias adquiridas, mas que atualmente não realiza mais esse tipo de serviço. Portanto, diante da confissão apresentada em Juízo, confirmada pelos demais elementos de convicção carreados a este processo, não tenho dúvidas de que a acusada realmente adquiriu no Paraguai as mercadorias descritas nos autos, no valor total consignado na denúncia - superior à cota de isenção -, e as introduziu no Brasil sem providenciar o pagamento dos tributos devidos. Sua conduta amolda-se, com perfeição, à descrição típica do artigo 334, "caput", do Código Penal Brasileiro, com penas, em abstrato, variando de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. No crime de descaminho o bem jurídico tutelado pela norma penal é a Administração Pública, especialmente o controle de entrada de mercadorias no país e o interesse da Fazenda Nacional. Sendo assim, a Ré era obrigada a apresentar na alfândega as mercadorias cujo valor excedesse o limite de isenção para turistas, para que o imposto devido pudesse ser calculado e recolhido, naquela oportunidade. Não recolhidos espontaneamente os tributos devidos e ultrapassada a chamada zona primária de fiscalização alfandegária (Posto de Fiscalização da Receita Federal na Ponte da Amizade, na divisa Brasil-Paraguai), resta obviamente caracterizado o escopo de iludir o Fisco e de não efetuar os recolhimentos pertinentes - se não fosse assim, teria cumprido a obrigação -, conduta seguramente dolosa e que configura flagrante ilícito tributário e penal, nos termos da norma supracitada. Sob outro ângulo, não considero possível a aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, em que pese o valor reduzido das mercadorias descaminhadas, haja vista a existência de outros inquéritos e/ou processos criminais, em nome da ré, anteriores ao presente feito, pela prática do mesmo ilícito penal (cf. certidões indicadas no resumo de fl. 269), demonstrando que reiterava na prática do descaminho, podendo-se afirmar que o ilícito descrito nestes autos não se trata de

um episódio isolado em sua vida, e, neste contexto de reiteração da mesma espécie delitiva, sua conduta passa a ter relevância para todo o meio social, justificando a imposição da sanção prevista para o correspondente tipo penal. Analisando as folhas de antecedentes anexadas aos autos, destaco que todos os feitos indicados referem-se à prática do descaminho por parte da ré, em data anterior ao delito em exame: 1) autos nºs 200038030073605 (2ª Vara Federal de Uberlândia/MG), 200570020013905 (1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR), 200470100033953 (Vara Federal de Campo Mourão/PR), 200738020038860 (2ª Vara Federal de Uberaba/MG), conforme certidões às fls. 115/118; 2) feito nº 200735010006353, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Luziânia/GO; 3) processo indicado na certidão de fl. 261 (autos nº 0000430-90.2010.403.6107, da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP); 4) feito indicado na certidão de fl. 263, autos nº 0007672-35.2012.403.6106 (3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP). Nesse sentido, aliás, vem decidindo nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PENAL. ARTIGO 334, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Mercadorias Estrangeiras sem comprovação de recolhimento tributário. Descaminho. 2. Ante a reiteração da conduta delitiva, inaplicável o Princípio da insignificância. Precedente dos Tribunais Superiores. 3. Apelação Provida para afastar a absolvição sumária. 4. Retorno dos autos ao primeiro grau para a regular instrução penal." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000452-25.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016) "PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância do delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF, HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13; HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12; 2ª Turma, HC n. 112597, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 18.09.12; STJ, 5ª Turma, AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13; AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). 2. Consoante apontado pelo MM. Juízo a quo, a ré própria afirmou que já foi surpreendida em outras oportunidades cometendo o mesmo delito, e as certidões de fls. 141, 154/157, 165/166 e 388/389 são suficientes para afastar a incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido a manifestação da procuradoria Regional da República (fls. 441/444v.). 3. Autoria e materialidade comprovadas. 4. Recurso não provido." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003871-19.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2015) Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, condição para a aplicação da sanção penal cominada, verifico, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que a ré, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma que lhe possa servir como excludente. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na exordial para CONDENAR LIMAR PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal. Forte nas disposições inculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de suas penas, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Considero normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada pela ré, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena básica. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 269, a ré não ostenta antecedentes criminais (não possui condenações definitivas, anteriores aos fatos descritos nesta ação penal). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos informações de que a ré seja pessoa perigosa ou perniciosa ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em face da própria apreensão das mercadorias descaminhadas. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base relativa à Denunciada em 01 (um) ano de reclusão. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes aplicáveis à espécie. Embora a Ré tenha confessado o crime, não é possível aplicar a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, tendo em conta que a pena-base foi fixada no mínimo legal. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. PENAS DEFINITIVAS Não havendo outras circunstâncias a serem analisadas, torno DEFINITIVA a pena relativa a ré LIMAR PEREIRA DE SOUZA em 01 (um) ano de reclusão, pelo crime tipificado no art. 334, "caput", do Código Penal. Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra "c", e do art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis à Acusada as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos (cf. art. 42, inciso I, c/c art. 45, 1º, CP), consistente no pagamento de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidades de caráter beneficente ou assistencial, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal. A Ré condenada também fica obrigada aos pagamentos das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da Condenada no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio da Condenada, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação à Acusada (até mesmo porque substituída a pena privativa de liberdade). Os bens descritos nos autos, apreendidos pela Receita Federal do Brasil, não mais interessam ao processo e sua destinação final caberá ao indigitado órgão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002928-31.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DOUGLAS VINICIUS RIBEIRO VAZ(SP127051 - PAULO SERGIO VIOTO STRADIOTTI) X BRUNO HENRIQUE RIBEIRO VAZ X TIAGO RODRIGO PESSOA TORRES X GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO CADORIN

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para ciência da r. decisão proferida à fl. 357, que segue: "Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico a existência de processo em andamento em desfavor do réu Douglas Vinicius Ribeiro Vaz, em que é investigado pela prática de outro delito tipificado no artigo 273, 1º, do Código Penal - autos nº 0002501-96.2015.8.26.0196, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP (fl. 342). Desta feita, oficie-se à respectiva Vara solicitando certidão atualizada do processo, contendo breve relato dos fatos e sua situação processual, informando, ainda, se o acusado continua preso pelos fatos investigados naqueles autos. Prestadas tais informações, dê-se vista às partes e, após, voltem os autos conclusos", bem como para vista do documento juntado às fls. 361/963.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007290-76.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DEIVID MACENA PINHEIRO DE AGUIAR(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Defiro o pedido de fl. 752 para destruição da droga apreendida, nos termos do artigo 32 da Lei 11.343/2006. Oficie-se.

Tendo em vista que o FUNAD não teve interesse nos celulares apreendidos, determino que sejam encaminhados para algum estabelecimento que recolha lixo eletrônico para reciclagem.



Após, ao arquivo.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000340-17.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 462/466, expeça-se Guias para Execução Penal em nome do réu, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.

Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001341-37.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo a apelação do réu (fls. 330/331). Intime-se a defesa para que apresente as razões da apelação.

Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006603-65.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

I - RELATÓRIO Antonio José Marchiori, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 342, caput, do Código Penal. A denúncia consigna que, na condição de testemunha, em audiência realizada no dia 16 de outubro de 2006, perante a 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, o denunciado teria efetuado afirmação falsa no curso da Reclamação Trabalhista registrada sob o nº 00767-2006-133-15-00-0, movida por Rosana Bassan Aprile em face das empresas "Educacional Seta Mirassol S/S Ltda" e "Educacional Mirassol S/C Ltda". Relata a exordial que Antonio José Marchiori teria afirmado falsamente que "em 1999, foi procurar o sindicato das escolas, obtendo a informação que a Lei nº 9.711/2000 autorizava a contratação de mão de obra terceirizada mesmo na atividade fim, sendo que depois que obteve tal orientação, foi procurado logo em seguida por vários professores e auxiliares para constituir as referidas empresas terceirizadas". Ainda de acordo com a acusação, as provas colhidas no processo trabalhista contrariaram esse depoimento, demonstrando que a ideia de prestar serviços como terceirizados não teria partido dos professores, nem, tampouco, teriam procurado a testemunha para a constituição das respectivas empresas, tendo sido, no caso da reclamante Rosana, obrigada a fazer parte da empresa terceirizada denominada "Uchoense Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda". A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2012, conforme decisão de fl. 52. O acusado foi citado (fl. 61) e apresentou resposta escrita (fls. 71/82), acompanhada de documentos (fls. 83/93), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 102). Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 123/127 e 141/143) e três testemunhas da defesa (fls. 185/187, 222/225, 230, 232 e 252). A defesa desistiu da oitiva da testemunha Vanderlei Galo (fl. 215), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 217), não tendo se manifestado acerca da ausência da testemunha Douglas Pinto Ferraz (fl. 219). O réu foi interrogado (fls. 222/224, 226 e 231). Durante a audiência, a defesa alegou a nulidade processual em razão da não intimação do patrono do réu acerca da realização das audiências para oitiva das testemunhas deprecadas pelo juízo, o que foi indeferido pelo juízo, nos termos da decisão de fl. 224. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelo Ministério Público Federal, enquanto que a defesa requereu a juntada de documentos, deferida à fl. 224. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 342, caput, do Código Penal (fls. 254/257v). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Antonio José Marchiori (fls. 261/268). Certidões de antecedentes criminais às fls. 59, 62/69, 94/101, 272/274, 281, 283/284 e 286/287 (resumo à fl. 288). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. I) NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 101/2013 E Nº 102/2013A alegação de cerceamento de defesa já foi rejeitada às fls. 222/224 dos autos. Conforme já decidido, a defesa foi devidamente intimada da expedição das cartas precatórias nºs 101/2013 e 102/2013, nos termos do despacho de fl. 102, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 13/05/2013 (certidão à fl. 109). Também consta dos autos a informação da designação da audiência pelo Juízo deprecado, conforme ofícios de fls. 111 e 137, de modo que não houve prejuízo à defesa a gerar nulidade processual por cerceamento. Ademais, suficiente a intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 273 STJ: "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado." II.2) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, o prazo prescricional é calculado com base na pena cominada, em abstrato, para o crime imputado ao acusado, como preceitua o art. 109 do Código Penal. No caso dos autos, as penas variam de 01 a 03 anos de reclusão e multa (vigência do art. 342 CP à época dos fatos), o que significa um prazo prescricional inicial de 08 (oito) anos (art. 109, inciso IV, do CP), lapso este não ultrapassado entre a data dos fatos (16/10/2006) e a data do recebimento da denúncia (10/10/2012 - causa interruptiva da prescrição, conforme art. 117, inciso I, do CP). Tampouco houve o decurso do lapso temporal entre referida decisão até a presente data. Somente após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória é que novo prazo poderá ser considerado com supedâneo na pena fixada em concreto, como dispõe o artigo 110, do Código Penal. De outro lado, não há dispositivo legal permitindo a fixação do prazo prescricional com base na chamada perspectiva de pena em hipotética condenação, sendo imprescindível a prolação de sentença que efetivamente examine a culpabilidade do agente e, em caso de condenação, venha a individualizar adequadamente a sanção a ser aplicada. Somente depois, com o trânsito em julgado para a acusação ou o improvido de seu recurso, será possível a fixação do prazo prescricional, considerando-se a pena aplicada em concreto, bem como a possibilidade de sua aplicação retroativa, nos termos previstos no dispositivo supracitado. Portanto, fica absolutamente rejeitada a alegação de prescrição levantada pela Defesa. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. II. 3) Mérito Pelo que se pode depreender da narrativa estampada na denúncia, Antonio José Marchiori teria faltado com a verdade ao prestar depoimento como testemunha em audiência realizada na reclamatória trabalhista nº 00767-2006-133-15-00-0, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, na qual figurou como reclamante Rosana Bassan Aprile e, na condição de reclamadas, as empresas "Educacional Seta Mirassol S/S Ltda" e "Educacional Mirassol S/C Ltda". Segundo consta da ação trabalhista nº 00767-2006-133-15-00-0, a reclamante Rosana Bassan Aprile postulou em juízo o reconhecimento de vínculo empregatício entre ela e as empresas reclamadas (Educacional Seta Mirassol S/S Ltda. e Educacional Mirassol S/C Ltda.), com o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes,

durante o interstício temporal de utilização, pelas reclamadas, do "artifício ilegal" de constituição de empresas prestadoras de serviços em sua atividade fim (empresas terceirizadas), prática ilegal e reconhecida na ação civil pública nº 602/2004 (fls. 13/24). Durante a instrução do processo trabalhista, o réu Antonio José Marchiori foi ouvido na condição de testemunha da reclamada, afirmando que "em 1999 foi procurar o sindicato das escolas, pelo Sr. Adib Salomão, e ele informou que a Lei 9711/00 autorizou a contratação de mão de obra terceirizada mesmo na atividade fim, com essa orientação foi procurado pelos professores para constituir as empresas" (termo de audiência à fls. 115/117). Segundo entendimento da Juíza do Trabalho, o depoimento de Antonio José Marchiori não teve isenção de ânimo, sendo desconsiderado para fins de prova, vez que, comprovado naqueles autos que ora atuava como preposto das reclamadas, ora como sócio das empresas terceirizadas e ora como testemunha em outros inquéritos e/ou processos instaurados em face das empresas reclamadas, tendo, inclusive, declarado que foi o responsável pela formalização das empresas terceirizadas e procurador dos professores para tal desiderato. Concluiu a sentença trabalhista (fls. 04/08) pela existência de fraude na contratação do serviço autônomo através dessas empresas terceirizadas, a fim de mascarar verdadeiro vínculo trabalhista, com fundamento na prova testemunhal produzida pela reclamante, que confirmou ter havido uma comunicação da diretoria de que a partir daquele momento teriam que trabalhar para empresa terceirizada, sendo o contador e despesas dessas empresas comandadas pelas reclamadas, sem que houvesse qualquer alteração de função ou salário dos professores; e, por fim, condenou as reclamadas à anotação do vínculo em CTPS e no pagamento das verbas trabalhistas, rescisórias, e demais encargos previdenciários. A denúncia teve seu lastro em inquérito policial instaurado mediante requisição da MMª Juíza do Trabalho, sendo fato incontroverso o depoimento do acusado como testemunha na ação já citada, no dia 16 de outubro de 2006, como demonstra a cópia do Termo de Audiência de fls. 115/117. O Juízo sentenciante entendeu que, através de seu depoimento, Antonio José Marchiori poderia ter praticado o crime de falso testemunho. Diante dessa situação, determinou a comunicação dos fatos à autoridade policial para a instauração do respectivo inquérito e efetiva apuração na esfera criminal. Portanto, ao acusado está sendo imputada a prática do crime tipificado no art. 342, caput, do CP, com a redação e as penas vigentes ao tempo dos fatos (antes, portanto, das alterações operadas pela Lei nº 12.850/2013), nos seguintes termos: "Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral". Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa". Ensina a doutrina que "as condutas possíveis são as seguintes: fazer afirmação falsa (mentir ou narrar fato não correspondente à verdade); negar a verdade (não reconhecer a existência de algo verdadeiro ou recusar a admitir a realidade); calar a verdade (silenciar ou não contar a realidade dos fatos). (...) Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Cremos presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo específico, consistente na vontade de prejudicar a correta distribuição da justiça. Por isso, não há viabilidade para a punição daquele que afirmou uma inverdade, embora sem a intenção de prejudicar alguém no processo. (...) Lembrando que "é essencial que o fato falso (afirmado, negado ou silenciado) seja juridicamente relevante, isto é, de alguma forma seja levado em consideração pelo delegado ou juiz para qualquer finalidade útil ao inquérito ou ao processo, pois, do contrário, tratar-se-ia de autêntica hipótese de crime impossível". Desnecessário, entretanto, que a afirmação falsa efetivamente influa no julgamento da causa, visto que o delito de falso testemunho é crime formal e de perigo de dano à Administração da Justiça. Nesse passo, devo verificar, de acordo com as provas produzidas, se o crime em questão realmente existiu, bem como se restou demonstrada a participação dolosa do acusado na realização do referido tipo penal, como exigido pela lei incriminadora. A materialidade delitiva restou comprovada pela juntada aos autos, à fl. 26, do depoimento prestado pelo réu, perante a Justiça do Trabalho, na condição de testemunha da reclamada, após ter sido advertido e compromissado quanto ao dever de dizer a verdade e quanto às consequências de um depoimento inidôneo. Examinando o depoimento prestado pelo acusado, verifico que, à Juíza Trabalhista da 4ª Vara do Trabalho, durante audiência de instrução realizada em 16 de outubro de 2006, declarou que: "(...) em meados de 2000 a reclamante procurou o depoente para ser aceita na sociedade, isso se deu no mês de agosto de 2000; além da reclamante vários outros professores e auxiliares também procuraram a empresa de terceirização do depoente; (...) em 1999 foi procurar o sindicato das escolas, pelo Sr. Adib Salomão, e ele informou que a Lei 9711/00 autorizou a contratação de mão de obra terceirizada mesmo na atividade fim, com essa orientação foi procurado por vários professores para constituir as empresas (...) - fl. 116. É importante sublinhar que, posteriormente, na Delegacia de Polícia, o acusado Antonio José Marchiori ratificou o depoimento prestado perante o Juízo do Trabalho, dizendo "que foi contador da Sociedade Educacional Tristão de Athaide (...) e que foi um consenso entre a direção da escola e os professores adotarem a terceirização" (fl. 18). Durante a instrução deste feito criminal, o acusado também negou a prática do falso testemunho, atribuindo veracidade aos fatos relatados em seus depoimentos, justificando que teria sido procurado por vários professores à época por ser o contador da escola (fl. 231). Neste sentido: Interrogatório de Antonio José Marchiori "(...) foi procurado pelo Sindicato das escolas obtendo informação que a Lei 9711 de 2000 autorizava a contratação de mão de obra terceirizada mesmo como atividade fim? Sendo que depois que obtive orientação foi procurado por novos professores e auxiliares para constituir as empresas terceirizadas? R: Isso é verdadeiro. J: Isso foi o que o senhor disse? R: O que eu disse é verdadeiro. J: O que o senhor disse perante o Juízo do Trabalho? R: É verdadeiro. J: E o senhor afirma que isso foi verdade? R: Plenamente. (...) Então numa situação de tentar uma redução de encargos tributários no meu ponto de vista eu não vi crime, (...) J: Eles quem? R: Os professores. Quando eu falo eles são os professores. Não envolve Seta e nem Marco Antonio. Então eles me procuraram "Olha eu vou precisar de um contador". "Tudo bem, eu faço". Vários me procuraram, outros foram procurar o Canadá igual o Sergio Assis falou, os outros escritórios de Bauru como a Sonia mesmo falou. E muitos vieram me procurar. "Olha e para administrar, pra dar entrada no Cartório de Registro de Documentos, irem legalizar, ir à Prefeitura, como é que nomeia alguém?" "Olha se vocês quiserem me nomear eu faço". J: Quem foi que nomeou o senhor para este serviço? Foi o Seta ou foram os professores? R: É assim Excelência, tinha 10, eu vou dar uma exemplo para senhora, tinha 10 professores e cada um tinha um número x de salários até lá. Ai, desse x salários ele recebia x como prestador de serviços. Então eu fazia assim, não era bem eu não. Porque eu mesmo Antonio José Marchiori não fazia isso não. Era o escritório, era outros contadores, era o pessoal do departamento pessoal e assim por diante. (...) J: R: Eu entrei, eu era sócio cotista. J: De todas estas empresas? De todas as empresas que o senhor prestava assessoria? R: Isso. Alias nem todas que eu prestava serviços eu fui sócio e muitas delas o pessoal da contabilidade ou eu fazia contabilidade não era sócio. (...) MPF: Eu gostaria de saber do senhor, o senhor disse que foi procurar o Sindicato das Escolas? R: Não, eu não fui procurar. Desculpa se eu falei procurar, eu não fui procurar. Veio informação e eu vinha em reuniões de negociações de acordos coletivos várias vezes. Eu não fui procurar o Sindicato ouve informação do sindicato de que havia possibilidade. Ai houve a informação do seu Adib Salomão de que é viável. Ai houve a informação de como eu deveria fazer esse contratos sociais. (...) O seu Marco Antonio soube primeiro do que eu através do Sindicato de São Paulo. MPF: Ah, ele soube antes do senhor? R: É. "Você sabe da Lei 9711?" "Sei". Ai eu fui lá e li. E eu não falei pro senhor que eu o orientei não. MPF: Não. Eu estou perguntando, não estou falando que o senhor me disse. Eu estou perguntando exatamente pro senhor. R: Não, não foi isso. MPF: Ele soube e perguntou para o senhor? R: Isso. MPF: Ai o senhor foi se orientar, saber? R: Fui me orientar. (...) MPF: Porque o senhor é contador. A sua autonomia, o senhor podia tomar uma decisão de implantar isso ai sem o conhecimento dele? R: Não. Eu nunca fiz nada sem. Eu não tinha autonomia. MPF: O senhor fazia conforme ele tomava a decisão? A decisão era sempre dele? R: Sim. Até a entrada e saída dos professores eu não tinha autonomia de nada. (...) R: Eu nunca ouvi falar assim, "eu não aderi e fui demitido". Isso eu não sei. Eu não ouvi nenhum caso desses. "Oh, eu não aderi e fui demitido". Isso eu não sei. Agora "eu não aderi e vou continuar", isso eu sei bastante porque ele continua empregado. (...) E onde se realizavam reuniões entre sócios? Como que eram discutidas essas questões práticas? R: A pergunta do senhor é assim, desculpa, se o professor dá aula de prestação de serviços, de aula, ele não tem tempo pra nada, numa empresa de sociedades anônimas de um grande empresário e tal tem que ter reunião da ATA, mas em uma empresa prestadora de serviços em que um da aula aqui o outro da aula em Mirassol eu não vejo porque a pergunta do senhor e as reuniões? E as reuniões pra discutir o que? As reuniões eram discutidas na sala pedagógica. MPF: Ah, então todas as reuniões eram sobre questões básicas de pagamentos, "olha esse mês vai ter que recolher mais o imposto". R: Olha o pessoal, o professorado não se atinha a isso nunca. MPF: O que vinha pagava? R: Não discutia. (...) Eu só queria saber se a Rosana Bassan, se ela foi coagida a ingressar nas empresas terceirizadas. R: Não, Doutor. Nenhum professor, não, pois revolver na cabeça de ninguém e nem ameaçou se não entrava dispensava, não houve nenhum caso. (...) - mídia à fl. 231. Não obstante as justificativas apresentadas, seguindo a mesma linha de raciocínio observada pela Juíza Trabalhista ao acolher o pedido principal deduzido na reclamatória, tenho que o depoimento prestado pelo réu, naquela

oportunidade, na medida em que incongruente e flagrantemente divorciado dos demais elementos de prova apresentados na referida demanda, consubstancia inequívoca afronta ao compromisso-dever de dizer a verdade a que se obrigou, na condição de testemunha. De fato, conforme explicitado na indigitada sentença, se o réu declarou ter procurado o sindicato das escolas a fim de saber maiores informações acerca da utilização de mão de obra terceirizada na sua atividade fim, causa estranheza que, logo após essa orientação, a iniciativa para a implantação desse sistema tenha partido dos professores e não da escola, que seria a maior interessada nesse tipo de contratação, a fim de reduzir os elevados custos trabalhistas decorrentes da relação de emprego. É evidente que o contrário ocorreu, até pelo simples fato de ter a escola viabilizado todos os trâmites para tal desiderato, destacando seu próprio contador (o ora denunciado) para a constituição das respectivas sociedades de professores, bem como para a gestão das pessoas jurídicas e para a coordenação dos pagamentos devidos, sem que houvesse qualquer tipo de atribuição, nesse sentido, para os educadores, que continuaram prestando serviços à instituição de ensino nos mesmos moldes anteriormente praticados, quando atuavam na condição de celetistas (só que, a partir da transformação, sem as garantias asseguradas pela legislação trabalhista). Ademais, pelo que se infere de seu depoimento, os professores não tinham um local para as reuniões societárias, já que as sedes foram, em sua grande maioria, constituídas em Uchoa/SP, num endereço qualquer, que não era conhecido pela absoluta maioria dos chamados "sócios"; o réu disse, também, que as reuniões da sociedade eram feitas na própria sala pedagógica dos professores e que o professorado não discutia sobre o que lhes era mostrado; asseverou, ainda, que não discutiam a contabilidade feita pelo ora acusado, aceitando o que lhes era repassado a título de remuneração. Ora, todas essas circunstâncias reforçam a convicção de que a iniciativa para a terceirização efetivamente não partiu do corpo docente. Não bastasse isso, declarou o réu, ainda, que não dispunha de autonomia frente ao Grupo Seta e que era orientado pelos proprietários a agir dessa forma, tanto que até o modelo do contrato de constituição das empresas terceirizadas havia sido passado por Marco Antônio dos Santos, um dos donos do colégio: "(...) T: Pois não. Por vários anos, como eu era contador e a Escola Sociedade Educacional Tristão de Athaide era filiada ao Sindicato das Escolas Particulares de Ensino do estado de São Paulo por alguns anos eu ia a reuniões em São Paulo no Sindicato na Sede pra participar de acordo coletivo. Pra participar de negociação coletiva. J: Como preposto da escola? R: É. Como representante da escola. J: Certo. R: Eu fui alguns anos participar dessas negociações de acordo coletivas. Por conta disso eu conhecia demais o Presidente José Aurélio e o advogado Adib Salomão. Renomado advogado na época e militante nessa área. Ai houve esta informação saiu essa Lei e ai o seu Marco Antonio dos Santos foi em São Paulo ouviu essa situação de Marco é Marco Aurélio, não me lembro do nome, me fugiu. J: Seu Marco Antonio é quem? R: Dono da escola. J: Dono da Seta? R: Isso. Isso. R: Juntamente com o Presidente do Sindicato e eu, o Adib Salomão que era quem dava assessoria na área jurídica de que escolas estariam terceirizando mão de obra assim como tem hospitais, assim como tem televisões, assim como tem empresas de publicidade escrita, falada e televisada, existe isso muito ainda em hospitais tem um monte de hospital hoje que terceiriza mão de obra de médico. Então foi me dito isso aqui "eu na condição de contador fui orientado me deram inclusive um modelo de constituição, isso não precisava nem me dar, porque eu já sabia, trabalhei muito com isso, muito tempo, eu sei constituir uma empresa e fazer um contrato social nesses moldes. Bom, mas você faz nesses moldes?". Ai eu fiz, montei algum contrato nos moldes que me foi passado por Adib Salomão.(...)E onde se realizavam reuniões entre sócios? Como que eram discutidas essas questões práticas? R: A pergunta do senhor é assim, desculpa, se o professor dá aula de prestação de serviços, de aula, ele não tem tempo pra nada, numa empresa de sociedades anônimas de um grande empresário e tal tem que ter reunião da ATA, mas em uma empresa prestadora de serviços em que um da aula aqui o outro da aula em Mirassol eu não vejo porque a pergunta do senhor e as reuniões? E as reuniões pra discutir o que? As reuniões eram discutidas na sala pedagógica. MPF: Ah, então todas as reuniões eram sobre questões básicas de pagamentos, "olha esse mês vai ter que recolher mais o imposto". R: Olha o pessoal, o professorado não se atinha a isso nunca. MPF: O que vinha pagava? R: Não discutia - mídia de fl. 231 As testemunhas ouvidas em juízo corroboram a assertiva de que a terceirização não partiu dos professores, mas sim do Grupo Seta, denotando a falsidade da afirmação do acusado, obviamente com o escopo de auxiliar a empresa na demanda trabalhista. A testemunha arrolada pela defesa, Antonio Carlos Giarliarielli, ouvida à fl. 187, nada acrescentou sobre os fatos investigados no caso concreto, lembrando apenas que havia uma tendência de terceirização de professores nas escolas particulares, não sabendo dizer se a iniciativa teria partido do Colégio Seta ou dos docentes. Sérgio de Assis, testemunha da defesa ouvida à fl. 230, professor há mais de 25 anos no Grupo Seta, informou que foi a direção da escola que passou a versão sobre a terceirização aos professores. Ao final de seu depoimento, reconheceu ter sido iludido pela direção, por terem falado só das vantagens e não das desvantagens na constituição da empresa terceirizada. Testemunha Sérgio de Assis - mídia à fl. 230 (...) que fiquei muito iludido por conta dessa coisa de imposto de renda, pagar menos, não ia descontar de algumas coisas, enfim outras vantagens que teriam com a terceirização e fui nessa e entrei como entraram outros professores. Alguns não. Optaram por não entrar. (...) Desvantagem foi falada alguma? T: Não. MPF: Só vantagens né? T: É, só vantagens, por isso que entramos. (...) MPF: Certo. O senhor disse que as vantagens foram passadas em uma reunião lá na escola? T: É porque ninguém sabia como era isso. Era uma novidade né? E até então, depois que foi regularizado foi passado pra nós. MPF: Certo. Quem participou dessa reunião por parte da escola? Quem expos? O senhor lembra? T: Ah, eu não lembro. Nós estamos falando em coisa de 20, 15 anos atrás. MPF: O senhor lembra se o Marchiori estava presente nesta reunião? T: Eu não me lembro de ter participado de nenhuma reunião com o Marchiori. Até porque era outra. A parte pedagógica não tinha nada a ver com ele. Era a parte financeira da escola, acho. MPF: Como eram feitos os pagamentos? O que é que mudou? O senhor era empregado de repente o senhor passou a ser sócio da empresa que prestava serviços ao antigo empregador. O que é que mudou? T: Pra mim não mudou nada. Depositavam o dinheiro na minha conta que era no, nesse esqueci, o nome deste banco. Depositavam. Pra mim continuou do mesmo jeito. Só tinha que assinar uns papéis lá que era. MPF: Não mudou nada então? E na essência? T: Não. Continuou a mesma coisa? MPF: O senhor falou em uma conta bancária, a empresa tinha uma conta bancária no nome dela pessoa jurídica? T: Não. Não. Que eu saiba não. MPF: Tudo que o senhor recebia quando era empregado continuou recebendo depois quando passou a ser sócio. T: é. Na minha conta. (...) "A testemunha Sônia Maria Mozer (fl. 232) informou que o próprio dono da escola, Marco Antônio dos Santos, em reuniões feitas com os professores, mencionou que a ideia de constituição de empresas terceirizadas seria uma boa opção aos professores, inclusive indicando escritório de contabilidade, demonstrando tal circunstância que a direção da escola realmente tomou todas as iniciativas para convencer os professores a respeito da questão. Testemunha Sônia Maria Mozer - mídia à fl. 232 (...) MPF: A senhora lembra como foi escolhido o escritório de contabilidade que iria prestar serviço para essa empresa? T: Eu acredito que a mantenedora mesmo tenha nos sugerido o escritório. MPF: A mantenedora sugeriu. E vocês acataram a sugestão da mantenedora? T: Sim; : O primeiro contato para resolver que formaríamos a empresa foi com o próprio Marco Antonio dos Santos, e eu não me lembro em detalhes, mas foi em reuniões que nós fazíamos de professores que o caso foi levantado, que foi perguntado pra ele e que e nos disse que ele também achava uma coisa boa que se essas empresas forem abertas, não posso dizer exatamente a conversa naquele dia, naquela reunião partiu de A de B ou de C. J: Sem problemas. O senhor Antonio José Marchiori prestou alguma espécie de assessoria ou aconselhamento à senhora e aos seus sócios nas empresas? T: O Marchiori pessoalmente eu acredito que não (...) "Por último, a fim de espancar qualquer dúvida acerca da forte manipulação do grupo Seta, no sentido de direcionar seus professores a constituírem empresas terceirizadas e trabalharem de forma autônoma, iludidos com a pretensa ideia explicitada pela escola de que teriam vantagens fiscais com tal conduta, destaco os depoimentos das testemunhas Silmara Ester Pedrazzi Moretti (fl. 127) e Rosana Bassan Aprile (fl. 142), sendo esta última a reclamante na ação trabalhista já mencionada. Silmara Ester Pedrazzi Moretti (fl. 127) disse expressamente que foi o Grupo Educacional Seta que propôs aos professores a constituição das empresas terceirizadas, e que, inclusive, providenciou a abertura das empresas. Fl. 127 - Silmara Ester Pedrazzi Moretti (...) MP: Eu queria saber da senhora, primeiro, se a senhora deu aula, trabalhou na empresa educacional Seta em Mirassol e qual que foi a tratativa feita entre os professores e a escola, especialmente entre o senhor Marchiori a respeito desses fatos. T: Eu trabalhei, trabalhei 13 anos no colégio. Trabalhei em São José do Rio Preto e em Mirassol. Passei um período com terceirização. Mas não fui eu que procurei ele. MP: Foi à escola que procurou os professores? T: A escola. MP: A escola que propôs? T: Propôs. MP: A realização pelos professores de abertura de empresa? T: Sim, sim. MP: Ai a senhora e outros professores abriram uma empresa? T: Na realidade eles abriam a empresa. Eu fazia parte de duas empresas, mas eles que abriram. MP: Eles que a senhora diz é o grupo educacional? T: É. O grupo educacional. A gente fazia parte como sócios da empresa, não sei. MP: Deram baixa na carteira de trabalho da senhora? T: É nesse período eu fiquei sem registro. Ai depois

fomos registrados novamente. Ai deu baixa quando fui mandada embora. MP: Só pra deixar bastante claro a iniciativa da abertura do grupo, da empresa pra terceirização do serviço foi feita pelo grupo educacional, pela Seta Mirassol? T: Sim, sim MP: E o senhor Marchiori que encabeçava isso? T: Ele trabalhava nos recursos humanos né? Dessa parte. Então eu não te dizer se partiu dele, ai a mim não sei te dizer. MP: Caso a senhora na época não aceitasse, qual que seria o destino da senhora? Seria desligada da empresa? T: A proposta era assim. Faz nove anos que sai de lá entendeu? Quem ganhasse até mais ou menos R\$1200,00 continuaria na carteira de trabalho. Quem ganhasse acima disso teria que fazer parte das empresas né? MP: Entendi. T: Foi ai que a gente. Eu continuei na empresa porque na realidade eu adorava trabalhar na empresa. Eu não tinha nada contra, tirando essa parte administrativa. Não tenho nada contra a empresa em si. Da maneira como ela agiu eu já não sei te dizer né? Isso aí, mas. MP: A empresa qual a senhora teve que fazer parte, a senhora se recorda o nome dela? Era Uchoense? T: Eu não me recordo. Assim, parece que o nome era Porto Seguro. MP: Porto Seguro? T: Parecia que era isso. Faz algum tempo doutor, eu não me recordo. MP: Está bem (...)"A outra testemunha arrolada pelo MPF, Rosana Bassan Aprile (fl. 142), autora da reclamationista trabalhista, informou que os professores não procuraram a escola para propor a terceirização, mas que isto teria sido imposto aos professores. Afirmou categoricamente que a testemunha, o ora acusado ANTONIO JOSÉ MARCHIORI, mentiu ao depor em sentido contrário. Em síntese, não é crível a alegação de que os professores procuraram a Antonio José Marchiori a fim de saber como funcionava a constituição de empresas terceirizadas. Pelo contrário, emerge das provas coligidas nos autos que os professores, parte hipossuficiente de toda a relação, foram levados à constituição das empresas terceirizadas por parte da direção da escola, que se encarregou de realizar reuniões em suas próprias dependências a fim de propagar aquela ideia, que lhe traria muito mais vantagens do que aquelas prometidas aos docentes. Diante do exposto, não tenho dúvidas de que Antonio José Marchiori faltou com a verdade em seu depoimento perante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, agindo dolosamente, com vontade livre e conscientemente voltada para o escopo de prejudicar a correta distribuição da justiça e, com isto, facilitar a defesa trabalhista das empresas reclamadas, a fim de evitar a concessão de verbas trabalhistas em favor da reclamante. Ainda que desconsiderado na sentença, o depoimento prestado pelo acusado revelou forte aptidão para influenciar no julgamento da pretensão deduzida na citada demanda, colocando em risco a escorreita administração da justiça, tratando-se de fato típico e, indubitavelmente, punível, classificado como crime formal, devidamente consumado, na espécie. Como não houve manifestação de vontade do acusado em retratar-se antes da sentença proferida no feito trabalhista, fica afastada a condição negativa de punibilidade, conforme disposição do 2º do artigo 342 do Código Penal. Concluo, assim, que o acusado Antonio José Marchiori praticou o delito tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal, porque fez afirmação falsa em juízo com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo trabalhista. Não estão presentes, na espécie, causas excludentes de antijuridicidade. No tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para a imposição da pena, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, tinha plena capacidade para compreender o caráter ilícito de seus atos e podia pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, não havendo nos autos qualquer circunstância a lhe favorecer como excludente de culpa. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ANTONIO JOSÉ MARCHIORI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 342, caput, do Código Penal. Como o falso testemunho foi praticado em 16 de outubro de 2006, a pena a ser considerada será a de "reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa", tendo em vista a redação do art. 342 do Código Penal, vigente à época do fato (não se aplicando, portanto, a nova sanção de 02 a 04 anos de reclusão, mais multa, estabelecida pela Lei nº 12.850/13, de caráter muito mais severo). Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Considero normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, no caso concreto, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena básica. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 288, o acusado não ostenta antecedentes criminais (não possui condenações definitivas, anteriores aos fatos descritos nesta ação penal). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos informações de que o réu seja pessoa perigosa ou pernicioso ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não foram as mais graves, já que a reclamationista trabalhista foi julgada procedente, reconhecendo-se o vínculo empregatício da reclamante. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta analisada, fixo a pena-base para o acusado Antonio José Marchiori em patamar mínimo, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase - Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. PENAS DEFINITIVAS Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, torno DEFINITIVA a pena relativa ao réu ANTONIO JOSÉ MARCHIORI, no patamar de 01 (um) ano de reclusão, acrescida de pena pecuniária correspondente a 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal (um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato criminoso), pois não há nos autos indicativos de que goze de boa situação financeira. Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra "c", e do art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Tendo em vista as circunstâncias já examinadas, considero socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprobção e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição da pena privativa de liberdade anteriormente fixada, por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena corporal, com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso IV, 44 e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual. Caberá ao Juízo das Execuções indicar a instituição em que o condenado deverá prestar serviços. Permanece a condenação cumulativa à pena de multa, nos moldes já estabelecidos. Condeno o réu, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença condenatória, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação ao Acusado (até mesmo porque substituída a pena privativa de liberdade). Caso não interposto recurso pelo Ministério Público Federal, independentemente da intimação da Defesa, venham os autos conclusos para análise da questão relativa à prescrição da pretensão punitiva, em razão da pena em concreto aplicada, tendo em vista o tempo decorrido entre os fatos e a decisão de recebimento da denúncia. Se desejar, poderá o Ministério Público Federal se manifestar especificamente a respeito, ao ser intimado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007607-40.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MOISES TADEU GOMES X RODRIGO ROBERTO MOURA (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR)

1 - Designo audiência para o dia 1º de março de 2017, às 14h30 horas, para interrogatório dos réus que serão ouvidos por videoconferência entre este Juízo e os Juízos de Brasília/DF e Barretos/SP. 2 - CARTA PRECATÓRIA 173/2015 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF - a INTIMAÇÃO do réu MOISÉS TADEU GOMES, na QD 112, CJ2, Lote 4, Recanto das Emas, Brasília/DF ou na Clínica de Assistência Médica e Psicologia, Taguatinga, Brasília/DF, para que compareça nesse Juízo na data acima designada, a fim de ser interrogado. Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência. 3 - CARTA PRECATÓRIA 174/2015 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BARRETOS/SP - a INTIMAÇÃO do réu RODRIGO ROBERTO MOURA, na Avenida 37, nº 1438, Bairro Clementina, Barretos/SP, para que compareça nesse Juízo na data acima designada, a fim de ser interrogado. Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência. 4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000757-33.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARINO ROBERTO MIQUELINI(MG105527 - JOSE GUILHERME DA SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002218-40.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BRITO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Providencie o advogado subscritor da defesa de fl. 152, Dr. MARCO ANTONIO ZINEZI, procuração outorgada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003080-11.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO DOS SANTOS GONCALVES - ME X LOURENCO DOS SANTOS GONCALVES X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP158005 - ANDRE DOMINGUES)

Expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimar o réu ALEX FERREIRA DOS SANTOS da sentença.  
Ao MPF para contrarrazões.  
Decorrido o prazo do edital, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003522-74.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL VALENTIM CAMARGO MORENO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

Vistos etc. Trata-se de pedido do Ministério Público Federal visando à declaração da sentença de fls. 382/389-verso. Efetivamente, conforme apontado pelo Parquet, observo, in casu, a ocorrência de evidente contradição, pois constou, equivocadamente, no dispositivo, à fl. 388 dos autos, a condenação de MIGUEL VALENTIM CAMARGO MORENO nas penas do "art. 297, caput, combinado com o art. 71 do Código Penal" (falsificação de documento público), ao passo que, na fundamentação, conclui ter sido a falsificação apenas crime meio para o delito de uso de documento falso (art. 304 CP), sendo absorvida por este último, restando, portanto, incongruência a ser sanada por este Juízo. ACOLHO, assim, os presentes embargos de declaração e, para corrigir a contradição já indicada, altero especificamente a redação do primeiro parágrafo do dispositivo da sentença (fl. 388), para que passe a constar nos seguintes moldes: "III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR MIGUEL VALENTIM CAMARGO MORENO, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), com as sanções previstas no art. 297, caput, do mesmo diploma legal e com o acréscimo de 1/6 (um sexto), por conta do reconhecimento do crime continuado (art. 71, caput, do CP), por três vezes, conforme descrito no bojo da fundamentação. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003689-91.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X IVANIL CAPOBIANCO GUIDO(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X AILTON JOSE GARCIA JUNIOR(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X NILSON PINHEIRO DA SILVA

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 362365, 391392 e 395/397) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 151/2016 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP a OITIVA da TESTEMUNHA arrolada pela acusação e pela defesa da ré Ivani Capobianco Guido, JUCENARA PEIXÓ DOS SANTOS FOSSATI. A testemunha é Servidora Pública e tem como endereço comercial no Viaduto Santa Efigênia, 266, 7º andar, Corregedoria do INSS, Centro, São Paulo/SP, fone (11)3544-3406. Solicito seja ouvida pelo método Solicita-se o cumprimento da presente carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias, pelo método tradicional de coleta dos depoimentos, dispensando-se a realização de audiência por videoconferência. 3 - Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do contido na certidão de fl. 463. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004707-50.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AUGUSTO DO CARMO CORREIA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000377-73.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA(SP290319 - PAULA ROGERIO GALVÃO E SP325431 - MARINA CALANCA SERVO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 202/203.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000995-18.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO MENEGUELO(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO)

Recebo a apelação do réu (fls. 284/287).  
Ao MPF para contrarrazões.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001051-51.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDMAR MARCOS DE

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 244/245.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002373-09.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON FLORINDO DA SILVA CASTRO(SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO)

I - RELATÓRIO Washington Florindo da Silva Castro, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea "d", c.c. 2º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 13 de junho de 2014, na altura do km 436 da Rodovia Washington Luiz, no município de São José do Rio Preto/SP, policiais rodoviários interceptaram o ônibus da viação Hélios, placas IUI-0269-Pelotas/RS, e, após fiscalização efetuada em seu bagageiro, constataram a existência de 205 (duzentos e cinco) pacotes de cigarros de origem estrangeira, de propriedade do acusado, sem prova de regular introdução no território nacional. O denunciado foi preso em flagrante e as mercadorias apreendidas encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição dos respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Foi concedida liberdade provisória ao réu, mediante a prestação de fiança, fixada pela autoridade policial (fl. 19). A denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2014, conforme decisão de fl. 66. Segundo o Ministério Público Federal, o réu não preencheu os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95 para a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 103), sendo determinada a sua citação. Preso em flagrante delito o acusado pela prática de novo contrabando de cigarros (fls. 118/130), decidi pelo quebramento da fiança prestada e decretei a sua prisão preventiva, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, nos termos da decisão de fl. 131, indeferindo pedido de revogação formulado pela defesa à fl. 177. Devidamente citado (fl. 181), o réu apresentou resposta escrita às fls. 182/190, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 191). Durante a instrução judicial foi inquirida uma testemunha, arrolada pela acusação (fl. 210). A defesa pugnou pela substituição da oitiva das testemunhas que arrolou por depoimentos por escrito relativos à conduta social do denunciado (fls. 213/215), o que foi deferido por este Juízo (fl. 207/208). O réu foi interrogado à fls. 211/212. Reiterado o pedido de liberdade provisória, na audiência de interrogatório, determinei que, antes de sua apreciação, esclarecesse a defesa o atual endereço do acusado, situação financeira e profissão (fl. 208). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida (fl. 208). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334, 1º, alínea "d" c.c. 2º, do Código Penal (fls. 225/226-verso). A defesa, por sua vez, manifestou-se às fls. 229/239, protestando pela absolvição de Washington Florindo da Silva. Certidões de antecedentes criminais às fls. 73, 75/76, 77/79, 82, 85, 86/87 e 101 (resumo à fl. 240). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - Inépcia da denúncia. A preliminar de inépcia da denúncia, suscitada pela Defesa, não merece prosperar, pois uma leitura atenta da narrativa consignada na exordial acusatória revela que esta preenche, de maneira absolutamente satisfatória, todos os pressupostos indispensáveis ao seu acolhimento formal e ao regular desenvolvimento do processo, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal ("A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas."). E assim é porque descreve, de maneira clara e perfeitamente compreensível, a conduta atribuída ao acusado, caracterizando-a como um ilícito penal, nos termos da legislação vigente, encontrando-se lastreada em documentos e demais evidências encartadas nos autos do inquérito policial, de onde exsurtem a prova da materialidade delitiva e elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminis in judicio - enfim, a justa causa para a propositura e o acolhimento da ação penal. Além disso, estão ausentes quaisquer das circunstâncias castradoras da pretensão punitiva estatal, estampadas no art. 43, do mesmo diploma legal. Portanto, independentemente da definição jurídica atribuída aos fatos - que, nos termos do artigo 383, do CPP, poderá até mesmo ser alterada pelo juiz, já que o Réu se defende da imputação contida no fato descritivo da denúncia e não da classificação que lhe deu o Ministério Público Federal - ou da efetiva comprovação de sua participação no ilícito - que dependerá do contexto probatório -, verifico, com supedâneo nos fundamentos já externados, que a peça inaugural, longe de apresentar-se inepta, preenche todos os requisitos legalmente exigidos para seu acolhimento e regular processamento. Resta evidente que, por adequar-se às exigências formais e aos pressupostos de conteúdo, o recebimento do libelo acusatório não ensejou prejuízo algum ao contraditório ou ao sagrado direito de defesa do Acusado, exercidos em sua plenitude no decorrer do processo, nos termos assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, LV). Neste sentido, aplicável ao caso concreto o seguinte julgado de nossa Suprema Corte: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional. Precedentes." (JSTF 235/376-7 - em "Código de Processo Penal Interpretado" - Julio Fabbrini Mirabete - Ed. Atlas - 11ª edição - pág. 182 - grifei) Verifico que as demais questões preliminares confundem-se com o mérito e, com este, serão analisadas. Portanto, com base em tais fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, passando ao exame do mérito, propriamente dito. II - Art. 334, 1º, "d", CPA denúncia imputa a WASHINGTON FLORINDO DA SILVA CASTRO a prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea "d" c/c 2º, do Código Penal, aduzindo que teria adquirido, para fins de comércio, cigarros estrangeiros, introduzidos ilícitamente em território nacional, encontrados no ônibus em que viajava, interceptado para fins de fiscalização. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos (fls. 210/212) e, também, pelas informações contidas no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/06, no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15, no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 41/42, bem como no Demonstrativo presumido de Tributos de fl. 43 e no laudo de fls. 44/51 (referente ao celular apreendido). De acordo com tais elementos de prova, na posse do acusado, especificamente no bagageiro do ônibus em que viajava, foram apreendidos 205 (duzentos e cinco) pacotes caixas de cigarro de origem estrangeira (marca "Polo Club" - ORIGEM: PARAGUAI), totalizando 2.040 (dois mil e quarenta) maços, avaliados pela Receita Federal do Brasil em R\$8.139,60 (oito mil cento e trinta e nove reais e sessenta centavos), de acordo com as informações contidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 41/42 (valor unitário de R\$3,99 - cf. fl. 42º), deixando-se de recolher, no mínimo, a importância de R\$4.069,80 (quatro mil e sessenta e nove reais e oitenta centavos) em tributos, nos precisos termos do Demonstrativo Presumido de fl. 43, utilizado como critério simplificado para a apuração do valor iludido, significando isto que, numa importação regular, tal montante seria muito mais elevado. No que tange à autoria, destaco que o policial responsável pela fiscalização e pela prisão do acusado - Rhandley do Amorim Santos -, ao ser ouvido como testemunha, em Juízo (fl. 210, mídia à fl. 212), confirmou o depoimento prestado na fase do inquérito, esclarecendo que: com relação aos fatos ocorridos no ano de 2014, em fiscalização de rotina, interceptaram o ônibus da empresa Helios, descrito nos autos, e, por ocasião da abordagem policial, surpreendeu o acusado na posse de uma mala preta cheia de cigarros, ocasião em que ele próprio assumiu a propriedade de mais dois sacos pretos, acondicionados no compartimento inferior do ônibus, nas quais também continham grande quantidade de cigarros, de origem estrangeira. À época, o acusado disse ao depoente que teria comprado os cigarros no Paraguai para serem revendidos em Morrinhos/GO. WASHINGTON FLORINDO DA SILVA CASTRO, quando interrogado pela autoridade policial, na época do flagrante, confessou a prática do ilícito (fls. 05/06), confirmando o transporte de cigarros paraguaios contrabandeados, no ônibus em que viajava; disse, no entanto, que adquiriu a mercadoria com terceiros não identificados, em Foz do Iguaçu/PR, alegando desconhecimento acerca de questões relativas ao recolhimento dos impostos devidos; afirmou, ainda, que há aproximadamente um ano realizava o comércio de mercadorias do Paraguai na cidade em que mora, Morrinhos/GO, e que viajava uma ou duas vezes ao mês para Foz do Iguaçu/PR para adquirir produtos. Em Juízo (fl. 211, mídia de fl. 212), após a quebra da fiança e a decretação de sua prisão preventiva, confessou que realmente viajou a Foz do Iguaçu para comprar os cigarros descritos nos autos. Disse que, sempre na época de festividades em sua cidade, Morrinhos/GO, deslocava-se até Foz do Iguaçu/PR para comprar cigarros para revenda em sua banca. Após advertência do Juízo, alterou a versão para dizer que, à época dos fatos, estava viajando cerca de duas vezes ao mês, mas depois passou a ir somente quando da proximidade das festas, com o intuito de complementar a renda, negando que fazia de tal prática uma atividade

profissional. Declarou que adquiria cigarros contrabandeados do Paraguai, tendo ciência de que tal prática era ilícita. Por fim, confirmou as suas declarações prestadas à Autoridade Policial, demonstrando arrependimento por seus atos. Pois bem. Não obstante o esforço de autodefesa do acusado, não é razoável acreditar na escusa de que os produtos que transportava teriam sido adquiridos na cidade de Foz do Iguaçu/PR e não em Ciudad del Este (Paraguai), pois, se assim fosse, deveria ter em seu poder notas fiscais idôneas que embasassem as operações de compra e de circulação dos produtos para propósitos comerciais lícitos, inclusive para evitar a possibilidade de apreensão pelos órgãos de fiscalização. Igualmente, não é crível que o acusado tenha percorrido mais de 1.200 Km de distância de Morrinhos/GO até Foz do Iguaçu/PR, numa desgastante viagem de mais de quinze horas, para adquirir cigarros de algum atravessador em Foz do Iguaçu e não diretamente de fornecedores do país vizinho, onde certamente pagaria muito menos por esse tipo de produto. Ademais, não parece verossímil que tenha adquirido referida mercadoria no Brasil, ao lado da Ponte da Amizade, local de intensa fiscalização pela Receita Federal e pela Polícia Federal. Diante de tais circunstâncias, não tenho dúvidas de que os cigarros apreendidos foram adquiridos no Paraguai e introduzidos irregularmente no Brasil. É relevante destacar que o documento de fls. 41/42, emitido pela Receita Federal do Brasil, evidencia várias apreensões de mercadorias, em nome do acusado, durante os anos de 2011 a 2014, comprovando inequívoca habitualidade na aquisição e importação irregular de mercadorias, razão pela qual não pode alegar desconhecimento quanto ao caráter ilícito de sua conduta, inclusive no caso retratado nos presentes autos. Ainda que, hipoteticamente, em razão de sua experiência no comércio irregular na fronteira Brasil-Paraguai, possa ter encomendado, junto a terceiros, a travessia dos pacotes de cigarro pela Ponte da Amizade, recebendo-os em Foz do Iguaçu, tal conduta não afastaria, de maneira alguma, a sua responsabilidade pela prática do contrabando executado por terceiros, pois realizado em observância às suas ordens e em seu proveito. Sendo assim, concluo que o réu, voluntária e conscientemente, adquiriu cigarros contrabandeados do Paraguai e providenciou a introdução de tais bens no território brasileiro, para posterior comercialização. Tinha plena ciência disto, como sempre declarou. Sua conduta se amolda, com perfeição, à descrição típica do artigo 334, 1º, letra "d", do Código Penal Brasileiro - na redação vigente à época dos fatos - com pena, em abstrato, variando de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Ainda quanto à tipificação da conduta perpetrada pelo Acusado, vale notar que a revenda das mercadorias no mercado informal, da maneira descrita nos autos, equivale ao exercício de atividade comercial para a caracterização do ilícito, segundo regra estampada no 2º, do mesmo dispositivo, in verbis: "Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências." Consigne-se, ainda quanto à tipificação em foco, que todos os cigarros comercializados no Brasil, sejam os de fabricação nacional ou importados, devem ser registrados junto à ANVISA, com base nas disposições do art. 3º, de sua Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007: "Art. 3º - É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas." Tal registro está inserido no âmbito das atribuições da nominada autarquia federal, que tem por finalidade a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública (de acordo com as disposições da Lei nº 9.782/99). Vale destacar, nos termos do art. 4º da Resolução RDC 90/2007, que, para tal cadastramento, são exigidas informações pormenorizadas quanto ao fabricante, à embalagem, aos compostos e às características de cada marca de cigarro, tanto que cada pedido deve ser instruído, dentre outros documentos, com informações sobre a composição e sobre os aditivos utilizados, além de acompanhado de laudo analítico que contenha as quantificações relativas à composição da fumaça e do tabaco total do produto. Somente após a devida análise pela ANVISA - e desde que preenchidos os requisitos já mencionados - determinada marca de cigarro poderá ser comercializada no país, sendo incluída no Registro de Dados Cadastrais Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco, publicada periodicamente pela autarquia no diário oficial e em seu sítio eletrônico, na internet. No caso dos autos, consultada a página eletrônica em questão, é fácil perceber que a marca apreendida nos autos ("Polo Club") não possui o indigitado registro, sendo, por isto, proibida a sua importação e comercialização em território nacional. Vale lembrar, ainda, que o importador de cigarros também precisa obter registro especial junto à Receita Federal do Brasil para exercer tal atividade, registro este não obtido, obviamente, pelo réu. Sendo assim, por tratar-se de crime com efeitos potencialmente danosos à saúde pública, descarto a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, considerando a conduta perpetrada pelo réu juridicamente relevante. Além disso, não bastassem as diversas apreensões de mercadorias do acusado pela Receita Federal do Brasil, exsurgem dos autos informações quanto à existência de outros inquéritos e/ou processos criminais, em seu nome, anteriores ao presente feito, pela prática do mesmo ilícito penal (cf. certidões indicadas no resumo de fl. 240), demonstrando que reitera na prática do contrabando, podendo-se afirmar que o ilícito descrito nestes autos não se trata de um episódio isolado em sua vida, e, neste contexto de reiteração da mesma espécie delitiva, sua conduta passa a ter relevância para todo o meio social, justificando a imposição da sanção prevista para o correspondente tipo penal. Nesse sentido, aliás, vem decidindo nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PENAL. ARTIGO 334, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Mercadorias Estrangeiras sem comprovação de recolhimento tributário. Descaminho. 2. Ante a reiteração da conduta delitiva, inaplicável o Princípio da insignificância. Precedente dos Tribunais Superiores. 3. Apelação Provida para afastar a absolvição sumária. 4. Retorno dos autos ao primeiro grau para a regular instrução penal." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000452-25.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016) "PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF, HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13; HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12; 2ª Turma, HC n. 112597, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 18.09.12; STJ, 5ª Turma, AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13; AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). 2. Consoante apontado pelo MM. Juízo a quo, a ré própria afirmou que já foi surpreendida em outras oportunidades cometendo o mesmo delito, e as certidões de fls. 141, 154/157, 165/166 e 388/389 são suficientes para afastar a incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido a manifestação da procuradoria Regional da República (fls. 441/444v.). 3. Autoria e materialidade comprovadas. 4. Recurso não provido." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003871-19.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2015) Analisando as folhas de antecedentes anexadas aos autos, destaco que todos os feitos indicados referem-se à prática do contrabando de cigarros por parte do réu, em data anterior ao delito em exame: 1) autos nº 11310-87.2014.4.01.3802 (4ª Vara Federal de Uberaba/MG), conforme certidão à fl. 81, que trata de contrabando de cigarros realizado em 05/06/2014, dias antes dos fatos tratados nestes autos; 2) feito nº 411502-63.2010.8.09.0107, que tramitou perante a 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Morrinhos/GO, que investiga a prática dos crimes descritos nos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal. Recentemente, em 16/09/2016, o acusado foi preso em flagrante, pela prática de contrabando de grande quantidade de cigarros, nas mesmas condições tratadas nestes autos, conforme informação às fls. 117/130. Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, condição para a aplicação da sanção penal cominada, verifico, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma que lhe possa servir como excludente. III - DISPOSITIVO. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR WASHINGTON FLORINDO DA SILVA CASTRO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea "d", c/c o 2º do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de suas penas, seguindo o sistema trifásico (art. 68, CP). 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal. Culpabilidade. Considero normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada no caso em apreço, não encontrando justificativa alguma para a elevação da pena-base, sob tal aspecto. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 240, o réu, tecnicamente, não ostenta antecedentes criminais (não possui condenações definitivas, anteriores aos fatos descritos nesta ação penal). Conduta Social e Personalidade. Muito embora a habitualidade na prática do contrabando, não há nos autos

elementos que atribuam ao réu o caráter de pessoa perigosa ou pernicioso ao convívio social e, tampouco, dotada de graves desvios de personalidade. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em face da própria apreensão das mercadorias. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas já analisadas, fixo a pena-base relativa ao Denunciado em 01 (um) ano de reclusão. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. A confissão não permite a redução da pena para patamar inferior ao mínimo legal. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, tomo DEFINITIVA a pena do acusado em 01 (um) ano de reclusão, pelo crime tipificado no art. 334, 1º, alínea "d", c/c o 2º, do Código Penal. Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra "c", e do art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo favoráveis ao Acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos (cf. art. 42, inciso I, c/c art. 45, 1º, CP), consistente no pagamento de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidade de caráter beneficente ou assistencial, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal. Em razão da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e do próprio perfil criminológico do Acusado, analisado na presente sentença - com a conclusão de que, aparentemente, não se trata de pessoa de alta periculosidade ou pernicioso ao convívio social - bem como por ter comprovado residência fixa na cidade de Caldas Novas/GO, conforme documentos de fls. 220/223, entendo que não mais subsistem as circunstâncias que outrora justificaram a manutenção de sua prisão, de natureza cautelar, não havendo indícios concretos de que sua liberdade poderá oferecer riscos à ordem pública ou à aplicação da lei penal, revelando-se, assim, merecedor da oportunidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade, pois, no caso, sua manutenção no cárcere poderá trazer mais efeitos negativos do que positivos no esperado processo de ressocialização. Ressalto, ainda, que, em seu interrogatório, o réu demonstrou profundo e sincero arrependimento pelo ilícito praticado, comprometendo-se a não mais repetir tal espécie de conduta. Diante de tal quadro, mesmo respondendo a duas ações penais por crimes idênticos ao presente - ainda em fase inicial -, entendo que, neste momento, faz jus ao benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, pois não se encontram mais presentes os motivos que, outrora, justificaram a decretação e a manutenção de sua prisão preventiva (art. 312 do CPP). Finalmente, em razão das declarações firmadas pelo próprio acusado, alegando que não possui condições financeiras para suportar o pagamento de fiança, CONCEDO-LHE A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem o ônus de prestar fiança, como previsto no art. 350 do Código de Processo Penal, determinando, no entanto, que assumo o compromisso de NÃO PRATICAR NOVA INFRAÇÃO PENAL, bem como de COMPARECER A TODOS OS ATOS do processo criminal (e de eventual execução penal) para os quais for notificado e de NÃO SE AUSENTAR DO LOCAL ONDE RESIDE, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial ou MUDAR-SE SEM COMUNICAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO, conforme dispõem os arts. 327 e 328 do CPP, tudo sob pena de revogação do presente benefício e, via de consequência, novo recolhimento ao cárcere. Expeça-se alvará de soltura "clausulado", intimando-se o Acusado quanto às condições ora fixadas, no momento de sua soltura. O Réu também fica obrigado ao pagamento das custas processuais (eventual exoneração, por conta de sua situação financeira, deverá ser examinada, em momento oportuno, pelo Juízo das Execuções Penais). Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença condenatória, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Os bens descritos nos autos, apreendidos pela Receita Federal do Brasil, não mais interessam ao processo e sua destinação final caberá ao indigitado órgão. Tendo em vista que não se aplicam ao caso as disposições do art. 91, inciso II, "a" e "b", do Código Penal, o celular apreendido à fls. 60, deverá ser restituído ao acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002817-08.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SUELI ANTONIO (SP078391 - GESUS GRECCO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 639.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006410-45.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ALESSANDRO LUIZ ALBINO ROSA (SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 121/131) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu.

Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.

Designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu.

Ao SUDP para excluir Ricardo Barufi do polo passivo da ação.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000096-49.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JULIO APARECIDO ZORZETTO

Manifeste-se a defesa acerca das testemunhas não encontradas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002649-69.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSUE ESTEVES DE ALMEIDA (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 76/77) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na



espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 166/2016 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP: 1) a OITIVA DA TESTEMUNHA comum, KLEBER RODRIGO DE LIMA, policial civil, com domicílio na Av. Waldemar Lopes Ferraz, 1277, Olímpia/SP; 2) O INTERROGATÓRIO do réu JOSUÉ ESTEVES DE ALMEIDA, residente na Rua Giuseppe Zuliani, 234, Bairro Harmonia, Olímpia/SP. 3 - Fls. 78/89: Diga o MPF. Cópia do presente servirá como carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Expediente Nº 10350**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007880-77.2016.403.6106** - ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será oportunamente apreciado.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000703-33.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-67.2013.403.6106 ()) - FOLGOSI E OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum e preclusivo de 15 dias.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004172-87.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-22.2014.403.6106 ()) - DAVID MULERO SPARAPANI(SP351824 - CLEITON LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apresentem as partes razões finais, no prazo comum e preclusivo de 15 dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001137-22.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOJAVE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X DAVID MULERO SPARAPANI(SP351824 - CLEITON LUCAS DA SILVA) X DANIEL MULERO SPARAPANI(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Fl. 137-verso: Proceda a Secretaria, através do Sistema RENAJUD ao bloqueio de circulação dos veículos apontados às fls. 134/135.

Após, expeça-se Mandado para Penhora e Avaliação dos mencionados bens.

Com o retorno dos mandados cumpridos, atualize a penhora junto ao Sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005938-78.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Considerando que, nos termos do artigo 220 do CPC, o prazo processual estará suspenso no período compreendido entre 20 de dezembro de 2016 a 20 de janeiro de 2017, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 26 de janeiro de 2017, às 14:30 horas.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003876-31.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA REGINA DE LIMA RIBEIRO

Considerando que, nos termos do artigo 220 do CPC, o prazo processual estará suspenso no período compreendido entre 20 de dezembro de 2016 a 20 de janeiro de 2017, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 26 de janeiro de 2017, às 13:30 horas.

Intimem-se, inclusive a executada.

**Expediente Nº 10329**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001380-29.2015.403.6106** - GEORGE LUIZ ESPIRANDEL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 15 dias, primeiro ao autor, inclusive para que esclareçam se há outra prova a produzir, nos termos da decisão de fl. 384.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003597-11.2016.403.6106** - LUCIANA GOMES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 117, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o ofício e documentos de fls. 122/133, bem como para apresentação de razões finais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004246-73.2016.403.6106** - RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC X GABRIEL LACOTIC(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005874-97.2016.403.6106** - VALDERY BIZINOTO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005965-90.2016.403.6106** - LUCAS FERNANDO GREGOLETE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007845-74.2003.403.6106** (2003.61.06.007845-7) - PEDRO PONTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 224/225: Dê-se ciência às partes da data, horários e locais designados para realização da perícia.

Intime-se a perita judicial de que deverá apresentar o laudo no prazo de 60 dias após a realização da perícia.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro ao autor. Nada sendo requerido, no mesmo prazo, deverão apresentar suas razões finais, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**Expediente Nº 10351**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005655-84.2016.403.6106** - FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 118/142: Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Fls. 145/146: Tendo em vista que foi negada a antecipação da tutela recursal requerida no Agravo de Instrumento e o disposto no parágrafo 1º, do artigo 101, do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Comprovado o recolhimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, na sequência, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007908-45.2016.403.6106** - ROMAI-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

AUTOS Nº 0007908-45.2016.4.03.6106MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROMAI-SEG Corretora de Seguros Ltda.-

EPPIMPETRADO: Procurador Geral da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto-SPD E C I S À OTrata-se de mandado de segurança impetrado por ROMAI-SEG Corretora de Seguros Ltda.-EPP em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto-SP, que objetiva, a título de liminar e provimento definitivo, o cancelamento do protesto das certidões de dívida ativa nºs 8061510962870 e 8021503030810, com prazo de quitação em

19/10/2016 (fls. 37/38), ao argumento, em suma, de que a utilização de tal instituto nesse caso fere diversos princípios e normas aplicáveis, representando verdadeiro desvio de finalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/50). Inicialmente, determinou-se que a impetrante regularizasse a representação processual (fl. 53), o que restou cumprido às fls. 54/55. É o relatório do essencial. Decido. Não vislumbro, na análise perfunctória destinada ao momento processual, presença do *fumus boni juris* para a concessão da liminar. O protesto da CDA encontra base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012. Mesmo antes da alteração legislativa, o Egrégio Conselho Nacional de Justiça já havia se posicionado a respeito: "CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO. Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro". (CNJ - Pedido de Providências - 0004537-54.2009.2.00.0000 - Relatora Conselheira MORGANA RICHIA - Intimação 29/04/2010 - Dec 22/04/2010) Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado pelo legalidade do manejo em questão, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto". 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1450622 / SP, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2014, DJe 06/08/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, que ataca o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012. "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016". (Relator Ministro Roberto Barroso - DJe 11/11/2016 - destaque) Por certo, o protesto visa a comprovar a inadimplência ou o descumprimento de obrigação inserta em um título ou documento de dívida e, nesse mister, a CDA é espécie de título executivo extrajudicial (artigo 784, IX, do Novo Código de Processo Civil, ajustando-se aos instrumentos normativos que balizam o instituto cartorário, o qual, inclusive, em tese, tende a desestimular a judicialização, ao mesmo tempo em que promove a necessária e abrangente publicidade da dívida com o ente público e, em princípio, conduz à cobrança mais ágil e econômica para credor e devedor. É o quanto basta. Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido liminar, prejudicada a análise dos demais requisitos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2016. Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

#### **Expediente Nº 10335**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008452-77.2009.403.6106** (2009.61.06.008452-6) - ANTONIO FABIO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua OPÇÃO pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente, nos termos do despacho de fl. 168.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007597-79.2001.403.6106** (2001.61.06.007597-6) - COSVEL VEICULOS LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X COSVEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 744: Ciência às partes do depósito judicial efetuado, referente aos honorários advocatícios de sucumbência e às custas e despesas processuais em reembolso.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados no valor de R\$ 58.077,32, intimando os patronos da exequente para retirá-lo.

Com a juntada da via liquidada, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o pagamento do outro precatório expedido. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007735-60.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-70.2010.403.6106 ( ) ) - IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO

**CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao exequente para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000993-92.2007.403.6106** (2007.61.06.000993-3) - JOVELINO FERREIRA DA CRUZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO FERREIRA DA CRUZ X MARCOS ALVES PINTAR

**CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002673-73.2011.403.6106** - ELISABETE DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELISABETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003867-66.2011.403.6314** - EUDACIR APARECIDO ROSSI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X EUDACIR APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3124**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006912-37.2008.403.6103** (2008.61.03.006912-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-07.2005.403.6103 (2005.61.03.002711-0) ) - ANGELO JOSE FERNANDES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDUARDO FABIO DE CARVALHO LOYOLLA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES) X JEAN MARCEL CAPUZZI X PEDRO MACHADO COELHO DE CASTRO(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Tendo a AGU apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.  
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000299-64.2009.403.6103** (2009.61.03.000299-4) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.  
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009024-42.2009.403.6103** (2009.61.03.009024-0) - MARIA DAS GRACAS SIMOES SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.  
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004021-72.2010.403.6103** - BENEDITO LUIZ GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008550-37.2010.403.6103** - PEDRO HENRIQUE MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002311-80.2011.403.6103** - LUANA DE CASTRO MENEZES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001168-22.2012.403.6103** - ANA MARIA DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Retifico o despacho de fl. 111, tendo em vista que o recurso de apelação de fls. 100/110 foi apresentado pelo INSS. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005563-57.2012.403.6103** - JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo a parte autora apresentado recurso adesivo, intimem-se os réus para manifestarem-se. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007825-77.2012.403.6103** - ANTONIO BORGES DA SILVA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008669-27.2012.403.6103** - MARLENE DE JESUS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009475-62.2012.403.6103** - MARCIO ROWAN PEIXOTO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fl. 115: Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (FN), às fls. 104/109, nos regulares efeitos. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas às fls. 112/113, determino o o retorno dos autos para a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000792-02.2013.403.6103** - MARIA LUIZA SALES LIMA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000954-94.2013.403.6103** - LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS(DF030598 - MAX ROBERT MELO E DF036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176 e 242: Anote-se.

Fl. 245/188: Tendo em vista que os atuais defensores da autora não foram intimados da apelação apresentada pela União, intime-os para que apresentem contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002070-38.2013.403.6103** - JOSE GERALDO NICOLAU(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004009-53.2013.403.6103** - JOSE ROBERTO OROSCO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004913-73.2013.403.6103** - MARIA LUZIA CUNHA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008517-42.2013.403.6103** - JOSE RAIMUNDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008853-46.2013.403.6103** - GLOBO FACTORING LTDA(SP223970 - FRANCISCO LUIS MIRANDA GRANATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001699-81.2013.403.6327** - ORBISAT IND/ S/A(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico parcialmente o despacho de fl. 191.

Tendo a parte ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001809-80.2013.403.6327** - BENEDITO JOSE DE TOLEDO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000596-95.2014.403.6103** - CIRINEU JOSE DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002452-94.2014.403.6103** - IVONE COSTA CERQUEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002662-48.2014.403.6103** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 84: Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, às fls. 71/79 apenas no efeito devolutivo.

Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas às fls. 81/82, determino o o retorno dos autos para a Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002892-90.2014.403.6103** - CARLOS ROBERTO REBUSTINE JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003165-69.2014.403.6103** - BARAO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo a PFN apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004961-95.2014.403.6103** - JOSE DARCI FERNANDES BRAZ(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006011-59.2014.403.6103** - GILBRAN RODRIGUES OLIVEIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007018-86.2014.403.6103** - HELIA MACHADO DE OLIVEIRA ALVES(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007316-78.2014.403.6103** - LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007495-12.2014.403.6103** - MAURO PINTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000304-76.2015.403.6103** - ANTONIO FERNANDO DE MOURA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005016-12.2015.403.6103** - RUBENS GALVAO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000060-23.2016.403.6327** - LEOPOLDINA FRANCO PINHEIRO(SP341727 - ANA LUIZA SILVA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006393-23.2012.403.6103** - FELIPE BATISTA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Tendo a ECT apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000345-21.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE ROBERTO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para apresentar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco e do processo administrativo do benefício NB 42-130.977.398-7

2. Em igual prazo, justifique o autor (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), de acordo com a Renda Mensal Inicial (RMI) apurada às fls. 69/72, observada a prescrição.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício PSF/SJC n. 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

4. Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

6. Oportunamente, abra-se conclusão.

7. Intime-se.

São José dos Campos, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000338-29.2016.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO GALIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## DECISÃO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).

Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000338-29.2016.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO GALIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).

Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000088-93.2016.4.03.6103

AUTOR: SOLANGE MARIA MONTEIRO DOS SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Solange Maria Monteiro dos Santos em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando benefício da pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro **DOMINGOS SÁVIO DE ALMEIDA ALVES**, falecido aos 10/03/2016.

Determinado à parte autora que emendasse a inicial a fim de justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido apresentando inclusive planilha de cálculo, a parte autora peticionou, porém não cumpriu o comando judicial.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, a parte autora peticionou apresentando novo valor à causa fixado em R\$ 37.765,80 (trinta e sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), considerando o salário de contribuição de R\$ 3.147,15 (três mil, cento e quarenta e sete reais e quinze centavos), consoante documento de fl. 20 do sistema PJE.

Tal valor justifica a remessa dos autos ao JEF, pois aquém daquele patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01.

Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal local, com nossos cumprimentos.

Proceda a Secretaria como necessário.

Publique-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de outubro de 2016.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-66.2016.4.03.6103

AUTOR: LIGIA GARCIA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216

RÉU: UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora já apresentou réplica sobre a contestação, **especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, justificando a sua pertinência.**

Intimem-se.

SJC, 11.11.2016

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8280**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001898-14.2004.403.6103** (2004.61.03.001898-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X RICARDO ARTONI FONSECA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

- DESPACHO DE FL; 571: 1. Considerando o trânsito em julgado do r. julgamento de fls. 566/567, frente e verso, que deu provimento às apelações interpostas pelas defesas dos réus e pelo Ministério Público Federal e declarou extinta a punibilidade dos acusados, consoante certidão de fl. 570, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. 3. Cumpridos os itens anteriores remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-45.2016.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE GONCALVES DE LIMA - SP326675, LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Providencie a parte autora a juntado do(s) PPP(s) referente(s) ao(s) vínculos que requer sejam considerados especiais, em 15(quinze) dias.

Cumprasse assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de 15(quinze)dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamas partes se têm interesse em conciliar.

Int.

SJC, 11.11.2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-89.2016.4.03.6103

AUTOR: NADIR ROSA MARTINS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo às partes e seus procuradores que li todos os documentos, e que embora conste aviso de que há documentos não lidos, no setor de agrupadores nem consta este processo, e que eventual falha no sistema do PJE, falha no sistema da rede, ou demora na correção dos problemas dos sistemas não constituirão óbice a esta Magistrada em dar andamento aos feitos do PJE.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamos partes se têm interesse em conciliar.

Int.

SJC, 16.11.2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-34.2016.4.03.6103

AUTOR: JOAQUINA GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

A União Federal já consta como litisconsorte passivo da lide. Sobre a alegada ilegitimidade do INSS tal questão será analisada em momento oportuno.

Ante o registro eletrônico do decurso de prazo, decreto a REVELIA da União Federal, nos termos do artigo 344 do CPC porém não lhe aplico os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Uma vez que consta o reconhecimento administrativo do direito da autora em perceber a pensão especial vitalícia, não cabe, pela aplicação dos motivos determinantes, solicitação de provas nesse sentido, restando controvertido apenas a questão do dano moral.

Int.

SJC, 16.11.2016

Mônica W.S.G.Bevilaqua

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-29.2016.4.03.6103

AUTOR: JMPB ESTRUTURA E ACABAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GARCIA - SP206937

RÉU: UNIAO FEDERAL

### VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a restituição de valor recolhido a mais na apuração de contribuição previdenciária.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

**Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetivando a restituição de valor recolhido a mais na apuração de contribuição previdenciária, dando-se à causa o valor de R\$ 3.990,00.**

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

SJC, 11/11/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-73.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOAO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada do PPP referente a empresa CenterVale Adm. e Part. S/C Ltda, em 15(quinze) dias.

Com o cumprimento da determinação acima, cientifique-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-54.2016.4.03.6103

AUTOR: ANA MOREIRA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a necessidade da prova testemunhal para comprovação de dependência econômica e o disposto no art. 334, NCPC, reputo ser cabível desde já a designação de audiência para ambos os fins.

Assim, designo audiência para o dia 25 de janeiro de 2017, às 15:00h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas, em 15(quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455, NCPC), exceto se for necessária a intimação das mesmas.

Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado.

Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.

Cite-se e intime-se o INSS, com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) será contado a partir da realização da audiência. Tendo em vista que a audiência também serve para oitiva de testemunhas, não caberá pedido de cancelamento.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-60.2016.4.03.6103

AUTOR: JOAO PEREIRA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para comprovação de tempo rural, a ser cumprida pelo(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis de Andrelândia/MG.

Informe àquele Juízo que o processo corre pelo meio eletrônico (PJE) e o nosso endereço eletrônico.

Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001, SJCampos/SP.

Designo o dia 25 de janeiro de 2017, às 16:00hs para oitiva da testemunha residente nesta cidade, a qual deverá comparecer independentemente de intimação (art. 455, NCPC), exceto se for necessária a intimação da mesma. Se este for o caso deverá ser informado em 05(cinco) dias.

Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-29.2016.4.03.6103  
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-30.2016.4.03.6103  
AUTOR: AMAURI RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000173-79.2016.4.03.6103  
AUTOR: FERNANDA DOS REIS CARDOSO DA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP131863, MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES - SP116552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de dezembro de 2016, às 16 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Cientifiquem-se as partes do laudo social juntado aos autos.

Ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-35.2016.4.03.6103  
AUTOR: BENEDITO PAULO DE MORAIS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-70.2016.4.03.6103  
AUTOR: MURILLO DE OLIVEIRA BARRIOS, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARRIOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO DE SOUSA LEMES - SP49356  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-19.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento interposto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-08.2016.4.03.6103  
AUTOR: TARCIZO DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, detemino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-61.2016.4.03.6103  
AUTOR: SUELI RIBEIRO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, em 15(quinze) dias a regularização de sua representação processual, uma vez eu consta outorga de poderes unicamente para a Dra. Andréa Cruz, OAB/SP 126.984, porém a petição inicial e a assinatura digital das peças pertence ao Dr. Felipe Moreira de Souza, OAB/SP 226.562.

No Sistema processual, anote-se o nome da advogada constituída e exclua-se a do peticionário não constituído, vez que irregular sua inserção.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000363-42.2016.4.03.6103  
AUTOR: WELTON DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-60.2016.4.03.6103  
AUTOR: ANA LUISA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumprasse assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamas partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-17.2016.4.03.6103  
AUTOR: MARCO ANTONIO IAZBECK  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653, ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial e demais documentos juntados aos autos.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-83.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: IMPACTO CONSULTORIA EM RH E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

## DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para **AÇÃO MONITÓRIA**.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-66.2016.4.03.6103

AUTOR: CLOVIS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-73.2016.4.03.6103  
AUTOR: ROBERTO ARAUJO RIBAS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA SILVA PINTO - SP268315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-82.2016.4.03.6103  
AUTOR: SEBASTIAO ROGERIO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em particular acerca da preliminar que impugnou a gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Questionada a ré sobre interesse em conciliar a mesma não se manifestou.

Assim, entendo que deve haver audiência.

Agende a Secretaria audiência junto ao CECON.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-15.2016.4.03.6103  
AUTOR: VICENTE DE PAULA ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC, especialmente quanto a preliminar de impugnação de Assistência Judiciária gratuita.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-95.2016.4.03.6103  
AUTOR: CECILIA DE GENNARO CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG - SP359020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000070-72.2016.4.03.6103  
AUTOR: IDAIR GOURLART FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, objetivando o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a justificar a propositura da ação, em razão de apontamento de prevenção, bem como o valor da causa, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de decurso do prazo.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de “dificultar o julgamento de mérito”.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

**São José dos Campos, 26 de agosto de 2016.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9126**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001607-35.2015.403.6327** - BENTO JOSE DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais não decisórios praticados pela Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002478-24.2016.403.6103** - WANDERLY SIDNEY PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE FLS. 54:

Dê-se vista às partes para manifestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002559-70.2016.403.6103** - ANA CAROLINA LAFOENTE ARANEGA X ROSELI RODRIGUES DE LAFOENTE(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP339391 - EZILDO SANTOS BISPO E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE FLS.42:

Dê-se vista às partes para manifestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002679-16.2016.403.6103** - FREDY ANDERSON DE SOUSA SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE FLS. 37:

Dê-se vista às partes para manifestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006245-70.2016.403.6103** - ADILSON GONCALVES DOS REIS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que, aparentemente, a petição inicial apresenta diversos erros materiais, quanto a datas e períodos de atividades especiais, que não encontram correspondência com os documentos juntados, tais como:a) às fls. 08, o autor menciona o período de 28.09.1979 a 31.12.1994 como trabalho em condições especiais e no item 04 do pedido requer o enquadramento do período de 28.09.1979 a 03.01.1995;b) às fls. 04 da inicial menciona que a data

do requerimento administrativo é 15.06.2011 e no item 05.a requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 10.06.2014, enquanto a carta de indeferimento do benefício menciona a data 04.04.2011 (fls. 31);c) às fls. 24, item VI e no pedido, item 05.b, formula pedido subsidiário, desde que não reconhecido o período de 05.03.1997 a 18.11.2003, o que não guarda nenhuma relação com os períodos de atividade especial dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 46-49, 51-52 e 54-55. Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, emende a petição inicial, discriminando, pormenorizadamente, quais os períodos requer seja enquadrado como atividade especial, mencionando, corretamente, os agentes agressivos, bem como as empresas trabalhadas, juntando-se a cópia da(s) respectiva(s) Carteira(s) de Trabalho(s). Sem prejuízo, requisite-se, por meio eletrônico, a cópia do Processo Administrativo, referente ao NB 154.911.204-7. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007285-87.2016.403.6103** - PATRICIA ELIAS FRAGA(RJ108620 - APARECIDA ANGELICA DE SOUSA FRAGA) X MINISTERIO DA SAUDE

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que retifique o pólo passivo da presente ação, uma vez que, aparentemente, trata-se de pedido de indenização em face da União Federal, pessoa jurídica detentora do crédito cobrado por meio dos ofício juntados na peça exordial.

Após, voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007815-91.2016.403.6103** - FRANCISCA DAS CHAGAS PESSOA(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que o indeferimento do benefício se deu por não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (certidão de casamento e certidão de óbito), o que demonstra que não há resistência à pretensão por ela deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual. De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de não instruir o pedido corretamente, significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir. O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado. Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova novo requerimento administrativo perante o INSS, instruindo corretamente, ficando o processo suspenso, pelo prazo de 45 dias, aguardando uma decisão administrativa, que deverá ser notificada nos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002203-82.2016.403.6327** - DORA ROSSI GOES SANCHES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais não decisórios praticados pela Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora para que proceda a retificação do valor do valor causa, recolhendo as respectivas custas processuais, nos termos anexo I da Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a Contestação de fls. 48-59.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009286-89.2009.403.6103** (2009.61.03.009286-7) - VICENTE DIAS CHAVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que o impugnado cometeu excesso de execução, ao ter aplicado juros de 80,5% no início da conta, que resulta em valor muito superior ao determinado em lei. Quanto ao critério de correção monetária, sustenta que o impugnado aplicou o INPC como fator de correção, ao invés da TR, estabelecida pela Lei nº 11.960/09, tendo em vista que a sentença determinou que a correção monetária seria realizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, o qual previa a aplicação da aludida lei, à época da decisão. A sentença mencionou também a Resolução 134/2010, que adota o mesmo critério de correção monetária. No mesmo sentido, dispôs o acórdão, além de ter determinado que os critérios de correção monetária devem observar o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos modulados em 25.03.2015, o que também confirma a aplicação da Lei 11.960/09 (TR). Requer, portanto, que a execução prossiga no valor de R\$ 96.797,55, atualizado até 04/2016. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 273-276, alegando que assiste razão ao impugnante, somente com relação à taxa de juros aplicada mês a mês, alegando que a correção monetária deve respeitar o determinado pelo acórdão e que deve ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento consolidado do C. STJ. Alega ainda, que as disposições da Lei nº 11.960/2009 e da Emenda 62/09 foram declaradas inconstitucionais, em face do julgamento da ADI 4.357. Requer o prosseguimento da execução no valor de R\$ 143.196,26. É o relatório. DECIDO. Não há controvérsia entre as partes quanto aos juros, de tal forma que a impugnação deve ser, no ponto, acolhida. A divergência remanescente manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo IPCA-E. Verifico que, na fase de conhecimento, a sentença determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução CJF nº 134/2010. No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou-se apenas a aplicação da Lei nº 6.899/81 "e legislação superveniente", a partir do vencimento. Ocorre que a Resolução CJF nº 134/2010 determinava, explicitamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, como critério de correção monetária. Trata-se, portanto, de um critério de correção monetária que está alcançado pela imutabilidade da coisa julgada material. Não cabe, pois, aplicar o INPC ou o IPCA-E, sob pena de se incidir em violação à coisa julgada material aqui formada. Seria possível invocar, no caso, a "inexigibilidade do título" executivo, em interpretação que estaria autorizada pelo art. 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.232/2005. Esse dispositivo estabelece que "considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Norma de teor semelhante já havia sido introduzida no Código pela Medida Provisória nº 1.984-17, de 04 de maio de 2000, que foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.180-35/2001. Semelhante dispositivo consta do artigo 535, 3º, do CPC/2015, que considera "inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso". O 7º do mesmo artigo prevê que tal decisão do STF deve ter sido

proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. Caso tenha ocorrido depois, caberia uma ação rescisória, com prazo contado a partir do trânsito em julgado da decisão do STF ( 8º). Estas últimas possibilidades só se aplicam às decisões transitadas em julgado a partir da vigência do CPC/2015 (18.3.2016). Sendo certo que, nestes autos, o trânsito em julgado deu-se em 31.8.2015 (fls. 236), a regra que se aplicaria seria realmente a do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil (conforme esclarece o artigo 1.057 do CPC/2015). Embora em manifestações anteriores, tenha declarado incidentalmente a inconstitucionalidade desse dispositivo do CPC/1973, não apenas sob o aspecto formal (em razão da instituição originária por Medida Provisória), mas também sob o aspecto material (por afronta à garantia constitucional da coisa julgada e ao direito fundamental à segurança jurídica), esse juízo não se aplica ao caso dos autos. É que, supondo a constitucionalidade desse dispositivo (o que se admite para efeito de argumentar), não há como pretender invocá-lo nos casos em que a questão invocada pela executada foi objeto de decisão judicial expressa na fase de conhecimento. Em outras palavras, o título judicial só seria "inexigível" se a questão em discussão não tivesse sido objeto de decisão na fase de conhecimento, o que, sem dúvida, ocorreu neste caso. Também não cabe invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal para acolher os cálculos do impugnado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por "arrastamento", na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (IPCA-E ou INPC, conforme a matéria). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Portanto, a referência essas duas ações no julgado proferido na fase de conhecimento não afeta a solução da presente questão. Impõe-se manter, portanto, em prestígio à autoridade da coisa julgada material, o critério de correção monetária previsto na Lei nº 11.960/2009. Em face do exposto, acolho a impugnação do INSS e fixo o valor da execução em R\$ 96.797,55 (noventa e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2016, conforme fls. 267-268. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor por ela pretendido e o reconhecido como devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, requeiram-se os pagamentos da execução (precatório/RPV), aguardando-se no arquivo o seu cumprimento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9117**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005609-51.2009.403.6103** (2009.61.03.005609-7) - ROSELIA DE AQUINO X REGINA CELIA AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELIA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007391-83.2015.403.6103** - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002863-69.2016.403.6103** - DANIEL THEODORO DE CARVALHO JUNIOR(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003841-46.2016.403.6103** - AUGUSTO CESAR ARANTES DO SACRAMENTO(SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003920-25.2016.403.6103** - VALDIRENE PEREIRA DE FARIA(SP351687 - TALITA RAMOS E SP358956 - MARIANA PONTE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005089-47.2016.403.6103** - MONICA MARTINS RIBEIRO X PATRICIA MARTINS RIBEIRO(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005267-93.2016.403.6103** - ELLAS BORGES DO NASCIMENTO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP340215 - VLADIMIR AGOSTINHO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001871-18.2016.403.6327** - JORGE MARTINS DA SILVA(SP193107 - ADRIANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006640-77.2007.403.6103** (2007.61.03.006640-9) - CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X ALDIRMIR FERRAZ DE CAMPOS X WILSON DA SILVA X DILSON NASCIMENTO X PAULO SERGIO DA SILVA X SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA X BENEDITO EDSON RENNO TRIBST X CELSO DA CUNHA CAMPELLO X VICENTE ANTONIO DE FARIA GUEDES X DIRCEU DE SETA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3511**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009380-69.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-57.2016.403.6110 ()) - C A SEGAMARCHI - TERRAPLENAGEM - EPP(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP330532 - RAFAEL DOS SANTOS MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por C.A. SEGAMARCHI TERRAPLANAGEM EPP, para o fim de que seja extinta a ação de Execução Fiscal nº 0005365-57.2016.403.6110, sob as alegações de: 1) prescrição; 2) nulidade do auto de infração e da Certidão de Dívida Ativa; 3) ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 ("Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil/1973 pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da redação dada ao art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que "O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.". Inalterada, também, manteve-se a regra do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 em face do advento da Lei n. 13.105/2015, instituidora do Código de Processo Civil vigente, que reproduziu no art. 914, caput, a norma inscrita no art. 736, caput, do estatuto processual anterior. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06 ou do CPC/2015, dependem da prestação de garantia. Aplicável à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do Juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o Juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838). Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, citada a parte executada, foram opostos os presentes embargos sem que fosse ofertada qualquer garantia da dívida neles referida. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos nem sequer foram recebidos e, portanto, não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº

9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002371-27.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLINICA DE OLHOS WATANABE & WATANABE LTDA - ME(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Pedido de fl. 189: Aguarde-se pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, manifeste a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão/consolidação do parcelamento, bem como requeira o que de direito.

Fls. 169/170: No que se refere ao requerimento de expedição de ofício à SERASA, ao SPC e CADIN, não cabe a este magistrado deliberar sobre a exclusão da executada de tal cadastro, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000042-08.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES)

Intime-se a parte executada a fim de que proceda as devidas regularizações da apólice, nos termos da Portaria n. 164/2014, conforme manifestação da parte exequente de fls. 209/209-v.

Com a regularização, abra-se vista à Fazenda Nacional.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001572-47.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AZUREM RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de AZUREM RODRIGUES, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 86922. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de acordo entre as partes (fl. 27); porém, o ato não foi realizado em virtude da ausência do executado (fl. 30). Realizada a citação (fl. 33), não houve pagamento nem garantia da execução (fl. 34). Foi deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD, que obteve resultado positivo, restando bloqueado valor correspondente à totalidade da exigência (fls. 38/42). Em fl. 45 o exequente noticiou a existência de parcelamento do débito, bem como requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Posteriormente, compareceu o executado nesta Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba, informando a quitação do débito (fls. 47/51), situação confirmada pela exequente na petição de fl. 53, ocasião em que requereu o desbloqueio dos valores constrictos nos autos em favor do executado e renunciou ao prazo para interposição de recurso. É o relatório.

DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados em fls. 37/42 perante o sistema BACENJUD. Haja vista a manifestação da exequente de fl. 53, parte final, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, mediante baixa na Distribuição. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3512**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001683-41.2009.403.6110** (2009.61.10.001683-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006549-68.2004.403.6110 (2004.61.10.006549-7) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X A C S CONSULTORIA LTDA X UMBERTO COLOGNORI - ESPOLIO X ALESSANDRO COLOGNORI X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X SIMONE ASSIS ALMEIDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO)

D E C I S ã O Trata-se de AÇÃO CAUTELAR FISCAL intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA., ACS CONSULTORIA LTDA., UMBERTO COLOGNORI (ESPÓLIO- representado por Alessandro Colognori), ALESSANDRO COLOGNORI e SIMONE ASSIS ALMEIDA, objetivando, liminarmente, seja decretada indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite de satisfação da dívida fiscal. Inicialmente, indefiro o pleito da União de fls. 709, uma vez que estamos diante de medida cautelar fiscal com escopo de indisponibilizar bens dos requeridos, sendo evidente que a transformação do valor bloqueado em pagamento definitivo não tem qualquer pertinência com o escopo da medida que é o de garantir o pagamento do crédito tributário. De qualquer forma, analisando detidamente o feito, observa-se que, após o deferimento das medidas constitutivas de indisponibilidade de bens no ano de 2009, resta evidente que as medidas impingidas não bastaram para garantir a dívida que remonta a quantia de mais de quinhentos milhões de reais. Nesse sentido, é certo que o artigo 4º da Lei nº 8.397/92 é expresso no sentido de que a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite da satisfação da obrigação. Ou seja, envolve todos os bens que tenham valor econômico mensurável. Em sendo assim, observa-se que existe omissão na decisão que concedeu a indisponibilidade, uma vez que não restou decretada a indisponibilidade de todas as marcas e patentes de propriedade dos requeridos, através de comunicação ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Com efeito, a indisponibilidade de marcas e patentes, envolvendo indústria que produz bens com aceitação no mercado, se trata de providência relevante para fins de garantia do crédito tributário, já que estamos diante de bens que possuem potencial econômico. Ademais, no presente caso, a decretação de indisponibilidade das marcas e patentes da pessoa jurídica Borcol Indústria de Borracha Ltda. não gera qualquer interferência na recuperação judicial que tal empresa está submetida desde o ano de 2011. Isto porque, a mera indisponibilidade das marcas e patentes apenas impede que elas sejam alienadas para terceiros, não influi no trâmite da recuperação judicial. Até porque a recuperação judicial tem como escopo permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, pelo que a indisponibilidade junto ao INPI viabiliza, justamente, que parte relevante do fundo de comércio não seja transferido para terceiros, e a empresa em recuperação judicial possa continuar com suas atividades, saldando, no futuro, ou seja, após o fim da recuperação judicial, seu passivo tributário. Diante do exposto, determino a expedição de comunicação ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, para anotação da constrição no que se refere a todas as marcas e patentes de propriedade que estejam no nome dos requeridos, isto é, BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA., ACS CONSULTORIA LTDA., ALESSANDRO COLOGNORI e ESPÓLIO DE HUMBERTO COLOGNORI. Oficie-se com urgência. Após, antes de analisar o pedido feito pela ré Borcol em fls. 692/694, entendo ser imperiosa a

manifestação da União especificamente em relação aos documentos acostados em fls. 681/690 e fls. 697/706, já que manifestação de fls. 709 é totalmente impertinente. Destarte, remetam-se os autos para a Fazenda Nacional para manifestação. A seguir, intime-se e façam os autos conclusos para decisão.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000312-10.2016.4.03.6110**

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDUARDO COSTA DA SILVA

### **DES PACHO**

Intime-se novamente a autora a cumprir o determinado no despacho Id 316169.

Int.

Sorocaba, 11 de novembro de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000411-77.2016.4.03.6110**

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NENCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: LUCIANO FERNANDES

### **DES PACHO**

Manifeste-se a autora sobre o retorno da carta precatória, documento Id 352577.

Int.

Sorocaba, 11 de novembro de 2016.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Expediente Nº 6516**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009802-30.2005.403.6110** (2005.61.10.009802-1) - MACLOVIA LECIA DA SILVA X FERNANDO JOSE GOES RUIZ X LIGIA RANGEL BARBOZA RUIZ(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região.

Considerando a decisão de fls. 336, informem as partes sobre o acordo ali noticiado, manifestando-se ainda em relação aos depósitos judiciais efetuados nos autos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004818-51.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-43.2010.403.6110 ()) - TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM(SP138564 - ADRIANO DIZ FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 47: o levantamento da penhora já foi determinado nos autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº 0004901-43.2010.403.6110.

Dessa forma, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009820-12.2009.403.6110** (2009.61.10.009820-8) - ALFREDO DONIZETI FERREIRA TEIXEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007614-20.2012.403.6110** - ROQUEVILLE VEICULOS PECAS SERVICOS LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003913-17.2013.403.6110** - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002701-24.2014.403.6110** - MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007796-35.2014.403.6110** - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo impetrante às fls. 515/541, pelos litisconsortes passivos necessários, SENAC às fls. 451/462 e ratificação às fls. 513; SEBRAE às fls. 472/479 e reiteração às fls. 544; SESC às fls. 546/558; do impetrado às fls. 496/503v e ratificação às fls. 545, INTIMEM-SE os apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004245-13.2015.403.6110** - DE NORA DO BRASIL LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004508-11.2016.403.6110** - GILMAR APARECIDO BOLINA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por GILMAR APARECIDO BOLINA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, visando à localização e obtenção de cópias do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário (NB 42/144.694.967-0). O impetrante aduz que agendou vários atendimentos junto ao INSS para obtenção de cópia do referido processo administrativo, mas não obteve êxito, tendo em vista a alegação de que o processo não havia sido localizado. Juntou documentos às fls. 09/20. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 29/30, aduzindo que o processo administrativo em questão não foi localizado, mas que em todos os pedidos de cópias efetuados pelo impetrante, este foi informado sobre a possibilidade de requerimento de reconstituição do processo administrativo. Informa ainda que foram solicitadas as cópias das peças processuais dos autos que determinaram a implantação do benefício, eis que se trata de benefício concedido por decisão judicial, e foi encaminhada carta ao beneficiário sobre a disponibilização das referidas cópias. Decisão proferida às fls. 31 e verso indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 41/43, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse social, individual indisponível, difuso ou coletivo no feito. É o que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante acesso ao processo administrativo que concedeu sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 42/144.694.967-0, visando à extração de cópias. A autoridade coatora informou à fl. 29 que o processo administrativo em questão não foi localizado, mas que em todos os pedidos de cópias efetuados o impetrante foi informado sobre a possibilidade de requerimento de reconstituição do processo administrativo. Comunicou, ainda, que foram solicitadas as cópias das peças processuais dos autos que determinaram a implantação do benefício, eis que se trata de benefício concedido por decisão judicial, e foi encaminhada carta ao beneficiário sobre a disponibilização das referidas cópias (fl. 30). A documentação de fls. 15, 17, 19 e 20, carreada aos autos pelo impetrante, corroboram as informações prestadas pela autoridade coatora. Destarte, não é possível caracterizar como ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada, posto que o processo administrativo não foi localizado e o impetrante foi informado a respeito da possibilidade de pleitear a reconstituição do processo administrativo. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007608-71.2016.403.6110** - CARLOS RAFAEL OSVALDO CABANAS CAMPOS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CARLOS RAFAEL OSVALDO CABANAS CAMPOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, objetivando, em síntese, à análise e conclusão do pedido administrativo de revisão do Termo de Arrolamento de Bens n. 16024.000.120/2010-59. Alega que em 17.08.2015 formulou pedido administrativo de revisão do Termo de Arrolamento de Bens n. 16024.000.120/2010-59, porém sem análise até o momento da propositura desta ação. Aduz que a autoridade coatora dispõe do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo do pedido, para proferir sua decisão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/44(CD). Decisão de fl. 5247 postergou a análise da concessão da medida liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade coatora. As informações requisitadas pelo Juízo foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 52/54, a qual relatou que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi apreciado em 14.10.2016, decidindo-se pelo seu indeferimento. Relatou, ainda, que o procedimento encontrava-se em andamento visando dar ciência ao contribuinte a respeito do despacho decisório. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus visa assegurar ao impetrante o direito à análise e conclusão do pedido administrativo referente à revisão do Termo de Arrolamento de Bens n. 16024.000.120/2010-59. Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 52/54), em 14.10.2016 o pedido do impetrante foi analisado e indeferido. Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003326-54.2016.403.6315** - MARIA DE LOURDES OLEGARIO(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES OLEGÁRIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, em que a impetrante visa a cessação dos descontos efetuados no seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/130.321.894-9), determinado no processo administrativo n. 35428.000939/2010-8 (recurso PT 35428.001881/2014-53). Aduz a impetrante que o INSS apurou recebimento indevido referente ao benefício previdenciário NB 21/103.362.554-7, após o óbito de sua titular, Isabel Silveira, da qual era curadora e que faleceu em 03/10/2001, e pretende descontar o valor que considera ter sido recebido indevidamente no período de período de 01/09/2001 a 31/05/2008, que totaliza R\$ 35.458,40, em parcelas mensais limitadas a 30% de seu benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária, em face da ilegalidade do desconto promovido em seu benefício previdenciário. Alega, ainda, que o ressarcimento foi fulminado pela prescrição. Juntou documentos a fls. 03/06. Inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a esta Vara, conforme decisão de fls. 07. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 17/193, sustentando a regularidade do respectivo procedimento administrativo e a legalidade dos descontos consignados no benefício da impetrante, uma vez que restou caracterizada a má-fé da impetrante, que continuou recebendo o benefício de sua falecida irmã, na condição de curadora desta, inclusive procedendo à renovação da senha bancária utilizada para saque da prestação mensal no ano de 2006, sendo que a titular do benefício faleceu em 03/10/2001. Decisão de fls. 194/195 indeferiu a concessão da medida liminar requerida pela impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 204/206, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse social, individual indisponível, difuso ou coletivo no feito. No que tange a eventual apuração do ilícito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, entendeu o Parquet Federal que a questão resta prejudicada em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que o recebimento da última parcela do benefício

ocorreu em 2008 e, no presente caso, como a impetrante é nascida em 1942, o prazo prescricional conta-se pela metade (Código Penal, artigo 115). É o que basta relatar. Decido. A questão discutida refere-se ao direito sustentado pela impetrante de não ser compelida a restituir ao INSS os valores que recebeu indevidamente, em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos determina que os valores recebidos e consumidos com a finalidade de garantir a sobrevivência do beneficiário não são passíveis de repetição, eis que uma pessoa que não tem outro meio de sobrevivência não pode, além de ser privada das prestações alimentícias necessárias à sua própria manutenção e que constituem sua única fonte de renda, ser compelida à devolução de prestações pretéritas, tendo em vista a evidente incapacidade de fazê-lo. Para o reconhecimento da irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente devem estar presentes, concomitantemente, algumas condições: a) que esses valores tenham natureza alimentar e destinem-se à sobrevivência do beneficiário; b) que não esteja demonstrada a má-fé do beneficiário, ou seja, que ele não tenha contribuído ou dado causa ao recebimento indevido verificado; e c) que a exigência de devolução desses valores possa comprometer a sua sobrevivência. No caso destes autos, entretanto, constata-se que a impetrante, na condição de curadora de sua irmã incapaz, continuou a receber o benefício previdenciário de titularidade daquela, mesmo após o seu óbito, ocorrido em 03/10/2001, chegando inclusive a renovar a senha bancária necessária para saque da prestação mensal desse benefício. Não há, portanto, como reconhecer a boa-fé da impetrante que, durante anos, recebeu benefício previdenciário a que sabidamente não tinha direito. Por seu turno, não ocorreu a alegada prescrição do INSS em obter o ressarcimento relativo aos pagamentos indevidos. Cessado o benefício em 30.11.2008 (fl. 43), o INSS iniciou o processo administrativo no ano de 2010 (35428.000939/2010-8), expedindo o ofício n. 21.038.040-304/2010, de 14.04.2010, visando à notificação da impetrante, com fundamento no artigo 179, 1º do Decreto n. 30.48/1999 (fl. 67). Em 17.02.2014 foi expedido o ofício n. 21.038.040/98/2014, de 17.02.2014 (fl. 97), notificando a impetrante acerca do prazo de dez dias para apresentar resposta por escrito e documentos. Às fls. 112/113 consta o ofício n. 21.038.040/139/2014, de 12.03.2014, notificando a impetrante a efetuar o pagamento das parcelas recebidas indevidamente. A impetrante apresentou recurso administrativo (fl. 118). A 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no acórdão n. 9.637 de 03.12.2014, negou provimento ao recurso administrativo da impetrante, reconhecendo "a legitimidade do ato do Instituto ao suspender o benefício e proceder a cobrança dos valores recebidos indevidamente que deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 175 do Decreto 3048/99" (fls. 128/131). A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no acórdão n. 4.957/2015 de 10.06.2015, negou provimento ao recurso administrativo da impetrante: "Ante o exposto, não assiste razão à requerente e os valores recebidos deverão ser ressarcidos aos cofres da Previdência Social, na forma orientada pelo INSS". Cumpra-se ressaltar que durante o curso do mencionado processo administrativo não corre a prescrição da pretensão ao ressarcimento, pois não houve inércia da autarquia previdenciária. No caso, há a preservação dos direitos da impetrante ao contraditório e a ampla defesa diante da efetiva constituição do crédito. Destarte, não é possível caracterizar como ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007750-12.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X OLIVEIRA E SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X FERNANDO RICARDO OLIVEIRA RODRIGUES X ELAINE DA SILVA FERREIRA (SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X OLIVEIRA E SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RICARDO OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerimento formulado para cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), intime-se a Caixa Econômica Federal:

- a) para efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;
  - b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.
- Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTORA:** MARGARETE APARECIDA FERREIRA

**RÉ:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação promovida por **MARGARETE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO** sob o rito ordinário pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter antecedente, visando à “*suspensão liminar da consolidação do imóvel, bem como do leilão do imóvel retornando o registro do imóvel, caso tenha sido efetivada a consolidação, ao status quo ante*”, tudo em relação imóvel objeto da matrícula n. 75.169, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, alienado fiduciariamente à ré em garantia de contrato de financiamento imobiliário.

Conforme decisão ID-111427, foi deferida a tutela provisória de urgência antecedente pleiteada, para determinar a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária do bem imóvel em tela, ou, na hipótese de já ter se efetivado, para determinar a exclusão desse ato no respectivo Registro Imobiliário e a suspensão de eventual leilão para venda do bem a terceiros.

A ré interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência com caráter antecedente (ID-136414).

A parte autora aditou a petição inicial complementando a sua argumentação em ID-138573.

A contestação da CEF foi apresentada conforme ID-141083, acompanhada dos documentos ID-141146, 141148 e 141150/141155.

Em audiência de conciliação não houve acordo entre as partes, consoante termo ID-186225.

Conforme decisão ID-247239, a tutela provisória concedida restou revogada nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000274-92.2016.4.03.0000.

Réplica da parte autora à contestação da CEF em ID-280839, acompanhada dos documentos ID-280840/280842.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Consoante asseriu na inicial, a parte autora tem como objetivo o adimplemento da dívida e a manutenção do contrato de financiamento objeto desta demanda.

Por outro lado, alegou que a CEF não acolheu as propostas de acordo lançadas pela autora, bem como se recusou a apresentar contraproposta e a demonstração do cálculo do saldo devedor, então, apresentado para pagamento.

Em audiência de conciliação promovida pelo Juízo, as partes não transigiram em relação à lide.

**Nesse contexto, determino a baixa dos autos em diligência e a intimação da Caixa Econômica Federal, para que apresente no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado das parcelas inadimplidas relativas ao contrato de financiamento em questão e demais despesas, consectárias da inadimplência, acompanhadas do demonstrativo dos cálculos realizados para alcançar o resultado final apresentado.**

**Ato contínuo, intime-se a parte autora para, querendo, efetuar o depósito judicial do valor total do débito apresentado pela CEF nos termos ora determinados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua intimação para esse fim.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**AUTORA:** MARGARETE APARECIDA FERREIRA

**RÉ:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação promovida por **MARGARETE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO** sob o rito ordinário pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter antecedente, visando à “*suspensão liminar da consolidação do imóvel, bem como do leilão do imóvel retornando o registro do imóvel, caso tenha sido efetivada a consolidação, ao status quo ante*”, tudo em relação imóvel objeto da matrícula n. 75.169, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, alienado fiduciariamente à ré em garantia de contrato de financiamento imobiliário.

Conforme decisão ID-111427, foi deferida a tutela provisória de urgência antecedente pleiteada, para determinar a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária do bem imóvel em tela, ou, na hipótese de já ter se efetivado, para determinar a exclusão desse ato no respectivo Registro Imobiliário e a suspensão de eventual leilão para venda do bem a terceiros.

A ré interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência com caráter antecedente (ID-136414).

A parte autora aditou a petição inicial complementando a sua argumentação em ID-138573.

A contestação da CEF foi apresentada conforme ID-141083, acompanhada dos documentos ID-141146, 141148 e 141150/141155.

Em audiência de conciliação não houve acordo entre as partes, consoante termo ID-186225.

Conforme decisão ID-247239, a tutela provisória concedida restou revogada nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000274-92.2016.4.03.0000.

Réplica da parte autora à contestação da CEF em ID-280839, acompanhada dos documentos ID-280840/280842.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Consoante asseriu na inicial, a parte autora tem como objetivo o adimplemento da dívida e a manutenção do contrato de financiamento objeto desta demanda.

Por outro lado, alegou que a CEF não acolheu as propostas de acordo lançadas pela autora, bem como se recusou a apresentar contraproposta e a demonstração do cálculo do saldo devedor, então, apresentado para pagamento.



Em audiência de conciliação promovida pelo Juízo, as partes não transigiram em relação à lide.

Nesse contexto, determino a baixa dos autos em diligência e a intimação da Caixa Econômica Federal, para que apresente no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado das parcelas inadimplidas relativas ao contrato de financiamento em questão e demais despesas, consectárias da inadimplência, acompanhadas do demonstrativo dos cálculos realizados para alcançar o resultado final apresentado.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para, querendo, efetuar o depósito judicial do valor total do débito apresentado pela CEF nos termos ora determinados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua intimação para esse fim.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000439-45.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HUMBERTO JOSE PIUNTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor.  
Aguarde-se por mais quinze dias. Após, cite-se o INSS.

Sorocaba, 3 de novembro de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000515-69.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO DE TARSO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Acolho a emenda à inicial de ID 337902. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Sorocaba, 3 de novembro de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000557-21.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARLUCIO DOURADO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBLAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Acolho a emenda à inicial de ID 340028.

Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do processo administrativo. Decorrido o prazo acima deferido, cite-se o INSS.

Sorocaba, 3 de novembro de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000066-14.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DARCY MENDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Considerando que o autor comprovou agendamento junto ao INSS para extração de cópias do processo administrativo para janeiro de 2017, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Juntados os documentos requeridos, retomem os autos à contadoria. Int.

Sorocaba, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-55.2016.4.03.6110  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial para que a emende, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor dado à causa. Neste ponto, observo à parte autora, que no cálculo a ser elaborado deverá ser considerada, apenas, a diferença existente entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber, cuja data inicial do cálculo deverá ser a mesma do pedido administrativo (devidamente comprovado) ou, na ausência deste, a data da distribuição da ação.

Por fim, cumpre consignar, que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, §º 3º da Lei 10259/2001.

Intime-se.

**SOROCABA, 3 de novembro de 2016.**

### Expediente Nº 6552

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010779-85.2006.403.6110** (2006.61.10.010779-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-11.2005.403.6110 (2005.61.10.010437-9) ) - CLUBE ATLETICO SOROCABA X JOAO CARACANTE FILHO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o devedor para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e penhora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006701-67.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-91.2006.403.6110 (2006.61.10.009246-1) ) - FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES(PB005634 - JALDELENIO REIS DE MENESES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0009246-91.2006.403.6110, movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, contra CELUD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., MARIVALDO MARCULINO DA SILVA e contra o ora embargante FERNANDO JOSÉ DA CRUZ SOARES, em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.06.034649-02, 80.6.06.054342-60 e 80.7.06.018767-97. Na inicial, o embargante sustenta, em síntese, que jamais foi sócio da empresa executada e que seu nome foi utilizado na constituição societária da empresa Celud Engenharia e Construções Ltda. de forma fraudulenta, eis que jamais assinou documento algum relativo a essa empresa, sendo falsa a assinatura que consta como sendo sua nos atos constitutivos da referida empresa. Alega ainda que, na condição de servidor público militar ativo na data da alteração do contrato social da empresa em questão, estava legalmente impedido de integrar o quadro societário de qualquer pessoa jurídica. Juntou documentos às fls. 10/49. Impugnação da embargada às fls. 71/72, na qual requer a suspensão da execução fiscal apensada, somente em relação ao embargante, até o julgamento da ação declaratória de nulidade de ato jurídico, processo n. 0100282-49.2012.815.2001, na qual se pretende o reconhecimento da nulidade da alteração contratual relativa à inclusão do embargante no quadro societário da Celud Engenharia e Construções Ltda. As fls. 74/75 foi determinada a solicitação de cópia integral dos autos do Inquérito Policial n. 0142/2014 (processo n. 0004557-86.2015.4.03.6110 - 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP), instaurado a partir de manifestação do ora embargante endereçada ao Ministério Público Federal, noticiando a simulação de negócio jurídico referente à transferência das quotas sociais da empresa Celud e no qual foi realizada perícia grafotécnica no documento societário impugnado. As cópias do inquérito policial em questão foram juntadas em mídia digital (CD) às fls. 78 destes autos, sendo que, intimadas a se manifestar, as partes mantiveram-se silentes. As fls. 82/100 foram juntadas cópias impressas de parte do referido inquérito policial. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de ilegitimidade do embargante deve ser acolhida. O embargante

Fernando José da Cruz Soares foi incluído no polo passivo da Execução Fiscal n. 0009246-91.2006.403.6110, movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, contra a empresa CELUD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., após a constatação de que esta havia encerrado irregularmente suas atividades, posto que não mais funcionava no endereço cadastrado na Receita Federal, tendo sido redirecionado o executivo fiscal contra os sócios da referida pessoa jurídica, de acordo com o contrato social e alterações registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que indicam a transferência das quotas sociais originalmente pertencentes a Luiz Cesar Pasquotto e Ludgero Constantino Neto para os novos sócios Marivaldo Marculino da Silva e Fernando José da Cruz Soares, admitidos na sociedade em 28/08/2008, consoante se verifica dos documentos de fls. 106/111 dos autos da execução fiscal apensada (ficha cadastral da JUCESP). Como se verifica da aludida ficha cadastral da JUCESP e da cópia da alteração contratual ali registrada sob n. 251.360/08-8 (fls. 16/22), a qualificação do embargante Fernando José da Cruz Soares é diversa daquela constante dos documentos que instruem estes autos de embargos, a saber: i) lá consta que o embargante Fernando seria solteiro, enquanto o documento de fls. 45 indica que era casado desde 17/03/1973 e posteriormente divorciou-se; ii) na alteração contratual questionada consta que o embargante é natural de Belém/PA, enquanto os demais documentos demonstram que nasceu no município do Rio de Janeiro/RJ; iii) o endereço indicado na alteração de contrato social (Rua Mário de Campos Lima, 29, Júlio de Mesquita Filho, Sorocaba/SP) além de ser inexistente, conforme certidão de fls. 101/102, não está de acordo com os documentos de fls. 29/48, que atestam que o embargante esteve em serviço junto ao Primeiro Comando Aéreo Regional da Aeronáutica, sediado em Belém/PA, no período de 19/04/2004 a 30/03/2010. A assinatura aposta na alteração de contrato social em nome de Fernando José da Cruz Soares, por outro lado, não guarda qualquer semelhança com a assinatura constante dos documentos destes autos, inclusive daquela lançada no documento de fls. 23, com firma reconhecida por autenticidade no Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Tambaú - João Pessoa/PB. Registre-se, nesse aspecto, que embora tenha sido realizada perícia grafotécnica pela Unidade Técnico-científica da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, nos autos do Inquérito Policial n. 0142/2014 (processo n. 0004557-86.2015.4.03.6110 - 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP), esta restou inconclusiva, porquanto "não foram identificadas convergências ou divergências gráficas que fossem consideradas tecnicamente suficientes para atribuir ou excluir a autoria dos lançamentos (assinaturas) questionados a (...) FERNANDO JOSÉ DA CRUZ SOARES e (...), fornecedores dos materiais padrões de fls. (...) 170/176" (fls. 87/verso). Assim, conquanto não tenha sido possível constatar inequivocamente a falsidade da assinatura lançada na alteração de contrato social da empresa Celud em nome do embargante Fernando, tampouco foi possível afirmar que a referida assinatura proveio de seu punho. Não obstante o laudo pericial inconclusivo quanto às assinaturas lançadas no instrumento de alteração contratual da empresa Celud Engenharia e Construções Ltda., os demais elementos constantes do aludido inquérito policial, mencionados no relatório policial de fls. 92/95, permitem concluir que o embargante Fernando José da Cruz Soares teve seu nome indevidamente utilizado para integrar o quadro societário daquela pessoa jurídica. Com efeito, constata-se que os ex-sócios da empresa Celud, Luiz César Pasquotto e Ludgero Constantino Neto, afirmaram em depoimento à autoridade policial que tiveram pouco ou nenhum contato com as pessoas que supostamente seriam Marivaldo Marculino da Silva e Fernando José da Cruz Soares, uma vez que o instrumento contratual em questão foi-lhes apresentado redigido e assinado pelo "advogado de Marivaldo Marculino da Silva", o qual, entretanto, não foi identificado. As diligências policiais levadas a cabo nos autos do referido inquérito policial também restaram infrutíferas no sentido de identificar corretamente e de localizar a pessoa de Marivaldo Marculino da Silva, conforme também consta do referido relatório policial, assim como também não foi possível identificar as pessoas que constam como testemunhas no contrato social em questão, uma vez que, segundo o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt - IIRGD, os Registros Gerais (RG) indicados pertencem a outras pessoas e aquelas ali nominadas não figuram nos arquivos onomásticos daquele instituto (fls. 95). O Inquérito Policial n. 0142/2014 foi arquivado, nos termos da cota do Ministério Público Federal, acolhida pelo Juízo da 1ª vara Federal de Sorocaba/SP, na qual o parquet federal afirma que "em que pese a materialidade comprovada dos delitos ora investigados, verifica-se a impossibilidade de comprovar a autoria, uma vez que não há como se comprovar quem realmente comprou a empresa utilizando os nomes de FERNANDO e MARIVALDO" (fls. 97). Diante de todos os elementos coligidos aos autos, conclui-se que, de fato, o embargante Fernando José da Cruz Soares não integra o quadro societário da empresa Celud Engenharia e Construções Ltda., uma vez que seu nome foi indevidamente utilizado por terceiros para essa finalidade, reputando-se fraudulenta a alienação das quotas societárias da pessoa jurídica em tela e, por conseguinte, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante Fernando José da Cruz Soares para a Execução Fiscal n. 0009246-91.2006.403.6110 e, por conseguinte, determino a sua exclusão do polo passivo daquela ação e o levantamento da penhora de fls. 387/388 da execução fiscal apensada. Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal porque seu nome constava dos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP como sócio-administrador da pessoa jurídica executada, documento público que goza de presunção de veracidade, a qual somente foi ilidida pela prova produzida nestes autos. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópias da mídia digital de fls. 78, das fls. 82/102 e desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0009246-91.2006.403.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008588-52.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005959-42.2014.403.6110 ()) - METALURGICA CASAGRANDE LTDA(SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE BELINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005959-42.2014.4.03.6110, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou em face da embargante para cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 57.185, controlados pelo processo administrativo n. 02001.002728/2012-33. A embargante sustenta, preliminarmente, a ocorrência da decadência na constituição dos créditos exequendos, requerendo, ao final, o cancelamento da inscrição e da CDA objeto da execução fiscal, bem como a extinção da ação. No bojo da inicial, discorre em relação à multa punitiva aplicada, à razão de 20% sobre o valor exequendo, ao argumento de que a atual realidade econômica do país não admite "a cobrança de multa e/ou juros superiores a 10% (dez por cento)". Requereu, por último, o levantamento da penhora levada a efeito nos autos de execução em apenso. Decisão de fl. 18, determinando à embargante a juntada de documentos indispensáveis ao prosseguimento da oposição. Às fls. 20/32, a embargante promoveu a emenda à inicial em atenção ao comando judicial de fls. 18. Impugnação da embargada carreada às fls. 34/42, acompanhada de documentos (fls. 43/60). Rechaça a preliminar e mérito aduzidos pela embargante. Em relação às preliminares de decadência e prescrição, acrescenta que após o lançamento dos débitos ocorrido em 28.07.2009, a exequente, ora embargada, reconheceu, de ofício, em 04.07.2012, a decadência em relação à algumas competências e promoveu novo lançamento, invalidando o anterior, passando o lastro decadencial a ser contado com base no artigo 173, inciso II, do CTN, modificando-se, também o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cuja matriz legal, com a definição do fato gerador e do sujeito passivo da obrigação tributária, encontra-se na Lei n. 6.938/1981, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.165/2000, in verbis: "Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei n. 10.165, de 2000) Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei." (Redação dada pela Lei n. 10.165, de 2000) DA

PRESCRIÇÃO embargante afirma que "estava extinto o crédito tributário (art. 156, V do CTN) quando da inscrição em dívida ativa, bem como do ajuizamento da execução fiscal", tendo em vista que a inscrição se efetivou em 08.04.2014, ultrapassando o prazo decadencial quinquenal, posto que os fatos geradores dos débitos inscritos ocorreram de 01/2004 a 04/2008. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é devida trimestralmente, no último dia útil de cada período, consoante a nova redação dada pela Lei n. 10.165/2000, no seu artigo 17-G: Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. Nos termos do dispositivo referido, a data de vencimento do tributo antecede o ato de fiscalização da administração tributária, ou seja, ao contribuinte é conferida a competência para a constituição do crédito tributário, cujo pagamento deve ocorrer antecipadamente. Dessa forma, a fiscalização havida posteriormente somente visará o lançamento do crédito na hipótese de verificação de pagamento parcial ou de pagamento integral não realizado. A primeira hipótese (pagamento parcial) ensejará a notificação do contribuinte dentro do prazo decadencial quinquenal a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a ausência de pagamento integral comandará a notificação do contribuinte dentro do prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme previsão do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, trata-se da segunda hipótese aventada acima, qual seja, a ausência absoluta de pagamento do tributo, indicando a aplicação dos ditames do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, para a verificação da decadência. Dessa forma, observando que o débito mais antigo entre aqueles inseridos na cobrança corresponde àquele devido no último dia do primeiro trimestre de 2004, vencido no quinto dia útil do mês imediatamente posterior, tem-se que a contagem do prazo decadencial deve partir do primeiro dia do exercício subsequente, vale dizer, 1.01.2005. No caso, verifica-se que da fiscalização administrativa realizada e dos débitos apurados, o contribuinte foi notificado em 28.07.2009 (fl. 46), logo, antes do transcurso do prazo decadencial. Assim, definitivamente constituídos os créditos tributários, consoante parâmetros acima mencionados, passou a fluir o prazo prescricional, com marco inicial em 28.07.2009, conforme dispõe o artigo 174, do Código Tributário Nacional. Neste ponto, anote-se, que tanto a decadência quanto a prescrição são fenômenos cuja ocorrência deve ser aferida em relação a cada um dos períodos de apuração dos débitos exigidos, para expurgar as parcelas atingidas, remanescendo a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, cuja liquidez e certeza se preservam. Nesse toar, não prosperam os argumentos da embargada no que concerne ao marco inicial da contagem do prazo prescricional a ser considerado no caso em análise, isto é, 04.07.2012, prevalecendo o início da contagem do lapso prescricional em 28.07.2009, nos termos da fundamentação alhures. Destarte, importa o reconhecimento do decurso de prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida em 23.10.2014, data do despacho judicial que determinou a citação da executada (fl. 06 dos autos principais), nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários objeto da Certidão da Dívida Ativa n. 57185, emitida pelo IBAMA em 08.10.2014 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0005959-42.2014.4.03.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e no art. 485, inciso IV e art. 783, ambos do Código de Processo Civil. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005959-42.2014.4.03.6110 em apenso. Providencie-se o necessário para o levantamento da penhora realizada nos autos n. 0005959-42.2014.4.03.6110. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008589-37.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007109-63.2011.403.6110 ()) - METALURGICA CASAGRANDE LTDA (SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE BELINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007109-63.2011.4.03.6110, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da embargante para a cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa representada pelas CDAs n. 80 2 11 008861-98, 80 6 11 016465-21 E 80 7 11 003679-28, controladas, respectivamente, pelos processos administrativos n. 10855 504284/2011-72, 10855 504283/2011-28 e 10855 504282/2011-83. Aduz a embargante, em síntese, que o valor executado é ilíquido e incerto na medida em que a inscrição ocorreu "sob o total desconhecimento da Embargante", não foi juntado o procedimento administrativo e, tampouco, comprovado que a embargante "teria declarado o suposto débito tributário". Assevera que "nada declarou e nada deve à Embargada a título de tributo". Insurge-se, ainda, em relação à multa punitiva de 20% sobre o valor supostamente devido, alegando o acréscimo em tal proporção está divorciado da realidade econômica do país, sendo inadmissível a cobrança de multa ou juros superiores a 10%, principalmente no caso em tela. Requer, ao final, o cancelamento das inscrições e das CDAs em tela, o levantamento da penhora levada a efeito nos autos principais e a extinção da execução fiscal n. 0007109-63.2011.4.03.6110. Instada para juntar aos autos documentos indispensáveis à ação, a embargante atendeu ao comando judicial careando ao feito os documentos de fls. 16/104. A União (Fazenda Nacional) impugnou os embargos da executada às fls. 106/111. Rechaça integralmente o mérito e postula pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 112/129. É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço desde já o pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. Alega a embargante, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam a execução fiscal não são líquidas e certas, uma vez que nada declarou e nada deve a título de tributos, sendo certo que não foi notificada da inscrição e, nos autos, não foi juntado o procedimento administrativo que culminou com o ajuizamento da execução em apreço. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. As CDAs questionadas (fls. 16/92) apresentam os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseiam as cobranças. Acrescente-se que, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede à inscrição de dívida ativa, permanece na repartição competente à disposição do devedor. Dessa forma, era ônus da empresa devedora demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbrada no processo, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita

em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida.(TRF3- Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)Portanto, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da executada e nulidade das mencionadas CDAs ao argumento de que não preenchem todos os requisitos exigidos, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar a exigência tributária, sem prejuízo à executada para o exercício da sua defesa. Assim, a arguição de iliquidez da dívida executada deve ser afastada. De outro turno, consoante a informação contida nas CDAs questionadas, os créditos tributários referem-se a impostos e contribuições sobre lucro presumido e PIS sobre faturamento. Referidos tributos são constituídos por declaração, vale dizer que os débitos foram assumidos em Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais - DCTF pela contribuinte, ora embargante que, por outro lado, não comprovou os recolhimentos, gerando o crédito e, após a ciência e inércia da contribuinte quanto à regularização, o envio do crédito apurado à PFN para cobrança. Importa salientar que as declarações prestadas ao fisco por meio de DCTF guardam características de confissão de dívida, logo, não há vício no procedimento administrativo que promoveu o lançamento com base nas informações prestadas pela própria contribuinte. Assim, tendo que o débito exequendo surgiu após confissão de dívida formulada pela embargante em DCTF, bem como que o processo administrativo de constituição do crédito tributário goza de presunção de legalidade, são válidos os lançamentos dos créditos e a constituição da obrigação tributária decorrente. A embargante insurge-se, também, quanto à multa aplicada, arguindo que seu valor é demasiadamente oneroso, devendo ser reduzido a patamar não superior a 10% (dez por cento). O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. A respeito do assunto confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a um recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6, 1, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. 4. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/STF, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 5. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC. 6. Agravo legal desprovido. (grifei)(TRF 3ª Região, AC n. 1999839, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 3ª Turma, e-DJF3: 25.02.2016) Por sua vez, o artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública "abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". A multa moratória possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do débito exequendo. A atualização monetária, por seu turno, visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Destarte, não tem razão a embargante em sua insurgência quanto às multas que lhe foram impostas, posto que não demonstrado qualquer abuso no cálculo dos valores tributados. Anote-se, por fim, que não há amparo legal para a redução do valor das multas, conforme pedido da embargante, em patamar não superior a 10% (dez por cento). Dessa forma, nos termos da fundamentação alhures, as CDAs objetos destes embargos gozam de presunção juris tantum de liquidez e certeza, e não procede a oposição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007109-63.2011.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se a execução nos autos n. 0007109-63.2011.4.03.6110 nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008590-22.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-37.2011.403.6110 ()) - METALURGICA CASAGRANDE LTDA(SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face das Execuções Fiscais n. 0001627-37.2011.4.03.6110 e 0002280-05.2012.4.03.6110, ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL em face da embargante para a cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa representada pelas CDAs n. 80 4 018064-09, 36.498.603-8, 36.642.925-6 e 36.642.926-4. Aduz a embargante, em síntese, que o valor executado é ilíquido e incerto na medida em que a inscrição ocorreu "sob o total desconhecimento da Embargante", não foi juntado o procedimento administrativo e, tampouco, comprovado que a embargante "teria declarado o suposto débito tributário". Assevera que "havia declarado e nada deve à Embargada a título de tributo". Insurge-se, ainda, em relação à multa punitiva de 20% sobre o valor supostamente devido, alegando o acréscimo em tal proporção está divorciado da realidade econômica do país, sendo

inadmissível a cobrança de multa ou juros superiores a 10%, principalmente no caso em tela. Requer, ao final, o cancelamento das inscrições e das CDAs em tela, o levantamento da penhora levada a efeito nos autos principais e a extinção da execução fiscal que deu azo à oposição. Instada para juntar aos autos documentos indispensáveis à ação, a embargante atendeu ao comando judicial carreado ao feito os documentos de fls. 16/81. A União (Fazenda Nacional) impugnou os embargos da executada às fls. 83/88. Rechaça integralmente o mérito e postula pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 89/93. É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço desde já o pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. Alega a embargante, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam a execução fiscal não são líquidas e certas, uma vez que nada declarou e nada deve a título de tributos, sendo certo que não foi notificada da inscrição e, nos autos, não foi juntado o procedimento administrativo que culminou com o ajuizamento da execução em apreço. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nos termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente às Certidões de Dívida Ativa. As CDAs questionadas (fls. 16/29 e 47/72) apresentam os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseiam as cobranças. Acrescente-se que, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede à inscrição de dívida ativa, permanece na repartição competente à disposição do devedor. Dessa forma, era ônus da empresa devedora demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbrada no processo, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (TRF3- Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Portanto, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da executada e nulidade das mencionadas CDAs ao argumento de que não preenchem todos os requisitos exigidos, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar a exigência tributária, sem prejuízo à executada para o exercício da sua defesa. Assim, a arguição de iliquidez da dívida executada deve ser afastada. De outro turno, consoante a informação contida nas CDAs questionadas, os créditos tributários referem-se ao "Simples" e a contribuições de natureza previdenciária. Referidos tributos são constituídos por declaração de rendimentos e GFIP, vale dizer que os débitos foram assumidos em Declaração de Rendimentos e por GFIP apresentadas pela contribuinte, ora embargante que, por outro lado, não comprovou os recolhimentos, gerando o crédito e, após a ciência e inércia da contribuinte quanto à regularização, o envio do crédito apurado à PFN para cobrança. Importa salientar que as declarações prestadas ao fisco guardam características de confissão de dívida, logo, não há vício no procedimento administrativo que promoveu o lançamento com base nas informações prestadas pela própria contribuinte. Assim, tendo que o débito exequendo surgiu após confissão de dívida formulada pela embargante, bem como que o processo administrativo de constituição do crédito tributário goza de presunção de legalidade, são válidos os lançamentos dos créditos e a constituição da obrigação tributária decorrente. A embargante insurge-se, também, quanto à multa aplicada, arguindo que seu valor é demasiadamente oneroso, devendo ser reduzido a patamar não superior a 10% (dez por cento). O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. A respeito do assunto confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6, 1, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. 4. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/STF, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 5. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC. 6. Agravo legal desprovido. (grifei) (TRF 3ª

Região, AC n. 1999839, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 3ª Turma, e-DJF3: 25.02.2016) Por sua vez, o artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública "abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". A multa moratória possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do débito exequendo. A atualização monetária, por seu turno, visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Destarte, não tem razão a embargante em sua insurgência quanto às multas que lhe foram impostas, posto que não demonstrado qualquer abuso no cálculo dos valores tributados. Anote-se, por fim, que não há amparo legal para a redução do valor das multas, conforme pedido da embargante, em patamar não superior a 10% (dez por cento). Dessa forma, nos termos da fundamentação alhures, as CDAs objetos destes embargos gozam de presunção juris tantum de liquidez e certeza, e não procede a oposição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal n. 0001627-37.2011.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se a execução nos autos n. 0001627-37.2011.4.03.6110 e 0002280-05.2012.4.03.6110 nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000230-64.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-78.2014.4.03.6110 ()) - SO MADEIRAS EIRELI - EPP(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0003066-78.2014.4.03.6110, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da embargante para a cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa representada pelas CDAs n.ºs. 44.449.374-3 e 44.449.375-1. Aduz a embargante, em síntese, que os "débitos estão devidamente pagos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil" e que formulou pedido de revisão de débito acostado em GFIP (DCG/LDCG) sob os números 10010.036740/0515-10 e 10010.036776/0515-01, pendentes de apreciação por parte da Receita Federal do Brasil-RFB. Alega que a exigibilidade do crédito deve ser suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, enquanto perdura a análise administrativa a ser realizada pela Receita Federal do Brasil. Requer, ao final, a decretação das nulidades das CDAs que embasam a execução fiscal. Juntou documentos às fls. 07/72. A União (Fazenda Nacional) impugnou os embargos da executada às fls. 75/76-verso, por negativa geral, em razão da presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das CDAs, não demonstrando a embargante o pagamento dos débitos exequendos. Aduziu que posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal n. 0003066-78.2014.4.03.6110, o embargante formulou pedidos de revisão de débito acostado em GFIP (DCG/LDCG) junto à Receita Federal do Brasil, pendentes de análise. Segundo informações prestadas pela RFB à embargada "para concluir a análise dos pedidos de revisão foi necessário intimar o contribuinte para retificar as GFIPs e apresentar documentos e justificativas de procedimentos com relação a elas, expedindo-se, para tanto, o Termo de Intimação DRF/SOR/SECAT nº 065/2016, de 10/03/2016". Juntou documentos às fls. 77/90-verso. Decisão prolatada à fl. 91 concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para que a embargada informasse acerca da quitação das dívidas. A Fazenda Nacional à fl. 94 comunicou a resposta da Receita Federal do Brasil "[...] que decidiu pelo cancelamento das competências de 09/2010, 02/2011, 01/2012 a 03/2012, 05/2012, 08/2012 a 09/2012, e a manutenção da competência de 07/2013, referente ao DECAB 44.449.374-3, e que decidiu pelo cancelamento das competências de 01/2012 a 03/2012, 08/2012 a 09/2012, e a manutenção da competência de 07/2013, referente ao DECAB 44.449.375-1". Juntou documentos às fls. 95/100. É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço desde já o pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. Alega a embargante, em síntese, que os "débitos estão devidamente pagos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil" e que formulou pedido de revisão de débito acostado em GFIP (DCG/LDCG) sob os números 10010.036740/0515-10 e 10010.036776/0515-01, pendentes de apreciação por parte da Receita Federal do Brasil-RFB, quando da interposição dos presentes embargos. Pela documentação acostada às fls. 16, 21 e 25, infere-se que o embargante apresentou junto à Receita Federal do Brasil pedidos de revisão de débitos confessados em GFIP (DCG/LDCG) em 16.09.2014 e 26.05.2015. Dessa forma, os pedidos administrativos de revisão foram formulados posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal n. 0003066-78.2014.4.03.6110, distribuída em 22.05.2014. Às fls. 95/100 constam as decisões da Receita Federal do Brasil. No que tange à dívida referente ao DECAB n. 44.449.374-3 a Receita Federal do Brasil apresentou a seguinte conclusão (fl. 95): "[...] 4. Diante do exposto, decido pelo desbloqueio das GFIPs de exclusão do FPAS 515 solicitadas, pelo cancelamento dos débitos das competências de 09/2010, 02/2011, 01/2012 a 03/2012, 05/2012, 08/2012 a 09/2012 tendo em vista que os valores pagos em GPS cobrem os valores declarados em GFIPs retificadoras, e pela manutenção do débito da competência de 07/2013 em face da não comprovação do pagamento". Em relação ao DECAB n. 44.449.375-1 a Receita Federal do Brasil apresentou a seguinte conclusão (fl. 96): "[...] 4. Diante do exposto, decido pelo desbloqueio das GFIPs de exclusão do FPAS 515 solicitadas, pelo cancelamento dos débitos das competências de 01/2012 a 03/2012, 08/2012 a 09/2012, tendo em vista que os valores pagos em GPS cobrem os valores declarados em GFIPs retificadoras, e pela manutenção do débito da competência de 07/2013 em face da não comprovação do pagamento". Logo, conclui-se que as dívidas foram parcialmente quitadas, permanecendo, assim, parte do valor dos débitos exequendos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à embargada a substituição das CDAs n.ºs. 44.449.374-3 e 44.449.375-1, nos autos de execução nº 0003066-78.2014.4.03.6110, com o valor devidamente retificado. No que tange aos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Por sua vez, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, uma vez que a embargante formulou pedidos administrativos de revisão de débito confessado em GFIP somente após o ajuizamento da execução fiscal n. 0003066-78.2014.4.03.6110. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003066-78.2014.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se a execução nos autos n. 0003066-78.2014.4.03.6110 nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005735-36.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-78.2012.4.03.6110 ()) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A(SP258251 - MYCHELLE PIRES CIANCIETTI E SP364040 - CAROLINA LUISE DOURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando a certidão de fl. 261, retorne os autos ao embargado, para no prazo de 10(dez) dias, juntar os documentos citados.

Com o retorno cientifique-se o embargante.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006365-63.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-59.2011.4.03.6110 ()) - MARCIO JUNIOR FREITAS DA SILVA(SP085416 - TARCISO TEIXEIRA E SP293852 - MARCOS PAULO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



F142 - Nada a deferir quanto ao requerimento formulado, tendo em vista que tal, já foi devidamente apreciado nos autos principais processo n.º 0002214-59.2011.403.6110.

Retornem os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0902764-25.1994.403.6110** (94.0902764-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X EMPRESA DE ONIBUS L FIORAVANTE LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001178-94.2002.403.6110** (2002.61.10.001178-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOVE CARGAS TRANSPORTES LTDA X JUVENAL ATHAYDE NETO X FABIO ALESSANDRO PLEINS(SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 345 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008155-68.2003.403.6110** (2003.61.10.008155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MICRODATA PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X JOSE EDUARDO TAMBELINI(SP343826 - MARIANA MAYRA COELHO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010295-75.2003.403.6110** (2003.61.10.010295-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X CENTRO AUTOMOTIVO APARECIDINHA LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X JOSE VITOR MIGUEL - ESPOLIO X HELENA LUCIA CAPUZZI LUI MIGUEL X HELENA LUCIA CAPUZZI LUI MIGUEL(SP190877 - ANTONIO TADEU BISMARA FILHO)

Expedido alvaras de levantamento n.º 153/2016, 154/2016 e 155/2016, com validade de 60(sessenta) dias a contar da expedição.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009263-30.2006.403.6110** (2006.61.10.009263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS X SERGIO GHIRGHI(SP286511 - DANILO MOTTA)

Considerando a manifestação de fls. 178, traga o procurador aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original. Ilêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 175.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004005-05.2007.403.6110** (2007.61.10.004005-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI KAZUMI OSAKI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 61, suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009090-98.2009.403.6110** (2009.61.10.009090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X O. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO JOSE CARDOSO JUNIOR(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Defiro o requerimento formulado pela executada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 125.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011507-87.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Considerando que os bens penhorados às fls. 81/86, foram levados a hasta pública e não houve licitantes, considerando ainda, a manifestação da exequente de fls. 157 e 173/179, declaro levantada a penhora de 81/86.

Outrossim, tendo em vista que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 173/174. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005809-66.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULOSI CONSULTING AGRONEGOCIO LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 81. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002194-34.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LEONICE ALVES

Indefiro o requerimento de fls. 54, tendo em vista que o comprovante de transferência de valores realizado pela Caixa Economica Federal, fls. 47/48, foi devidamente cumprido e transferido à conta informada pela exequente às fls. 41.  
Intime-se e após retornem os autos ao arquivo findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002269-73.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 167 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000120-70.2013.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X E 9 COMUNICACOES LTDA - ME X OSMAR OLIVA SANDRINI X RODERLEI ANTUNES SANDRINI(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Considerando a manifestação do executado às fls. 76/77 e da exequente às fls. 80, intime-se o executado para indicar qual dos valores bloqueados de fls. 62 deverá recair a transferência para quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002487-67.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECNITHERM RESISTENCIAS LTDA - ME X B & C RESISTENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CINTIA DOMINGUES CAETANO BRUNO X BRUNO ALBERTO BRUNO(SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON)

Considerando que a Fazenda Nacional expressamente não se opõe ao desbloqueio dos valores de fls. 58/59, e Considerando que não ha determinação de transferência do valor bloqueado a disposição deste Juízo, proceda-se a liberação através do sistema BACENJUD.  
Outrossim, tendo em vista que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 93 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007702-87.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSVALDO DE CAMARGO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 20, suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.  
Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001562-66.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AMAURI CEZAR OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 16 e 17, suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.  
Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002048-51.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X HIGRIO CARVALHO URRUTH

Tendo em vista a certidão de fls. 17-verso e, ainda, o parcelamento noticiado pela exequente, suspenda(m)-se a(s) presente (s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003762-46.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VICTORIO, LOPES E RODRIGUES INFORMATICA LTDA - ME(SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA)

Considerando que não consta nos autos procuração com outorga de poderes, e tendo em vista que o nome do executado não guarda relação com estes mas somente o número, intime-se o patrono do executado para que regularize sua procuração.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-35.2016.4.03.6110

AUTOR: ELISEU OLIVEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por **ELISEU OLIVEIRA PONTES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a sua desaposentação.

Alega o autor que na data de 18/11/2004 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.

Com a inicial, vieram os documentos eletrônicos Id. 195760, 195762, 195763, 195766, 195767, 195770, 195771, 195773, 195774, 195776 e 195779.

Citado, o INSS contestou o feito (Id. 233236) sustentando a improcedência do pedido.

A decisão proferida às fls. 90 dos autos virtuais (Id. 255312) determinou a suspensão dos autos até julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nos presentes autos.

**É o breve relatório.**

**Passo a fundamentar e a decidir.**

#### **MOTIVAÇÃO**

-

Compulsando os autos, verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18/11/2004. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.

Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de concessão de benefício, a parte autora deveria ter aguardado a implementação de requisitos que permitissem concessão mais vantajosa para, então, requerer a concessão na esfera administrativa.

Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão de benefício cujo salário de benefício entende lhe seria mais benéfico.

Cumpra ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.

A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

*Art. 12. ...*

*§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995)*

Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu § 2º, dispõe:

*Art. 18. ...*

*§ 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997)*

Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado.

Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão.

Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.

Nestes termos decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256, ao fixar a seguinte tese:

*“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.*

Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram deferidos à parte autora (Id. 196923).

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.

P.R.I.

**SOROCABA, 10 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-22.2016.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por **ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a sua desaposentação.

Alega o autor que na data de 16/11/2000 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.

Com a inicial, vieram os documentos eletrônicos Id.187579, 187582, 187584, 187587, 187588, 187589, 187590, 187591 e 187593.

Citado, o INSS contestou o feito (Id. 233077) sustentando a improcedência do pedido.

A decisão proferida às fls. 90 dos autos virtuais (Id. 255294) determinou a suspensão dos autos até julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nos presentes autos.

**É o breve relatório.**

**Passo a fundamentar e a decidir.**

### **MOTIVAÇÃO**

-

Compulsando os autos, verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16/11/2000. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.

Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de concessão de benefício, a parte autora deveria ter aguardado a implementação de requisitos que permitissem concessão mais vantajosa para, então, requerer a concessão na esfera administrativa.

Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão de benefício cujo salário de benefício entende lhe seria mais benéfico.

Cumprе ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.

A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

*Art. 12. ...*

*§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)*

Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu § 2º, dispõe:

*Art. 18. ...*

*§ 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)*

Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado.

Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão.

Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.

Nestes termos decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256, ao fixar a seguinte tese:

*“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.*

Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram deferidos à parte autora (Id. 196884).

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.

P.R.I.

**SOROCABA, 10 de novembro de 2016.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000367-58.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARIO AUGUSTO DA CRUZ JUNIOR, MARIA DA SILVA CIRILO

## **D E S P A C H O**

1. Citem-se os réus, na forma da lei, facultando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a purgação da mora mediante pagamento da integralidade da dívida, sob pena de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Estrada do Pau D'Alho, 450, bloco 7, apto 711, Pirai, ITU/SP, Cep. 13305-902.
2. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.
3. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
4. Int.

**SOROCABA, 19 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000558-06.2016.4.03.6110  
AUTOR: COMPLEXUS OBJECTUS HIDRAULICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ANTUNES NETO - SP240690  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## **D E S P A C H O**

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos:

- a) regularizando a representação processual, visto que a procuração "ad judicium" apresentada refere-se ao sócio e não à pessoa jurídica;
- b) juntando aos autos o contrato social da empresa a fim de verificar quais os sócios que possuem poderes para representá-la em juízo;
- c) Comprovando a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
- d) Intime-se.

**SOROCABA, 03 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000576-27.2016.4.03.6110

AUTOR: GILMAR MOBILE

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

IV) Designo o dia 30 de janeiro de 2017 às 11:20h para a audiência de conciliação prévia.

V) Intime-se.

**SOROCABA, 03 de novembro de 2016.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000121-62.2016.4.03.6110

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: RENATO

## DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela autora, para cumprimento do despacho ID 137816.

Intime-se.

**SOROCABA, 20 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000594-48.2016.4.03.6110

AUTOR: WAGNER GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

- I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
- II) Afásto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.
- III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.
- IV) Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral de sua CTPS.
- V) Designo o dia 30 de janeiro de 2017 às 11:40hs para a audiência de conciliação prévia.
- VI) Intime-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2016.

**Dr<sup>a</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente N<sup>o</sup> 3233**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003115-51.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHUDSON MARTINS E SILVA(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JEFERSON WILLIAM DE AZEREDO(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Inicialmente, considerando que este Juízo já deferiu por duas vezes a expedição de ofício à CCR SPVias, cujas respostas encontram-se nas informações de fls. 440 e 574, fáculdo aos réus a apresentação, no prazo de 5(cinco) dias, dos comprovantes de pagamento do pedágio referente à passagem do veículo VW GOLF - placas EAV 8976 pela praça de pedágio da Rodovia SP 127 KM 129 na data da ocorrência dos fatos.

Outrossim, considerando que nos interrogatórios constantes às fls. 08 e 10 dos autos houve concordância dos réus na coleta de eventuais resíduos de pólvora em suas mãos, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Dr. Ricardo Fauvel Godoy para que envie a este Juízo, no prazo de 5(cinco) dias, o laudo do exame residográfico realizados nos réus.

Intime-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N<sup>o</sup> 610**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008009-46.2011.403.6110** - LUIS LEMES(Proc. 181 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 14/09/2011, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 22/09/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi averbado o tempo rural de 01/01/1976 a 31/12/1979. Outrossim, não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 20/12/1982 a 01/02/1986 e de 27/06/1986 a 13/07/1988, trabalhados na empresa CINASA - CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A e de 16/06/1997 a data do requerimento administrativo - 22/09/2010(DER), trabalhado na empresa PREMODISA - SOROCABA SISTEMAS PRÉ MOLDADOS LTDA., períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da especialidade da atividade dos vínculos anotados em CTPS relativamente aos interregnos de 16/08/1982 a 14/09/1982, de 17/11/1982 a 09/12/1982, de 11/06/1986 a 24/06/1986, de 26/07/1988 a 12/08/1988, de 01/09/1988 a 15/11/1989, de 01/02/1990 a 08/02/1994, de 08/01/1995 a 19/04/1995 e de 05/04/1995 a 13/02/1997. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu a utilização de prova emprestada e a realização de perícia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/45. Em decisão proferida em 21/09/2011 (fls. 48), foi deferida a gratuidade de Justiça. Nesta oportunidade o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha demonstrativa. As fls. 51/62, o autor cumpre a determinação judicial. Recebido o aditamento às fls. 64. Regularmente citado (fls. 66-verso), o réu apresentou contestação (fls. 67/77-verso), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, no tocante ao reconhecimento da especialidade por categoria profissional assevera que a atividade deve estar expressamente incluída nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, aduzindo que a função de armador não se encontra inserida nos

indigitados diplomas legais. No tocante ao período rural, sustenta a inexistência de prova material contemporânea, ressaltando que a prova produzida é extemporânea ao período vindicado. No que diz respeito ao pedido de reconhecimento da especialidade desta atividade, assevera que sequer ela restou comprovada. Outrossim, não há amparo legal para a referida pretensão, posto que a Lei n. 3.807/60 que trata da aposentadoria especial exclui expressamente o trabalhador rural. Outrossim, a atividade disciplinada no Decreto n. 53.831/64 refere-se ao trabalhador na agropecuária, atividade diversa da do trabalhador rural. Por fim, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. A parte autora foi instada a se manifestar acerca da contestação (fls. 78). Nesta mesma oportunidade, as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas. Sobreveio réplica às fls. 80/81 e 82/83, reiterando a produção de prova testemunhal e pericial, bem como a utilização de prova emprestada. Deferida pelo Juízo processante a utilização de prova emprestada, sendo determinada a expedição de ofício ao Juízo de Nova Fátima/PR (fls. 86). Oficiado o Juízo da Comarca de Nova Fátima/PR encaminhou cópia do Laudo pericial elaborado nos autos n. 230/2006 (fls. 93/95). Às fls. 96, as partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo. Nesta oportunidade foi designada data para realização de audiência para oitiva da testemunha residente neste município e determinada a expedição de deprecata para oitiva das testemunhas residentes em Itai/PR. Audiência realizada em 07/11/2013 (fls. 119/124), oportunidade em que foi ouvida a testemunha José Francisco dos Santos, cujo depoimento foi gravado na mídia digital de fls. 124. Em audiência realizada no Juízo deprecado em 05/11/2013 (fls. 180/184), foram ouvidas as testemunhas José Pires Nogueira e Aparecida dos Santos Rodrigues, cujos depoimentos foram gravados na mídia digital de fls. 184. Com o retorno da deprecata, as partes foram instadas a apresentarem suas alegações finais (fls. 186). Alegações finais remissivas pelo autor às fls. 187 e 188. O INSS reiterou os termos da contestação protestando pela improcedência da ação (fls. 190). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 191/196). O Juízo processante determinou a expedição de ofício à empresa PREMODISA - SOROCABA SISTEMAS PRÉ MOLDADOS LTDA. para que encaminhasse ao Juízo novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e deferiu o pedido de realização de perícia técnica na empresa CINASA - CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A, para tanto nomeou perito do Juízo, fixou seus honorários, fixou os quesitos do Juízo a serem respondidos, deferiu os quesitos do autor de fls. 10 de n. 01, 02 e 03, bem como indefeiu o quesito de n. 04, facultou a indicação de assistentes técnicos pelas partes e a apresentação de quesitos pelo réu. Por fim, esclareceu que a realização da prova pericial na empresa indicada não implica em utilização desta por semelhança como vindicado na prefacial. Intimado via imprensa oficial consoante certificado às fls. 196, o autor deixou de indicar assistente técnico (fls. 197 e 199). Apresentou quesitos e esclareceu que a empresa CINASA - CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A foi vendida para a empresa T&A PRÉ FABRICADOS PRÉ MOLDADOS. Às fls. 200/201 foi determinada a realização da perícia na pessoa jurídica T&A PRÉ FABRICADOS PRÉ MOLDADOS, bem como foi esclarecido que a atividade desenvolvida é a mesma da empresa sucedida. Intimado à fls. 205, o INSS deixou de formular quesitos e/ou indicar assistente técnico. Oficiada a empresa PREMODISA - SOROCABA SISTEMAS PRÉ MOLDADOS LTDA. cumpriu a determinação judicial encaminhando o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 208/209. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 216. Realizada perícia técnica em 12/07/2015. O Laudo foi colacionado às fls. 219/247 e as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 250). Às fls. 248/249, o perito judicial apresentou estimativa de honorários. O autor manifestou-se, em apertada síntese, alegando que o laudo ratifica sua pretensão. Reiterou a procedência da ação (fls. 254). O INSS manifestou-se discordando da estimativa de honorários apresentadas pelo perito judicial (fls. 255). Às fls. 256, foi rechaçado o arbitramento de honorários pleiteado pelo perito, vez que seus honorários já tinham sido fixados quando de sua nomeação. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22/09/2010 e a ação foi proposta em 14/09/2011, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. I. Averbação de tempo rural: O autor, nascido aos 29/12/1961, alega que trabalhou como rurícola entre 01/01/1976 a 31/12/1979. No presente caso, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou aos autos:- fls. 26 - Certidão expedida pelo IIRGD n. 1133/2009, datada de 13/04/2009, informando que no Prontuário n. 13.954.807, quando o autor solicitou a emissão de sua carteira de identidade em 11/02/1980, declarou ser lavrador;- fls. 27 - Certidão de Nascimento do autor, nascido em 29/12/1961, na qual o pai, Sebastião Lemes, está qualificado como lavrador e a mãe, Nely Florentina, como prendas domésticas;- fls. 28 - Título de Eleitor n. 11515, expedido em 05/02/1980, no qual o autor está qualificado como lavrador. Ocorre que, não foi colacionado aos autos documento apto e contemporâneo em nome do autor a servir de início de prova material. Os documentos elencados acima são extemporâneos. Com efeito, os documentos relativos ao autor são posteriores ao interregno vindicado e a Certidão de seu nascimento dá conta da profissão dos pais exercida no momento de seu nascimento. O feito, portanto, carece de início de prova material apta a comprovar o alegado pelo autor. Ainda que assim não fosse, a prova testemunhal produzida também não corrobora as alegações da prefacial, vez que contraditória. A testemunha José Francisco dos Santos afirmou que conheceu o autor na Fazenda Boa Esperança, situada em Itai, local onde ele residia com a família e era "empregado efetivo". A testemunha esclareceu que chegou no local em 1976 e que o autor já estava lá. Por sua vez a testemunha Aparecida dos Santos Rodrigues, que conhecia o autor desde o seu nascimento, afirmou que o autor morava na R. XV de Novembro, na cidade. Há contradição, portanto, no local no qual o autor morava. Não restou esclarecido se na fazenda, como afirmou a testemunha José Francisco, ou se na cidade, como afirmou a testemunha Aparecida. Outro ponto que deve ser levado em consideração, que desvaloriza o testemunho da senhora Aparecida é o fato de não ter conhecimento sobre si e ter conhecimento sobre a vida de outrem de forma precisa, o que causa estranheza. Em que pese a indigitada testemunha tenha afirmado que trabalhou com o autor na Fazenda, não soube precisar o ano em que ela própria trabalhou no local, mas afirmou categoricamente que o autor trabalhou entre 1976 e 1980. Sua atitude indica que, no mínimo, foi instruída a dizer o indigitado interregno, vez que não recordava de fato relativo à sua pessoa, mas tinha plena convicção do período no qual o autor trabalhou. O testemunho de José Pires Nogueira também deve ser ignorado vez que afirmou que nunca presenciou o autor trabalhando na fazenda, mas que tão somente ficou sabendo deste fato porque o autor lhe contou. Assim, não há início de prova material apta a comprovar o exercício da atividade de rurícola pelo autor contemporânea interregno controverso. Dessa forma, não há como reconhecer o trabalho rural com base em prova exclusivamente testemunhal, que no caso concreto também restou falha e inapta, nos termos da Súmula 149 do STJ e artigo 55, 3º da Lei 8.213/91. Portanto, não havendo início de prova material referente ao período controverso, não há como dar amparo à pretensão deduzida pelo autor. 2. Reconhecimento do período alegado como trabalhado em atividade rural como especial: Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado em atividade rural como sendo especial. Prejudicado o reconhecimento da especialidade da atividade rural, vez que esta atividade não restou efetivamente comprovada consoante analisado anteriormente. Outrossim, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria esta pretensão deduzida na prefacial. Efetivamente, a atividade de trabalhador agropecuária vem prevista sob o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, como sendo atividade especial, classificada como atividade insalubre. Contudo, há que se tecer algumas considerações acerca da referida pretensão formulada na presente ação. O art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente acerca da averbação de tempo de serviço. E, ainda, parágrafo segundo do referido artigo trata especificamente da averbação de tempo rural, assim dispondo: "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...)" (grifos meus) Da leitura do dispositivo legal acima mencionado, verifica-se ser possível o cômputo do tempo de atividade rural, devidamente comprovada que foi exercida em regime de economia familiar, tão-somente para fins de tempo de serviço. Observe-se que a legislação faz ressalva expressa que os períodos trabalhados nesta condição

não serão considerados para fins de carência. Com efeito, o referido dispositivo legal nada menciona acerca da eventual possibilidade de reconhecimento da referida atividade como sendo especial, especialmente no sentido de conferir a benesse da conversão em atividade comum, devidamente acrescida do coeficiente de conversão. Cogitar a possibilidade de reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, sem a devida contribuição ao RGPS, como sendo especial, dotando-lhe, inclusive, da possibilidade de conversão em tempo comum, seria conferir ao Judiciário a possibilidade de legislar, função esta que não lhe compete. Quando da análise de pedido de averbação de tempo de serviço, devem ser observados os princípios da legalidade, da seletividade e da necessidade de previsão da respectiva fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para ampliar a possibilidade de averbação de tempo de serviço, criando uma nova categoria (reconhecimento da especialidade dos interregnos trabalhados em atividade rural em regime de economia familiar), atentar-se-ia contra a repartição constitucional de Poderes, que reserva ao Legislativo tal função. Portanto, a pretensão ventilada não mereceria ser acolhida de qualquer forma, por falta de fundamento legal, uma vez que não há previsão neste sentido. Igualmente prejudicado o pedido de utilização de prova emprestada.

3. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais: Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas CINASA - CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A (20/12/1982 a 01/02/1986 e de 27/06/1986 a 13/07/1988) e PREMODISA - SOROCABA SISTEMAS PRÉ MOLDADOS LTDA. (16/06/1997 a data do requerimento administrativo - 22/09/2010(DER). Pugna, ainda, pelo reconhecimento da especialidade da atividade dos vínculos anotados em CTPS relativamente aos interregnos de 16/08/1982 a 14/09/1982, de 17/11/1982 a 09/12/1982, de 11/06/1986 a 24/06/1986, de 26/07/1988 a 12/08/1988, de 01/09/1988 a 15/11/1989, de 01/02/1990 a 08/02/1994, de 08/01/1995 a 19/04/1995 e de 05/04/1995 a 13/02/1997. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período." E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.) No presente caso, no tocante aos interregnos de 16/08/1982 a 14/09/1982, de 17/11/1982 a 09/12/1982, de 11/06/1986 a 24/06/1986, de 26/07/1988 a 12/08/1988, de 01/09/1988 a 15/11/1989, de 01/02/1990 a 08/02/1994, de 08/01/1995 a 19/04/1995 e de 05/04/1995 a 13/02/1997, o autor limitou-se a colacionar cópias das CTPSs n. 072248 série 605ª emitida em 11/02/1980 (fls. 14/16) e n. 84424 série 00087-SP emitida em 21/03/1986. Sustenta que esteve exposto aos agentes ruído e calor, mas que algumas empresas não forneceram a documentação pertinente a comprovar a referida exposição e que outras encontram-se inativas. Pugnou pela realização de perícia por semelhança na empresa CINASA - CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A. Compulsando os indigitados documentos verifica-se que constam anotações de contratos de trabalho com as empresas: - CTPSs n. 072248 série 605ª emitida em 11/02/1980: - fls. 14 - Select Engenharia de Projetos S/C Ltda., entre 16/08/1982 a 14/09/1982, função armador; - fls. 15 - Construtora Alavanca Ltda., entre 17/11/1982 a 09/12/1982, função armador; - 17 - Espaço - Projetos e Construções Ltda., entre 11/06/1986 a 24/06/1986, função armador; - CTPS n. 84424 série 00087-SP emitida em 21/03/1986: - fls. 13 - Miro Construtora Ltda., entre 26/07/1988 a 12/08/1988, função armador; - fls. 14 - Soutecca Construtora e Empreendimentos Ltda., entre 01/09/1988 a 15/11/1989, função armador; - fls. 15 - Soutecca Construtora e Empreendimentos Ltda., entre 01/02/1990 a 08/02/1994, função armador; - fls. 16 - Construtora Sorocaba Ltda., entre 08/01/1995 a 19/04/1995, função armador; - fls. 17 - Tecbase Comercial e Construtora Ltda., entre 05/04/1995 a 13/02/1997, função armador. A função "armador" não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre. Não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Consoante asseverado, não foram juntados aos autos virtuais os referidos documentos sob a alegação de que algumas empresas não forneceram tal documentação e que outras encontram-se inativas. Tais informações, contudo, não restaram efetivamente comprovadas. Com efeito, não foram colacionados aos autos documentos aptos a comprovar que o autor tentou obter os indigitados documentos e que porventura as empresas foram desidiosas ou recusaram-se a fornecê-los. No mesmo sentido, não foram colacionados aos autos documentos aptos a comprovar que parte dessas empresas encontram-se inativas. Ressalte-se que o autor sequer indica quais as empresas que se encontrariam na indigitada condição, limitando-se a fazer a alegação de forma genérica. Outrossim, nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Frise-se, ainda, que a alegação de reconhecimento da especialidade das atividades nas indigitadas empresas por semelhança à desenvolvida na empresa CINASA - CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A em razão da exposição aos agentes ruído e calor não merece prosperar. O ambiente de trabalho é único. Nele devem ser verificados e aferidos os níveis dos agentes, especialmente no tocante aos agentes apontados: ruído e calor. Não é possível admitir que um nível de agente nocivo encontrado em um determinado ambiente laboral seja atribuído à outro. Variações são cruciais e o reconhecimento da especialidade da atividade depende da exposição superior ao limite legalmente estabelecido. Não são admitidas interpretações extensivas. Em suma, a exposição em nível superior ao limite legalmente estabelecido deve restar efetivamente comprovada. Assim, diante da ausência de informações precisas quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento dos períodos. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento destes períodos por ausência de informações para tanto. Nos períodos trabalhados na empresa CINASA - CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A (20/12/1982 a 01/02/1986 e de 27/06/1986 a 13/07/1988), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21,

datado de 21/11/2008, relativo ao primeiro interregno vindicado, informa que o autor exerceu a função de "armador", no setor "Produção" e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23, datado de 21/11/2008, relativo ao segundo interregno vindicado, informa que o autor exerceu a mesma função de "armador", no mesmo setor. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, ambos os documentos informam que havia exposição ao agente ruído, sem contudo precisar o nível deste agente presente no ambiente de trabalho. A prova pericial técnica realizada nas dependências da empresa que exerce a mesma atividade que a empresa vindicada, cujo Laudo Técnico colacionado às fls. 219/247, atesta que há exposição ao agente ruído em frequência média de 93,17dB(A), com mínima de 90,90dB(A) e máxima de 93,70dB(A). Atesta, ainda, a exposição ao agente calor em temperatura de 26,1°C e ao agente químico poeiras minerais. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Laudo produto da prova pericial técnica, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial nos interregnos controversos. Ressalve-se que restou demonstrado nos autos que a empresa CINASA - CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A (20/12/1982 a 01/02/1986 e de 27/06/1986 a 13/07/1988) encerrou suas atividades e que suas dependências foram adquiridas pela empresa T&A PRÉ FABRICADOS E PRÉ MOLDADOS que exerce a mesma atividade da empresa anterior. Não há notícias de que o ambiente de trabalho tenha sido alterado, razão pela qual há que se reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor. Por fim, no período trabalhado na empresa PREMODISA - SOROCABA SISTEMAS PRÉ MOLDADOS LTDA. (16/06/1997 a data do requerimento administrativo - 22/09/2010(DER)), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25, datado de 29/01/2009, informa que o autor exerceu a função de "oficial de equipamento D", de 16/06/1997 a atual - 29/01/2009, data de elaboração do documento, no setor "Armação". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído, em frequência de 86 a 89 dB(A), de 16/06/1997 a atual - 29/01/2009, data de elaboração do documento. E o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 208/209, datado de 08/03/2015, encaminhado ao Juízo após determinação judicial, informa que o autor exerceu a função de "oficial de equipamento", de 30/01/2009 a 22/09/2010, no setor "Armação". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído, em frequência de 82dB(A), de 01/08/2008 a 31/07/2001. Consoante mencionado alhures, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Laudo produto da prova pericial técnica, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial no interregno de 18/11/2003 a 31/07/2008. Nos demais períodos vindicados (16/06/1997 a 17/11/2003 e de 01/08/2008 a 22/09/2010 - data do requerimento administrativo), considerando que os níveis são inferiores ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade. Por conseguinte, os períodos de 20/12/1982 a 01/02/1986 e de 27/06/1986 a 13/07/1988, trabalhados na empresa CINASA - CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A e de 18/11/2003 a 31/07/2008, trabalhados na empresa PREMODISA - SOROCABA SISTEMAS PRÉ MOLDADOS LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, o autor possui até a data do requerimento administrativo (22/09/2010) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Não Preenchidos os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (22/09/2010). Passo a analisar o pedido sucessivo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei". Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, as informações da CTPS anexada aos autos, o autor possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (22/09/2010), um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. Não Preenchidos os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (22/09/2010). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por LUIS LEMES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Denegar a averbação de período rural no interregno de 01/01/1976 a 31/12/1979, em razão da ausência de comprovação de efetivo exercício da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Denegar o reconhecimento da especialidade do período rural no interregno de 01/01/1976 a 31/12/1979, em razão da ausência de comprovação de efetivo exercício da atividade e ainda diante da ausência de previsão legal para tanto, conforme fundamentação acima; 3. Reconhecer como comuns os períodos de 16/08/1982 a 14/09/1982, de 17/11/1982 a 09/12/1982, de 11/06/1986 a 24/06/1986, de 26/07/1988 a 12/08/1988, de 01/09/1988 a 15/11/1989, de 01/02/1990 a 08/02/1994, de 08/01/1995 a 19/04/1995, de 05/04/1995 a 13/02/1997, trabalhados nas empresas cujos contratos de trabalho estão anotados nas CTPS e os períodos de 16/06/1997 a 17/11/2003 e de 01/08/2008 a data do requerimento administrativo - 22/09/2010(DER), trabalhados na empresa PREMODISA - SOROCABA SISTEMAS PRÉ MOLDADOS LTDA., vez que não comprovada a especialidade das atividades, conforme fundamentação acima; 4. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial os períodos de 20/12/1982 a 01/02/1986 e de 27/06/1986 a 13/07/1988, trabalhados na empresa CINASA - CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A e de 18/11/2003 a 31/07/2008, trabalhado na empresa PREMODISA - SOROCABA SISTEMAS PRÉ MOLDADOS LTDA., conforme fundamentação acima; 4.1 Converter o tempo especial em comum; 5. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 22/09/2010(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima; 6. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado em 22/09/2010(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os

honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos reconhecidos em Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 612**

#### **MONITORIA**

**0007584-63.2004.403.6110** (2004.61.10.007584-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SILVIA MACIEL DE OLIVEIRA SOUZA(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

De outra parte, considerando a decisão proferida às fls. 178 e o objeto do presente feito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004603-12.2014.403.6110** - GENIVALDO CELESTINO PAIVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019170-44.2015.403.6100** - ONION MARKETING E PROPAGANDA LTDA - ME(SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA E SP311392 - DANIELLE PEREIRA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante às fls. 176/184, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009548-08.2015.403.6110** - ANTONIO LUIZ PONTES(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante às fls. 66/85, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001458-74.2016.403.6110** - ELISABETE APARECIDA PEREZ(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante às fls. 127/133, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002213-98.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-05.2016.403.6110 ()) - REGINALDO GONCALVES MARTINS JUNIOR(SP259200 - LUIZ ROGERIO PERILLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 28/03/2016, objetivando a concessão de ordem para garantir a expedição de certidão negativa de débitos fiscais, a fim de que possa o impetrante continuar a exercer suas atividades como Agente Autônomo de Investimentos. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são débitos parcelados nos termos da Lei n. 12.996/2014, tendo sido pagas as parcelas desde a data inicial do pedido (agosto/2014) até setembro de 2015. Sustenta que, em 27/10/2015, não conseguiu emitir a guia DARF para pagamento da respectiva parcela em razão de ter encerrado o prazo para consolidação do parcelamento apresentado. Aduz, ainda, que a informação acerca da consolidação foi transmitida por meio de mera publicação em caixa postal eletrônica e em prazo exíguo, o que impossibilitou o seu direito de ampla defesa e contraditório. Juntou documentos às fls. 18/23 e 37/72. Ausentes os requisitos da liminar pleiteada, foi indeferida às fls. 73/74, concedendo-se ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. A autoridade coatora foi citada às fls. 81, sendo cientificada a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 83. Foram prestadas as informações de fls. 85/88-verso, em que a Receita Federal expõe a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, decorrendo a não consolidação do

parcelamento do débito junto à Receita Federal de desídia do contribuinte, que não atendeu às notificações enviadas por meio de sua caixa postal eletrônica. Deferiu-se o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como assistente simples do impetrado (fls. 90). O Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 95/98), manifestando-se pela denegação da segurança ante a inexistência de ato coator, pois indevida a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa ante a existência de débitos pendentes e ausência de consolidação do parcelamento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus, consistente em assegurar ao impetrante a expedição de certidão negativa de débitos fiscais, esbarra na informação prestada pela Receita Federal, indicando a existência de impedimento à emissão da certidão. De acordo com a legislação pertinente (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.751/2014), constitui óbice a obstaculizar a emissão de Certidão Negativa de Débitos relativos a créditos tributários federais a existência de pendências em nome do contribuinte: Art. 4º A Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União (CND) será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo: I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações; e II - perante a PGFN, relativas a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU). Conforme se verifica dos esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil às fls. 85/89, em 22/08/2014 o contribuinte aderiu ao parcelamento especial de débitos de que trata a Lei n. 11.941/2009, reaberto pela Lei n. 12.996/2014, sendo gerado recibo de pedido de parcelamento (fls. 41). Expõe a impetrada, ainda, que a adesão ao parcelamento implicou na implementação de endereço eletrônico para envio de comunicações ao contribuinte, nos moldes da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, que em seu artigo 7º dispõe: "(...) 5º O requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento previstos no caput (...) II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. 6º Para a comunicação de que trata o inciso II do 5º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária. 7º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 8º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. 9º A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB." Em 07/06/2013 foi enviada mensagem à Caixa Postal do contribuinte alertando sobre a necessidade de manter acesso frequente, lida em 25/02/2015. A data de envio se deve ao fato de possuir o contribuinte um parcelamento prévio ao discutido nestes autos. A consolidação dos débitos parcelados prescinde, conforme determinado na Lei n. 12.996/2014 e Portaria n. 1.064/2015, à luz do artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, da apresentação de informações pelo contribuinte: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Para tanto, em 08/09/2015 outra mensagem foi enviada à caixa postal do contribuinte, divulgando prazo para a apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, reforçada por outra mensagem em 16/09/2015 e reiterada em 05/10/2015, com a expressa advertência sobre o prazo máximo, 23/10/2015, findo o qual ocorreria o cancelamento do parcelamento, lidas em 17/09/2015 e a última em 26/10/2015. Verifica-se, portanto, que o impetrante sabia das regras concernentes à consolidação do parcelamento, visto que informado, por diversas vezes, do prazo para apresentar as informações pertinentes, tendo lido as mensagens enviadas à sua caixa de mensagens, não restando configurado ato ilegal ou mesmo abuso de poder, o que torna ausentes os requisitos autorizadores à concessão da segurança vindicada. Ante o exposto, REJEITO o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais, vez que beneficiário da gratuidade da Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016429-45.2008.403.6110** (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO (SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO

Considerando a intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores realizado nestes autos e não havendo manifestação nos termos do art. 854, 3º, do novo Código de Processo Civil, proceda-se à transferência dos valores bloqueados na conta em nome de Sandra Bandeira Teles, no Banco Bradesco, no valor de R\$ 25.598,27, para conta à disposição deste juízo.

De outra parte, quanto ao valor constrito no Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 2,00 (fls. 264), tenho que se impõe a liberação de referido valor, eis que ínfimo em relação ao débito.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. CONCLUSÃO DO DIA 17/11/2016:

Considerando o detalhamento de ordem judicial apontando novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 269/271), intime-se a parte executada nos termos do artigo 854, 2º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 613**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004577-14.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO DO AMARAL (SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE (SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI (SP138268 - VALERIA CRUZ)

"1) Defiro o prazo de 5 dias requerido pela defesa do corréu WILSON. 2) Considerando que o(a) codenunciado(a) WILSON ROBERTO DO AMARAL não compareceu, decreto sua REVELIA e determino o regular processamento do feito, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 3) Intime-se a defesa do denunciado MANOEL para os fins do artigo 402 do CPP. 4) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais faltantes e atualizadas, bem como as certidões dos apontamentos, juntando aos autos as já arquivadas em Secretaria. Reitere-se se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. 5) Em nada sendo requerido no item 2 e a vinda da resposta aos ofícios expedidos no item 3, remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intimem-se as defesas a apresentarem seus memoriais finais" (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO CORRÉU MANOEL FELISMINO LEITE PARA OS FINS DO ART. 402, DO CPP)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003354-89.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

"1) Defiro o prazo de 5 dias requerido pela defesa do corréu VILSON. 2) Considerando que o(a) codenunciado(a) VILSON ROBERTO DO AMARAL não compareceu, decreto sua REVELIA e determino o regular processamento do feito, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.3) Intime-se a defesa do denunciado MANOEL para os fins do artigo 402 do CPP.4) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais faltantes e atualizadas, bem como as certidões dos apontamentos, juntando aos autos as já arquivadas em Secretaria. Reitere-se se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. 5) Em nada sendo requerido no item 2 e a vinda da resposta aos ofícios expedidos no item 3, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intimem-se as defesas a apresentarem seus memoriais finais." (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO CORRÉU MANOEL FELISMINO LEITE PARA OS FINS DO ART. 402, CPP)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA

### DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: "VEÍCULO AUTOMOTOR TOYOTA/COROLLA SEDAN 1.8, PRATA, PLACA DUR8225, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BR53ZEC488706661, RENAVAL 00942993977", referente à cédula de crédito bancário nº 9965018041, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

"(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

**§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(...)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

#### **“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”**

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 287174, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR TOYOTA/COROLLA SEDAN 1.8, PRATA, PLACA DUR8225, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BR53ZEC488706661, RENAVAL 00942993977”, referente à cédula de crédito bancário nº 9965018041.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de novembro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**



## DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR FORD/FIESTA FLEX, VERMELHO, PLACA FFX5795, ANO FAB/MOD 2012/2013, CHASSI 9BFZF55A8D8413446, RENAVAL 00487349547”, referente à cédula de crédito bancário nº 9968151017, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

### É o que basta relatar.

### Decido.

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

**§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(...)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”**

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 287193, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR FORD/FIESTA FLEX, VERMELHO, PLACA FFX5795, ANO FAB/MOD 2012/2013, CHASSI 9BFZF55A8D8413446, RENAVAL 00487349547”, referente à cédula de crédito bancário nº 9968151017.

**Providencie a autora cópia legível dos documentos de fls. 02/03 anexados pelo ID n. 287192, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de novembro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-24.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ANA MARIA ROSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, PRATA, PLACA EWS4172, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 8AP17164LC3012733, RENAVAL 377105660”, referente à cédula de crédito bancário nº 9965609297, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

**§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”**

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 287207, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: "VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, PRATA, PLACA EWS4172, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 8AP17164LC3012733, RENAVAL 377105660", referente à cédula de crédito bancário nº 9965609297.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de novembro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-76.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: JOVELINA MARIA DOS SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: "VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/UNO MILLE ECONOMY, VERMELHO, PLACA ERB9256, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 9BD15802AB6487997, RENAVAL 00226043460", referente à cédula de crédito bancário nº 9971070353, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

**§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”**

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 287271, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/UNO MILLE ECONOMY, VERMELHO, PLACA ERB9256, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 9BD15802AB6487997, RENAVAL 00226043460”, referente à cédula de crédito bancário nº 9971070353.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de novembro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-46.2016.4.03.6120

AUTOR: NILVA MARIA MASSOCA SOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.

Concedo à autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2016.4.03.6120

AUTOR: ELSA GILJOLLI

Advogados do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385, AMARANTO BARROS LIMA - SP133258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 7 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-36.2016.4.03.6120

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA AMERICA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CRISTINA GOMES - SP253468

RÉU: METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a petição inicial, nos seguintes termos:

- A) Conforme certidão Id n.º 330664 não houve o recolhimento das custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º e Anexos I e II, da Resolução nº 05, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.
- B) Esclareça o interesse subjetivo da Caixa Econômica Federal quanto ao objeto da lide, de modo a justificar a sua presença no polo passivo.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 7 de novembro de 2016.**

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL  
SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4524

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011241-70.2010.403.6120** - APARECIDO ANTONIO BARTALINI X LUCIANA APARECIDA MANCINI LUCATELI X MAURO DE MELLO COELHO X SOLENI DI PIETRO BARTALINI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o teor da v. decisão de fls. 792/793-v que anulou a sentença, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, Intimem-se.

**0003176-13.2015.403.6120** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente (autor) para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC.

**0003348-52.2015.403.6120** - CARLOS ALBINO BARCELLOS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o r. despacho de fl. 179, recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à E. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0003901-65.2016.403.6120** - CITROLIFE PRODUCAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 277: Fls. 257/262 - Considerando a juntada de carta de fiança no valor de R\$ 280.336,04 e o pedido de tutela para expedição de certidões positivas com efeito de negativa, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 10, CPC). Após tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Fls. 279/290: Vista à parte autora..

**0004260-15.2016.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ELIDIA PIASSI ALECIO(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO)

...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.

**0004844-82.2016.403.6120** - ROBERTO JOSE POLI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se

**0004845-67.2016.403.6120** - ORIDES BENEDITO DUARTE NOVAES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA. Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0005133-15.2016.403.6120** - SONIA APARECIDA CAMBUY DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA. Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0005241-44.2016.403.6120** - JACOMO APARECIDO BERNARDES(SP341804 - FABIO ELIAS PETENATTI E SP114448B - SONIA MARIA PETENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



BAIXO EM DILIGÊNCIA.Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias.Intime-se.

**0005441-51.2016.403.6120** - ISMAIR VALERIO DOS SANTOS(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA.Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias.Intime-se.

**0005651-05.2016.403.6120** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA.Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias.Intime-se.

**0005653-72.2016.403.6120** - ELISEU ROBERTO ROMANO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA.Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias.Intime-se.

**0005731-66.2016.403.6120** - ANTONIO CARLOS HESPANHOLO(SP373516 - ANTONIO GUIDO GARDINASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA.Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias.Intime-se.

**0007537-39.2016.403.6120** - ELIANE APARECIDA GONCALVES MOTTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA.Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias.Intime-se.

**0007539-09.2016.403.6120** - JAIME DE JESUS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA.Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias.Intime-se.

**0007717-55.2016.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X MAGALI VELASCO BORGES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

BAIXO EM DILIGÊNCIA.Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias.Intime-se.

**0008166-13.2016.403.6120** - CATANEU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU X CARLOS AUGUSTO CATANEU(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 558/566 e 567 - Reputo justificada a ausência dos autores à audiência de conciliação pelos argumentos e documentos trazidos aos autos, não se vislumbrando ato atentatório à dignidade da justiça a justificar a aplicação de multa. Fls. 568 - trata-se de retificação do pedido de antecipação de tutela para que se oficie ao 1º CRI a fim de impedir a consolidação do imóvel matrícula 8.518 e do imóvel 8.520 (R8), ambos relacionados à Cédula de Crédito Bancário 24.2992.704.0000045/38 (fl. 91) ressaltando-se que o contrato referido na decisão que deferiu a tutela já foi cancelado. Pois bem. Embora o requerimento aparente alteração do objeto da lide, o que dependeria de concordância do réu (art. 329, II, CPC), reputo ter havido mera alteração da antecipação da tutela, na qual houve particularização do contrato Cédula de Crédito Bancário 734.2882.003.000000017-0. Ocorre que, da leitura da inicial, constata-se que o pedido propriamente dito é mais amplo. Assim, os autores vieram a juízo postular a declaração de nulidade da cláusula contratual que preveja a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multa, ou quando seu valor ultrapassar a soma dos juros, a adequação dos contratos à média das taxas de mercado caso os juros sejam superiores e devolução dos juros capitalizados. Dito isso, observo que tal qual a CCB 734.2882.003.000000017-0 (fls. 72/74 - CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA), a CCB 24.2992.704.0000045-38 (fls. 62/63 - CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA) prevê a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e com juros de mora. Logo, os fundamentos para deferimento da liminar se repetem. De resto, anoto que embora os autores se refiram ao imóvel da matrícula 8518, constata-se erro de digitação já que a alienação fiduciária do CCB 24.2992.704.0000045-38 também incide sobre o imóvel da matrícula 8519 (fl. 91). Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar a suspensão de eventual consolidação da propriedade dos imóveis n. 8519 e 8520 do 1º CRI de Araraquara, referente à Cédula de Crédito Bancário n. 24.2992.704.0000045-38. Vista à parte autora em réplica e para providenciar juntada de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) das pessoas físicas. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se ao 1º CRI informando a liminar deferida. Anote-se o sigilo de documentos bancários, conforme solicitação da CEF.

**0008963-86.2016.403.6120** - MAURICIO JULIO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO De início, indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo em CD com a inicial. Em tutela, o autor pede que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora, embora requerido pela parte autora. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0009023-59.2016.403.6120** - MIGUEL FERNANDES DE SOUZA (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA. Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0009075-55.2016.403.6120** - LILIA MARIA TREVIZANELI PINOTTI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Em tutela, o autor pede que o réu seja compelido a revisar o benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor excluindo do cálculo da renda o fator previdenciário. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou a probabilidade do direito. O fator previdenciário alterou a forma de apuração do salário-de-benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria por idade. A propósito do tema, a didática lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: O fator previdenciário, criado pela Lei n. 9.876/99, de 26.11.99 (DOU de 29.11.99), se insere na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor do benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições, foi substituído pela média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. O fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevida do segurado. Essa expectativa é definida a partir de tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia 1º de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, o que foi regulado pelo Decreto n. 3.266, de 29.12.99. Cumpre anotar que o mecanismo não padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição da República remete à legislação ordinária a forma de apuração do salário-de-benefício (art. 201, caput, e 7º, CR). A Lei n. 9.876/99 vai ao encontro do caput do artigo 201 da Lei das Leis, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Vale lembrar que a constitucionalidade da regra foi afirmada pelo Plenário do STF nos autos da ADI n. 2.111/DF: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI n. 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/11/2016 394/611

Lei n. 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2.111/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, m.v., publicada no DJ aos 05.12.2003, p. 17) Prosseguindo, observo que desde a Emenda Constitucional n. 18/81 não se computa como especial a atividade desempenhada por professor. Nesse ponto, deve ser dito que a aposentadoria concedida ao professor consiste em aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91), com diferencial da redução do tempo, prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal. Note-se que, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o fator previdenciário somente não é aplicado às aposentadorias por invalidez e especial, compreendida esta como o benefício devido ao trabalhador que exerceu atividades remuneradas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, período que varia de acordo com a nocividade do agente a que o trabalhador foi exposto. Diferentemente do que aduz a autora na inicial, a atividade de professor não dá direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, razão pela qual não é refratária à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda. Sobre o tema, os precedentes que seguem PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500859862, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/11/2015). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200901205332, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 19/10/2015). PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE PROFESSORA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. A parte autora não comprovou o exercício de atividade especial, uma vez que a atividade de professora deixou de ser considerada especial com o advento da EC/18 de 30/06/1981, sendo que o primeiro vínculo da parte autora nesta atividade ocorreu somente em 01/02/1986 (fl. 27). 2. Conforme o disposto no artigo 201, Â 7Â°, I e Â 8Â°, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. 3. Computando-se os períodos de atividade até a data do requerimento administrativo (13/03/2009- fl. 24) não se perfaz o número de anos suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Mesmo se computados os períodos até a data do último vínculo registrado em CNIS, não perfaz a autora o número de anos suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não foi cumprido o pedágio de 40% previsto pela EC/20. 3. Apelação da autora improvida. (AC 00007511620104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016.) Aliás, recentemente a TNU reformou seu entendimento para se alinhar àquele firmado pelo STJ segundo o qual há a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, a Lei n.º 9.876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2 da referida lei. (Processo: 0501512-65.2015.4.05.830765.20). (<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/outubro/turma-nacional-firma-tese-sobre-incidencia-de-fator-previdenciario-no-calculo-da-aposentadoria-de-professores>) Por fim, anoto que não se pode confundir o salário-de-benefício e a renda inicial do benefício. A renda mensal, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor, corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 56 da Lei n. 8.213/91, assim vazado: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Ou seja, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do professor corresponde a 100% do salário de benefício e este, por sua vez, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autoconposição, ao menos antes da formação do

contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0009323-21.2016.403.6120** - SERGIO DOS SANTOS SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO De início, indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo em CD com a inicial. Em tutela, o autor pede que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (art. 300). Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora, embora requerido pela parte autora. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0009336-20.2016.403.6120** - REINOLDS FRAIS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0009339-72.2016.403.6120** - MARCO VINICIUS TOCANTINS FRANCISCHINI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA. Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0009384-76.2016.403.6120** - JOSE ROBERTO CREPALDI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0009387-31.2016.403.6120** - IRACI FERNANDES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA. Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0009389-98.2016.403.6120** - OLGA SUELI APARECIDA PERONI PEDROLONGO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA. Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0009391-68.2016.403.6120** - VALDEMIR ROSENDO TACAO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0009392-53.2016.403.6120** - BENEDITO LUIZ DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se

**0009456-63.2016.403.6120** - ANTONIO DONIZETE PINTO BORGES(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada e original (menos de 6 meses), bem como a contrafé para citação do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005302-27.2001.403.6120 (2001.61.20.005302-9)** - APPARICIO DUARTE NOVAES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 126/128. Comunique-se à AADJ, com urgência, para restabelecimento do benefício que o autor já recebia administrativamente (NB 42/107.587.268-2) e o pagamento das diferenças decorrentes da substituição. Sem prejuízo, Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpram-se.

#### **Expediente Nº 4550**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006192-09.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO CESAR DONATO(SP339576 - ALDINE PAVÃO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Instada a prestar informações no HC 0019985-71.2016.403.0000, verifica-se que não foi apreciada a alegação de ilicitude da prova em que se fundamenta a denúncia por ilegalidade da quebra do sigilo bancário feito diretamente pela Receita Federal (fl. 189). A propósito, observo que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do art. 6º, da Lei Complementar nº 105/01, que permite à Administração Tributária ter acesso aos dados bancários e fiscais dos contribuintes sem a intermediação do Poder Judiciário (RE nº 601.314/SP, rel. Min. Edson Facchin, Plenário, j. 24.02.2016, Informativo 815, de 04.03.2016). É certo que, no RE 389.808 (j. 15/12/2010), o Supremo considerou que o sigilo de dados bancários não pode ser quebrado pela Receita Federal eis que conflita com a Carta da República a norma legal que atribui à Receita Federal (parte da relação jurídico-tributária) o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte sem autorização judicial (decisão por maioria, vencidos os Senhores Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie). Naquele caso, porém, a hipótese não era de infração penal. Aqui, porém, a Representação Fiscal para Fins Penais tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes, da prática de possível ilícito penal, conduta que se encontra expressamente ressalvada na Lei Complementar 105/2001 que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e diz em seu artigo 1º: 3º Não constitui violação do dever de sigilo: IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa; Ainda que assim não se entenda, no caso dos autos, não há que se falar em ilicitude da prova eis que no relatório da autoridade fiscal consta que a informação de que FULVIO emprestava sua conta bancária a familiares veio dele próprio. Ocorre que durante a procedimento administrativo foi o próprio FULVIO quem explicou a movimentação financeira em suas contas dizendo que nesta conta da Credicitrus contas 081722 e 11236 e Coopercredi conta 12840, são usadas por mim, meu pai e meus irmãos, na qual os mesmos estão com problemas e não podem ter contas, por este motivo e que estão sendo feitas as movimentações em meu nome, nesta conta e feita a movimentação da propriedade rural do meu pai e também dos posto de gasolinas em nome do meus irmão, conforme documentação em anexo, estamos passando por uma situação financeira muito difícil (...) Taquaritinga, 18 de março de 2012 (sic). (fl. 35). Disso seguiu-se a declaração de LEANDRO de que usa as contas bancárias pessoa física em nome do meu irmão Fúlvio Henrique de Mello Donato, (...), tanto para emissão de cheque e também depósito, uma vez que não posso ter conta em banco no meu nome e nem no nome das minhas empresa, ou seja Auto Posto Donato Ltda, - CNPJ 44.871.739/0001-44 e Irmãos Donato Comércio de Petróleo Ltda - CNPJ 02.672.576/0001-20, por vários motivos particulares. (...) Taquaritinga, 05 de fevereiro de 2013 (fl. 41). Logo, conquanto que a questão não tenha sido apreciada anteriormente por este juízo, não se vislumbra prejuízo à defesa. Assim, prossiga-se com a instrução aguardando-se o retorno da carta precatória expedida. Intimem-se. Araraquara, 3 de novembro de 2016.

**0006193-91.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ACHILLES DONATO NETO(SP194209 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO

Fls. 272/307 e 335/363 - Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, a necessidade de suspensão do feito em decorrência de questão prejudicial, ilegalidade da quebra do sigilo bancário feito pela Receita Federal, necessidade de realização de perícia técnica e exceção de litispendência. No mérito, alega a inexistência de fato típico. Pois bem. Não existe LITISPENDÊNCIA em relação ao Proc. 0006192-09.2014.403.6120 já que diz respeito a utilização de conta de outra pessoa por FÚLVIO. Embora haja diversos processos administrativos envolvendo os acusados (fl. 316), também não há óbice ao prosseguimento do feito no que diz respeito à CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA do crédito tributário já que este ocorreu em 26/12/2013 com relação ao Processo 18088.720.414/2013-60 (fl. 217). Quanto à alegação de ILEGALIDADE da QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO feito diretamente pela Receita Federal (fl. 189), observo que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do art. 6º, da Lei Complementar nº 105/01, que permite à Administração Tributária ter acesso aos dados bancários e fiscais dos contribuintes sem a intermediação do Poder Judiciário (RE n.º 601.314/SP, rel. Min. Edson Facchin, Plenário, j. 24.02.2016, Informativo 815, de 04.03.2016). É certo que, no RE 389.808 (j. 15/12/2010), o Supremo considerou que o sigilo de dados bancários não pode ser quebrado pela Receita Federal eis que conflita com a Carta da República a norma legal que atribui à Receita Federal (parte da relação jurídico-tributária) o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte sem autorização judicial (decisão por maioria, vencidos os Senhores Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie). Naquele caso, porém, a hipótese não era de infração penal. Aqui, porém, a Representação Fiscal para Fins Penais tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes, da prática de possível ilícito penal, conduta que se encontra expressamente ressaltada na Lei Complementar 105/2001 que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e diz em seu artigo 1º: 3º Não constitui violação do dever de sigilo: IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa; Ainda que assim não se entenda, no caso dos autos não há que se falar em ilicitude da prova eis que no relatório da autoridade fiscal consta que a informação de que FÚLVIO emprestava sua conta bancária a familiares veio dele próprio. Ocorre que durante a procedimento administrativo foi o próprio FÚLVIO quem explicou a movimentação financeira em suas contas dizendo que nesta conta da Credicitrus contas 081722 e 11236 e Coopercredi conta 12840, são usadas por mim, meu pai e meus irmãos, na qual os mesmos estão com problemas e não podem ter contas, por este motivo e que estão sendo feitas as movimentações em meu nome, nesta conta e feita a movimentação da propriedade rural do meu pai e também dos posto de gasolinas em nome do meu irmão, conforme documentação em anexo, estamos passando por uma situação financeira muito difícil(...) Taquaritinga, 18 de março de 2012 (sic). (fl. 66). Disso seguiu-se a declaração de ACHILLES à autoridade fiscal de que usa as contas bancárias pessoa física em nome do meu irmão Fúlvio Henrique de Mello Donato, (...), tanto para emissão de cheque e também depósito, uma vez que não posso ter conta em banco no meu nome e nem no nome das minhas empresa, ou seja auto-Posto Donato Ltda, - CNPJ 44.871.739/0001-44 e Irmãos Donato Comércio de Petróleo Ltda - CNPJ 02.672.576/0001-20, por vários motivos particulares. (...) Taquaritinga, 05 de fevereiro de 2013 (fl. 71). De resto, no que diz respeito à necessidade de realização de perícia, isso não leva à absolvição sumária, nos termos do artigo 397, CPP, que fica INDEFERIDA. De toda a sorte, já produzida a prova pela acusação, se assim entende pertinente, fica a defesa autorizada a juntar aos autos PROVA PERICIAL que esclareça a movimentação financeira [de ACHILLES] em conta alheia [de FÚLVIO], assim como fica autorizada, naturalmente, a juntar aos autos toda a documentação que tiver para refutar a suposta omissão de rendimentos de ACHILLES com o auxílio de FÚLVIO. Assim, prossiga-se com a instrução. Para tanto, considerando que as testemunhas arroladas são as mesmas do Proc. 0006192-09.2014.403.6120 em apenso, adite-se a Carta Precatória 197/2016 (Proc. 0004678-88.2016.826.0619, 1ª Vara de Taquaritinga/SP) solicitando-se que o juízo deprecado também questione as testemunhas a respeito da denúncia oferecida nestes autos. Intimem-se a defesa do aditamento ora determinado. Ciência ao MPF. Araraquara, 3 de novembro de 2016. ((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDO O OFÍCIO 1035/2016 PARA ADITAR A CP 197/2016, A FIM DE QUE O JUÍZO DE TAQUARITINGA APROVEITE O ATO PARA INTIMAR AS TESTEMUNHAS ACERCA DAS DUAS AÇÕES PENAIS, 0006193-91.2014.403.6120 E 0006192-09.2014.403.6120)).

**0009487-20.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ELZA ANTONIA DA SILVA MOTTA(SP139075 - ELIAMAR APARECIDA DE FARIA SAMPAIO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fls. 159/171: Em razão do retorno da Precatória n. 153/2016, designo audiência para o interrogatório das corrés para o dia 16 (DEZESSEIS) DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 16H00. Ciência ao MPF. Int.

**Expediente Nº 4551**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009747-63.2016.403.6120** - USINA SANTA FE S/A.(SP214355 - MARCELO ALTA DE GODOI E SP346992 - JOISY SABINO LOPES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar, A impetrante vem a juízo pleitear a concessão de liminar visando a concessão de ordem para que a autoridade coatora realize a análise e profira decisão no prazo de 90 dias dos pedidos de ressarcimento de crédito feitos há mais de 1 ano (n. 19847.97289.150515.1.1.17-6029, n. 25642.59437.260515.1.1.17-1644, n. 29975.38002.220715.1.1.17-6565, n. 31957.56621.191015.1.1.17-2905). Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Como a Emenda 19/98 incluiu a eficiência entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental, como segue: Art. 5º (...) LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, realmente não é razoável exigir do contribuinte que fique à mercê do Fisco por tempo superior àquele que a lei prevê para a apreciação de suas petições, defesa ou recursos administrativos. Por sua vez, o art. 76 da IN n. 1.300/2012, que regulamenta efetivamente o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação referida dispõe: Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 33 e 49 a 52, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois de prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens 4.3 Documentos Fiscais e 4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS do Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001. 2º O arquivo digital de que trata o 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e com utilização de certificado digital válido. 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o 1º, transmitido na forma do 2º. 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos 1º e 3º. 5º Ficam dispensados da apresentação do arquivo digital de que trata o 1º: I - em relação a período de apuração anterior a 1º de janeiro de 2012, o estabelecimento da pessoa jurídica que esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI), no que se refere às informações abrangidas por esta; e II - em relação a período de apuração a partir de 1º de janeiro de 2012, a pessoa jurídica que esteja obrigada à Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições). Então, a rigor, há possibilidade de a autoridade fazendária, após análise da documentação apresentada nos termos da Instrução determinar diligência no estabelecimento ou intimar o contribuinte para regularização. Ocorre que não há notícias acerca da regularidade da documentação apresentada - juízo que, repito, cabe somente à autoridade fazendária - ainda não se tem por regular o pedido de ressarcimento. Por outro lado, na referida IN não há previsão de prazo para a autoridade proferir despacho decisório sobre o pedido de ressarcimento o que, entretanto, não impede que se aplique tal prazo ao caso dos autos. Seja como for, entendo que embora tenha decorrido mais de 360 dias desde o protocolo mais recente (19/10/2015, considerando a data de protocolo dos PER originais, e não dos retificadores apresentados entre 09/2015 e 03/2016 - fl. 03), não se pode dizer que a autoridade tenha 360 dias para concluir a fiscalização porque não há norma que estabeleça prazo pra instrução e diligências. No que diz respeito ao prazo de trinta dias da Lei nº 9.784/99, não começa a fluir antes de concluída a instrução de processo administrativo (art. 49), o que somente ocorrerá com o encerramento da fiscalização. Assim, não considero que o indeferimento total da liminar possa acarretar a ineficácia da medida ainda mais considerando o rito célere do mandado de segurança. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2841**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001374-79.2012.403.6121 - FRANCISCA LENILDE DE SOUSA COSTA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCA LENILDE DE SOUSA COSTA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a majoração do valor da pensão especial às vítimas da síndrome da talidomida. Argumenta a autora que o médico perito do INSS atribuiu erroneamente a pontuação zero para os itens higiene pessoal e alimentação quando deveria atribuir no mínimo um, pois a deficiência do membro superior direito (não possui o antebraço) causa-lhe incapacidade ao menos parcial quanto a esses dois itens. Perdido de antecipação da tutela indeferido (fl. 52). O INSS, em contestação às fls. 55/64, aduz preliminar de falta de interesse de agir e no mérito sustenta a improcedência da pretensão, pois as dificuldades decorrentes da deficiência física que acomete a autora estão sob controle e, não a impede de promover a própria higiene pessoal e de se alimentar. Para corroborar essa afirmação informa que a autora há mais de dez exerce de forma ininterrupta atividade remunerada, bem como gerou e cria dois filhos. Réplica às fls. 66/76. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 81). Laudo do perito judicial às fls. 86/88. Manifestação a respeito da prova às fls. 91/94 e às fls. 96/99, respectivamente, da autora e do INSS. É a síntese do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Na conceituação de LIEBMAN: "O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o

providimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. "Presente o interesse de agir, uma vez que se for reconhecida a incapacidade total para os quesitos higiene pessoal e alimentação, haverá efetivo aumento da renda mensal do benefício, ou seja, superará o valor do salário mínimo que já recebe. Presentes também as demais condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao mérito. A pensão especial é devida aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, nos termos da Lei n 7.070/82: Art. 1 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1 O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN será calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, a razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no país. 2 Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art. 2 A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Art. 3 A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título venha a ser paga pela União a seus beneficiários. Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. No caso dos autos, a controvérsia se resume à avaliação das limitações da autora e à atribuição da pontuação a essas limitações, uma vez que é incontroverso tratar-se da Síndrome da Talidomida. O perito judicial, em resposta aos quesitos objetivos para verificação da incapacidade, atestou, no item 25 à fl. 88 do laudo, que a autora não apresenta incapacidade para deambulação, alimentação ou higiene pessoal e confirmou a incapacidade parcial para atividades laborativas (pontuação 01). De fato, a deformidade consistente na ausência de ossos de antebraço direito com implante de dedos residuais em região de cotovelo direito implica parcial incapacidade para o trabalho (item 26 à fl. 88), não se revelando prejuízo total ou parcial à higiene pessoal e alimentação, uma vez que o essas atividades podem ser satisfatoriamente superadas com a utilização do braço esquerdo que é perfeito. Quanto à deambulação, obviamente não há prejuízo, tampouco foi sustentado pela autora. Dessa maneira, correta a avaliação do médico do INSS (fl. 27) que reconheceu somente da incapacidade parcial para o trabalho e não reconheceu qualquer incapacidade para deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo no cômputo total a pontuação 01. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002491-08.2012.403.6121** - EDUARDO DE PAULA - INCAPAZ X ROSANGELA CORREA BORGES (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA E SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EDUARDO DE PAULA, representado por sua curadora, Rosângela Correa Borges, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Às fls. 69/70 foram deferidos o benefício da justiça gratuita, e postergada a apreciação do pedido de Tutela Antecipada para após a realização de perícia social. Laudos médico juntado às fls. 74/78. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 79), e implantado o benefício em 27/02/2013 (fl. 85). O INSS apresentou contestação, alegando que o autor não tem direito ao benefício de amparo assistencial, e requereu a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 88/90). O MPF manifestou-se às fls. 92/96, opinando pela concessão do benefício ao autor. Na sentença de fls. 98/100 o pedido do autor foi julgado procedente. O INSS às fls. 106/141 interpôs apelação, arguindo que a sentença proferida foi feita sem a realização de estudo socio-econômico e requereu a anulação da decisão que concedeu o benefício almejado pelo autor. O autor apresentou contrarrazões (fls. 144/153). O Egrégio Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso e anulou a sentença monocrática e determinou o retorno dos autos para a realização de estudo social (159/160). Laudo socio-econômico às fls. 171/179. O autor manifestou-se requerendo a procedência da ação e pediu para considerar a perícia médica (fls. 183/184). O INSS às fls. 186/196 manifestou-se, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que o autor não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. O MPF Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 198/199). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. Nos caso dos autos, observo que o autor, hoje com 36 anos de idade (nascimento em 30.08.1980 - fl. 19), é portador de Transtorno delirante orgânico (esquizofreniforme) e Epilepsia, e segundo o médico perito, o autor está totalmente incapacitado conforme perícia médica às fls. 74/78, e "apresenta diagnóstico comórbido de Epilepsia desde os 14 anos e mantém tratamento neurológico iniciado nesta época". Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante está impedido de exercer atividades laborativas, enquadrando-se no conceito de deficiência de acordo com a Lei nº 8.741/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. Conforme análise do laudo social, juntado às fls. 171/179, verifico que o autor reside com o seu irmão em imóvel próprio (cedido pela irmã Rosângela). O imóvel é bem organizado e de bom estado de conservação. A renda mensal é proveniente do salário de seu irmão, no importe de R\$ 1.200,00. Em que pese a enfermidade do autor, ele ainda pode contar com o auxílio da irmã Rosângela. Desse modo, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda "per capita" familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do



necessitado. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida."(AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilnar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: "Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando-se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna-se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porém com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais". VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, auferiu aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por conta dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxiliam nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido."(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) XIII - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se o INSS a revogação da tutela anteriormente concedida. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000152-42.2013.403.6121** - MARTINHA RODRIGUES DA SILVA(SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO E SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)  
MARTINHA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré no que diz respeito às cobranças referentes das anuidades de 2003 a 2007 e a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais num montante de R\$ 10.000,00 (cem mil reais), acrescida das verbas de sucumbência. Alega, em síntese, que embora tenha quitado todas as parcelas das anuidades referentes aos anos de 2003 a 2007, o réu propôs execução fiscal contra a autora para cobrança dos referidos valores (processo nº 0004598-64.2008.403.6121). Afirma ainda que em razão da cobrança indevida, seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito e houve determinação judicial para bloqueio em sua conta bancária, o que lhe trouxe inúmeros prejuízos. Assim a autora pleiteia a declaração da inexistência de relação jurídica com a ré com relação às cobranças referentes das anuidades de 2003 a 2007 e a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais num montante de R\$ 10.000,00 (cem mil reais). Juntou documentos às fls. 14/47. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 49). A ré foi devidamente citada (fls. 52) e na contestação sustentou a preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, alegou a ausência de provas e de boa-fé da autora, a inexistência do dano moral e a culpa exclusiva da vítima (fls. 55/75). Às fls. 84 e verso foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de

Incompetência nº 0001244-55.2012.403.6121. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide, não requerendo mais provas (fls. 87). A autora apresentou réplica às fls. 88/93 e não requereu outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria não demanda dilação probatória, nos termos do art. 335, inc. I, do CPC, comportando o julgamento antecipado da lide. Inicialmente, no presente caso, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova prevista na Lei 8.078/90, visto que não há relação de consumo entre a autora e a parte ré. Senão vejamos. Os Conselhos de categorias profissionais são entidades federais que tem como objetivo o controle e a fiscalização das profissões que são regulamentadas no país. As anuidades pagas pelos profissionais aos respectivos Conselhos de Classe possuem natureza tributária, e não consumerista. Desse modo, não há que se falar em aplicação das normas constantes no Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90, inclusive, no que diz respeito à inversão do ônus da prova, que deve permanecer conforme a regra disposta no art. 373 do CPC. A ré alegou como preliminar de defesa a ilegitimidade passiva, uma vez que a autora em sua petição inicial indicou o Escritório Seccional de São José dos Campos para figurar no polo passivo da presente ação. No caso, entendo que não existe a preliminar alegada, uma vez que a parte indicou corretamente o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS para figurar no polo passivo. A incorreção ocorreu apenas com relação ao endereço da ré, que foi prontamente retificada por ocasião de sua citação. Com efeito, o réu foi devidamente citado (fls. 542) e apresentou resposta dentro do prazo legal (fls. 55/75), não lhe ocorrendo nenhum prejuízo. As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Verifico que a ação indenizatória foi ajuizada para a obtenção dos danos morais que alegam ter sofrido, sustentando que há uma responsabilidade da ré em cobrar dívida que já fora quitada, o que resultou em bloqueio de bens e inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Assim, alega que sofreu um prejuízo de ordem moral, uma vez que teve inúmeros prejuízos. Sobre dano moral, Humberto Theodoro Junior, in "Dano Moral", 3.ª ed., p. 06, leciona: "Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tantos jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal." E ainda: "Enfim, entre os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil por dano moral, hão de incluir-se, necessariamente, a ilicitude da conduta do agente e a gravidade da lesão suportada pela vítima." Arnaldo Marmitt, in Dano Moral, Aide Editora, p. 23, ensina: "Dano é o produto de uma ação ou omissão, não respaldada em exercício regular de direito, onde o agente causa prejuízo ou viola direito de outrem, geralmente através de culpa ou dolo. Quando, em razão do ato ilícito, sobrevem perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, no prestígio e nos afetos de uma pessoa, tipifica-se o dano moral, suscetível de reparação. São requisitos do dano moral ressarcível: a) efetiva existência do dano moral, porque a ofensa não pode ser hipotética ou duvidosa quanto à sua caracterização; b) relação de causalidade entre o evento danoso e o dano moral, ou o prejuízo causado à vítima; c) diminuição ou extinção de um bem jurídico moral, pertencente à pessoa natural ou jurídica lesada; d) legitimidade de quem postula a reparação, que só pode ser pleiteada pelo titular do direito vulnerado; e) subsistência do dano moral no momento do exercício da ação pela vítima; f) inexistência de causas exoneradoras de responsabilidade, como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, que tem o poder de exonerar da obrigação de reparar o desfalque ocorrido." Como se deduz, para que emane o direito à indenização, deve a pessoa que a pleiteia comprovar todos os requisitos apontados nas lições doutrinárias, quais sejam, a ação, o resultado, o nexa de causalidade, e o dolo ou a culpa. Contudo, a responsabilidade pode ser excluída quando: o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude ou quando não houver nexa causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Haverá exclusão do nexa causal nas seguintes hipóteses: culpa exclusiva da vítima; fato de terceiro e caso fortuito e força maior. No caso em comento, alega a autora, inicialmente que, apesar de ter feito acordo e quitado a sua dívida com a ré (referente às anuidades dos anos de 2003/2008), esta propôs execução fiscal com o intuito de executar o referido valor. No entanto, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 16/17, 41/42 e 44, a execução fiscal de nº 0004598-64.2008.403.6121, proposta para executar as anuidades ora em comento, foi proposta no ano de 2008, portanto, antes de 02/10/2009, data da realização do acordo entre as partes. Nesse aspecto falta razão à autora uma vez que, na data da propositura da mencionada execução, esta, de fato, era devedora. O acordo foi realizado quando a execução fiscal já tramitava perante a 1ª Vara Federal de Taubaté - SP. Conforme estipulado na cláusula 6ª do Termo de Acordo para parcelamento de Débito juntado às fls. 16/17, "Firmado o presente acordo, o CREDOR requererá a suspensão da ação de execução fiscal e uma vez cumprido requerer-se-á sua extinção, desde que, em ambos os casos, tenha sido previamente comprovado o pagamento dos honorários advocatícios devidos, bem como das custas e despesas processuais." Assim, segundo tal regra, tão logo quitadas as parcelas, caberia ao réu a extinção do processo de execução fiscal proposto em face da autora. Na hipótese, a autora, de fato quitou todas as parcelas do acordo estipulado. No entanto, conforme se verifica pelos documentos de fls. 24/25 e 26/27, o pagamento das parcelas dos meses de março e abril/2010 foram feitas mediante a realização de depósito na conta de credora, e não por meio de pagamento de boleto bancário, conforme determinado no Termo de Acordo. Segundo a cláusula 3ª do referido termo, "o DEVEDOR compromete-se a liquidar o débito fiscal mencionado na cláusula 1ª em 12 (DOZE) parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 10/11/2009 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, que deverão ser quitadas através de boletos bancários, sendo cada parcela no valor de R\$ 145,91." grifei No caso a autora, ao realizar o pagamento de duas parcelas do pactuado, não atuou conforme assentado no acordo, uma porque o fez fora do prazo e duas porque realizou o pagamento por meio de depósito em conta, e não em boleto bancário conforme previamente acordado. Afirma que foi orientada pelo Conselho a pagar as parcelas que estavam atrasadas mediante depósito em conta, porém, não comprova nos autos a sua alegação. O réu, por sua vez, aduz que, posteriormente verificou que a autora havia realizado o pagamento das referidas parcelas mediante depósitos. No entanto, considerando que este foi feito em envelope sem identificação alguma e que a conta do réu recebe inúmeras movimentações bancárias diariamente, ficou difícil detectar, na ocasião, que o depósito realizado correspondia ao pagamento de parcela realizado pela autora (fls. 58). No caso, o acordo estipulou que o pagamento fosse feito mediante quitação de boletos, os quais, segundo afirmado pelo réu, tem uma numeração vinculada e a baixa e controle de sua quitação. (fls. 58) Assim, não pode a autora, por um ato a que deu causa, querer cobrar danos morais do réu. De outra parte, afirma ainda a autora que foi realizado bloqueio judicial em sua conta bancária para cobrança da dívida que já havia sido paga. Afirma ainda que o referido bloqueio recaiu sobre o seu salário e lhe gerou inúmeros prejuízos. Conforme se verifica nos documentos de fls. , considerando o valor bloqueado, constato que o bloqueio ocorreu, justamente, com relação às duas parcelas que foram pagas mediante depósito, e não com relação à dívida toda. No caso, o Conselho agiu de boa-fé, pois não lhe era possível detectar o pagamento, tendo em vista o modo que foi feito. Ademais, não restaram comprovados os prejuízos alegados. Por fim a autora aduz que seu nome foi inserido no cadastro de inadimplentes em razão da dívida ora em comento. Entretanto, não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse tal fato, a fim de comprovar a sua alegação. Como já anteriormente mencionado, segundo a regra aplicada ao presente feito, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desse modo, pelos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados, verifico que a autora não carrega aos autos elementos suficientes capazes de demonstrar que a conduta da ré seja ilícita ou imoral, pois a cobrança, de fato era indevida, mas devido a ato realizado pela própria autora, a ré não pode apurar corretamente o pagamento das parcelas referente aos meses de março e abril de 2010, por esse motivo, manteve a cobrança da autora nos autos da execução fiscal nº 0004598-64.2008.403.6121. Diante do narrado entendo que não ficou comprovado o nexa de causalidade entre a conduta do réu e, eventual dano causado a autora. No caso, houve ocorrência da excludente de responsabilidade exclusiva da vítima, uma vez que por conduta da própria autora, que atuou desconforme ao pactuado, o réu incidiu em erro e manteve a cobrança de uma dívida que já havia sido quitada. Portanto, havendo excludente de responsabilidade e não comprovada a conduta ilegal por parte do réu, não é cabível indenização por danos morais, conforme pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE ENTRE CAMINHÃO DA EMPRESA RÉ E O IRMÃO DA AUTORA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. VÍTIMA EMBRIAGADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. Demonstrado que o resultado danoso se deu por culpa exclusiva da vítima, irmão da autora, uma vez que, além de não se encontrar com nenhum equipamento de segurança, estava sob efeito de grandes doses de bebidas alcoólicas, vindo a colidir sua bicicleta com o caminhão da empresa ré, resta configurada a excludente de responsabilidade do condutor do caminhão. 2. Sendo o evento danoso motivado por uma excludente de responsabilidade civil, não há que se falar em reparação a título de dano moral e material. 3. Recurso desprovido. Sentença

mantida. (TJ-DF - APC: 20150510122619, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/01/2016, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/02/2016 . Pág.: 254) grifeiDe outra parte, no que diz respeito ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu no que diz respeito às cobranças referentes às anuidades de 2003 a 2007, entendo que houve perda do objeto superveniente, uma vez que depois de detectado pelo réu que o pagamento das duas parcelas controvertidas havia sido feito, este deu quitação à autora e a execução fiscal de nº 0004598-64.2008.403.6121 foi extinta, com o desbloqueio do valor bloqueado e posterior arquivamento, tudo conforme demonstrado na consulta processual de fls. 95.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000175-85.2013.403.6121** - ROSA MARIA LOPES SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ROSA MARIA LOPES SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de amparo assistencial por equiparação com o Estatuto do Idoso (sessenta anos). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 16). Na ocasião da primeira perícia médica agendada, a autora não compareceu (fls. 39), justificando sua ausência com o nascimento de seu neto HENRIQUE MOURA LOPES THIAGO AMARAL, conforme comprovam a petição e a cópia da certidão de nascimento do menor de fls. 48/49. A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados respectivamente às fls. 55/57 e 62/69. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 72). A ré apresentou contestação (fls. 76/77). O Ministério Público Federal opinou pela não concessão do benefício à demandante (fls. 79/80). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera "impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos". E, por sua vez, a Lei nº 8.742/93 com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Outrossim, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. Ressalto que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Para os efeitos do disposto na Lei nº 8.742/93, entende-se por família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso dos autos, verifico que a requerente possui, atualmente, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (nascimento em 24.01.1951 - fl. 08). Malgrado contasse com 61 (sessenta e um) anos de idade na data da propositura da presente ação, não preenchendo o primeiro requisito do benefício pretendido (contar com 65 anos de idade), neste momento, passados 03 (três) anos, cumpriu o requisito etário, o que se leva em consideração consoante dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil/2015. Nesse contexto, desnecessária a apreciação da perícia médica. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com a perícia social realizada em dezembro/2014 (fls. 62/69), a autora reside em imóvel alugado, cuja construção e utensílios que guamecem a residência não são simples. O núcleo familiar é composto por cinco pessoas (a requerente, dois filhos solteiros - Deivison Moura e Elaine Cristina Moura - e dois netos menores, Katherine e Henrique, filhos de Elaine). A requerente encontra-se desempregada. O filho Deivison Moura é professor concursado da rede municipal de Pindamonhangaba, auferindo salário de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) mensais. A filha Elaine Cristina Moura é autônoma, trabalhando como cabeleireira, auferindo, em média, R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. O menor Henrique percebe pensão alimentícia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. A família não recebe nenhum tipo de auxílio do Poder Público e, a subsistência da família vêm sendo provida pela renda dos filhos da requerente, aproximadamente R\$ 3.400,00 (Três mil e quatrocentos reais). Tendo em vista o conjunto probatório até aqui construído, a renda familiar é bem superior a um quarto do salário-mínimo. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a renda per capita do núcleo familiar (quatro pessoas) é muito superior ao estabelecido na lei, não havendo justificativa para a concessão do benefício assistencial. Desse modo, não ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida." (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instruiu a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente

ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: "Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porem com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais". VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, auferia aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por contos dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000325-66.2013.403.6121 - ADHEMAR JESUS MIRANDA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por ADHEMAR JESUS MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, com a consequente concessão de aposentadoria por idade rural ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 04/09. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 118/126 alegando em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor não comprovou que requereu o benefício administrativamente. No mérito alegou a falta de prova material para a comprovação do tempo rural, requerendo a improcedência da ação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 01. DA QUESTÃO PRELIMINAR Alega o INSS que no presente feito há falta de interesse de agir, uma vez que o autor não ingressou na via administrativa para requerer o benefício ora pleiteado. Com efeito, "o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do RE nº. 631.240/MG e do RESP nº. 1.369.834/SP (representativos de controvérsia), apreciaram a matéria atinente à necessidade de formulação de prévio requerimento administrativo, oportunidades em que as Cortes Superiores consolidaram o entendimento de que o prévio ingresso na via administrativa é sim, em regra, exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo. Em relação às demandas ajuizadas até 03.09.2014 (data do julgamento proferido pelo STF), considerando a oscilação da jurisprudência acerca do tema, foram estabelecidas, no bojo do RE nº. 631.240/MG, as seguintes regras de transição: a apresentação de contestação de mérito já configura o interesse de agir, tendo em vista que fora oposta resistência à pretensão; ações ajuizadas no âmbito do Juizado itinerante, ainda que sem requerimento administrativo, não serão extintas; as demais ações deverão ser sobrestadas e encaminhadas à Primeira Instância, com obediência à seguinte sistemática: 1) O autor deverá ser intimado a efetuar requerimento administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito; 2) Comprovada a postulação administrativa, o INSS deverá ser intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias; 3) Se houver o acolhimento do pedido administrativamente ou o seu mérito não puder ser analisado por razões imputáveis ao próprio requerente, a ação judicial será extinta; 4) Caso contrário (falta de resposta em 90 dias), estará caracterizado o interesse de agir". Tendo em vista que esta ação foi ajuizada antes de 03.09.2014 (protocolo em 01/02/2013), é o caso de aplicação da regra de modulação dos efeitos da decisão acima. Desta feita, em observância aos efeitos da mencionada regra, considerando que o INSS apresentou contestação às fls. 118/125, restou configurado o interesse de agir, uma vez que foi oposta resistência à pretensão. Portanto, afasto a preliminar de interesse de agir alegada pelo INSS. 2. DA QUESTÃO DE MÉRITO A aposentadoria por idade rural é disciplinada no art. 48 da Lei nº 8.213/91, na qual se verifica que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário em questão são a idade mínima fixada por lei, sendo, neste caso, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher e 60 (sessenta) anos para o homem, e o desempenho de atividade rural comprovada por qualquer meio. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava o autor, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 60 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. De outra parte, para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final. Nos autos, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que o autor nasceu em 06/10/1940 - fl. 06), uma vez que o autor contava com mais de 60 anos à época da propositura da ação (01/02/2013). Entretanto, para a comprovação do tempo de serviço rural prestado, o autor não juntou aos autos qualquer documento que servisse como início de prova material. Como é cediço, a comprovação do tempo de serviço - e aí está incluído o efetivo exercício de atividade rural - só produzirá efeitos quando baseada, pelo menos, em início de prova material, posto não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, como dispõe o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça através do verbete 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da

atividade rúrcola, para efeito de da obtenção de benefício previdenciário".Conforme se verifica dos autos, já na petição inicial, o autor deixou de juntar os documentos pertinentes e, quando instado a se manifestar quanto à produção de provas às fls. 41, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento.Destarte, rejeito a pretensão por absoluta ausência de prova do direito alegado. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretária. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000517-96.2013.403.6121** - JOEL RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOEL RODRIGUES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA de 06.03.1997 a 24.07.2012, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.As custas foram recolhidas à fl. 40.Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 49/56), tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 45).Em decisão interlocutória, foi determinado que o autor providenciasse os formulários e laudos técnicos pertinentes ao período pleiteado (fl. 57).Às fls. 58/61 o autor juntou aos autos o Laudo Técnico que serviu de base para a elaboração do PPP.O INSS realizou uma nova análise ao processo administrativo às fls. 64/75, tendo reconhecido como especial parte do período pleiteado na inicial, ou seja, de 19/11/2003 a 24/07/2012.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06.03.1997 e 24.07.2012.Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/20, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.No entanto, analisando os autos, verifico que os períodos trabalhados na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA de 19.11.2003 a 24.07.2012 já foram reconhecidos como especial pelo INSS em âmbito administrativo, conforme informado às fls. 66/71 (no decorrer do presente feito, ocorrendo no caso, falta de interesse processual superveniente).Assim, falece a parte autora de interesse processual no que diz respeito aos períodos supramencionados, ante ao reconhecimento do período pela Autarquia previdenciária.Portanto, resta analisar se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente com relação ao período restante, ou seja, de 06.03.1997 a 18.11.2003.Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços.Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessáriosDesse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. do salárioJá a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).- Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, dDe outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. ica que: "Paciente de 31 anos de idade com traumatismo cranNo que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. idade muito reduzida de Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. or. Relata que o pai é deficiente mental. VII Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. o. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínCabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos

limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)ionamento anteriormente adotado para apuração da Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcNo tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. ido."Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 16/20, não entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que sob a influência do agente físico ruído abaixo de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente.Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.rito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo CivilComo é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III,"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"Custas na forma da lei.Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que "na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais".rá à Secretaria, mediante ato ordinatório. Até a promulgação da Lei.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 19 anos 1 mês e 10 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com relação ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 18.11.2003 como especial, bem como ao pedido de aposentadoria especial JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015.Com relação ao período de 19.11.2003 a 24.07.2012, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil/2015, ante a falta de interesse da agir superveniente, vez que o INSS reconheceu o mencionado período no âmbito administrativo.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento.A parte autora arcará com suas próprias despesas.Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. A sucumbência será recíproca, sendo que o INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas (artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015) e o autor arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000589-83.2013.403.6121** - MIGUEL AUGUSTO MAIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIGUEL AUGUSTO MAIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, objetivando a alteração do período básico de cálculo e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Sustenta que tem direito ao melhor valor da renda mensal inicial. Para tanto requer que sejam considerados no período básico de cálculo os melhores salários de contribuição (período de 09/92 a 08/96 - fl. 19) em substituição ao PBC considerado pela autarquia (período de 03/94 a 02/98).Juntou documentos pertinentes (fls. 23/32).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53). Contestação às fls. 56/60. Réplica às fls. 65/67.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, pois a defesa tratou de pedido de desaposentação, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao mérito.Trata-se de pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (32 anos, 01 mês e 17 dias - coeficiente 82%), objetivando a alteração do PBC - período básico de cálculo - para 09/92 a 08/96, argumentando que tem direito ao melhor cálculo do benefício.Argumenta que tem "direito de optar por período básico de cálculo anterior, retroagindo enquanto possível o direito, se dessa operação resultar renda mensal de patamar maior". Pois bem.Conforme se verifica da carta de concessão/memória de cálculo às fls. 23/24 e do extrato à fl. 69, o autor recebe aposentadoria proporcional (32 anos, 01 mês e 17 dias), com DIB em 25.03.1998, coeficiente 82% e PBC de 02/98 a 03/95. O cálculo da RMI foi realizado nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, vigente na data do requerimento do benefício (25.03.98), nos seguintes termos:"o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".Assim, nos termos do artigo acima, o período básico de cálculo iniciou-se em fevereiro/98 (mês anterior à DER) com término em março/95, compreendendo trinta e seis salário-se-contribuição.Para sustentar seu pleito, o autor aduz a tese de que o segurado tem direito ao cálculo do melhor benefício se, em data anterior ao requerimento, já tinha direito adquirido à aposentadoria.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal vem acolhendo a tese de que o segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício em conformidade com as regras vigentes quando da implementação das condições do direito à aposentadoria àqueles que optaram por permanecer em atividade .A propósito, esta possibilidade de certa forma está prevista no próprio Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto 3.048/99), nos artigos 56 e 32. De fato, não se pode negar esse direito. Todavia, impõe-se, se for o caso, que a data de início do benefício retroaja ao momento em que o segurado preencheu os requisitos para a jubilação, pelo que serão alterados não só os salários-de-contribuição (novo PBC), como também o tempo de contribuição e consequentemente o coeficiente de cálculo, em respeito ao princípio do "tempus regit actum".Nesse sentido, no Recurso Extraordinário 630.501, com Repercussão Geral reconhecida, foi decidido, por maioria, ser possível ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) postular a retroação da

Data de Início do Benefício (DIB) para o dia em que o cálculo lhe for mais favorável. Nessa esteira, vide a seguinte ementa de julgado: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. REVISÃO DA RMI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO TETO. LEGALIDADE. - As Leis nºs 11.418/2006 e 11.672/2008 alteraram a sistemática dos recursos dirigidos às Cortes Superiores, introduzindo o pressuposto atinente à repercussão geral da matéria, além da disciplina para julgamento de recursos repetitivos. Possibilidade de retratação da Turma Julgadora. - A questão diz respeito à aplicabilidade do direito adquirido ao melhor benefício. - No Recurso Extraordinário 630.501, com Repercussão Geral reconhecida, foi decidido, por maioria, ser possível ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) postular a retroação da Data de Início do Benefício (DIB) para o dia em que o cálculo lhe for mais favorável. - Acórdão anterior diverge do entendimento do recurso repetitivo, sendo cabível o juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. - Por força do direito adquirido, nada impede que a DIB seja fixada em abril/85, quando o autor já havia completado mais de trinta anos de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria proporcional, a ser calculada corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos do PBC (abril/82 a março/85) pelos critérios da Lei nº 6.423/77, com aplicação, via de consequência, do artigo 58 do ADCT, utilizando-se, no mais, os critérios legais vigentes à época, notadamente quanto ao maior/menor valor teto de benefício. - Agravo legal da parte autora parcialmente provido." (APELREEX 00054073320064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) No apreço, conforme se verifica dos cálculos trazidos com a petição inicial (fls. 18/19), o autor quer retroagir o período básico de cálculo para o período de 09/92 a 08/96, mas não pretende seja alterada a data de início do benefício (permanecer com a mesma DIB e mesmo coeficiente de cálculo 82%). Nesse contexto, entendo que o autor está escolhendo aleatoriamente salários-de-contribuição mais favoráveis, sem amparo legal, ou seja, em desrespeito ao disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito e ao princípio do "tempus regit actum". Por fim, ressalto que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios não estabelecidos em lei. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001038-41.2013.403.6121** - HELENA SEVERINA RODRIGUES (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA SEVERINA RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na condição de trabalhadora rural. Alega, em síntese, que os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício restaram comprovados, tendo em vista a existência de início razoável de prova material da qualidade de segurada, bem como porque está incapacitada de exercer suas atividades laborais. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 17). Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas. O INSS apresentou contestação, que foi acostada às fls. 28/31. O pedido de realização de perícia médica foi negado. Houve apresentação de réplica. Cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade (fls. 45/117). Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 40/42), tendo sido anulada pelo e. TRF da 3.ª Região que determinou o retorno dos autos para realização de perícia médica (fls. 136/137). Laudo médico pericial às fls. 151/157. Manifestação do autor sobre o laudo à fl. 161 e do INSS à fl. 163. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A perícia médica constatou que a autora apresenta "incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portadora de deficiência mental leve desde o parto, mas realizava atividades braçais na roça com supervisão. Surto psicótico iniciado há aproximadamente 37 anos, que progressivamente foram deteriorando suas capacidades. Em 2012, após surto psicótico, passou a não mais fazer qualquer tipo de atividade e a necessitar de supervisão de terceiros. Não há tratamento para seu quadro e o prognóstico é fechado" (fls. 156/157). Desse modo, segundo a avaliação médica, a autora apresenta incapacidade total e permanente desde 2012, que é resultado do agravamento da deficiência mental existente desde a infância. Assim sendo, das provas juntadas com a inicial, da perícia realizada e das condições pessoais da parte autora, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora não reúne condições de exercer qualquer atividade laborativa. Portanto, preenche os itens "c" e "d" acima para a concessão de aposentadoria por invalidez. Passemos agora à análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência mínima para o benefício ora pleiteado. A despeito da alegação de que a autora detém a qualidade de segurada especial, a prova dos autos não induz à presunção de veracidade do alegado. São os seguintes os documentos acostados: a) certidão de casamento (1974 - fl. 12), na qual consta a profissão do esposo da autora como lavrador; b) cópia de documento relativo ao Sítio São Sebastião, sem assinatura ou carimbo do órgão competente (fl. 13) e c) atestado médico datado de 22/02/2012 (fl. 15). O requerimento administrativo foi formulado em 13/06/2012, razão pela qual a autora deveria comprovar a condição de rurícola no período imediatamente anterior, ainda que descontínuo, o que não foi demonstrado. Assim, quanto à alegada condição de segurada especial, as provas coligidas aos autos demonstram que a autora, em que pese residir no meio rural, nunca exerceu atividades em regime de economia familiar, como exige a lei. Os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas da parte autora não foram claras e uníssonas em afirmar o exercício de atividade em regime de economia familiar pela autora. Por fim, trata-se de situação excepcional eximida de carência, pois a autora apresenta alienação mental (art. 151 da Lei nº 8.213/91). Embora apresente incapacidade total e permanente, não há como acolher a pretensão, pois não restou demonstrada a qualidade de segurada necessária para o benefício pretendido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do

artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002716-91.2013.403.6121** - JOSE FRANCISCO DE TOLEDO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por JOSÉ FRANCISCO DE TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré compelida à recomposição de prejuízos materiais nos valores de R\$ 17.222,66 e de 30% sobre o valor da condenação nos presentes autos, referentes aos honorários que serão pagos ao advogado no final do processo. Alega o autor que entre os dias de 30/04/2012 e 07/05/2012 foram realizadas movimentações irregulares em sua conta poupança nº 0360.013.00019436-0, mantida na CEF. Sustenta que, em razão do ocorrido, apresentou contestação junto à Instituição Bancária para apuração dos fatos. Aduz que, na ocasião, assinou termo de acordo apresentado pela CEF, o qual previa um depósito por parte desta a título de recomposição na conta do autor dos valores contestados. Afirma, no entanto, que, passado mais de um ano do ocorrido, a CEF não realizou qualquer depósito em sua conta e sequer apresentou solução para a questão apresentada. Alega, por fim, que procedeu à notificação extrajudicial da requerida, para ressarcimento do valor, no entanto, não obteve êxito. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 22). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/51, postulando pela improcedência do pedido, alegando que, o procedimento de contestação apresentado pelo autor foi apreciado com a conclusão de que não foram identificados indícios de fraude nas transações contestadas. Afirma a CEF que o documento de fls. 16/18 é o instrumento de acordo que acompanha o pedido de contestação de saque, que prevê a possibilidade de devolução de valores tidos por debitados indevidamente ante à constatação de fraude nas transações. No caso do autor, afirma a CEF que o montante não foi devolvido, uma vez que não foram verificados indícios de fraude. A CEF ainda descreveu os motivos porque não considerou fraudulentos os saques realizados na conta do autor. Houve réplica (fls. 53/67). As partes não quiseram a produção de novas provas, apesar de instadas para tanto (fls. 69 e 70). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO art. 186 do C.C. dispõe que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O art. 927 do CC assim preconiza: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas podendo se configurar por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes. Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado. Por seu turno, os danos materiais dependem da comprovação de sua real existência, bem como do inequívoco prejuízo patrimonial suportado, sendo tais requisitos inafastáveis ao surgimento da obrigação de indenizar. No caso dos autos, que versa sobre pedido de ressarcimento de valores referente a saques supostamente indevidos, a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: "Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." grifei Na hipótese, o autor requer o ressarcimento, para a sua conta poupança nº 0360.013.00019436-0, do valor de R\$ 17.222,66, sob a alegação de que em sua conta foram realizados saques indevidos. Afirma que, feito pedido de contestação de saques indevidos perante a CEF, esta não o analisou e não providenciou o ressarcimento do valor mencionado, embora, na ocasião, tenha assinado acordo para a devolução do quantum. Para provar as suas alegações, o autor juntou aos autos documentos de fls. 14/15 - Protocolo de Contestação em conta de Depósito datado de 07/05/2012 e os Instrumentos de Acordo juntados às fls. 16/18 e 19/20. Os mencionados documentos demonstram que o autor formulou pedido de contestação de saques junto a CEF em razão de não concordar com as movimentações bancárias que foram feitas no período. Nos Instrumentos de Acordo juntados, em que pese haver assinatura do autor e de uma testemunha, não há assinatura da CEF. De outra parte, a ré em sua contestação afirma que o Instrumento de Acordo é documento que segue anexo ao pedido de contestação e que, somente após a apuração sobre a ocorrência de fraudes é que o valor indevidamente debitado é ressarcido pela instituição bancária caso a fraude seja comprovada. O autor sustenta que o Banco, segundo termo de acordo firmado entre as partes, deveria depositar o valor reclamado. No entanto, conforme se denota pela cláusula 2ª do documento de fls. 16/18, a CEF tinha o prazo de 05 (cinco) dias úteis para depositar o valor, em caráter provisório, a título de adiantamento, valor este que poderia ser restituído a Instituição Bancária caso as movimentações contestadas não tivessem origem fraudulenta. Considerando que o protocolo da contestação foi feito no dia 07/05/2012 - fls. 14 e a apreciação e a conclusão do pedido foram realizadas pela CEF no dia 09/05/2012 - fls. 45, não houve tempo para a efetivação do depósito prévio, o qual, segundo o termo de acordo, poderia ter sido feito dentro do prazo de 05 (cinco) dias. O autor também afirma que a CEF não apreciou seu pedido, tampouco apresentou solução para o seu caso. No entanto, conforme demonstra o documento de fls. 45, o banco apreciou o pedido do autor e, no dia 09/05/2012, concluiu pela inexistência de indícios de fraude, razão pela qual não procedeu a restituição do valor contestado. A CEF juntou extratos às 47/50 demonstrando que todas as movimentações contestadas pelo autor foram realizadas com o seu cartão de débito de nº 603689.0010.08971.6351 - fls. 51. Outrossim, de acordo com o extrato de fls. 46, embora haja vários débitos com valores de até R\$ 1.000,00, também há um depósito em dinheiro no valor de R\$ 88.836,46, o que não foi devidamente esclarecido pelo autor. Com efeito, houve diversos saques, mas dentro do período em questão, também foi realizado um depósito em valor superior aos saques efetuados, não havendo esgotamento dos valores contidos na conta ora em questão. A situação descrita nos autos não se amolda àquelas comumente verificadas em caso de fraude, em que há tentativa de esvaziamento da conta. Ficou evidenciado, diante dos documentos apresentados, que os saques e transações foram realizados por intermédio do cartão de débito de titularidade do autor. Em princípio, não há informações de que o cartão utilizado ou os documentos pessoais do autor tenham sido furtados, perdidos ou extraviados. Também não há menção de que houve quebra do sigilo da senha do cartão do autor. Como é cediço, o uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo de uso do correntista, cabendo a ele, em caso de eventuais saques irregulares na conta, a prova de que o banco agiu com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do dinheiro, a fim de ser indenizado. Analisando os autos verifico que os documentos juntados pelo autor não são convincentes de modo a comprovar que a parte ré agiu negligência, imperícia ou imprudência na entrega do dinheiro. Nesses casos, o correntista deve provar culpa do banco em saques irregulares, o ônus da prova é do autor e não da ré. Nessa esteira é o julgado proferido pela Quarta Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. ...EMEN:(RESP 200301958171, FERNANDO GONÇALVES, STJ -



QUARTA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00298 RJP VOL.:00001 PG:00117 ..DTPB:.)Também são nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIAN-TE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEMONSTRADOS. ÔNUS DA PROVA. EX-TENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I. 1. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário, o que não logrou satisfazer. Precedentes do STJ e da Corte. 2. Ademais, a situação fática delineada nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral. Não se apresenta suficiente para, por si só, configurar o alegado dano moral, sendo passível de causar mero dissabor, não tendo, em linha de princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação dessa natureza. Precedentes do STJ e da Corte. 3. Apelação conhecida e improvida. (TRF-4 - AC: 1633 RS 2007.71.17.001633-9, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 26/02/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/03/2008)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO NA CONTA-CORRENTE DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA. CARTÃO MAGNÉTICO BANCÁRIO. USO DE SENHA PESSOAL. PERDA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A obrigação da guarda do cartão magnético de manter o sigilo da senha é do titular da conta corrente, não podendo o Banco ser responsabilizado por eventual prejuízo, sem que se demonstre a relação de causalidade entre a conduta que lhe é imputada e o alegado dano. 2. É que os saques com cartão magnético num terminal de auto-atendimento das instituições bancárias só podem ser realizados pelo próprio correntista ou alguém de sua confiança, com o uso do cartão do cliente e das senhas alfanuméricas salvo a hipótese de fraude, o que não pode ser presumido. 3. O cliente bancário só se isenta da responsabilidade pelos saques realizados nos caixas eletrônicos quando for vítima de roubo ou dos chamados sequestros relâmpagos, nos quais é obrigado a fornecer a senha, ou então, sendo vítima de furto ou apropriação indébita, a mesma lhe foi tirada mediante fraude ou simulação, tudo isso com prévia comunicação. 4. Dar provimento ao recurso. (TJ-MG - AC: 10398120005879001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 10/07/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/07/2014)INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. TESE INICIAL NÃO COMPROVADA. SUPOSTA FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. USO DO CARTÃO MAGNÉTICO E DA SENHA PESSOAL DA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA. Insurge-se a parte autora quanto a saques realizados em sua conta-corrente, cuja origem desconhece, no total de R\$ 3.000,00, pelo período de 1 ano. Ocorre que o contexto processual não ampara a pretensão da recorrente, pois nada pode ser exigido da casa bancária, quando inexistente notícia de perda ou roubo do cartão magnético, de forma que, sem essa comunicação, inviável o bloqueio da conta. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003462132 RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 25/01/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/01/2012)No caso concreto, inexistem provas suficientes para a comprovação do dano material, notadamente porque o uso do cartão e da senha é de responsabilidade exclusiva do correntista. Entregue o cartão ao cliente e fornecida a senha pessoal para a sua utilização, a guarda a ele cabe, exclusivamente. O autor não pode nem deve, em princípio, cedê-lo a quem quer que seja, ou quebrar o sigilo, fornecendo a senha a terceiros. Também lhe incumbe manusear adequadamente o cartão, sendo cauteloso ao solicitar auxílio de terceiros. No caso em comento, a CEF comprovou, mediante a apresentação dos documentos de fls. 47/51, que os saques ora contestados foram feitos com o cartão de débito nº 603689.0010.08971.6351, em nome do autor. Achando-se na posse e guarda do cartão e da senha, a presunção lógica é a de que se houve o saque com o emprego de tal documento magnético. Desse modo, cabe ao autor provar que a tanto não deu causa. Não basta alegar que dele não fez uso. Tem de demonstrá-lo. Destarte, entendo que não houve responsabilidade da CEF uma vez que não ficou comprovado o nexo causal entre a sua conduta da instituição bancária e o prejuízo alegado pelo autor. In casu, apreendo que houve sim, culpa exclusiva da vítima, ora autor, que deveria ter sido mais atencioso e prudente quanto à utilização do seu cartão de débito. Portanto, demonstra-se descabida a imposição de pagamento de indenização a título de dano material, porque ausentes os requisitos autorizadores para sua concessão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002952-43.2013.403.6121 - RAFAEL NASCIMENTO CARVALHO DIONISIO - INCAPAZ X SONIA REGINA MARQUES DO NASCIMENTO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
RAFAEL NASCIMENTO CARVALHO DIONISIO, representado neste ato por sua avó SONIA REGINA MARQUES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO com pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.33/35).A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados respectivamente às fls. 38/40 e 43/50.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, com base na falta do requisito da hipossuficiência econômica do autor, tendo em vista a soma das rendas se sua avó Regina e de sua bisavó Maria da Penha (fls. 53/54).A petição e o documento de fls. 58/60 informam que a bisavó do autor, componente do grupo familiar, senhora MARIA DA PENHA PINHO DO NASCIMENTO veio a óbito na data de 24/01/2014. Na ocasião, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que fosse formulado novo pedido administrativo (fls. 61).O autor não obteve êxito na via administrativa e, em sede de reapreciação de pedido de tutela antecipada, seu pedido foi indeferido pela falta de hipossuficiência (fls. 66 e verso).A ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls.69/72). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ao demandante (fls. 86/91).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.No caso dos autos, verifico que o requerente possui 10 anos de idade (nasceu em 20/02/2006) sendo portador de Linfoma Não-Hodgkin (Neoplasia maligna dos gânglios linfáticos), a qual requer tratamento quimioterápico e cuidados intensivos. (fls. 38/40).Assim, de acordo com a prova técnica, a parte autora necessita de assistência e, mesmo sugerindo reavaliação no prazo de 05 (cinco) anos, é possível concluir que neste momento encontra-se preenchido o requisito da deficiência conforme acima.À fl. 51, consta extrato do Sistema do INSS indicando que a bisavó do autor, senhora MARIA DA PENHA PINHO DO NASCIMENTO, componente do grupo familiar no momento da realização da perícia social (09.12.2013), auferia renda de R\$ 1.459,92 (mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) proveniente de Pensão por Morte. Todavia, conforme se observa da declaração à fl. 60 ela faleceu em 24.01.2014, devendo ser excluída do núcleo familiar.No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de

acordo com as constatações do estudo social de fls. 42/50, o requerente reside com sua avó e irmão menor (12 anos de idade) em imóvel alugado. A renda mensal é proveniente de aposentadoria por invalidez e da pensão por morte percebida pela avó Sônia Regina, no importe de R\$ 3.234,82 (fls. 101/102), acrescido de ajuda de parentes. As despesas mensais totalizam R\$ 1.712,58. Desse modo, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida." (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PÁGINA:914.) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instruiu a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: "Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando-se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna-se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porém com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais". VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, auferiu aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Israel, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por conta dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxiliam nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido." (AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 .FONTE\_REPUBLICACAO.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003081-48.2013.403.6121** - CARLOS FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que o cálculo do salário de benefício seja calculado nos termos da lei vigente no momento em que implementou as condições necessárias para sua fruição e não a lei vigente no momento em que solicitou o benefício. Juntou documentos pertinentes. Carta de concessão do benefício NB 025.326.847-8, com DIB em 10.08.1995 às fls. 18/19. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 64). Contestação do INSS à fl. 66 pela improcedência em razão da decadência. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado,

cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória que o instituiu. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP (01.08.1997), e não da data da concessão do benefício. "O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. "O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto". Veja-se também a ementa do julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região quanto ao início da contagem do prazo decadencial: "PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DA RMI. MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONSUMADA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 626.489/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e considerou legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício já concedido antes da MP nº 1.523-9/97, com fundamento no princípio da segurança jurídica. 2. Segundo a premissa estabelecida no referido julgamento, o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523 de 28/06/1997, tem como termo inicial o dia 01/08/97, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição, pois inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito à decadência. 3. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 21/06/1995 e, nos termos do item anterior, o seu direito à revisão caducou em 01/08/2007, após dez anos do termo inicial referido acima, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação. 4. Em face da decadência do pedido principal, resta prejudicada a análise do pedido de incidência do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do novo benefício. 5. Apelação desprovida". (AC 002677561201240133000026775-61.2012.4.01.3300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/04/2016 PAGINA:.) Assim sendo, o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI de benefício concedido antes de 01.08.1997 está submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, com início de sua contagem a partir dessa data, ou seja, operou-se a decadência para esses benefícios em 01.08.2007. De outra parte, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Nessa esteira e considerando que o autor recebeu a primeira prestação antes da Lei n.º 9.528/1997 (fl. 20) e ação foi ajuizada em 05.09.2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (o prazo para a ação deve ser contado a partir de 01 de agosto de 1997), reconheço a perda do direito do autor pleitear revisão da renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003214-90.2013.403.6121 - PAULO FERNANDES AVELINO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por PAULO FERNANDES AVELINO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL de 06/03/1997 a 25/09/2003, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico (ruído) de modo habitual e permanente. Recolhimento das custas processuais à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 46/56 reconhecendo como tempo especial o período laborado pelo autor de 06/03/1997 a 31/12/1997, bem como não reconhecendo o período de 01/01/1998 a 25/09/2003, alegando que esse período não pode ser considerado insalubre tendo em vista, que o autor encontrava-se exposto a um nível de ruído menor que 90 decibéis. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 345, II, CPC/2015). Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06.03.1997 e 25/09/2003. Segundo os Laudos Técnico de fls. 17/21, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. No entanto, analisando os autos, verifico que, durante o presente trâmite processual, o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 31/12/1997 foi reconhecido como especial pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, ante o mencionado reconhecimento, fálce à parte autora interesse processual no que diz respeito ao período supramencionado, ante a ocorrência de fato superveniente. Portanto, resta analisar se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente com relação ao período restante, ou seja, de 01/01/1998 a 25/09/2003. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL.

RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. De acordo com o Laudo Técnico de fls. 17, no que diz respeito ao período de de 01/01/1998 a 27/08/2003, o autor esteve exposto a ruído de 85dB, no caso, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis em vigor no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)" Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que "na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais". Até a promulgação da Lei.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu vinte anos, seis meses e um dia de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo civil/2015. Embora o INSS tenha reconhecido parte do período pleiteado na inicial, entendo que este decaiu de parte mínima do pedido. Deste modo, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretária. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003420-07.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LUIZ ANTÔNIO FERREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 17/04/2011, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Às fls. 78/89 autor juntou documentos para a comprovação de insuficiência econômica, mas na decisão de fl. 102 foi mantido o indeferimento do pedido da justiça gratuita. O Egrégio Tribunal Regional deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, que o autor interpôs com relação ao indeferimento do pedido dos benefícios da justiça gratuita (106/107). A ré apresentou contestação requerendo a improcedência do feito (fls. 125/155). Réplica às fls. 185/187, em que o autor ratifica seus argumentos, bem como protesta pela procedência dos pedidos nos termos da exordial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, com relação ao pedido formulado pelo INSS de expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego às fl. 127 - verso, indefiro-o. À luz do entendimento esposado pelo e. STF no ARE nº 664.335, bem como considerando a matéria tratada no presente feito, entendo que os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e julgamento do processo. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 1/04/2011, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas nos PPPs de fls. 41/42 e 43/44, não entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa GENERAL MOTORS LTDA, uma vez que sob a influência do agente físico ruído abaixo de 90 dB(A). De outra parte, também não entendo cabível o enquadramento no diz respeito ao período de 19/11/2003 a 17/04/2011, pois constam dos autos os PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciários de fls. 43/44 e 45/46 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 84,1 dB, também abaixo do limite de tolerância no período vigente - 85 dB. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)" Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que "na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais". Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade

profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 11 anos 5 meses e 4 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004278-38.2013.403.6121** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 58). Contestação do INSS às fls. 61/77 e documentos às fls. 78/80. Réplica às fls. 84/92. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Primeiramente, registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Não se tratando, o presente caso, de revisão do ato de concessão do benefício, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito. Outrossim, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria n.º 5.188/1999 e do Decreto federal n.º 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por consequente) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000135-69.2014.403.6121** - PEDRO SEGANTIN(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO SEGANTIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu "a proceder à revisão do benefício da aposentadoria especial do Autor, revisando o cálculo do salário de benefício da renda mensal inicial do autor, sem aplicação de teto limitador aos salários de contribuição utilizados". Juntou documentos pertinentes. Deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 68/73. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 626489, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória que o instituiu. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois

"se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido." O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. Assim sendo, o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI de benefício concedido antes de 28.06.1997 está submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, com início de sua contagem a partir dessa data, ou seja, operou-se a decadência para esses benefícios em 28.06.2007. De outra parte, os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Nessa esteira e considerando que o autor recebeu a primeira prestação antes da Lei n.º 9.528/1997 (fl. 75) e ação foi ajuizada em 20.01.2014, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997), reconheço a perda do direito do autor pleitear revisão da renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001485-92.2014.403.6121** - LIGIA DE ALENCAR CAVALCANTI X MARILENA DE ALENCAR CAVALCANTI (SP343219 - ANDERSON VENTURA DE ARAUJO E SP354059 - GABRIELLA GIMENEZ MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
LIGIA DE ALENCAR CAVALCANTI, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão pela morte, em razão do falecimento de sua tia Maria Zenaide Queiroz de Alencar, em 13 de abril de 2013. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 44 e verso). Às fls. 44 e verso o Juízo julgou o processo extinto sem julgamento de mérito em razão de litispendência com o Mandado de Segurança de nº 0001028-60.2014.403.6121. No entanto, em sede de embargos de declaração, foi proferida decisão reconsiderando a sentença proferida, uma vez que o referido mandamus havia sido extinto. Na mesma oportunidade, o pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 56/57). Às fls. 59/61 foi juntada pela parte autora, petição de emenda da inicial. A contestação do INSS foi juntada às fls. 65/69. O MPF se manifestou às fls. 74/76. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir provas em audiência (CPC, art. 330, I). Inicialmente, ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido. Desse modo, considerando que o óbito da tia da autora ocorreu em 13/04/2013, deve ser aplicada a legislação vigente nesta época, com fundamento na qual, passo a deliberar. Como é cediço, o art. 74 da Lei 8.213/91 dispõe que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida". De outra parte, a legislação previdenciária elenca em seu art. 16 quem são os dependentes do segurado, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com efeito, à luz do disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, na redação originária, a autora, sobrinha da falecida Maria Zenaide Queiroz de Alencar, não se enquadra no rol de dependentes beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, cujo rol é taxativo. Em que pese os documentos apresentados, a mera dependência econômica e afetiva entre a autora e a falecida não são suficientes para nomear aquela como dependente para fins previdenciários, posto que deve ser observado o princípio da legalidade, sem possibilidade de ampliações. Acrescente-se ainda que a autora reside com sua mãe e curadora Marilene de Alencar Cavalcanti, da qual é dependente nos termos da lei (fls. 22 e 23). De outra parte, o importante ressaltar que a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, arrolava como beneficiário da Previdência Social, na condição de dependente, "a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida" (inciso IV do art. 16). A Lei nº 9.032, de 28/04/95, no entanto, revogou o mencionado dispositivo legal, retirando a "pessoa designada" do rol dos dependentes. É cediço que o benefício é regido pela legislação em vigor à época em que implementados os requisitos necessários para sua concessão - no caso o evento morte. Na hipótese, o inciso IV do art. 16 foi revogado em abril/1995 e o falecimento da segurada ocorreu em 13/04/2013 (fl. 37), ou seja, quando não mais vigia tal dispositivo de lei. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002424-72.2014.403.6121** - MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o reconhecimento de União Estável com Paulo Marcos Paolicchi, falecido em 24/01/2009. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada audiência de instrução e julgamento. (fls. 44 e verso).O processo administrativo foi juntado às fls. 50/78. O INSS foi citado às fls. 47 e apresentou contestação e documentos às fls. 79/109, arguindo a não comprovação da efetiva união estável.Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento pessoal da autora e oitiva de 4 (quatro) testemunhas arroladas pela autora (fls. 110/114 e mídia de fls. 117).Em sede de alegações finais, a parte autora apresentou manifestação às fls. 115/116 e o INSS reiterou os termos da contestação às fls. 110 - verso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Maria Aparecida Silva Pereira, em virtude do falecimento de Paulo Marcos Paolicchi, em 24/01/2009 (fl. 38). Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 24/09/2013. No entanto, seu pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não houve comprovação da união estável entre a autora e o falecido (fl. 76). Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Inicialmente, ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido. Desse modo, considerando que o óbito do companheiro da autora ocorreu em 30/05/2003, deve ser aplicada a legislação vigente nesta época, com fundamento na qual, passo a deliberar. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelo documento de fls. 41, tendo em vista que o mesmo gozava do benefício de aposentadoria por invalidez na data de seu óbito (art. 15, inc. I, da Lei n.º 8.213/91). Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, 3º, que, "para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar...". Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8.213/91 trata a companheira como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) I - ... a companheira (...)" 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (grifei) Segundo o 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal." Do exame do texto, a conclusão é óbvia. A lei equiparou à esposa a companheira, deixando, a salvo, é claro, a comprovação da existência da união estável. Contudo, no caso em apreço, não foi demonstrado de modo claro e inofismável que a autora e o falecido segurado conviveram como se casados fossem, por prazo razoável na época do óbito deste último, senão vejamos. No caso, embora a inicial seja expressa na afirmação de que viveram juntos, não há provas suficientes nos autos que comprove a união estável por prazo razoável entre a requerente e o falecido na época do óbito. O que se evidencia, pelas provas produzidas nos autos, é que a autora e o falecido se casaram em 30/06/1984, mas que, em 06/03/2003 separaram-se, conforme exposto na certidão de casamento juntada às fls. 39 e verso. Afirma a autora que após a separação judicial, o casal, pouco tempo depois, voltou a conviver junto como se casados fossem. Passo a análise das provas documentais juntadas aos autos. As fotos apresentadas às fls. 20/22 não possuem data, portanto, não apresentam grande valor probatório uma vez que, podem ter sido tiradas na data em que a autora ainda era casada com o de cujus. Ademais, no fundo de algumas das fotos consta o ano de 2000, presumindo que estas foram tiradas neste ano, ocasião em que os cônjuges ainda se encontravam juntos. Os documentos juntados às fls. 23/31, demonstram que a autora e o de cujus possuíam endereço em comum - Rua Helvino de Moraes, 674, Vila São José, Taubaté - SP. No entanto, a referida prova, diante das demais produzidas nos autos, não tem o condão de comprovar a existência de união estável entre a autora e o de cujus, senão vejamos. De acordo com a prova oral produzida, ficou claro que o segurado, por algumas vezes, o falecido foi visto junto com a autora, e até mesmo na casa localizada na Rua Helvino de Moraes, 674, Vila São José, Taubaté - SP. No caso, isso era natural, uma vez que a autora e o falecido foram casados por longo tempo, possuindo uma relação aos menos de amizade, inclusive, porque tinham três filhos em comum. Porém, o fato de o de cujus, frequentar a casa da autora, ou até mesmo, dormir em sua casa, ou ainda estar bastante presente no ceio da família, não significa que os mesmos viviam como se casados fossem, situação que não restou cabalmente demonstrada nos autos. As testemunhas ouvidas em Juízo, conhecidos da autora, do falecido e de seus filhos, afirmaram que sempre viam o Sr. Paulo Marcos na casa da autora. Porém, na época que antecedeu o óbito deste, algumas nem moravam mais na cidade, como é o caso da testemunha Anderson de Oliveira Capozzi, que na ocasião afirmou que residia na cidade de São Sebastião. Todas as testemunhas, disseram que viam o falecido com certa frequência na casa da autora ou junto com ela, mas nenhuma afirmou com certeza sobre a vida conjugal dos mesmos. A testemunha Diogo Massahiro Oda disse em seu depoimento que a autora e o falecido estavam separados e mantinham uma união de amizade. De outra parte, prova que pesa contra a autora é o fato de a irmã do falecido, a Sra. Maria Teresa Paolicchi, ter sido a declarante na certidão de óbito e mencionado como endereço do de cujus a Rua Engenheiro Fernando de Mattos, nº 242, apto 41, Taubaté - SP, local diverso de onde a autora residia na época do falecimento fls. 38. No caso, considerando o contexto probatório produzido nos presentes autos, o fato de alguns documentos de falecido possuírem o mesmo endereço da autora não comprovam que ambos viviam em união estável. Ademais, não foi apresentado qualquer outro princípio de prova documental maciça que pudesse emprestar maior credibilidade às alegações constantes na inicial. A prova testemunhal, a par da prova documental, não foi robusta no sentido de afirmar que houve uma união estável e duradoura entre a autora e o de cujus, não havendo informação, de forma clara, sobre a existência de um convívio, como se casados fossem, entre os mesmos na época do óbito. Assim, diante da fragilidade das provas produzidas nos autos, a autora não logrou provar que se estabeleceu entre ela e o falecido Paulo Marcos Paolicchi vínculo duradouro, capaz de autorizar o recebimento da pensão por sua morte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001409-34.2015.403.6121** - ANTONIO MARCOS DATOLLA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MARCOS DATOLLA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 22/04/2014, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (22/05/2014). Foi deferida a gratuidade judiciária às fls. 66. Regularmente citado em 27/05/2015 (fls. 67), o INSS apresentou contestação às fls. 69/77, pugando pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 80/81. Manifestação do INSS às fls. 83 e verso. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido



formulado pela parte ré de expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 71), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Destaco ser indiferente perquirir acerca da eventual atenuação do ruído registrado no Certificado de Aprovação - CA, pois, conforme trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, relator do ARE 664335, "o estado da arte sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual para a neutralização dos efeitos nocivos da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância é o seguinte: doutrina e jurisprudência majoritárias a negam, com base em fundamentos técnicos, para dizer o mínimo, consistentes", concluindo que "atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos limites de tolerância". Ademais, vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador". Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a produção de outras provas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lhe, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativa (22/05/2014 - fls. 57) e a data da propositura da presente demanda (13/05/2015). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 03/12/1998 a 22/04/2014, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque) No caso em comento, no período de 03/12/1998 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 34/36, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91dB, acima do limiar de tolerância de 90dB. No que diz respeito aos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 22/04/2014, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 87dB e 88,6 dB respectivamente, também acima do limite de tolerância de 85dB no período. No entanto, no Perfil Profissiográfico Previdenciário não consta que a exposição ocorreu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/65 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO.

DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)No mesmo sentido, o Enunciado 47 do TST: O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Assim, a parte autora não logrou haurir elementos elucidativos suficientes à demonstração do labor especial, com habitualidade e permanência, de modo que este período deve ser considerado como tempo comum, pois o labor foi exercido em momento posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995. Diante da ausência de reconhecimento de atividades laborativas exercidas em condições especiais, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 43/46).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000758-54.2015.403.6330 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por PAULO SÉRGIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença desde a cessação e a conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o acréscimo de vinte e cinco por cento, nos termos do artigo 45, parágrafo único, "a", da Lei n.º 8.213/91. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 131). Contestação às fls. 126/129. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 142/148, complementado às fls. 159/160, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Redistribuído do Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa extrapolar a alçada do Juizado. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 176), cuja decisão foi suspensa pelo e. TRF da 3.ª Região (fl. 194). As partes manifestaram-se sobre a prova pericial, autor à fl. 164 e INSS à fl. 202. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 167. Observo ainda que o autor tem quase 48 anos de idade, possui segundo grau completo e trabalha como metalúrgico na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores desde 1994 até os dias atuais (fls. 167). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador dos seguintes problemas: protusão discal lombar, cisto no punho direito e epicondilite no cotovelo direito (fl. 143). Concluiu o perito que tais problemas não causam incapacidade. Não impedem o autor de exercer atividade laborativa. Diante da insistência do autor quanto a presença de incapacidade para o trabalho e a notícia de que o demandante está trabalhando de forma adaptada (fls. 159 e 202), foi determinada a produção de prova oral. Em depoimento pessoal (mídia à fl. 213), o autor prestou declarações no sentido de que requereu auxílio-doença porque fez três cirurgias e tinha dificuldade de ficar muito tempo em pé. Hoje, realiza serviço de forma adaptada (fica em pé por algum tempo). Sofreu acidente fora do serviço (fazendo esporte). Depois das cirurgias nos joelhos (última em 2012/2013) não houve melhora. Faz tratamento (fisioterapia, medicamentos e infiltrações no joelho) e segundo médico assistente ficou com problemas crônicos, sente dores dependendo do esforço realizado. Como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas. No caso em apreço, trata-se de pessoa jovem com nível de escolaridade não rudimentar e, diante da conclusão médica, os problemas de saúde apresentados não o impedem de exercer atividade laboral, desde que o faça de maneira adaptada, compatível com os problemas apresentados, ou seja, é bem razoável que haja sucesso no processo de readaptação em função compatível tal como está sendo realizado pela empregadora. Desse modo, não há que se falar em incapacidade necessária para concessão de benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006330-27.2001.403.6121** (2001.61.21.006330-5) - LUIZ ANTONIO ROSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000793-16.2002.403.6121** (2002.61.21.000793-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-19.2002.403.6121 (2002.61.21.000463-9) ) - PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA X FERNANDO XAVIER RIBEIRO(SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP342589 - MARCOS XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X FAZENDA NACIONAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001281-34.2003.403.6121** (2003.61.21.001281-1) - OSCAR DOS SANTOS GOMES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004995-02.2003.403.6121** (2003.61.21.004995-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA E SP089436 - MILTON PALMEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 336) que obteve a concordância do réu (fl. 338) e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000604-62.2007.403.6121** (2007.61.21.000604-0) - FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001580-69.2007.403.6121** (2007.61.21.001580-5) - RAFAEL SCARPITTI FILHO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002424-19.2007.403.6121** (2007.61.21.002424-7) - PLINIO CANINEO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I. \*\*\*DESPACHO DE 25.08.2016:\*\*\*Certifico e dou fê que reenviei o despacho/decisão de fl.(s)161 para publicação, uma vez que não constou o nome do advogado da CEF Dr. Ítalo Sérgio Pinto.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003314-55.2007.403.6121** (2007.61.21.003314-5) - MARIA LUIZA DE MELLO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003779-64.2007.403.6121** (2007.61.21.003779-5) - MOACIR BORTOLETTO X JOSE NUNES PEREIRA X DEOVAM BARCELOS X DARCI DA SILVA X LUIZ GONZAGA DOS REIS X SILVIO CAMARGO X LAIR RAMOS(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a promover a retificação do cálculo dos juros de saldo de FGTS, mediante a incidência de taxa progressiva.O Setor de Cálculos Judiciais às fls. 296/325 aferiu a aplicação das taxas progressivas de juros, segundo os documentos juntados.Passo a decidir.Em relação aos autores DARCI DA SILVA e MOACIR BORTOLETTO, o Contador Judicial confirmou a afirmação da CEF no sentido de que houve a incidência da taxa de juros de forma progressiva ao tempo em que era devida, pelo que não há diferenças a serem executadas.No mesmo sentido, as planilhas de cálculo elaboradas pelo Contador juntadas às fls. 298/325, conforme extratos juntados nos autos e atinentes aos autores LAIR RAMOS e SILVIO CAMARGO, dão conta de que houve a correta incidência de taxas de juros progressivos nas épocas próprias, de molde a inexistir direito à recomposição determinada no título judicial.Quanto ao autor JOSÉ NUNES, observo que o vínculo de emprego que enseja o cumprimento da sentença, qual seja, o iniciado em 20.07.1970 com a empresa ENGESA encerrou-se em 30.08.1974 (fl. 30). O vínculo com a mesma empresa iniciado em 02.09.1974 cessou em 17.04.1990 (fl. 32), sendo certo que este não pode ser considerado para fins de execução da coisa julgada porque houve solução de descontinuidade da relação trabalhista, conquanto de apenas dois dias, resultando na descaracterização da permanência na mesma empresa, pelo que de acordo com a fundamentação o desligamento da empresa, consoante estabelece o artigo 3º da Lei nº 7.839/89, implica na perda do direito à progressão da

taxa de juros. Assim, o período de incidência da taxa progressiva de juros é de 20.07.1970 a 30.08.1974. Considerando a prescrição trintenária e o ajuizamento da ação em 22.08.2007, no caso em apreço estão prescritos juros anteriores a 22.08.1977. Assim sendo, as diferenças de juros que seriam devidas no período de 20.07.1970 a 30.08.1974 estão prescritas. Quanto ao autor DEOVAN BARCELOS restou assentado no despacho à fl. 293 também a ausência de crédito. Destarte, não há diferenças a serem adimplidas pelo réu na via judicial, impõe-se, pois, o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com "dano zero". Nesse sentido, é a lição de Freddie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: "A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur." De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: "Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento." (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p. 1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 803, I, do Código de Processo Civil/2015, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). Diante do exposto, diante da ausência da exigibilidade do título executivo judicial, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 e inciso I do artigo 803, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001410-58.2011.403.6121** - GERALDO ESTEVAM DE RAMOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002859-51.2011.403.6121** - GILMAR BAQUEIRO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 925 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que, conforme informado pelo Contador Judicial às fls. 105, não há diferenças favoráveis ao autor. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003168-38.2012.403.6121** - LAURENTINA ROSA DO PRADO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LÚCIA DE MOURA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 43). A sentença de procedência do pedido (fls. 93/95) foi anulada pelo e. TRF da 3.ª Região (fls. 124/125) e cassada a tutela, tendo em vista a ausência de perícia social. Com o retorno dos autos a esta Vara de origem, foi realizada a perícia em 15.03.2016 e concedida a antecipação da tutela em 12.04.2016. Em 23.06.16, sobreveio aos autos notícia de que a autora veio a óbito em 02.04.2016 (fls. 150/151) e o benefício concedido administrativamente em 12.01.2016 foi cessado em 02.04.2016 (fl. 153). Parecer do MPF pela extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. A intransmissibilidade do direito material ao recebimento do benefício de prestação continuada decorre da própria Lei nº 8.742/93, no 1º do artigo 21: "Art. 21: 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário." Assim, o benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DA REQUERENTE ANTES DA REALIZAÇÃO DO LAUDO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O PRECISEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Impossibilidade de aferir se preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. (...) VII - Impossibilidade de realização de relatório social acerca das condições em que viviam a requerente e as pessoas de sua família, que residiam sob o mesmo teto e, portanto, não há como se aferir se preenchia ou não o requisito exigido pela legislação disciplinadora do benefício. Precedentes. VIII - Prestação tem caráter personalíssimo, não gerando aos seus sucessores o direito à pensão por morte, nos termos do art. 36, do Decreto nº 1744/95. Vale frisar que inexistente qualquer valor a ser pago aos herdeiros ou sucessores da autora, uma vez que, repita-se, não houve sequer possibilidade de aferição referente ao cumprimento do critério da miserabilidade, exigência legal para concessão do benefício assistencial. (...) (TRF/3.ª Região, AC 199961090008919, rel. Dês. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJI 09/12/2010, p. 2039) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do CPC/2015. Indevidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002080-37.2013.403.6118** - CARLOS AUGUSTO GARCIA(SP159826 - MARCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS AUGUSTO GARCIAO, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, pretendendo a "troca de aposentadoria por tempo de contribuição de proporcional para integral de benefício do requerente, com base nos (36) trinta e seis últimos salários de contribuição". Citada, a ré não apresentou contestação. À fl. 35, foi proferida decisão a fim de que a parte autora esclarecesse os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão. Embora intimado, o autor deixou transcorrer em branco o prazo sem manifestação (fls. 35/35). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, sendo admissível pedido genérico apenas nas situações que relaciona nos incisos I a III, dentre os quais o pedido feito nesta ação não guarda pertinência. Ademais, segunda esmeralda doutrina, causa petendi é o fato ou o conjunto de fatos suscetíveis de produzir, por si só, o efeito jurídico pretendido pelo autor. O juiz não pode afastar-se dos limites do que é pedido na petição inicial, lembrando que o artigo 460 do Código de Processo Civil, diz que: "É defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso de que lhe foi demandado". A pretensão da parte autora deve ser analisada tomando-se em conta o pedido como formulado na petição inicial. Considerando-o desde que certo e determinado. Tal pedido é aquele formulado na petição inicial ou em aditamento formulado antes da citação (CPC, art. 294). Não cabe ao juiz desvendar o pedido, tão somente conceder o direito, demonstrado na articulação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Dos fatos e fundamentos aduzidos pela parte autora exsurge o pedido, desse não pode afasta-se o julgador. Do pleito acima transcrito, conclui-se que a parte autora formulou pedido genérico quando deixou de trazer os fundamentos específicos nos quais repousam a pretensão de revisão de sua modalidade de aposentadoria e a forma de cálculo. Portanto, não poderia o autor formular pedido que abrangesse situações não individualizadas e concretas, pois a admissão desse procedimento importaria, caso a parte autora fosse vencedora na ação, em prolação de sentença normativa, o que não se admite conforme dispõem as normas dos artigos 2.º, 286 e 459, do Código de Processo Civil. Com efeito, o juiz preferirá sentença nos limites do pedido, repita-se, sendo que este deve ser certo e determinado, não podendo prestar a tutela jurisdicional fora dessa hipótese. Confira-se, a respeito, a orientação jurisprudencial emanada do C. Superior Tribunal de Justiça." AGRAVO REGIMENTAL - ICMS - BASE DE CÁLCULO - IPI - AÇÃO DECLARATÓRIA - PEDIDO GENÉRICO - PREQUESTIONAMENTO. Não merece reparos a decisão que concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido genérico, sem especificação concreta. Ausente o prequestionamento, aplicáveis são as Súmulas n.º 282 e 356 do STF. Agravo improvido. (STJ, 1.ª Turma, Ag. Reg. AL n.º 42.707-2/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13/12/93). No mesmo sentido, transcrevo a seguinte orientação do E. Tribunal Regional da 3.ª Região: "APELAÇÃO CÍVEL - FGTS - CAUSA DE PEDIR INSUFICIENTEMENTE DECLINADA. PEDIDO GENÉRICO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. A não indicação na exordial dos fundamentos específicos em que os autores repousam a postulação de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, bem como a ausência de precisão dos índices que pretendem sejam aplicados e dos respectivos períodos de incidência, levam a caracterização da inépcia da petição inicial, face a deficiência da causa de pedir e ausência do pedido certo, sendo assim, correta a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Recurso a que se nega provimento" (TRF 3.ª Região, AC n.º 03004572-1/96, j. 06/05/96., Rel. Des. Suzana Camargo, DJ 22/10/96). Assim sendo, reconheço a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão do autor não ter declinado os fatos e fundamentos jurídicos do pedido que constituem a causa de pedir e não ter especificado o seu pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios porque não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000173-18.2013.403.6121** - ODAIR MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP309480 - LUCIANO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001531-18.2013.403.6121** - ANTONIO SERGIO VIAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 46, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 22.02.2016, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 290, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001272-86.2014.403.6121** - ELZA ANEAS RODRIGUES(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP326139 - BRUNA SUTTANNI) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 76/78, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais e concedido prazo suplementar à fl. 82. Embora devidamente intimada em duas oportunidades, por meio de publicação no D.E. de 11.01.2016 e 22.07.2016, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 290, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001309-16.2014.403.6121** - JOSE VICENTE DA FONSECA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 62, chamo o feito à ordem e reconheço de ofício o erro material constante na sentença de fls. 60 no que diz respeito à incorreção do nome da parte, uma vez que constou erroneamente no referido julgado CEF, em vez de parte autora. Desse modo, reformulo a sentença proferida para que fique constando o seguinte: "HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. " Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003259-15.2014.403.6330** - RESINCOM ALARMES & ZELADORIA LTDA - ME(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 45/50 porque interpostos no prazo legal. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. De fato, razão assiste ao embargante, pois a sentença padece do vício apontado (omissão), uma vez que deixou de fixar o honorários advocatícios. Assim, a omissão deve ser suprida e a sentença deve constar da seguinte maneira: "À fl. 134, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 11.01.2016, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em 10 % do valor da causa, nos termos do artigo 85 e 2.º do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. "Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para o fim de retificar a sentença nos termos expostos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001241-95.2016.403.6121** - ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA LÚCIA BALDASSIO DE PAULA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a revisão do cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Informa a autora que ajuizou Reclamação Trabalhista n.º 020477-25.1989.5.02.0039, em que foi reconhecida a majoração de seus vencimentos, razão pela qual tem direito ao recálculo da RMI porque foram majorados os salários-de-contribuição atinentes ao período básico de cálculo de sua aposentadoria. À fl. 74 foi determinado à autora que informasse se formulou pedido administrativo perante o INSS, tendo se manifestado às fls. 75 e ss. no sentido de que não se faz necessário o prévio requerimento administrativo porque foram realizados os recolhimentos das contribuições previdenciárias em atenção à decisão proferida na Justiça do Trabalho, sendo dever do INSS proceder à retificação da RMI porque dispunha dessa informação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do RE n.º 631.240/MG e do RESP n.º 1.369.834/SP (representativos de controvérsia), apreciaram a matéria atinente à necessidade de formulação de prévio requerimento administrativo, oportunidades em que as Cortes Superiores consolidaram o entendimento de que o prévio ingresso na via administrativa é sim, em regra, exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo. Em relação às demandas ajuizadas até 03.09.2014 (data do julgamento proferido pelo STF), considerando a oscilação da jurisprudência acerca do tema, foram estabelecidas, no bojo do RE n.º 631.240/MG, as seguintes regras de transição: a apresentação de contestação de mérito já configura o interesse de agir, tendo em vista que fora oposta resistência à pretensão; ações ajuizadas no âmbito do Juizado itinerante, ainda que sem requerimento administrativo, não serão extintas; as demais ações deverão ser sobrestadas e encaminhadas à Primeira Instância, com obediência à seguinte sistemática: 1) O autor deverá ser intimado a efetuar requerimento administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito; 2) Comprovada a postulação administrativa, o INSS deverá ser intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias; 3) Se houver o acolhimento do pedido administrativamente ou o seu mérito não puder ser analisado por razões imputáveis ao próprio requerente, a ação judicial será extinta; 4) Caso contrário (falta de resposta em 90 dias), estará caracterizado o interesse de agir". Tendo em vista que esta ação foi ajuizada após 03.09.2014 (protocolo em 29.03.2006), não há que se falar em aplicação de quaisquer das regras de modulação dos efeitos da decisão acima. A ação em exame objetiva alteração dos salários-de-contribuição por repercussão da sentença proferida em ação trabalhista. Compete ao segurado formular pedido nesse sentido, consoante dispõe o artigo 48 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Considerando que a parte autora não se desincumbiu de formular o pedido na esfera administrativa e diante do entendimento fixado pelo STF, verifico que a parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001244-50.2016.403.6121** - ELIETE LEMES DA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIETE LEMES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal do benefício n.º 162.068.734-5 "para fazer incluir as verbas deferidas no curso do julgamento da ação n.º 2047/89". Aduz a parte autora que percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.12.2012 e que se sagrou vencedora, acompanhada de um grupo de mais de 500 pessoas, na reclamação trabalhista n.º 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação n.º 2047/89), onde foi reconhecido o direito à isonomia salarial com os denominados Técnicos do Tesouro Nacional, com a consequente determinação de pagamento das verbas típicas salariais da carreira, hábeis a determinar o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Foi deferida a gratuidade e determinado que a parte autora informasse a respeito da postulação de prévio requerimento administrativo (fl. 72), momento em que essa informou inexistir pedido administrativo de revisão de seu benefício, por entender que o INSS já possui ciência nos autos da ação trabalhista supracitada e, mesmo assim, permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. No caso em comento, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir devido à ausência de prévio requerimento administrativo, pois, conquanto proferida sentença de mérito nos autos de ação coletiva perante a Justiça do Trabalho, cada um dos contemplados com a respectiva procedência deve, em um primeiro momento, tomar as medidas administrativas necessárias para fazer valer os seus efeitos, inclusive na seara previdenciária. Assim sendo, com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida no REsp n.º 631.240/MG, em sede de repercussão geral, deve ser declarada a ausência de interesse de agir no presente caso em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário pelos motivos expostos na inicial. Neste sentido, segue a ementa do julgado em comento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5.º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...) "Ademais, esse entendimento não colide com o disposto na Súmula n.º 09 do E. TRF3, pois no presente caso não se está exigindo o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação, mas tão somente o prévio requerimento administrativo e o respeito ao prazo mínimo de 30 dias para a

Administração Pública decidir, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99.DISPOSITIVO Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001245-35.2016.403.6121** - OLINDA APARECIDA VILHENA FONSECA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLINDA APARECIDA VILHENA FONSECA, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal do benefício n.º 136.679.673-7 "para fazer incluir as verbas deferidas no curso do julgamento da ação n. 2047/89".Aduz a parte autora que percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.03.2005 e que se sagrou vencedora, acompanhada de um grupo de mais de 500 pessoas, na reclamação trabalhista n.º 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação n.º 2047/89), onde foi reconhecido o direito à isonomia salarial com os denominados Técnicos do Tesouro Nacional, com a consequente determinação de pagamento das verbas típicas salariais da carreira, hábeis a determinar o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.Foi deferida a gratuidade e determinado que a parte autora informasse a respeito da postulação de prévio requerimento administrativo (fls. 85), momento em que essa informou inexistir pedido administrativo de revisão de seu benefício, por entender que o INSS já possui ciência nos autos da ação trabalhista supracitada e, mesmo assim, permaneceu inerte. É o relatório.Fundamento e deciso.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.No caso em comento, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir devido à ausência de prévio requerimento administrativo, pois, conquanto proferida sentença de mérito nos autos de ação coletiva perante a Justiça do Trabalho, cada um dos contemplados com a respectiva procedência deve, em um primeiro momento, tomar as medidas administrativas necessárias para fazer valer os seus efeitos, inclusive na seara previdenciária. Assim sendo, com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida no REsp n.º 631.240/MG, em sede de repercussão geral, deve ser declarada a ausência de interesse de agir no presente caso em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário pelos motivos expostos na inicial. Neste sentido, segue a ementa do julgado em comento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.(...)Ademais, esse entendimento não colide com o disposto na Súmula n.º 09 do E. TRF3, pois no presente caso não se está exigindo o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação, mas tão somente o prévio requerimento administrativo e o respeito ao prazo mínimo de 30 dias para a Administração Pública decidir, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99.DISPOSITIVO Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001246-20.2016.403.6121** - VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal do benefício n.º 150.943.352-7 "para fazer incluir as verbas deferidas no curso do julgamento da ação n. 2047/89". Aduz a parte autora que percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.11.2009 e que se sagrou vencedora, acompanhada de um grupo de mais de 500 pessoas, na reclamação trabalhista n.º 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação n.º 2047/89), onde foi reconhecido o direito à isonomia salarial com os denominados Técnicos do Tesouro Nacional, com a consequente determinação de pagamento das verbas típicas salariais da carreira, hábeis a determinar o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.Foi deferida a gratuidade e determinado que a parte autora informasse a respeito da postulação de prévio requerimento administrativo (fls. 59), momento em que essa informou inexistir pedido administrativo de revisão de seu benefício, por entender que o INSS já possui ciência da ciência proferida nos autos da ação trabalhista supracitada e, mesmo assim, permaneceu inerte. É o relatório.Fundamento e deciso.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.No caso em comento, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir devido à ausência de prévio requerimento administrativo, pois, conquanto proferida sentença de mérito nos autos de ação coletiva perante a Justiça do Trabalho, cada um dos contemplados com a respectiva procedência deve, em um primeiro momento, tomar as medidas administrativa necessárias para fazer valer os seus efeitos, inclusive na seara previdenciária. Assim sendo, com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida no REsp n.º 631.240/MG, em sede de repercussão geral, deve ser declarada a ausência de interesse de agir no presente caso em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário pelos motivos expostos na inicial. Neste sentido, segue a ementa do julgado em comento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.(...)Ademais, esse entendimento não colide com o disposto na Súmula n.º 09 do E. TRF3, pois no presente caso não se está exigindo o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação, mas tão somente o prévio requerimento administrativo e o respeito ao prazo mínimo de 30 dias para a Administração Pública decidir, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99.DISPOSITIVO Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001517-29.2016.403.6121** - MARIA APARECIDA GUIMARAES DE CARVALHO(SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002340-03.2016.403.6121** - JOAO BATISTA DA SILVA X ANDREIA DE OLIVEIRA X SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes de ser estabelecer a relação processual.Prossiga-se no feito com relação às demais autoras.P. R. I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002489-96.2016.403.6121** - MARCIA CRISTINA SIQUEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003420-02.2016.403.6121** - LAERCIO DE OLIVEIRA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 in verbis:"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;(…) 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais". 3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido."(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério artigo 292, 2º, do CPC/2015, para se apurar o valor da causa. Pois bem.Na hipótese, o autor pleiteia a sua desaposentação, com a implementação de nova aposentadoria e a diferença entre o valor recebido (R\$ 2093,31 - fl. 26) e aquele que o autor pretende receber com sua nova aposentadoria (R\$ 4.847,33 - fl. 18), corresponde a R\$ 2.754,02.Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas.Desse modo, o valor de R\$ 2.754,02, multiplicado por 12(doze) parcelas vincendas para se chegar à prestação anual referida no artigo 292, 2º, do CPC/2015, resultaria em R\$ 33.048,24 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 52.800,00 na data do ajuizamento da ação (setembro/2016), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa.Neste sentido, a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido.(AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2014. (grifo nosso).Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.Fixadas estas premissas, com fulcro na Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, entendo inadmissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio



cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Isenção de custas. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003637-55.2010.403.6121** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SANDRA DA SILVA PRADO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF (fl. 154), bem como da concordância da ré (fl. 157) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que foi realizado acordo na esfera administrativa. P. R. I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002592-40.2015.403.6121** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOILTON REZENDE DA SILVA X ANA PAULA BARBOSA DE ARAUJO DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO, o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VII, do CPC. Considerando que o desentranhamento de documentos dos autos só é possível quando se refere a documentos originais, (devendo em qualquer caso haver substituição por cópias simples), indefiro o pedido de desentranhamento feito pela parte na petição de fls. 82, visto que os documentos constantes nos autos não são originais, mas sim cópias simples, podendo a parte interessada, caso achar necessário, levar os autos em carga para tirar cópias que forem de seu interesse. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0071973-60.2000.403.0399** (2000.03.99.071973-8) - LINO SOARES (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003400-36.2001.403.6121** (2001.61.21.003400-7) - BENEDITO SILVIO DOS REIS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X BENEDITO SILVIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004227-76.2003.403.6121** (2003.61.21.004227-0) - AMERICO SIQUEIRA DE AGUIAR (SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO GALVÃO E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AMERICO SIQUEIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000604-33.2005.403.6121** (2005.61.21.000604-2) - ANA KATIA FERRAZ DE OLIVEIRA (SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANA KATIA FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002310-51.2005.403.6121** (2005.61.21.002310-6) - MANOEL DURVAL DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MANOEL DURVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003213-86.2005.403.6121** (2005.61.21.003213-2) - ISMAEL ALVARENGA TIMOTEO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ISMAEL ALVARENGA TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003803-29.2006.403.6121** (2006.61.21.003803-5) - JOSE EDINALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS CAMPOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE EDINALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000164-23.2007.403.6103** (2007.61.03.000164-6) - BENEDITO ODAIR VENANCIO X MARIA APARECIDA VENANCIO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO ODAIR VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003356-07.2007.403.6121** (2007.61.21.003356-0) - MARIA AUXILIADORA DIAS TITO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DIAS TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003738-97.2007.403.6121** (2007.61.21.003738-2) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001201-94.2008.403.6121** (2008.61.21.001201-8) - BERNARDO RODRIGUES VIEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004610-44.2009.403.6121** (2009.61.21.004610-0) - CELIA REGINA MOREIRA DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002981-98.2010.403.6121** - CELIA FIALHO DE CARVALHO CUNHA(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FIALHO DE CARVALHO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003803-87.2010.403.6121** - WESLEY DOS SANTOS - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA SANTOS(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000458-45.2012.403.6121** - JOSE SIDNEY CLEMENTE DE SOUZA(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIDNEY CLEMENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002189-76.2012.403.6121** - TEREZA DE JESUS SOUZA DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002808-06.2012.403.6121** - EDSON LUIZ FURTADO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001030-64.2013.403.6121** - IZABEL DE FATIMA GERALDO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE FATIMA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002121-92.2013.403.6121** - ANGELICA CLARO DE OLIVEIRA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA CLARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002271-73.2013.403.6121** - MARIA DAS DORES RACHID SOUZA(SP322695 - ALINE BOAVENTURA DO NASCIMENTO E SP321026 - DANIELA RACHID DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES RACHID SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002763-65.2013.403.6121** - NILTA MONTEIRO DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002882-26.2013.403.6121** - MARIA LEITE MONTEIRO DOS SANTOS(SPI40563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP198531E - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEITE MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004007-78.2003.403.6121** (2003.61.21.004007-7) - DUGUAY GALLARDI X ZILDA PEDRA NAREZI X PAULO MARCIANO DE MORAES X RAQUEL DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA SANTOS(SPI16260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DUGUAY GALLARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PEDRA NAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCIANO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001053-20.2007.403.6121** (2007.61.21.001053-4) - SEBASTIAO PEREIRA LIMA X GENNY ROCHA LIMA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEBASTIAO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENNY ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005292-33.2008.403.6121** (2008.61.21.005292-2) - BENEDITO DE MOURA QUEIROZ(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO DE MOURA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF (fls. 54/63), e diante da ausência de discordância do credor, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o

levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. \*\*ATO ORDINATORIO DE 25.08.2016\*\*\*\*. Certifico e dou fê que reenviei o despacho/decisão de fl.(s) 99 para publicação, uma vez que não constou o nome do advogado da CEF Dr. Ítalo Sérgio Pinto.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003034-89.2004.403.6121** (2004.61.21.003034-9) - LEONOR DE SOUZA GIANELLI(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LEONOR DE SOUZA GIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2870**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004094-05.2001.403.6121** (2001.61.21.004094-9) - ALFREDO VELOSO DO AMARAL X ANTONIO EMIDIO DA SILVEIRA X ANTONIO GALVAO DE SOUZA X CARMELITA DA SILVA X CYRENIA ROCHA X EMILIA CYPRIANO RIBEIRO X FRANCISCA MOREIRA DE CAMPOS X GERALDA EUGENIA DA COSTA X HEITOR CECILIATO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO VERONICA X OLAVO FARIA DE MELLO X BENEDICTA FARIA DE MELLO X JOSE FRANCISCO EMIGDIO ALVES X JURACI MONTEIRO AMORIM X JACIRA ALVES DE MOURA X CECILIA MONTEIRO SOUZA X JURANDIR ALVES MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO OLIVEIRA X MARIO HENRIQUE DA SILVA X LUCIANO HENRIQUE DA SILVA X JAIR MONTEIRO DA SILVA X JURANDYR GOMES CURSINO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA ELVIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERNANDES X MARIA PEIXOTO X MARIA SANTOS X NAIR PANTIGAS FRANCISCO X DIRCE RODRIGUES COUTO X OSCARLINO MARCELINO DA CRUZ X MANOELINA JACUSSO VERDELLI X PAULO MARIA DA SILVA X RAIMUNDO GOMES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES MORGADO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO SALLES X ROSALINA CANDIDA SANTOS X LAHYRDES MOTTA PINTO X SIDNEY MOURA X ZILDA MARIA GUIMARAES X ZOLMO PRAZERES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Fls. 667/668: providencie, primeiramente, a parte autora as procurações atualizadas dos autores, uma vez que as juntadas aos autos perfazem mais de 05 (cinco) anos. II - Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002399-40.2006.403.6121** (2006.61.21.002399-8) - BRUNO AUGUSTO BENTO - INCAPAZ X LETICIA AUGUSTO BENTO X EMERSON AUGUSTO BENTO X ROSANA AUGUSTO(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA BITTENCOURT MARINS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Preliminarmente, ao Contador Judicial para verificação do alegado pela parte autora às fl. 212/213; II - Após dê-se ciência à parte autora sobre o parecer da Contadoria e da juntada do novo extrato de pagamento à fl. 214 para manifestar se persistirá algo a requerer. III - Ao final dê-se vista ao INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002714-34.2007.403.6121** (2007.61.21.002714-5) - BENEDITA DOS SANTOS ANGELO X FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS ANGELO - INCAPAZ(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). 4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002197-24.2010.403.6121** - FRANCISCO DA SILVA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002552-34.2010.403.6121** - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício precatório tão somente do valor devido à parte autora, uma vez que, com relação aos honorários advocatícios, o seu valor foi absorvido pela condenação dos Embargos à Execução, conforme demonstrado na planilha confeccionada pelo Contador Judicial. II - Entretanto, para que se expeça o precatório com destaque dos honorários contratuais, deverá ser carreado aos autos cópia do contrato de honorários. II - Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001251-18.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - JOSE DIAS DE CARVALHO X JOANNA RODRIGUES DE CARVALHO X SIMONE SUELI DA SILVA GIOVANINI X JOSE DOS ANJOS GIOVANINI X JOSE DOS SANTOS PINTO X CELI APARECIDA DO NASCIMENTO X SELMA DOS SANTOS PINTO DA ROCHA X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS PINTO X JOSE ERNESTO BERNABE X JOSE FRANCISCO DE MOURA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)  
I - Intime-se a parte autora, cientificando de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região. II - Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento, já determinado à fl. 238, item 3, CONDICIONADO a confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001253-85.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - SEVERINO RAMOS DA COSTA X SINVAL FRANCA X ETELVINA SEBASTIANA MONTEIRO X VICENTE CURSINO DOS SANTOS X VICENTINA FERNANDES COELHO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Fls. 226/227: não merece prosperar o pedido do nobre causídico, no que diz respeito aos alvarás de levantamento, uma vez que foram devidamente expedidos e levantados por todos os autores. Às fls. 165/167 e 220/223 deverão ser melhor observadas pelo patrono dos autos, uma vez que comprovam o levantamento efetuado dos autores. II - Intime-se o INSS do ato ordinatório de fl. 224. III - Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001254-70.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - IZOLINA NOGUEIRA SANTOS X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA X JOSE ANTONIO X MARILIA DE PAULA X JOSE BENEDITO ALVES CAMARGO FILHO X JOSE BENEDITO DE SOUZA X ADELIA MARIA CARLOS DE SOUZA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Diante dos documentos apresentados às fls. 292/298 e da concordância do INSS, defiro a habilitação de NAIR CABRAL ANTONIO para suceder o autor JOSE ANTONIO. Ao SEDI para as respectivas alterações. II - Após, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com a coluna "C", dos cálculos apresentados às fls. 188, para NAIR CABRAL ANTONIO. III - Com relação a autora ADÉLIA MARIA CARLOS DE SOUZA, sucessora de José Benedito de Souza, já foi determinada a expedição de Alvará de levantamento, à fl. 203, item II, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para formalizar o pedido, marcando a data para retirá-lo em Secretaria. IV - Quanto aos sucessores de Izolina Nogueira Santos, ou seja, BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS, JOSÉ EUGÊNIO DOS SANTOS, JOÃO DOS SANTOS, ANGELA MARIA DOS SANTOS E MARIA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA, também restou se expedir os alvarás de levantamento (cálculos à fl. 188, coluna "C"). Desta forma, expeçam-se os alvarás de levantamento aos seus sucessores, devendo ser respeitada a cota parte de cada um. V - No que diz respeito ao cumprimento do julgado proferido nos autos de Embargos à Execução n.º 2009.61.21.003077-3 (cópias às fls. 151/161), verifico que apenas NAIR CABRAL ANTONIO, sucessora de José Antonio, não recebeu a complementação de pagamento, através de ofício requisitório. Diante disso, defiro a sua expedição do RPV, devendo a parte autora Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Providencie, ainda, a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque, informações indispensáveis ao preenchimento da requisição de pagamento. VI - Em seguida, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001256-40.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - JOSE PEDRO DOS SANTOS X MARCIA MARIA SANTOS X BENEDITO FLAVIO DOS SANTOS X JOSE PIRES DE MOURA X PRISCILA ALVES DE MOURA DE ALMEIDA X CAROLINE APARECIDA ALVES DE MOURA X JOSE ROBERTO DE JESUS X JUDITH ALVES DOS SANTOS X LEONICE DIAS FERREIRA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Expeçam-se os Alvarás de Levantamento para os sucessores do Sr. José Pedro dos Santos, ou seja, MARCIA MARIA SANTOS e BENEDITO FLAVIO DOS SANTOS, e para os sucessores de José Pires de Moura, ou seja, PRISCILA ALVES DE MOURA DE ALMEIDA e CAROLINE APARECIDA ALVES DE MORA, respeitando a cota parte de cada um, de acordo com a coluna "C" da tabela de fl. 150. II - Expeçam-se os requisitórios aos autores supramencionados no item I, referente às diferenças de crédito, respeitando a cota parte de cada um, de acordo com a coluna "D" da tabela de fl. 150. Para tanto, deverá a parte autora providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III - Providencie, ainda, a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque, informações indispensáveis ao preenchimento da requisição de pagamento. IV - Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). V - Em seguida, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. VI - O autor JOSÉ ROBERTO DE JESUS já recebeu seus créditos através do Alvará de Levantamento e do RPV, às fls. 143 e 172, respectivamente. Quanto as autoras JUDITH ALVES DOS SANTOS e LEONICE DIAS FERREIRA, suas herdeiras não manifestaram interesse nas suas habilitações, razão pela qual, após o cumprimento dos itens anteriores, voltem-me conclusos para as providências que se fizerem necessárias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001257-25.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - JOSE

GERALDO DE LIGORIO X JOSE GONCALVES FILHO X JOSE GONZALES X JOSE GUEDES FILHO X JOSE JACIR DIAS X ODILA PIRES GONCALVES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que não houve expedições ou pagamentos a favor do sucedido José Gonçalves Filho, motivo pelo qual, não há que se fazer conversão dos valores depositados em seu nome à ordem deste Juízo. Portanto, expeça-se o ofício requisitório e o alvará de levantamento em nome da sucessora Odila Pires Gonçalves conforme despacho de fls. 168/169.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001258-10.2011.403.6121** - BENEDITO ALVES MOURAO X LUCIO FLORENCIO DE ATHAYDE X MARIA APARECIDA ATHAYDE REIS X BEATRIZ ATHAYDE X BENEDITO FERNANDES NOGUEIRA NETTO X TEREZINHA DOS SANTOS NOGUEIRA X BENEDICTO JOSE DOS SANTOS X BENTO JOSE GOES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Compulsando os autos, verifico que foram expedidos alvará de levantamento e requisição de pequeno valor ao autor LÚCIO FLORENCIO DE ATHAYDE, conforme fls. 207/208. O Alvará já foi entregue ao patrono dos autos, Dr. Ezequiel José do Nascimento, em 04/09/2014, para levantamento, conforme certificado à fl. 208, verso. Quanto ao RPV, tendo em vista que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento, informado no extrato de fl. 226, e em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados em depósito judicial à ordem do Juízo, diante da habilitação das sucessoras do referido autor. Com a resposta do E. TRF, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das sucessoras, MARIA APARECIDA ATHAYDE REIS e BEATRIZ ATHAYDE do de cujus LÚCIO FLORENCIO DE ATHAYDE, respeitando a cota parte de cada uma. II - Conforme consulta realizada por este Juízo (fl. 227), o autor BENEDITO ALVES MOURÃO se encontra com sua situação cadastral "CANCELADA, SUSPENSA OU NULA", com endereço, no extrato, igual ao fornecido nestes autos, conforme consta na procuração de fl. 08. Desta forma, esclareça a parte autora se o autor faleceu ou não, juntando aos autos certidão de óbito, bem como providenciando a habilitação dos seus herdeiros, se for o caso. Comprove, ainda, a tentativa de localização dos mesmos. III - Com relação aos autores TEREZINHA DOS SANTOS NOGUEIRA e BENTO JOSE GOES já receberam seus créditos, conforme fls. 186, 194, 205, 218/219 e fls. 150/151, 221, 225, respectivamente, restando apenas o Sr. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS sem receber, devendo a parte autora providenciar a habilitação dos herdeiros o mais breve possível, sob pena de prescrição dos seus créditos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001259-92.2011.403.6121** - CHAFIK RACHID SYRIO - ESPOLIO X DIRCEIA FRANCISCHELLI SYRIO X DEODATO LUCAS - ESPOLIO X MARIA ALICE DE SOUZA LUCAS X ELI CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARCELO PEREIRA CORDEIRO X PATRICIA PEREIRA CORDEIRO X GISELE CORDEIRO BARTELEGA PEREIRA X EUGENIA OLIVETTI PEREIRA LIMA X EMILIA CANDIDA TEODORO X EVILAZIO CAMILLO DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Diante da manifestação expressa tanto do INSS, como do autor, às fls. 195 e 199, respectivamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Eugênia Olivetti Pereira Lima como uma das sucessoras do de cujus Eli Cordeiro dos Santos. II - Após, expeçam-se os Alvarás de Levantamento para os sucessores do Sr. Eli Cordeiro dos Santos, ou seja, MARCELO PEREIRA CORDEIRO, PATRÍCIA PEREIRA CORDEIRO e GISELE CORDEIRO BARTELEGA PEREIRA, respeitando a cota parte de cada um, de acordo com a coluna "C" da tabela de fl. 159. III - No que diz respeito ao cumprimento do julgado proferido nos autos de Embargos à Execução n.º 2009.61.21.003077-3 (cópias às fls. 144/145), verifico que os autores DIRCEIA FRANCISCHELLI SYRIO, MARIA ALICE DE SOUZA LUCAS, EVILAZIO CAMILLO DOS SANTOS e os sucessores de ELI CORDEIRO DOS SANTOS (MARCELO PEREIRA CORDEIRO, PATRICIA PEREIRA CORDEIRO, GISELE CORDEIRO BARTELEGA PEREIRA) se encontram regulares para expedição do RPV. Diante disso, defiro a sua expedição, devendo a parte autora providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. IV - Providencie, ainda, a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque, informações indispensáveis ao preenchimento da requisição de pagamento. V - Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). VI - Em seguida, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. VII - Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 185, com relação a autora EMILIA CANDIDA TEODORO, uma vez que é a única autora que restará nos autos sem receber seus créditos através de Alvará, bem como de RPV. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001260-77.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - FRANCISCO MARCONDES LEITE X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X MARIA BENEDITA LEITE X GERALDA DIAS DO PRADO X HORMINDA TEIXEIRA BRAGA X ISMAEL APARECIDO FUZANO X MARIA BENEDITA LEITE(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Fl. 239, item III: verifico que, ao contrário do que diz a parte autora, os autos já foram remetidos ao SEDI em 31/07/2013 para inclusão da sucessora de Francisco Marcondes Leite, conforme se verifica à fl. 216 e no termo de retificação de autuação, porém, no SEDI, não foi excluído do pólo ativo o de cujus, Sr. Francisco Marcondes Leite. Desta forma, retorne os autos ao Sedi para as devidas retificações do pólo ativo, devendo excluir o autor supramencionado, uma vez que foi substituído pela sua sucessora, Srª MARIA BENEDITA LEITE e incluir o Sr. FRANCISCO MARTINS DE SOUZA, uma vez que foi imediatamente excluído, constando como sucedido, sem determinação deste Juízo para tanto. II - Após, expeça-se Alvará de Levantamento a autora MARIA BENEDITA LEITE (cálculos à fl. 152, coluna "C"). III - No que diz respeito ao cumprimento do julgado proferido nos autos de Embargos à Execução n.º 2009.61.21.003077-3, verifico que os autores MARIA BENEDITA LEITE e FRANCISCO MARTINS DE SOUZA se encontram regulares para expedição de RPV. Diante disso, defiro a sua expedição do RPV, devendo a parte autora providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido,

nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Providencie, ainda, a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque, informações indispensáveis ao preenchimento da requisição de pagamento. IV - Em seguida, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. V - Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 233 para futura habilitação dos herdeiros de ISMAEL APARECIDO FUZANO, uma vez que a este falta receber complementação dos créditos através de RPV. Quanto ao Alvará de Levantamento, o próprio autor recebeu seus créditos, conforme fl. 182. Com a juntada da cópia da certidão de óbito, dê-se vista ao INSS. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002762-17.2012.403.6121** - MOISES BORGES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000199-16.2013.403.6121** - ROBERTO CESAR SALZANO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia expressa do INSS ao direito de recorrer (fl. 71), a não interposição de recurso pelo autor e o trânsito em julgado. Abra-se vista às partes. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000300-53.2013.403.6121** - MARIA ROSINEIDE RAMOS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R; 2 - Apresente o autor os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC; 3 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos. 3 - Após definição dos valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso; 3.1 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores. 4 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA; 6 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal; 7 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001660-23.2013.403.6121** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 85) e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se e-mail ao INSS para cumprimento da sentença enviando as cópias necessárias inclusive desta decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002440-60.2013.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-97.2003.403.6121 (2003.61.21.004633-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ANTONIETHA PENA SIMOES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0004633-97.2003.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 3.704,74 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 107.047,35. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 30/48). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes (fls. 52/53). Intimado sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes concordaram com o parecer do Contador Judicial. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar

possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. Consoante conclusão à fl. 53, a Contadoria Judicial realizou a conferência da evolução das RMI devida e paga, segundo os valores utilizados pelo Autor e pelo Réu, tendo constatado que os cálculos do credor ora embargado estão incorretos. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pelo INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 04/06 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001023-38.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003218-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CECILIA NOWAK DE SOUZA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0003218-06.2008.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 15.934,40 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 23.859,96. Embora devidamente intimada, a parte embargada não se manifestou (fls. 15/16). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou uma terceira conta de liquidação no valor de R\$ 19.794,28 (fls. 20/23). Intimidados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e o exequente não se manifestou. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 20/21, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos de liquidação de forma equivocada, tendo elaborado nova conta de acordo com os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do "caput" artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 22/23 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001348-13.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-02.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X JOAO DA SILVA REIMBERG (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 766,07 (fls. 05/06) e não R\$ 14.809,04 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 193,70 (fl. 23). Intimidadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial (fls. 50/51). É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a



liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 21/22, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do "quantum debeatur". Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução (somente verba honorária) ao cálculo da Contadoria à fl. 23, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, com esteio no parágrafo único do artigo 86, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 23 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000092-98.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-86.2003.403.6121 (2003.61.21.000023-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JOSIANA CRISTINA DE PAULA (REPRESENTADA POR LUIZ GONZAGA DE PAULA)(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0000023-86.2003.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 93.329,84 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 170.381,12. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 09/18). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou uma terceira conta de liquidação no valor de R\$ 97.689,23 (fls. 36/41). Intimadas sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e a exequente não se manifestou. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 33/35, a Contadoria Judicial constatou que tanto o credor embargado como o INSS cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 36/41), em relação ao qual o INSS concordou. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 36/41. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do "caput" artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 36/41 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001554-90.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-12.2001.403.6121 (2001.61.21.004100-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JOAO BROCA DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002075-35.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-45.2011.403.6121 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA JOSE DE PALMA CASSINI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0002064-45.2011.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 6.413,18 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 8.187,09. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 16/20). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos da credora e confirmou o valor apurado pelo INSS (fls. 24/25). Intimadas sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes concordaram com a Contadoria Judicial. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM.

EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4. Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. Consoante informações às fls. 24/25, a Contadoria Judicial constatou que o credor elaborou cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, e correto o valor por ele apurado. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 06 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000102-11.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-57.2013.403.6121 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA IVONE KELLY (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 24.241,58 e não R\$ 91.419,16 que foi apresentado pelo Embargado (fl. 104). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 25. É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 50/54 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000401-85.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-84.2006.403.6121 (2006.61.21.003476-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X HENRIQUE CUSTODIO VIEIRA - INCAPAZ X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA (SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0003476-84.2006.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 5.037,67 e não R\$ 5.941,34 que foi apresentado pelo embargado. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 19, ressaltando que o erro de cálculo foi causado pelo INSS porque prestou informação incorreta relativa à data de início do benefício. É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte EMBARGADA em honorários advocatícios a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, tendo em vista que restou justificado o erro no cálculo do credor, pois equivocada a data de início do benefício constante do Sistema do INSS (planilha à fl. 97 dos autos principais). Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 06/07 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000932-74.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-43.2009.403.6121 (2009.61.21.004041-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENTO DA SILVA MARTINS (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 178.998,77 e não R\$ 210.593,66 que foi apresentado pelo embargado (fls. 34/36). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 39/41. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de

reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor no momento da liquidação. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 34/36 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002019-90.2001.403.6121** (2001.61.21.002019-7) - ADEMIR FELIOPE DUARTE X AFONSO BACELAR X AGELE FERES CHIBEBE X ANESIA DOS SANTOS R VIANA X ANTONIO FAI X ANTONIO MASAHAR OTUBO X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X NEUSA MARIA RODRIGUES X APARECIDA BERNARDO X APARECIDA MAFFETANO BRITO X AZELIO BATISTA DE MOURA X BENEDITO GERALDO DOS SANTOS X BENEDITO IDALECIO F DOS SANTOS X DARCY DIAS ALVES X DIRCE NEUZA DE FREITAS X DURVALINO RODRIGUES DA PALMA X GERMANO MONTEIRO X HELENICE GOMES DE OLIVEIRA X IRNAK CARDOSO MALTA X IVO FORTUNATO GARBATTI X JARBAS DE FREITAS X JOAO GOMES DA SILVA X JOAQUIM BREVE X JORGEVAL CORREA X JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA X JOSE CLAIR DE LIMA X JOSE EUCLIDES X JOSE GERALDO DA ROCHA X JOSE MOREIRA FILHO X JOSE PINTO DOS SANTOS X JOSE VICENTE MOREIRA X JOSE WENCESLAU DE OLIVEIRA X LAURINDA DAS NEVES GONCALVES X LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ LEANDRO DA SILVA X LUIZA DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL LUCIO FERREIRA X MARGARIDA SANTOS PEREIRA X MARIA APARECIDA MORAES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO C CLEMENTE X MARIA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA EMILIA DA SILVA X MARIA PIMENTA ALVES MOREIRA X MARIA THEREZA VIANA X MIGUEL ROMANO X NELZON VAZ X NICOLAU MOREIRA DE LIMA X NILMA SIMOES COUTINHO X ODETE BARRETO GUIMARAES X OSWALDO GOMES GUIMARAES X PIEDADE SANTOS FREITAS X ROBERTO DE ASSIS X SEBASTIANA ESPINDOLA GONCALVES X SERGIO CORREA LEITE X TEREZA MARTINS FIM X VICENTINA DA SILVA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MANOEL LUCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Conforme já certificado à fl. 1300, apenas dois autores estavam pendentes de satisfazerem seus créditos, a Sr.ª Benedita Poulart de Abreu e o Sr. Antonio Pereira Rodrigues. Como foi constatado o falecimento do Sr. Antonio Pereira Rodrigues, foi incluída nos autos a sua sucessora, a Sr.ª NEUSA MARIA RODRIGUES, que recebeu seu crédito através do alvará, levantado à fl. 1352. Restou a Sr.ª Benedita Poulart de Abreu, que embora este Juízo tenha procedido a esforços na tentativa de encontrá-la, sua intimação não foi positiva (fl. 1334). Desta forma, manifeste-se a parte autora se tem conhecimento do paradeiro da Sr.ª BENEDITA POULART DE ABREU. No silêncio, venham os autos para extinção da execução dos demais autores, uma vez que já receberam seus créditos, restando apenas a autora supramencionada sem recebê-lo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002048-43.2001.403.6121** (2001.61.21.002048-3) - AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X ALICE ANAIA COUTO X ANTONIA DE ALMEIDA CAFARCHIO X ANTONIETA MARIA DE JESUS MATOS X ANTONIO DE MATOS X APARECIDA CECILIATA MOREIRA X APARECIDA FRANCISCA GUIMARAES X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITO DA SILVA RAMOS X BENEDITO JOSE DE CARVALHO X BENEDITO NUNES DE CAMARGO X BENEDITO SILVANO (SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CAETANO SALVADOR LOPES X CANDIDO GRACIA ROIG X CELIA PREIRA DA SILVA ANANIAS X DEOLINDA SILVESTRE BITTENCOURT X DINA CORREA COSTA X DORCAS TEIXEIRA DE MORAES X ROGERIO VASCONCELOS X RENATA VASCONCELOS X GERALDO DE PAULA SANTANA X HERMINIO MEDEIROS X IRACY AMORIM DE ALCANTARA X IVAN TCHIKH X JOAO ALVES FERREIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE DE MOURA X JOSE DOS PASSOS ALVES DOS SANTOS X JUVENTINA DA SILVA CORREADURAO X LUIZ MARCELO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE MORAES PAVANETTI X MARIA ZELIA PAVANETTI BUENO X MARIA NEIDE PAVANETTI DE AQUINO X BENEDITA PAVANETTI LOPES X MARIA APARECIDA PAVANETTI DOS SANTOS X JOSE ANTONIO PAVANETTI X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X BENEDITO DONIZETE DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA BARREIROS DE SOUZA X MARIA DA ROCHA SANTOS X MARIA DO CARMO MELO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA LUIZ X JOSE PEIXOTO DA SILVA (MARIA TEREZINHA CARVALHO) X MARIA VARGAS X NICOLAU MOREIRA DE LIMA X ORLANDO BITTENCOURT X PEDRO CLEMENTE GOMES X ROSA MARIA DE MORAIS X SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA X TEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO X THEREZINHA GUIMARAES ROSA X VICENTE GONCALVES TORRES (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS do levantamento efetuado por Maria Benedita Santana, esclareça a parte autora. No silêncio, venham os autos para extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006249-78.2001.403.6121** (2001.61.21.006249-0) - BENEDITO DE SOUZA FILHO X LENILTON MIRANDA (HELENA BORTOLONI MIRANDA) X JOSE GUIDO ANAYA PAULA X LINO DOS SANTOS X LUCINDA GONCALVES PADULLA X JOSE ANGELO GONCALVES PADULLA (SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANTI) X SEBASTIAO FERREIRA SANTANA X VIRGULINO PEREIRA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Cumpra a parte autora o despacho de fls. 225, item IV, caso haja interesse na execução. 2 - No caso exposto de interesse pela parte autora e, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelos autores se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverão os Autores providenciarem as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3 - Indique a parte autora, ainda, os juros devidos e o montante principal corrigido monetariamente em destaque. Informação,

esta, indispensável ao preenchimento da requisição de pagamento.4 . Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).5 . No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000951-03.2004.403.6121** (2004.61.21.000951-8) - ANTIZA LOGISTICA SERVICOS S/C LTDA(SP155713 - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTIZA LOGISTICA SERVICOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001755-34.2005.403.6121** (2005.61.21.001755-6) - ALICIA MENDEZ MARTINS(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALICIA MENDEZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001261-62.2011.403.6121** - VILSON CHRISTOFOLETTI X VITORIO MARIOTO DE ALMEIDA X JOSE WALDEMAR DE PAULA X WILSON DE CASTRO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VILSON CHRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO MARIOTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALDEMAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Os autores Vitorio Marioto de Almeida, José Waldemar de Paula e Wilson de Castro já tiveram seus créditos satisfeitos por meio de Alvarás de Levantamento e requisições de pequeno valor. II - No que diz respeito ao autor Vilson Christofolletti não foi apresentado cálculos ou diferenças a receber. Nem tão pouco houve manifestação da parte autora à determinação de fl. 194, conforme certificado à fl. 197. Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo derradeiro de 10 (dez) dia. No silêncio, venham os autos para extinção da execução de todos os autores destes autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001997-80.2011.403.6121** - ENZO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA -INCAPAZ X HELOISA HELENA DE TOLEDO PEREIRA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero o despacho de fl.154 cumpra a parte autora;Vista ao autor dos cálculos da Contadoria Judicial;Defiro o pedido de expedição da certidão de objeto e pé (fl. 155) medianterecolhimento da taxa de R\$ 8,00 conforme a tabela de custas da Justiça Federal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001741-69.2013.403.6121** - GERALDO DE JESUS FIGUEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE JESUS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

#### **Expediente N° 2904**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000461-49.2002.403.6121** (2002.61.21.000461-5) - VIAPOL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício n.º 133/2016 oriundo da Caixa Econômica Federal, no qual informa o repasse equivocado do valor total do depósito judicial de fl. 278 à União Federal, determino que a parte autora informe os dados bancários de sua titularidade (nome e número do banco, agência e conta corrente), para possibilitar a restituição do valor que lhe é devido.Com as informações, deverá a secretaria expedir ofício à Receita Federal, autorizando a restituição do valor de R\$ 1.244,09 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) em favor de Viapol Ltda, utilizando-se para tanto os dados bancários fornecidos. Tal ofício deverá ser acompanhado de cópia de fls. 278, 295, 297, 299, 300, 301 e 319.Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido , venham-se os autos conclusos para extinção da execução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004782-20.2008.403.6121** (2008.61.21.004782-3) - ISAIAS MENDES SOBRINHO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003297-77.2011.403.6121** - SUELI DO CARMO MESQUITA X JOSE BENEDITO MESQUITA X MARIA CRISTINA MESQUITA CHAVES(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação quanto à estimativa de honorários apresentada pelo perito nomeado

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002830-64.2012.403.6121** - LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se o autor para manifestação sobre a proposta de transação juntada às fls. 150/157, no prazo de 10 (dez) dias.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003359-83.2012.403.6121** - BENEDITO FRANCISCO DE CAMPOS(SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO E SP311157 - RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos autos foi proferida sentença às fls. 245/248 julgando improcedente o pedido do autor. A parte autora recorreu do julgado (fls. 253/268). Em decisão proferida às fls. 275/276, o TRF da 3ª Região acolheu a apelação da autora e anulou a sentença proferida em primeiro grau, determinando a regular instrução do feito, com a realização de prova pericial. O autor requer o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 01/03/2008, alegando que estava exposto a produtos de nocividade química, bem como à elevada pressão sonora e temperatura. Para corroborar suas alegações, o autor junta aos autos cópia do PPP às fls. 145 e verso. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial. Na hipótese, o PPP anexado aos autos aponta como único fator de risco o agente ruído de 84dB. O mencionado documento não faz menção de que o autor estava exposto a agentes químicos ou temperatura elevada. Desse modo, para se apurar se o autor esteve efetivamente exposto a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, bem como a temperatura elevada, é necessária a apresentação de laudo técnico e realização de prova pericial. Assim, de início, concedo o prazo para que a parte autora junte aos autos: PPRA - Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho referente ao período de 06/03/1997 a 01/03/2008 demonstrando a exposição a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, bem como ao agente calor. A presente decisão serve como autorização para que o autor BENEDITO FRANCISCO DE CAMPOS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após a juntada dos mencionados documentos, que também poderão servir para confecção da prova pericial, determino a realização de perícia no local em que o autor laborou na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. para se constatar se no período compreendido entre 06/03/1997 a 01/03/2008, o autor esteve exposto a agentes químicos e ao agente calor, e, caso sim, qual o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente. O Senhor Perito deve observar a função ocupada pelo autor, bem como as atividades exercidas no período retro mencionado, nos termos do PPP de fls. 145 e verso, bem como se foi mantido o lay out da mencionada empresa, notadamente, do setor onde o autor laborava. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intemem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Para realização da perícia nomeio o Sr. Danilo Pereira de Lima, Engenheiro - Segurança do Trabalho, que deverá oportunamente ser intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Intemem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000420-96.2013.403.6121** - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP135545 - CLAUDIA REGINA GOMES DE SALES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado à fl. 105

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001937-68.2015.403.6121** - WILLIAM BERNARDO NASCIMENTO(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto julgamento em diligência. Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2016, às 13h30min, na Central de Conciliação desta subseção. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000473-72.2016.403.6121** - SEBASTIAO DIMAS DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando as alegações e documentos trazidos pelo autor, informando que possui duas pessoas que vivem sob sua dependência financeira, defiro a gratuidade da justiça. Considerando a legislação vigente que autoriza o uso dos mecanismos de mediação e conciliação envolvendo a Fazenda Pública (artigo 10 da Lei nº 10.259/01, artigo 1.º da Lei nº 9.469/70, artigo 3.º da Lei nº 13.140/2015 e Portarias AGU nº 487 e 488/2016), reconsidero o item II da decisão proferida às fls. 55, pois, ainda que o litígio em comento envolva interesse público indisponível, admite-se a autocomposição em relação às obrigações e vantagens econômicas dele decorrentes. Nesse sentido, ao comentar sobre o antigo PL nº 7.169/2014, a I. Professora Ada Pellegrini Grinover afirmou que podem ser transacionadas as condições de cumprimento de obrigações relacionadas aos direitos indisponíveis sem que isso implique em transação do próprio direito. Ora, é de conhecimento geral que os conflitos de família são os que mais se adequam e mais frequentemente são submetidos à solução conciliatória. A ideia aparentemente encampada pelo PL sobre a indisponibilidade de certos direitos é equivocada e ultrapassada, pois, mesmo em relação a certos direitos indisponíveis, existe disponibilidade a respeito da modalidade, forma, prazos e valores no cumprimento de obrigações, passíveis de uma construção conjunta, e que são, assim, perfeitamente transacionáveis (como, v.g., guarda dos filhos) e em que pode haver reconhecimento da pretensão (por exemplo, investigação de paternidade). (In Grinover, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação endoprocessuais na legislação projetada. Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil, Porto Alegre, v. 13, n.º 91, páginas 71-92, set./out. 2014) Outrossim, no que concerne à pretensão ora judicializada, pertinente destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente. Assim

sendo, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, designo do dia 09 de fevereiro de 2017, às 13h30min para a audiência de conciliação, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, na Central de Conciliações - CECON (piso térreo), com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004241-06.2016.403.6121** - CRISTIANE TAKEZAWA(SP300566 - THIAGO GUEDES TOMIZAWA E SP384114 - CLAUDIO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por CRISTIANE TAKEZAWA em face da CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, visando o recebimento de indenização prevista em contrato de Seguro de vida Mulher. A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual e, após inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, foi redistribuída a este juízo. Informou a autora que firmou contrato de seguro junto a ré Caixa Seguradora S.A e, após ser diagnosticada com câncer de mama, iniciou processo de sinistro, porém não teve o pedido indenizatório acolhido em razão de não ter cumprido integralmente o período de carência estipulado em apólice. Requereu a prioridade de tramitação em razão do diagnóstico de neoplasia maligna e pediu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos comprobatórios da condição de saúde e financeira. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da tutela provisória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A autora informa na petição inicial que contratou apólice de Seguro Mulher (Apólice nº 109300002008 e Proposta nº 8181746000024-9), segunda a qual ficariam cobertos os eventos: morte, invalidez e diagnóstico de câncer de mama, ovário ou útero, tendo efetuado de uma só vez o pagamento do prêmio, conforme se verifica à fl.35. Ao ser diagnosticada com câncer de mama, em 15/10/2015, a autora formalizou abertura de sinistro junto à estipulante, que, por sua vez, indeferiu o pleito de indenização com base no item "5" de fls. 39 do contrato de seguro que prevê o prazo de carência de 180 dias a contar da contratação para os específicos casos de diagnóstico de câncer. Analisando os autos, verifico que a contratação do seguro ocorreu em 28/05/2015. Assim, o prazo de carência findou-se em 24/11/2015. Outrossim, compulsando os autos, em sede de cognição sumária, depreende-se que a autora recebeu o diagnóstico em 15/10/2015, conforme documentos juntados aos autos, ou seja, em momento anterior à superação do prazo de carência previsto contratualmente. Nesse passo, reputo ausente o requisito da probabilidade do direito a embasar a concessão da tutela provisória. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória, face ao não preenchimento de seus pressupostos legais. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro a Gratuidade de Justiça à autora. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 07 de fevereiro de 2017, às 13h30, para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Citem-se. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000342-05.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL DA LUZ(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Em face da certidão de fl. 148, substituo a Casa de Apoio Amor e Vida pela Casa São Francisco de Idosos de Taubaté, local onde o réu deverá continuar a cumprir a pena de prestação pecuniária, na forma de entrega de leite ou fraldas geriátricas de tamanhos M e G, no valor de R\$ 100, 00 (cem reais) a cada 2 (dois) meses. Oficie-se a Casa São Francisco de Idosos de Taubaté informando que o réu efetuará 16 entregadas de produtos naquela entidade, conforme estabelecido acima. Intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a secretaria a exclusão da Casa de Apoio Amor e Vida do rol de entidades beneficiadas pelo cumprimento de penas alternativas.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003569-32.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Em face da certidão retro, designo a realização de audiência admonitória para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14h30min. Nomeio o Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, OAB n.º 266.508, como advogado dativo do réu. Intime-se o réu, advertindo-o de que deverá comparecer munido de todos os documentos comprobatórios de sua atual condição financeira e estado de saúde. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001005-46.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL DA LUZ(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista que já existe uma execução penal em nome do apenado Roberval da Luz em trâmite nesta 1ª Vara Federal, determino o apensamento destes autos à execução penal n.º 0000342-05.2013.403.6121. Designo a realização de audiência admonitória para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 15 horas. Em face da atual condição financeira do executado, nomeio o Dr. Sílvio César de Souza, OAB n.º 145.960, como advogado dativo. Encaminhem-se os autos ao contador do Juízo para elaboração do cálculo da pena de multa. Intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002145-96.2008.403.6121** (2008.61.21.002145-7) - HELENICE MARQUES DA SILVA BEVILACQUA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE MARQUES DA SILVA BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000247-43.2011.403.6121** - SEBASTIAO MOLINA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MOLINA X UNIAO FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001128-20.2011.403.6121** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001194-63.2012.403.6121** - MARIA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001898-76.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HEVERTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Em razão do trânsito em julgado da decisão que condenou o réu Heverton Rodrigues de Oliveira, determino:I - Manifeste-se o MPF acerca da destinação dos bens apreendidos (fl. 191);II - Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;III - Oficie-se à 2ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté, encaminhando-se cópia do acórdão de fls. 399/404 e do trânsito em julgado de fl. 418, tendo em vista que já houve a expedição da Guia de Recolhimento Provisória em nome do réu (fls. 392);IV - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados;V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VI - Atualize-se a condenação no SINIC, eVII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001694-90.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO WILSON LEITE(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA E SP212969 - IZABEL RIBEIRO DE CAMARGO)

Em razão do trânsito em julgado da decisão que condenou o réu Rogélio Wilson Leite, determino a expedição de ofício à 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos do Jordão para que aquele Juízo converta em favor da União o valor de R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) apreendido em poder do condenado, cuja sentença decretou o seu perdimento.Para tanto, o referido Juízo deverá recolher tal valor por meio da guia GRU, utilizando-se os seguintes dados: UG 090017 / Gestão 00001 / Código 18821-2, com posterior comunicação a este Juízo do efetivo recolhimento.Sem prejuízo, intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2015**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003901-82.2004.403.6121** (2004.61.21.003901-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO)

1. Diante da manifestação ministerial de fl. 402 e considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade (fls.389 e 392), determino a devolução do valor apreendido nestes ao réu MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES.
  2. Primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil, agência Fórum de Taubaté, para que providencie a transferência do numerário apreendido à fl. 07, para a Caixa Econômica Federal, Agência n° 4081, à disposição deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando-se este Juízo da efetivação da transferência.
  3. Comunicada a transferência, expeça-se alvará de levantamento do referido valor apreendido em favor de MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES.
  4. Após, intime-se o réu para que providencie a sua retirada, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias do alvará de levantamento.
  5. Ciência ao Ministério Público Federal.
- Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002737-77.2007.403.6121** (2007.61.21.002737-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO BATISTA DE CARVALHO(SP178709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO E SP273587 - JULIELTON MODESTO DE ARAUJO) X ROBERTO MORGADO PEREIRA

Ad cautelam, diante da notícia de que o réu é portador de grave enfermidade, tem idade avançada e reside em outra comarca, determino o cancelamento da audiência designada neste Juízo.Intime-se a defesa do acusado para que junte aos autos atestados, exames e documentos que demonstrem a atual situação de saúde de Paulo Batista de Carvalho.Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre eventual instauração de incidente de insanidade mental do acusado.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003692-06.2010.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA ROMIO MARCHIONNO X NICOLINO MARCHIONNO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Vistos, etc.FLÁVIA ROMIO MARCHIONNO e NICOLINO MARCHIONNO foram denunciados como incurso no artigo 2º da Lei 8.176/1991 (fls. 222/227), oportunidade em que o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus em relação ao delito descrito no artigo 55 da Lei 9.605/1998 (fls. 209/212).Preenchidos os requisitos legais, os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF (fls. 321/322), por meio da qual a acusada Flávia Marchionno se comprometeu, no período de dois anos, a comparecer anualmente em Juízo, não se ausentar da residência por mais de trinta dias sem prévia autorização judicial e a manter o endereço atualizado; o acusado Nicolino Marchionno se comprometeu a comparecer mensalmente em Juízo, não se ausentar da residência por mais de trinta dias sem prévia autorização judicial, a manter o endereço atualizado, além de efetuar a entrega de mercadorias (fraldas geriátricas e produtos de limpeza), em valor equivalente à importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à instituição de caridade, divididos em seis meses.Da prescrição do crime ambiental: ao oferecer a denúncia, a Acusação requereu a extinção da punibilidade dos réus em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/1998 (fls.209/212), sendo que o requerimento não foi expressamente apreciado por este Juízo.O artigo 55 da Lei 9.650/1998 prevê a pena máxima de um ano de detenção. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima, ocorre em 04 (quatro) anos, consoante artigo 109, V, do Código Penal.Considerando que entre a data do fato (27.02.2009) e a data do

recebimento da denúncia (16.01.2014) decorreu prazo superior a quatro anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Anote-se que no caso dos autos não se aplica a Lei nº 12.234/2010, por força do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal. Do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo: o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados em razão do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (fls. 417). Não há notícia nos autos de que os acusados tenham se ausentado do local de residência sem autorização do Juízo. O comparecimento periódico é atestado às fls. 414, 431 e 434, e o pagamento a que se comprometeu o réu Nicolino Marchionno foi comprovado às fls. 414. Portanto, em razão da prescrição do delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/1998 e por terem cumprido as condições da suspensão processual, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus FLÁVIA ROMIO MARCHIONNO e NICOLINO MARCHIONNO, com fundamento no art. 107, inciso IV do Código Penal, e artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003217-45.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X CLERI CAVALLI(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR)

Vistos, etc. CLERI CAVALLI foi denunciado como incurso no artigo 334, 1, alínea "c", do Código Penal. (fls. 77/81). Preenchidos os requisitos legais, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF (fls. 119), por meio da qual se comprometeu, no período de dois anos, a comparecer mensalmente em Juízo, não se ausentar da residência por mais de vinte dias sem prévia autorização judicial, a manter o endereço atualizado, além de efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) à Casa São Francisco de Idosos de Taubaté. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 203). Não há notícia nos autos de que o acusado tenha se ausentado do local de residência sem autorização do Juízo. O comparecimento periódico é atestado às fls. 201, os pagamentos estão comprovados nas fls. 124, 127, 132, 136, 146, 156, 160, 165, 172 e 178, sendo certificado o integral cumprimento das condições (fls. 201). Portanto, cumpridas as condições da suspensão processual, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLERI CAVALLI, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003891-23.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELISANGELA DA SILVA FERREIRA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

DESPACHO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_

1. Diante da manifestação ministerial de fl. 230 e considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória (fls. 211/213 e 217), determino a devolução dos bens apreendidos nesses autos, quais sejam, valor em reais, em nome da ré ELISÂNGELA DA SILVA FERREIRA (guia de depósito de fl. 29), e dos materiais acautelados no Depósito Judicial deste Juízo, descritos na Guia de Depósito de fl. 48.
  2. Restitua-se o valor da fiança prestada pela ré (fls. 12; 28), nos termos do artigo 337 do CPP.
  3. OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, informando que os cigarros apreendidos nestes autos, aos quais foi aplicada pena de perdimento, conforme informação de fls. 128/129, estão liberados para a devida destinação legal. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2016.
  4. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores apreendidos nestes autos às fls. 28 e 29, em favor de ELISÂNGELA DA SILVA FERREIRA.
  5. Após, intime-se-a para que providencie a sua retirada, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, bem como para retirar o material descrito na guia de depósito de fl. 48, no prazo de 15(quinze) dias, sendo que decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se o bem apreendido para destruição pelos serviços auxiliares deste Juízo, certificando-se nos autos.
  6. Ciência ao Ministério Público Federal.
- Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4718**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000970-16.2012.403.6125** - SUELI FATIMA DE CAMPOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Conforme v. acórdão transitado em julgado, os honorários advocatícios fixados em desfavor do INSS foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (junho/2013). Segundo a planilha de cálculos do INSS, as parcelas atrasadas do benefício vencidas até junho/2013 totalizam R\$ 9.166,00 (fl. 180). Como consequência, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais é de R\$ 916,60, ou seja, 10% de R\$ 9.166,00.

Tendo em vista que o INSS, incorrendo em erro material, informou o valor dos honorários como sendo R\$ 9.166,00 (que é a base de cálculo) em vez dos R\$ 916,60, corrijo de ofício o valor dos honorários de modo a adequá-lo aos termos do julgado.

Como consequência, intem-se as partes e, decorridos 5 dias sem manifestação, expeça-se RPV neste feito nos termos seguintes:

- a) R\$ 11.192,75 em favor da parte autora e
- b) R\$ 916,60 em favor do advogado da parte autora.

Dispensar prévia intimação do INSS depois da confecção do ofício requisitório haja vista que os valores a serem incluídos nas RPVs estão sendo levadas ao seu conhecimento previamente, por meio de intimação da presente decisão, sendo desnecessário, porque atentatório ao princípio da celeridade, efetividade e economia processuais, nova intimação.

Oportunamente, confeccione-se e voltem-me os autos para transmissão das RPVs, nos termos aqui decididos. Noticiado o pagamento, intime-se para saque e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas necessárias sem outras formalidades.



Int. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001935-52.2016.403.6125** - PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, movida por PROESTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO, com o objetivo de que sejam anuladas as Certidões de Dívidas Ativas ns. 8071601725924, 8061604175979, 8061604175898 e 8021601775348.

Em síntese, sustenta que, nos autos do procedimento administrativo n. 11444.001.514/2010/03, sofreu autuação fiscal para pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além de multas de ofício e isoladas. Contudo, alega que foi dada parcial procedência ao recurso administrativo interposto por ele, em decisão datada de 4.10.2012, a fim de cancelar a exigência das multas isoladas e reduzir as multas de ofício aplicadas ao percentual de 75%.

Na sequência, aduz que em 30.12.2013 aderiu ao parcelamento instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07 de 15.10.2013, vindo a pagar os impostos devidos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), totalizando a importância de R\$ 785.810,40.

No entanto, alega que em 21.8.2015 e 19.10.2015 recebera cobranças administrativas acerca das multas isoladas que teriam sido canceladas pela decisão administrativa referida e, apesar de ter apresentado defesa na ocasião, sem obter qualquer resposta prévia, a ré teria apontado para protesto junto ao Cartório de Notas e de Protesto de Títulos e Letras da Comarca de Piraju, as certidões de dívidas ativas aludidas.

Argumenta que tais CDA's representariam cobrança abusiva, pois as dívidas nelas incluídas teriam sido canceladas ou reduzidas e, ainda, teriam sido objeto do parcelamento administrativo referido, regularmente pago por ela.

Assim, a título de tutela de urgência, pleiteia sejam sustados os protestos das CDA's em questão, bem como seja determinado à ré excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Para tanto, oferece em caução o imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Constantino Leman, 30, Jardim Ana Cristina, em Piraju-SP, com valor venal de R\$ 3.675.148,65.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/135.

É o breve relato.

Decido.

De início, observa-se que o mencionado protesto se refere às Certidões de Dívidas Ativas - CDAs nºs 8071601725924, 8061604175979, 8061604175898 e 8021601775348 (fls. 15/18).

Por oportuno, ressalto que foi publicada em 28 de dezembro de 2012, a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492/97, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes termos:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene descumprimento de obrigação pelo qual se prova a inadimplência e o originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

O c. STF, em recente decisão exarada em 9.11.2016, nos autos da ADI 5135, fixou a tese, sobre a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa, nos seguintes termos:

O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já vinha decidindo sobre a possibilidade de protesto da CDA, conforme a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1.** Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente,

orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (REsp 1126515/PR - Rel. Min. Herman Benjamin - Publicação: DJe 16/12/2013) Saliente-se, ainda, que deve ser prestigiada a utilização de mecanismos para viabilizar a cobrança dos créditos da União, consoante assentado no voto condutor do julgamento acima referido, in verbis:

"É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, em caráter permanente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos." Logo, no tocante à tutela de urgência em questão, convém ressaltar que é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

In casu, recai sobre o ato administrativo impugnado nesta ação a presunção de legitimidade dos atos administrativos como lhe é próprio. Para quebrar essa presunção, principalmente em sede de cognição sumária, caberia ao contribuinte-autor demonstrar vícios de legalidade evidenciados através da documentação trazida aos autos.

Pois bem. No caso presente, o que se tem é que diante de um auto de infração e imposição de multa relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS exigidos da pessoa jurídica, além dos consectários legais, a autora apresentou recurso administrativo que foi provido para: (i) cancelar a exigência de multa isolada, (ii) acolher a dedução do PIS e da Cofins lançados de ofício na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e (iii) reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, conforme decisão das fls. 20/52.

Depois disso, o contribuinte-autor demonstra que aderiu ao parcelamento legal e que quitou a dívida conforme os termos da decisão administrativa que lhe favorecera. Acontece que, como se vê da defesa apresentada à carta de cobrança que é impugnada nesta ação - fls. 107/108, da decisão proferida no seu recurso administrativo, a Procuradoria da Fazenda interpôs recurso especial administrativo, do qual não se tem conhecimento nos autos a permitir a conclusão sobre a ilegalidade da cobrança que é impugnada na petição inicial.

Além disso, o autor explica na petição inicial que recebeu a carta de cobrança e é exatamente contra essa cobrança que se insurge, mas deixou de instruir a exordial com esse documento, que reputo indispensável para aferir a veracidade ou a verossimilhança das alegações expendidas initio litis.

Portanto, privilegiando a presunção de legitimidade dos atos administrativos em detrimento de toda impugnação judicial apresentada pelo autor na petição inicial e não suficientes demonstradas pelos documentos que a instruíram, processe-se sem liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se, com urgência, a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, como mandado/ofício nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4719**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001793-48.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JUNIOR CESAR PEREIRA(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JUNIOR CÉSAR PEREIRA, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) art. 334-A, 1º, incisos I, II e V, c.c. artigo 62, IV, e artigo 92, III, todos do Código Penal.II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do(a) acusado(a) JUNIOR CÉSAR PEREIRA, filho de José Alves Pereira e Aracy Pedrini Pereira, nascido aos 30.09.1960, RG n. 3061587-5/SSP/SP, CPF n. 363.359.409-49, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, pelo(s) delito(s) a ele(a) imputado(s).V. Extraia-se cópia da presente decisão com a finalidade de que seja utilizada como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR, para CITAÇÃO do acusado JUNIOR CÉSAR PEREIRA, acima qualificado, para responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Deverá(ao) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP).VI. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marfília e requisitem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD/DPF/JFSP), cabendo ao órgão ministerial apresentar outros que entender pertinentes.VII. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.VIII. Sem prejuízo da citação pessoal do réu, ficam, de igual modo, seus advogados constituídos nos autos intimados para apresentarem resposta escrita em nome do réu, na forma e prazo acima.IX. Traslade-se para este feito cópia da procuração outorgada pelo réu a seus advogados constituídos no Auto de Prisão em Flagrante.X. Após a apresentação da(s) resposta escrita, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso.XI. Oportunamente, cientifique-se o MPF.Int.

## **Expediente Nº 4720**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002414-36.2002.403.6125** (2002.61.25.002414-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-83.2001.403.6125 (2001.61.25.001663-6) ) - ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

- I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  - II- Traslade-se cópia das f. 77-85, 96-98, 111-112 e 115 para os autos da Execução Fiscal n. 0001663-83.2001.403.6125.
  - III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
- Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000337-63.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4) ) - MARIA ELISABETH BASSETO CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR CARNEVALLE(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

- Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para citação do embargado VALDIR CARNEVALLE, apurando-se se houve contestação. Decorrido o prazo Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) de VALDIR CARNEVALLE. Após, manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.
- Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001781-34.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-52.2016.403.6125 ( ) ) - LUIZ MARCIO TIRAPU NUI(SP351306 - REGINALDO FAVARETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

- I- Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado na execução fiscal n. 0000189-52.2016.403.6125, intruindo com o necessário à citação do mesmo.
- II- Sem prejuízo, em igual prazo, autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de indeferimento.
- III- Providencie, ainda, o embargante, em 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia autenticada das três últimas declarações de imposto de renda para fins de análise do pedido de diferimento das custas judiciais.
- IV- Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000901-67.2001.403.6125** (2001.61.25.000901-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976A - PEDRO VINHA) X ADELINO PIRES(SP117976A - PEDRO VINHA) X ANTONIO FARNCISCO CURY SANCHES(SP075424 - JEFFERSON LOPES E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Requer a União Federal às fls. 538/539 que o valor de R\$ 88.468,65 que sobejou a quitação do crédito exequendo na execução fiscal nº 0000901-67.2001.403.6125, da qual também figurava como parte exequente, seja transformado em pagamento definitivo em relação aos débitos da execução nº 0000450-42.2001.403.6125 e apensos.

A fundamentar sua pretensão, aduz que não obstante o crédito desta execução não ter sido incluído na decisão que resolveu sobre a concorrência de crédito estabelecida nos autos da ação de execução fiscal nº 0000901-67.2001.403.6125 (fls. 459/460), vê-se que o bem imóvel que garantia este executivo fiscal (penhora de f. 90), coincide com aquele que salvaguardava a execução fiscal nº 0000450-42.2001.403.6125, tendo sido arrematado neste feito aos 14/02/2010 (f. 222).

E tanto é assim, continua a afirmar a União Federal, que na matrícula do imóvel arrematado, qual seja, a de nº 10.155 do SRI de Ourinhos, SP, encontravam-se as averbações da penhora do aludido imóvel nestes autos e também no executivo fiscal nº 0000450-42.2001.403.6125.

É a síntese do pedido, que merece acolhida, pelo que passo a expor.

De fato, a concorrência de creditação já se encontra devidamente resolvida nos autos da ação de execução fiscal de nº 0000901-67.2001.403.6125, por meio das decisões judiciais proferidas às 341/344 e 459/460, que por sinal conferiram à União Federal prioridade no tocante a satisfação de créditos. Nesse passo, não olvida este Juízo que, quando da prolação de tais decisões, por um lapso da própria União Federal, deixou de ser consignado o crédito exequendo que funda este executivo fiscal.

Contudo, tal falta por parte da Fazenda Nacional, não permite concluir que o crédito exequendo desta execução fiscal deixou de existir, ou que somente deva vir a ser satisfeito, se sobejar recursos após a satisfação creditícia dos demais credores.

Isso porque, ao entender desta magistrada, tem-se que se reveste de natureza meramente declaratória o pronunciamento judicial que resolve a questão relativa a habilitação de crédito nos autos, até porque não cria, não constitui qualquer crédito, posto que tem apenas o objetivo de especificar a ordem de prioridade quanto a satisfação de cada credor, com relação a apropriação de certo montante que foi auferido em determinado processo.

E frente ao crédito destes autos, não poderia ser senão declaratória a natureza do pronunciamento judicial que delibera sobre a habilitação de crédito, até porque vigora no ordenamento pátrio o princípio da indisponibilidade do interesse público que reveste o sobredito crédito tributário, ao qual inclusive é conferida a preferência sobre qualquer outro crédito, à exceção do alimentar, conforme se depreende da leitura do caput do artigo 186, do Código Tributário, in verbis:

"Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho."

Diante dessa linha de raciocínio, também não parece razoável que decisão em sede de habilitação de crédito, venha a se sobrepor ao objeto de um processo de execução, meio próprio para que o exequente busque a satisfação forçada de seu crédito, por meio de atos legais invasivos ao patrimônio da parte executada.

Nesse item, é de se ver que tanto nestes autos, como na ação de execução fiscal nº 0000450-42.2001.403.6125, objetiva a Fazenda Nacional o recebimento de crédito tributário, ao ponto que em ambos os feitos foi objeto de constrição judicial, e posteriormente arrematado na supracitada execução fiscal, o imóvel de matrícula nº 10.155 do CRI local.

Assim, por todos os motivos acima expostos, defiro o pleito deduzido pela Fazenda Nacional à f. 538/539.

Por conseguinte, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, transforme o saldo remanescente verificado na conta

2527.280.415700-3 em pagamento definitivo de seu crédito tributário nos autos nº 0000450-42.2001.4036125 e apensos, adotando as medidas necessárias para tanto.

Antes, porém, pela forma mais expedita possível, providencie a Secretaria a intimação de todas as partes mencionadas na decisão de fls. 459/460, do inteiro teor deste decisum, ficando desde já autorizada, se necessária, a inclusão das mesmas como terceiros interessados, de maneira a permitir a sua regular intimação.

Decorrido o prazo recursal, oficie-se à CEF, na forma acima determinada.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003756-48.2003.403.6125** (2003.61.25.003756-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES, CPF n. 201.943.908-53

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o pedido de informações ao Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, por meio de ofício. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO À 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURINHOS, PROCESSO N. 0006163-53.2011.8.26.0408, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002486-81.2006.403.6125** (2006.61.25.002486-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TOTAL DE OURINHOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE FERMINO PEREIRA X JOSE LUIZ DO REGO(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fl. 179; tal informação deve ser prestada pelo exequente nos autos próprios, eis que não depende de qualquer medida deste juízo.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela Superior instância, cujo inteiro teor encontra-se acostado às fls. 183/185, e para requerem o quê de direito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000108-50.2009.403.6125** (2009.61.25.000108-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FABIO SOUZA CHERAZZI ME X FABIO SOUZA CHERAZZI(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

Requer a exequente a indisponibilidade de bens a se proceder junto aos registros de transferência de bens - RENAJUD, ARISP e BACEN JUD (fl. 152). Conforme se observa dos autos, já foram realizadas diligências utilizando-se, inclusive, os Sistemas eletrônicos supramencionados, sendo que por meio do ARISP e RENAJUD nada foi encontrado (fls. 146/148).

Quanto ao BACEN JUD, houve bloqueio que, por força da decisão de fls. 124/125, culminou por ser liberado (fl. 127/128).

Assim, esclareça a exequente, em 15 (quinze) dias, se existe interesse em que seja oficiado a outros órgãos, haja vista que seu pedido se restringiu apenas aos Sistemas RENAJUD e ARISP.

Em caso positivo, caberá a exequente indicar o órgãos e respectivos endereços para eventual remessa de ofício.

No silêncio, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001813-49.2010.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X APARECIDA GOMES(SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS E SP042677 - CELSO CRUZ)

Trata-se de requerimento formulado pela executada APARECIDA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que o valor bloqueado à fl. 79 está protegido pela cláusula de impenhorabilidade estampada no art. 833, IV e X, do NCPC, requerendo, destarte, a imediata liberação da penhora. Pediu ainda os benefícios da assistência judiciária. Instada, a exequente se manifestou contrariamente ao pleito, asseverando, em síntese, que o instituto da impenhorabilidade somente é aplicável quando o valor bloqueado decorre de conta-salário, fato este não comprovado nos autos. Quanto ao bloqueio realizado no Banco Santander, este também não pode ser albergado pelo art. 833, X, do CPC. É o breve relato. DECIDO. Uma vez citado, o devedor não efetuou o pagamento da dívida nem ofertou bens à penhora, dando azo à expedição de mandado para livre construção. A efetivação da construção, conforme se infere à fl. 79, recaiu sobre os ativos financeiros encontrados no BANCO SANTANDER e BANCO DO BRASIL, já transferidos para a Caixa Econômica Federal (fls. 81/82 e 84/85). Assim, passo a analisar o requerimento. Segundo reza o art. 833, IV e X, do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos e salários, bem como os ganhos do trabalhador autônomo e a quantia de até quarenta salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (omissis). Veja-se que, quando a legislador se valeu da expressão "vencimentos, subsídios, soldos ou salários", quis ele se referir àqueles auferidos com o produto do trabalho e que sejam utilizados para o sustento próprio ou de sua família, para atendimento às necessidades básicas da célula familiar, não abrangendo, assim, outros valores depositados com natureza diversa, como os investimentos e aqueles decorrentes de depósitos diversos. Neste sentido trago à colação decisões proferidas por nossa Corte Regional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-SALÁRIO.

IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No caso, houve bloqueio, em fevereiro/2016, no Banco Itaú, do valor de R\$ 26.533,17, comprovando o agravado que possui, em tal instituição financeira, "conta salário" nº 02028-2, na agência 5865, de modo a corroborar a conclusão pela impenhorabilidade dos valores respectivos, inclusive porque inferior a 40 salários mínimos, como se tem considerado na jurisprudência consolidada desta

Corte (AI 0023177-17.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 17/10/2014). 2. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)" (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015). 3. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 4. Configurada a hipótese legal de impenhorabilidade, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer com urgência, que se coloca pela situação, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em nome de formalidade processual, daí que não existe violação ao contraditório ou ampla defesa, para efeito de nulidade, cabendo apenas discutir, caso a caso, eventual ilegalidade para fins de reforma da decisão, pelo prisma do mérito da impenhorabilidade. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00041833320164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em situações excepcionais, a jurisprudência tem admitido o afastamento da constrição, desde que fique revelado nos autos se tratar de recursos que, embora depositados em conta corrente onde também receba seu salário, aqueles possuem natureza diversa da empregada pelo dispositivo da impenhorabilidade, devem eles ser mantidos sob constrição judicial. Assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, deve observar o disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN(AGARESP 201303399137, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:.)No caso sub judice não há qualquer demonstração de que a conta de fl. 96 seja conta salário. Consta ali apenas uma anotação à mão, feita pela executada, nesse sentido. Além disso, a própria executada declarou que o valor bloqueado somente seria utilizado em caso de extrema necessidade, vale dizer, houve perda da natureza jurídica de salário, o que leva ao afastamento da proteção legal. Ora, se a penhora, em tais casos, se revela uma medida excepcional, cabe a quem a pretende vergastada a comprovação de fatos impeditivos do direito, o que não ocorreu. Todavia, assiste razão quanto ao valor de R\$ 59,13, bloqueado do Banco do Brasil, haja vista que o documento de fl. 97 demonstra de maneira inequívoca, tratar-se de conta poupança. Ante o exposto, e tendo em vista que o executado não conseguiu demonstrar nos autos, de maneira integral, que os valores penhorados estão todos albergados pelo art. 833, do CPC, defiro, em parte, o requerimento formulado às fls. 91/93 e, por corolário, determino a restituição ao executado da quantia de R\$ 59,13, mantendo, contudo, a penhora levada a cabo à fl. 79 no valor de R\$ 672,07 (do BANCO SANTANDER). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 10 (dez) dias, efetue a transferência do valor depositado à fl. 82 para a conta do Banco do Brasil constante à fl. 97. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000157-18.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000301-89.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): FRANULA & OLIVEIRA LTDA ME, CNPJ 08.479.072/0001-75.

XXX

Expeça-se carta precatória para fins de COLHER A ANUÊNCIA expressa do SR. VITTÓRIO CARMELO CURY CALIA, CPF 089.614.208-60, sócio da empresa MITAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, bem como sua INTIMAÇÃO DA PENHORA.

Com o retorno, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP para o registro da penhora.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de SÃO PAULO (ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RUA DEPUTADO MARTINHO RODRIGUES, 295, CHÁCARA MONTE ALEGRE, SÃO PAULO), acompanhadas das cópias pertinentes, valendo ainda o presente como MANDADO.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001118-56.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSORIO FERRAZOLI NETTO - ME(SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA E SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

Tendo em vista que o requerimento de fls. 161/162 se encontra em desacordo com o procedimento próprio do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, arquivem-se os presentes autos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000197-63.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA, sendo que no curso do processo foi efetivado o bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 1.257,22 (fls. 27/28), já transferidos para o PAB da Justiça Federal (fls. 30/31). Diante da insuficiência, houve reforço da penhora que recaiu sobre os veículos descritos às fls. 53/55, posteriormente sendo desbloqueados provisoriamente, três ônibus (por força da determinação de fls. 67/68).

Também houve penhora em reforço, incidindo sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 8.034, do Cartório de Imóveis de Cândido Mota-SP (fl. 91).

Às fls. 93/98 compareceu a empresa devedora postulando o desbloqueio do valor penhorado, ao mesmo tempo em que ofereceu o imóvel supramencionado em garantia.

Instada, a FAZENDA NACIONAL anuiu com o desbloqueio dos ativos financeiros por considera-los irrisórios frente à dívida cobrada, pugnando, ainda, pela avaliação dos veículos e do imóvel objetos de apreensão judicial (fl. 144).

Assim, tendo em vista a manifestação favorável da exequente quanto ao bloqueio de valores, determino seu desbloqueio, especialmente, porque sua manutenção não apresentará nenhum efeito prático para o resultado do presente feito.

Intime-se a executada para, em 10 (dez) dias, apresentar o número da agência e da conta corrente de titularidade da pessoa jurídica para posterior transferência.

Com a resposta, determino a imediata transferência do numerário depositado às fls. 30/31 para a conta de AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA, CNPJ 53.416.038/0001-06. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo interessado (executado), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

No mais, defiro a constatação e avaliação dos bens penhorados (fls. 84/86 e 91).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA (para SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS-SP), acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000858-42.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Paute a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001153-79.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHOPPING JD NEWS EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

I. O Banco Bradesco S/A, requer às fls. 31-42 a baixa da restrição de transferência lançada via Sistema RENAJUD e que recaiu sobre o veículo de placas EVH 9166, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito direto ao consumidor celebrado com o executado foi descumprido, ocasionando a propositura da Ação de Busca e Apreensão do bem, conforme comprova o documento juntado à f. 40. Não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo (princípio do resultado). Sendo assim, é certo que, o bem bloqueado à f. 20 não traz a segurança de que dele se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, uma vez que o devedor não possui a propriedade do bem, apenas a sua posse direta. Assim, e tendo em vista a busca e apreensão do bem bloqueado, pois alienado fiduciariamente, defiro a baixa da restrição que recaiu sobre o mesmo. II. Determino a baixa das restrições, por meio do Sistema RENAJUD, que recaíram sobre o veículo de placas EVH9166. III. Após, cumpra-se o determinado à f. 29, arquivando-se os autos nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001371-10.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP320459 - NATHALIA BIZARRI PARO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CNPJ 05.294.359/0001-32. RUA CARDOSO RIBEIRO, 290, CENTRO, OURINHOS-SP.

Expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO à fl. 24, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO e INTIMAÇÃO para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 24/25, 27/28 e 39.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Decorrido o prazo sem embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001397-08.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS DA SILVA RIBEIRO - ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Requer a exequente à fl. 192 o desbloqueio do veículo penhorado à fl. 45 (GM/ZAFIRA COMFORT, placa DAA-0809), aduzindo que a garantia no presente feito restou esvaziada com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornando impenhoráveis os bens com

alienação fiduciária.

Prossegue a credora pugnando pela designação de leilão dos bens penhorados e avaliados à fl. 46.

Analisando o documento de fl. 67, não resta dúvidas de que o veículo penhorado nestes autos e referido pela própria exequente está alienado fiduciariamente. Assim, defiro o cancelamento da penhora do veículo GM/ZAFIRA COMFORT, placa DAA-0809 e determino o desbloqueio judicial nestes autos, procedendo-se mediante o Sistema RENAJUD.

No mais, defiro a parte final do pedido de fl. 192, verso.

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão sobre os bens descritos à fl. 46, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000168-76.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA, CNPJ 53.416.038/0001-06. AVENIDA JACINTO FERREIRA DE SÁ, 115, CENTRO, OURINHOS-SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 267.338,38 (AGOSTO/2016).

Trata-se de requerimento formulado pela exequente pugnando, em síntese, pela expedição de mandado de livre penhora, haja vista que o fato de a devedora estar se submetendo à recuperação judicial não é fato impeditivo para o prosseguimento da execução fiscal.

Aduz, em síntese, que sobre o bem ofertado (imóvel matriculado sob o número 8.034, do CRI de Cândido Mota-SP) recaí diversas penhoras cuja as execuções fiscais tramitam perante este juízo, além de não haver nos autos, prova de que aqueles que assinaram a carta de anuência são detentores de poderes para tanto.

O procedimento da recuperação judicial previsto na Lei n. 11.101/2005 prevê em seu art. 6º, 7º, que as ações de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da medida.

Assim, razão assiste à Douta Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de se proceder aos demais atos executórios. PA 1,10 Ademais, não se pode olvidar que a execução forçada tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, desde que, evidentemente, não se afigure mecanismo prejudicial ao devedor, ainda mais em se tratando de dívida decorrente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Destarte, se os atos de constrição não afetam de alguma forma o patrimônio da sociedade empresária a ponto de colocar em risco o plano de recuperação judicial, perfeitamente válido o ato de expropriação.

Não bastasse, é de conhecimento deste juízo que em outras execuções fiscais que aqui tramitam em desfavor dessa mesma empresa, foi por ela oferecido bem imóvel em garantia, como asseverado pela exequente.

Ante o exposto, defiro o requerimento da FAZENDA NACIONAL e determino a expedição de mandado para realização da penhora e demais atos.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000189-52.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GONZALES E ASSUMPCAO LOGISTICA LTDA.(SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA)

I. O Banco Mercedes Benz do Brasil S/A, requer às f. 59-70 a baixa da restrição de transferência lançada via Sistema RENAJUD e que recaiu sobre o veículo de placas CPN 3038, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito direto ao consumidor celebrado com o executado foi descumprido, ocasionando a propositura da Ação de Busca e Apreensão do bem, conforme comprovam os documentos juntados às f. 67-70. Não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo (princípio do resultado). Sendo assim, é certo que, o bem bloqueado à f. 49 não traz a segurança de que dele se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, uma vez que o devedor não possui a propriedade do bem, apenas a sua posse direta. Assim, e tendo em vista a busca e apreensão do bem bloqueado, pois alienado fiduciariamente, defiro a baixa da restrição que recaiu sobre os mesmos. II. Determino a baixa das restrições, por meio do Sistema RENAJUD, que recaíram sobre o veículo de placas CPN 3038. III. Após, cumpra-se o determinado à f. 58, arquivando-se os autos nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000857-23.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 51.500.080/0001-85. RUA CARDOSO RIBEIRO, 290, CENTRO, OURINHOS-SP.

Expeça-se mandado para fins de PENHORA DE BEM INDICADO, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO E INTIMAÇÃO do devedor para, querendo opor embargos no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 329, 332 e 344.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Decorrido o prazo sem embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000872-89.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ n. 15.034.276/0001/68. RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, KM 374, FAZENDA SANTA MARIA, OURINHOS-SP

Tendo em vista a carta de anuência do proprietário, colacionada à fl. 115, expeça-se MANDADO DE PENHORA DOS BENS INDICADOS, AVALIAÇÃO, NOMEÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO E INTIMAÇÃO para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 105/112, 115 e 134/135.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Decorrido o prazo sem embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000992-35.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ n. 15.034.276/0001/68. RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, KM 374, FAZENDA SANTA MARIA, OURINHOS-SP

Tendo em vista a carta de anuência do proprietário, colacionada à fl. 69, expeça-se MANDADO DE PENHORA DOS BENS INDICADOS, AVALIAÇÃO, NOMEÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO E INTIMAÇÃO para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 53/64, 69 e 95/96.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Decorrido o prazo sem embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000994-05.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ n. 15.034.276/0001/68. RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, KM 374, FAZENDA SANTA MARIA, OURINHOS-SP

Tendo em vista a carta de anuência do proprietário, colacionada à fl. 58, expeça-se MANDADO DE PENHORA DOS BENS INDICADOS, AVALIAÇÃO, NOMEÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO E INTIMAÇÃO para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 57, 58 e 74/75.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Decorrido o prazo sem embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001113-63.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 51.500.080/0001-85. RUA CARDOSO RIBEIRO, 290, CENTRO, OURINHOS-SP

Tendo em vista a carta de anuência do proprietário, colacionada à fl. 120, expeça-se MANDADO DE PENHORA DOS BENS INDICADOS, AVALIAÇÃO, NOMEÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO E INTIMAÇÃO para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 96/115, 120 e 127/129.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Decorrido o prazo sem embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001123-10.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAUL ANTON JOSEF



BANNWART(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): PAUL ANTON JOSEF BANNWART, CPF 013.741.928-72. PRAÇA ATALIBA LEONEL, 143, ESCRITÓRIO CONTÁBIL, PIRAJU-SP OU FAZENDA SANTA ROSA, TIMBURI-SP.

Tendo em vista a carta de anuência do exequente quanto ao bem ofertado, expeça-se MANDADO DE PENHORA DOS BENS INDICADOS, AVALIAÇÃO, NOMEÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO E INTIMAÇÃO para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE PIRAJU-SP, acompanhada de cópias das fls. 10/11, 13/14 e 16/17.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Decorrido o prazo sem embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002417-88.2002.403.6125** (2002.61.25.002417-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS ZANUTO E CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO

ENDEREÇO: AV. JACINTO SÁ, 1131, CENTRO, e AV. COMENDADOR JOSE ZILLO, 1120, DISTRITO INDUSTRIAL, AMBOS EM OURINHOS-SP

Intimem-se os executados da reavaliação dos bens imóveis matriculados sob n. 21.149 e 21.150 que serão levados à leilão nas Hastas n. 177ª e 182ª, conforme determinado às f. 311-312.

Após, aguarde-se o resultado dos leilões.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8847**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000126-36.2007.403.6127** (2007.61.27.000126-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONILDO RAFAEL(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X JOSE DONISETE EMBOAVA(SP087898 - GILBERTO JOSE TAVARES NOVO) X LUIZ CARLOS BERTELI X ADRIANO RODRIGO ROCHA

Às fls. 426/431, os réus requerem a juntada de novas procurações, vista dos autos, a desconsideração da preclusão das oitivas das testemunhas de defesa e a deprecação do interrogatório dos réus à Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, além de instauração de procedimento incidental.

Na manifestação apresentada, primeiramente, alegam os réus que nunca foram intimados, assim como as testemunhas de defesa.

Esse argumento não merece prosperar, uma vez que os réus possuíam advogado constituído nos autos, sendo o causídico intimado de todos os atos do processo. Em relação às testemunhas de defesa, foram tentadas as intimações nos endereços indicados pelos acusados na resposta à acusação de fl. 186/187. Além disso, foi dada a oportunidade de apresentação de novos endereços (despacho de fl. 387), em relação a qual não houve manifestação (certidão de fl. 390).

A alegação de que o antigo advogado dos réus é pessoa idosa e enferma, não gera nenhuma causa de nulidade ao feito, vez que a contratação de patronos decorre da vontade da parte. Também não há nos autos comprovação de que as condições pessoais do patrono tenham interferido na representação dos réus.

Do mesmo modo, com a citação, os réus tomaram conhecimento desta ação penal e de todos os seus dados relevantes (número, Juízo), inclusive para consulta no sítio desta Justiça Federal, não merecendo prosperar o argumento de conhecimento dos fatos contemporaneamente.

Ademais, indefiro o requerimento de instauração de procedimento incidental, vez que eventuais medidas devem ser tomadas na via administrativa competente. Indefiro, também, a deprecação do interrogatório à Comarca de Espírito Santo do Pinhal, tendo em vista que não há previsão legal para que o interrogatório seja feito por carta precatória, bem como a colheita do depoimento do réu pelo Juízo competente prima pelo cumprimento do princípio da identidade física do juiz.

Na mesma linha, a alegação de dificuldade de locomoção não foi comprovada. Além disso, a distância entre os município de São João da Boa Vista e Espírito Santo do Pinhal é de aproximadamente 30 (trinta) quilômetros, distância essa extremamente razoável para o deslocamento dos acusados até a sede deste Juízo Federal.

Assim, fica mantida a audiência. Defiro a juntada das procurações.

Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8849**

**MONITORIA**

**0000004-08.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO DONIZETI BATISTA

Fl. 53: intime-se a CEF, com urgência, para atendimento do que foi solicitado pelo juízo deprecado, restando consignado que a providência deverá ser tomada diretamente naquele juízo. Cumpra-se, imediatamente.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001961-15.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DOS SANTOS FERREIRA

Designo audiência de instrução para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 14h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como tomado o seu depoimento pessoal. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003610-15.2014.403.6127** - ESMERALDA APARECIDA SIMAO MARTINS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA PAINA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS)

Designo audiência de instrução para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 16h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como pela corré Vera Lúcia. Atentem os (as) patronos (as) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002251-93.2015.403.6127** - VERA LUCIA MARTINS PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 15h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como tomado seu depoimento pessoal. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002374-91.2015.403.6127** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29 de novembro de 2016, às 10h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002498-74.2015.403.6127** - RUTH LUIZA DE GETULIO BELMIRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido de substituição de testemunhas de fls. 50. Após, tornem-me imediatamente conclusos. Intime-se, com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002630-34.2015.403.6127** - ANTONIO DONIZETI MENGALI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 16h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002673-68.2015.403.6127** - REJANE DOS SANTOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 14h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002862-46.2015.403.6127** - ELIANA DA SILVA AZARIAS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29 de novembro de 2016, às 10h45, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003208-94.2015.403.6127** - EDVALDO APARECIDO NUNES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 15h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001101-43.2016.403.6127** - TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

A autora pleiteou medida liminar "com o fito de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário" objeto do processo administrativo nº 10865.001.388/2009-96 e, em consequência, "a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa" (fls. 10/11), sob os argumentos de que ocorreu homologação tácita da compensação e, também, prescrição. Este Juízo, ao despachar a petição inicial, consignou que "nesse momento processual, antes de efetivado o contraditório, é prematuro concluir pela homologação tácita ou pela ocorrência da prescrição, pois podem ter ocorridos fatos que interromperam ou suspenderam a fluência desses prazos", e indeferiu a medida liminar, sem prejuízo de nova análise após a apresentação de resposta pela ré (fl. 154). A União, ao contestar a ação, defende a falta de interesse de agir da autora, vez que a homologação da compensação somente não ocorreu em razão de a autora, em outra ação, ter apresentado petições incongruentes, portanto há necessidade de maiores esclarecimentos, a fim de evitar pagamento em duplicidade, ressaltando, porém, que a subsistência dos débitos do Simples Nacional de 01.2004 a 12.2005 "não acarretaram nenhum prejuízo ao autor, haja vista que durante todo o tempo permaneceram com sua exigibilidade suspensa" (fls. 178/179). Apesar da manifestação da Fazenda Nacional, de que os débitos fiscais objetos desta ação estão com a exigibilidade suspensa, a autora insiste que tais débitos a impedem de obter certidão de regularidade fiscal (fls. 244/250). Assim, considerando que se trata de fato incontroverso que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10865.001.388/2009-96, e a fim de evitar maiores prejuízos à autora, decorrentes da não obtenção da pretendida certidão, defiro o requerimento de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar à União que expeça em favor da autora a certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sem prejuízo, ressalto que a presente decisão não impede a negativa de certidão de regularidade fiscal no caso de existir outro óbice além do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10865.001.388/2009-96. Intimem-se. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001689-50.2016.403.6127** - ENSA TRANSFORMADORES EIRELI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 85/87 e 88/89: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se e cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003443-32.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Fl. 151: intime-se a CEF, com urgência, para atendimento do que foi solicitado pelo juízo deprecado, restando consignado que a providência deverá ser tomada diretamente naquele juízo. Cumpra-se, imediatamente.

## HABEAS DATA

**0003138-43.2016.403.6127** - TUTTO NELLI SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em decisão Trata-se de habeas data impetrado por Tutto Nelli Supermercado Ltda - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira objetivando ordem judicial para que a autoridade forneça extratos completos atinentes às anotações constantes dos sistemas SINCOR e CONTACORPJ. Informa que requereu administrativamente os extratos (em 08.09.2016 - fl. 29), mas não obteve a resposta e foi informada de que sequer há previsão para o atendimento do pedido. Decido. O artigo 5º, LXIX da CF/88, exige, para o habeas data, que o responsável pela ilegalidade seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É preceito constitucional a atribuição aos juízes federais para processar e julgar tanto os mandados de segurança como os habeas data contra ato das referidas autoridades federais, excetuados, todavia, os casos de competência dos tribunais federais (CF art. 109, inciso VIII). A Lei n. 9.507/97, que disciplinou o rito do habeas data, adotou um procedimento assemelhado ao do mandado de segurança. "O "habeas data" tem rito similar ao do mandado de segurança, tanto que a Lei n.º 8.038/90, que instituiu normas procedimentais em relação aos processos em tramitação nos Tribunais Superiores adota o procedimento do mandado de segurança nos casos de habeas data e de mandado de injunção, até que seja editada a legislação específica (art. 24, parágrafo único). (...) (TRF3 - AG - 228292 - Processo: 200503000062529). Tanto num caso como noutro (habeas data ou mandado de segurança) é necessário que a autoridade indicada como coatora seja aquela que possa corrigir o ato considerado ilegal. Por isso, a competência para o processamento e julgamento do processo (habeas data e mandado de segurança) é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, decorrendo daí a incompetência deste juízo federal para o processamento do presente feito, pois, como dito, a autoridade impetrada tem sede em Limeira-SP. A propósito (...) 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) (STJ - CC 43138 - Processo: 200400532145) (...) O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. (...) (TRF3 - AG 171754 - Processo: 200303000041888). Em outras palavras, a regra de competência para julgamento de mandado de segurança e habeas data é definida em função do foro da autoridade coatora. Desta forma, considerando que a autoridade eleita (Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira) tem sede na cidade de Limeira-SP, e dada a natureza absoluta do critério fixador da competência, qual seja, a sede funcional da autoridade impetrada, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira-SP. Intime-se.

## HABEAS DATA

**0003139-28.2016.403.6127** - ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em decisão Trata-se de habeas data impetrado por Antonelli Supermercado Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira objetivando ordem judicial para que a autoridade forneça extratos completos atinentes às anotações constantes dos sistemas SINCOR e CONTACORPJ. Informa que requereu administrativamente os extratos (em 08.09.2016 - fl. 27), mas não obteve a resposta e foi informada de que sequer há previsão para o atendimento do pedido. Decido. O artigo 5º, LXIX da CF/88, exige, para o habeas data, que o responsável pela ilegalidade seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É preceito constitucional a atribuição aos juízes federais para processar e julgar tanto os mandados de segurança como os habeas data contra ato das referidas autoridades federais, excetuados, todavia, os casos de competência dos tribunais federais (CF art. 109, inciso VIII). A Lei n. 9.507/97, que disciplinou o rito do habeas data, adotou um procedimento assemelhado

ao do mandado de segurança. "O "habeas data" tem rito similar ao do mandado de segurança, tanto que a Lei n.º 8.038/90, que instituiu normas procedimentais em relação aos processos em tramitação nos Tribunais Superiores adota o procedimento do mandado de segurança nos casos de habeas data e de mandado de injunção, até que seja editada a legislação específica (art. 24, parágrafo único). (...) (TRF3 - AG - 228292 - Processo: 200503000062529). Tanto num caso como noutro (habeas data ou mandado de segurança) é necessário que a autoridade indicada como coatora seja aquela que possa corrigir o ato considerado ilegal. Por isso, a competência para o processamento e julgamento do processo (habeas data e mandado de segurança) é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, decorrendo daí a incompetência deste juízo federal para o processamento do presente feito, pois, como dito, a autoridade impetrada tem sede em Limeira-SP. A propósito (...) 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) (STJ - CC 43138 - Processo: 200400532145) (...) O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. (...) (TRF3 - AG 171754 - Processo: 200303000041888). Em outras palavras, a regra de competência para julgamento de mandado de segurança e habeas data é definida em função do foro da autoridade coatora. Desta forma, considerando que a autoridade eleita (Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira) tem sede na cidade de Limeira-SP, e dada a natureza absoluta do critério fixador da competência, qual seja, a sede funcional da autoridade impetrada, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira-SP. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000645-50.2003.403.6127** (2003.61.27.000645-1) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MOGI MIRIM - ACIMM(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos, etc. Fl. 334: considerando a expressa anuência da pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada (Fazenda Nacional - fl. 338), defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos em apenso (medida cautelar n. 0006649-72.2011.403.0000). Traslade-se cópia desta decisão de das peças nela indicadas aos autos acima referidos e providencie a Secretaria a expedição do necessário para efetivação da medida. Após o cumprimento, arquivem-se ambos os autos, modalidade baixa findo. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001107-50.2016.403.6127** - SYOMARA GUEDES DIAS(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X CHEFE DA AGENCIA REG DO MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM S. JOAO DA BOA VISTA - SP X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela União, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002902-91.2016.403.6127** - BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA X FERNANDA PARENTONI AVANCINI X ROSANA SILVERIO CUTRI X SUELLEN CRISTINA BASI X TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO X THOMAZ ANTONIO DE MORAES(SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI E SP131288 - ROSANA SILVERIO CUTRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS, em face de ato funcionalmente vinculado ao GERENTE EXECUTIVO DPO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar seus direitos, ditos líquidos e certos, de protocolizar pedidos de aposentadoria, dentre outros, sem a necessidade de prévio agendamento e sem limitação de nº de protocolos por senha. Pela decisão de fls. 22/23, este juízo deferiu parcialmente a ordem liminar para o fim de garantir o direito dos impetrantes de serem atendidos mediante prévio agendamento e senha, mas sem a limitação de requerimentos para uma mesma senha. Às fls. 33/34, os impetrantes apresentam embargos de declaração, apontando omissão na decisão, uma vez que essa não teria se manifestado acerca do pedido de aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial. Razão lhes assiste, havendo omissão a ser sanada. Como se vê do pedido inicial, os impetrantes requerem a imposição de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada descumprimento da ordem judicial. Esse juízo parte do pressuposto de que a decisão liminar será fielmente cumprida pela autoridade impetrada, não havendo que se falar, ab initio, em imposição de multa por descumprimento. Somente diante da notícia e comprovação de que houve, de fato, descumprimento da decisão é esse juízo analisará o pedido de aplicação de multa. Assim sendo, nesse momento processual, deixo de impor a multa descumprimento. A presente decisão integra aquela proferida às fls. 22/23, sanando, assim, a omissão apontada. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2141**

#### **MONITORIA**

**0000200-42.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ROBERTO DE AQUINO(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO)

Vistos.

Considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO O DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2016, às 15 HORAS e 15 MINUTOS, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.

Intimem-se as partes por publicação, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000349-14.2011.403.6138** - JOAO CRISANTO DE BARROS(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 604: Vistos.Fls. 594/595: indefiro o pedido formulado, uma vez que a prova oral em relação a duas delas já foi colhida na carta precatória de fls. 325/339 (Mauro de Matos e Maria das Dores Barros de Matos), e homologado o pedido de desistência em relação a Francisco Coridano Barros Neto (fl. 45).De acordo com o despacho de fls. 574/575, na audiência será tomado novamente apenas o depoimento pessoal da parte autora e as razões finais das partes, inclusive, quanto ao INSS, em relação aos documentos que ora acompanham a petição (fls. 596/603).Aguarde-se a realização da audiência, marcada para o dia 01/02/2016, às 16h:30min, dispensada nova intimação do INSS.Intime-se o autor, inclusive do teor do despacho de fl. 593, observando-se que o feito faz parte da META 2 do CNJ.

DECISÃO DE FLS. 593: Vistos.Intimem-se as partes da juntada de documentos de fls. 567/573 e seguintes, bem como dos esclarecimentos do perito, podendo, caso queiram, apresentar manifestação até a data da audiência já designada.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000171-31.2012.403.6138** - CLEUZA MARIA TEIXEIRA PEDERSOLI(SP115993 - JULIO CESAR GIOSI BRAULIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO E MG054000 - ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA) ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:Data: 01/12/2016Horário: 15:00 horasComarca: Lambari/MGVara: Ofício GeralEndereço: Praça Duque de Caxias s/nº (Centro), Lambari/MGTelefone: (35) 3271-1283Carta Precatória: 0008509-25.2014.8.13.0378

#### **Expediente Nº 2142**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000612-70.2016.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP322553 - RENATO ATALA DIB FILHO) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR E SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E PR059848 - LUCAS VILELA FERREIRA E PR037418 - MARCELO NAVARRO DE MORAIS E PR063734 - JULIANA GOMES SAVI) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO)

DESPACHO / MANDADO Fls. 2840/2845: intimado a constituir novo advogado, o réu André Luis Bernardo deixou transcorrer o prazo sem fazê-lo.Assim, nomeio para a sua defesa a advogada Drª. Anelise Cristina Ramos. OAB/SP 150.551.Intime-se com urgência a defensora dativa acerca de sua nomeação e da audiência designada para o dia 23 de novembro de 2016, às 09:30 horas, ressalvando que em vista da multiplicidade de defensores, os autos apenas poderão sair em carga rápida, de forma que todos os réus tenham acesso aos documentos juntados antes da realização da audiência. Deverá ser-lhe entregue mídia DVD com cópia integral digitalizada dos autos, assim como aos demais dativos, ressalvando tratar-se de feito sigiloso.Intimem-se todos os defensores, dativos e constituídos, de que, não havendo diligências complementares, serão colhidas alegações finais em audiência, após os interrogatórios, podendo ser complementares às já constantes dos autos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 686/2016 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento:I) INTIME a advogada Drª. ANELISE CRISTINA RAMOS, OAB/SP 150.551, com endereço na Avenida Sete, nº 555, entre ruas 14x16, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 3322-1290, (17) 9 9122-6106, CEP. 14.780-240, acerca do despacho supra, de sua nomeação, bem como da audiência designada para o dia 23 de novembro de 2016, às 09:30 horas.Deverá a advogada ser cientificada que os autos somente poderão sair em carga rápida, de forma a garantir a todos os réus acesso aos documentos juntados nos autos antes da realização da audiência, entregando-lhe mídia DVD com cópia integral digitalizada dos autos, ressalvando tratar-se de feito sigiloso.II) INTIME o advogado Dr. RENATO ATALA DIB FILHO, OAB/SP 322.553, com endereço à Avenida 15, nº 615, Barretos/SP, telefones (17) 3322-3449/ (17) 99159-3673 acerca do despacho supra, entregando-lhe mídia DVD com cópia integral digitalizada dos autos, ressalvando tratar-se de feito sigiloso;III) INTIME o advogado Dr. ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO, OAB/SP 310.280, com endereço na Rua 30, nº 775, Centro, Barretos/SP, telefone (17) 3324-2694 acerca do despacho supra, entregando-lhe mídia DVD com cópia integral digitalizada dos autos, ressalvando tratar-se de feito sigiloso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2199**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000803-85.2011.403.6140** - SEVERINO FERREIRA DE LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito.  
Fls. 178/182: Defiro, pelo prazo de 15 dias.  
No silêncio, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000658-92.2012.403.6140** - ROSILENE DE MATOS CAMPOS(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE DE MATOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.  
Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, retomem ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001810-44.2013.403.6140** - JOSE WALDOMIRO DE SOUZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALDOMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.  
Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, retomem ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013259-85.2014.403.6100** - EVETE HARUHI SAWADA(SP301858 - GILMAR ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pela Fazenda Nacional nos autos.  
Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia.  
Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001363-22.2014.403.6140** - ALOISIO MESSIAS ALVES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Dou por intimada a Fazenda Nacional, nos termos do art. 535, CPC.  
Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia.  
Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001684-57.2014.403.6140** - INALDO MANOEL ALEXANDRE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento apresentado pelo exequente Inaldo Manoel Alexandre, de expedição de ofício requisitório da parcela incontroversa do débito, equivalente a R\$ 265.639,64 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos).  
Vieram os autos conclusos.  
É o relatório. Decido.  
Indefiro o requerimento de folhas 226/228, uma vez que há vedação expressa ao fracionamento de precatório e obrigação de pequeno valor, nos termos do 8º do artigo 100 da Constituição Federal.  
Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos para prosseguimento da execução.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003363-92.2014.403.6140** - BELMIRO DOS SANTOS FILHO(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101 e 102/104: Ciência ao autor.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000289-93.2015.403.6140** - VICTOR MARCELO LOPES FEITOSA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002505-27.2015.403.6140** - CARLOS ALBERTO DE JESUS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando, motivadamente, a eventual necessidade, sob pena de

preclusão.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a segunda parte do despacho de folha 96, e voltem os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002638-69.2015.403.6140** - ALTAIR SERVELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as detalhadamente, sob pena de preclusão.  
Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002711-41.2015.403.6140** - EDUARDO DA SILVA REIS(SP312454 - VIVIANE MARIA DE PAULA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/57: Mantenho a decisão de fl. 42 por seus próprios méritos.

Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002745-16.2015.403.6140** - MIGUEL DA SILVA CAETANO(SP352318 - SONIA REGINA DE MORAIS PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial do demandante, a fim de que apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/171.416.869-4), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, observando-se o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Após, com a juntada do documento ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002746-98.2015.403.6140** - SEVERINO CECILIO DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as detalhadamente, sob pena de preclusão.  
Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003146-15.2015.403.6140** - LUIZ CARLOS ALVES PEDROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a juntada do extrato da DATAPREV anexa.

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000035-86.2016.403.6140** - MARCOS VALERIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a juntada do extrato da DATAPREV anexo.

Manifistem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000064-39.2016.403.6140** - INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS AERONAUTICOS S.A.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as detalhadamente.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000066-09.2016.403.6140** - INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as detalhadamente.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000147-55.2016.403.6140** - NUCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a juntada do extrato da DATAPREV anexo.

Manifistem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000294-81.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-17.2016.403.6140 ()) - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as detalhadamente.  
Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001005-86.2016.403.6140** - PAULO MULTINI FILHO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a juntada do extrato da DATAPREV anexo.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação, bem como, no mesmo prazo, indique as provas que pretende produzir, justificando a eventual necessidade, sob pena de preclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001370-43.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE MOREIRA BATISTA MAQUINAS - ME

Fl. 48: Ciência ao autor da certidão negativa de citação e intimação do réu, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada para ocorrer no próximo dia 23/09, às 15:30h, na CEUNI.

Comunique-se a CEUNI acerca do cancelamento da audiência designada.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002361-53.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-66.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA CRISTINA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO)

Retomem os autos ao contador para juntada do cálculo de conferência das contas debatidas nos presentes embargos à execução.

Após, dê-se nova vista ao INSS, como requerido à fl. 76-verso, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROTESTO**

**0000059-17.2016.403.6140** - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as detalhadamente.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000395-60.2012.403.6140** - DANIEL DA FONSECA ALVES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA FONSECA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/171: Ciência ao autor.

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003400-56.2013.403.6140** - CAIO VASCO DA SILVA KALTNER(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIO VASCO DA SILVA KALTNER X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da manifestação da Receita Federal do Brasil às folhas 220/223, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais devidos.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002390-06.2015.403.6140** - TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X YARA FAGUNDES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/287: Tendo em vista a notícia de óbito da parte exequente, suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, competindo ao patrono providenciar a juntada aos autos de procuração e cópia dos documentos pessoais da habilitanda.

Oficie-se o TRF3 acerca da ocorrência do evento óbito, solicitando-lhes que, quando houver depósito dos valores requisitados, estes sejam postos à disposição do Juízo.

Esclareço, por fim, que tendo a notícia do óbito da autora ocorrido após a transmissão dos ofícios requisitórios, eventual desmembramento dos honorários



contratuais dar-se-á somente após o depósito dos valores devidos e o saque será efetuado mediante a expedição de alvará judicial.PA 1,10 Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001132-97.2011.403.6140** - ADEILDO SANTOS DE LIMA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204-208 e extratos anexos: intime-se o representante judicial do autor, a fim de que esclareça por qual motivo o demandante não efetuou os saques dos valores depositados, bem como manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003296-64.2013.403.6140** - ABRAAO ALVES PRAEIRO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO ALVES PRAEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o INSS para que:

- a) informe se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.
  - b) promova a execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.
- Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

#### **Expediente Nº 2312**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008704-07.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PERFUMARIA FLOR DO CAMPO LTDA. X JULIO TOMOSHIGUE TAKARA X TOMOYAS TAKARA(SP064655 - FRANCISCO HIDEO MIZUGUTI E SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA E SP378088 - FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS E SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO)  
1ª Vara Federal de Mauá Autos n. 0008704-07.2011.4.03.6140 (execução fiscal) DECISÃO Trata-se de requerimento, apresentado pelo coexecutado Tomoyas Takara, de desbloqueio de sua conta n. 0212951-5 mantida junto ao Banco Bradesco, agência n. 0298, atingida pela decisão de fls. 355-355v., que decretou a indisponibilidade de seus bens. Alega o requerente que não se submetem à indisponibilidade prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cuja redação foi dada pela Lei Complementar n. 118/2005, os bens que possuem natureza impenhorável, tais como os valores depositados na conta afetada, os quais decorrem de pagamento de benefício previdenciário não sujeitos à penhora, nos termos do artigo 114 da Lei n. 8.213/91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, determino a juntada dos extratos disponíveis em nome do co-executado junto aos sistemas CNIS e DATAPREV do INSS. Defiro a gratuidade de justiça a Tomoyas Takara. Anote-se. O documento acostado na folha 405 comprova o bloqueio da conta n. 0212951-5, com os valores nela depositados (à época, R\$ 98,05), mantida pelo coexecutado junto à agência n. 0298 do Banco Bradesco. De acordo com os extratos obtidos em consulta ao sistema do INSS, a precitada conta é utilizada pelo coexecutado para recebimento de seu benefício de aposentadoria por idade, sendo certo, ainda, que, após a decretação de indisponibilidade realizada aos 02.06.2016 (fls. 355-355v.), houve bloqueio da referida conta n. 0212951-5, conforme o extrato data de 08.08.2016 (folha 405), o que, por sua vez, originou o não pagamento do benefício em favor do segurado desde a competência de 07/2016, de acordo com os extratos anexos. Incide, no caso em apreço, a regra do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do executado indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo." (AI 00017434020114030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429202. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. TRF3. SEXTA TURMA. Decisão: 25/07/2013. Publicação: 02/08/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO E PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DECORRENTES DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS. ARTIGO 649, INCISOS IV E X DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra as decisões de fls. 113 e 125 (fls. 90 e 102 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Rio Claro que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, deferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros localizados pelo sistema BACEN-JUD 2. O art. 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, determina que, em regra, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. Documentação apresentada pelo devedor em primeiro grau a comprovar a natureza impenhorável das quantias desbloqueadas pelo Juízo "a quo" 4. Agravo de instrumento improvido". (AI 19203 SP 2010.03.00.019203-2. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. Decisão: 21/06/2011. Publicação: 21/06/2011). Em face do exposto, sopesando a impenhorabilidade dos aludidos bens, o requerimento de desbloqueio formulado nas folhas 399-401 deve ser deferido, razão pela qual determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco, agência n. 0298, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dia, seja afastada a ordem de indisponibilidade (veiculada no ofício n. 4.577/2016, de 02.06.2016, outrora encaminhado ao Banco Central) em relação à conta bancária n. 0212951-5, que o coexecutado Tomoyas Takara, mantém junto à instituição bancária. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de remessa dos autos ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

#### **Expediente Nº 2203**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001861-55.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RANDO(SP194503 -

ROSELI GAZOLI)

Diante da decisão proferida nos autos de n. 0001964-57.2016.4.03.6140, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, sobre seu interesse de agir no prosseguimento do feito, justificando-o. Após, voltem conclusos.-----

------(DECISÃO DE FL. 29 DOS AUTOS 0001964-57.2016.403.6140: INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE INDIQUE SE HÁ INTERESSE PROCESSUAL EM PROSSEGUIR NO FEITO)

**MONITORIA**

**0000887-52.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO EMILIO SANTOS

VISTOS.

Defiro vista dos autos fora de secretaria por 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

Int.

**MONITORIA**

**0000626-53.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO DOS SANTOS BASTOS JUNIOR

VISTOS.

Defiro vista dos autos fora de secretaria por 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

Int.

**MONITORIA**

**0000708-84.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS GOMES

VISTOS.

Defiro vista dos autos fora de secretaria por 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

Int.

**MONITORIA**

**0001466-63.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUIZA MOIA(SP133769 - MARIA LUIZA MOIA)

VISTOS.

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2017, às 14h20min.

Ressalto que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, do CPC). Destaco que o comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos, ou sem autonomia para efetuar alguma tipo de acordo poderá ser igualmente reputada como ato atentatório à dignidade da Justiça.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

**MONITORIA**

**0001486-54.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEITON DE ANDRADE SILVA

VISTOS.

Defiro vista dos autos fora de secretaria por 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

Int.

**MONITORIA**

**0001808-06.2015.403.6140** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO BARBOSA DE ARAUJO X DOMINGAS FRANCISCA DE ARAUJO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA)

VISTOS.

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2017, às 17h00min.

Ressalto que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, do CPC). Destaco que o comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos, ou sem autonomia para efetuar alguma tipo de acordo poderá ser igualmente reputada como ato atentatório à dignidade da Justiça.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001331-85.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAISA CELESTE CAMPOS SACCA

- ME X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS X TAISA CELESTE CAMPOS SACCA(SP274718 - RENE JORGE GARCIA)

VISTOS.

Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do Código de Processo Civil.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002991-17.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO GRACIA DE SA

VISTOS.

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do Código de Processo Civil.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000914-98.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON RIVERA ALBUQUERQUE

VISTOS.

Defiro vista dos autos fora de secretaria por 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Nada sendo requerido, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001346-20.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER DA SILVA SANTOS

VISTOS.

Defiro vista dos autos fora de secretaria por 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Nada sendo requerido, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002273-83.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES - EPP X MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES

VISTOS.

Defiro vista dos autos fora de secretaria por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002383-82.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANS PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X DILCE DOS SANTOS OLIVEIRA CRUCIANI X NELSON CRUCIANI

VISTOS.

Defiro vista dos autos fora de secretaria por 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Nada sendo requerido, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002665-23.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E A DUARTE ME X ERLANDIO ANCELMO DUARTE

VISTOS.

Defiro vista dos autos fora de secretaria por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002706-87.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO GUEDES GUNDIM

VISTOS.

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de R\$ 63.053,99 (sessenta e três mil, cinquenta e três reais e noventa e nove centavos).

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, saindo dela citado o executado (fl. 40), que permaneceu inerte (fl. 43).

Requerido BacenJud, este restou negativo (fls. 57/58).

Realizada a diligência de restrição judicial, via Renajud, os veículos GM/Corsa Hatch Maxx e I/M. Bens313CDI Suprinterm foram bloqueados para transferência, conforme se depreende de fl. 62, sem que tenham sido realizadas as referentes penhoras por estarem em local incerto e não sabido (fl. 71).

Em 12/08/2016, o executado compareceu em secretaria, solicitando um advogado dativo ao declarar não ter condições de constituir um particular para a causa, conforme certidão de fl. 74.

Nomeado advogado à fl. 75, foi juntada impugnação às fls 76/86, peça apresentada por profissional constituído pelo executado.

Em manifestação de fl. 87, o advogado dativo requer designação de audiência de conciliação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, há que se ressaltar que o executado compareceu em secretaria, declarando não ter condições financeiras para constituir advogado particular e, em menos de 20 (vinte) dias, foi apresentada impugnação realizada por profissional diversa do advogado dativo nomeado nos autos (fl. 75).

Desta maneira, para que se comprovasse a declaração do executado a fim de se deferir o pedido de justiça gratuita, em consulta ao extrato disponível no sistema CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na impugnação, o executado mantém contrato de trabalho ativo com a empresa Liquigas Distribuidora S/A, recendo remuneração mensal atual de R\$ 4.711,00 (quatro mil, setecentos e onze reais).

Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Determino o pagamento dos honorários do advogado nomeado à fl. 75, no valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), desincumbindo-o de tal encargo, desde já.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2016, às 15h40min.

Ressalto que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, do CPC). Destaco que o comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos, ou sem autonomia para efetuar alguma tipo de acordo poderá ser igualmente reputada como ato atentatório à dignidade da Justiça.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000472-98.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DO PRADO SECO ROUPAS - ME X MARCIO DO PRADO SECO

DECISÃO DE FLS. 98: O exequente requereu a realização de penhora "online". Subsidiariamente, pede a realização de pesquisa nos sistemas RenaJud, com efetivação da penhora se resultar positiva, e InfoJud. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que: "Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora." Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, "mutatis mutandis", ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Corte Especial REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 15/9/2010." - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Em face do exposto, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora "online", em desfavor dos executados. Não sendo encontrados bens dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis": "Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, nos moldes dos 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.-----

-----DECISÃO DE FL. 110: VISTOS. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel que foi objeto de restrição por meio do sistema Renajud, intimando-se o executado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000051-74.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA CRISTINA MAZINE FARIA VISTOS. A executada encontra-se devidamente citada, conforme se depreende da certidão de fl. 50. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do Código de Processo Civil. Int

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000309-84.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALILA MEDEIROS DANTAS MANERA

VISTOS. Defiro a consulta aos sistemas SIEL e WEBSERVICE, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de se obter o endereço da executada DALILA MEDEIROS DANTAS MENERA, CPF nº 058.611.658-31. Havendo endereço atualizado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação,

ou carta precatória, se o caso. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a possível ocultação da executada, conforme depreende-se da certidão de fl. 50. Int. Cumpra-se.-----  
------(NÃO HÁ ENDEREÇO ATUALIZADO)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001187-09.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE GENTIL FERNANDES - ME X ANDRE GENTIL FERNANDES

DECISÃO DE FL. 92: VISTOS.DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, dos executados citados às fls. 84 e 87, por meio do sistema RENAJUD, bem como o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados ANDRÉ GENTIL FERNANDES ME, CNPJ nº 18.067.816/0001-06 e ANDRÉ GENTIL FERNANDES, CPF nº 225.769.908-43, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 128.456,50 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-----

-----DECISÃO DE FL. 101: VISTOS.Diante da restrição realizada pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos automóveis indicados à fl. 93.Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001206-15.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DO PRADO SECO ROUPAS - ME X MARCIO DO PRADO SECO

DECISÃO DE FL. 169: O exequente requereu a realização de penhora "online". Subsidiariamente, pede a realização de pesquisa nos sistemas RenaJud, com efetivação da penhora se resultar positiva, e InfoJud. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;IV - veículos de via terrestre;V - bens imóveis;VI - bens móveis em geral;VII - semoventes;VIII - navios e aeronaves;IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;X - percentual do faturamento de empresa devedora;XI - pedras e metais preciosos;XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;XIII - outros direitos. 1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3o Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.". Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, "mutatis mutandis", ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:"Corte EspecialREPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006.A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010." - foi grifado.(Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Em face do exposto, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora "online", em desfavor dos executados. Não sendo encontrados bens dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":"Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, nos moldes dos 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.-----

-----FLS. 177: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel que foi objeto de restrição por meio do sistema RenaJud, intimando-se o executado.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000028-94.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGEPLANE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME X LUCAS TADEU COSTA X ANA CLAUDIA SOARES BARBOZA(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E SP108740 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Trata-se de requerimento apresentado pelo coexecutado Lucas Tadeu Costa, (fls. 83/95) de liberação dos valores bloqueados em sua conta corrente.Argumenta, em síntese, ter sido bloqueado o montante de R\$ 1.033,02 (um mil e trinta e três reais e dois centavos) da conta corrente n. 29268-4 mantida junto à agência n. 1517 do Banco Itaú, a qual se destina ao recebimento de seu salário mensal.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Defiro o requerimento formulado pelo coexecutado.Os documentos acostados nas folhas 87-88 e 95 comprovam que o bloqueio de ativos financeiros efetuado junto ao Banco Itaú (R\$ 1.033,02) recaiu verbas salariais, considerando o holerite de folha 88 e a CTPS de folha 95, dando conta que a

quantia proveniente de pagamento recebido pela pessoa jurídica "CGA Equipamentos Contra Incêndios Ltda." se trata de remuneração decorrente de contrato de trabalho. Incide, portanto, no caso em apreço, a regras do artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade das quantias constritas. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201200258853, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/04/2016 ..DTPB:.) Ademais, verifico que o precitado valor, bem como as demais quantias bloqueadas nos autos (fls. 96/98: R\$11,46 constrito da conta mantida pela executada Engeplane Construtora e Incorporador Ltda - ME junto ao banco Santander, além da quantia de R\$20,78 constrita da conta mantida pela coexecutada Ana Claudia Soares Barboza junto à Caixa Econômica Federal), é de expressão econômica ínfima em relação à dívida em execução, razão pela qual, nos moldes da determinação de fl. 80/80-v., determino o desbloqueio das referidas constrições, por meio de protocolamento eletrônico. Após, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Silente, suspenda-se a execução, na forma do art. 921, 1º a 5º, do CPC/2015. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001598-18.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRASULIX - TRANSPORTE DE SUCATA E LIXO INDUSTRIAL LTDA - EPP X EDMILSON ALBERTO ALONSO X MARY SILVIA GOMES PEREIRA

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

- a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).
- b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 231 e 915 do CPC.
- c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.
- d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC.

Eventual audiência de conciliação será designada, caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001805-17.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VETORIAL RESTAURANTE LTDA - ME X PAULO SERGIO FURLAN BRAGA

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

- a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).
- b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 231 e 915 do CPC.
- c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.
- d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC.

Eventual audiência de conciliação será designada, caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001808-69.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME X JOSE MARCIO CLEMENTINO

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

- a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).
- b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 231 e 915 do CPC.
- c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.
- d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC.

Eventual audiência de conciliação será designada, caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido.

Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002685-09.2016.403.6140** - CELSO RODRIGUES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Celso Rodrigues impetrou mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, SP, no qual objetiva, em síntese, a suspensão do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, haja vista a existência de provas pré-constituídas que apontam para a realização de atividades especiais que lhe garantiriam o direito ao benefício. Requereu, ainda, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (folhas 26-73). Vieram os autos conclusos. vista ao Ministério Público Federal.

Após isso, voltem-me os autos conclusos. É o relatório.

Publique-se. Intimem-se. Decido. De acordo com o extrato do sistema CNIS anexo, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui vínculo de emprego ativo, com remuneração mensal de R\$ 4.222,00 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais).

Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Mauá, 17 de novembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001477-29.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERT OBLESRCZUK BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT OBLESRCZUK BARROS DA SILVA

VISTOS.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 93.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001485-69.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO

VISTOS.

Defiro vista dos autos fora de secretaria por 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Nada sendo requerido, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do CPC.

Int.

#### **Expediente Nº 2302**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003059-98.2011.403.6140** - PAULO RENATO DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 01.02.2008, com o pagamento das parcelas em atraso (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-18). A autora, em síntese, afirma que recebeu benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, NB 87/110.764.715-8, entre 28.08.1998 a 31.01.2008. Ressalta que após a cessação do benefício assistencial, protocolou requerimento administrativo visando à concessão de auxílio-doença, mas que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, teve seu benefício indeferido, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Os autos foram originariamente distribuídos à Justiça Estadual (fl. 19). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 20). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 24-30), pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Juntou documentos (fls. 31-35). Foi designada data para a realização de perícia médica (fl. 37). Cessada a competência da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 37). Foi designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 43). O laudo médico pericial foi encartado (fls. 46-55). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fl. 58). A parte autora postulou pela juntada de novos documentos (fls. 60-74). O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 77-78). Juntou documentos (fls. 79-81). O feito foi convertido em diligência para que o Sr. Perito prestasse esclarecimentos complementares (fls. 82-83). Foram juntados extratos dos sistemas DATAPREV e CNIS (fls. 84-90). A parte autora postulou pelo julgamento da lide (fls. 94-95). Juntou novos documentos (fls. 96-99). Foi lavrada certidão informando que o Sr. Perito estava impossibilitado de prestar os esclarecimentos complementares (fl. 103). A parte autora postulou novamente pelo julgamento da ação (fl. 104). Juntou documentos (fls. 105-108). Foi reiterada a determinação para que o Sr. Perito apresentasse esclarecimentos complementares (fl. 110). A parte autora reiterou pela concessão do pedido de tutela antecipada em razão do agravamento da doença (fls. 112-115). Juntou documentos (fls. 116-118). Houve o deferimento da tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora, sendo designada nova perícia médica com outra Perita, em razão do primeiro laudo pericial ter sido inconclusivo (fls. 119-120). O laudo médico pericial foi juntado (fls. 127-138). Houve requisição do pagamento de honorários periciais (fl. 139). Foi comunicado o falecimento da autora e requerida a habilitação de herdeiro (fl. 141). Foi juntado documentos, inclusive certidão de óbito da autora (fls. 142-148). O INSS concordou com a habilitação pretendida (fl. 150). Foi habilitado ao feito Paulo Renato da Silva (fl. 151). A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial (fl. 157), assim como o INSS (fls. 159). Houve determinação de intimação da Sra. Perita para prestar esclarecimentos complementares (fls. 160). A Sra. Perita apresentou laudo médico pericial complementar (fls. 163-166). O INSS manifestou-se sobre a complementação do laudo (fl. 168), enquanto que a parte autora ficou-se inerte (fl. 167v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Depreende-se dos dispositivos em exame que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, realizada aos 24.08.2011, o Sr.

Perito concluiu não restar caracterizada incapacidade laborativa do ponto de vista clínica, tampouco incapacidade para a prática de atos da vida independente (folha 50). A outra, realizada aos 29.09.2014 e complementada em 20.07.2016, concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora entre 27.11.2001 a 05.01.2009 e total e permanente a partir de 05.01.2009, em razão do diagnóstico de "insuficiência renal crônica estágio 4 (quatro) que após transplante houve falência do órgão transplantado, é nefropatia grave, secundária a lúpus eritematoso sistêmico e hipertensão arterial sistêmica com cid 110, N18.9 e M32.1" (fls. 165-166). Dessa forma, a parte autora já estava incapaz desde 27.11.2001, quando foi submetida a transplante renal, cujo órgão transplantado foi perdendo sua função paulatinamente até levar a autora ao óbito em 17.11.2014. Observa-se dos dados do CNIS (fls. 86-87), que a parte autora verteu contribuições previdenciárias até 21.03.1988, voltando a contribuir como facultativa somente em 01.05.2008. Assim, denota-se que na data de início da incapacidade, 27.11.2001, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada da previdência social. Assevera-se que não houve o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições ou comprovação de situação de desemprego involuntário, a ensejar a prorrogação do período de graça, sendo certo que ainda que houvesse a prorrogação do período de graça, mesmo assim a parte autora não seria mais segurada na data de início da incapacidade. Portanto, a parte autora manteve-se segurada até 20.05.1989, voltando a contribuir, repita-se, em data posterior ao início de sua incapacidade laborativa. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe, em razão da falta de qualidade de segurado no momento do início da incapacidade. Ressalta-se a inviabilidade da cobrança dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada que concedeu o benefício de auxílio-doença (fls. 119-120), haja vista que os valores foram recebidos em decorrência de decisão judicial, possuindo nítida natureza alimentar. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INEXIGÍVEL. 1. Indevida a devolução de valores recebidos por força de antecipação de tutela cassada. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (AC 00282106620104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito, declarando inexigíveis os valores pagos por força de antecipação de tutela. - É indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Precedentes do E. STJ. - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei n. 8.213/91 e 154, II, do Decreto n. 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido". (AC 00012295420114036122, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. E REVOGO A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, que havia determinado a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/607.138.477-3), com DIB em 25.07.2014 e DCB em 17.11.2014, ressaltando a impossibilidade de cobrança dos valores recebidos, considerando que se tratou de decisão judicial, que a parte autora estava de boa-fé, além do caráter alimentar do benefício percebido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 20), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de novembro de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008975-16.2011.403.6140** - CIRENE GERALDO COUTINHO(SP048702 - JOAO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON SOARES COUTINHO X FRANCINE SOARES COUTINHO X ELLISON SOARES COUTINHO(SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)

Em 09 de novembro de 2016, às 15h00, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Fábio Rubem David Mützel, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Previdenciária nº 0008975-16.2011.403.6140, movida por Cirene Geraldo Coutinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Elton Soares Coutinho (réu revel), de Francine Soares Coutinho (ré revel) e de Ellison Soares Coutinho. PRESENTES: a) a parte autora; b) o(a)s advogado(a)s da parte autora, Dr. João Martins Garcia (OAB/SP 48.702); e c) o INSS, representado pelo Procurador Federal, Dr. José Luis Servilho de Oliveira Chalot, matrícula 1377951, OAB/SP n. 148.615. Ausentes testemunhas, os corréus e a defensora constituída por Ellison Soares Coutinho. Iniciada a audiência, foi(ram) ouvida(s) a parte autora, em termo(s) à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual (artigos 209, 1º, e 210 do CPC c/c 1º do artigo 405 do CPP), com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. PELO MM JUIZ FEDERAL FOI DITO: "1- Determino a juntada dos extratos disponíveis nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do falecido e da demandante. 2- A parte autora apresentou razões finais remissivas. 3- O representante judicial do INSS requereu a abertura de prazo para razões finais escritas, na forma do 2º. do artigo 364 do Código de Processo Civil. 4- Indefiro o pedido de abertura de prazo para oferta de memoriais, haja vista que na decisão de fls. 265/266, as partes foram intimadas para participar da audiência de instrução de julgamento, sendo certo que competia ao representante judicial da parte ter se inteirado melhor sobre o teor do processo antes do ato. 5- O Procurador Federal formulou alegações orais, devidamente gravadas em mídia anexa. 6- Prejudicadas as alegações finais dos demais corréus, eis que dois foram considerados revéis e o representante judicial de Ellison Soares Coutinho não compareceu. 7- Passo a proferir sentença: Cirene Geraldo Coutinho ajuizou ação, aos 30.06.2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito, ocorrido em 30.03.1993, de Fernando Miquelino Coutinho. A autora alega, em síntese, que sua condição de dependente do segurado falecido, como companheira, foi declarada em sentença proferida nos autos ação n. 175/99, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá. Juntou documentos (fls. 6-16). O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá, SP (folha 19). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21-22), decisão contra a qual a Autarquia interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 30-36). A Autarquia apresentou contestação (fls. 41-45), arguindo, em preliminar, a existência de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação da dependência econômica na via administrativa. Requereu, no caso de procedência do pedido, o pagamento a partir do trânsito em julgado da sentença que declarou a dependência econômica da autora (08.11.2003). Juntou documentos (fls. 46-50). Réplica nas folhas 71-72. Documentos juntados nas folhas 66-69, 78-90 e 112-128. Proferida sentença de procedência (fls. 130-133), contra a qual a Autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 145-149). Em decisão monocrática (fls. 158-159), reconheceu-se a necessidade formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo sido anulados todos os



atos que seguiram à citação da Autarquia (fls. 158-159). Diante da cessação da competência delegada, vieram os autos conclusos a este Juízo (folha 164). Citados os corréus Francine Soares Coutinho (folha 207), Elton Soares Coutinho (folha 246) e Ellison Soares Coutinho (fls. 263-264), apenas este apresentou contestação (fls. 250-256), na qual sustenta a ilegitimidade ativa da autora, chama ao processo sua genitora Sra. Edina Soares de Oliveira, e, no mérito, pugna pela improcedência. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Na audiência, a parte autora foi ouvida. A parte autora apresentou alegações finais remissivas, enquanto a Autarquia apresentou alegações orais. Prejudicadas as alegações dos demais corréus. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Em relação à preliminar de cerceamento de defesa, essa não se sustenta, tendo em vista que se trata de ação previdenciária para concessão de benefício de pensão por morte, não havendo maior complexidade que possa ensejar a abertura de prazo para a oferta de memoriais. Saliento, outrossim, que a representação judicial do INSS foi intimada da presente audiência de instrução e julgamento há mais de um mês, tempo suficiente para se inteirar dos autos. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. A qualidade de segurado do Sr. Fernando Miquelino Coutinho é incontroversa, haja vista que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte para os filhos do Sr. Fernando. No que diz respeito à qualidade de dependente da autora deve ser dito que há decisão judicial transitada em julgado que reconheceu sua condição de dependente em face do INSS, tal como pode ser aferido nas fls. 81-90 (autos nº. 2001.03.99.048863-0). Com efeito, foi reconhecido na decisão que a autora era esposa do Sr. Fernando Miquelino Coutinho, e que a dependência econômica era presumida, na forma do art. 16 da Lei nº. 8.213/91. Sopesando que a condição de dependente foi reconhecida em ação declaratória, o benefício de pensão por morte em favor da autora é devido a contar da citação, realizada aos 08.09.2003 (folhas 26vº. e 27). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de benefício de pensão por morte (art. 74 LBPS), a favor da parte autora CIRENE GERALDO COUTINHO, a partir da data da citação - 08.09.2003, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução. Mantenho a antecipação da tutela deferida nas fls. 21-22. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida. Tendo em vista que a decisão que antecipou os efeitos da tutela é data de 27.08.2003, e que não são devidos valores em atraso, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no 8º. do art. 85 do Código de Processo Civil. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. "Parâmetros\* Nome do beneficiário: CIRENE GERALDO COUTINHO, nascida aos 03.05.1941, filha Angelo Geraldo e de Erotides Ferreira da Silva, inscrito no CPF sob o n. 008.477.698-60 (NB nº 21/130.871.432-4). \* Espécie do benefício: benefício de pensão por morte (art. 74 da LBPS)\* RMI: a ser calculada pelo INSS\* DIB: 08.09.2003\* DIP: benefício já implantado por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela em 27.08.2003 (fls. 21-22 e 48)NADA MAIS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003038-88.2012.403.6140 - JOSE MARCOS SILVA DO NASCIMENTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento ao despacho exarado pela Sétima Turma do TRF3 (folha 26), recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.

Retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região (Sétima Turma).

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001866-77.2013.403.6140 - ANDRE TEODORO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por André Teodoro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/538.058.523-6, ou a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 16.05.2010. Postula, ainda, a condenação da Autarquia em danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos (fls. 2-22). Juntou documentos (fls. 23-80). O autor, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi deferido, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada e reconhecida a coisa julgada parcial em relação ao pedido de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, considerando que a parte autora já havia ajuizado duas ações anteriores postulando a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, referentes aos mesmos fatos, com sentença de improcedência transitada em julgado nos autos n. 0006651-75.2009.4.03.6317 e n. 0005901-39.2010.4.03.6317 (fls. 85-86). Foram juntados documentos (fls. 87-113). A parte autora manifestou-se acerca dos documentos juntados (fls. 117-120). O requerente juntou cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, bem como reconheceu a coisa julgada em relação ao pedido de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza (fls. 126-153). O INSS apresentou contestação (fls. 154-166), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Foi juntada cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 168-171), restando preclusa a decisão de folhas 85-86. Houve apresentação de réplica (fls. 194-199). Foi designada perícia médica (fl. 201). A parte autora apresentou quesitos (fls. 202-204). O laudo médico pericial foi encartado (fls. 206-218). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fl. 219). A parte autora apresentou substabelecimento (fls. 221-222). O demandante manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 224-226) e juntou documento (fl. 227). Houve requerimento do autor para a realização de perícia médica na área de psiquiatria (fl. 228). O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia médica na área de psiquiatria (fls. 233-233v). A parte autora apresentou quesitos (fls. 235-237). O laudo médico pericial foi juntado (fls. 239-246). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 251-252), assim como o INSS (fl. 254). Houve requisição de pagamento de honorários periciais (fl. 256). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Depreende-se dos dispositivos em exame que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 29.09.2014, concluiu pela incapacidade total e temporária, em razão do requerente ter sido "portador de trauma de ombro, transtorno de ligamento após trauma de acidente de trânsito com cid M24.2 evoluindo com granuloma piogênico no sítio da

cirurgia com cid L98.0", fixando a data da incapacidade no intervalo compreendido entre 17.09.2008 a 16.12.2013 (quesitos do Juízo n. 5 e n. 21 - fls. 215-218). Asseverou a Sra. Perita que o requerente não possui incapacidade laborativa atual. A outra, realizada em 19.02.2016, concluiu pela capacidade laborativa do autor sob o ponto de vista psiquiátrico (fl. 243). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Desta forma, fixo a data da incapacidade e do benefício previdenciário entre 17.09.2008 a 16.12.2013, conforme aferido pela perícia médica. Na exordial, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, indevidamente cessado em 16.05.2010 (NB 31/538.058.523-6). Deixo de conceder a tutela antecipada, já que se trata de prestações relativas a período pretérito, sem caráter alimentar. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo de padrões éticos de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/538.058.523-6) para a parte autora, a contar de 17.05.2010, com data de cessação do benefício em 16.12.2013, devendo haver, na liquidação da sentença, o desconto dos períodos em que o autor exerceu atividade remunerada nesse interregno, haja vista que o benefício por incapacidade substitui a remuneração, e não a complementa. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o pedido sucumbente de danos morais, de 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo (artigo 86 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 85-verso), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos. Não é devido o reembolso das custas processuais, haja vista que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 85v.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 10 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002105-81.2013.403.6140** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 200/201: Deixo de apreciar o pedido porquanto cessada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença.

Remetam-se os autos ao TRF3 para prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000366-39.2014.403.6140** - LUIZ APRIGIO DE MORAES(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de nova perícia médica e nomeio, para tanto, o Sr. Perito, Dr. IBERÊ RIBEIRO, no dia 01/02/2017, às 14h30min. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz - Mauá, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, com fotografia, exames e informes médicos que possuir, especialmente aqueles solicitados na folha 115, sob pena de preclusão da prova. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial. Dê-se ciência ao Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, que a parte autora é intimada por esse Juízo para comparecer na perícia portando todos os documentos médicos de que dispõe, sendo certo que eventual ausência de documentos médicos, tais como aqueles indicados na folha 77, não constitui óbice à realização da perícia médica, caracterizando-se, na verdade, como ônus processual da parte autora apresentar todos os documentos médicos de que dispõe na data designada para o ato. Na eventual hipótese do Sr. Perito não se sentir confortável para a realização da perícia nessas condições, nada obsta que decline da nomeação, por motivo de foro íntimo. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Deverá o INSS, se for de seu interesse, nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Além de eventuais quesitos da requerente e dos quesitos da Autarquia de folhas 56-57, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Réu e do Juízo, fixados na Portaria n. 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20.03.2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Intimem-se: o representante judicial da parte autora; e o representante judicial do INSS. Mauá, 11 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002983-69.2014.403.6140** - VERA LUCIA DE MATOS MORETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vera Lúcia de Matos Moreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pretensão de readequar a renda mensal do benefício originário ao de sua pensão por morte, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.382.047-1) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 000491128-2011.4.03.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-31). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 35). O INSS apresentou contestação (fls. 38-49), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a revisão do benefício. O autor apresentou emenda à inicial (fls. 50-51). Juntou documentos (fls. 52-59). A Autarquia Federal manifestou-se acerca do aditamento à vestibular (fls. 62-63). Juntou documentos (fls. 64-76). O julgamento foi convertido em diligência para que a Contadoria Judicial verificasse se os proventos do benefício originário ao da pensão por morte da parte autora sofreram limitação pelo teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 (fls. 77). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram encartados (fls. 79-83). As partes manifestaram-se sobre o laudo da Contadoria Judicial (fls. 87 e 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante em majorar a renda mensal do benefício originário ao de sua pensão por morte, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas

Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: "EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". "EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos". Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: "3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos". Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" - foi grifado.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 verificou-se que a renda paga no mês de dezembro de 1998 era de R\$ 895,21 (oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), não alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R\$ 1.081,50 (aumentado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00). Da mesma forma, a Contadoria Judicial apontou que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003. Portanto, o valor dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que deu origem ao benefício de pensão por morte à parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual a demandante não faz jus à readequação pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 35), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 8 de novembro de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004137-25.2014.403.6140 - IRAIDES DA SILVA SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Iraides da Silva Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pretensão de readequar a renda mensal do benefício originário ao de sua pensão por morte, qual seja, a aposentadoria especial (NB 46/088.274.780-0) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 000491128-2011.4.03.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 23). O INSS apresentou contestação (fls. 26-45), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a revisão do benefício. O autor peticionou, postulando pela juntada de novos documentos (fls. 46-50). Houve apresentação de réplica (fls. 52-59). O julgamento foi convertido em diligência para que a Contadoria Judicial verificasse se os proventos do benefício originário ao da pensão por morte da parte autora sofreram limitação pelo teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 (fl. 60). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram encartados (fls. 62-66). As partes manifestaram-se sobre o laudo da Contadoria Judicial (fls. 69-70 e 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante em majorar a renda mensal do benefício originário ao de sua pensão por morte, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: "EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". "EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do

reajustamento, respeitados os direitos adquiridos". Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: "3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos". Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" - foi grifado. (RE 564354, Relator(a): MIn. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 verificou-se que a renda paga no mês de dezembro de 1998 era de R\$ 906,80 (novecentos e seis reais e oitenta centavos), não alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R\$ 1.081,50 (aumentado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00). Da mesma forma, a Contadoria Judicial apontou que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003. Portanto, o valor dos proventos do benefício de aposentadoria especial que deu origem ao benefício de pensão por morte à parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual a demandante não faz jus à readequação pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 23), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 8 de novembro de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000885-77.2015.403.6140** - NATALINA NOIN SENTOMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Natalina Noin Sentoma em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pretensão de readequar a renda mensal do benefício originário ao de sua pensão por morte, qual seja, a aposentadoria especial (NB 46/085.916.034-9) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 000491128-2011.4.03.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal (fls. 2-20). Juntou documentos (fls. 21-50). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada e requisitado ao INSS informações a respeito da memória de cálculo do ato de concessão e da revisão administrativa do benefício da aposentadoria especial, NB 46/085.916.039-4 (fls. 53-53v.). A Autarquia Federal apresentou documentos (fls. 56-60 e 61-85). O INSS apresentou contestação (fls. 88-108), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a revisão do benefício. Intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 109-109v.). O julgamento foi convertido em diligência para que a Contadoria Judicial verificasse se os proventos do benefício originário ao da pensão por morte da parte autora sofreram limitação pelo teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 (fl. 110). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram encartados (fls. 112-115). As partes manifestaram-se sobre o laudo da Contadoria Judicial (fls. 118 e 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante em majorar a renda mensal do benefício originário ao de sua pensão por morte, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: "EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...). Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". "EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos". Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: "3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos". Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO

TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" - foi grifado. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 verificou-se que a renda paga no mês de dezembro de 1998 era de R\$ 800,30 (oitocentos reais e trinta centavos), não alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R\$ 1.081,50 (aumentado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00). Da mesma forma, a Contadoria Judicial apontou que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003. Portanto, o valor dos proventos do benefício de aposentadoria especial que deu origem ao benefício de pensão por morte à parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual a demandante não faz jus à readequação pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 53), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 8 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001143-87.2015.403.6140** - SIDNEI FERREIRA MENDES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o Sr. Perito, Dr. IBERÊ RIBEIRO, no dia 01/02/2017, às 15h00min. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz - Mauá, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, com fotografia, exames e informes médicos que possuir, especialmente aqueles solicitados na folha 115, sob pena de preclusão da prova. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial. Dê-se ciência ao Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, com a parte autora é intimada por esse Juízo para comparecer na perícia portando todos os documentos médicos de que dispõe, sendo certo que eventual ausência de documentos médicos, tais como aqueles indicados na folha 123, não constitui óbice à realização da perícia médica, caracterizando-se, na verdade, como ônus processual da parte autora apresentar todos os documentos médicos de que dispõe na data designada para o ato. Na eventual hipótese do Sr. Perito não se sentir confortável para a realização da perícia nessas condições, nada obsta que decline da nomeação, por motivo de foro íntimo. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Deverá o INSS, se for de seu interesse, nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Além de eventuais quesitos da requerente e dos quesitos da Autarquia de folhas 56-57, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Réu, fixados na Portaria n. 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20.03.2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99? 8) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisi-te-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Intimem-se: o representante judicial da parte autora; e o representante judicial do INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001424-43.2015.403.6140** - JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Alves do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pretensão de readequar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/087.983.701-2) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 000491128-2011.4.03.6183

como marco interruptor da prescrição quinquenal (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 14-30). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 33). O INSS apresentou contestação (fls. 35-77), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a revisão do benefício. Houve apresentação de réplica (fls. 80-93). O julgamento foi convertido em diligência para que a Contadoria Judicial verificasse se os proventos do benefício do autor sofreram limitação pelo teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 (fls. 94). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram encartados (fls. 96-100). As partes manifestaram-se sobre o laudo da Contadoria Judicial (fls. 105-106 e 107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: "EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". "EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos". Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: "3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos". Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" - foi grifado. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 verificou-se que a renda paga no mês de dezembro de 1998 era de R\$ 644,23 (seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), não alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R\$ 1.081,50 (aumentado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00). Da mesma forma, a Contadoria Judicial apontou que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003. Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 8 de novembro de 2016.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001426-13.2015.403.6140 - AMARO BARBOSA DE SOUZA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Amaro Barbosa de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pretensão de readequar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.006.525-7) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 000491128-2011.4.03.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 14-30). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 33). O INSS apresentou contestação (fls. 35-77), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a revisão do benefício. Houve apresentação de réplica (fls. 80-93). O julgamento foi convertido em diligência para que a Contadoria Judicial verificasse se os proventos do benefício do autor sofreram limitação pelo teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 (fls. 94). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram encartados (fls. 96-99). As partes manifestaram-se sobre o laudo da Contadoria Judicial (fls. 104-105 e 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: "EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE

DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos".Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: "3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos". Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" - foi grifado.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS).A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão.Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 verificou-se que a renda paga no mês de dezembro de 1998 era de R\$ 708,27 (setecentos e oito reais e vinte e sete centavos), não alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R\$ 1.081,50 (aumentado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00).Da mesma forma, a Contadoria Judicial apontou que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003.Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015).Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mauá, 8 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002593-65.2015.403.6140** - DURVAL BORGES DOS REIS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 132-142 - Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, no sentido de determinar a expedição de ofício às empregadoras para apresentação de laudo técnico e ratificação dos documentos apresentados aos autos, eis que referida diligência independe de intervenção judicial, podendo ser realizada diretamente pela parte interessada, sendo certo que não há nos autos prova documental de recusa na apresentação de nenhum documento, por nenhuma empresa.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao demandante para juntada de eventuais documentos, sob pena de preclusão.Caso sejam apresentados novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo apresentado e/ou requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Mauá, 10 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002901-74.2015.403.6343** - ADEMIR ANTONIO MAGAO(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ademir Antônio Magão ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 15.10.2013, mediante a declaração, como tempo especial, dos interregnos trabalhados (i) de 14.07.1975 a 26.01.1977, (ii) de 14.10.1977 a 23.08.1979, (iii) de 26.09.1979 a 30.04.1981, (iv) de 16.04.1984 a 04.08.1986, (v) de 29.07.1987 a 29.01.1990 e (vi) de 05.02.1990 a 30.04.1992. Juntou documentos (folhas 9-33).A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Mauá.Decisão de folha 37, concedendo os benefícios da justiça gratuita.Emenda à inicial (fls. 40-41 e 45-90).O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (folhas 93-95).Juntada de processos administrativos às folhas 102-112, 115-145.Parecer da Contadoria Judicial (folhas 156-163).Em razão do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, foi proferida decisão declinando a competência do Juizado Especial Federal Cível e determinando a remessa dos autos a este Juízo (folhas 167-168).Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Ciência às partes da redistribuição. Intimem-se os representantes judiciais das partes, a fim de que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, de forma específica e detalhada, eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 10 de novembro de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001028-32.2016.403.6140** - VILSON CORREIA DA SILVA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vilson Correia da Silva ajuizou ação, aos 19.05.2016, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% e o pagamento das parcelas em atraso desde 18.02.2010 (fls. 2-23). Juntou documentos (fls. 24-148). O termo de prevenção (fls. 149-150) apontou a existência de duas ações idênticas, autos n. 0000379-09.2012.4.03.6140, cuja sentença foi de improcedência do pedido, com trânsito em julgado em julgado em 10.02.2014 (fl. 153) e autos n. 0001483-67.2016.4.03.6343, originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Mauá, com posterior declínio de competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo (fls. 158-159). Foi reconhecida a coisa julgada parcial em relação aos autos n. 0000379-09.2012.4.03.6140, determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da causa, assim como determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca dos autos n. 0001483-67.2016.4.03.6343 (fls. 152-152v.). Foram juntadas cópias do extrato de movimentação e da sentença dos autos n. 0000379-09.2012.4.03.6140, da petição inicial, da decisão de declínio de competência e do extrato de movimentação dos autos n. 0001483-67.2016.4.03.6343, bem como do CNIS da parte autora (fls. 153-161). A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos acerca do valor da causa (fls. 163-166). A parte autora manifestou-se acerca do ajuizamento de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal Cível de Mauá, autos n. 0001483-67.2016.4.03.6343 (fls. 169-170). Juntou documentos (fls. 171-178). Chamado o feito à ordem, constatou-se que após o trânsito em julgado da sentença de improcedência nos autos n. 0000379-09.2012.4.03.6140, 14.02.2014, só houve novo requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade aos 06.02.2015, e que após a cessação do auxílio-doença em 18.02.2010 o demandante não mais laborou, motivo pelo qual foi determinada a intimação da representante judicial do autor para demonstrar a qualidade de segurado dele (fl. 178). Foi juntada cópia da sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito e do extrato de movimentação dos autos n. 0001483-67.2016.4.03.6343 (fls. 179-181). A parte autora manifestou-se, sustentando que está com o contrato de trabalho ativo com a empresa Forjafrio Indústria de Peças Ltda. desde 14.01.2001 (fls. 182-188). Juntou documentos (fls. 189-195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora reiterou que pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade em data anterior à sentença proferida nos autos n. 0000379-09.2012.4.03.6140. Considerando que os requerimentos administrativos formulados pela parte autora em data anterior ao trânsito em julgado da sentença de improcedência nos autos n. 0000379-09.2012.4.03.6140, 14.02.2014, foram abarcados pela coisa julgada e que o requerimento administrativo posterior ao trânsito em julgado foi formulado somente em 06.02.2015 (fl. 129), resta claro que a pretensão à concessão do benefício por incapacidade não pode retroagir em data anterior ao aludido requerimento administrativo, NB 31/609.468.494-3, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tendo em vista que a parte autora alega por meio de sua CTPS e de declaração da empregadora que possui vínculo empregatício ativo com a empresa Forjafrio Indústria de Peças Ltda., o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos, cabendo a verificação da existência de eventual presença da qualidade de segurado por ocasião da prolação da sentença. Nesse passo, deve ser dito que em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015). No caso vertente, considerando que eventual concessão de benefício não pode retroagir a data de 06.02.2015, vislumbra-se pelos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 164v-165) que as parcelas vencidas desde 06.02.2015 até o ajuizamento da ação, somadas as 12 (doze) vincendas, alcançou o montante de R\$ 50.421,64 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos). Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Em face do exposto, reconhecendo a existência de coisa julgada, parcial, em relação ao período anterior ao requerimento administrativo formulado aos 06.02.2015 (NB 31/609.468.494-3), na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, 10 de novembro de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001303-78.2016.403.6140** - WALTER MANOEL DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 65-69), anote-se a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Com relação ao requerimento formulado na petição de folhas 63-64, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópia integral do processo administrativo, bem como apresentação de contagem de tempo de contribuição, demonstrando que haveria alteração da RMI, sob pena de indeferimento da vestibular. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Mauá, 10 de novembro de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001401-63.2016.403.6140** - MARLY COSTA DOS SANTOS MIRANDA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marly Costa dos Santos Miranda ajuizou ação, aos 23.06.2016, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento das parcelas em atraso desde 08.07.2008 (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 13-71). O extrato de folha 72 acusou possível prevenção quanto aos autos de n. 0002995-47.2008.4.03.6317, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, SP. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada e reconhecida a coisa julgada parcial em relação aos autos acima citados (fls. 74-75). Foram juntadas cópia da sentença e da consulta processual dos autos n. 0002995-47.2008.4.03.6317 (fls. 76-78). Chamado o feito à ordem, constatou-se que após a prolação de sentença nos autos n. 0002998-47.2008.4.03.6317 só houve requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário por incapacidade aos 20.08.2015, sendo certo que o auxílio-doença foi concedido, motivo pelo qual foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora para que emendasse a exordial, indicando eventual existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular (fl. 80). Foram juntados aos autos extratos do sistema DATAPREV (fls. 81-93). A parte autora manifestou-se postulando pela concessão de auxílio-doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, NB 31/532.137.093-8, ocorrida em 17.10.2008. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora reiterou que pretende a concessão de benefício por incapacidade em data anterior à sentença proferida nos autos n. 0002995-47.2008.4.03.6317. A alegação da parte autora de que requereu administrativamente a concessão de benefício por incapacidade em data posterior à realização da perícia judicial nos autos n. 0002995-47.2008.4.03.6317 não afasta a identidade entre os elementos da presente ação e do processo constante no termo de prevenção, considerando tratar-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo certo que quando da data de entrada do requerimento administrativo, NB 31/532.137.093-8, aos 12.09.2008, e do indeferimento administrativo aos 17.10.2008, ainda não havia sido proferida sentença nos autos n. 0002995-



47.2008.4.03.6317, que só foi prolatada em 23.04.2009, com trânsito em julgado em 01.06.2009 (fl. 77). O fato é que consta no dispositivo da referida sentença que o pedido foi julgado improcedente, com resolução do mérito, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Saliente-se que a ausência de incapacidade laborativa é corroborado com o fato de que a autora teve vínculo empregatício entre 09.06.2009 (5 dias após o trânsito em julgado) até agosto de 2015, quando requereu novamente o benefício. Desse modo, forçoso é o reconhecimento de coisa julgada quanto aos autos n. 0002995-47.2008.4.03.6317, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, SP, não se autorizando nova discussão judicial em data anterior à sentença de mérito de improcedência que reconheceu a ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, a eventual discussão de incapacidade laborativa da parte autora só seria possível mediante novo requerimento administrativo após a prolação da sentença nos autos n. 0002995-47.2008.4.03.6317, sendo certo que a parte autora formulou novo requerimento administrativo somente em 20.08.2015, destacando-se que aludido requerimento foi deferido na via administrativa (fl. 86), inexistindo interesse processual neste ponto. Portanto, reconheço a existência da coisa julgada e a ausência de interesse processual, pelo que deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito. Dessa maneira, presente a coisa julgada em relação aos autos n. 0002995-47.2008.4.03.6317, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de Santo André, SP, e a ausência de interesse processual em relação ao NB 31/611.581.275-9, que foi deferido na esfera administrativa, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes da parte final do inciso V, e do inciso V, ambos do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 74), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Não são devidos honorários advocatícios, eis que o réu não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 7 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001480-42.2016.403.6140** - JOSE VIEIRA DE SANTANA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Vieira de Santana ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 17.09.2015, mediante a declaração, como tempo especial, dos períodos de trabalho relacionados no item 1, "a", do rol de pedidos da exordial (folhas 34-37). Subsidiariamente, pretendeu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum, a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, bem como a aplicação da Lei n. 13.183/2015, com a retração da data de início do benefício. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos (folhas 42-139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do teor da cópia da sentença juntada nas folhas 145-151, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência em relação ao feito indicado no termo de prevenção. Com relação ao requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifico que a parte autora possui veículo, seguro de vida, TV a cabo, o que denota sua capacidade econômica. Desse modo, sopesando que o parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, e que a autora percebe o valor de R\$ 5.208,30 (folha 160), indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Destaco, outrossim, que nesta Subseção Judiciária há Juizado Especial Federal, sendo certo que na primeira instância não há necessidade de pagamento das custas processuais, não havendo, portanto, nenhum óbice para acesso ao Poder Judiciário. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo acima indicado, o autor deverá emendar a petição inicial, haja vista que na cópia do processo administrativo (NB 42/175.852.217-5), existente nos autos, não houve a apresentação de nenhum documento (PPP, laudo etc.), que possa ensejar a conversão do tempo comum em especial, razão pela qual deve esclarecer qual o fundamento de seu pedido, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual, bem como de documento essencial à compreensão da controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Mauá, 10 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001512-47.2016.403.6140** - ROBERTO NICOLA GIAMPIETRO(SP172934 - MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Roberto Nicola Giampietro ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário, com a anulação do respectivo lançamento e declaração de inexigibilidade do tributo. Pleiteou, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da inscrição de seu nome em dívida ativa e dos efeitos do protesto do débito lavrado pelo Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Ribeirão Pires. Juntou documentos (fls. 18/75). Foi proferida decisão (folhas 78-80) concedendo parcialmente a tutela provisória de urgência para compelir a Delegacia da Receita Federal em Santo André a decidir, dentro de 30 dias, o procedimento referente na petição de folha 66. Emenda à inicial (fls. 85-88). Manifestação da parte autora (fls. 92-105). Petição do autor informando a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 106-127). Nas folhas 129-130, foi juntada decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento, que indeferiu a antecipação da tutela recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015). No caso vertente, a parte autora pretende a anulação do débito fiscal, cujo montante equivale a R\$ 7.440,37 (folha 73), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Destaco que o inciso III do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 é explícito no sentido de que anulação de lançamento fiscal pode ser processada perante o Juizado Especial Federal. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo de instrumento n. 5001030-04.2016.4.03.0000, a prolação desta decisão. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, 16 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001515-02.2016.403.6140** - LUIZ CARLOS PLACIDO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho a emenda à petição inicial apresentada nas folhas 112-119.2. Recebo o recurso de embargos de declaração oposto nas folhas 120-122, eis que tempestivo. Contudo, não assiste razão ao embargante. Em que pese a parte autora ter comprovado o pedido junto à empregadora Pirelli Pneus de emissão dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na presente ação (folhas 25-28), certo é que, tecnicamente, a decisão de folha 105 não pode ser considerada omissa, eis que não consta na petição inicial, nem mesmo de maneira indireta, o requerimento de expedição de ofício neste sentido, o que só foi feito na emenda de folhas 112-119, que é posterior à decisão embargada. Diante do exposto, rejeito o recurso de embargos de declaração.3.

Tendo em vista que o referido requerimento foi formulado em sede de emenda à inicial e considerando a morosidade da empresa em responder à pretensão do patrono do autor, entendo cabível a intervenção judicial no presente caso. Assim sendo, expeça-se mandado de intimação para o Sr. Chefe de Recursos Humanos da Pirelli Pneus, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe PPP referente ao empregado Luiz Carlos Plácido, inscrito no CPF sob o n. 433.381.519-34, relativo a todo o período de trabalho, contendo informação se a eventual exposição aos agentes nocivos é habitual e permanente. 4. Sem prejuízo, cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. 5. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. 6. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para apontamento da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, e voltem conclusos. 7. Cumpra-se, expedindo-se o mandado de intimação para a Pirelli, na forma acima especificada. 8. Intimem-se. Mauá, 11 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001528-98.2016.403.6140** - MARIA FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Francisca de Jesus Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em sede de antecipação de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício previdenciário adequado ao grau de sua incapacidade para o trabalho. Formulou pedido final de aposentadoria por invalidez (e sucessivamente, auxílio-doença), com o respectivo adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a contar da data do indeferimento administrativo em 11.08.2014. Juntou documentos (folhas 2-57). Decisão de folha 61, determinando a emenda à inicial. A parte autora manifestou-se (fls. 110-114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A despeito do atual estado de saúde da parte autora, apontado no relatório médico colacionado na folha 29, verifico que não restou demonstrado que a demandante foi submetida à reabilitação profissional, conforme determinado na folha 61. Destaco que na decisão proferida nos autos n. 0029208-68.2009.4.03.9999 restou consignado que: "a parte autora deverá ser reabilitada profissionalmente para o exercício de atividade compatível com suas limitações físicas e características pessoais e socioculturais. Caso seja verificada a impossibilidade de reabilitação, o auxílio-doença deverá ser concedido até que seja convertido em aposentadoria por invalidez (...)" - foi grifado e colocado em negrito (folha 100). Portanto, caso seja verdadeira a afirmação da autora de que não foi intimada para a reabilitação profissional, há patente violação da decisão transitada em julgado, o que deve ser objeto de discussão nos próprios autos em que proferida a decisão, ainda que para tanto seja necessária a interposição de outros remédios processuais. Portanto, manifesta a inadequação da via eleita. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Não são devidos honorários advocatícios, eis que o réu não foi citado. O pagamento das custas processuais não é devido, em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 11 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001556-66.2016.403.6140** - BENEDITO MENDONCA COELHO(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito Mendonça Coelho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa Sra. Maria Aparecida de Oliveira, ocorrido aos 27.09.1989 (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-25). Indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tendo sido determinado o recolhimento das custas e a apresentação de requerimento do benefício em nome do demandante (folha 28). A parte autora requereu a intimação da Autarquia para apresentação do processo administrativo (fls. 39-41), bem como interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 42-48), no qual impugnou especificamente o indeferimento da Justiça Gratuita (fls. 42-48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mantenho, nesta instância, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Verifico que o recurso de agravo de instrumento apenas e tão somente atacou a decisão no que diz respeito a não concessão da Assistência Judiciária Gratuita, tendo sido concedido efeito suspensivo parcial para que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a insuficiência de recursos alegada. O autor nas folhas 39-41 requer a expedição de ofício ao INSS, para vinda aos autos do processo administrativo referente a concessão do benefício de pensão por morte para seus filhos. O pleito independe de intervenção judicial, notadamente sopesando que o autor é representado por advogado, que possui prerrogativa de legal de obter cópia de processo administrativo (art. 7º, XIII, Lei n. 8.906/94), razão pela qual indefiro o pedido. Além disso, na época do óbito da esposa do demandante (27.09.1989), apenas o marido inválido figurava como dependente (art. 11, I, LOPS), de tal modo que seguramente o autor não figurava como requerente no requerimento administrativo formulado por seus filhos, em 13.02.1990 (folha 15). Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, autos n. 0015355-69.2016.4.03.0000, que, nesta instância, não houve a apresentação de nenhum documento pelo autor após a prolação da decisão que concedeu efeito suspensivo parcial. Mauá, 10 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001624-16.2016.403.6140** - MARIA PEREIRA DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 09 de novembro de 2016, às 14h00, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Fábio Rubem David Mützel, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Previdenciária nº 0001624-16.2016.403.6140, movida por Maria da Costa Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PRESENTES: a) a parte autora; b) o(a) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Alex Fabiano Alves da Silva (OAB/SP 246.919); c) a(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora: Adriane Pereira Ruas, Leticia Pereira Ruas da Silva e Siméia Novais de Oliveira; e d) o INSS, representado pelo Procurador Federal, Dr. José Luis Servilho de Oliveira Chalot, matrícula 1377951, OAB/SP n. 148.615. Iniciada a audiência, foi(ram) ouvida(s) a parte autora e a(s) testemunha(s), em termo(s) à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual (artigos 209, 1º, e 210 do CPC c/c 1º do artigo 405 do CPP), com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. PELO MM JUIZ FEDERAL FOI DITO: "1- Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, de modo a fazer constar Maria da Costa Santos. 2- Determino a juntada dos extratos disponíveis nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do falecido e da demandante. 3- As partes apresentaram razões finais orais, gravadas em mídia anexa. 4- Passo a proferir sentença: "Maria Pereira da Costa, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a concessão de pensão por morte, desde 10.06.2015 (data do requerimento administrativo), em decorrência do falecimento de seu filho, Sr. Diego Costa Santos, ocorrido em 06.06.2015. Argumenta, em síntese, não exercer atividade remunerada e que seu filho falecido contribuía com o sustento da família, razão pela qual tem direito à concessão do benefício. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência (fls. 2-15). Juntou documentos (fls. 17-74). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferida a tutela de urgência, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09.11.2016 e juntados documentos aos autos (fls. 77-86). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação nas fls. 89-94, em que argui a existência de litisconsórcio ativo necessário em relação ao marido da demandante e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, diante da não comprovação da dependência econômica. Na audiência, a autora foi ouvida, assim como os corréus e três testemunhas da parte autora. As partes

apresentaram alegações finais orais. É o relatório. Decido. Em relação à preliminar de necessidade de litisconsórcio ativo, destaco que a legislação processual civil não prevê nenhuma hipótese de litisconsórcio ativo necessário, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. O documento de folha 83 indica que o Sr. Diego Costa Santos era segurado empregado do RGPS, estando presente a qualidade de segurado quando do óbito, ocorrido em 06.06.2015 (folha 56). No que diz respeito à qualidade de dependente, deve ser dito que o Sr. Diego não deixou filhos, e que os pais podem ser considerados dependentes, desde que exista dependência econômica. No caso concreto, o documento de folha 85, indica que o genitor do autor possui atividade remunerada. Além disso, a prova oral coligida aponta que a família possui casa própria, que a autora fazia "bicos" como cuidadora, que um dos dois outros irmãos de Diego tinha e tem atividade remunerada, razão pela qual é forçoso concluir que não havia dependência econômica, tal como exigido pelo 4º do art. 16 da LBPS. Desse modo, considerando que a autora laborava, que o marido da autora laborava, e que um dos outros dois filhos também trabalhava, e, além disso, sopesando que a família possui imóvel próprio, pode ser inferido que o Sr. Diego poderia até prestar-lhe auxílio na manutenção da casa, mas é certo que a autora não dependia financeiramente dele. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Hipótese em que o de cujus ostentava a condição de segurado da Previdência Social. 2. Não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência. 3. Inexistindo elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, justifica-se o indeferimento do benefício de pensão, porquanto não atendida a exigência inserta no artigo 16, II e 4º, da Lei n. 8.213/91. 4. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficou suspensa por ser beneficiária da AJG" - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2008.72.99.001347-3, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, v.u., publicada no DE aos 14.06.2010) Em face do explicitado, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 77). Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se."5- Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001660-58.2016.403.6140** - SILVIA PONCIANO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silvia Ponciano da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 18.08.2009 (fls. 2-17). Juntou documentos (fls. 18-122). O termo de prevenção (fl. 123) apontou a existência de ação idêntica, autos n. 0000239-09.2011.4.03.6140, cuja sentença foi de improcedência do pedido, com publicação em 28.06.2012. Desta forma, em respeito à coisa julgada, houve a intimação do representante judicial da parte autora para que trouxesse aos autos comprovação de requerimento administrativo em data posterior ao trânsito em julgado dos autos n. 0000239-09.2011.4.03.6140, sob pena de indeferimento da exordial, por falta de interesse processual e coisa julgada (fls. 125-125v.). Foram juntados documentos (fls. 126-132). A parte autora manifestou-se, afirmando que deu entrada em novo requerimento administrativo perante o INSS, formulado em 26.06.2016, sendo indeferida a concessão do benefício por incapacidade (fls. 133-134). Juntou documentos (fls. 135-137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que os requerimentos administrativos formulados pela parte autora nas datas de 18.08.2009; 04.01.2010; 29.06.2010 e de 16.03.2011 foram abarcados pela coisa julgada nos autos n. 0000239-09.2011.4.03.6140 e que o requerimento administrativo posterior ao trânsito em julgado da sentença de improcedência naqueles autos foi formulado somente em 26.09.2016 (fl. 135), resta claro que a pretensão à concessão do benefício por incapacidade não pode retroagir em data anterior a do último requerimento administrativo, 26.09.2016, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao RE 631.240. Ocorre que em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015). No caso vertente, foi apurada a RMI para o maior benefício no valor de R\$ 1.156,63 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), que somado com as 12 vincendas, alcançou o montante de R\$ 15.036,19 (quinze mil, trinta e seis reais e dezenove centavos). Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, 9 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001924-75.2016.403.6140** - FRANCISCO AVELAR DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve o recolhimento das custas (fl. 75), prossiga-se em seus ulteriores termos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em consideração que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, conforme se verifica na folha 72, inexistindo, assim, o perigo de dano. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para apontamento da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, e voltem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 11 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002111-83.2016.403.6140** - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Feliciano da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos trabalhados entre 16.05.1989 a 05.03.1997, 29.09.1997 a 02.12.1998 e de 07.05.2013 a 23.04.2015, somados aos períodos já reconhecidos judicialmente de 03.12.1998 a 28.09.2009 e 19.04.2010 a 06.05.2013, nos autos n. 0005889-11.2013.4.03.6126, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 2-75). Manifestação da Contadoria Judicial, a respeito do valor da causa (fls. 89-91). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial (fls. 89-91), mantenho o valor da causa atribuído na exordial, justificando a competência deste Juízo. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para apuração do tempo de contribuição do segurado, de forma simples, considerando os dados constantes no CNIS e na CTPS, e, após, retornem os autos conclusos. Mauá, 4 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002255-57.2016.403.6140** - RUBENS DIMOV(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto alegado e comprovado nas folhas 455-470, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Observo que o benefício do autor foi concedido judicialmente, no bojo dos autos n. 0001730-51.2011.4.03.6140. Pretende a parte autora, no presente feito, rever a renda mensal inicial (RMI) do benefício que foi concedido judicialmente. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 508 do Código de Processo Civil explicita que: "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste sobre a existência de coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, notadamente considerando que a definição da RMI (conteúdo) faz parte da análise para a concessão do benefício de aposentadoria (continente), havendo relação de conteúdo e continente. Mauá, 10 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002291-02.2016.403.6140** - EVARISTO DOS SANTOS COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve o recolhimento das custas (fl. 73), prossiga-se em seus ulteriores termos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem

nesse sentido, inclusive para fins de escoreita elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em consideração que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, conforme se verifica na folha 70, inexistindo, assim, o perigo de dano. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para apontamento da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, e voltem conclusos. Intimem-se. Mauá, 11 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002327-44.2016.403.6140** - DONIZETI DELFINO DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve o recolhimento das custas processuais (fl. 122), prossiga-se. Anote que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores os orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreita elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em consideração que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, conforme se verifica na folha 116, inexistindo, assim, o perigo de dano. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para apontamento da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, e voltem conclusos. Intimem-se. Mauá, 10 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002398-46.2016.403.6140** - EDGARD SEVERINO DE ARAUJO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edgard Severino de Araújo ajuizou ação aos 05.10.2016, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária), com o pagamento dos atrasados desde a data da DER, ocorrida em 23.04.2014 (fls. 2-14). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15-124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do termo de prevenção e dos extratos do sistema processual juntados aos autos (fls. 124-125), não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Considerando que o autor postula a concessão de benefício por incapacidade desde o ano de 2014, é certo que o valor da causa supera 60 salários mínimos, tendo em conta o valor da renda mensal do benefício de auxílio-doença (NB 31/601.380.211-8) cessado aos 31.12.2013, sendo este Juízo competente para processar e julgar o feito. Prossiga-se. Defiro ao autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, haja vista a declaração juntada na folha 16. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade ou da sua redução, para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Anote que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016,

arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, no dia 01 de fevereiro de 2017, às 14h00min, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a). Perito Iberê Ribeiro. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ. Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Mauá, 9 de novembro de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002468-63.2016.403.6140** - LUCAS DA SILVA BRANDAO X LUAN DA SILVA BRANDAO (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lucas da Silva Brandão e Luan da Silva Brandão, representados pela genitora, Roseli da Silva, ajuizaram ação, aos 10.10.2016, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do genitor dos autores, Sr. Egnaldo Oliveira Brandão, ocorrido em 03.01.2009 (fls. 2-4). Juntaram documentos (fls. 5-20). O extrato de folha 21 acusou possível prevenção quanto aos autos de n. 0008352-03.2011.4.03.6317, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, SP. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, sendo determinada a intimação da representante judicial dos autores para que o coautor Luan regularizasse sua procuração e declaração de pobreza, assim como para manifestação acerca de possível coisa julgada em relação aos autos acima mencionados (fl. 24). Foram juntados extratos do CNIS e DATAPREV em nome das partes e cópia dos dados das partes, da sentença e do trânsito em julgado dos autos n. 0008352-03.2011.4.03.6317 (fls. 25-37). A representante judicial dos autores manifestou-se afirmando que desconhecia a existência da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Asseverou que após o julgamento da referida ação, os autores ajuizaram ação perante a justiça do trabalho em face da empregadora do falecido, Veículos Fran Sports, e obtiveram sentença de procedência que reconheceu o vínculo empregatício do Sr. Egnaldo Oliveira Brandão até a data do óbito dele, postulando pela inclusão da aludida empregadora no polo passivo desta ação (fls. 39-42). Juntaram documentos (fls. 43-54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que os autores repetem ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, autos n. 0008352-03.2011.4.03.6317, no qual houve sentença de mérito transitada em julgado que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte aos demandantes, em razão da não comprovação da qualidade de segurado do Sr. Egnaldo Oliveira Brandão na data de seu óbito. A alegação dos autores de que após o término do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André houve o ajuizamento de reclamação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício do falecido com a empresa Veículos Frans Sports não afasta a identidade entre os elementos da presente ação e do processo constante no termo de prevenção, considerando tratar-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido. Além disso, o INSS não foi parte na ação trabalhista, sendo certo que o título executivo emanado da justiça do trabalho não produz efeitos em relação à Autarquia Federal. O fato é que consta no dispositivo da sentença dos autos n. 0008352-03.2011.4.03.6317 que o pedido foi julgado improcedente, com resolução do mérito, em razão da ausência da qualidade de segurado do Sr. Egnaldo Oliveira Brandão, o que torna inviável a rediscussão da matéria, sob pena de afronta à estabilização da coisa julgada e, conseqüentemente, à segurança jurídica que norteia os provimentos jurisdicionais de mérito. Desse modo, forçoso é o reconhecimento de coisa julgada quanto aos autos n. 0008352-03.2011.4.03.6317, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, SP, não se autorizando nova discussão judicial em razão de prévia sentença de improcedência transitada em julgado que reconheceu a ausência de qualidade de segurado do genitor dos autores à data do óbito dele. Portanto, reconheço a existência da coisa julgada, pelo que deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito. Dessa maneira, presente a coisa julgada em relação aos autos n. 0008352-03.2011.4.03.6317, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de Santo André, SP, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes da parte final do inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária

Gratuita (folha 24), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Não são devidos honorários advocatícios, eis que o réu não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 11 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002496-31.2016.403.6140** - GABRIEL FERREIRA DE SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gabriel Ferreira de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 22.08.2012, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de 01.03.1978 a 07.11.1984 e de 17.06.1991 a 31.12.2004. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (folhas 11-87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o extrato HISCREWEB anexo, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria no valor mensal de R\$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Analisando-se o teor da sentença proferida no feito indicado no termo de prevenção, cuja juntada ora determino, é possível constatar que já houve decisão judicial com trânsito em julgado em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos mesmos períodos questionados na presente ação. Além disso, observo que a parte autora já obteve na via administrativa a concessão da aposentadoria especial, mais benéfica que o benefício pleiteado nesta demanda, conforme consta no extrato do sistema DATAPREV anexo. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e, (ii) com fulcro no artigo 321 do Código de Processo Civil (Lei n. 13/105/2015), manifeste-se sobre a coisa julgada e também demonstre a existência de interesse processual, tendo em vista a concessão da aposentadoria especial pelo INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Mauá, 16 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002498-98.2016.403.6140** - JOSE CARLOS GOMES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Carlos Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.266.619-4) em aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo formulado em 19.01.2009, bem como o reconhecimento, como tempo especial, do interregno trabalhado entre 26.05.2008 a 19.01.2009. Subsidiariamente, pretendeu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 26-123). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando os cálculos de folhas 80-88, a respeito do valor da causa, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria, para reprodução da contagem elaborada pelo INSS, e, posteriormente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 9 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002591-61.2016.403.6140** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

José Carlos de Souza ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando, em síntese, a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição dos índices de correção da TR pelo INPC ou IPCA desde 1999, com o pagamento das diferenças apuradas. (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-27). Os autos foram originariamente distribuídos à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Pires, SP. Em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual, houve determinação para que os autos fossem remetidos para este Juízo (fl. 28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito. De acordo com o extrato HISCREWEB, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente no valor mensal aproximado de R\$ 3.407,00 (três mil, quatrocentos e sete reais). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos. Recolhidas as custas processuais, tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, "caput", III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa,

suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada. Cumpra-se. Mauá, 10 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002599-38.2016.403.6140** - JOSE OSWALDO SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jose Oswaldo Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 03.08.1994 (NB 42/068.500.944-0), mediante sua desaposestação. Juntou documentos (fls. 13-45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, de acordo com os extratos disponíveis nos sistemas da DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 2.911,69 (dois mil, novecentos e onze reais e sessenta e nove centavos). Desse modo, considerando que o demandante possui renda mensal bem superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. No caso em testilha, verifico a presença de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício, sendo hipótese de julgamento liminar do pedido. Com efeito, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.500.944-0), concedido aos 03.08.1994. Nesse passo, deve ser dito que o "caput" do artigo 103 da LBPS explicita que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" - foi grifado e colocado em negrito. Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 03.08.1994, forçoso concluir que decorreu o lapso temporal de 10 (dez) anos, encontrando-se, portanto, caduca a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria mediante sua desaposestação e afastamento do fator previdenciário. Nesse sentido: "Primeira Seção REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. Em retificação à nota do REsp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), leia-se: A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Com o advento da referida MP, que modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos. REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012." - foi grifado. (Informativo STJ, n. 493, de 12 a 23 de março de 2012) Deve ser destacado que os pedidos cumulativos sucessivos eventuais, formulados na exordial, dependem necessariamente da apuração de nova renda mensal inicial (RMI), e, portanto, restam prejudicados, por decorrência lógica, com o decreto de caducidade do prazo para revisão da renda mensal inicial. À derradeira, deve ser dito que o Plenário do Pretório Excelso no julgamento de recursos submetidos ao regime de repercussão geral (RE 381.367, RE 661.256 e RE 827.833) considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposestação, tendo sido fixada a seguinte tese: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o artigo 332, 1º, todos do Código de Processo civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na exordial, tendo em vista a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria concedido aos 03.08.1994 (NB 42/068.500.944-0), bem como a fixação de tese pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, a respeito da ausência de amparo legal da denominada desaposestação. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, nesta instância, eis que não houve citação da Autarquia Federal. O pagamento das custas processuais é devido pelo autor. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 11 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002665-18.2016.403.6140** - ELISANGELA BRITO BARBOSA ALVES(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elisângela Brito Barbosa Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 06.10.2016 (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando o valor do último auxílio-doença percebido pela parte autora (fls. 32-34), verifica-se que o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos nos sistemas DATAPREV e CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa Fundação do ABC, recebendo remuneração mensal média de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado, ou transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos. Mauá, 10 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002695-53.2016.403.6140** - CARLOS SERGIO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Sérgio de Araújo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (08.01.2016), mediante o reconhecimento dos períodos de 01.12.1998 a 18.11.2003; 01.03.2006 a 04.12.2008; 05.12.2010 a 04.12.2013 e 05.12.2014 a 23.11.2015 como tempo especial (fls. 2-14). Juntou documentos (fls. 15-66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, no valor de R\$ 4.743,73, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade das prestações em atraso pretendidas (onze), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos disponíveis nos CNIS, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., recebendo remuneração média mensal de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos. Mauá, 11 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001586-74.2016.403.6343** - RINALDO DA COSTA GARCIA(SP361978 - ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Rinaldo da Costa Garcia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 16.03.2015, mediante a declaração, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de 24.01.1985 a 28.02.2000 e de 24.07.2000 a 07.09.2014. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos (folhas 4-86). A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Mauá. Decisão de folha 94, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a medida antecipatória postulada. Emenda à inicial (fls. 96-155). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (folhas 159-167). Parecer da Contadoria Judicial, a respeito do valor da causa (fls. 168-175). Em razão do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, foi proferida decisão declinando a competência do Juizado Especial Federal Cível e determinando a remessa dos autos a este Juízo (folhas 176-177). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Diante do teor da sentença proferida no feito indicado no termo de prevenção, cuja cópia determino a juntada, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Considerando as informações de folhas 168-175, a respeito do valor da causa, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria, para apontar a contagem elaborada pelo INSS, e, posteriormente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 9 de novembro de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001820-20.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-56.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DAVID (SP171680 - GRAZIELA GONCALVES)

Maria do Socorro David opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 91-91v., sob o argumento de que o julgado padece omissão, eis que houve condenação da ora embargante ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, embora tivesse sido deferida a gratuidade da justiça nos autos principais. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 25.10.2016 (folha 93), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a embargante ter sido intimada sobre o conteúdo da sentença aos 21.10.2016 (folha 92). Com razão a Embargante. Verifica-se que a sentença padece de omissão, eis que à condenação ao pagamento de honorários de sucumbência não se ressaltou o deferimento da Assistência Gratuita Judiciária deferida na folha 34 dos autos principais. Assim, passo a sanear o vício e retifico o dispositivo da sentença de folhas 91-91v., devendo nela ser lido doravante que: "(...) Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 58.403,30, na data de 12.08.2015), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme folha 34 dos autos principais, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015)." Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 10 de novembro de 2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000558-40.2012.403.6140** - RUBENS MARTINS DE LIMA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Rubens Martins de Lima. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte (fl. 172v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio da parte credora, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 10 de novembro de 2016.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

#### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2283**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001178-50.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ELIEZER RIBAS DE SOUZA X EDYLAINE AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA

Citem-se os réus, para responderem ao recurso, nos termos do art. 331, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000859-48.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI DE QUEIROZ SILVA Recebo a manifestação de fls. 27/29 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sirlei de Queiroz Silva, com fundamento em contrato de mútuo com alienação fiduciária, firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 03 dos autos. Alega que a ré está inadimplente e, constituída em mora, ficou inerte. Requer, em sede de liminar, inaudita altera pars, a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A inadimplência da parte ré restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fls. 18/19. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo CHEVROLET/S10 LT FD2, COR PRETA, PLACA NRY5008 ANO FAB/MOD 2012/2013, CHASSI 9BG148EP0DC454689, RENAVAM 00505454416, o qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora à fl. 03 (cópia em anexo), imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Foro Distrital de Itararé/SP o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão, bem como a intimação e a citação da parte ré. A cópia desta decisão servirá de:- CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo da COMARCA DE ITARARÉ, para cumprimento em 90 dias (Carta Precatória 669/2016).- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser em favor do representante da autora indicados à fl. 03 (cópia em anexo), que deverá ser nomeado fiel depositário.- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de SIRLEI DE QUEIROZ SILVA, com endereço na Rua Campos Salles, nº. 1.005, Centro, Itararé/SP, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafê) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Tendo em vista que os atos deprecados deverão ser cumpridos em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a parte autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000863-85.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLINDA RIBEIRO DE LIMA Recebo a emenda à petição inicial de fls. 22/25 e 31. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Olinda Ribeiro de Lima, com fundamento em contrato de mútuo com alienação fiduciária, firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 03 dos autos. Alega que a parte ré está inadimplente e, constituída em mora, ficou inerte. Requer, em sede de liminar, inaudita altera pars, a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A inadimplência da parte ré restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fls. 15/16. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4, COR BRANCA, PLACA EFU3339, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 9BD135019B2166049, RENAVAM 00254447201, o qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora à fl. 03 (cópia em anexo), imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itararé/SP o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão, bem como a intimação e a citação da parte ré. A cópia desta decisão servirá de:- CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo da COMARCA DE ITARARÉ, para cumprimento em 90 dias (Carta Precatória 671/2016).- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser em favor do representante da autora indicados à fl. 03 (cópia em anexo), que deverá ser nomeado fiel depositário.- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de OLINDA RIBEIRO DE LIMA com endereço na Rua Heitor Pedroso Melo, nº. 851, Santa Terezinha, Itararé/SP - CEP 18.460-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafê) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Tendo em vista que os atos deprecados deverão ser cumpridos em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo

federal, recolha a parte autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000864-70.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO LEITE DE CAMARGO Recebo a emenda à petição inicial de fls. 21/23. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rogério Leite de Camargo, com fundamento em contrato de mútuo com alienação fiduciária, firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 03 dos autos. Alega que a parte ré está inadimplente e, constituída em mora, ficou inerte. Requer, em sede de liminar, inaudita altera pars, a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A inadimplência da parte ré restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fls. 15/16. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT GRAND SIENA ESSENCE 1.6, COR PRETA, PLACA FXI1671, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 9BD197163F3217171, RENAVAM 01020325906, o qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora à fl. 03 (cópia em anexo), imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser em favor do representante da autora indicados à fl. 03 (cópia em anexo), que deverá ser nomeado fiel depositário.- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ROGERIO LEITE DE CAMARGO com endereço na Rua São Bento, nº. 553, Vila Nova, Itapeva/SP, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000967-77.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS GONCALVES DE LIMA Recebo a emenda à petição inicial de fls. 24/27. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jonas Gonçalves de Lima, com fundamento em contrato de mútuo com alienação fiduciária, firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 02 dos autos. Alega que a parte ré está inadimplente e, constituída em mora, ficou inerte. Requer, em sede de liminar, inaudita altera pars, a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A inadimplência da parte ré restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fls. 20/21. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN FOX 1.0 8v GII FLEX, ANO FAB/MOD 2011/2012, COR PRETA, PLACA EZV8949, RENAVAM 00430412126, CHASSI 9BWAA05ZXC4079527, o qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora à fl. 03 (cópia em anexo), imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Foro Distrital de Itararé/SP o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão, bem como a intimação e a citação da parte ré. A cópia desta decisão servirá de:- CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo da COMARCA DE ITARARÉ, para cumprimento em 90 dias (Carta Precatória 670/2016).- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser em favor do representante da autora indicados à fl. 03 (cópia em anexo), que deverá ser nomeado fiel depositário.- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de JONAS GONÇALVES DE LIMA com endereço na Avenida Gabriel Jorge Mere, nº. 1213, Jardim Alvorada,, Itararé/SP, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Tendo em vista que os atos deprecados deverão ser cumpridos em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a parte autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001373-98.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA MARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sandra Maria de Almeida Nascimento, com fundamento em contrato de mútuo com alienação fiduciária, firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 02 dos autos. Alega que a parte ré está inadimplente e, constituída em mora, ficou inerte. Requer, em sede de liminar, inaudita altera pars, a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A inadimplência da parte ré restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fls. 12/13. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT/UNO VIVACE 1.0, COR PRETA, PLACA FQT9144, ANO FAB/MOD 2014/2014, CHASSI 9BD195102E0546011, RENAVAM 01008357690, o qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora à fl. 02 (cópia em anexo), imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a

forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser em favor do representante da autora indicados à fl. 02 (cópia em anexo), que deverá ser nomeado fiel depositário.- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de SANDRA MARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO com endereço na Rua João Solão, nº. 50, São Camilo, Itapeva/SP - CEP 18408-140, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafê) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001374-83.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIZ GONZAGA RUIVO  
Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luís Gonzaga Ruivo, com fundamento em contrato de mútuo com alienação fiduciária, firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 02 dos autos.Alega que a parte ré está inadimplente e, constituída em mora, ficou inerte.Requer, em sede de liminar, inaudita altera pars, a concessão de ordem de busca e apreensão.É o relatório. Fundamento e decidido.Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A inadimplência da parte ré restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fls. 13/15.Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo VW/PARATI TOTALFLEX 1.6, PLACA PGE2930, ANO FAB/MOD 2012/2013, CHASSI 9BWGB05W7DP057708, o qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora à fl. 02 (cópia em anexo), imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados.Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004.Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itararé/SP o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão, bem como a intimação e a citação da parte ré.A cópia desta decisão servirá de:- CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo da COMARCA DE ITARARÉ, para cumprimento em 90 dias (Carta Precatória 672/2016).- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser em favor do representante da autora indicados à fl. 02 (cópia em anexo), que deverá ser nomeado fiel depositário.- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de OLINDA RIBEIRO DE LIMA com endereço na Rua Vinte e Oito de Agosto, nº. 964, Centro, Itararé/SP - CEP 18.460-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafê) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.Tendo em vista que os atos deprecados deverão ser cumpridos em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a parte autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Intimem-se.

#### **DEPOSITO**

**0000882-96.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VANDER BLUM BONETTE  
Certifico que, em cumprimento à decisão de fl. 65, faço vista à Caixa Econômica Federal acerca do desentranhamento de documentos.

#### **MONITORIA**

**0002282-14.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

Defiro o prazo requerido pela exequente, após o qual deverá se manifestar em termos de prosseguimento.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003201-71.2012.403.6139** - WALTER TOHORU SUGAYA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC.  
Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000375-38.2013.403.6139** - MARCIA CRISTINA MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Ante a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº. 142923, remetam-se os autos à 2ª Vara de Itararé/SP.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002177-71.2013.403.6139** - JOSE ROBERTO MARIANO(SP292359 - ADILSON SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC.  
Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000045-07.2014.403.6139** - EDVALDO JESUS GRUPE DE LIMA(SP18242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001030-73.2014.403.6139** - MARIA JOSE PINHEIRO ROCHA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Certifico que faço vista destes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, à parte autora, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme determinado no despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002153-09.2014.403.6139** - JOSE ANACLETO DE LIMA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o at. 4º, inciso I, alínea "a", da Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002154-91.2014.403.6139** - ANESIO DIAS X RUTE PEREIRA DIAS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que faço vista destes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, à parte autora, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme determinado no despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002156-61.2014.403.6139** - AMANDA DE CASSIA SOUZA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que faço vista destes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, à parte autora, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme determinado no despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002714-33.2014.403.6139** - NOELI TERESINHA GOIS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Certifico que faço vista destes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, à parte autora, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme determinado no despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002776-73.2014.403.6139** - ADRIANO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000133-11.2015.403.6139** - ACACIO DOS SANTOS X ADELINO BATISTA DOS SANTOS X AGENOR DE PAULA X AIRTON ESTEVAM DOS SANTOS X CICERO ZEFERINO DE LIMA X CLAUDINEI DONIZETI RODRIGUES X CLARICE DE FATIMA DA SILVA MORAIS X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS DE PAULA X DALVA FILOMENA RIBEIRO X DILMA DE OLIVEIRA MEDEIROS X ADAUTO MEDEIROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fl. 713: defiro, em parte.

Intimem-se os autores AIRTON ESTEVAM DOS SANTOS, CÍCERO ZEFERINO DE LIMA, CLARICE DE FÁTIMA DA SILVA e DALVA FILOMENA RIBEIRO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem nos autos cópias dos contratos referentes à compra e venda dos imóveis. Em relação aos demais autores, a petição inicial foi acompanhada da promessa de compra e venda e/ou anexos, ainda que de forma incompleta, mas com elementos suficientes para a identificação do negócio jurídico celebrado, conforme se depreende dos autos (fls. 54/58, 68/78, 92/97, 156/161 e 111/192). Cumprida a determinação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre os documentos apresentados e nos termos do despacho de fl. 705.

Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 705.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000352-24.2015.403.6139** - CLAUDINEIA APARECIDA DOS ANJOS(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que faço vista destes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, à parte autora, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme determinado no despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000369-60.2015.403.6139** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIVALDA APARECIDA SOARES DE LIMA X BERNADETE DA CUNHA LOPES X JORGE CRUZ FILHO X JOAO HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO MARIA RIBEIRO X GILMAR DA ROCHA COUTINHO X PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO X JURAMIR DOS SANTOS X EDIMA DE CAMARGO X GENI FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DE CAMARGO X ORACI ANTONIO MEREGE(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl. 390.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000646-76.2015.403.6139** - MARIA APARECIDA COUTO DE MELO X MARIA DE FATIMA GABRIEL(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Certifico que faço vista destes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, à parte autora, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme determinado no despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001027-84.2015.403.6139** - ORLANDO VIEIRA MACHADO X OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X EXCELSIOR SEGUROS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que faço vista destes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, à parte autora, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme determinado no despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001184-57.2015.403.6139** - BEATRIZ DIAS DOMINGUES X DINA DA CRUZ DOS SANTOS(SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE E SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP120775 - FERNANDO CESAR SILVA E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que faço vista destes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, à parte autora, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme determinado no despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001186-27.2015.403.6139** - JOSE ALMIR DE CAMPOS X JOSE EDSON CAZONATTO(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl. 236.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001188-94.2015.403.6139** - MARIA APARECIDA MARANHO X MARIA FARIA HERNANDES(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl. 196.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001189-79.2015.403.6139** - JOSE MAMEDES PATRIARCA X JULIO CESAR BARBOSA(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl. 212.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000615-22.2016.403.6139** - LUIZ FERNANDES NANINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Certifico que, em conformidade com o art. 4º, inciso I, alínea "a", da Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial realizado pelo autor às fls. 261/262

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000881-09.2016.403.6139** - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da ré quanto à ausência de recolhimento de prestações do parcelamento em valores mínimos, no período compreendido pelos meses de setembro, outubro e novembro de 2014, sob pena de revogação da tutela de urgência.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor acerca da contestação.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001091-60.2016.403.6139** - ELISETE MENDES DE ALMEIDA(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Desentranhe-se a manifestação de fls. 25/29 e intime-se seu subscritor para a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-lhe de que, doravante, deverá dirigir suas manifestações ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, conforme decisão de fl. 23.

Decorrido o prazo concedido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000475-56.2014.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-43.2013.403.6139 ()) - COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME X JOSE LUIZ ROSA X FERNANDO FELIPPE ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o silêncio da parte embargante (certidão de fl. 20), indefiro a gratuidade de justiça.

Tendo em vista que os embargos à execução não estão sujeitos a custas (art. 7º da Lei nº. 9.589/96), passo à análise da petição inicial.

Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, declare o valor correto da obrigação exequenda e apresente demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, nos termos do 3º do art. 917 do CPC/2015 (correspondente ao art. 739-A, 5º, do CPC/1973), sob pena de não conhecimento dos embargos opostos, quanto à alegação de excesso de execução, com fulcro no art. 917, 4º, II, c/c art. 321, ambos do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000213-43.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME X JOSE LUIZ ROSA X FERNANDO FELIPPE ROSA

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001661-51.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES ME X GISELE VIEIRA RODRIGUES

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a intimação, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000295-40.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ADRIANA MARIA DE FREITAS CONFECÇÕES - ME X ADRIANA MARIA DE FREITAS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a intimação, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002279-59.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TRANSPORTADORA ZANETTI DE ITARARE LTDA - EPP X ANDREIA ZANETTI X HERIK APARECIDO RODRIGUES DELL ANHOL

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a intimação, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002541-09.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HG ITAPEVA EMPREENDIMENTOS LTDA ME X RAFAEL CAMARGO(SP157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 102.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002542-91.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALMIR HART - ME X VALMIR HART

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a intimação, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000399-95.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCOS BUENO JUNIOR - ME X MARCOS BUENO JUNIOR

Tendo em vista que a parte executada não foi citada, deixo de intimá-la para apresentar contrarrazões.

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000486-51.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JEFFERSON LUIS ANTUNES PLINTA X JEFFERSON LUIS ANTUNES PLINTA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 70.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000488-21.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA - ME X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a intimação, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000539-32.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ONIVALDO BELEZE FURTADO - ME X ONIVALDO BELEZE FURTADO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Renove-se a intimação da exequente, para que promova o recolhimento das custas da carta precatória.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000986-20.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS CESAR BATISTA DE LIMA & CIA LTDA - EPP X RUBENS CESAR BATISTA DE LIMA X GISELE PEREIRA DE LIMA

Esclareça a exequente a divergência entre os requerimentos apresentados às fls. 51 e 52, visto que apresentados na mesma data.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001387-82.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLO RODRIGO FRANCKIN DORNELLES X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Trata-se de ação de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLO RODRIGO FRANCKIN DORNELLES, WILHEM MARQUES DIB e FLAVIANE KOBIL DIB, aparelhada pela Cédula de Crédito Rural Pignoratória e Hipotecária nº. 36.058/0310/2014. Requer a exequente seja deferida medida cautelar, para proibir a alienação de bens dados em garantia da dívida exequenda - a saber, a colheita da lavoura de trigo em grãos, safra 2014/2015, avaliada em R\$510.436,08 (quinhentos e dez mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos). Argumenta a exequente que a referida garantia pode ser esvaziada mediante alienação fraudulenta. Ocorre que a natureza perecível dos bens mencionados impede a concessão da medida, nos termos pleiteados. Com efeito, para que a medida seja exequível, é imprescindível que a exequente garanta a guarda e a conservação dos bens, habilitando-se como fiel depositária, bem como ofereça caução suficiente a compensar eventual perecimento. Ademais, para a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos (art. 300, c/c art. art. 771, parágrafo único, todos do CPC): 1) probabilidade do direito, e; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tratando-se de demanda executiva, fundamentada em título executivo extrajudicial, a probabilidade do direito é patente. Entretanto, não comprova a exequente o alegado risco ao processo oferecido pelos executados - a saber, a alienação fraudulenta de bens dado em garantia. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar. CITE(M)-SE, pela via postal, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$403.555,69 (quatrocentos e três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado em 20/10/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001388-67.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLO RODRIGO FRANCKIN DORNELLES X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Trata-se de ação de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLO RODRIGO FRANCKIN DORNELLES, WILHEM MARQUES DIB e FLAVIANE KOBIL DIB, aparelhada pela Cédula de Crédito Rural Pignoratória e Hipotecária nº. 35.977/0310/2014. Requer a exequente seja deferida medida cautelar, para proibir a alienação de bens dados em garantia da dívida exequenda - a saber, a colheita da lavoura de trigo em grãos, safra 2014/2015, avaliada em R\$896.427,00 (oitocentos e noventa e seis mil quatrocentos e vinte e sete reais). Argumenta a exequente que a referida garantia pode ser esvaziada mediante alienação fraudulenta. Ocorre que a natureza perecível dos bens mencionados impede a concessão da medida, nos termos pleiteados. Com efeito, para que a medida seja exequível, é imprescindível que a exequente garanta a guarda e a conservação dos bens, habilitando-se como fiel depositária, bem como ofereça caução suficiente a compensar eventual perecimento. Ademais, para a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos (art. 300, c/c art. art. 771, parágrafo único, todos do CPC): 1) probabilidade do direito, e; 2)



perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tratando-se de demanda executiva, fundamentada em título executivo extrajudicial, a probabilidade do direito é patente. Entretanto, não comprova a alegado risco ao processo oferecido pelos executados - a saber, a alienação fraudulenta de bens dado em garantia. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar. Verifica-se a conveniência da reunião da presente demanda com a ação de execução nº. 0001387-82.2016.403.6139, com vistas à economia de tempo e de recursos humanos, bem como à celeridade processual. Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos àqueles de nº. 0001387-82.2016.403.6139. CITE(M)-SE, pela via postal, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$709.407,89 (setecentos e nove mil quatrocentos e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado em 20/10/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001389-52.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CHRISTIANE MARIA RIBAS VOLACO DORNELLES X CARLO RODRIGO FRANCKIN DORNELLES X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X STELLA FLEURY DE CAMARGO MADEIRA BORTOLETTO X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS

Trata-se de ação de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHRISTIANE MARIA RIBAS VOLACO DORNELLES, CARLO RODRIGO FRANCKIN DORNELLES, LUIS FERNANDO BORTOLETTO, STELLA FLEURY DE CAMARGO MADEIRA BORTOLETTO e FERNANDO HENRIQUE HOEPERS, aparelhada pela Cédula de Crédito Bancário nº. 63.729/0310/2015. Requer a exequente seja deferida medida cautelar, para proibir a alienação de bens dados em garantia da dívida exequenda - a saber, a colheita da lavoura de feijão em grãos, safra 2014/2015, avaliada em R\$2.236.080,00 (dois milhões duzentos e trinta e seis mil e oitenta reais). Argumenta a exequente que a referida garantia pode ser esvaziada mediante alienação fraudulenta. Ocorre que a natureza perecível dos bens mencionados impede a concessão da medida, nos termos pleiteados. Com efeito, para que a medida seja exequível, é imprescindível que a exequente garanta a guarda e a conservação dos bens, habilitando-se como fiel depositária, bem como ofereça caução suficiente a compensar eventual perecimento. Ademais, para a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos (art. 300, c/c art. art. 771, parágrafo único, todos do CPC): 1) probabilidade do direito, e; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tratando-se de demanda executiva, fundamentada em título executivo extrajudicial, a probabilidade do direito é patente. Entretanto, não comprova a exequente o alegado risco ao processo oferecido pelos executados - a saber, a alienação fraudulenta de bens dado em garantia. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar. CITE(M)-SE, pela via postal, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$1.226.525,76 (um milhão duzentos e vinte e seis mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado em 20/10/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001390-37.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO SERGIO BARREIRA DECISÃO Trata-se de ação de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO BARREIRA, aparelhada pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº. 47414/0596/2014. Requer a exequente seja deferida medida cautelar, para proibir a alienação de bens dados em garantia da dívida exequenda - a saber, a colheita da lavoura de trigo em grãos, safra 2014/2015, avaliada em R\$326.155 (trezentos e vinte e seis mil cento e cinquenta e cinco reais). Argumenta a exequente que a referida garantia pode ser esvaziada mediante alienação fraudulenta. Ocorre que a natureza perecível dos bens mencionados impede a concessão da medida, nos termos pleiteados. Com efeito, para que a medida seja exequível, é imprescindível que a exequente garanta a guarda e a conservação dos bens, habilitando-se como fiel depositária, bem como ofereça caução suficiente a compensar eventual perecimento. Ademais, para a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos (art. 300, c/c art. art. 771, parágrafo único, todos do CPC): 1) probabilidade do direito, e; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tratando-se de demanda executiva, fundamentada em título executivo extrajudicial, a probabilidade do direito é patente. Entretanto, não comprova a exequente o alegado risco ao processo oferecido pelos executados - a saber, a alienação fraudulenta de bens dado em garantia. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar. CITE(M)-SE, pela via postal, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$231.114,39 (duzentos e trinta e um mil cento e quatorze reais e trinta e nove centavos), atualizado em 20/10/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001391-22.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO SERGIO BARREIRA Trata-se de ação de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO BARREIRA, aparelhada pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº. 47605/0596/2014. Requer a exequente seja deferida medida cautelar, para proibir a alienação de bens dados em garantia da dívida exequenda - a saber, a colheita da lavoura de trigo em grãos, safra 2014/2015, avaliada em R\$46.887,00 (quarenta e seis mil oitocentos e oitenta e sete reais). Argumenta a exequente que a referida garantia pode ser esvaziada mediante alienação fraudulenta. Ocorre que a natureza perecível dos bens mencionados impede a concessão da medida, nos termos pleiteados. Com efeito, para que a medida seja exequível, é imprescindível que a exequente garanta a guarda e a conservação dos bens, habilitando-se como fiel depositária, bem como ofereça caução suficiente a compensar eventual perecimento. Ademais, para a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos (art. 300, c/c art. art. 771, parágrafo único, todos do CPC): 1) probabilidade do direito, e; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tratando-se de demanda executiva, fundamentada em título executivo extrajudicial, a probabilidade do direito é patente. Entretanto, não comprova a exequente o alegado risco ao processo oferecido pelos executados - a saber, a alienação fraudulenta de bens dado em garantia. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar. Verifica-se a conveniência da reunião da presente demanda com a ação de execução nº. 0001390-37.2016.403.6139, com vistas à economia de tempo e de recursos humanos, bem como à celeridade processual. Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos àqueles de nº. 0001390-

37.2016.403.6139.CITE(M)-SE, pela via postal, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$44.365,75 (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizado em 20/10/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001392-07.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON NUNES DE BARROS X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Trata-se de ação de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON NUNES DE BARROS, WILHEM MARQUES DIB e FLAVIANE KOBIL DIB, aparelhada pela Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária nº. 81.090/0310/2015.Requer a exequente seja deferida medida cautelar, para proibir a alienação de bens dados em garantia da dívida exequenda - a saber, a colheita da lavoura de feijão em grãos, safra 2015/2016, avaliada em R\$2.236.122,00 (dois milhões duzentos e trinta e seis mil cento e vinte e dois reais). Argumenta a exequente que a referida garantia pode ser esvaziada mediante alienação fraudulenta.Ocorre que a natureza perecível dos bens mencionados impede a concessão da medida, nos termos pleiteados. Com efeito, para que a medida seja exequível, é imprescindível que a exequente garanta a guarda e a conservação dos bens, habilitando-se como fiel depositária, bem como ofereça caução suficiente a compensar eventual perecimento.Ademais, para a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos (art. 300, c/c art. art. 771, parágrafo único, todos do CPC): 1) probabilidade do direito, e; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Tratando-se de demanda executiva, fundamentada em título executivo extrajudicial, a probabilidade do direito é patente. Entretanto, não comprova a exequente o alegado risco ao processo oferecido pelos executados - a saber, a alienação fraudulenta de bens dado em garantia.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar.CITE(M)-SE, pela via postal, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$1.172.364,22 (um milhão cento e setenta e dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado em 20/10/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001393-89.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Trata-se de ação de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS FERNANDO BORTOLETTO, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB e NSA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., aparelhada pela Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária nº. 28.677/0310/2014.Requer a exequente seja deferida medida cautelar, para proibir a alienação de bens dados em garantia da dívida exequenda - a saber, a colheita da lavoura de milho em grãos, safra 2014/2015, avaliada em R\$1.979.685,00 (um milhão novecentos e setenta e nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais). Argumenta a exequente que a referida garantia pode ser esvaziada mediante alienação fraudulenta.Ocorre que a natureza perecível dos bens mencionados impede a concessão da medida, nos termos pleiteados. Com efeito, para que a medida seja exequível, é imprescindível que a exequente garanta a guarda e a conservação dos bens, habilitando-se como fiel depositária, bem como ofereça caução suficiente a compensar eventual perecimento.Ademais, para a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos (art. 300, c/c art. art. 771, parágrafo único, todos do CPC): 1) probabilidade do direito, e; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Tratando-se de demanda executiva, fundamentada em título executivo extrajudicial, a probabilidade do direito é patente. Entretanto, não comprova a exequente o alegado risco ao processo oferecido pelos executados - a saber, a alienação fraudulenta de bens dado em garantia.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar.CITE(M)-SE, pela via postal, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$1.059.859,79 (um milhão cinquenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado em 20/10/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001394-74.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO CORDEIRO X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Trata-se de ação de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO CORDEIRO, WILHEM MARQUES DIB e FLAVIANE KOBIL DIB, aparelhada pela Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária nº. 80040/0310/2015.Requer a exequente seja deferida medida cautelar, para proibir a alienação de bens dados em garantia da dívida exequenda - a saber, a colheita da lavoura de milho em grãos, safra 2015/2016, avaliada em R\$1.461.00,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e um mil reais). Argumenta a exequente que a referida garantia pode ser esvaziada mediante alienação fraudulenta.Ocorre que a natureza perecível dos bens mencionados impede a concessão da medida, nos termos pleiteados. Com efeito, para que a medida seja exequível, é imprescindível que a exequente garanta a guarda e a conservação dos bens, habilitando-se como fiel depositária, bem como ofereça caução suficiente a compensar eventual perecimento.Ademais, para a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos (art. 300, c/c art. art. 771, parágrafo único, todos do CPC): 1) probabilidade do direito, e; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Tratando-se de demanda executiva, fundamentada em título executivo extrajudicial, a probabilidade do direito é patente. Entretanto, não comprova a exequente o alegado risco ao processo oferecido pelos executados - a saber, a alienação fraudulenta de bens dado em garantia.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar.CITE(M)-SE, pela via postal, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo: (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$1.172.364,22 (um milhão cento e setenta e dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado em 20/10/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as

consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001395-59.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WENCESLAU PEDRO DA SILVA X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Trata-se de ação de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WENCESLAU PEDRO DA SILVA, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB e NSA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., aparelhada pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº. 80.653/0310/2015. Requer a exequente seja deferida medida cautelar, para proibir a alienação de bens dados em garantia da dívida exequenda - a saber, a colheita da lavoura de milho em grãos, safra 2015/2016, avaliada em R\$1.461.006,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e um mil e seis reais). Argumenta a exequente que a referida garantia pode ser esvaziada mediante alienação fraudulenta. Ocorre que a natureza precíval dos bens mencionados impede a concessão da medida, nos termos pleiteados. Com efeito, para que a medida seja exequível, é imprescindível que a exequente garanta a guarda e a conservação dos bens, habilitando-se como fiel depositária, bem como ofereça caução suficiente a compensar eventual perecimento. Ademais, para a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos (art. 300, c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC): 1) probabilidade do direito, e; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tratando-se de demanda executiva, fundamentada em título executivo extrajudicial, a probabilidade do direito é patente. Entretanto, não comprova a exequente o alegado risco ao processo oferecido pelos executados - a saber, a alienação fraudulenta de bens dado em garantia. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar. CITE(M)-SE, pela via postal, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$1.173.871,09 (um milhão cento e setenta e três mil oitocentos e setenta e um reais e nove centavos), atualizado em 20/10/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000660-60.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAXIMO DIAS & CIA LTDA X MILITAO MAXIMO DIAS

Defiro, de forma derradeira, o prazo requerido pela autora à fl. 81.  
Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000661-45.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FLAVIA RAQUEL DE CAMARGO ARAUJO - ME X FLAVIA RAQUEL DE CAMARGO ARAUJO

Defiro, de forma derradeira, o prazo de 10 (dez), para que a autora dê cumprimento ao determinado à fl. 91.  
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000949-90.2015.403.6139** - JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA X CREUSA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reveja o despacho de fl. 34, proferido sob a vigência da Lei nº. 5.868/1973, que estabelecia o juízo de admissibilidade do recurso de apelação pelo juízo "a quo".  
Com efeito, exige-se do recorrente, por força do princípio da taxatividade, que impugne as decisões judiciais por meio da espécie recursal prevista em lei para o caso.  
O recurso de apelação, também à luz do Código de Processo Civil revogado, é cabível apenas em face de decisão que põe fim ao processo. A decisão proferida às fls. 21/22-vº., por outro lado, não é terminativa - de modo que não poderia ser impugnada por meio do recurso eleito pela parte autora.  
Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade - que permite a conversão de recurso equivocadamente interposto, apenas quando satisfeitos os seguintes pressupostos: a inexistência de erro grosseiro, a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível e o respeito ao prazo recursal.  
Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.  
Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Expediente Nº 1133**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004573-82.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES X MANOEL CAETANO DE SALES NETO

Tendo em vista que os réus não foram localizados, retire-se da pauta.  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (dez) dias.

Int.

**Expediente Nº 1132**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000666-02.2012.403.6130** - JOSE APARECIDO NASCIMENTO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do NCPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001752-08.2012.403.6130** - VARTOUHI TCHOLAKIAN(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL E SP128988 - CLAUDIO SAITO E SP189971E - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do NCPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001311-90.2013.403.6130** - MAURO NUNES DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do NCPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001530-06.2013.403.6130** - VALDEMIR AZEVEDO DA SILVA(SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO E SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do NCPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003264-89.2013.403.6130** - JOSE MANOEL CUNHA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do NCPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003685-79.2013.403.6130** - LUIZ CARLOS SANTOS(SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO E SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do NCPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004188-03.2013.403.6130** - OCIMAR FERREIRA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do NCPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004392-47.2013.403.6130** - IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao apelo interposto pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do NCPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001257-81.2013.403.6306** - CLAUDIO BATISTA GONCALVES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do NCPC.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000851-69.2014.403.6130** - WILAMES DA ROCHA BARRETO(SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do NCPC.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001112-34.2014.403.6130** - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do NCPC.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004305-57.2014.403.6130** - SEBASTIAO LEITE NECA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do NCPC.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011562-90.2014.403.6306** - LOURIVAL ANTONIO LOPES(SP330468 - JOSIMAR VARGAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao apelo interposto pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do NCPC.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001798-89.2015.403.6130** - CLAUDEMIR GOMES DA SIQUEIRA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do NCPC.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004342-50.2015.403.6130** - EDIVALDO GONCALVES(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do NCPC.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004862-10.2015.403.6130** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do NCPC.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000009-12.2015.403.6306** - ROBSON MOREIRA FLORENTINO(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do NCPC.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000757-44.2015.403.6306** - EPAMINODA ARCANJO GOMES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do NCPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001080-49.2015.403.6306** - DANIEL DE SOUZA(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do NCPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2290**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008527-64.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MAFES EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA(SP318966 - FERNANDO LIMA TRAMBACOS) X ROBERTO SHINITI SAKO X ALICE SHIZUKA SAKO

Fls. 157: Defiro a PENHORA DO(S) VEÍCULO(S) indicado(s) pela exequente, de propriedade do(a) executado(a), para satisfação do débito da presente execução, devidamente atualizado. PROCEDA-SE AO IMEDIATO BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD. PROCEDA-SE AINDA Á PENHORA LIVRE DE BENS.

Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário.

Após, prossiga-se nos termos abaixo:

1. Cumprido o mandado e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Não localizado(s) o(s) veículo(s), manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de outros bens à penhora, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008828-11.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PAPELARIA MODERNA LTDA X EIKO MATSUI X JAIME TOSHIHIKO SAKAMOTO X MAMORU MATSUI - ESPOLIO X OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Fls. 257/258: Ante a informação de falecimento do coexecutado MAMORU MATSUI, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para fins de constar o coexecutado como ESPÓLIO.

Fls. 262: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Publique-se esta decisão conjuntamente com o despacho de fls. 243.

Cumpra-se e intime-se. Fls. 243: Fls. 238/241: Ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Fls. 231: Defiro. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 223/228. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos sócios EIKO MATSUI, JAIME TOSHIHIKO SAKAMOTO E OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA (fls. 152). Após, cite-se os sócios JAIME TOSHIHIKO SAKAMOTO E MAMORU MATSUI, uma vez que ainda não citados, devendo a exequente fornecer endereço para citação. Quanto aos executados OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA E EIKO MATSUI, ante o comparecimento espontâneo nos autos, deu-se por suprida a falta de citação. Certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou garantia da execução, devendo a exequente requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011173-47.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X AMARO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP042442 - LEILA MARIA RAMALHO LEAL DE LIMA) X LOURDES HIGINO DA SILVA X ADEYLTON AMARO DA SILVA X ELCIO AMARO DA SILVA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X GIL AMARO DA SILVA GOMES

Fls. 253 e 259: Defiro. Intime-se o executado para que junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à exequente e voltem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001634-23.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JAIME BARBOSA-CONSTRUCOES CIVIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Antes de se apreciar a exceção de pré-executividade oposta pela executada, intime-se esta para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração.

Após cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0002700-67.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTER GESSO LTDA - ME(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Antes de se apreciar a exceção de pré-executividade oposta pela executada, intime-se esta para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração.

Após cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0001967-67.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIOCOR UNIDADE CARDIOLOGICA LTDA - EPP(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração.

Fls. 52/53: Manifeste-se a executada nos termos do artigo 1023, 2º do CPC.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002714-17.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR CECIN FILHO - ESPOLIO(SP106244 - ABILIO DONIZETTI DE MORAIS) X ANA PAULA CURVELO RODRIGUES ASSIS(SP106244 - ABILIO DONIZETTI DE MORAIS)

Fls. 49/54: ciência ao executado.

Não havendo informações de quitação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à decisão de fls. 38/39.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004668-98.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CARDOSO & CARDOSO TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária a intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000719-32.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ANDRE HIROSHI NISHIKAWA(SP326127 - ANDREIA DE PADUA RAMOS)

Fls. 194/195, 201 e 207: A informação nos autos quanto ao resultado do pedido de revisão de débitos nas vias administrativas deverá ser procedida pela parte interessada. Consigno, contudo, que o pedido de revisão administrativa não tem o condão de suspender o prosseguimento da execução fiscal.

No mais, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002040-05.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA MOTOBRAZ LTDA - EPP(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES)

Fls. 121/122 e 129: Ante a aceitação da exequente, defiro a penhora do bem indicado à fls. 121 . Sem prejuízo de avaliação posterior por Oficial de Justiça, intem-se os representantes da empresa, por meio do advogado constituído nos autos, para comparecerem em secretaria para lavratura do respectivo termo de penhora e nomeação de depositário, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo ato, regularize a executada sua representação processual, acostando procuração nos autos com a assinatura do outro sócio-administrador, Sr. ANDERSON SQUARCINE, conforme consta em cláusula quarta, do Contrato Social da empresa.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002326-80.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X X PROPAGANDA LTDA - ME(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES E SP332753 - TATIANA ZUGAIB FIGUEIRA)

Fls. 53: Defiro. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003285-51.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RUY KIMIO YAMAUCHI(SP043221 - MAKOTO ENDO E SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO E SP195499 - CARLA ENDO CAMARGO)

Fls.14/15 e 24: Defiro. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 2299**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002955-54.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CYTO LAB - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA, CITOLOGIA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos.Fls. 113/114: Trata-se de manifestação formulada pela empresa executada objetivando o acolhimento da Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0342812 como garantia da execução e a consequente emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, devendo ainda ser afastada a inscrição dos débitos objeto da presente ação no CADIN e SERASA. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. De início, pretende a empresa executada a realização de penhora sobre a Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0342812. Neste ponto, considerando que a exequente aceitou referido bem como garantia da execução (fl. 110), de rigor o acolhimento do pedido. Com relação à emissão de CND, passo a tecer algumas considerações: O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. A penhora em executivo fiscal visa a garantir a cobrança forçada, de modo que, efetivada a constrição judicial em montante suficiente para a garantia do débito, já estão acautelados os interesses da medida proposta, sendo plenamente possível a expedição de certidão prevista no artigo 206 do CTN, condicionada à manutenção da garantia. Tendo em vista o deferimento do pleito para formalização da constrição sobre o seguro garantia nesta oportunidade, é medida que se impõe a emissão de certidão, conforme requerido. Posto isso, DEFIRO o requerimento formulado pela executada para determinar a exequente que proceda à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de 48 horas, desde que o único empecilho se refira às CDAs nº 80 2 16 007499-98, 80 6 16 021674-56, 80 6 16 021736-93 e 80 7 16 009558-02, bem como, para que se abstenha de inscrever referidos débitos no CADIN e SERASA. Ato contínuo, proceda a secretaria à lavratura do termo de penhora atinente à a Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0342812. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2287**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002157-30.2015.403.6133** - ELENICE MODESTA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão exarada à fl. 141, redesigno a perícia médica para o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2016, às 10h00. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO



DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004179-61.2015.403.6133** - CARMEN VERONICA LUCIA MUROI ONODA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002648-03.2016.403.6133** - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004419-16.2016.403.6133** - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004436-52.2016.403.6133** - VITOR PAULO WUO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador, para parecer, com oportuna vista às partes.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004469-42.2016.403.6133** - IVANIR COELHO(SP333461 - LEONEL CORREIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos cópia legível do documento de fs. 11.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004470-27.2016.403.6133** - JULIO CESAR MARCIANO(SP314669 - MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS E SP333461 - LEONEL CORREIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004471-12.2016.403.6133** - SAMUEL SILVA LISBOA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que

entende devidas.  
Após, conclusos.  
Anote-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004475-49.2016.403.6133** - MARCOS LUIS DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.  
Anote-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2298**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000520-10.2016.403.6133** - TEREZINHA DE FATIMA FRANCO(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se às fls. 89/95 que, por lapso, o perito protocolou novamente o laudo pericial do exame realizado em 06/05/2016. Assim, diante da duplicidade, desentranhe-se a peça, entregando-a ao perito. Outrossim, diante das alegações da parte autora (fls. 81/86) e considerando a conclusão apresentada no laudo pericial (fl. 76), determino o retorno dos autos ao perito ortopédico para que, de forma fundamentada, preste os seguintes esclarecimentos: a) O laudo de fls. 72/78 constatou que a autora é portadora de "hérnia de disco lombar", "artrose do joelho direito" e "bursite dos ombros". Assim, considerando que a profissão exercida pela autora (faxineira) exige grande esforço físico, bem como a sua idade (56 anos), esclareça o perito se a autora realmente possui plena capacidade laborativa, para o exercício da sua atividade; b) Considerando que a capacidade laboral deve ser avaliada sob a ótica do princípio da dignidade humana, esclareça o perito se o autor é capaz de exercer atividade que exija esforço físico sem o acometimento de dor crônica ou outro desconforto, em decorrência das doenças que é portadora. Para fins de subsidiar o trabalho do expert, esclareço que a capacidade laboral deve compreender a capacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, em condições dignas, não sendo crível que se declare capaz segurado que somente consegue exercer atividade física no contexto de dor ou outro desconforto que venha a prejudicar ou agravar seu estado clínico. Após, dê-se vista às partes do laudo complementar, bem como para que ofereçam memoriais, em 10 (dez) dias. Cumpra-se e int.

#### **Expediente Nº 2295**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003249-77.2014.403.6133** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CACILDA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES E SP308399 - JOSE SYLVIO GARCIA VICHINSKY)

Manifestem-se as partes acerca da não localização da testemunha comum ALEXANDRE ARAÚJO COSTA.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2300**

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0000765-21.2016.403.6133** - CLAUDIO PAVAN X ANA CRISTINA CESAR PESTANA PAVAN(SP169237 - MARIA ESTELA FERNANDES MARTINS FARIA E SP357780 - ANA PAULA CASTREZANA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA)

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se a apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000010-65.2014.403.6133** - HORACIO FRANCO DE SOUZA X IRACY FRANCO DE SOUZA(SP104448 - MARCIO SHIGUEYUKI NAKANO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X VIRGILINA MARIA DO CARMO X JOAO PINHEIRO DE MACEDO X JOANA MARIA DAS DORES DE MACEDO X JOANA BARBOSA DE MACEDO X JOSE PINHEIRO DE MACEDO X TEREZA DOS SANTOS MACEDO X BENEDITA MARIA DE MORAIS X FRANCISCO PINTO DE MORAIS X ANTONIA ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO FRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X IVANIR APARECIDA FRANCO DE SOUZA SILVA X MANOEL MESSIAS FREIRE DA SILVA X NAIR FRANCO DOS SANTOS X JOAO ELEOTERIO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FRANCO DE SOUZA VALENTE X ANTONIO INACIO VALENTE X MATILDE FRANCO DE SOUZA SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X OLIMPIO FRANCO DE SOUZA X MARIA ZULEIDE DE ALMEIDA SOUZA X MARIA DONIZETE FRANCO DE SOUZA X JORDAO FRANCO DE SOUZA X CIBELE ANSELMO DE OLIVEIRA FRANCO DE SOUZA X MARIA ISABEL DIAS DA SILVA X ROBERTO ELEOTERIO DA SILVA X VITOR DA SILVA RIBEIRO X DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO X CARMEN DE CARVALHO OLIVEIRA RIBEIRO X VITORIA DE OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO X JOSE FRANCO X WALTER DA SILVA

RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO NETO X ISABEL DA SILVA PINHEIRO X NELSON APARECIDO PINHEIRO X PAULO HIDEO HIGASHI X DALIA KONDO X ANTONIO CARLOS LERARIO X MARIA ADELAIDE LEITE DINIZ GONCALVES X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO SITIO DAS ROSAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINHEIRO DE MACEDO X MARCELO SANNA AGUIAR MAGANO

Manifestem-se os autores acerca do teor da certidão de fl. 295.

Outrossim, ante a informação de óbitos dos confinantes, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo da presente ação, procedendo à habilitação do espólio ou sucessores dos confinantes: Virgínia Maria do Carmo, João Pinheiro de Macedo, Joana Maria das Dores de Macedo, Joana Barbosa de Macedo, José Pinheiro de Macedo, Tereza dos Santos de Macedo, Benedita Maria de Moraes e Francisco Pinto de Moraes.

Considerando a manifestação de fl. 247 resta prejudicada a citação da confinante URBI EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa retro no polo passivo da presente ação, conforme requerido às fls. 300/301.

Fls. 308/310: Vista aos autores.

Abra-se vista ao DNIT para que se manifeste expressamente acerca do teor da petição do órgão ministerial acostada às fls. 314/314vº dos autos.

Intimem-se a União e a Fazenda Estadual acerca de todo o processado.

Int.

#### **USUCAPIAO**

**0000038-96.2015.403.6133** - JORGE CONSTANTE GAVRANIC X SILVANA DE SYLLOS LIMA GAVRANIC X OSVALDO ROMIO ZANIOLO X SUZY CRISTINA GAVRANIC ZANIOLO X MARCIO EDUARDO GAVRANIC X ARLETE MARIA GIRELLO TAVARES GAVRANIC(SP307792 - PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS) X UNIAO FEDERAL X MARCELO FREIRE ANTONELLI X ANA PAULA WELERSON ANTONELLI X FERNANDO MESQUITA DE FARIA X MARIA CECILIA MENDONCA MEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

Concedo aos autores o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para realização do depósito da primeira parcela referente aos honorários periciais, nos termos da decisão de fl. 193, contados da intimação desta e assim, sucessivamente.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

#### **MONITORIA**

**0002635-43.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON SANTOS NASCIMENTO

Fl. 73: Indefero o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Assim, concedo à autora o prazo, IMPRORROGÁVEL, de prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do réu.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior citação do requerido.

Silente, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Int.

#### **MONITORIA**

**0004422-10.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA GERLANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Fls. 60. O feito encontra-se aguardando indicação de novo endereço para citação da ré, com sucessivos pedidos de diligência pelo juízo pela autora.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, ficando ADVERTIDA a CEF que novo pedido de diligências por parte do Juízo será considerado ato atentatório à dignidade da justiça. uma vez que já indeferido (fls. 36).

Cumpra-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0003326-52.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO PEREIRA GONZAGA DA SILVA(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

#### **MONITORIA**

**0003669-48.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE WALDYR CARDOSO ALVES X SANDRA ROCHA DOS SANTOS DELPASSO CARDOSO ALVES

Fl. 38: Vista à parte autora.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) ré(u) (s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) ré(u)(s).

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

## **MONITORIA**

**0000761-81.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILSON JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME X IVANILSON JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 85, Dra. SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA, OAB/SP 116.238 a juntar aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002397-58.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-73.2011.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VALINHOS X JOSE CARLOS VALINHOS X JOSE DOMINGOS VALINHOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Fls. 66/67: O pedido de expedição de ofício precatório deverá ser realizado nos autos principais.

Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004114-66.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-67.2013.403.6133 ()) - TOMI - CONSTRUTORA LTDA - ME(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA E SP323099 - MONIQUE TABATA DOS SANTOS SANT ANNA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002205-52.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-16.2012.403.6133 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S A(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X NOBOLO MORI(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 224: Aguarde-se em arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo do recurso interposto.

Intimem-se e cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002470-25.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-84.2011.403.6133 ()) - ANGELO ROQUE CARRAMATE X SUELI FIORAVANTI CARRAMATE(SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI) X FAZENDA NACIONAL X MARIA DO CARMO GOIS LOPES ME X MARIA DO CARMO GOIS

Ciência à parte embargante acerca do desarquivamento dos autos. Prejudicado o pedido de fls. 249/258, uma vez que nos autos da ação Execução Fiscal nº 0008073-84.2011.403.6133 já consta determinação para levantamento da penhora sobre o imóvel. Intime-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003250-62.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011103-30.2011.403.6133 ()) - FABIANA APARECIDA ARIAS DA SILVA COSTA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pelo embargante à fl. 95.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002294-75.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-23.2011.403.6133 ()) - MARLY FERREIRA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS E SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT E SP033400 - RUBENS BARLETTA) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Vista à Fazenda Nacional para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 331, parágrafo 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004107-79.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIGITALLE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS E INF LTDA ME X DEBORA SOUZA DE ALMEIDA

Vista à exequente acerca do teor das certidões de fls. 95, 179, 188, 204 e 218.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista as certidões negativas dos executantes de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)(s). No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004109-49.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ELIAS DO NASCIMENTO BARROS X MARIA APARECIDA DOS PASSOS

Fl. 124: Indefiro o pedido de realização de pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD e INFOJUD, pois compete à exequente diligenciar a existência de bens em nome dos executados.

Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 101 "in fine", indicando bens à penhora. Ficam desde já INDEFERIDOS pedidos no sentido de localização de bens, uma vez que a diligência compete ao credor interessado, conforme já ressaltado. Não localizados bens ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001822-45.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS - ME X OBADIAS DE OLIVEIRA

Considerando o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados referentes a conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado em conta judicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

Fls. 92/93: Indefiro o pedido de realização de pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD e INFOJUD, pois compete à exequente diligenciar a existência de bens em nome dos executados.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente indicando outros bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Ficam desde já INDEFERIDOS pedidos no sentido de localização de bens, uma vez que a diligência compete ao credor interessado, conforme já ressaltado. Não localizados bens ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003162-24.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PASSARELLI RP X RICARDO PASSARELLI

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)(s).

No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003313-87.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO CARVALHO

Fl. 98: Defiro à exequente o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 75.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004010-11.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AKENATHON CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CELIO DE ANDRADE ALMADA JUNIOR

Vista à exequente acerca do teor das certidões de fls. 50 e 55.

Fls. 56/57: Indefiro o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que diligencie o atual endereço dos executados.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior citação dos requeridos.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000437-28.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP327159 - SUELLEN LAND ROSSI SILVA)

Considerando o levantamento da penhora efetuada nos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001444-55.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CEMAD S CENTRAL DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - EPP X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X LEANDRO CORREIA DA SILVA

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001723-41.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MICHELI MARIA DA SILVA - ME X MICHELI MARIA DA SILVA

Fl. 73: Defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fl. 72.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Não atendida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001802-20.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA MESQUITA

Manifeste-se a exequente acerca das certidões retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001807-42.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X COLEGIO HELIANTHUS LTDA - ME X MARIA SOLANGE VAZ DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca das certidões retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001862-90.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ELAINE CRISTIANE MATHEUS TRANSPORTES X ELAINE CRISTINE MATHEUS

Vista à exequente acerca do teor das certidões de fls. 230 e 236.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)(s), tendo em vista as certidões negativas dos executantes de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)(s).

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003922-36.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLMAX ESQUADRIAS EM ALUMINIO EIRELI - EPP(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS) X MAIRA VIROLI DE MOURA

Manifeste-se a exequente acerca do teor da petição de fl. 143, bem como acerca das certidões retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004037-57.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR JOSE MENDES MANGA

Tendo em vista as petições de fls. 31/34, republique-se o despacho de fl. 30. Cumpra-se e int. Despacho de fl. 30: "Concedo à parte autora, o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento integral do despacho retro, sob pena de extinção.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485 do CPC.Cumpra-se.Int."

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004038-42.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA TRANSRIVA LTDA - ME X JOSE REVELINO DE ARAUJO CAMPELO X SABRINA DA COSTA NOGUEIRA

Tendo em vista as petições de fls. 46/49, republique-se o despacho de fl. 45. Cumpra-se e int. Despacho de fl. 45: "Concedo à parte autora, o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento integral do despacho retro, sob pena de extinção.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485 do CPC.Cumpra-se.Int."

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001332-52.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES - ME X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s.

No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000947-41.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

Fl. 58: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo a autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da determinação de fl. 51.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Silente, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004594-28.2011.403.6119** - GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO X NAOMI KUSSANA GORRERA FRANCO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL X SERVAZ S/A SANEAMENTO,CONSTRUCOES E DRENAGEM X LAUDICIR ZAMAI X MARINEZ VANUCCI ZAMAI X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA/SP(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X UNIAO FEDERAL X GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO

Fls. 452/454. Defiro. Ante a concordância da União Federal com o recebimento da verba honorária no valor de R\$ 5.460,75, atualizado para outubro/2016, em 10 parcelas iguais e sucessivas, intime-se o executado para pagar a primeira parcela no valor de R\$ 578,81, através de Guia de Recolhimento da União GRU, código 13903-3 - UG 110060/00001, devendo comprovar os recolhimentos efetuados nos autos. Com o término dos recolhimentos, dê-se vista ao exequente. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009705-48.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE GRAVE MAFRA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE GRAVE MAFRA

Fl. 255: Defiro à exequente o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 250.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000372-38.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ALVES DE LIMA

Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria em 15.07.2016.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001009-52.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MENDONCA DA SILVA

Ante a certidão negativa de fl. 81, intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação da(o)s executado(a)s, observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015. No silêncio, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 2301**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000484-65.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-28.2015.403.6133 ()) - SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP327159 - SUELLEN LAND ROSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o(a)s embargante(s) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002001-08.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-24.2011.403.6133 ()) - HELENA YAE KIMURA SAKAMOTO(SP034333 - FATIMA COUTO E SP338776 - THAIS COUTO SEBATA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 15 dias, observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001443-41.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERREMOTO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA)

Fls. 90/91: O pedido da executada acostado às fls. 90/91 dos autos resta prejudicado ante o ofício expedido à fl. 96.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em apenso, bem como o traslado das peças necessárias, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0003659-04.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIO AVELINO DA SILVA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 36, para que o(a) requerente indique o endereço do requerido, no prazo de 10 dias, haja vista a juntada do mandado com certidão negativa (fl. 44).

Despacho de fl. 36: "Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria. Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação. Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões). Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe. Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata. Cumpra-se e intime-se."

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0003036-03.2016.403.6133** - MIRIAM APARECIDA BARROS REIS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP X RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Uma vez efetivada a tutela cautelar, intime-se a requerente para que, em 30 (trinta) dias, formule o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC, sob pena de cessação da eficácia da medida e consequente extinção do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 2294**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001213-96.2013.403.6133** - SEBASTIAO LEME DA SILVA X MARIELZA DA SILVA X MARISA FERNANDES DA SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se existem diferenças devidas à parte autora. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 138/147.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003686-55.2013.403.6133** - ERIKSON MARCELO SILVA(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 143/148: Ciência à parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007362-67.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-26.2015.403.6133 ()) - SHOJI KIYOKAWA X CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA X RENAN IONECUBO KIYOKAWA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, comunicando-se ainda ao I. Relator do Agravo de fls. 200/203.

Proceda-se ao apensamento desta aos autos da Execução Fiscal 0002306-26.2015.403.6133.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 282/284, intimando-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002538-04.2016.403.6133** - PATRICIA ESTEVES RODRIGUES(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAPUTERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA



Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das preliminares apresentadas pelos réus nas contestações de fls. 127/161 e 165/200.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002675-83.2016.403.6133** - PAULO SERGIO GONCALVES(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifêste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das preliminares contidas na contestação apresentada às fls. 42/50.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004278-94.2016.403.6133** - JOAO CAETANO DE CAMPOS(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00 - cinquenta e dois mil e oitocentos reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004485-93.2016.403.6133** - LUCIMAR DE ALMEIDA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese a decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC.

Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002404-79.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERIKSON MARCELO SILVA(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 132/137: Ciência ao executado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004122-48.2012.403.6133** - JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES(SP313314 - JONATAS MARTORANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas e apresentação de novo cálculo, se for o caso.

Em seguida, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do parecer contábil acostado às fls. 273/293.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003497-77.2013.403.6133** - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275: Equivocado o teor da petição apresentada pelo autor, haja vista não constar nos autos elaboração de cálculo pela contadoria, para fins de manifestação de concordância pelas partes. Outrossim, considerando permanecer a divergência acerca da existência ou não de diferenças devidas ao autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se e intime-se - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls.277/288.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Expediente Nº 1023**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001682-45.2013.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-74.2013.403.6133 ()) - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A X TIVIT TERCEIRIZACAO DE TECNOLOGIA E SERVICOS S.A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Às fls. 2462/2500 a parte autora noticiou o descumprimento da decisão cautelar de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente o processo administrativo 10880.940.440/2012-39.

Sobreveio, entretanto, a regularização da inscrição, conforme noticiado às fls. 2501/2510, requerendo a autora seja reconhecido expressamente nesta ação anulatória a suspensão da exigibilidade tal como reconhecido da ação cautelar 0001111-74.2013.403.6133, em razão da fiança bancária.

Considerando que a situação do débito 10880.940.440/2012-39 foi regularizada nos termos da sentença cautelar, estando os demais débitos igualmente suspensos, entendo desprovida qualquer declaração neste sentido nestes autos, já que foi proferida sentença com este fim nos autos da ação cautelar.

A autora pretende a realização de prova pericial contábil (fls. 2451/2459).

Diante da controvérsia a respeito dos lançamentos contábeis que dão suporte aos pedidos de compensação dos créditos tributários e consequente inexistência de débitos, defiro o pedido.

Concedo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias para as partes apresentarem seus quesitos, iniciando-se pela autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000043-55.2014.403.6133** - ANA CRISTINA MACIEL BARBOSA X ANA MARIA DE SOUSA CARLINI X JOCIMARA CARLINI BARBOSA X WLADIMIR TUGNOLI CARLINI X MARCOS DAS GRACAS BARBOSA X REGINALDO APARECIDO CARLINI(SP223977 - GISELI CARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002136-88.2014.403.6133** - TIAGO MAGALHAES DA SILVA X ALINE ROBERTA RAMOS MAGALHAES DA SILVA(SP315718 - GISELLE DA CRUZ PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG087791 - MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDREUCCI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP147112 - EDIMO JOSE ANDREUCCI JUNIOR E SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifico que à fl. 301 foi determinado à CEF que apresentasse cópia integral do contrato 155552187650, bem como esclarecesse a data de previsão de entrega da obra, mencionado na letra C6 do contrato.

À fl. 379 a corrê, CEF, requereu prazo suplementar para cumprir o determinado.

Em que pese o transcurso do prazo superior ao requerido pela CEF e sua inércia, entendo que os documentos requeridos na decisão anterior são de suma importância para o bom julgamento do feito, assim, intime-se a CEF, para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 (CINCO) dias, cumpra o determinado à fl. 301.

Com o retorno, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002720-58.2014.403.6133** - LAURENE SILVA DE MESSIAS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Considerando a anulação da sentença proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante a necessidade de dilação probatória, designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 09.03.2017 às 15h00m, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, 1º, do Novo Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, estado civil, número do RG e do CPF, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001131-94.2015.403.6133** - JORGE ANANIAS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001606-50.2015.403.6133** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO X ANA SOUZA DE PAULA(SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002830-23.2015.403.6133** - OSMAR ALVES DE LIMA(SP226284 - SILVIA REGINA M GONCALVES M CARVALHO PINTO E SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação de procedimento ordinário para fins de restabelecimento do benefício previdenciário consistente em de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada procedente para fins de restabelecimento do benefício de auxílio doença (fls. 143/144). Às fls. 146/148, a então procuradora do autor atravessou petição informando que o mesmo recebeu os valores das parcelas em atraso em

dezembro de 2015, deixando, contudo, de honrar o pagamento de honorários contratuais e de sucumbência. Aduziu que o recebimento do benefício via administrativa se deu em razão do sucesso da demanda por ela patrocinada e que procurou exaustivamente composição amigável com o autor a fim de receber os valores que lhe são devidos. Requereu, por fim, fosse oficiado ao INSS para que informe o montante recebido pelo autor, bem como para que fosse imediatamente descontado 30% (trinta por cento) dos valores recebidos. O pedido foi reiterado às fls. 186/188, ressaltando a requerente que o benefício do autor será revisto em novembro de 2017, restando, portanto, 11 (meses) antes da cessação do mesmo. O INSS foi intimado da sentença à fl. 194, indicando nada a opor. Intimado, o autor se manifestou às fls. 197/208, aduzindo que o valor devido à requerente é de R\$ 10.246,00, requerendo o parcelamento do mesmo em 06 (seis) vezes. Em que pese as alegações da ex-patrona do autor ora requerente, a execução de honorários contratuais nestes autos é matéria totalmente estranha ao feito, além de descabida ante a ausência de título executivo, devendo ser buscada por meio de ação autônoma. Eis que se instalou verdadeiro tumulto processual em momento que sequer se iniciou a fase de execução da sentença proferida. Assim sendo, INDEFIRO o requerido às fls. 146/148 e 186/188 e determino o prosseguimento do feito. Certifique a secretaria o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica com a manifestação do INSS à fl. 194. Após, visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, descontados os valores recebidos administrativamente, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do NCPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002995-70.2015.403.6133** - ELIZENA MARIA DE SOUZA LOPES(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003046-81.2015.403.6133** - JORGE CESAR(SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC em 15.09.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003379-33.2015.403.6133** - JEFFERSON JUSTINO MARTINS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003543-95.2015.403.6133** - MARCELO MATIAS DOS SANTOS X CATIA JULIA PACHECO DOS SANTOS(SP315718 - GISELLE DA CRUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 117/118: Defiro o requerido pelo autor.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004128-50.2015.403.6133** - IVONE CAETANA DA SILVA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004168-32.2015.403.6133** - ANA CARLA CASTILHO TAVARES(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito Judicial para responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 113/114, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fl. 116. Em juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se primeiro e após, intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005033-55.2015.403.6133** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO(SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000678-65.2016.403.6133** - JOSE HUMBERTO UCHOAS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)  
CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000887-34.2016.403.6133** - LUIZ CARLOS LOPES(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)  
CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001293-55.2016.403.6133** - LEVY CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP137461 - APARECIDA MONTEIRO CAPORRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)  
CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001431-22.2016.403.6133** - VAGNER MENDES PEDROSO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VAGNER MENDES PEDROSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, desde a percepção contínua do auxílio-doença (benefício nº 605.966.921-6, cessado em 30.06.2014). Requer ainda os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora apresentar quadro de hérnia de disco lombar, o qual a torna plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/66. Ausente extrato CNIS.É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC. Na espécie dos autos, verifico que o autor apresentou relatórios, exames e receituários médicos, que dão conta de que é portador de problemas ortopédicos, bem como verifico, com os documentos juntados, que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nº 605.966.921-6, mantido até 30/06/2014. Em que pese documentação trazida pelo autor na inicial (fls. 11/66), constato que todos os documentos são datados de anos anteriores (o mais recente de maio de 2015 - fl. 16), não havendo nenhum documento recente. Muito pouco crível que uma pessoa em tratamento médico e fisioterapêutico não tenha receituários médicos e/ou relatórios médicos e de fisioterapeuta recentes, dando conta da continuidade do tratamento. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 311 do NCPC, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 12. Anote-se. Cite-se e intem-se. Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a

sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça sobre o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o comprovante de agendamento à fl. 63, bem como junte aos autos cópia integral da CTPS do autor. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001457-20.2016.403.6133** - NIVALDO NOGUEIRA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001486-70.2016.403.6133** - HELIO ALBERTO ALVES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001681-55.2016.403.6133** - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA(SP174518 - DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001988-09.2016.403.6133** - JOVENTINO DA SILVA BARBOSA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002130-13.2016.403.6133** - RUBENS DO NASCIMENTO(SP371815 - ERIKA BERNARDES KOLENYAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002420-28.2016.403.6133** - ELIAS ALFREDO MARTINS(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte ré manifeste-se sobre o novo documento apresentado às fls. 179/192 nos termos do art. 437, 1º do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002607-36.2016.403.6133** - MARIA CRISTINA YOKO TOYA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002737-26.2016.403.6133** - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS X RAFAEL ABNER SANTOS - INCAPAZ(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003071-60.2016.403.6133** - JOSE LUIZ BARRADAS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003087-14.2016.403.6133** - FRANCISCO SOUZA LIMA(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003570-44.2016.403.6133** - JOSE INACIO(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003595-57.2016.403.6133** - ELIANE GOMES DOS SANTOS(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003806-93.2016.403.6133** - GISELE MITIE ONO IKARI(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS X LUIZ ABAD NETO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora a rescisão contratual cumulada com perdas e danos e indenização por danos morais, bem como concessão de tutela antecipada para determinar-se a anotação da existência da presente demanda na matrícula do imóvel em comento. Em síntese, aduz a parte autora que, em 04.01.2012, adquiriu unidade futura de apartamento de número 42, do 3º andar, bloco 24, do Condomínio Água Marinha, que seria construído no Jardim Maricá, nesta cidade. O compromisso de compra e venda foi realizado pelo preço de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), tendo a autora pago o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em parcela única e à vista. O restante seria pago, em parte, com subsídio de programa governamental, e parte por meio de financiamento com a caixa Econômica Federal. Ocorre que o prazo para entrega das unidades residenciais não foi cumprido, tendo a requerente informado que o projeto sequer saiu do papel. Ainda, informa que a Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores Sindicalizados da região de Mogi das Cruzes entrou em contato com a autora, solicitando seu comparecimento ao escritório, ocasião em que apresentou documento para distrato do negócio celebrado, no qual as requeridas assumiam compromisso de devolver a parcela paga inicialmente, no valor de nove mil reais (fls. 62/63). Por fim, aduz que na data em que compareceu ao escritório da cooperativa, foi-lhe solicitada a entrega de todos os documentos relativos à compra do imóvel, razão pela qual a requerente não possui cópia do contrato de compra e venda. Juntaram procuração e documento de fls. 20/106. É o relatório. Decido. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão. Na espécie dos autos, a parte autora apresentou cópia do compromisso de compra e venda (fls. 65/73), bem como o distrato do compromisso (fls. 62/63), dentre outros documentos, os quais demonstram a relação contratual ocorrida entre as partes. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANOTAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL DA EXISTÊNCIA DA DEMANDA E INDISPONIBILIDADE DO BEM. Viável o deferimento parcial da tutela antecipada quando, em juízo de cognição sumária, restarem preenchidos os requisitos do art. 273, caput, do CPC. Situação em que evidente a urgência da medida postulada - averbação da existência da presente demanda na matrícula do imóvel discutido -, ante a existência de contrato de promessa de compra e venda, a fim de resguardar os interesses da parte-autora e também de terceiros de boa-fé eventualmente interessados na aquisição do bem. Por outro lado, em juízo de cognição sumária, não há elementos suficientes a autorizar a restrição de alienação do imóvel, porquanto necessário seja estabelecido o contraditório e esclarecidas as circunstâncias em que se deu a revogação da procuração outorgada pela ré-agravada para que terceiro efetuasse a escritura pública de transferência do imóvel. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70064439425, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 25/06/2015). (TJ-RS - AI: 70064439425 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 25/06/2015, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2015) Assim, DEFIRO a liminar, para que se oficie ao 1º CRI de Mogi das Cruzes, a fim de que proceda ao registro na matrícula de nº 33.790, acerca da existência do presente feito, constando o número do processo (0003809-93.2016.403.6133), o Juízo de tramitação (2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), as partes envolvidas (Autora: GISELE MITIE ONO IKARI. Réus: CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A; ANDRÉ GONZAGA ARANHA CAMPOS; LUIZ ABAD NETO; COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS DA REGIAO DE MOGI DAS CRUZES; INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL) e o valor da ação (R\$ 110.000,00 - cento e dez mil reais). Instrua-se com cópia desta decisão, da fl. 02 e extrato de consulta processual - dados básicos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos réus ANDRÉ GONZAGA ARANHA CAMPOS e LUIZ ABAD NETO, conforme consta à fl. 02. No retorno, se em termos, citem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), diante da declaração expressa à fl. 21. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003996-56.2016.403.6133** - ALAN CARDE DE CASTRO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALAN CARDE DE CASTRO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.892.406-9 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Fundamentando, afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, juntou documentos de fls. 32/83. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, o autor já se encontra aposentado, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deste modo, não resta caracterizado o perigo de dano, em razão de não haver prejuízo na manutenção da sua subsistência o aguardo do julgamento da demanda. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 33. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação, fazendo constar como assunto 2101 RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004277-12.2016.403.6133** - AMARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMARO APARECIDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou com índice abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. A petição inicial, fls. 02/12, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 13/42). À fl. 12, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. Decido. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados

Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004280-64.2016.403.6133** - JOSE CESAR DE OLIVEIRA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CESAR DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou com índice abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. A petição inicial, fls. 02/12, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 13/41). À fl. 12, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. Decido. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004281-49.2016.403.6133** - NELCI PINTO PORTELA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELCI PINTO PORTELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou com índice abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. A petição inicial, fls. 02/12, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 13/45). À fl. 12, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. Decido. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004283-19.2016.403.6133** - PEDRO MARTIM DE CASTRO(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO MARTIM DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou com índice abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. A petição inicial, fls. 02/12, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 13/45). À fl. 12, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. Decido. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004286-71.2016.403.6133** - CRISTIANO JOSE NOGUEIRA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CRISTIANO JOSÉ NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou com índice abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. A petição inicial, fls. 02/12, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 13/41). À fl. 12, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. Decido. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1025**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002137-10.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MARCOS MARTINS DE SOUZA X ALINE DA SILVA FERREIRA X AGNALDO JOSE DOS SANTOS X ELISABETH FERREIRA FRANCINO(SP344821 - MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES) X ERIC WILLIAM DE ARAUJO(SP344821 - MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES) X DAMIANA VIEIRA DE SOUZA X LUIS FERREIRA DA SILVA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCA VIEIRA MARTINS SOUZA(SP341667 - THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO)

Fls. 191/192 Aline da Silva Ferreira, requer a dilação do prazo para a desocupação do imóvel, em virtude da sentença prolatada às fls. 149/151, sob o argumento de que com ela convivem seus dois filhos menores e que o prazo de 30 dias é insuficiente para a procura de outro imóvel.

Em que pese os argumentos da requerente, verifico que a ordem de desocupação do imóvel se deu em 14.06.2016 e o patrono da mesma retirou os autos em carga em 11.07.2016, cerca de 3 (três) meses atrás, vindo, inclusive apresentar Apelação em seu nome (29.07.2016, fls. 157/176), o que indica que Aline teve conhecimento de que deveria desocupar o imóvel em julho/2016, ainda que o mandato tenha sido expedido em setembro deste ano.

Assim, por tal motivo, resta indeferido o pedido de dilação de prazo.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em nada mais havendo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003656-49.2015.403.6133** - JOAO BATISTA DOMINGUES GOMES(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL

JOÃO BATISTA DOMINGUES GOMES propõe ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação do Auto de Infração e a consequente extinção do débito apurado. Alega que a Receita Federal do Brasil, em 22.11.2011 lavrou o Auto de Infração no valor total de tributos, juros e multa de R\$ 8.432.606,32 (oito milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e seis reais e trinta e dois centavos), referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Em apertada síntese, aduz que os dados para a lavratura do Auto de Infração foram obtidos de maneira ilícita, eis que a RFB não pode ter acesso aos dados bancários do contribuinte sem autorização judicial, bem como que o há vício formal pois não poderia ter sido atribuído ao autor o tributo sobre a total integralidade dos recursos, eis que a conta é conjunta com seu irmão José Dominguez Gomes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 56/3.440. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para a vinda das informações por parte da ré (fl. 3.449). Informações às fls. 3.451/3.452. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A parte autora pretende a anulação do Auto de Infração ao argumento de que o mesmo fora lavrado com base em prova ilícita eis que a RFB obteve dados da conta bancária sem autorização judicial. Contudo, tal argumento por si só não é suficiente para a concessão da tutela pretendida, pois o STF no julgamento do RE 601.314/SP, decidiu ser constitucional a Lei complementar 105/2001, que permite aos órgãos da administração tributária quebrar o sigilo fiscal de contribuintes sem autorização judicial. No que tange à alegação de que a conta averiguada é em conjunto com seu irmão, há que se ressaltar que a cotitularidade da conta corrente atrai responsabilidade por sua movimentação, inexistindo qualquer irregularidade na instauração de procedimento fiscal também contra a impetrante. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se à Fazenda Nacional. Abra-se vista dos autos à ré, conforme requerido em manifestação de fls. 3.451/3.452, enviando os 14 (quatorze) volumes deste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000465-59.2016.403.6133** - VICENTE PAULO DE REZENDE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Revela-se necessária a produção de prova oral ante a controvérsia dos vínculos e do passado rurícola do autor, devendo o autor comparecer para ser ouvido. Designo audiência para o dia 15/02/2016, às 15h00. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001310-91.2016.403.6133** - LUIS CARLOS DAVID JUNIOR(SP207977 - JULIO CESAR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora cumulado com pedido de tutela provisória de urgência, na forma do art. 300 do NCPC, requerendo a suspensão do leilão designado para o dia 12/11/2016 e de qualquer ato que intente a alienação do imóvel matrícula 54.293, registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, até julgamento final do recurso. Inicialmente cumpre mencionar que o autor reitera pedido já formulado na petição inicial devidamente apreciado às fls. 97/98 o qual foi indeferido. Em seu novo pedido o autor argumenta que foi designado o leilão do imóvel sem a sua devida intimação, restando clara ameaça de dano irreparável com a eventual arrematação do bem por terceiro de boa fé, por isso requer a tutela de urgência. Entretanto, para a concessão da tutela necessária a conjugação com o outro critério, qual seja, a probabilidade do direito, que com o exame exauriente que advém com a prolação da sentença resta claramente afastado. A parte autora não apresenta nenhum fato novo apto para demonstrar a probabilidade do direito, repetindo os mesmos argumentos da purgação da mora e da irregularidade na execução extrajudicial, ambos já devidamente apreciados pelo Juízo. Assim, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido do autor. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do NCPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004028-61.2016.403.6133** - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ FRANCISCO DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do INSS ao pagamento de dano moral. Requer o reconhecimento de período laborado em exposição a agente nocivos, que com a devida conversão em tempo comum, entende preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/125. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC. No caso em tela, a parte autora postula a tutela com base nos PPPs, enquadrando-se na hipótese do inciso II, do art. 311 do NCPC. Contudo, a análise de tais documentos depende de dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela. Por sua vez, a concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)". Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência e de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 33. Anote-se. Diante do desinteresse manifestado pelo autor na audiência preliminar de conciliação, proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004029-46.2016.403.6133** - CELSO DO NASCIMENTO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO DO NASCIMENTO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da



tutela, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.900.523-7 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Fundamentando, afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, juntou documentos de fls. 32/168. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, o autor já se encontra aposentado, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deste modo, não resta caracterizado o perigo de dano, em razão de não haver prejuízo na manutenção da sua subsistência e o aguardo do julgamento da demanda. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 33. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação, fazendo constar como assunto 2101 RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004032-98.2016.403.6133** - NERIVALDO DOS REIS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NERIVALDO DOS REIS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende a autora preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta a variados agentes nocivos por diversos períodos, conforme relata às fls. 03/04, totalizando mais de 30 anos de atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/78. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) "Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 18. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004080-57.2016.403.6133** - CBR FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos dos artigos 319, VII e 334 do Novo Código de Processo Civil, designo o dia 30.11.2016, às 15 horas e 30 minutos, para a realização do ato.

Fica postergada para após a audiência a análise do pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré para a audiência designada.

Em não havendo interesse por parte da ré na audiência de conciliação, esta deverá informar este juízo no prazo previsto no art. 334, 5º do Novo Código de Processo Civil, devendo os autos virem imediatamente para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004081-42.2016.403.6133** - JOAO INACIO PACHECO - EPP(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Tutela Antecipada Antecedente, proposta por JOÃO INÁCIO PACHECO - EPP, em face da União Federal, nos termos dos artigos 294, parágrafo único, 297 e 303, todos do CPC/2015. Alega a parte autora que é prestadora de serviços de limpeza e que possui contratos com o Tribunal de Justiça de Alagoas, Município de Mogi das Cruzes e DATAPREV. Porém, em razão da crise financeira que acomete o país, está inscrito em dívida ativa, em razão do SIMPLES NACIONAL e, a Receita Federal vem se negando a fornecer a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz, ainda, que em razão dos contratos firmados, deve apresentar referida Certidão periodicamente, sob pena dos contratos serem rescindidos. Juntou documentos de fls. 13/69. É o relatório. Decido. Invoca a parte autora, para o ajuizamento da presente ação o disposto nos artigos 294, 297 e 303 do CPC/2015 que assim dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Para a concessão da tutela pleiteada, deve a parte autora demonstrar que a urgência é contemporânea à propositura da ação. No caso dos autos, verifico que não há essa urgência, uma vez que o autor juntou aos autos cópia dos contratos celebrados com o Município de Mogi das Cruzes (fls. 23/36), DATAPREV (fls. 38/48) e com o Tribunal de Justiça de Alagoas (fls. 49/59). Não trouxe qualquer documento que comprove a negativa da ré em expedir a certidão requerida e tão pouco comprovação de que os entes com os quais mantém contrato estejam solicitando sua entrega. Assim, diante do exposto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE, nos termos do artigo 303, 6º do CPC/2015. Intime-se a parte autora para que emende e inicial, conforme determina o art. 303, 6º do NCPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, a emenda, cite-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004197-48.2016.403.6133** - GABRIEL MANOEL ROCHA(SP350147 - LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GABRIEL MANOEL ROCHA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.574.449-3 e a concessão de nova

aposentadoria mais vantajosa. Fundamentando, afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/39. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, o autor já se encontra aposentado, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deste modo, não resta caracterizado o perigo de dano, em razão de não haver prejuízo na manutenção da sua subsistência o aguardo do julgamento da demanda. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 22. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação, fazendo constar como assunto 2101 RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004214-84.2016.403.6133** - EDIMAR VICENTE PAULA (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIMAR VICENTE PAULA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.982.229-7 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Fundamentando, afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, juntou documentos de fls. 21/58. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, o autor já se encontra aposentado, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deste modo, não resta caracterizado o perigo de dano, em razão de não haver prejuízo na manutenção da sua subsistência o aguardo do julgamento da demanda. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 23. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação, fazendo constar como assunto 2101 RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004292-78.2016.403.6133** - JUARES DA CUNHA MARQUES (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUAREZ DA CUNHA MARQUES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de período laborado em exposição a agente nocivos, que com a devida conversão em tempo comum, entende preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/80. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)" Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Diante do desinteresse manifestado pelo autor na audiência preliminar de conciliação, proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004293-63.2016.403.6133** - AGENOR GOMES DE SOUZA (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGENOR GOMES DE SOUZA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.034.756-3 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Fundamentando, afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/53. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, o autor já se encontra aposentado, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deste modo, não resta caracterizado o perigo de dano, em razão de não haver prejuízo na manutenção da sua subsistência o aguardo do julgamento da demanda. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação, fazendo constar como assunto 2101 RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004294-48.2016.403.6133** - REIGNALDO NASCIMENTO SANTOS (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REIGNALDO NASCIMENTO SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.357.864-6 e a

concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Fundamentando, afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/88. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, o autor já se encontra aposentado, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deste modo, não resta caracterizado o perigo de dano, em razão de não haver prejuízo na manutenção da sua subsistência o aguardo do julgamento da demanda. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação, fazendo constar como assunto 2101 RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004295-33.2016.403.6133** - NORELI DIAS MACEI CIATTI (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NORELI DIAS MACEI CIATTI propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende a autora preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta a variados agentes nocivos por diversos períodos, conforme relata às fls. 03/07, totalizando tempo suficiente de atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/83. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)". Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 11. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004298-85.2016.403.6133** - WILSON MONTEIRO (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
WILSON MONTEIRO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.582.082-6 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Fundamentando, afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/85. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, o autor já se encontra aposentado, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deste modo, não resta caracterizado o perigo de dano, em razão de não haver prejuízo na manutenção da sua subsistência o aguardo do julgamento da demanda. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação, fazendo constar como assunto 2101 RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004299-70.2016.403.6133** - DORACI JONSSON (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DORACI JONSSON propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.426.421-0 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Fundamentando, afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/54. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, o autor já se encontra aposentado, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deste modo, não resta caracterizado o perigo de dano, em razão de não haver prejuízo na manutenção da sua subsistência o aguardo do julgamento da demanda. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação, fazendo constar como assunto 2101 RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004301-40.2016.403.6133** - NEREU BENEDITO (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NEREU BENEDITO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.604.182-8 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Fundamentando, afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/65. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do

contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.No caso, o autor já se encontra aposentado, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deste modo, não resta caracterizado o perigo de dano, em razão de não haver prejuízo na manutenção da sua subsistência o aguardo do julgamento da demanda.Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se.Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação, fazendo constar como assunto 2101 RENÚNCIA AO BENEFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004302-25.2016.403.6133** - VITOR SILVERIO DA SILVA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VITOR SILVERIO DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.627.692-6 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.Fundamentando, afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma aposentadoria mais vantajosa.Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/61.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.No caso, o autor já se encontra aposentado, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deste modo, não resta caracterizado o perigo de dano, em razão de não haver prejuízo na manutenção da sua subsistência o aguardo do julgamento da demanda.Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se.Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação, fazendo constar como assunto 2101 RENÚNCIA AO BENEFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004304-92.2016.403.6133** - APARECIDO ALTINO MATOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO ALTINO MATOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.038.244-9 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.Fundamentando, afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma aposentadoria mais vantajosa.Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/73.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.No caso, o autor já se encontra aposentado, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deste modo, não resta caracterizado o perigo de dano, em razão de não haver prejuízo na manutenção da sua subsistência o aguardo do julgamento da demanda.Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se.Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação, fazendo constar como assunto 2101 RENÚNCIA AO BENEFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004306-62.2016.403.6133** - ARNALDO OLIMPIO ROCHA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARNALDO OLIMPIO ROCHA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.889.793-9 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.Fundamentando, afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma aposentadoria mais vantajosa.Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/77.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.No caso, o autor já se encontra aposentado, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deste modo, não resta caracterizado o perigo de dano, em razão de não haver prejuízo na manutenção da sua subsistência o aguardo do julgamento da demanda.Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se.Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação, fazendo constar como assunto 2101 RENÚNCIA AO BENEFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004377-64.2016.403.6133** - JOAO CARDOSO DE ARAUJO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CARDOSO DE ARAÚJO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer o reconhecimento de período laborado em exposição a agente nocivos, que com a devida conversão em tempo comum, entende preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/131.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª

Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) "Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 34. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004378-49.2016.403.6133** - NAHUM ALVES DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAHUM ALVES DE SOUZA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de período laborado em exposição a agente nocivos, que com a devida conversão em tempo comum, entende preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/111. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) "Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 44. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004380-19.2016.403.6133** - DANIEL SIMOES DA COSTA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL SIMÕES DA COSTA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a desapensação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.131.575-4 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Fundamentando, afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/40. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, o autor já se encontra aposentado, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deste modo, não resta caracterizado o perigo de dano, em razão de não haver prejuízo na manutenção da sua subsistência o aguardo do julgamento da demanda. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 19. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação, fazendo constar como assunto 2101 RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004383-71.2016.403.6133** - ANSELMA EVANGELISTA TEIXEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANSELMA EVANGELISTA TEIXEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a desapensação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.709.177-8 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Fundamentando, afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/43. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, o autor já se encontra aposentado, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deste modo, não resta caracterizado o perigo de dano, em razão de não haver prejuízo na manutenção da sua subsistência o aguardo do julgamento da demanda. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação, fazendo constar como assunto 2101 RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004432-15.2016.403.6133** - ARGEMIL ARMAZENS GERAIS MIRAMBAVA LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

ARGEMIL ARMAZENS GERAIS MIRAMBAVA LTDA propõe ação em face da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições sociais devidas a terceiros, em relação a determinadas verbas trabalhista. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da procuração que outorga poderes de representação às signatárias da procuração ad judicium de fl. 34, haja vista não constarem no Contrato Social apresentado às fls. 26/33, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do CPC/2015. Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004546-51.2016.403.6133** - MICHAEL FERNANDO VIEIRA X FRANCELINE GRAZIELE DOS SANTOS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora, a anulação de ato jurídico para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a suspensão do leilão designado para o dia 12.11.2016. Aduz que em março de 2014 os autores adquiriram um imóvel, por meio de "Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária", conduzido tendo em vista dificuldades financeiras deixou de honrar sua dívida. Alega nulidade na execução extrajudicial pela ausência de intimação das datas de realização da praça, inviabilizando o autor de purgar o débito. Requer em sede de antecipação de tutela de urgência para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como para que deposite judicialmente o valor das prestações vencidas. Por fim, requer que seja declarada a nulidade da do procedimento de execução extrajudicial. Juntou documento de fls. 16/97. É o relatório. Decido. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela almejada encontra óbice na ausência da consignação de todo o valor devido para a purga da mora, o autor não acostou nos autos planilha dos valores devidos e o respectivo comprovante do depósito dos mesmos. Ademais, a parte autora alega que a ausência de intimação das datas das praças inviabilizou o seu direito de purgar o débito, entretanto, na certidão de registro do imóvel (fls. 62/65) consta que foram efetuadas notificações extrajudiciais, realizadas pelo próprio cartório, para que pagassem o débito no prazo legal, conforme fl. 64 - Av04, tendo quedado inerte. Deste modo, resta claro que a parte autora foi intimada para purgação da mora e não o fez, teve total conhecimento da sua inadimplência e mesmo assim não buscou a regularização da sua situação. Assim, não vislumbro o requisito probabilidade do direito, necessário para a concessão do pedido do autor. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do NCPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Primeiro intime-se a parte autora para que providencie: a) A juntada da procuração e do comprovante de endereço da coautora Franceline Grazielle dos Santos, bem como junte cópia da sua CTPS, para verificação da hipossuficiência alegada; b) A juntada da declaração de pobreza do coautor Michael Fernando Vieira bem como comprovante de endereço. Após, se em termos, e diante do interesse manifestado pela parte autora, designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do NCPC para o dia 15 de março de 2017, às 15h00min. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 1042**

## **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0004403-62.2016.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de requerimento de arquivamento, referente à Notícia de Fato na qual buscava apurar a suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, uma vez que após o óbito de Adelina Alves de Oliveira Cardoso, que recebia o benefício 32/072.956.057-0, foram realizados 08 saques, sem comprovação da autoria. O Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista que, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal é prevista a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, com aumento de pena de 1/3 quando é praticado em detrimento a entidade de direito público, nos termos do 3º, cuja prescrição pela pena mínima, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 anos. No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data do recebimento do primeiro pagamento indevido, o que no caso se deu em 04/1999. Desta feita, mais de dezessete anos se passaram entre os fatos e a manifestação do "parquet", sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 02 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0004406-17.2016.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de requerimento de arquivamento, referente à Notícia de Fato na qual buscava apurar a suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, uma vez que após o óbito de Luzia Ana de Jesus Conceição, que recebia o benefício 12/097.203.882-5, foi realizado 01 saque, sem comprovação da autoria. O Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista que, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal é prevista a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, com aumento de pena de 1/3 quando é praticado em detrimento a entidade de direito público, nos termos do 3º, cuja prescrição pela pena mínima, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 anos. No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data do recebimento do primeiro pagamento indevido, o que no caso se deu em 07/1996. Desta feita, mais de vinte anos se passaram entre os fatos e a manifestação do "parquet", sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 02 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001659-08.2013.403.6131** - RORIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria..AP 2,15 Fl. 217: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001924-73.2014.403.6131** - HELIO APARECIDO CAMILO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001955-93.2014.403.6131** - ALMIR JOSE PONCE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000900-73.2015.403.6131** - SERGIO PIRES DE ARRUDA(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação da parte autora de fls. 181/182: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial genericamente formulado pela parte. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015.

Além disso, no que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial, consigno que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por meio seguro de prova documental (DSS, laudo técnico), que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Assim, quanto ao período de 01/02/2001 a 30/11/2001 em que a parte trabalhou na empresa COOPERATIVA CAIO/INDUSCAR e refere não haver nos autos o respectivo PPP, esclareço que deverá a mesma diligenciar junto à referida empresa a fim de obter a prova documental, salientando-se que o documento poderá inclusive ser fornecido pelo juízo falimentar da empresa, se for o caso. Eventual negativa da empregadora em fornecer o documento requerido deverá ser comprovada nos autos, para eventual manifestação posterior deste juízo.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

Por fim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem eventuais documentos que ainda não constem dos autos, inclusive em atendimento ao requerimento do INSS de fls. 201.

Havendo juntada de novos documentos nos termos do parágrafo anterior, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença;

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000816-38.2016.403.6131** - MARIA JOSE ALVES(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em decisão. Compulsando os autos verifico que a corré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em sua contestação de fls. 468/510, especificamente no tópico III.4 (fls. 486/487), ao sustentar a tese de sua ilegitimidade passiva ad causam, alega que nunca atuou como seguradora no contrato de financiamento de imóvel referente a este feito, bem como, que nunca recebeu o prêmio relativo ao contrato envolvido nesta ação. Faz-se necessário, assim, neste primeiro momento, analisar a questão sob o prisma da ausência de vinculação de cobertura securitária a cargo da contestante com

relação ao contrato de financiamento imobiliário aqui em tela. E, quanto a isto, força é reconhecer que o ponto suscitado tem relevância, porquanto - está claro sob todas as luzes - a legitimidade passiva da companhia seguradora em relação ao objeto do contrato somente se cristaliza se houver, por força de lei ou de contrato, algum ponto de ligação entre a cobertura pretendida e o contrato realizado entre mutuário e instituição financeira. Sucede que, por força de documentação que a corré fez juntar aos autos às fls. 535, a entidade que figura como agente financeiro concessor do crédito (COHAB/ Bauru) aparenta não ter selecionado a Sul América Cia Nacional de Seguros como seguradora daquele contrato, tendo em vista que da referida documentação consta o nome de outra seguradora que não a contestante. Dessa forma, ao menos para dirimir corretamente o ponto, deve-se, em homenagem ao que dispõe o art. 10 do CPC/2015 - oportunizar ao autor e à litisconsorte passiva (CEF) que se manifestem especificamente sobre esse ponto, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor, retomando os autos na sequência para decisão. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001051-05.2016.403.6131** - DESIDERIO CARLOS DA CRUZ(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em decisão. Compulsando os autos verifico que a corré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em sua contestação de fls. 455/499, especificamente no tópico III.4 (fls. 473/474), ao sustentar a tese de sua ilegitimidade passiva ad causam, alega que nunca atuou como seguradora no contrato de financiamento de imóvel referente a este feito, bem como, que nunca recebeu o prêmio relativo ao contrato envolvido nesta ação. Faz-se necessário, assim, neste primeiro momento, analisar a questão sob o prisma da ausência de vinculação de cobertura securitária a cargo da contestante com relação ao contrato de financiamento imobiliário aqui em tela. E, quanto a isto, força é reconhecer que o ponto suscitado tem relevância, porquanto - está claro sob todas as luzes - a legitimidade passiva da companhia seguradora em relação ao objeto do contrato somente se cristaliza se houver, por força de lei ou de contrato, algum ponto de ligação entre a cobertura pretendida e o contrato realizado entre mutuário e instituição financeira. Sucede que, por força de documentação que a corré fez juntar aos autos às fls. 589, a entidade que figura como agente financeiro concessor do crédito (COHAB/ Bauru) aparenta não ter selecionado a Sul América Cia Nacional de Seguros como seguradora daquele contrato, tendo em vista que da referida documentação consta o nome de outra seguradora que não a contestante. Dessa forma, ao menos para dirimir corretamente o ponto, deve-se, em homenagem ao que dispõe o art. 10 do CPC/2015 - oportunizar ao autor e à litisconsorte passiva (CEF) que se manifestem especificamente sobre esse ponto, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor, retomando os autos na sequência para decisão. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001290-09.2016.403.6131** - LUCIANO ANDRE COMIDAR X TATIANE DOS SANTOS ANACLETO COMIDAR(SP372241 - MARIA RAQUEL BUENO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de concessão aos autores dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 50/53 e 54, bem como, do documento juntado aos autos pelos autores à fl. 14), que os ora requerentes perceberam, para competência 03/2016 valor histórico de remuneração familiar no importe de R\$ 3.848,40, valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por eles pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. "1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. "I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)" (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. "- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também: PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia



renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - g.n.)"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 55. Entretanto, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo concedido (cf. fl. 55-vº), nada comprovando quanto ao preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício da justiça gratuita. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte dos autores, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-los por pobres na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), bem como, que cumpram a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl. 55, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001768-17.2016.403.6131** - AFFONSO MARIA DE CARVALHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001956-10.2016.403.6131** - APARECIDA FATIMA FERREIRA CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001960-47.2016.403.6131** - MANOEL NICOLAU DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:  
"XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:  
a) número de meses (NM);  
b) valor das deduções da base de cálculo;  
XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:  
a) número de meses (NM) do exercício corrente;  
b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;  
c) valor das deduções da base de cálculo;  
d) valor do exercício corrente;  
e) valor de exercícios anteriores."  
Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000626-12.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-90.2014.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO ARJONA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Converto o julgamento em diligências.

Intimem-se as partes para apresentarem manifestações sobre o ofício da APSDJ de Bauru, juntado às fls. 74/80. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos para julgamento.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000631-34.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-40.2014.403.6131 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES DE MELLO URMAN(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000025-40.2014.403.6131. Após, promova-se o desamparamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000025-40.2014.403.6131** - LOURDES DE MELLO URMAN(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 261/263: Nada a apreciar, ante o trânsito em julgado das sentenças proferidas às fls. 243/verso deste feito principal e às fls. 87/verso dos embargos à execução em apenso (cf. certidões de fls. 267 e 268), que julgaram extintos ambos os feitos (tanto a execução movida neste feito principal, como os embargos à execução em apenso).

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000035-50.2015.403.6131** - LEOPOLDINA ALBUQUERQUE MEDEIROS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MEDEIROS

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 137/147, em relação ao qual o INSS manifestou sua ciência às fls. 152, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação ora homologada.

Requeira a sucessora habilitada o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001478-36.2015.403.6131** - JOAO ROBERTO EBURNEO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 433/434: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1494**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001112-65.2013.403.6131** - PEDRO DE FARIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003627-73.2013.403.6131** - MARCOS MARIANO RODRIGUES(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004059-92.2013.403.6131** - EDSON CARLOS PASSARELLI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de

RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000388-95.2012.403.6131** - JURACI GONCALVES ELEUTERIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO ELEUTERIO NETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000531-84.2012.403.6131** - ORACI GALVAO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000324-51.2013.403.6131** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000363-48.2013.403.6131** - CILSON CARLOS NOGUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000427-58.2013.403.6131** - JAYME APARECIDO XAVIER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000441-42.2013.403.6131** - JOAQUIM DESIDERIO X ELAINE APARECIDA DESIDERIO X FABIO JUNIOR APARECIDO DESIDERIO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000737-64.2013.403.6131** - ANTONIO DOMINGOS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000854-55.2013.403.6131** - BENEDITO APARECIDO CASEMIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000903-96.2013.403.6131** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001411-42.2013.403.6131** - CELINA CORREA ALONSO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001539-62.2013.403.6131** - ORLANDO PROVIDELO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003628-58.2013.403.6131** - MANOEL CHIAMPI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008985-19.2013.403.6131** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009063-13.2013.403.6131** - DEISA MARIA ZECHEL X MARIANA ZECHEL CERVATO - INCAPAZ X PEDRO AUGUSTO ZECHEL CERVATO - INCAPAZ X DEISA MARIA ZECHEL(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000116-33.2014.403.6131** - EDGARD CARLOS BARBOSA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDGARD CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de

RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **Expediente Nº 1506**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001109-12.2012.403.6131** - DIRCEU DE ARRUDA MONTEIRO(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O INSS informou nos autos o cumprimento da ordem judicial (fls. 388).

Ante o exposto, nos termos da manifestação do INSS de fls. 434, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à agência da Previdência Social de Botucatu, situada à Rua Curuzu, nº 1079, para retirada do documento expedido pela autarquia previdenciária.

No mais, providencie a Secretaria a transmissão do ofício requisitório expedido à fl. 432.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000695-15.2013.403.6131** - MARGARIDA MATIAS VIEIRA X SOLANGE MARIA VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SOLANGE MARIA VIEIRA X SANDRA MARIA VIEIRA X SILVIA MARIA VIEIRA X SONIA MARIA VIEIRA X MAIK WILLIAN VIEIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício de fls. 184/188, onde é informado o cancelamento da requisição de fls. 182, em razão de já existir uma requisição protocolizada sob n. 20100029881, em favor do (a) mesmo (a) requerente, referente ao processo originário n. 2009630070000629, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001162-91.2013.403.6131** - RENATA ANEZI DE BIAZI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O depósito do precatório requisitado nestes autos em benefício da parte autora foi depositado às fls. 220, em modalidade "à disposição do juízo", por força da decisão proferida às fls. 193.

Em prosseguimento, considerando-se o teor da decisão proferida em antecipação de tutela nos autos nº 0005411-59.2015.8.26.0079 em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu (cf. cópias de fls. 181/192), bem como, o teor da sentença proferida nos mesmos autos, que consolidou expressamente "a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza cautelar" (cf. fls. 221/230), determino a reserva de 10% (dez por cento) do valor do precatório depositado à fl. 220, comunicando-se o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Botucatu, através da expedição de ofício, a fim de que, oportunamente, informem nestes autos o destino a ser dado ao numerário reservado.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento PARCIAL em benefício da parte autora, no valor correspondente a 90% (noventa por cento) do valor depositado através do Precatório de fl. 220, devendo constar do referido alvará o nome da autora, bem como, de um seus advogados constituídos às fls. 214.

Fica a parte autora intimada para proceder à retirada do alvará de levantamento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

##### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001900-45.2014.403.6131** - DANIELE BERTUOLA RODRIGUES(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Considerando o depósito de fl. 154 e a manifestação da parte autora à fl. 157, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente. 2- Feito, intime-se a i. causidica para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

#### **Expediente Nº 1505**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002228-04.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE TORRE DE PEDRA  
Vistos, em antecipação de Tutela. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA por meio da qual se pretende, em suma, que referido município regularize as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, que promova a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar nº 31/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação e da Transparência), assegurando a inserção e atualização em tempo real dos dados previstos nos supracitados diplomas legais e no art. 7º do Decreto nº 7.185/2010, requerendo a condenação do réu em regularizar as devidas pendências no sítio eletrônico, sob pena de multa diária. Sustenta o MPF, em apertada síntese, que em 03.03.2016 foi instaurado Processo Administrativo - I.C. sob nº 1.34.003.000113/2016-17, vez que o Município vem descumprindo, reiteradamente, as disposições legais, notadamente em razão da falta de disposição do gestor público em ajustar, consensualmente, com o Parquet, a implementação das medidas voltadas a conferir concretude à referida legislação. No curso do inquérito realizou avaliação do portal e ferramentas de comunicação usadas pela Prefeitura com base em checklist elaborado pela ação nº 4 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), utilizando apenas quesitos legais, que determinam como deve ser a transparência administrativa do setor

público, constatando-se que o Município não vem cumprindo a legislação pertinente. Instada a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a Prefeitura de Torre de Pedra apresentou manifestação às fls. 24/25, bem como informou quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação para celebração de acordo com o MPF por meio de TAC. A ré foi devidamente citada conforme fls. 22/23. É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo D. órgão promovente com fundamento no que dispõe o artigo 1º, 3º da Lei nº 8.437/92. Com efeito, o atendimento da providência acautelatória aqui requerida exaure, na sua totalidade, o objeto integral da ação. Embora tenha sido muito discutida a constitucionalidade/legalidade desta restrição, acabou-se apascentando, em jurisprudência, que essa vedação é admissível, ressalvada a hipótese de providências médicas urgentes. Nesse sentido: "é vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes" (RSTJ 127/227). Por outro lado, tendo em conta a natureza da tutela antecipatória aqui pleiteada, fica evidente que a sua concessão importa reversibilidade extremamente custosa em caso de eventual desacolhimento da pretensão inicial. Ainda, analise da manifestação preliminar da requerida dá conta de que as autoridades responsáveis pela implantação e disponibilização das informações públicas de que aqui se cuida, ao menos aparentemente, veem envidando esforços no sentido de proceder às devidas adequações em seu Portal da Transparência no sítio oficial da Prefeitura, conforme disposições legais. Com esses fundamentos fica Indeferida a pretensão antecipatória da Tutela de Evidência. Considerando a matéria de defesa, bem como a possibilidade de composição amigável, conforme demonstrado pelas partes às fls. 14, item VIII e fl. 26, designo audiência de conciliação para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2017 às 14h30min. Destarte, mantenha-se em apartado, fazendo parte integrante da instrução destes, o "inquérito Civil" autuado em 03/03/2016 sob nº 1.34.003.000113/2016-17. Int. Botucatu, 11 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002229-86.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR E SP299556 - ANTONIO RIBEIRO DE MENDONCA FILHO)

Vistos, em antecipação de Tutela. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL por meio da qual se pretende, em suma, que referido município regularize as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, que promova a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar nº 31/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação e da Transparência), assegurando a inserção e atualização em tempo real dos dados previstos nos supracitados diplomas legais e no art. 7º do Decreto nº 7.185/2010, requerendo a condenação do réu em regularizar as devidas pendências no sítio eletrônico, sob pena de multa diária. Sustenta o MPF, em apertada síntese, que em 03.03.2016 foi instaurado Processo Administrativo - I.C. sob nº 1.34.003.000112/2016-72, vez que o Município vem descumprindo, reiteradamente, as disposições legais, notadamente em razão da falta de disposição do gestor público em ajustar, consensualmente, com o Parquet, a implementação das medidas voltadas a conferir concretude à referida legislação. No curso do inquérito realizou avaliação do portal e ferramentas de comunicação usadas pela Prefeitura com base em checklist elaborado pela ação nº 4 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), utilizando apenas quesitos legais, que determinam como deve ser a transparência administrativa do setor público, constatando-se que o Município não vem cumprindo a legislação pertinente. Instada a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a Prefeitura de São Manuel apresentou pedido de dilação de prazo objetivando a ratificação de anuência de Termo de Ajuste de Conduta - TAC a ser entabulado na respectiva data com o autor. A ré foi devidamente citada conforme fls. 21/22. É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo D. órgão promovente com fundamento no que dispõe o artigo 1º, 3º da Lei nº 8.437/92. Com efeito, o atendimento da providência acautelatória aqui requerida exaure, na sua totalidade, o objeto integral da ação. Embora tenha sido muito discutida a constitucionalidade/legalidade desta restrição, acabou-se apascentando, em jurisprudência, que essa vedação é admissível, ressalvada a hipótese de providências médicas urgentes. Nesse sentido: "é vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes" (RSTJ 127/227). Por outro lado, tendo em conta a natureza da tutela antecipatória aqui pleiteada, fica evidente que a sua concessão importa reversibilidade extremamente custosa em caso de eventual desacolhimento da pretensão inicial. Ainda, analise da informação da requerida dá conta de que as autoridades responsáveis pela implantação e disponibilização das informações públicas de que aqui se cuida, ao menos aparentemente, estão promovendo tratativas junto ao MPF para as devidas regularizações. Com esses fundamentos fica Indeferida a pretensão antecipatória da Tutela de Evidência. Considerando a matéria de defesa, bem como a possibilidade de composição amigável, conforme demonstrado pelas partes às fls. 14, item VIII e fl. 23, designo audiência de conciliação para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2017 às 14h30min. Destarte, mantenha-se em apartado, fazendo parte integrante da instrução destes, o "inquérito Civil" autuado em 03/03/2016 sob nº 1.34.003.000112/2016-72. Int. Botucatu, 11 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002230-71.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X MUNICIPIO DE PORANGABA

Vistos, em antecipação de Tutela. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORANGABA por meio da qual se pretende, em suma, que referido município regularize as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, que promova a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar nº 31/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação e da Transparência), assegurando a inserção e atualização em tempo real dos dados previstos nos supracitados diplomas legais e no art. 7º do Decreto nº 7.185/2010, requerendo a condenação do réu em regularizar as devidas pendências no sítio eletrônico, sob pena de multa diária. Sustenta o MPF, em apertada síntese, que em 03.03.2016 foi instaurado Processo Administrativo - I.C. sob nº 1.34.003.000110/2016-83, vez que o Município vem descumprindo, reiteradamente, as disposições legais, notadamente em razão da falta de disposição do gestor público em ajustar, consensualmente, com o Parquet, a implementação das medidas voltadas a conferir concretude à referida legislação. No curso do inquérito realizou avaliação do portal e ferramentas de comunicação usadas pela Prefeitura com base em checklist elaborado pela ação nº 4 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), utilizando apenas quesitos legais, que determinam como deve ser a transparência administrativa do setor público, constatando-se que o Município não vem cumprindo a legislação pertinente. Instada a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a Prefeitura de Porangaba apresentou manifestação às fls. 23/25, bem como apresentou interesse na realização de audiência de conciliação. A ré foi devidamente citada conforme fls. 21/22 e apresentou contestação às fls. 35/39. Documentos juntados às fls. 40/150. É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo D. órgão promovente com fundamento no que dispõe o artigo 1º, 3º da Lei nº 8.437/92. Com efeito, o atendimento da providência acautelatória aqui requerida exaure, na sua totalidade, o objeto integral da ação. Embora tenha sido muito discutida a constitucionalidade/legalidade desta restrição, acabou-se apascentando, em jurisprudência, que essa vedação é admissível, ressalvada a hipótese de providências médicas urgentes. Nesse sentido: "é vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes" (RSTJ 127/227). Por outro lado, tendo em conta a natureza da tutela antecipatória aqui pleiteada, fica evidente que a sua concessão importa reversibilidade extremamente custosa em caso de eventual desacolhimento da pretensão inicial. Ainda, analise da manifestação preliminar da requerida dá conta de que as autoridades responsáveis pela implantação e disponibilização das informações públicas de que aqui se cuida, ao menos aparentemente, veem envidando esforços no sentido de proceder às devidas adequações em seu Portal da Transparência no sítio oficial da Prefeitura, conforme disposições legais. Com esses fundamentos fica Indeferida a pretensão antecipatória da Tutela de Evidência. Considerando a matéria de defesa, bem como a possibilidade de composição amigável, conforme demonstrado pelas partes às fls. 14, item VIII e

fl. 25, designo audiência de conciliação para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2017 às 14h30min. Destarte, mantenha-se em apartado, fazendo parte integrante da instrução destes, o "inquérito Civil" autuado em 03/03/2016 sob nº 1.34.003.000110/2016-83.Int.Botucatu, 11 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002231-56.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE PARDINHO  
Vistos, em antecipação de Tutela.Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARDINHO por meio da qual se pretende, em suma, que referido município regularize as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, que promova a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar nº 31/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação e da Transparência), assegurando a inserção e atualização em tempo real dos dados previstos nos supracitados diplomas legais e no art. 7º do Decreto nº 7.185/2010, requerendo a condenação do réu em regularizar as devidas pendências no sítio eletrônico, sob pena de multa diária. Sustenta o MPF, em apertada síntese, que em 03.03.2016 foi instaurado Processo Administrativo - I.C. sob nº 1.34.003.000109/2016-59, vez que o Município vem descumprindo, reiteradamente, as disposições legais, notadamente em razão da falta de disposição do gestor público em ajustar, consensualmente, com o Parquet, a implementação das medidas voltadas a conferir concretude à referida legislação. No curso do inquérito realizou avaliação do portal e ferramentas de comunicação usadas pela Prefeitura com base em checklist elaborado pela ação nº 4 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), utilizando apenas quesitos legais, que determinam como deve ser a transparência administrativa do setor público, constatando-se que o Município não vem cumprindo a legislação pertinente. Instada a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a Prefeitura de Pardinho apresentou manifestação às fls. 23/24, bem como informou quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação para celebração de acordo com o MPF por meio de TAC.A ré foi devidamente citada conforme fls.21/22.É o relatório.Fundamento e Decido.Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo D. órgão promovente com fundamento no que dispõe o artigo 1º, 3º da Lei nº 8.437/92.Com efeito, o atendimento da providência acautelatória aqui requerida exaure, na sua totalidade, o objeto integral da ação.Embora tenha sido muito discutida a constitucionalidade/legalidade desta restrição, acabou-se apascentando, em jurisprudência, que essa vedação é admissível, ressalvada a hipótese de providências médicas urgentes. Nesse sentido: "é vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes" (RSTJ 127/227).Por outro lado, tendo em conta a natureza da tutela antecipatória aqui pleiteada, fica evidente que a sua concessão importa reversibilidade extremamente custosa em caso de eventual desacolhimento da pretensão inicial.Ainda, análise da manifestação preliminar da requerida dá conta de que as autoridades responsáveis pela implantação e disponibilização das informações públicas de que aqui se cuida, ao menos aparentemente, veem envidando esforços no sentido de proceder às devidas adequações em seu Portal da Transparência no sítio oficial da Prefeitura, conforme disposições legais. Com esses fundamentos fica Indeferida a pretensão antecipatória da Tutela de Evidência.Considerando a matéria de defesa, bem como a possibilidade de composição amigável, conforme demonstrado pelas partes às fls. 14, item VIII e fl. 23, designo audiência de conciliação para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2017 às 14h30min. Destarte, mantenha-se em apartado, fazendo parte integrante da instrução destes, o "inquérito Civil" autuado em 03/03/2016 sob nº 1.34.003.000109/2016-59.Int.Botucatu, 11 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002232-41.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE CONCHAS  
Vistos, em antecipação de Tutela.Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAS por meio da qual se pretende, em suma, que referido município regularize as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, que promova a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar nº 31/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação e da Transparência), assegurando a inserção e atualização em tempo real dos dados previstos nos supracitados diplomas legais e no art. 7º do Decreto nº 7.185/2010, requerendo a condenação do réu em regularizar as devidas pendências no sítio eletrônico, sob pena de multa diária. Sustenta o MPF, em apertada síntese, que em 03.03.2016 foi instaurado Processo Administrativo - I.C. sob nº 1.34.003.000107/2016-60, vez que o Município vem descumprindo, reiteradamente, as disposições legais, notadamente em razão da falta de disposição do gestor público em ajustar, consensualmente, com o Parquet, a implementação das medidas voltadas a conferir concretude à referida legislação. No curso do inquérito realizou avaliação do portal e ferramentas de comunicação usadas pela Prefeitura com base em checklist elaborado pela ação nº 4 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), utilizando apenas quesitos legais, que determinam como deve ser a transparência administrativa do setor público, constatando-se que o Município não vem cumprindo a legislação pertinente. Instada a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a Prefeitura de Conchas deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 23.A ré foi devidamente intimada e citada (cf. fls. 21/22).É o relatório.Fundamento e Decido.Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo D. órgão promovente com fundamento no que dispõe o artigo 1º, 3º da Lei nº 8.437/92.Com efeito, o atendimento da providência acautelatória aqui requerida exaure, na sua totalidade, o objeto integral da ação.Embora tenha sido muito discutida a constitucionalidade/legalidade desta restrição, acabou-se apascentando, em jurisprudência, que essa vedação é admissível, ressalvada a hipótese de providências médicas urgentes. Nesse sentido: "é vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes" (RSTJ 127/227).Por outro lado, tendo em conta a natureza da tutela antecipatória aqui pleiteada, fica evidente que a sua concessão importa reversibilidade extremamente custosa em caso de eventual desacolhimento da pretensão inicial.Ainda, mesmo sem a manifestação da ré, consigno que tal fato não obsta o indeferimento da tutela requerida, bem como não impede a possibilidade de acordo entre as partes, cuja disposição foi apresentada pelo próprio autor em sua exordial. Com esses fundamentos fica Indeferida a pretensão antecipatória da Tutela de Evidência.Considerando a matéria de defesa, bem como a possibilidade de composição amigável, conforme interesse demonstrado pela parte autora às fls. 14, item VIII designo audiência de conciliação para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2017 às 14h30min. Destarte, mantenha-se em apartado, fazendo parte integrante da instrução destes, o "inquérito Civil" autuado em 03/03/2016 sob nº 1.34.003.000107/2016-60.Int.Botucatu, 11 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002233-26.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE ANHEMBI  
Vistos, em antecipação de Tutela.Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANHEMBI por meio da qual se pretende, em suma, que referido município regularize as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, que promova a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar nº 31/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação e da Transparência), assegurando a inserção e atualização em tempo real dos dados previstos nos supracitados diplomas legais e no art. 7º do Decreto nº 7.185/2010, requerendo a condenação do réu em regularizar as devidas pendências no sítio eletrônico, sob pena de multa diária. Sustenta o MPF, em apertada síntese, que em 03.03.2016 foi instaurado Processo Administrativo - I.C. sob nº 1.34.003.000104/2016-26, vez que o Município vem descumprindo, reiteradamente, as disposições legais, notadamente em razão da falta de disposição do gestor público em ajustar, consensualmente, com o Parquet, a implementação das medidas voltadas a conferir concretude à referida legislação. No curso do inquérito realizou avaliação do portal e ferramentas de comunicação usadas pela Prefeitura com base em checklist elaborado pela ação nº 4 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate

à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), utilizando apenas quesitos legais, que determinam como deve ser a transparência administrativa do setor público, constatando-se que o Município não vem cumprindo a legislação pertinente. Instada a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a Prefeitura de Anhembi deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 23. A ré foi devidamente intimada e citada (cf. fls. 21/22). É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo D. órgão promovente com fundamento no que dispõe o artigo 1º, 3º da Lei nº 8.437/92. Com efeito, o atendimento da providência acautelatória aqui requerida exaure, na sua totalidade, o objeto integral da ação. Embora tenha sido muito discutida a constitucionalidade/legalidade desta restrição, acabou-se apascentando, em jurisprudência, que essa vedação é admissível, ressalvada a hipótese de providências médicas urgentes. Nesse sentido: "é vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfatório, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes" (RSTJ 127/227). Por outro lado, tendo em conta a natureza da tutela antecipatória aqui pleiteada, fica evidente que a sua concessão importa reversibilidade extremamente custosa em caso de eventual desacolhimento da pretensão inicial. Ainda, mesmo sem a manifestação da ré, consigno que tal fato não obsta o indeferimento da tutela requerida, bem como não impede a possibilidade de acordo entre as partes, cuja disposição foi apresentada pelo próprio autor em sua exordial. Com esses fundamentos fica indeferida a pretensão antecipatória da Tutela de Evidência. Considerando a matéria de defesa, bem como a possibilidade de composição amigável, conforme interesse demonstrado pela parte autora às fls. 14, item VIII designo audiência de conciliação para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2017 às 14h30min. Destarte, mantenha-se em apartado, fazendo parte integrante da instrução destes, o "inquérito Civil" autuado em 03/03/2016 sob nº 1.34.003.000104/2016-26. Int. Botucatu, 11 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002234-11.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Vistos, em antecipação de Tutela. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AREIÓPOLIS por meio da qual se pretende, em suma, que referido município regularize as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, que promova a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar nº 31/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação e da Transparência), assegurando a inserção e atualização em tempo real dos dados previstos nos supracitados diplomas legais e no art. 7º do Decreto nº 7.185/2010, requerendo a condenação do réu em regularizar as devidas pendências no sítio eletrônico, sob pena de multa diária. Sustenta o MPF, em apertada síntese, que em 03.03.2016 foi instaurado Processo Administrativo - I.C. sob nº 1.34.003.000105/2016-71, vez que o Município vem descumprindo, reiteradamente, as disposições legais, notadamente em razão da falta de disposição do gestor público em ajustar, consensualmente, com o Parquet, a implementação das medidas voltadas a conferir concretude à referida legislação. No curso do inquérito realizou avaliação do portal e ferramentas de comunicação usadas pela Prefeitura com base em checklist elaborado pela ação nº 4 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), utilizando apenas quesitos legais, que determinam como deve ser a transparência administrativa do setor público, constatando-se que o Município não vem cumprindo a legislação pertinente. Instada a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a Prefeitura de Areiópolis apresentou manifestação às fls. 24/26, bem como informou quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação para celebração de acordo com o MPF por meio de TAC. Fls. 26 - item 2, a ré requer a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do respectivo instrumento de mandato. A ré foi devidamente citada conforme fls. 22/23. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Prefeitura de Areiópolis. Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo D. órgão promovente com fundamento no que dispõe o artigo 1º, 3º da Lei nº 8.437/92. Com efeito, o atendimento da providência acautelatória aqui requerida exaure, na sua totalidade, o objeto integral da ação. Embora tenha sido muito discutida a constitucionalidade/legalidade desta restrição, acabou-se apascentando, em jurisprudência, que essa vedação é admissível, ressalvada a hipótese de providências médicas urgentes. Nesse sentido: "é vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfatório, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes" (RSTJ 127/227). Por outro lado, tendo em conta a natureza da tutela antecipatória aqui pleiteada, fica evidente que a sua concessão importa reversibilidade extremamente custosa em caso de eventual desacolhimento da pretensão inicial. Ainda, analise da manifestação preliminar da requerida dá conta de que as autoridades responsáveis pela implantação e disponibilização das informações públicas de que aqui se cuida, ao menos aparentemente, têm interesse em ajustar com a parte autora acordo mediante eventual Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Com esses fundamentos fica indeferida a pretensão antecipatória da Tutela de Evidência. Considerando a matéria de defesa, bem como a possibilidade de composição amigável, conforme demonstrado pelas partes às fls. 15, item VIII e fl. 26 - item 3, designo audiência de conciliação para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2017 às 14h30min. Destarte, mantenha-se em apartado, fazendo parte integrante da instrução destes, o "inquérito Civil" autuado em 03/03/2016 sob nº 1.34.003.000105/2016-71. Int. Botucatu, 11 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002235-93.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU

Vistos, em antecipação de Tutela. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU por meio da qual se pretende, em suma, que referido município regularize as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, que promova a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar nº 31/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação e da Transparência), assegurando a inserção e atualização em tempo real dos dados previstos nos supracitados diplomas legais e no art. 7º do Decreto nº 7.185/2010, requerendo a condenação do réu em regularizar as devidas pendências no sítio eletrônico, sob pena de multa diária. Sustenta o MPF, em apertada síntese, que em 30.09.2015 foi instaurado Processo Administrativo - I.C. sob nº 1.34.003.000255/2015-01, vez que o Município vem descumprindo, reiteradamente, as disposições legais, notadamente em razão da falta de disposição do gestor público em ajustar, consensualmente, com o Parquet, a implementação das medidas voltadas a conferir concretude à referida legislação. No curso do inquérito realizou avaliação do portal e ferramentas de comunicação usadas pela Prefeitura com base em checklist elaborado pela ação nº 4 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), utilizando apenas quesitos legais, que determinam como deve ser a transparência administrativa do setor público, constatando-se que o Município não vem cumprindo a legislação pertinente. Instada a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a Prefeitura de Botucatu apresentou manifestação às fls. 24/28. Documentos acostados às fls. 29/61. A ré foi devidamente citada conforme fls. 22/23 e apresentou contestação às fls. 62/68. Documentos juntados às fls. 69/78. É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo D. órgão promovente com fundamento no que dispõe o artigo 1º, 3º da Lei nº 8.437/92. Com efeito, o atendimento da providência acautelatória aqui requerida exaure, na sua totalidade, o objeto integral da ação. Embora tenha sido muito discutida a constitucionalidade/legalidade desta restrição, acabou-se apascentando, em jurisprudência, que essa vedação é admissível, ressalvada a hipótese de providências médicas urgentes. Nesse sentido: "é vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfatório, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes" (RSTJ 127/227). Por outro lado, tendo em conta a natureza da tutela antecipatória aqui pleiteada, fica evidente que a sua concessão importa reversibilidade extremamente custosa em caso de eventual desacolhimento da pretensão inicial. Ainda, analise da manifestação preliminar da requerida dá conta de que as autoridades responsáveis pela implantação e disponibilização das informações públicas de que aqui se cuida, ao menos aparentemente, veem envidando esforços no sentido de proceder às devidas adequações em seu Portal da Transparência no sítio oficial da Prefeitura, conforme disposições legais. Com esses fundamentos fica indeferida a pretensão antecipatória da Tutela de Evidência. Considerando a matéria



de defesa, bem como a possibilidade de composição amigável, conforme demonstrado pelas partes às fls. 14, item VIII e fl. 68, designo audiência de conciliação para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2017 às 14h30min. Destarte, mantenha-se em apartado, fazendo parte integrante da instrução destes, o "inquérito Civil" autuado em 30/09/2015 sob nº 1.34.003.000255/2015-01.Int.Botucatu, 11 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000296-78.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS(SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS)

Considerando o bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, conforme extratos de fl. 37, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002891-50.2016.403.6131** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP341899 - PAULO CESAR DOMINGUES FERRARI) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO/SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de restabelecer, em favor de segurado da Previdência Social, o benefício de auxílio doença (NB 6147629348), que lhe fora suspenso por ato da autoridade aqui apontada como coatora. Sustenta o impetrante que celebrou acordo nos autos do processo 1000029-59.2015.8.26.0470, que tramitou perante a Comarca de Porangaba, no qual foi determinado o restabelecimento do seu benefício, com a avaliação de seis em seis meses, conforme laudo médico. Entretanto, para a surpresa do autor, seu benefício foi cessado, sendo que, ao comparecer a agência do INSS foi informado que a cessação ocorreu por decisão judicial. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Deveras, no mandado de segurança cabe ao impetrante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à constatação do ato tido como coator, demonstrando, de plano, os fatos que baseiam sua alegação e seu pedido, a fim de comprovar a liquidez e certeza do direito pleiteado. Ao comentarem o artigo 6º da Lei nº 1533/51, cujo escopo foi mantido pela atual Lei 12.016/09, Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que "A prova do mandado de segurança é prima facie e pré-constituída e deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade." In Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante 8ª edição-2004, pág. 1729). Assim também se manifesta a jurisprudência de nossos tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA. RÁDIO COMUNITÁRIA. OUTORGA DE PERMISSÃO PARA FUNCIONAMENTO. PEDIDO DEFICIENTE NA SUA IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Demonstra-se deficiente o mandado de segurança que não apresenta pedido perfeitamente discernível de forma a deixar claro o objeto da impetração. In casu, a impetrante não esclarece qual o ato coator combatido: se a ameaça de laque ou se a efetivação do mesmo, nem tampouco faz prova pré-constituída de qualquer deles mediante a juntada de documento que demonstre a ameaça feita e/ou a data e prova da concretização do alegado laque. 2. Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar amplamente caracterizadas desde a inicial, o que não acontece no presente caso, em que a parte sequer delimitou de forma precisa, o ato combatido. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. (STJ; MS200400493722; PRIMEIRA SEÇÃO; REL. Min. JOSÉ DELGADO; JULG. 10/11/2004; DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 178). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, I, DO CPC. 1. Constitui pressuposto processual indispensável à propositura de mandado de segurança repressivo a instrução da inicial com a prova do ato impugnado, lesivo do suposto direito líquido e certo do impetrante. 2. À nínqua de comprovação do ato coator, é de se indeferir a petição inicial, com base nos art. 267, I, c/c os art. 283 e 284 do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51. Precedentes da Turma. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, para indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (TRF1; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000385761; 1ª Turma; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; julgado em 11/9/2006; DJ DATA: 16/10/2006 PÁGINA: 11). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1- A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão. 2- No caso sob apreciação, não há nos autos prova do registro da impetrante no CADIN à época da impetração, ou de que estaria sendo impedida de praticar atos que lhe são peculiares, nos termos do inciso I do artigo 6º da MP nº 1.442/96. 3- Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito. 4- Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito da impetrante. 5- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3; AMS 97030847510; 6ª TURMA; Rel. Des. Federal Lazarano Neto; Julg. 25/07/2007; DJU DATA: 20/08/2007 PÁGINA: 377). No caso, o impetrante deixou de juntar aos autos o ato que, segundo se alega, lhe suspendeu o pagamento do benefício previdenciário aqui em testilha. Observo, ainda, que nos termos do acordo ofertado pelo INSS de fls. 18, consta expressamente que a data da cessação do benefício seria em 14/08/2016, o que o impetrante concordou expressamente às fls. 21 e foi homologada por sentença às fls. 20. Não se encontra nos autos, portanto, documento hábil a comprovar que o impetrante solicitou agendamento de perícia médica posterior a 14/08/2016, ou qualquer outro documento que comprove ato coator, qual seja, a cessação do benefício de auxílio doença do impetrante. Nem é o caso de concessão de prazo suplementar para que o impetrante o colacione nos autos, tendo em vista a característica pré-constituída da prova que deve aparelhar a ação mandamental. Ante o exposto, com base no artigo 485, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. P.R.I. Botucatu, 16 de novembro de 2016 MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

#### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1832**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0003996-94.2014.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143 ( ) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X SEM IDENTIFICACAO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

Considerando a certidão retro e tendo em vista que a petição juntada aos autos (fls. 141/142) não altera o panorama fático-jurídico, devolvam-se os autos ao arquivo (sobrestado em secretaria).

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013751-79.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X JONAS MARTINS PADILHA X DAIANE PINTO(SP091218 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Não obstante não tenha o condenado JONAS MARTINS PADILHA recolhido as custas processuais, embora devidamente intimado conforme certidão de fl. 415-v, deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 297,95) e que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos.

Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 385 remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001378-79.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X EDILSON GONCALVES DO NASCIMENTO(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA)

Intime-se novamente as defesas dos réus réus EVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO e EDILSON GONÇALVES DO NASCIMENTO para que apresentem as razões de apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000039-51.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DALVA BARCO SCHNAIDER(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Intime-se novamente a defesa da ré DALVA BARCO SCHNAIDER para que apresente as razões de apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001749-09.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143 ( ) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCO LEO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES:"Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 696/2016, distribuída na 8ª Vara da Criminal de São Paulo/SP sob nº 0013024-98.2016.403.6181 designando o dia 31/01/2017 às 15:15 horas para cumprimento do ato deprecado."Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 698/2016, distribuída na 2ª Vara da Comarca de Amparo/SP sob nº 0004846-38.2016.8.26.0022 designando o dia 13/12/2016 às 16:30 horas para cumprimento do ato deprecado."

**2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 751**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000210-76.2013.403.6143** - SEBASTIAO JOSE PEREIRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009134-76.2013.403.6143** - LUIZ LUCIO BOFFI X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000268-79.2013.403.6143** - INACIO DE LOIOLA DE CASTRO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INACIO DE LOIOLA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000554-57.2013.403.6143** - LEONILDA MARTA BLECHA BURGER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MARTA BLECHA BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000776-25.2013.403.6143** - JAIR ANTONIO DA ROCHA(SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZZATO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002587-20.2013.403.6143** - SONIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003186-56.2013.403.6143** - ALVARINDO DOMINGOS MARION X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARINDO DOMINGOS MARION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004856-32.2013.403.6143** - JOSE CARLOS DE MOURA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006455-06.2013.403.6143** - DANILO DO NASCIMENTO HORA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DO NASCIMENTO HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
  - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
  - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006821-45.2013.403.6143** - ODAIR LUIZ DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
  - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
  - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006886-40.2013.403.6143** - PEDRO GOMES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
  - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
  - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008922-55.2013.403.6143** - JOSE ROSA DE FARIAS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
  - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
  - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013948-34.2013.403.6143** - MARINES ARAGAO TEIXEIRA DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES ARAGAO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
  - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
  - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020108-75.2013.403.6143** - JOSE ALFIN RODRIGUES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFIN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
  - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
  - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000242-47.2014.403.6143** - JOAO ZENARO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
  - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
  - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000977-80.2014.403.6143** - ODETE DE SOUZA BAUSTARK(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE SOUZA BAUSTARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
  - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
  - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001780-63.2014.403.6143** - IVALDA MUNIZ(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
  - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
  - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001817-90.2014.403.6143** - OSWALDO GIUSTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
  - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
  - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003816-78.2014.403.6143** - IDALINA ANTUNES DE SOUZA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
  - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
  - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

**Expediente Nº 747**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000463-64.2013.403.6143** - MARIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
  - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
  - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000238-44.2013.403.6143** - CILSO VALOTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CILSO VALOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
  - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
  - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000290-40.2013.403.6143** - DOMINGOS ZAMBUZI X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X DOMINGOS ZAMBUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000451-50.2013.403.6143** - JOSE COSTA MOREIRA FILHO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE COSTA MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000467-04.2013.403.6143** - SEVERINO CRISTOVAO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO CRISTOVAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000800-53.2013.403.6143** - EDELZUITE MASCARENHAS DOS SANTOS SOARES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDELZUITE MASCARENHAS DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000823-96.2013.403.6143** - SALVIANO ISIDIO DE PAULA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SALVIANO ISIDIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001875-30.2013.403.6143** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002086-66.2013.403.6143** - JOSE MARIA ALVES PRAEIRA(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ALVES PRAEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004652-85.2013.403.6143** - FRANCISCO ANTONIO ROQUE(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
  - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
  - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004654-55.2013.403.6143** - SUELI APARECIDA DE MORAIS PAULINO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE MORAIS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
  - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
  - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004731-64.2013.403.6143** - VINICIUS DOS SANTOS DO CARMO X NEIDE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA E SP289963 - SOLANGE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS DOS SANTOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
  - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
  - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005050-32.2013.403.6143** - JOSE RODRIGUES SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
  - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
  - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005459-08.2013.403.6143** - NONATO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NONATO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
  - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
  - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006494-03.2013.403.6143** - VICENTE BENEDICTO FERREIRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BENEDICTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
  - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
  - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008269-53.2013.403.6143** - PEDRO MAURO PACHECO TULCIN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MAURO PACHECO TULCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001818-75.2014.403.6143** - CUSTODIO BISPO DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003798-57.2014.403.6143** - FRANCISCO RAQUEL DOS SANTOS X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAQUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **Expediente Nº 750**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002789-94.2013.403.6143** - MARIA DO ROSARIO POMMER NICOLA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000240-14.2013.403.6143** - JARIS NERY DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JARIS NERY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000270-49.2013.403.6143** - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000272-19.2013.403.6143** - ADIR FERNANDES DA SILVA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ADIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.



Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000480-03.2013.403.6143** - APARECIDA ELIZIA FERNANDES MESQUITA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA ELIZIA FERNANDES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000525-07.2013.403.6143** - JOSE CIRILO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE CIRILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000654-12.2013.403.6143** - EUFLOZINA BERTOSO DOS SANTOS(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLOZINA BERTOSO DOS SANTOS X EUFLOZINA BERTOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001722-94.2013.403.6143** - CARLOS FRANCISCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001884-89.2013.403.6143** - CLEUSA ZANETI DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ZANETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002010-42.2013.403.6143** - ROSANGELA APARECIDA VANTINI(SP237644 - PALOMA RAQUEL DOS SANTOS GABATORE E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA VANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002492-87.2013.403.6143** - GEROLINA DOS SANTOS PINHEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINA DOS SANTOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo

TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002513-63.2013.403.6143** - GERALDO JUVENAL LOURENCO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JUVENAL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004666-69.2013.403.6143** - BENEDITO GERSON DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GERSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004680-53.2013.403.6143** - JOSE GERALDO RODRIGUES(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004764-54.2013.403.6143** - JOSE ERASMO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004845-03.2013.403.6143** - TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006213-47.2013.403.6143** - JOSE CARLOS BENEDITO PAGANINI(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BENEDITO PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010933-57.2013.403.6143** - LUCIA MAIA DIAS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MAIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
- II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
- III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011653-24.2013.403.6143** - LUCAS APARECIDO CARDOSO X EDVALDO APARECIDO CARDOSO(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI)

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
- II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
- III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011697-43.2013.403.6143** - ADEMILSON DEMICIANO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP264388 - ALEXANDRE TOZZO DELFITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DEMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
- II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
- III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001779-78.2014.403.6143** - JOSIAS JOSE PEREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
- II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
- III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002236-13.2014.403.6143** - OSMAR CABRAL(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
- II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
- III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

#### **Expediente Nº 753**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000805-75.2013.403.6143** - JORGE LUIS APARECIDO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
- II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
- III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006648-21.2013.403.6143** - MARIA LICIA OLIVEIRA DE DEUS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.
- II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013958-78.2013.403.6143** - ROSANGELA DE FATIMA RUIZ MORALES(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001952-05.2014.403.6143** - EDUARDA SOARES X LEONARDO SOARES X MARCIA ELAINE CRISTINA FURLANETI X MARCIA ELAINE CRISTINA FURLANETI(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000645-50.2013.403.6143** - SUELEN FERNANDA DE LIMA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SUELEN FERNANDA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002757-89.2013.403.6143** - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOAQUIM SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004879-75.2013.403.6143** - GILBERTO JOSE SOARES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005201-95.2013.403.6143** - ESPOLIO - GERALDO GUERREIRO X MARIA DOLORES BERTANHA GUERREIRO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO - GERALDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006443-89.2013.403.6143** - CICERO JOSE DA SILVA FILHO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo

TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006704-54.2013.403.6143** - MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006876-93.2013.403.6143** - ABILIO MARQUES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000223-41.2014.403.6143** - DEOSDETE ALEXANDRE RIBEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOSDETE ALEXANDRE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001263-58.2014.403.6143** - PAULO JOSE DE SOUZA(SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001575-34.2014.403.6143** - ILION STAHL(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILION STAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.

II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.

III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003263-87.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS ROBERTO PORTES DE ALMEIDA

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 dias, acerca da certidão de fls. 35/36. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001435-27.2014.403.6134** - ELISEU VALISSE DE QUEIROZ(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002806-26.2014.403.6134** - SUZANA FERRAZ DO NASCIMENTO(SP278661 - WEBERTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que ainda não houve trânsito em julgado da sentença retro, indefiro o pedido de fls. 124/125. Intimem-se o INSS e MPF da sentença. Int.

**0002331-36.2015.403.6134** - JOSE BERTASSINI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

**0001912-79.2016.403.6134** - ADEMIR MARTINS PEREIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 47 pelos próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Int.

**0003034-30.2016.403.6134** - WAGNER JOSE BERTOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

**0003035-15.2016.403.6134** - VERA LUCIA PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

**0003551-35.2016.403.6134** - PEDRO NASCIMENTO DA SILVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO NASCIMENTO DA SILVEIRA ingressou com ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, objetivando revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 20/21). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal. O texto constitucional porta a seguinte dicção: Art. 109. [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...] Neste sentido recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, suscitado por este juízo, conforme segue: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara DOeste/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação que tem por objeto benefício previdenciário. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, o juízo, de ofício, declinou da competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Americana, Nova Odessa, Arthur Nogueira, Cosmópolis e Santa Bárbara DOeste, ao argumento de que ambas as comarcas são contíguas. Redistribuída a demanda, a o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, com fulcro no 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o beneficiário ou segurado da Previdência Social pode propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca do seu domicílio, quando não existir na localidade Justiça ou Juizado Especial Federal, não cabendo a declinação, de ofício, da competência na hipótese de competência relativa. Acrescenta, por fim, que, caso houvesse competência da Justiça Federal de Americana, o processo deveria ser remetendo ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. O presente conflito deve ser acolhido. O dispositivo previsto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e visa garantir o acesso à Justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de Previdência Social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal, a exemplo do que se vê na espécie, em relação ao domicílio da agravante - Santa Barbara DOeste, que não é sede de vara federal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extraí-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (STJ, CC 2010/00643335, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJE 02/08/2010) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara DOeste/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Seção, DJE: 04/12/2013) Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência. Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, 3º, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal. Determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

**0003588-62.2016.403.6134** - JOSE VICENTE DE NARDO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando que as remunerações constantes a fl. 54, conjugadas com os proventos de aposentadoria do postulante, indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000477-41.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AFERBIO BIOALIMENTOS LTDA - ME X REGINA PAES DOS SANTOS X ROGERIO RONCOLATTO

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo (BACENJUD-fls. 75/78, RENAJUD-fls. 68/70, SIEL-fls. 72/73 e WEBSERVICE-fls. 61/64), a fim de se obter os endereços atualizados dos réus, restaram infrutíferas. Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereços atualizados dos executados. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação e penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003176-05.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X EUGENIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Manifeste-se a Caixa, em dez dias, sobre os bens indicados à penhora (fls. 49/55). A pedido das partes, redesigno a sessão de conciliação para o dia 16/12/2016, às 14h40min. Intimem-se, consignando que deverá constar nos autos, quando da realização da audiência, a aceitação ou não dos bens ofertados pela parte executada.

**0002662-18.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MESSIAS INACIO DOS SANTOS

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a sessão de conciliação para o dia 16/12/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

**0002671-77.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MESSIAS INACIO DOS SANTOS

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a sessão de conciliação para o dia 16/12/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

**0002601-26.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DHIEGO DENIS BATISTA DE OLIVEIRA

A Oficial de justiça certificou, às fls. 29, que não apreendeu o bem descrito na inicial, em virtude de não localizá-lo na residência da réu, tendo o Sr. Cardek de Oliveira, seu pai, informado que o veículo teria sido apreendido pela Polícia Militar, há mais de seis meses, em uma blitz de lei seca. Instada a se manifestar, a CEF, às fls. 34, requereu a conversão desta em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Defiro o pedido de fls. 34, para determinar a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, 914, e 915, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829 daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003197-15.2013.403.6134** - JOSE AUGUSTO GONSALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 338), pois, mesmo considerando o quanto disposto pelo 15 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, dessume-se que a procuração de fl. 07 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1[...]. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convencionados[...]. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Destarte, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que os patronos originalmente constituídos cederam seus créditos à sobredita sociedade. Em havendo manifestação, subam os autos conclusos. Do contrário, escoado o prazo supra sem manifestação, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, devendo o referente aos honorários sucumbenciais ser em nome do advogado EDSON ALVES DOS SANTOS. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0002717-03.2014.403.6134** - VALENTIM TORRICELLI X ROSANA ESTELA TORRICELLI X MARIA HELENA BARBOSA TORRICELLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALENTIM TORRICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte exequente para que apresente aos autos a cessão de créditos referente aos honorários advocatícios. Após, venham-me os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1102490-46.1995.403.6109 (95.1102490-6)** - FAMA-FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL X FAMA-FABRIL MARIA ANGELICA LTDA



Vistos, Em tempo, adito os termos do despacho retro, a fim de possibilitar à parte executada a intimação acerca do início do prazo para impugnação, em atenção à nova regra do art. 525 do CPC/2015, pois a execução do julgado se iniciou na vigência do CPC anterior. Posto isso, cumpra-se o despacho retro, consignando-se no mandado a intimação o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para que o que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se.

**0018751-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018751-8)** - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

1. Intime-se a executada acerca do ofício da CEF a fl. 1477, devendo informar nos autos o nome e o número do documento de identificação do responsável pela retirada dos títulos da dívida pública disponibilizados, a fim de que a CEF seja identificada acerca de tais dados. Desde logo fica a executada intimada a comparecer através do nominado indivíduo no Posto de Atendimento referido no aludido ofício. 2. Considerando que a perquirição sobre o funcionamento da executada pode subsidiar futuro requerimento pertinente à pretensão executiva, defiro em parte o pedido de fl. 1467, com fundamento no artigo 421 do CPC (resguardado o sigilo dos documentos), para determinar que a executada Supermercado Batagin Ltda. (atual Singular Gestão de Recursos Humanos Ltda.) traga aos autos os balancetes mensais do corrente ano. Prazo: 15 dias. Escoado o prazo supra, vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003027-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003027-1)** - J F COM/ E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J F COM/ E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA

Vistos, Em tempo, adito os termos do despacho retro, a fim de possibilitar à parte executada a intimação acerca do início do prazo para impugnação, em atenção à nova regra do art. 525 do CPC/2015, pois a execução do julgado se iniciou na vigência do CPC anterior. Posto isso, cumpra-se o despacho retro, consignando-se no mandado a intimação o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para que o que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se.

**0009133-60.2012.403.6100** - TEXTIL TABACOW S/A(SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X TEXTIL TABACOW S/A

Vistos, Em tempo, adito os termos do despacho retro, a fim de possibilitar à parte executada a intimação acerca do início do prazo para impugnação, em atenção à nova regra do art. 525 do CPC/2015, pois a execução do julgado se iniciou na vigência do CPC anterior. Posto isso, cumpra-se o despacho retro, consignando-se no mandado a intimação o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para que o que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se.

**0006260-48.2013.403.6134** - SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ E SC015690 - RICARDO RODA E SC019370 - PATRICK SCALVIM E SP134591 - RONALDO RIBEIRO) X SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA

Compulsando os autos, verifico que a CEF depositou o valor integral dos honorários sucumbenciais a que foi condenada na sentença de fls. 109/110 (fls. 116 e 127). Assim, deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 131 /132. Nesse passo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos depósitos judiciais de fls. 116 e 127, bem como para, em caso de concordância, informar o nome do beneficiário do alvará de levantamento, CPF, RG e Telefone atualizado. Após, expeça-se. Liquidado o alvará, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000696-54.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-69.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO MENEGHEL X NILZA DE SOUZA MENEGHEL X GLAUCE MARIA MENEGHEL X GLAUBER MENEGHEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X NILZA DE SOUZA MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCE MARIA MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução do ofício requisitório, devido à divergência de Grafia do nome da exequente com o cadastro de CPF da Receita Federal, intime-se a parte interessada para regularizar seu nome junto à Receita Federal e juntar comprovante nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

**0001301-97.2014.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Às fls. 98/101 foi proferida sentença julgando improcedentes os requerimentos formulados pelo autor, bem como condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios. O trânsito em julgado ocorreu em 15.02.2016 (fls. 191), haja vista que ao recurso interposto foi negado seguimento em segunda instância. Fls. 195. Defiro. Entendo que a intimação da parte requerente para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 566,47 para JULHO/2016, por meio de GRU, Código UG: 110060, Gestão: 00001 e Código de Recolhimento: 13905-0 (fls. 195), devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Providencie a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

**0002888-23.2015.403.6134** - JOSE APARECIDO TOGNATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TOGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 131, providencie a Secretaria a adequação dos ofícios de fl. 129, conforme Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

**0000835-35.2016.403.6134** - JOSE CARLOS DUNDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

**0000836-20.2016.403.6134** - EDIO HERRERA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIO HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014980-04.2013.403.6134** - JOAO TEIXEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Int.

**0000503-39.2014.403.6134** - JOSE PEREIRA TERCEIRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA TERCEIRO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ciência à parte autora da petição da União de fls. 167/168. Diante da apresentação dos cálculos da parte autora/exequente, intime-se a União/Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

#### **Expediente Nº 1379**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002571-88.2016.403.6134** - ARTHUR ALMEIDA PEDROSO X LUCIANA REGINA DE ALMEIDA ALVES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002687-94.2016.403.6134** - VIVIANA LUCHIARI(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Fls. 161/167 - Decreto do Sigilo de Documentos dos autos. Anote-se a Secretaria. Após, dê-se vista a parte ré dos documentos juntados. No prazo de 15 dias, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003133-97.2016.403.6134** - LUIZ FERNANDO ZACHARIAS DOMINGUES DA SILVA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003140-89.2016.403.6134** - SOFIA VITORIA FELIX GALDINO X RITA DE CASSIA FELIX(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003404-09.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA

Trata-se de ação regressiva acidentária por meio da qual o INSS busca ressarcimento ao erário. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a parte autora requereu que não seja realizada audiência. Diante desse fato, oportuno se observar a corrente que prescreve que não se deve interpretar o art. 334, 4º, I, do CPC de maneira literal, de modo que, em observância ao princípio da voluntariedade da mediação, basta que uma das partes declare o desinteresse na conciliação para que não seja designada audiência. Assim sendo, a designação nesse momento revela-se inócua e aumenta o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista ao requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

**0003407-61.2016.403.6134** - FRANCISCO CAMARGO SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações do autor a fls. 96/108, observo que os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50 foram revogados pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072), sendo certo que o r. despacho de fl. 94 encontra fundamento no art. 99, 2º, da Lei Processual vigente, segundo o qual O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Feito esse apontamento, considerando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, indefiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Destarte, intime-se o autor, na pessoa de sua advogada, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

**0003471-71.2016.403.6134** - IDEMAR GENEROZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mediante baixa do tipo 8 - Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo (Tema 731 do STJ).

**0003473-41.2016.403.6134** - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003474-26.2016.403.6134** - ANTONIO LUIZ CASSIM(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003483-85.2016.403.6134** - LUCINEIA GONCALVES UETUKI DE JESUS(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003523-67.2016.403.6134** - ILSON PATARO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003542-73.2016.403.6134** - LUIZ CARLOS RICCI(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 2.526,06 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação, para auferir novo benefício no valor de R\$ 2.958,92. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. - [...] A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - Nos termos da decisão agravada, que a ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 2.124,53, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 3.091,53, de acordo com os cálculos da autora. - O aumento patrimonial pretendido pelo requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 967,00, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 11.604,00. - O proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Ainda que se considere o valor integral do novo benefício verifica-se que multiplicado por doze prestações vincendas, resulta no valor de R\$ 37.098,36. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 01/10/2015, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - [...] - Agravo improvido. (AI 00289402820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO E O PRETENDIDO. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA DO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve sempre corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa; pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Primeira Seção desta Corte tem decidido que O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC (CC 0062620-97.2011.4.01.0000/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha, e-DJF1 p. 544 de 11/01/2013). 4. A competência do Juizado Especial Federal Cível tem natureza absoluta e é definida, como regra geral, pelo valor da causa (até 60 salários mínimos), ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas no 1º do art. 3º da Lei 10 259/2001. 5. A diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora e o pretendido após a efetivação da chamada desaposentação, multiplicando-se o montante obtido por 12 (doze), relativo ao número de parcelas vincendas, conforme previsão contida no art. 260 do CPC, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação. 6. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha, a idade avançada e o estado de saúde debilitado da parte autora, a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações e a implantação do benefício por força de decisão antecipatória, esta fica mantida até que o Juízo de primeira instância competente decida fundamentadamente por sua manutenção ou revogação. 7. Apelação do INSS provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem, a fim de que sejam submetidos ao processamento e julgamento do Juizado Especial Federal. Remessa necessária e a apelação adesiva da parte autora prejudicadas. (AC 00907906220104013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015 PAGINA:726.) Nesse contexto, considerando a orientação jurisprudencial acima acenada, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

**0003664-86.2016.403.6134** - PEDRO PEREIRA COSTA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Faculto à parte autora o prazo de dez dias para apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos ao RGPS no período de 01/04/2005 a 31/12/2005, conforme consta na tabela de fls. 06. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento pela parte autora, cite-se. Após contestação, dê-se vista ao requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Nessa ocasião, deverá manifestar-se sobre a ocorrência de coisa julgada nos autos 0002662-53.2007.403.610 e 0006586-96.2012.403.6310. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003675-18.2016.403.6134** - JOSE DO CARMO RODRIGUES DE CAMPOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTA PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mediante baixa do tipo 8 - Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo (Tema 731 do STJ).

**0003963-63.2016.403.6134** - APARECIDO DUARTE COSTA(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 2.371,56 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação, para auferir novo benefício no valor de R\$ 3.672,53. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Confiram-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. - [...] A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - Nos termos da decisão agravada, que a ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 2.124,53, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 3.091,53, de acordo com os cálculos da autora. - O aumento patrimonial pretendido pelo requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 967,00, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 11.604,00. - O proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Ainda que se considere o valor integral do novo benefício verifica-se que multiplicado por doze prestações vincendas, resulta no valor de R\$ 37.098,36. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 01/10/2015, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - [...] - Agravo improvido. (AI 00289402820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO E O PRETENDIDO. VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA DO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve sempre corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa; pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Primeira Seção desta Corte tem decidido que O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC (CC 0062620-97.2011.4.01.0000/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cleber José Rocha, e-DJF1 p. 544 de 11/01/2013). 4. A competência do Juizado Especial Federal Cível tem natureza absoluta e é definida, como regra geral, pelo valor da causa (até 60 salários mínimos), ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas no 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 5. A diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora e o pretendido após a efetivação da chamada desaposentação, multiplicando-se o montante obtido por 12 (doze), relativo ao número de parcelas vincendas, conforme previsão contida no art. 260 do CPC, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação. 6. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha, a idade avançada e o estado de saúde debilitado da parte autora, a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações e a implantação do benefício por força de decisão antecipatória, esta fica mantida até que o Juízo de primeira instância competente decida fundamentadamente por sua manutenção ou revogação. 7. Apelação do INSS provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem, a fim de que sejam submetidos ao processamento e julgamento do Juizado Especial Federal. Remessa necessária e a apelação adesiva da parte autora prejudicadas. (AC 00907906220104013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015 PAGINA:726.) Nesse contexto, considerando a orientação jurisprudencial acima acenada, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

**0004004-30.2016.403.6134** - HERSIO MANOEL DA SILVA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0004013-89.2016.403.6134** - JOSE ANTONIO KIEHL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, conforme narrado na peça inicial, a autora percebe R\$ 1.794,10 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. - [...] A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - Nos termos da decisão agravada, que a ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 2.124,53, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 3.091,53, de acordo com os cálculos da autora. - O aumento patrimonial pretendido pelo requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 967,00, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 11.604,00. - O proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Ainda que se considere o valor integral do novo benefício verifica-se que multiplicado por doze prestações vincendas, resulta no valor de R\$ 37.098,36. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 01/10/2015, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - [...] - Agravo improvido. (AI 00289402820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO E O PRETENDIDO. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA DO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. NULDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve sempre corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa; pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Primeira Seção desta Corte tem decidido que O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC (CC 0062620-97.2011.4.01.0000/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha, e-DJF1 p. 544 de 11/01/2013). 4. A competência do Juizado Especial Federal Cível tem natureza absoluta e é definida, como regra geral, pelo valor da causa (até 60 salários mínimos), ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas no 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 5. A diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora e o pretendido após a efetivação da chamada desaposentação, multiplicando-se o montante obtido por 12 (doze), relativo ao número de parcelas vincendas, conforme previsão contida no art. 260 do CPC, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação. 6. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha, a idade avançada e o estado de saúde debilitado da parte autora, a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações e a implantação do benefício por força de decisão antecipatória, esta fica mantida até que o Juízo de primeira instância competente decida fundamentadamente por sua manutenção ou revogação. 7. Apelação do INSS provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem, a fim de que sejam submetidos ao processamento e julgamento do Juizado Especial Federal. Remessa necessária e a apelação adesiva da parte autora prejudicadas. (AC 00907906220104013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015 PAGINA:726.) Nesse contexto, considerando a orientação jurisprudencial acima acenada, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

**0004014-74.2016.403.6134** - ROMILDO BERALDO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende revisão do saldo em sua conta de FGTS. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0004168-92.2016.403.6134** - SARA SILVA E SOUZA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 2.986,59 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação, para auferir novo benefício no valor de R\$ 5.038,54. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. - [...] A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - Nos termos da decisão agravada, que a ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 2.124,53, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 3.091,53, de acordo com os cálculos da autora. - O aumento patrimonial pretendido pelo requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 967,00, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 11.604,00. - O proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Ainda que se considere o valor integral do novo benefício verifica-se que multiplicado por doze prestações vincendas, resulta no valor de R\$ 37.098,36. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 01/10/2015, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - [...] - Agravo improvido. (AI 00289402820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO E O PRETENDIDO. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA DO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve sempre corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa; pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Primeira Seção desta Corte tem decidido que O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC (CC 0062620-97.2011.4.01.0000/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cleber José Rocha, e-DJF1 p. 544 de 11/01/2013). 4. A competência do Juizado Especial Federal Cível tem natureza absoluta e é definida, como regra geral, pelo valor da causa (até 60 salários mínimos), ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas no 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 5. A diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora e o pretendido após a efetivação da chamada desaposentação, multiplicando-se o montante obtido por 12 (doze), relativo ao número de parcelas vincendas, conforme previsão contida no art. 260 do CPC, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação. 6. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha, a idade avançada e o estado de saúde debilitado da parte autora, a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações e a implantação do benefício por força de decisão antecipatória, esta fica mantida até que o Juízo de primeira instância competente decida fundamentadamente por sua manutenção ou revogação. 7. Apelação do INSS provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem, a fim de que sejam submetidos ao processamento e julgamento do Juizado Especial Federal. Remessa necessária e a apelação adesiva da parte autora prejudicadas. (AC 00907906220104013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015 PAGINA:726.) Nesse contexto, considerando a orientação jurisprudencial acima acenada, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

**0004171-47.2016.403.6134** - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP378528 - RONATY SOUZA REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0004181-91.2016.403.6134** - CESAR HENRIQUE JOSE DA SILVA(SP339345 - BRUNA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mediante baixa do tipo 8 - Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo (Tema 731 do STJ).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002723-10.2014.403.6134** - SEBASTIAO CELESTRINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO CELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001940-18.2014.403.6134** - LILIA CORREA DE OLIVEIRA ROMANO RICCI(SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LILIA CORREA DE OLIVEIRA ROMANO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pedido de fls 252/253. e concedo nova abertura de prazo (15 dias) para a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.**

**LUIZ HENRIQUE COCULLI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 661**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006901-22.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALTA SEMENTINO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOOLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOOLI JUNIOR) X EVANDRO VENDRAMIM(PR062866 - JOSE LUDOVICO KALICHEVSKI E PR072103 - DOUGLAS IRLAN KALICHEVSKI) X ODIRLEI MARCIO DOS SANTOS(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOOLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOOLI JUNIOR E PR051171 - MAGNO BERNARDO DA SILVA E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOOLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOOLI JUNIOR)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 449/450, determino:

1) O desmembramento do feito em relação aos acusados EVANDRO VENDRAMIM e ODIRLEI MÁRCIO DOS SANTOS, tomando a secretaria as providências para tanto, devendo os novos processos serem autuados com os documentos pertinentes aos réus, após expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, município onde residem os réus, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo e acompanhamento das medidas impostas.

2) O prosseguimento do feito em relação ao réu ADRIANO MALTA SEMENTINO:

DESIGNO o dia de 04 de abril de 2017 às 13:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ROGÉRIO APARECIDO OSÓRIO, RG 23.350.475-8/SP, policial militar e DANIEL PIRES ZAMBALDI, RE 105149-A policial militar.

INTIMEM-SE as testemunhas para comparecerem neste juízo, localizado na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP, CEP: 18705-120, Fone: (14) 3711-1599, na data e horário designados supra, a fim de prestarem depoimento, ADVERTINDO-AS de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderão: a) incorrer na prática do crime de desobediência ("Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa"), b) serem conduzidas coercitivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) serem condenadas ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal.

Para intimação das testemunhas (policiais militares), servirá o presente despacho de ofício nº 284/2016 ao 5º BPRV/3º Companhia, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ).

Para a oitiva da testemunha de acusação sr. THIAGO ELIAS BARBOSA, expeça-se carta precatória no endereço indicado na certidão de fls. 451.

A testemunha deverá ser informada de que, caso seja intimada, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado, será determinada sua condução coercitiva ao ato, nos termos do disposto no artigo 218 do CPP.

Intime-se.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE



**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005717-87.2014.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-57.2014.403.6141 ( ) ) - HELIO RESTAN DE MIRANDA(SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000040-76.2014.403.6141** - GELCINA MARCELO DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELCINA MARCELO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000065-89.2014.403.6141** - LOURIVAL FERREIRA DA PAIXAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FERREIRA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000076-21.2014.403.6141** - MARCELO ROCHA MELO FEITOSA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ROCHA MELO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000079-73.2014.403.6141** - CELESTINO MACEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELESTINO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000145-53.2014.403.6141** - COSME PEREIRA CHAVES(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME PEREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000167-14.2014.403.6141** - AROLDO GUILHERME CARDOSO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO GUILHERME CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000175-88.2014.403.6141** - PAULO SERGIO MIODOSKI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO MIODOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000183-65.2014.403.6141** - THIAL FELIX DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAL FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000188-87.2014.403.6141** - IRINEU PEREIRA DE JESUS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP110691E - LUIZ CARLOS GUIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000234-76.2014.403.6141** - LIDIA LAIR MARTINELLI(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA LAIR MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000274-58.2014.403.6141** - NAIZA MOREIRA DE SOUZA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIZA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000280-65.2014.403.6141** - HELENA BONILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BONILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000364-66.2014.403.6141** - ERISVALDO XAVIER DA ROCHA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERISVALDO XAVIER DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000372-43.2014.403.6141** - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000400-11.2014.403.6141** - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000403-63.2014.403.6141** - RAIMUNDA MARIA BATISTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP354245 - RAFAELA PEREIRA BRENTEGANI E SP211632E - GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA E SP206426E - ANA LUCIA FELIX OBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000430-46.2014.403.6141** - FIRMINO DE ALENCAR NETO(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO DE ALENCAR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000439-08.2014.403.6141** - LUCILA SARMENTO VILARDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA SARMENTO VILARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000456-44.2014.403.6141** - ANTONIO COSTA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000468-58.2014.403.6141** - DARCI ALVES MONTEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000560-36.2014.403.6141** - RONALDO NABOR VIEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO NABOR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000579-42.2014.403.6141** - JOSE APOLINARIO DE JESUS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APOLINARIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000580-27.2014.403.6141** - ANA MARIA DOMINGOS DA SILVA(SP220813 - PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS E SP169960 - CARLOS ALFREDO DOS SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000613-17.2014.403.6141** - JEFFERSON ARAUJO SANTOS(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000655-66.2014.403.6141** - MANOEL ROSMANINHO ESPERANCA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROSMANINHO ESPERANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000670-35.2014.403.6141** - TANIA CRISTINA DANTAS BARBOSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA DANTAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000693-78.2014.403.6141** - LISLAINE APARECIDA COELHO(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISLAINE APARECIDA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000726-68.2014.403.6141** - JULIETA DE SOUZA CAPPELLINI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DE SOUZA CAPPELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000728-38.2014.403.6141** - MARIA ACIDALIA DOS SANTOS X MARIA ARLINDA SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ACIDALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000991-70.2014.403.6141** - ANTONIO PEREIRA VIEIRA FILHO(SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000992-55.2014.403.6141** - JOSEFA MARGARETE DOS SANTOS LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARGARETE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003217-48.2014.403.6141** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000213-66.2015.403.6141** - VERA LUCIA ANDIARA DE MELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANDIARA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002951-27.2015.403.6141** - SEVERINA NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X ELIZABETHE MARIA DA SILVA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004938-98.2015.403.6141** - JANE DE CARVALHO MENDONCA FERREIRA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE DE CARVALHO MENDONCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**Expediente N° 557**

**CARTA PRECATORIA**

**0007383-55.2016.403.6141** - JUIZO DA 1a VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO RAMOS MACHADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Designo audiência para o dia 07/12/2016 às 16:00 horas. A(s) testemunha(s) e/ou réu(s) deverá(ão) ser intimada(s) para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamim Constant, 415, Centro-SV).1 - Comunique-se ao Juízo Deprecante.2 - Dê-se vista ao MPF.3 - Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado.1 - TESTEMUNHA (n.3367/2016)MÁRCIA SALLES DE MELORua Carajás, 86, apto. 83 - Vl. TupiPraia Grande-SPApós, devolvam-se os autos com as anotações de praxe.Int.

**Expediente N° 556**

## PROCEDIMENTO COMUM

0007666-78.2016.403.6141 - GILMAR DA SILVA FRANCA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 16/12/2016, às 15h, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Intimem-se.

## Expediente Nº 508

### EMBARGOS A EXECUCAO

0003886-33.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-95.2015.403.6141 ()) - DIONISIO BERTO DA SILVA(SP159433 - ROMARIO MOREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP380318 - LEONARDO AUGUSTO FELIX DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Ivan Alves do Espírito Santos em face do CREF 4ª Região, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0004395-95.2015.403.6141. Aduz, em síntese, que os débitos cobrados pelo CREF - Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - são inexigíveis, já que não se encontra no exercício da profissão. Alega, ainda, que os valores bloqueados em sua conta bancária são de crédito de Pasep, e não podem ser penhorados. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 14/26, impugnando os embargos. Anexou documentos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. Primeiramente, no que se refere à alegação do executado embargante de que os valores bloqueados na conta bancária não podem ser penhorados, verifico que tais valores não se enquadram em qualquer das hipóteses do artigo 833 do novo CPC. Assim, rejeito a alegação de que se tratam de valores impenhoráveis. Indo adiante, impugna o embargante a execução alegando que as anuidades do conselho profissional a que vinculado não podem ser cobradas, eis que ele se encontra sem exercer a atividade. Entretanto, tal alegação não pode ser aceita. Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12514/11. Assim, a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, gera a obrigação de pagar as anuidades. O requerimento de cancelamento da inscrição, pelo embargante, somente foi protocolizado no conselho exequente em 2016, conforme fls. 30. Assim, os débitos executados pelo embargado - todos anteriores ao requerimento de cancelamento da inscrição - são regulares e podem ser exigidos do embargante. Dessa forma, verifico que as impugnações apresentadas pelo embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a lidar a presunção de certeza e liquidez da CDA executada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condono o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007206-91.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-09.2016.403.6141 ()) - MARIA VILMA DE PAULA ALONSO(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução. A parte embargante, intimada a oferecer garantia à execução, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005523-87.2014.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-05.2014.403.6141 ()) - ROBERTO G LOPES(SP120729 - DENISE COUTO MAGALHÃES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Para fins de expedição do ofício requisitório, a patrona deverá proceder à retificação do nome na Receita Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005568-91.2014.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-59.2014.403.6141 ()) - GEISA DO CARMO GUIMARAES - ME(SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução. A parte embargante, intimada a oferecer garantia integral à execução, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001040-43.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005389-60.2014.403.6141 ()) - POLICLINICA IPIRANGA LTDA - ME(SP341217 - BARBARA PRADO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução. A parte embargante, intimada a oferecer garantia integral à execução, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001616-36.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-51.2016.403.6141 ()) - ROSANGELA DA SILVA DANTAS CAMARGO(SP109782 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução. A parte embargante, intimada a oferecer garantia à execução, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001705-59.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-94.2014.403.6141 ()) - LUCIANA PAIVA NUNES CHIQUEZE(SP278095 - JOSIANE NUNES DOS SANTOS E SP278064 - DAYANA LEAL DA SILVA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste em parte à embargante Luciana. Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante. Assim, deve ser corrigida tal omissão. No mais, porém, verifico que não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Não há omissão no que se refere ao contrato de compra e venda de estabelecimento anexado pela embargante. Este Juízo não é obrigado a mencionar todos os documentos apresentados pelas partes, bastando que fundamente adequadamente sua decisão - o que constou da sentença. Na sentença foi analisada a data de encerramento da empresa, com a menção aos motivos pelos quais este Juízo considerou o encerramento como sendo em dezembro de 2008. Indo adiante, no que se refere às multas, não há qualquer contradição na sentença embargada. A embargante apresenta linha de raciocínio que não foi aceita por este Juízo, e, com seus embargos de declaração, busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Após a primeira multa, a repetição da conduta é reincidência, ainda que não conste expressamente da notificação. Em outras palavras, a embargante reiterou as condutas indevidas inúmeras vezes - e somente a primeira vez não foi reincidência, todas as demais o foram, ainda que tal fato não seja mencionado na notificação, ressalto. Ante o exposto, havendo apenas uma omissão da

sentença anteriormente proferida, acolho em parte os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho: "Defiro à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se." No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004501-23.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-82.2015.403.6141 ()) - ANTONIO CARLOS CARUSO(SP380115 - RAFAEL FELIPE DE PAULA OLIVEIRA ALVES E SP230134 - MARIA TEREZA IAVARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Antonio Carlos Caruso em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005340-82.2015.403.6141 e seus apensos. Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar eis que decaído o direito da União constituir o crédito tributário. Com a inicial vieram os documentos. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 19, impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. Não há que se falar na ocorrência da ocorrência de decadência do direito da União constituir os créditos objeto da execução fiscal. Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do fato gerador - 2008 - e a data da lavratura do auto de infração - 2012. Ainda, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito, em 2012, e o ajuizamento da execução fiscal. Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de decadência. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004896-49.2015.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-15.2015.403.6141 ()) - JOSE FRANCISCO DE FRANCA LIMA(SP192620 - LUIS FERNANDO BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Considerando o disposto no art. 679 do NCPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada. No mais, intuem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005655-13.2015.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-96.2015.403.6141 ()) - MARCO ANTONIO MACEDO X ROSINEIDE DE ASSUNCAO PONTES MACEDO(SP335818 - TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO) X J.K. VIEIRA - ELETRICA, HIDRAULICA E MONTAGEM LTDA X JEANKARLO VIEIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

- 1- Vistos.
- 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto pela Fazenda Nacional.
- 3- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.
- 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.
- 5- Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001036-06.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-98.2014.403.6141 ()) - SANDRO LUIS DE JESUS FERNANDES(SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Vistos.
- 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto pelo Embargado.
- 3- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.
- 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.
- 5- Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001918-65.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-45.2014.403.6141 ()) - RAFAEL MARTINS GOMES(SP343478 - PEDRO HENRIQUE MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intuem-se o embargante para proceder à retirada da certidão de objeto e pé expedida. Após, remetam-se os autos a União. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002010-43.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-84.2015.403.6141 ()) - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo embargante/autor, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, a sentença não é contraditória ao não reconhecer o documento de fls. 61 como suficiente para reconhecimento da inexistência de fraude à execução. Isto porque tal documento - com firma reconhecida em maio de 2011, antes da inscrição da dívida da devedora Maria Helena (agosto de 2011) - é referente apenas ao comprador do imóvel (embargante), não tendo relação com a executada. Nele, o embargante declara que dispõe dos direitos sobre a herança de José para comprar o imóvel, mas nada há a comprovar que tal aquisição de fato foi feita antes de agosto de 2011. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002565-60.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-10.2014.403.6141 ()) - REGINA JOVINO RODRIGUES DE MELO X JACKSON RODRIGUES DE MELO - ESPOLIO(SP178035 - LAERTE MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Regina Jovino Rodrigues de Melo e espólio de Jackson Rodrigues de Melo, diante de penhorada realizada nos autos da execução fiscal n. 0003032-10.2014.403.6141. Alegam, em suma, que são legítimos possuidores do imóvel localizado na Luiz Ferreira da Silva, 632, em São Bernardo do Campo, tendo-o adquirido de Ricardo Righi e sua mulher há muitos anos. Requerem, assim, o levantamento da penhora

realizada. Requerem, ainda, a concessão de liminar. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União se manifestou às fls. 52/55, informando que não se opõe, no mérito, ao pedido da embargante. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Indefero o pedido de justiça gratuita, já que o valor do imóvel - supostamente pertencente à parte embargante - demonstra que ela tem plenas condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento. No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem penhorado nos autos da execução fiscal está na posse da parte embargante há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento da penhora realizada no imóvel localizado na Luiz Ferreira da Silva, 632, em São Bernardo do Campo - objeto da matrícula 29.602 do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido da embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, e remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035921-93.2011.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.

2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: "Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator"

DETERMINO a suspensão do presente feito.

3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002374-83.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MAGALI APARECIDA MACHADO

REPUBLICAÇÃO DESPACHADO EM 06 DE JUNHO DE 2016: Fls. 102/103; Anote-se Nada sendo requerido, Tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003175-96.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E MOBILIZACAO PERMANENTE DE SAO VICENTE - CAMPSV(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)

Vistos. Fls. 643/650 - razão assiste à União, em sua manifestação de fls. 652/653. De fato, a sentença proferida nos autos n. 0000526-61.2014.403.6141 não reconheceu o direito da executada à imunidade nos períodos em que portadora de CEBAS, já que não restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos para tanto. O CEBAS é apenas um dos requisitos, conforme expressamente constou na ocasião. Assim, não há que se falar na extinção da presente execução fiscal, ou na substituição da CDA nos termos em que pretendidos pela executada às fls. 643/650. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003686-94.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS DO LITORAL LTDA. - EPP X MARLENE ELIAS VIANA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Marlene Elias Viana, por intermédio da qual aduz que: 1. Deve ser suspenso o curso desta execução fiscal, eis que os débitos encontram-se parcelados e com pagamento em dia; 2. Deve ser revogada a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa devedora; 3. Devem ser desbloqueados seus bens. Expedido e-mail para a União, para comprovação da situação dos débitos, consta resposta no sentido da suspensão da exigibilidade das 3 CDAs ora executadas. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que razão assiste à sra. Marlene. De fato, os débitos objeto desta execução fiscal encontram-se com exigibilidade suspensa. Assim, de rigor a suspensão da execução fiscal, até nova manifestação da exequente em termos de prosseguimento. De rigor, também, a reconsideração da decisão de fls. 55, já que a empresa devedora parcelou seus débitos - o que indica que não foi irregularmente dissolvida - devendo a sra. Marlene ser excluída do polo passivo da execução fiscal. Por fim, de rigor o desbloqueio dos bens e valores da sra. Marlene - fls. 75/76. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Marlene Elias Viana para: 1. Reconsiderar a decisão de fls. 55, com sua exclusão do polo passivo da execução; 2. Determinar o desbloqueio de seus bens e valores; 3. Determinar a suspensão da presente execução, que aguardará em arquivo sobrestado nova manifestação da exequente em termos de prosseguimento. Sem condenação em honorários. Desbloqueie-se os bens da sra. Marlene via BacenJud e Renajud. Após, ao SEDI para retificação do polo passivo, e ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003953-66.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X IANNI & AQUINO LTDA X NILTON ROSA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nilton Rosa por intermédio da qual aduz, em apertada síntese, que a execução fiscal em tela deve ser extinta tendo em vista a nulidade do processo de execução fiscal, a ocorrência de decadência, sua ilegitimidade e a ausência dos requisitos legais para o redirecionamento da execução para si (fls. 156/166). Em resposta, a União manifestou-se contrária à pretensão do executado (fls. 168/182). É a síntese do necessário. DECIDO. Preambularmente, registre-se que a exceção de pré-executividade de fls. 156/166 somente pode ser atribuída a Nilton Rosa, e não também a "outros", como constou à fl. 156. Isso porque a Defensoria Pública da União expressamente manifestou-se em favor desse executado à fl. 147. Indo adiante, entendendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o que ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Analisando, todavia, os argumentos e documentos trazidos pelo executado, bem como as alegações da União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-

executividade de fls. 156/166. Primeiramente, convém rejeitar a alegação de nulidade no processo de execução fiscal, já que lançada de maneira genérica e sem referência a qualquer ato do procedimento administrativo. Trata-se de argumentação baseada na suposta ausência de notificação do executado (ou da empresa executada) no processo de constituição do débito tributário, sem que, todavia, tenha sido apresentada sequer uma folha desse procedimento administrativo. Nada há de equivocado nos termos das Certidões de Dívida Ativa (CDA's) ora executadas, que obedecem fielmente o disposto nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional (CTN). Tendo em vista o disposto nos artigos 3º da Lei nº 6.830/80 e 204 do Código Tributário Nacional (CTN), a presunção de veracidade e legalidade da dívida inscrita deve ser afastada por prova inequívoca a cargo do executado. O próprio aresto colacionado pelo executado (fls. 159 e 160) consagra esse entendimento, pois deduz-se de sua redação que houve alguma prova do vício pelo executado, diversamente do que se observa neste feito. Em consequência, a alegação de decadência, fundada na "possibilidade de não ter havido a necessária notificação dos embargantes no processo de constituição do crédito tributário" (fl. 160) não tem condições de prosperar. Ademais, é o próprio executado que admite versar esta execução, ajuizada em 1997, sobre tributos referentes a fatos geradores dos anos de 1994 e 1995. Também não se cogita a revogação da decisão que redirecionou a execução para o executado Nilton, pois este integrava o quadro societário da empresa executada nestes autos quando de sua dissolução irregular, conforme se observa às fls. 114/116, 175 e 176. Assim, consoante a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." Outrossim, no tocante à alegação de fraude em sua participação societária na empresa, observo que nada foi comprovado a esse respeito, nem mesmo o ajuizamento de ação ou propositura de procedimento administrativo na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Destarte, como acima ponderado, desacolho mais este argumento à vista da completa ausência de prova pré-constituída. Não bastassem tais informações, por si só suficientes para desacolher a exceção de pré-executividade oferecida, a exequente esclareceu que os débitos em questão foram declarados pela própria contribuinte (pessoa jurídica), ou seja, decorrem de valores lançados pela outra executada como devidos (fl. 170), embora não tenham sido quitados. Essa a razão de não haver sequer a necessidade de instauração de contencioso administrativo. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Nilton Rosa. Apenas para evitar alegação de nulidade, embora não suscitada adequadamente pelo executado, faculto a este a prova de fraude em relação ao uso indevido do seu nome no quadro societário da executada Iami & Aquino Ltda., desde que esse fato seja comprovado de plano nestes autos ou mediante oferecimento de embargos à execução com simultânea garantia da dívida. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao executado Nilton Rosa, conforme requerimento de fl. 157. Anote-se. Requeira a exequente em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, promova-se a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD (fls. 127 destes autos e 182 e 183 dos autos apensos - nº 0003775-20.2014.403.6141) para depósito judicial e, tão logo cumprida a ordem, convertam-se tais valores em renda da União. Traslade-se para os autos apensos cópia desta decisão. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005786-22.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.(SP093826 - NELSON FEIJO JUNIOR E SP196874 - MARJORY FORNAZARI PACE)

Vistos, Da análise dos documentos acostados aos autos, não se infere de modo inequívoca que o montante bloqueado destina-se ao pagamento de verbas trabalhistas. De outra parte, conforme já asseverado, o imóvel oferecido em garantia da dívida não integra o patrimônio da pessoa jurídica, aliado ao fato de não ter sido comprovado o efetivo protocolo de retirada do gravame no cartório de registro de imóveis, conforme narrado na petição de fls. 167/168. Por fim, o parcelamento efetivado em data posterior a constrição não enseja, por si só, a liberação dos valores bloqueados, uma vez que a dívida restará garantida na hipótese de inadimplência. Ademais, ao término do parcelamento e consequente pagamento integral do débito, o montante será restituído à executada. Dessa forma, com vistas a preservar o valor econômico do montante bloqueado, determino a secretaria que proceda a elaboração de minuta de transferência para a Cef (ag. 0354), para que fique à disposição deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005823-49.2014.403.6141** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JANE DE SOUZA(SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL)

- 1- Vistos,
- 2- Diante dos documentos apresentados, DETERMINO o imediato DESBLOQUEIO do veículo HONDA/XRE 300, placa EOT 0946, para evitar excesso de penhora.
- 3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD.
- 4- No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo VECTRA GM PLACA EPO 0172, objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como, intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida a Execução.
- 5- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.
- 6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 7- Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000638-93.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GRAFICA E PAPELARIA ITANHAEM LTDA - EPP(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA)

- 1- Vistos.
- 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto pelo Exequente.
- 3- Ao Executado, para que, querendo, apresente contrarrazões.
- 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.
- 5- Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001849-67.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALVARO TOLENTINO SILVA NETO(SP281672 - FELIPE FURTADO)

- 1- Vistos.



- 2- Intime-se o Executado para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias.
- 3- Após isso, remetam-se os autos ao arquivo findo.
- 4- Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002078-27.2015.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

PUBLICAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA NO DIA 23.09.2016: Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 9 e diante da concordância da exequente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005283-64.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA - ME X HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA

- 1- Vistos.
- 2- Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuado no Banco Itaú de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- 3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos demais valores por tratar-se de ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.
- 4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.
- 5- Após, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
- 6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 7- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.
- 8- Cumpra-se. Intime-se o Exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005359-88.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOCKEY INSTITUICAO PROMOCIONAL JIP(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Petição de fls. 60/143. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
- 4- Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000824-82.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.  
Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.  
Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000862-94.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.  
Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.  
Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001403-30.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NIP SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI - EPP(SP093815 - ROSABEL PERINA)

Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex

lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0001826-87.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILSON LOPES PEREIRA(SP174556 - JULIANA DIAS GONCALVES E SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Wilson Lopes Pereira, por intermédio da qual aduz que a dívida que vem sendo cobrada pela União é indevida.Requer, assim, seja extinta a presente execução fiscal.Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 107, concordando com a exceção e informando que já foi deferido administrativamente o cancelamento das CDAs ora executadas.É a síntese do necessário.

DECIDO.Analisando os argumentos expostos pelo executado, verifico ser de rigor o acolhimento da exceção de pré executividade de fls. 59/66.De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que o imóvel rural ensejador do imposto territorial rural objeto da CDA n. 80.1.15.000313-39 teve sua matrícula cancelada por Decreto Estadual, com a devolução das terras ao controle do Estado. Demonstram os documentos anexados, também, que a restituição de imposto de renda no valor de R\$ 888,79 recebida pelo executado não era indevida. Tanto assim o é que ambas as CDAs - n.

80.1.15.047969-67 e 80.8.15.000313-39 estão sendo anuladas administrativamente.Isto posto, acolho a exceção de pré executividade oposta pelo executado, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Sem condenação em honorários, já que não houve resistência da União.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa findo.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000508-72.2016.4.03.6144

REQUERENTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

## DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, no que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, sendo a parte autora pessoa jurídica, o seu deferimento está condicionado à comprovação documental da sua insuficiência para arcar com as devidas custas e despesas processuais, o que, no caso, não ocorreu. Diante disso, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Ademais, a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no mesmo prazo acima assinalado**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

3) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, §1º, I, do CPC.

Oportunamente, proceda a Secretaria às retificações necessárias no cadastro informatizado, incluindo a classe e/ou assunto pertinentes ao pedido inicial.

Decorrido o prazo acima, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-76.2016.4.03.6144  
AUTOR: TERESA CRISTINA TEIXEIRA GROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 13 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-34.2016.4.03.6144  
AUTOR: SARAH MARIA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Inicialmente, proceda a Secretaria as retificações necessárias no cadastro informatizado destes autos, fazendo constar EDUARDO VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO DA SILVA no polo ativo da relação processual.

Inclua-se o Ministério Público Federal – MPF no cadastro informatizado dos autos.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 14 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-18.2016.4.03.6144  
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Em razão do art. 319, inciso VI, do CPC, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de **15 (quinze dias)**, juntar aos autos:

Formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpridas as determinações supra, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 14 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-47.2015.4.03.6144  
AUTOR: GABRIEL DA SILVA COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição **Id 226352**, uma vez que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Compete à parte demonstrar o esgotamento das diligências, a seu encargo, na busca de elementos probatórios, antes de requerer a realização de tais providências pelo Juízo.

As garantias de paridade quanto aos ônus processuais e de igualdade de tratamento, previstas nos artigos 7º e 139, I, ambos do Código de Processo Civil, impõem ao Juízo a realização de diligências, em substituição às partes, apenas nas situações justificadas e comprovadas, nos moldes dos parágrafos do art. 319, do mesmo código, o que não é o caso dos autos.

Assim sendo, faculto à parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a apresentação de cópia da CTPS emitida em nome do falecido, a fim de se aferir sua qualidade de segurado, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a preclusão da prova e o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprido, dê-se vista à parte contrária.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

**BARUERI, 14 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-33.2016.4.03.6144  
AUTOR: UZIAS PEREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Em razão do art. 319, inciso II, do CPC, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de **15 (quinze dias)**, juntar aos autos:

Cópia legível de comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumprida a determinação supra, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 14 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-12.2016.4.03.6144  
AUTOR: KELLI CRISTINA VIEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.614.874-SC.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-35.2016.4.03.6144

AUTOR: UNIMIN DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido formulado na petição cadastrada sob a Id 345444 e os documentos que a instruem não há, por ora, elementos probatórios que evidenciem a relação entre as CDA's 10909401 e 108.664 e a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, quanto ao seu Registro IBAMA nº 12344.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, caso queira, comprovar documentalmente o alegado.

Cumpra-se.

BARUERI, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-58.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: VSB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

## DESPACHO

Defiro as pesquisas requeridas, através dos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtidos endereços divergentes dos já constantes dos autos, providenciem-se as expedições necessárias.

Não sendo localizada a parte requerida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2016.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3510**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008590-71.2009.403.6000 (2009.60.00.008590-1) - MAURO JUARES FERNANDES(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do despacho de fl. 193, fica o advogado intimado do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 198), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.

**0000150-52.2010.403.6000 (2010.60.00.000150-1)** - GIDEAO CABRAL DA SILVA(MS020050 - CELSO GONCALVES E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 273/276: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados do autor e, desde já, defiro pedido de vista, pelo prazo de 15 dias.2- Fls. 277/281: Embora o Feito tenha, realmente, permanecido com vista para a Procuradoria Federal do INSS pelo período compreendido entre 08/07/2016 e 14/10/2016, houve devolução espontânea dos autos, sem necessidade de intimação do Procurador Federal para tanto (é o que se extrai da fl. 272v.).Com efeito, diante do que dispõe o art. 234 do CPC, apenas depois de intimado pessoalmente o advogado para devolução dos autos é que serão aplicadas as penalidades nele previstas; do contrário, não há que se falar na aplicação de suas cominações.Nesse sentido, aliás, são os julgados colacionados pelo próprio autor.Portanto, considerando que, no caso, houve devolução espontânea dos autos, e, conseqüentemente, a inexistência de falta por parte do Procurador Federal, indefiro os pedidos contidos nos itens a, b e c da peça de fls. 277/281.3- No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 265/270.4- Diante da atualização de endereço por parte do autor (fl. 277), intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, demonstre o cumprimento do decisor de fls. 265/270. Int.

**0002168-12.2011.403.6000** - PAULO JOSE DROPA(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Considerando a concordância da parte executada com a conta apresentada pela parte autora, ora exequente, homologo-a para os devidos fins. Assim, nos termos do inciso I, parágrafo 3º, do art. 535, do Código de Processo Civil, expeçam-se os requisitórios.Antes, porém, intime-se a parte autora para dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto no art. 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requerimento sem a referida informação.Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes.

**0004450-02.2011.403.6201** - MARIA JOSE LINO(MS007981 - WALTER LUIZ AYALA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 172, fica o advogado intimado do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 177), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais.

**0012493-70.2016.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária.Intime-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Citem-se no mesmo mandado.Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.Ademais, em que pesem as argumentações de prescrição e de inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS dos valores referentes aos atendimentos feitos na rede pública a indivíduos com planos de saúde, previsto na Lei nº 9.656/98, parece-me que o autor busca discutir nesta demanda o seguinte: 1) a forma de cálculo utilizada pela ré para determinar os valores a serem ressarcidos e 2) quais os atendimentos e procedimentos, dentre os que a ANS vem lhe cobrando, devem ou não ser ressarcidos.Assim, vislumbro uma possibilidade de acordo entre as partes, ao menos no que tange à especificação dos atendimentos e procedimentos controversos. Razão pela qual ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.Cópia deste despacho servirá como:1) Mandado de Citação e Intimação nº 2970/2016 - SD01 PESSOA A CER CITADA e INTIMADA: Agência Nacional de Saúde Suplementar (representada pela Procuradoria Federal).FINALIDADE: Oferecer contestação, nos termos do art. 335 do CPC. Manifestar-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 15 (quinze dias) e sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.PRAZO: 15 (quinze) diasENDEREÇO: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, nesta.ANEXO: cópia da inicial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003102-87.1999.403.6000 (1999.60.00.003102-7)** - FRANCISCA MARIA DE LIMA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X FRANCISCA MARIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 154, fica o advogado intimado do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 156), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006215-44.2002.403.6000 (2002.60.00.006215-3)** - WALTER GAIOSO SOBRINHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS018863 - ABDU RAHMAN HOMMAID) X UNIAO FEDERAL X WALTER GAIOSO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 308, fica a advogada intimada do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 312), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos seus documentos pessoais.

**0006972-38.2002.403.6000 (2002.60.00.006972-0)** - WALTER GAIOSO SOBRINHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS018863 - ABDU RAHMAN HOMMAID) X UNIAO FEDERAL X WALTER GAIOSO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 305, fica a advogada intimada do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 309), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais.

**Expediente Nº 3511**

**MANDADO DE SEGURANCA**



Trata-se de mandado de segurança impetrado por Julio Cesar de Souza, objetivando, em sede de medida liminar, a sua remoção do campus da UFMS, de Paranaíba, para a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - FAMEZ, campus de Campo Grande MS. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é professor titular da FUFMS desde 2014, com graduação em Ciências Biológicas pela UFMS (1986) e em Zootecnia pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2008); que é Mestre em Zootecnia, área de concentração em Genética e Melhoramento Animal, pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1992), Doutor em Ciências Biológicas (Genética) pela Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita (1997) e que possui pós-doutorado na Universidade de Missouri, USA (2006/2007) e Pós-Doutorado II na Flórida Atlantic University - USA, em genética e melhoramento animal e que participa do programa Pantanal Produzindo com Sustentabilidade. Aduz, ainda, que é avaliador de cursos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SANEAS - INEP/MEC), que desenvolve trabalhos com búfalos e que é editor associado e revisor da Revista Brasileira de Zootecnia - RBZ, revisor do Journal of Animal Science, revisor of Small Ruminant Research, revisor da Revista Ciência Animal Brasileira - UFG e revisor da Revista de Pesquisa Agropecuária Brasileira - PAB - Embrapa. Quanto ao vínculo com a UFMS, alega que inicialmente foi lotado no campus de Aquidauana e depois removido para o campus de Paranaíba, no intuito de colaborar na criação e implantação do Curso de Medicina Veterinária; que, apesar dos projetos e da doação de uma área para instalação do curso de Medicina Veterinária no CPAR, este somente não se concretizou por ausência de repasse orçamentário/financeiro pelo Ministério da Educação. Com isso, em janeiro de 2016 requisitou sua remoção para a FAMEZ, pedido este indeferido pelo Conselho da FAMEZ; que buscou ainda a sua remoção para o Centro de Ciências e Biológicas e da Saúde (CCBS), pedido este também indeferido, já que sua área de formação contemplaria a FAMEZ. Sustenta ainda que a Reitora da UFMS, ao constatar a irregularidade da sua situação (professor concursado, recebendo sem trabalhar), removeu-o ex officio para a FAMEZ, em julho de 2016. No entanto, foi surpreendido com a decisão do Conselho Diretor da FUFMS que, ao apreciar recurso interposto pela FAMEZ, reformou a decisão da Reitora e impediu a sua remoção (fl. 187). Por fim, sustenta que, para sua surpresa, descobriu que a professora a que se referia o Prof. Gumercindo (fls. 136-137), além de ter sido orientada por ele, também havia sido contratada como professora substituta, através de concurso realizado após o seu pedido de remoção e respectivo indeferimento. Ressalta que, embora conste do edital, que as matérias a serem ministradas seriam: 1) Processo administrativo: planejamento, organização, direção, controle; 2) As principais áreas funcionais da organização: Administração Geral, Marketing; 3) Finanças, recursos humanos e Produção e Operações; 4) A questão social no meio rural; 5) A política agrária no Brasil; 6) Fundamentos da Comunicação; 7) Processo de comunicação e adoção; 8) Métodos de comunicação; 9) Fundamentos da extensão rural; 10) Importância e requisitos essenciais do extensionista; e, 11) Difusão de inovações. Metodologias utilizadas na difusão de tecnologias agropecuárias no Brasil (fls. 213-214), a professora substituta contratada ministra aulas dentro de sua área de conhecimento (fl. 382). Documentos às fls. 41-138. Informações às fls. 406-412. Relatei para o ato. Decido. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/09, poderá ser deferida a medida liminar quando for relevante o fundamento da impetração e existir risco de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Além disso, deve-se procurar preservar a reversibilidade do provimento. No presente caso, o impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada promova a sua remoção para Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - FAMEZ, campus de Campo Grande. Porém, não vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar. Extraí-se das informações, que a autoridade impetrada apenas cumpriu a decisão do Conselho Diretor da FUFMS, revocatória do ato da remoção do impetrante, por ela praticado na qualidade de Reitora da FUFMS. O Conselho da Faculdade FAMEZ interpôs recurso, por entender que a solução da situação do impetrante era de responsabilidade da UFMS e não daquela Faculdade, e fê-lo sob os seguintes argumentos: 1) no Programa de Ciência Animal há vários docentes que compõem a linha de pesquisa e, atualmente, o impetrante atua como colaborador (fls. 240-315); que o Conselho não questiona a qualificação do docente na área de Genética e Melhoramento de animais domésticos, mas quanto a essas áreas não há carência de contratação de graduação, destacando que a FAMEZ possui três docentes atuantes nessas áreas; 2) que a FAMEZ, por sua vez, tem carência na contratação para graduação em Zootecnia: Agrometeorologia e Bioclimatologia Zootécnica e Sociologia, comunicação e extensão rural e Princípios de Administração, e que, para a graduação de Medicina Veterinária, na área de Diagnóstico de Imagem, não está caracterizadas a incidência das áreas de especialização do impetrante; e, 3) que o Conselho da FAMEZ, no processo n. 23104.000532/2016-50, negou o pedido de remoção do autor, após consulta aos Colegiados de Graduação e Pós-Graduação. Assim, a remoção do autor, na forma como efetuada, ex officio, fere os princípios de autonomia dos Colegiados de Curso e da unidade administrativa manifestada pelo Conselho da FAMEZ, não podendo ser mantida. Diante disso, tem-se que o Conselho Diretor da UFMS deliberou por conhecer e julgar procedente o recurso, determinando a revogação do ato de remoção do autor, conforme ficou registrado na Resolução nº 100, de 30 de agosto de 2016 (fl. 187). Assim, coube à Reitora da UFMS, na qualidade de Presidente do Conselho, dar cumprimento à deliberação do órgão julgador, pelo que destaco trecho das informações por ela prestadas à fl. 412: O Presidente pode, ainda, vetar resolução do Conselho, por estrita arguição de ilegalidade, até dez dias de sua publicação, conforme dispõe o art. 57. Contudo, no presente caso, por se tratar de matéria de competência do Conselho Diretor, proposta de conformidade com o Regimento Interno, apesar de inconformada com o resultado, à Presidente só coube acatar a deliberação. Entende-se como ato administrativo discricionário, aquele que se defere ao agente o poder de valorar os fatores constitutivos do motivo e do objeto, apreciando a conveniência e a oportunidade da conduta (José dos Santos Carvalho Filho). Essa valoração é o que se designa como mérito administrativo, e está ela dentro do espaço da discricionariedade administrativa, em relação ao qual não cabe interferência judicial, no sentido de que o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador público. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. SERVIDORES. REMOÇÃO EX OFFICIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE LEGALIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. I. As remoções de servidores ex officio encontram respaldo em norma interna da Polícia Federal (Instrução Normativa nº 16/2009-DG/DPF, art. 9º) e na própria Lei nº 8.112/90, cujo art. 36, I, prevê tal modalidade de remoção no interesse da Administração, ou seja, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade. II. Na hipótese, o interesse da Administração encontra fundamento exatamente na necessidade de se distribuir os policiais federais por todo o País. A abertura de concurso interno de remoção, calçado única e exclusivamente em critérios objetivos, evidentemente frustraria a necessidade de distribuição eficaz dos quadros, porquanto, como sabido, há lotações que não são, de regra, as preferidas pelos servidores. III. Não cabe ao Judiciário interferir nas decisões administrativas, mas tão-somente, examinar a legalidade do ato, não sendo pertinente a avaliação da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, mas apenas o afastamento de ilegalidades e do desvio de finalidade, não detectados na espécie. IV. Agravo de instrumento provido, para em definitivo suspender os efeitos da decisão agravada - destaqueei (TRF da 5ª Região - AG 122641 - Rel. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI - DJE de 17/05/2012). Sob esse aspecto, então, o ato de cassação/revogação da decisão concessiva de remoção do autor foi legal e não é passível de exame pelo Poder Judiciário. No que se refere à contratação de professora substituta, que, segundo o impetrante, ministra aulas dentro da sua área de conhecimento, há de ressaltar que, segundo as informações vindas, a contratação da referida profissional é decorrente de uma solicitação dos cursos de graduação em Medicina Veterinária e em Zootecnia, via Direção da FAMEZ, sendo que a Pró-reitoria de Ensino de Graduação e Reitoria da UFMS teria praticado o ato para atender a uma situação temporária criada a partir de um docente na área de Sociologia, Comunicação e Extensão Rural e Princípios e Administração (fls. 139-142), ao passo que a situação do impetrante exige uma solução definitiva por parte da Administração. A justificativa me parece plausível. Ademais, como a autoridade administrativa age sob a presunção de que o faz dentro da lei, a desconstituição dessa presunção, quanto ao aspecto fático, demandariam dilação probatória, com o que não se coaduna o rito da ação de mandado de segurança. Assim, nesta análise inicial e perfunctória, não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado. Intimem-se. No entanto, é evidente que a situação irregular do docente deve ser solucionada pela UFMS (professor contratado, recebendo sem trabalhar), mas, segundo se alega, não por culpa deste; tanto que o impetrante buscou sua remoção junto à

FAMEZ, à CCBS e à própria universidade. Assim, como não cabe a este Juízo deliberar sobre a lotação do docente, pois isso demanda uma análise administrativa para lotá-lo, mas cabe, sim, eventuais providências diante de uma situação com razoáveis indícios de ilegalidade, entendendo por bem dar ciência ao MPF, acerca da situação irregular do impetrante. Oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Sem prejuízo, cumpra-se a última parte da decisão de fl. 402.

**0011239-62.2016.403.6000** - KARRU COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ELTON PINHEIRO KARRU(SP313141 - ROGLEISON CARLOS PONCE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL X CHEFE DA DIMAM/COADM/IBAMA X ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA X AGENTE AMBIENTAL DO IBAMA/MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra atos do Superintendente do Ibama em Mato Grosso do Sul; do Chefe da DIMAM/COADM/IBAMA; do Analista Ambiental/Autoridade Julgadora do IBAMA/MS; e do Agente Ambiental Federal/IBAMA, em que a impetrante pede provimento jurisdicional para impedir: 1) a inscrição do nome da empresa no CADIN; 2) a inscrição do débito em Dívida Ativa; 3) o ajuizamento de Execução Fiscal; 4) a apresentação do título para protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos; e, caso já inscrito em quaisquer dos itens mencionados, requer o seu cancelamento. Como fundamento do pleito, alega que as provas documentais são inequívocas ao demonstrar que houve cerceamento de defesa, com flagrante violação ao devido processo legal, uma vez que a documentação apresentada no processo administrativo não foi analisada e considerada. Opericulum in mora residiria no fato de que a empresa pode vir a sofrer sanções, como a sua inscrição no CADIN e demais medidas supracitadas. Juntou documentos às fls. 10-850. A ação foi proposta inicialmente perante a 1ª Vara Estadual da Comarca de Miranda/MS, porém esse Juízo declinou da competência para o processamento e julgamento do Feito, a uma das Varas Federais de Campo Grande (fl. 851). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 856). Informações foram prestadas às fls.: 870-871 (Superintendente do Ibama em Mato Grosso do Sul); 887 (Analista Ambiental/Autoridade Julgadora do IBAMA/MS); 888 (Agente Ambiental Federal/IBAMA); e 891-903 (Chefe da DIMAM/COADM/IBAMA). Eis o sucinto relatório. Decido. Nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato ou da qual emanou a ordem para sua execução. Além disso, para ser tida como coatora deve a autoridade ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A Carta Maior enuncia essa ação constitucional (mandado de segurança) como direito fundamental, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º ..... (..) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (grifei e negritei) Nesse diapasão, extrai-se que ato de autoridade sujeito à impetração é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas, o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. E, somente esta é responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, é quem se legitima para o mandamus, o que faz pressupor que a autoridade coatora é aquela que detém, na ordem hierárquica da Administração, poder de decisão. Ou seja, a autoridade competente para praticar os atos administrativos decisórios. No presente caso, das informações prestadas pelo segundo impetrado (o Senhor Chefe da DIMAM/COADM/IBAMA), tenho que eventual reparação do alegado ato coator deverá ser efetuada por ele e que, considerando que o ato administrativo (decisão recursal nº 17/2016 - fls. 70-71) foi praticado por autoridade coatora com domicílio funcional em Brasília, DF, a atribuição de revê-lo é de competência da Seção Judiciária do Distrito Federal. Assim, como a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e pelo local da sede funcional da autoridade apontada como coatora, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008. Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199. Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz decliná-la de ofício. Registre-se, ainda, esclarecedor julgado sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL). Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para conhecer do presente Feito, impõe-se o declínio de competência bem como o encaminhamento dos autos para o MM. Juízo competente, nos termos do artigo 64, 1º, do NCPC, verbis: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1º A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo, em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2016.

**0011735-91.2016.403.6000** - TEC RAMSER ENGENHARIA DE MINAS E TREINAMENTO LTDA - EPP(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR

Processo nº 0011735912016403.6000Impetrante: TEC RAMSER ENGENHARIA DE MINAS E TREINAMENTO LTDA - EPPImpetrado: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITARDECISÃOTrata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por TEC RAMSER ENGENHARIA DE MINAS E TREINAMENTO LTDA - EPP, em face de ato do Comandante da 9ª Região Militar, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer a ilegitimidade da Diretriz 01/2016, de 15/06/2016, por ter sido expedida por autoridade incompetente para legislar externamente acerca da obrigatoriedade da escolta armada com empresas registradas no Departamento de Polícia Federal, declarando e, conseqüentemente, declarando nula sua aplicação e eficácia ou a suspensão de seus efeitos em relação à impetrante. Como razões do pleito, afirma que a autoridade impetrada, ao editar a Diretriz n. 01/2016, que trata da obrigatoriedade de escolta armada para segurança do transporte de explosivos na sua área de jurisdição por empresas devidamente registradas junto ao Departamento de Polícia Federal, extrapolou os limites da sua competência, ferindo a legalidade estrita constitucionalmente prevista. Sustenta ainda que a edição da Diretriz 01/2016, que tem por finalidade a melhoria da segurança dos transportes de explosivos em vias públicas, possui um vício insanável de iniciativa, de formação e de competência, uma vez que o Exército, na pessoa do Comandante da 9ª Região Militar, não possui competência legislativa, muito menos para legislar acerca da segurança do transporte. Por fim, aduz que a utilização da escolta armada encarece o material utilizado, pois de acordo com a diretriz ora combatida, tem que ser feita por empresa privada devidamente autorizada pela Polícia Federal. Ademais, que este tipo de transporte pode ter um efeito reverso, pois acaba chamando mais atenção quanto ao produto que se está transportando. Com a inicial vieram os documentos de fls. 65-66. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 69). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 74-79, defendendo a legalidade do ato. Ressalta que a impetrada está agindo de maneira a desrespeitar as normas expedidas pelo Exército Brasileiro, tanto que possui dois processos administrativos sancionadores (PAS). Um deles refere-se à falta de documentação comprobatória, relativa a todas as detonações executadas pela empresa, bem como a ter executado detonações após o término da vigência da autorização expedida pelo Exército Brasileiro, e o outro auto, por ter aplicado serviço de aplicação de Emulsão Bombeada em bancada da empresa MEEL, sem que possuísse autorização do Serviço de Fiscalização da 9ª Região Militar. Essas condutas configuram infrações passíveis de Processo Administrativo Sancionador - PAS, com sanções previstas no R-105. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, na espécie, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. No presente caso, a impetrante pretende o reconhecimento da ilegitimidade da Diretriz 01/2016, de 15/06/2016, por ter sido expedida por autoridade incompetente para legislar externamente acerca da obrigatoriedade da escolta armada com empresas registradas no Departamento de Polícia Federal, extrapolando os limites da sua competência e ferindo a estrita legalidade prevista na espécie. Pois bem. A Diretriz nº 01/2016 traz como referência o Decreto n. 3.665/2000, que aprova a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), na forma do seu anexo. E, em seu art. 4º assim dispõe sobre as diretrizes da Fiscalização (Anexo, Capítulo III): Art. 4º Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados. Da mesma maneira, faz a referência a Portaria COLOG nº 03, de 10/05/2012, que aprova as normas relativas às atividades com explosivos e seus acessórios, onde fica evidente, em seu art. 3º, que os explosivos e seus acessórios são produtos de interesse militar, cujas atividades de fabricação, utilização, armazenamento, importação, desembarço alfândegário, tráfego e comércio estão sujeitas ao controle do Exército, de acordo com o R-105; note-se: Art. 2º. As presentes normas têm por finalidade complementar e regulamentar os procedimentos previstos no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, quando as atividades envolverem explosivos e seus acessórios. Art. 3º. Os explosivos e seus acessórios são produtos de interesse militar cujas atividades de fabricação, utilização, armazenamento, importação, exportação, desembarço alfândegário, tráfego e comércio estão sujeitas ao controle do Exército, de acordo com o R-105. (destaquei). Além disso, do artigo 29 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), consta a competência delegada às Regiões Militares: Art. 29. Compete às Regiões Militares: I - autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com produtos controlados, na área de sua competência. Assim, a princípio, a autoridade impetrada editou a Diretriz n. 01/2016 utilizando-se do seu poder de polícia delegado ao Exército, sendo que tal orientação busca resguardar a segurança social e, conseqüentemente, visa a preservação do interesse público, não podendo se admitir exceções na sua aplicação. Quanto à alegação de que a autoridade impetrada estaria também legislando sobre matéria relativa à Polícia Federal, cumpre destacar o disposto no 1º do art. 1º da PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10/12/2012, em que se disciplinam as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, serão reguladas, autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal: Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros. 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica. (destaquei). Conforme se percebe, no caso da Polícia Federal, a disciplina é mais voltada para as empresas que prestam segurança armada, em especial, aos estabelecimentos financeiros. No presente caso, porém, além da segurança armada, está envolvido um produto a ser transportado, e esse produto, pela sua especificidade, é do interesse do Exército. Por isso delegou-se competência regulamentar ampla, a esse ente estatal, a respeito do assunto. Essa particularidade prejudica e justifica a preterição da competência da Polícia Federal. Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido. Diante do exposto, indefiro o pedido. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0013688-90.2016.403.6000 - ALMIR DALPASQUALE (MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO X AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO**

Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. De-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria \*\*\*\*\*

Expediente Nº 4241

## **INQUERITO POLICIAL**

**0012204-74.2015.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS(MS015800 - FLORIANO SERAFIM DA COSTA FILHO)

Vistos, etc. Nestes autos, conforme termo de f.16/18, foram apreendidos: a) US\$ 1.309,300 (um milhão, trezentos e nove mil e trezentos dólares); b) uma camioneta S10 LTZ, placa QAA 2100; c) um telefone celular marca blackberry classic, cor preta; d) R\$ 3.475,00 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais); e) US\$ 107,00 (cento e sete dólares); f) R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); g) US\$ 21,00 (vinte e um dólares); h) E\$ 100,00 (cem euros). Na audiência de transação penal, realizada em 13/11/2015 (f. 79/80), ficou determinado que: ...2) o veículo camioneta S10, placa QAA 2100, ficará na posse de Gustavo da Silva Gonçalves, provisoriamente, aguardando eventual indiciamento por delito de lavagem, à vista do constante do item 3 do parecer ministerial de fls. 66 dos autos do inquérito; 3) os indiciados renunciam ao correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor dos dólares americanos apreendido nestes autos (US\$ 1.309.300,00), a serem destinados de acordo com a Resolução n.º 154/2012, do CNJ, transferindo-se a quantia para a conta judicial aberta na agência/conta judicial n.º 3953.005.311549-7, Banco Caixa Econômica Federal, Campo Grande-MS; 4) o remanescente será restituído aos denunciados se não houver apreensão pela Receita Federal no prazo de 60 dias; 5) os demais valores apreendidos, em moeda nacional e estrangeira, serão restituídos aos denunciados, no prazo de 60 dias, caso não haja apreensão fiscal nesse período; 6) o celular blackberry apreendido aguardará a solução de eventual lavagem de dinheiro, nos termos da cláusula 2 deste acordo... Às f. 176/177, o Banco do Brasil informa que efetuou a conversão do dinheiro e realizou os depósitos da seguinte forma: a) R\$ 3.240.072,00 na conta judicial n.º 3953.005.311549-7; e b) US\$ 810.328,00 em conta aberta na CEF vinculada a estes autos. Esclarece, ainda, que dos valores de US\$ 1.309.300,00, US\$ 107,00, US\$ 21,00 e E\$ 100,00 não foram convertidos US\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos dólares), US\$ 7,00 (sete dólares), US\$ 21,00 (vinte e um dólares) e E\$ 100,00 (cem euros), respectivamente, pois algumas notas se encontravam dilaceradas e outras foram emitidas antes de 2005. Às f. 152/153, a Receita Federal informa que, no processo administrativo n.º 10477.720026/2015-10, foi decretada a pena de perdimento à totalidade das moedas estrangeiras apreendidas nestes autos. Assim, em cumprimento ao estipulado na audiência de transação penal, os valores depositados às f. 160, 161 e 180 deverão ser colocados à disposição da Receita Federal. O veículo camioneta S10 LTZ, placa QAA 2100 e o celular Blackberry Classic, cor preta, IMSI n.º 724046400984181, deverão aguardar a solução do inquérito policial instaurado para a apuração do delito de lavagem de dinheiro. Oficie-se a autoridade policial presidente do IPL 031/2016 - SR/DPF/MS informando que tais bens ficarão vinculados àquele Inquérito Policial. Indefiro o pedido de apensamento deste feito ao processo n.º 0007118-59.2014.403.6000, formulado pelo MPF às f. 170. Inobstante, determino a extração de cópia integral deste processo que deverá ser autuada como apenso aos autos n.º 0007118-59.2014.403.6000, dando-se ciência às partes. As notas que não foram convertidas, relacionadas às f. 176/177 deverão ser encaminhadas ao BACEN. Publique-se. Ciência ao MPF.

### **Expediente N.º 4242**

## **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009137-67.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-96.2016.403.6000) ADELINO LOPES ZANELLA X IRRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. De acordo com a petição juntada às fls. 101/102 a parte solicita desistência da ação. Ocorre que o limite temporal do direito de desistir é a sentença, de sorte que não é concebível desistência da causa, consoante disposto no art. 485, 5º do NCPC. No caso, já houve a prolação de sentença em 23.08.2016 (fls. 49/50), tendo inclusive a parte interposto recurso de apelação às fls. 56. No que tange à possibilidade da desistência do recurso pelo réu, como regra geral, é possível pela leitura a contrário sensu do artigo 576 do CPP. Assim, entendendo tratar-se de desistência de recurso, homologo a desistência. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço n.º 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução n.º 318/2014 do CJF. Campo Grande/MS, em 11 de novembro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0011168-60.2016.403.6000** - ODIR FERNANDO SANTOS CORREA X ODACIR SANTOS CORREA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o recurso interposto às fls. 29-37 é intempestivo, uma vez que, consoante certidão de fl. 40, o prazo para a prática de tal ato expirou no dia 3 de novembro de 2016, deixo de recebê-lo, nos termos do artigo 593, caput, do Código de Processo Penal (a contrário sensu). Certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente lide. Intime-se o MPF a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do teor do ofício de fl. 39. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000032-66.2016.403.6000 (2002.60.00.003028-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-28.2002.403.6000 (2002.60.00.003028-0)) JUSTICA PUBLICA X IRAN TABO FARIA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E MS008856 - EVANDRO TEIXEIRA PIRES E MS014460 - JOSE FERREIRA GONCALVES)

Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos documentos de fls. 173-203, bem como do presente despacho. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço n.º 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução n.º 318/2014 do CJF. Intimem-se. Campo Grande/MS, em 11 de novembro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **Expediente N.º 4243**

## **CARTA PRECATORIA**

**0011812-03.2016.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEILA ROSA DA SILVA X CARLOS JOSE SOUZA PASCHOAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS006432 - CELSO ZACHERT)

Vistos, etc.Designo para o dia 07/02/2017, às 14:15hs, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) CARLOS JOSÉ SOUZA PASCHOAL.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2.215.Intime-se. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4827**

#### **MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO**

**0014127-09.2013.403.6000** - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1995**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001961-37.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-53.2015.403.6000) ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DE SANTA CATARINA(SC016615 - FERNANDA ELAINE HUBER) X JUSTICA PUBLICA

- ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE SANTA CATARINA, qualificada nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS alegando, em síntese, que é proprietária do veículo caminhão trator Scania, placas MKA-4019, cor vermelha, ano/modelo 2011/2012, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0221/2015-SR/DPF/MS, autos n.º 0006463-53.2015.403.6000. Alega que é associação sem fins lucrativos que tem por objetivo proteger o interesse dos associados que tenham veículos devidamente cadastrados com ocorrência de sinistro e que, no presente caso, o veículo objeto de furto em 11.4.2015, na cidade de São José dos Pinhais-PR, pertencia ao associado Miguel José Pinheiro Neto. Sustenta ainda que, após a realização do pagamento do veículo furtado ao associado, a propriedade do bem foi transferida para a requerente, que passou a ser a legítima proprietária. Juntou documentos às f. 9-14. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se inicialmente pela intimação da requerente para complementar a prova produzida nos autos, bem como no sentido de que o bem objeto do pedido ainda não havia sido periciado e interessava ao processo (f. 16). A requerente juntou novos documentos às f. 19-26. O MPF opinou pelo deferimento do pedido de restituição do veículo Scania R 380 placas aparentes IRI-3801, placas verdadeiras MKA-4019, na esfera criminal. Considerando a ausência de pedido de restituição em relação ao bem descrito no item 9 do auto de apreensão do IPL 0221/2015 (Semirreboque Randon placas aparentes MLS-8967, placas reais MKC-7179), manifestou-se pela intimação da requerente para, querendo, emendar a inicial e complementar a documentação. (f. 28-29) A requerente aditou a inicial às f. 33-34 e requereu também a restituição do veículo Semirreboque Randon placas MKC-7179. O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido constante na emenda à inicial (f. 44). Decido. O pedido deve ser parcialmente deferido. Os documentos apresentados pela requerente às f. 6-14, 19-26 e 35-42, comprovam a propriedade do veículo caminhão trator Scania placas verdadeiras MKA-4019. Ademais, o veículo Scania placas MKA-4019 foi objeto de perícia conforme atesta o Laudo Pericial n.º 049/2016-SETEC/SR/DPF/MS (f. 23-25), no qual foram constatados indícios de adulteração e que as placas reais do veículo eram MKA-4019 de Barra Velha/SC, com ocorrência de roubo/furto n.º 1603/2015. Nestas condições, não há óbice à restituição pleiteada pela requerente às f. 2-7. Por outro lado, a requerente não juntou documentos que comprovem a propriedade do Semirreboque Randon, placas MKC-7179, pois a cópia do CRLV acostada aos autos indica que o bem pertence a Miguel José Pinheiro Neto - ME e o documento de pagamento de proteção integral OC-1601/2015 de f. 39 refere-se ao veículo trator Scania, placas MKA-4019. Ante o exposto, defiro parcialmente os pedidos e determino a restituição na esfera criminal do veículo Scania G 380 A 6x2, placas MKA-4019 à requerente, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal deliberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos do Inquérito Policial n.º 0221/2015-SR/DPF/MS, autos n.º 0006463-53.2015.403.6000. Cópia desta decisão serve como Ofício n.º 4709/2016-SC05. \*OF.N.4709.2016.SC05.ip\* a ser encaminhado à Superintendência de Polícia Federal dando ciência desta decisão. Cópia desta decisão serve como Ofício n.º 4710/2016-SC05. \*OF.N.4710.2016.SC05.ip\* a ser encaminhado à Receita Federal dando ciência desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0006463-53.2015.403.6000. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0011521-03.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-70.2016.403.6000) FRANCIELY APARECIDA MESSIAS STUZATA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Aparecida Messias Stuzata pleiteou a restituição do veículo Toyota/Hilux CD 4x4 SRV, cor preta, ano 2016, placas OOJ, chassi n.º 8AJFY29G7E8548776, alegando ser proprietária e não figurar no polo passivo da ação penal em que é réu seu marido Aldo José Marques Brandão (f. 2-3). O Ministério Público Federal, às f. 14, opinou pela intimação da requerente para emendar a inicial a fim de descrever corretamente o bem e juntar documentos pertinentes, ou, caso conhecido o pedido, pugnou pelo indeferimento. Compulsando os autos, verifico que o pedido de restituição não indica a placa do bem pretendido, apenas indica que se trata de um veículo Toyota/Hilux, placas OOJ. A cópia do CRLV acostada aos autos refere-se ao veículo Toyota/Hilux, placas OON-5546. Por sua vez, os documentos juntados aos autos (cópia do auto de apreensão e a primeira folha do Laudo n.º 110/2016) fazem menção ao veículo Toyota/Corolla, placas HTN-5529, apreendido no IPL 0179/2011, na posse de Igor Antunes Brandão. Em razão disso, determino a intimação do requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial e indicar especificamente o bem objeto do pedido de restituição e juntar documentos que comprovem a propriedade do veículo objeto do pedido de restituição. Decorrido o prazo ou juntada a documentação, dê-se nova vista ao MPF e em seguida venham conclusos.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013459-33.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013449-86.2016.403.6000) PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(MS018598 - GASPAR PCHECO DOS SANTOS LIMA) X JUSTICA PUBLICA

1) Nomeio para exercer a defesa do flagrado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Bruno Afonso Pereira, OAB/MS nº 017013. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 2) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação dos esclarecimentos do preso Paulo Francisco dos Santos, bem como a manifestação do MPF e Defesa, colhidos na presente audiência por audiovisual. 3) Paulo Francisco dos Santos foi preso em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal, no dia 28 de outubro de 2016, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal. Verifico que o indiciado foi preso em flagrante no dia 28 de outubro de 2016, comunicação de flagrante foi feita ao Juiz Estadual em Camapuã, que homologou o APF em 29/10/2016 (fl.15). Em seguida, o Juízo de Bandeirantes declinou da competência em 31/10/2016 (fl.17). Somente no dia 09 de novembro de 2016 os autos foram distribuídos nesta Subseção Judiciária e encaminhados ao Juízo competente. Tendo em vista que não há qualquer justificativa para o referido atraso desde o momento do declínio de competência, tenho que a prisão se tornou ilegal e deve ser relaxada. Assim, relaxo a prisão em flagrante de PAULO FRANCISCO DOS SANTOS e determino a sua imediata soltura. Expeça alvará de soltura clausulado em favor PAULO FRANCISCO DOS SANTOS e Nos termos da Resolução nº 213 de 17 de dezembro de 2015 do CNJ, foram disponibilizadas cópia desta Ata ao MPF, Defesa e ao preso. Saem os presentes intimados. Nada mais.

#### **PETICAO**

**0007473-98.2016.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS017846 - GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO E MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS)

Requisite-se junto à Direção do Foro informações acerca da alegação do querelado às fls. 111, de que este juiz, na condição de Vice Diretor do Foro indeferiu requerimento por ele formulado, para obtenção de informações acerca de controles de entrada e saída de servidores no prédio da Subseção Judiciária de Naviraí. As informações deverão vir acompanhadas de cópia de eventual despacho, a fim de se verificar a fundamentação do quanto decidido.

#### **ACAO PENAL**

**0003411-06.2002.403.6000 (2002.60.00.003411-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DAVID MITSUO HASHIMOTO(MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO)

o exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para absolver o acusado David Mitsuo Hashimoto das imputações que lhe são feitas na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação processual do denunciado para absolvido. Procedam-se às diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010703-61.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AMILCAR JOSE LOPES DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

O Ministério Público Federal denunciou Amílcar José Lopes do Nascimento e Paulo Roberto dos Santos Souza, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90 (f. 2-7). A denúncia foi recebida aos 9.5.2011 (f. 125) e proferida sentença condenatória aos 18.02.2016 (f. 408-414). É o relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta ao réu Amílcar José Lopes do Nascimento pelo cometimento do delito previsto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90 foi de 2 (dois) anos de detenção em regime aberto, substituída por restritivas de direitos (f. 408-414), cuja prescrição ocorre no prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto aplicada. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Amílcar José Lopes do Nascimento, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Quanto ao réu Paulo Roberto dos Santos Souza, determino o prosseguimento do feito, nos termos do pedido do Ministério Público Federal (f. 430). Intimem-se. Procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

**0007191-31.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)

Os presentes autos foram desmembrados do processo n. 0000170-48.2007.403.6000, em razão da acusada ADRIANA não ter sido encontrada, à época, para citação (fl. 246). Após ser citada, a referida acusada apresentou resposta à acusação (fls. 308/310), suscitando, em síntese, que os fatos relatados na denúncia não configuram o crime de falsidade, uma vez que a assinatura reconhecida na procuração é autêntica, não implicando, portanto, em violação à fé pública e sequer prejuízo à polícia federal, conforme, inclusive, decisão proferida no habeas corpus que determinou o trancamento do processo original. Por fim, pleiteou sua absolvição sumária. Instado, o Ministério Público, à fl. 325, pugnou pelo prosseguimento da ação penal, sob o argumento de que não se está diante de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o trancamento da ação penal original, beneficia, além da impetrante do Habeas Corpus nº 0020877-48.2014.4.03.0000, Rita Cassia Ramos, também a corré Adriana Pereira da Silva, que só não foi citada na ocasião em razão de se encontrar residindo no exterior. Desta forma, determino o trancamento da presente ação penal. Encaminhem-se os autos à SEDI para a anotação. Após, vez que inexistem bens ou valores a serem restituídos, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012661-09.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO FABIANO PORTILHO COENE(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X DARIA RODRIGUES DE SOUZA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2016 (fl. 34). Os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 78/89), suscitando, em síntese, que os fatos relatados na denúncia não configuram os crimes de calúnia ou difamação em face da vítima, uma vez que as matérias jornalísticas divulgadas são de interesse público, com enfoque informativo apenas e respaldadas pelo direito de imprensa. Por fim, pleiteou a absolvição sumária dos acusados. Instado, o Ministério Público, à fl. 116, opinou pela rejeição da preliminar arguida pelos acusados, sob o argumento de que a denúncia narrou e está amparada em elementos probatórios indicativos de que os acusados incorreram na prática de crimes contra a honra de juiz federal, além de haver evidências demonstrando que houve a extrapolação do direito de informar. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. As matérias abordadas pelos réus confundem-se com o mérito, apenas podendo ser analisadas após a instrução criminal. Ademais, os elementos indiciários que instruíram a denúncia são suficientes para justificar a continuidade do processamento do feito, só se justificando o trancamento da ação em situações excepcionais, nas quais resulte clara a inocorrência do delito. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DENUNCIACÃO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE. - No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais circunstâncias inócorrem no caso vertente. - Ordem denegada. (HC 200301155480, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00302 .DTPB:.) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, e considerando que a vítima desempenha a função de Juiz Federal, em observância ao disposto no artigo 33, inciso I, da LC 35/1979 (LOMAN), determino seja oficiado à referida autoridade para que indique a data a ser ouvido em juízo. Oficie-se. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 1998**

### **ACAO PENAL**

**0000836-68.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CELSO APARECIDO PILEGI X HONORATA ALVES CANOFF & CIA LTDA - ME(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Intime-se a defesa para, no prazo de três dias, informar, diretamente no juízo deprecado (autos da carta precatória nº 0001409-19.2016.8.12.0041 - Vara Única de Ribas do Rio Pardo) o endereço correto da testemunha Liliã Monastério da Silva, tendo em vista a certidão de fl. 230-verso. A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita da oitiva da testemunha, que fica desde já homologada.

**0003676-17.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE E MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER)

Os denunciados Adriano Aparecido Mena Lugo, Vagner Maidana de Oliveira e Jefferson Dias do Carmo Ferreira apresentaram defesas preliminares às f. 134, 168-169 e 206-208, respectivamente. Não arguíram preliminares. Decido. Entendo haver indícios suficientes aptos a configurar justa causa e a justificar o recebimento da denúncia ofertada, sendo que uma análise mais aprofundada a respeito da materialidade e autoria consistiria em antecipação do julgamento de mérito, devendo ser objeto de prova durante a instrução processual. As demais matérias arguidas em sede de defesa preliminar cingem-se ao mérito da demanda e por este motivo não serão aqui analisadas. Presentes, pois, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inocorrentes, ainda, qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, recebo a denúncia (f. 2-34) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados Adriano Aparecido Mena Lugo e Vagner Maidana de Oliveira, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput c/c 40, I e 35, caput c/c 40 I, todos da Lei nº 11.343/2006, e contra o acusado Jefferson Dias do Carmo Ferreira, dando-o como incurso nas penas dos artigos 35, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 29 do Código Penal. 2) A Lei de Tóxicos (Lei 11.343/2006) não dispõe especificamente sobre a ordem de oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado, prevendo apenas em seu artigo 57 que na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral [...]. A conclusão de que o interrogatório, no rito da Lei de Tóxicos, seria o primeiro ato da instrução criminal, decorre da contemporaneidade desta lei com o regime de instrução criminal previsto no Código de Processo Penal anteriormente à reforma promovida pela Lei 11.719/2008, que previa o interrogatório ao início da instrução (redação original do artigo 394 do CPP). Com o advento da Lei 11.719/2008, porém, ficou expressamente estabelecida no artigo 400 do Código reformado a previsão de que o interrogatório será colhido ao final da instrução, depois de todas as provas já produzidas. A mudança teve o efeito de ampliar o direito de defesa do acusado, que passou a falar nos autos depois de já conhecer, em sua inteireza, a extensão das provas que contra ele pesam. Portanto, não vislumbro, de modo expresso, a previsão de que o interrogatório deva, segundo a Lei de Tóxicos, ser realizado ao início da instrução e, por outro lado, verifico que a nova ritualística processual inaugurada com a reforma do CPP contempla de forma mais ampla o direito de defesa. Em face disso, designo a audiência de instrução para o dia 25/11/2016 às 13:00 h (horário de Campo Grande-MS)/14:00 h (horário de Brasília-DF), para a oitiva das testemunhas de acusação e/ou comuns Henrique Cesar de Oliveira Moraes, Rodrigo Lopes da Silva, Marcelo da Silva Pinto e Emerson Cândido Alves (presencial) e Alan José de Almeida Cid (São Mateus-ES), bem como interrogatório dos acusados, que será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Mateus/ES, PRODASP (Adriano preso em Pirajuí/SP, f. 151 e Vagner preso em Taquaritiba/SP, f. 159) e a Subseção Judiciária de Uberaba/MG (Jefferson preso em Frutal/MG, f. 74) devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. 3) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento das certidões de antecedentes dos acusados. 4) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 5) Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente Nº 1121**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010122-70.2015.403.6000 (2009.60.00.009996-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009996-1)) TROPICAL SEEDS DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a manifestação e documentos de fls. 467-526 diga a parte embargante, especialmente no que se refere à suficiência da garantia do executivo fiscal (fls. 402-403). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos.

**0012384-90.2015.403.6000 (2007.60.00.011014-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011014-57.2007.403.6000 (2007.60.00.011014-5)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHKE) X LUCIANA GIMENEZ & ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO)

AUTOS N. 0012384-90.2015.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADA: LUCIANA GIMENEZ & ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO em face do LUCIANA GIMENEZ & ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Foi prolatada decisão às f. 08, determinando a intimação da embargante para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, o que foi cumprido às f. 08v. Nela, a União pediu a desistência da ação. É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido da embargante comporta acolhimento. Julgo, assim, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, extinto o processo, sem resolução de mérito (desistência). Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008590-27.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-37.2013.403.6000) ESCOLA SAO FRANCISCO DE I E 2 GRAU LTDA(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a parte embargante para que proceda à juntada de cópias dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte proceder à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu estatuto social vigente, em que conste o subscritor da procuração de fl. 21. Intime-se.

**0008650-97.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-83.2012.403.6000) COSTA MARQUES PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-ME(SP358864 - AELSON DE AQUINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)



O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, a execução fiscal não se encontra garantida, sequer parcialmente. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de: (I) veículos junto ao Detran e (II) bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital, referentes a cada embargante. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0003686-04.1992.403.6000 (92.0003686-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RUBENS SALIM SAAD(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): RUBENS SALIM SAAD Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0011281-87.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ORFILIA FREIRE NIMER(MS011872 - RODRIGO VASCONCELLOS MACHADO)**

Não vislumbro hipótese que autorize, ao menos por enquanto, a retirada do nome da executada do CADIN - porque não preenchida quaisquer das previsões legais (f. 30-32). Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o bem ofertado à penhora às f. 13-15, tendo em vista o resultado do bloqueio financeiro de f. 39-40.

**0007974-23.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CAETANO DE FIGUEIREDO & CIA LTDA - EPP(MS010797 - BRENO GOMES MOURA)**

CAETANO DE FIGUEIREDO & CIA LTDA EPP opôs exceção de pré-executividade às f. 166 - 180. Alegou, em síntese, a ilegalidade na citação realizada pelo correio. Juntou documentos (f. 181-261). A União manifestou-se, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 277-v). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - ILEGALIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA PELO CORREIO Dispõe o artigo 248, do Código de Processo Civil: Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. (...) 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. Quadra, neste sentido, salientar que o NCPC adotou a teoria da aparência como direcionamento na citação pelo correio. Assim, não é necessário que seja a representante da empresa executada que tenha recebido a citação. Explico. Conforme discorre o artigo 246, do Código de Processo Civil, a citação será feita pelo correio, pelo oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer no cartório, por edital e por meio eletrônico. Firme nesse sentido, esse Juízo determinou, às f. 165, a expedição de Carta de Citação. E, como bem afirma a excipiente, foi entregue AR pelo correio e para pessoa diversa que os administradores da empresa (f. 175). Assim, a citação restou plenamente efetivada. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

**0004896-84.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PESSI & PESSI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(MS013460 - ADRIANE RADELISKI MIRANDA)**

DESPACHO/DECISÃO1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:.a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:.a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836, do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**0010295-94.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARIA SOCORRO DE ARAUJO RUIZ(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

Autos n. 0010295-94.2015.403.6000Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da decisão de f. 46-47.A parte sustentada, em síntese, que: i) o Juízo deixou de apreciar documentos que foram por ela juntados; ii) o caso é de extinção da execução fiscal, retirada do nome do CADIN e condenação em honorários advocatícios (f. 50-53). Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos (f. 60v). Informou que o crédito está parcelado e que o nome da executada, em razão disso, já foi retirado do CADIN. Requereu a suspensão do processo.É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Não vislumbro na decisão de f. 46-47 quaisquer dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração. Veja-se que este Juízo apreciou toda a documentação juntada pelas partes, tendo chegado à conclusão de que o total do débito suplanta vinte mil reais - o que, como se sabe, não autoriza a suspensão da execução (Portaria n. 75/2012, art. 2º). Se a excipiente discorda de tal fundamentação deve ingressar com embargos à execução - que, diferentemente, da exceção de pré-executividade, permite a produção de provas - ou recorrer da decisão por meio de agravo, já que os embargos de declaração apresentam fundamentação vinculada e não se prestam à insurgência quanto ao conteúdo da decisão recorrida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, REJEITO-OS, todavia, nos termos da fundamentação supra. Considerando a notícia de parcelamento do débito (com situação ativa), suspendo o curso do processo pelo prazo de cento e oitenta dias ou até nova manifestação das partes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000860-24.2000.403.6000 (2000.60.00.000860-5)** - JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS006228 - JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA FILHO E MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOSE PEREIRA DE SANTANA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante ao novo requisito expedido, dê-se nova ciência às partes, nos termos do r. Despacho de fl. 322

#### **Expediente Nº 1123**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000110-65.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013633-18.2011.403.6000) VIVO S/A(MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dispõe o art. 998 do NCPC que: O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.. A recorrente, às f. 355-356, informou não ter interesse no prosseguimento do recurso de apelação de f. 345-351. Tendo isso em conta, bem como o disposto no referido dispositivo e o fato de a desistência não depender de homologação judicial, o caso é de arquivamento (v. sentença de f. 276-278 e 341-342). Intimem-se as partes desta decisão. Após, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003690-41.1992.403.6000 (92.0003690-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X HILARIO GRIGOLO X PURI SUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): PURI SUL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. AUTOS REUNIDOS: 0003691-26.1992.403.6000 Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo (f. 198 e 201). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 164, devendo a Secretaria providenciar o necessário. À SUIIS para exclusão do pólo passivo de Márcia Batista Lobo Grigolo, nos termos do julgado de f. 187-188 e do pedido de f. 190-. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0004313-22.2003.403.6000 (2003.60.00.004313-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X LRG INFORMATICA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LUCIMAR ROSA GAVILAN(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Autos n. 0004313-22.2003.403.6000A executada após exceção de pré-executividade às f. 114-123. Alegou, em síntese: i) nulidade da CDA; ii) decadência; iii) prescrição. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 131-131v). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Está sendo executada a certidão de dívida ativa n. 13600002321-04 (f. 04-12). No caso, a certidão consigna, expressamente, o nome do devedor - LRG Informática, Comércio e Representação Ltda - e seu domicílio. Consigna, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque a certidão de dívida ativa que lastreia a execução embargada contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo embargante. Não há, por esta forma, nulidade do título executivo. - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A parte executada afirma que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo aos créditos dos seguintes períodos de apuração: 07/1997 a 01/1998. A dívida executada foi constituída por meio de auto de infração, cuja notificação ocorreu em 25.04.2000 (f. 05-12). Como se sabe, em hipóteses como essa, após a notificação, o contribuinte tem o prazo de trinta dias para apresentar impugnação. Não há, nos autos, notícia de que ela foi apresentada, motivo pelo qual considero a data de 25.05.2000 como a de constituição definitiva do crédito. Tendo isso em conta, não há que se cogitar em decadência, porque não transcorridos cinco anos entre julho/1997 e o dia de constituição do crédito: 25.05.2000. Quanto à prescrição, verifico que ela também não se operou. Veja-se: i) a execução fiscal foi ajuizada em 29.01.2003 (f. 02); ii) o despacho que ordenou a citação da excipiente foi dado em 11.07.2007 (f. 47-48); iii) a executada foi citada em 10.04.2008 (f. 52). Dito isso, convém mencionar que, considerando que o despacho que determinou a citação ocorreu em data posterior à da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), a interrupção do prazo de prescrição dá-se com o despacho que ordena a citação inicial (art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação), somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 29.01.1998. No caso dos autos, a constituição ocorreu, como dito, em 25.05.2000. Não há, portanto, prescrição. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

**0004627-31.2004.403.6000 (2004.60.00.004627-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONINO MOURA BORGES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)**

A parte executada ingressou com requerimento de desbloqueio (f. 170-180). Às f. 184-185, este Juízo determinou que ela comprovasse que as quantias penhoradas tem natureza salarial. Determinou, para tanto, que fossem juntados os extratos completos dos meses de abril/13 e de maio/13, dos bancos Itaú, do Brasil, Santander e Bradesco; além de holerites, contratos de honorários profissionais, recibos ou comprovantes de pagamento de tais verbas. O executado manifestou-se às f. 186-188. Informou que: i) aderiu a parcelamento; ii) o valor até cinquenta salários mínimos deve ser desbloqueado; iii) tem crédito contra exequente (decorrente do processo n. 000003-32.2001.4.03.6003, em trâmite na Vara Federal de Três Lagoas). A exequente pugnou pela rejeição do pedido (f. 196-197). É o que importa mencionar. DECIDO. Entendo que os valores bloqueados, em 13.05.2013 - quais sejam: R\$-28.572,25 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), no Banco Itaú Unibanco S.A.; R\$-12.912,63 (doze mil, novecentos e doze reais e sessenta e três centavos), no Banco do Brasil; R\$-1.910,11 (um mil, novecentos e dez reais e onze centavos); e R\$-1.573,06 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e seis centavos), no Banco Bradesco -, não comportam liberação. É que, como se pode notar, o executado não juntou quaisquer dos documentos solicitados pelo Juízo às f. 184-185. Além disso, o parcelamento noticiado, como comprovou a União (f. 198-199), é posterior ao bloqueio e está irregular (o executado não tem adimplido as parcelas). Saliento, ainda, que o art. 833, 2º, do NCP, não estabeleceu hipótese de impenhorabilidade de valores até cinquenta salários mínimos. Ao contrário, dispôs que, mesmo em casos de verbas nitidamente salariais, o montante que suplante o limite de cinquenta salários pode ser penhorado. Menciono, por fim, que o fato de o executado possuir crédito em outro processo em face da exequente não implica em automática garantia desta execução - como parece defender a parte. Indefiro, por esta forma, o requerimento de f. 170-180. Intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, informe o valor atualizado dos débitos em nome do executado, com vistas à eventual liberação de importância excedente à devida. Com tal informação, retornem os autos conclusos.

**0009978-82.2004.403.6000 (2004.60.00.009978-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HENRIQUE LUIZ VIEIRA KRATZ(MS017733 - DIEGO ANDRADE NASSIF)**

Autos n. 0009978-82.2004.403.6000 A parte executada requereu, às f. 48-52, o levantamento dos valores penhorados em sua conta bancária, através do sistema BacenJud. Alegou, para tanto, que parcelou o débito ora executado. Juntou documentos às f. 53-55. A exequente manifestou-se pelo indeferimento às f. 57. É o que importa mencionar. DECIDO. Como se pode observar, o bloqueio financeiro ocorreu em 29.05.2012 (f. 38-41) e o parcelamento deu-se em 05.11.2013 (f. 60) - em data, portanto, posterior à da penhora. Tendo isso em conta, bem como a posição da jurisprudência majoritária, entendo que a penhora deve ser mantida, pois o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADEÇÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, AI 00174265420104030000, Juiz Convocado Herbert De Bruyn, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial Data: 28.06.2013) Indefiro, portanto, a liberação dos montantes com base no argumento de que a dívida foi parcelada. Defiro o requerido às f. 55v. Suspendo, para tanto, o curso do processo pelo prazo de seis meses ou até nova manifestação das partes.

**0003954-67.2006.403.6000 (2006.60.00.003954-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X RISSIERI HUMBERTO RISSI(MS008484 - RICARDO SANSON) X WALDEMIRO SOLETTI(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MT008484 - EDENIR RIGHI E MS012487 - JANIR GOMES)**

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): RISSIERI HUMBERTO RISSI E OUTRO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0001738-02.2007.403.6000 (2007.60.00.001738-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DATALEX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(MS018319 - GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO E MS018844 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR)**

DATALEX PROCESSAMENTOS DE DADOS opôs exceção de pré-executividade às f. 56-65. Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente apresentou impugnação, pugnando pela rejeição do pedido (f. 66-69). É o que importa relatar. DECIDO. Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se: Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014) Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral. O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14) Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS. Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos: (...) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito. No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014. No caso da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, seu termo inicial remonta à data da decisão que determinou o arquivamento dos autos. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é: começa a contar automaticamente após um ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Em uma primeira análise, contando-se o prazo de trinta anos após um ano do despacho que determinou a suspensão (06.08.2008, f. 50), vê-se que decorreram aproximadamente seis anos até a decisão do STF (13.11.2014). Ou seja, seriam necessários mais vinte e quatro anos para que fosse alcançada a prescrição intercorrente trintenária. Na segunda hipótese, contando-se o prazo de cinco anos a partir da decisão do STF (13.11.2014), verifica-se que seu termo final recairia em 13.11.2019, também não restando configurado o decurso de prazo necessário. Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de f. 69. Anote-se. Intimem-se.

**0007396-07.2007.403.6000 (2007.60.00.007396-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUIS DA SILVA FERNANDES - ME(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI E MS017618 - JUVENAL DE SOUSA NETO)**

LUIS DA SILVA FERNANDES - ME opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em síntese: (I) a ocorrência de prescrição; (II) a ilegitimidade passiva do sócio para responder pelos débitos executados; (III) a inoportunidade de fraude à execução com relação ao imóvel de matrícula nº 17.933 (fls. 139-149). Manifestação da União à fl. 152, pela rejeição dos pedidos. É o relatório. Decido. Como se pode ver dos dados consignados nas CDA, verifica-se que os débitos em questão foram auferidos com base em declarações prestadas pela parte executada, com notificação pessoal do contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte ao vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (Súmula nº 436 do STJ, REsp 962.379/RS, de 28.10.2008 e REsp 1101728, de 23/03/2009, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. (...) 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. (...) 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) (destaquei) No presente caso, as datas de vencimento em questão remontam ao período de 02/95 a 01/98. Entretanto, não constam nos autos as datas de entrega das respectivas declarações, o que impede a segura verificação do termo inicial do prazo prescricional. Caberia à parte excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu. Por tais razões, tendo em vista que em sede de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, inarredável o não conhecimento do pedido de reconhecimento de prescrição. Por fim, no que se refere à responsabilidade tributária do sócio da microempresa executada, melhor sorte não possui o excipiente. Isso porque, em se tratando de microempresa individual, o patrimônio de seu titular se confunde com o da empresa. Desta forma, tem-se que a pessoa física do empresário individual pode responder pelo crédito tributário executado, ainda que não incluído no polo passivo deste feito. POSTO TUDO ISSO: (I) Não conheço da exceção de pré-executividade oposta no que se refere à tese prescricional e a rejeito quanto aos demais pedidos. (II) Intime-se. (III) Considerando o disposto no art. 792, 4º, do NCPC, intime-se pessoalmente o adquirente ADILSON FURTADO PENZE (fl. 133) para que se manifeste nestes autos sobre o pedido de declaração de fraude à execução relativo ao(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 17.933 ou para que, querendo, oponha embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. (IV) Cumpra-se no endereço de fl. 133. Expeça-se o necessário. (V) Caso negativa a diligência, à União para que informe o endereço atualizado do terceiro adquirente, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0011574-96.2007.403.6000 (2007.60.00.011574-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE CANDIDO DE PAULA - ESPOLIO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Autos n. 0011574-96.2007.403.60000 espólio do executado opôs exceção de pré-executividade (f. 223-240). Alegou, em síntese, que: i) o auto de infração que ensejou a cobrança da dívida aqui executada é resultado de não ter sido apresentado pelo executado o Ato Declaratório Ambiental; ii) o referido lançamento é indevido, porque a apresentação do ADA é desnecessária; iii) a decisão proferida no mandado de segurança impetrado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso corrobora o afirmado. Requereu a retirada do seu nome do CADIN e pediu a procedência do pedido. Juntou documentos às f. 241-478. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 513-520), pleiteando o não conhecimento da exceção e, subsidiariamente, o indeferimento dos pedidos formulados. Foi prolatada decisão às f. 523-524, na qual se salientou que a exceção de f. 21-38 e os documentos de f. 39-220 não seriam analisados porque referentes a outro processo. Nela, determinou-se, ainda, que a União se manifestasse sobre a possibilidade de extinção da execução fiscal, em razão do óbito do executado em momento anterior ao ajuizamento da ação. Às f. 526-527, a exequente apresentou manifestação, requerendo a retificação do polo passivo e o prosseguimento da execução, com o consequente julgamento da exceção de f. 223-240. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, menciono que, o espólio possui, de fato, legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Isso porque, apesar de ele não constar na certidão de dívida ativa, ele participou ativamente de todo processo administrativo fiscal (f. 247-491). Veja-se que a formação do título ocorreu de modo correto: José Cândido de Paula faleceu, em 21.02.1996 (f. 528); o auto de infração referiu-se à penalidade aplicada no ano de 1999, tendo o espólio sido notificado e exercido seu direito de defesa em sede administrativa. O caso não é, assim, de extinção da execução fiscal. Com efeito, não restou violado qualquer direito do espólio, além disso, a alteração do polo passivo, neste caso, revela, efetivamente, mera correção de erro material. Não há, por esta forma, ofensa ao enunciado de súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça. Passo às demais questões suscitadas. Assevero, por oportuno, que as alegações relativas ao reconhecimento de áreas isentas de tributação e que, por consequência, diminuiriam a base de cálculo do ITR e tornariam nulas as certidões de dívida ativa que subsidiam a presente execução fiscal não comportam exame em sede de exceção de pré-executividade. Isso porque é manifesto que a análise de tais questões demanda produção de provas (inclusive, com probabilidade de serem necessários conhecimentos especializados) - o que, como já pacificado nos tribunais superiores, é incompatível com o instituto da exceção. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois contribuinte do ITR é o proprietário ou possuidor de gleba rural, porquanto o seu fato gerador verifica-se na propriedade, no domínio útil ou na posse de imóvel rural (art. 29 do CTN). (...VI - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 00285722920094030000, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11.10.2013) Não deve, assim, ser conhecida a presente exceção no que toca a tais matérias. É imprescindível para a análise destes temas a garantia do Juízo e a oposição de embargos à execução. Análise o requerimento de exclusão do nome da parte executada do CADIN. Verifico, compulsando os autos, que a execução fiscal não se encontra garantida, tampouco suspensa a exigibilidade do crédito. O referido requerimento não comporta, nessa esteira, deferimento, porque não preenchidos os pressupostos necessários a tanto. Sobre a questão, veja-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça (regime dos recursos repetitivos): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200900819853, Luiz Fux, Primeira Seção, DJE Data: 27/04/2010) Por todo o exposto: i) não conheço da exceção de pré-executividade quanto aos pedidos relativos à exclusão da tributação das áreas supostamente isentas; e ii) rejeito a exceção de pré-executividade quanto ao requerimento de exclusão do seu nome do CADIN. À SUIS para que conste do polo passivo o Espólio de José Cândido de Paula. Proceda-se à penhora do imóvel de matrícula n. 1.588 (f. 276). Intimem-se.

**0009998-97.2009.403.6000 (2009.60.00.009998-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BENEDITO ANTONIO ZAMPRONI(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)**

Autos n. 0009998-97.2009.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 68-84. Alegou, em síntese, que: i) o IR deveria ter incidido apenas sobre o acréscimo patrimonial (e não sobre verbas de caráter indenizatório); ii) os juros cobrados são abusivos; iii) a multa foi aplicada em percentual confiscatório; iv) o ICMS não deveria ter sido incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou documentos às f. 85-86. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 88-95), pleiteando o indeferimento dos pedidos. Juntou documentos às f. 96-161. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Ao analisar os títulos executivos, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório (compatível com a precariedade da exceção), prejudicada a presunção de certeza e de liquidez de que gozam as CDA's. É que os tributos cobrados foram constituídos de ofício, após regular trâmite do procedimento administrativo. Além disso, resta pacificado que a aplicação da SELIC como taxa de juros de mora é legal e que o percentual de 20%



incidente sobre a multa atende à finalidade para o qual foi criada. As demais questões suscitadas demandam análise em sede embargos, dada a possibilidade de serem necessários conhecimentos técnicos e contábeis. Deixo, assim, a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a questão de o Imposto de Renda ter supostamente incidido sobre verba de caráter indenizatório para apreciação em via compatível. Por ora, teço algumas considerações acerca dos entendimentos já fixados pela jurisprudência majoritária sobre os temas aventados pela parte e afastados pelo Juízo.- DOS JUROS DE MORA - TAXA SELICA matéria relativa aos juros de mora encontra disciplina no Código Tributário Nacional (o qual tem natureza de Lei Complementar) e também em legislação específica - como se verá. O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês, se lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [empréstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês (Lei n. 8.383/91, art. 54). E a partir de abril de 1995 passou a incidir a taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis n. 8.981/95, art. 84, I, e 4º, e n. 9.065/95, art. 13. O legislador estipulou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a referida taxa servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora se referem ao produto do dinheiro ou capital em mão alheia. Sobre a questão, vale ressaltar que a matéria já foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) É legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC.- DA MULTA Sobre a multa, cumpre mencionar que ela visa punir o contribuinte faltoso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei que disciplina a matéria autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Não vislumbro, no caso dos autos, caráter confiscatório na multa imposta ao contribuinte (20%). Isso porque, como já salientado, é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Além disso, não verifico prova de que a sua aplicação pode inviabilizar as atividades do contribuinte - o que, caso comprovado, poderia, em sede de embargos à execução fiscal, ensejar sua diminuição, porque demonstrado o caráter confiscatório - ou mesmo que haja desproporção entre o montante aplicado e a conduta salvaguardada. Considerando isso, mantenho o percentual aplicado. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI N 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO 1 (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). MULTA DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercussão Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1 da lei referida, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercussão Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG). 2. Incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) posto que não ofende ao princípio do não-confisco. Constitucionalidade do art. 44, I, da Lei n. 9.430/96 decidida pelo Plenário desse Tribunal Regional: INAC 336881/02/RN, DJU: 21/08/2007, EINFAC 324630, DJU 02/05/2008. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reformar a sentença no ponto referente à redução do percentual da multa para 30% (trinta por cento). (TRF5, AC 200383000274319, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 09.10.2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NO LANÇAMENTO FISCAL. LEI 9393/96. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. SELIC. I. Nos termos da Lei 9393/96 a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. II. Caso haja a prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a SRF procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto territorial rural, considerando informações sobre o preço de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização (art. 14 da Lei 9393/96). III. No caso dos autos, verificando o Fisco que o valor para a terra nua atribuído pela autora não correspondia ao de mercado, instaurou procedimento administrativo fiscal, ficando demonstrado que o valor a ser pago a título de ITR é bem superior ao especificado pela contribuinte. IV. O Pleno deste Tribunal considerou que a multa fixada no patamar de 75% não ofende ao princípio do não confisco (AC 303007, DJ 11/06/07). V. A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, portanto, goza da presunção de constitucionalidade, podendo ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o Fisco quando ostenta a posição de devedor. Aplicação amparada no art. 161, 1º, do CTN, o qual autoriza que a taxa de juros moratórios pode ser objeto de lei específica, que, in casu, é a Lei 9.065/95. VI. Apelação da autora improvida. VII. remessa oficial e apelação da união providas. (TRF5, AC 200685020000565, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJ Data: 02.05.2008) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ITR. VALOR DA TERRA NUA. ÁREAS CULTIVADAS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. APLICABILIDADE DA MULTA E TAXA SELIC. 1. Dispõe a Lei nº 8847/94, vigente à época dos fatos, os exatos critérios para apuração do Valor da Terra Nua, que determina a base de cálculo, de modo que são excluídas do cômputo as benfeitorias, culturas permanentes, pastagens cultivadas, áreas de preservação permanentes, reservas legais e áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes (artigos 3 e 4º). 2. O conjunto probatório acostados aos autos confirma a existência da área cultivada de 330 hectares (cultura de soja e milho) por meio de parceria agrícola nos anos de 1994, ano-base 1995 e ano-base 1996, bem como a averbação, na matrícula do imóvel, da área de reserva legal para o ano de 1995, ano-base 1996, daí porque os lançamentos devem de ITR para os anos-base de 1995 e 1996 devem ser retificados. 3. No pertinente à multa moratória, a jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. 4. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 5. Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial desprovida. (TRF3, APELREEX 00003855420034036003, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23.09.2014) Cumpre, por derradeiro, mencionar

que a execução fiscal deve prosseguir apenas em relação à dívida inscrita sob o n. 13.1.09.000034-66, pois as outras duas (n. 13.1.99.000064-73 e n. 13.1.07.000790-60) foram pagas (após o ajuizamento desta execução), conforme documentos de f. 96-97. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

**0004596-93.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BLUE STAR CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME X BRUNA TACLA SAAD(MS019004 - GUILHERME CESCO DE CAMPOS E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

Autos n. 0004596-93.2013.403.6000 Bruna Tacla Saad opôs exceção de pré-executividade às f. 43-57. Alegou, em síntese, a ilegalidade do redirecionamento da execução. A União manifestou-se, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 60-62). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS A sócia aduz que não está presente um dos requisitos que autoriza o redirecionamento da execução, qual seja: indício de dissolução irregular da sociedade empresária executada. Não foi, todavia, o que este Juízo considerou na decisão de f. 38-39. Note-se que, na certidão de f. 26, restou consignado que a Blue Star Calçados e Confecções Ltda não foi citada, porque não encontrada no endereço diligenciado. Veja-se: Diligenciei no endereço indicado, qual seja, Rua Euclides da Cunha, 340, nesta, e aí estando, às 09h48m da data infra, fui recebida pelas senhoras Ilda Lima e Divana - funcionárias da atual empresa estabelecida no local, as quais me informaram que a executada não se encontra estabelecida no dito endereço e que a desconhece; informaram ainda que no referido imóvel está estabelecida há aproximadamente 06 (seis) meses a seguinte empresa: LAGUNAS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, CNPJ 107851810001-62, de propriedade da Sra. Sheila de Lioiela Fontes. Ora, tal informação constitui, por óbvio, indício de dissolução irregular. Considerando isso, bem como que: i) não há quaisquer elementos que comprovem terem sido feitas as anotações de encerramento das atividades da empresa perante a Junta Comercial do Estado ou perante a Secretaria da Receita Federal; ii) é dever da pessoa jurídica constituída prestar informações às repartições públicas competentes, com vistas a manter seu assentamento atualizado; e considerando, por fim, iii) a existência de pendências tributárias, imprescindível se torna o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias. Nessa senda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CONSTATAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO FISCAL DA EXECUTADA. PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN. I - De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação e dos fatos geradores, concomitantemente, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. II - Para configuração da dissolução irregular nos termos da referida súmula, faz-se mister a constatação por oficial de justiça, que tem fé pública, da não localização da executada no endereço registrado na junta comercial. III - No caso em tela, a dissolução irregular da empresa executada restou demonstrada, conforme se depreende da certidão exarada por Oficial de Justiça, reproduzida às fls. 103 deste instrumento, o que se entende como infração à lei, motivo este, suficiente para responsabilizar seus sócios. IV - Recurso provido. (TRF3, AI 00349416820114030000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 15.09.2016) Não vislumbro, por esta forma, irregularidade na decisão que deferiu o redirecionamento. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

**0011770-22.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MOFEM MAO DE OBRA DE FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS016942 - OTAVIO GOMES FIGUEIRO)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0004862-12.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CASA PLENA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Autos n. 0004862-12.2015.403.6000 A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 19-37. Alegou, em síntese, que: i) o Imposto de Renda deveria ter incidido apenas sobre o acréscimo patrimonial (e não sobre verbas de caráter indenizatório); ii) os juros cobrados são abusivos; iii) a multa foi aplicada em percentual confiscatório; iv) o ICMS não deveria ter sido incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou documentos às f. 38-44. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 46-64), pleiteando o indeferimento dos pedidos. Juntou documentos às f. 62-72. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Ao analisar os títulos executivos, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório (compatível com a precariedade da exceção), prejudicada a presunção de certeza e de liquidez de que gozam as CDA's. É que os tributos cobrados foram constituídos por declaração da própria sociedade executada. Além disso, resta pacificado que a aplicação da SELIC como taxa de juros de mora é legal e que o percentual de 20% incidente sobre a multa atende à finalidade para o qual foi criada. As demais questões suscitadas demandam análise em sede embargos, dada a possibilidade de serem necessários conhecimentos técnicos e contábeis. Deixo, assim, a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a questão de o Imposto de Renda ter supostamente incidido sobre verba de caráter indenizatório para apreciação em via compatível. Por ora, teço algumas considerações acerca dos entendimentos já fixados pela jurisprudência majoritária sobre os temas aventados pela parte e afastados pelo Juízo. - DOS JUROS DE MORA - TAXA SELICA matéria relativa aos juros de mora encontra disciplina no Código Tributário Nacional (o qual tem natureza de Lei Complementar) e também em legislação específica - como se verá. O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês, se lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [empréstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês (Lei n. 8.383/91, art. 54). E a partir de abril de 1995 passou a incidir a taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis n. 8.981/95, art. 84, I, e 4º, e n. 9.065/95, art. 13. O legislador estipulou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/11/2016 586/611

legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a referida taxa servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora se referem ao produto do dinheiro ou capital em mão alheia. Sobre a questão, vale ressaltar que a matéria já foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) É legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC.- DA MULTA Sobre a multa, cumpre mencionar que ela visa punir o contribuinte faltoso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei que disciplina a matéria autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Não vislumbro, no caso dos autos, caráter confiscatório na multa imposta ao contribuinte (20%). Isso porque, como já salientado, é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Além disso, não verifico prova de que a sua aplicação pode inviabilizar as atividades do contribuinte - o que, caso comprovado, poderia, em sede de embargos à execução fiscal, ensejar sua diminuição, porque demonstrado o caráter confiscatório - ou mesmo que haja desproporção entre o montante aplicado e a conduta salvaguardada. Considerando isso, mantenho o percentual aplicado. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI N 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO 1 (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). MULTA DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercussão Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1 da lei referida, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercussão Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG). 2. Incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) posto que não ofende ao princípio do não-confisco. Constitucionalidade do art. 44, I, da Lei n. 9.430/96 decidida pelo Plenário desse Tribunal Regional: INAC 336881/02/RN, DJU: 21/08/2007, EINFAC 324630, DJU 02/05/2008. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reformar a sentença no ponto referente à redução do percentual da multa para 30% (trinta por cento). (TRF5, AC 200383000274319, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 09.10.2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NO LANÇAMENTO FISCAL. LEI 9393/96. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. SELIC. I. Nos termos da Lei 9393/96 a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. II. Caso haja a prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a SRF procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto territorial rural, considerando informações sobre o preço de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização (art. 14 da Lei 9393/96). III. No caso dos autos, verificando o Fisco que o valor para a terra nua atribuído pela autora não correspondia ao de mercado, instaurou procedimento administrativo fiscal, ficando demonstrado que o valor a ser pago a título de ITR é bem superior ao especificado pela contribuinte. IV. O Pleno deste Tribunal considerou que a multa fixada no patamar de 75% não ofende ao princípio do não confisco (AC 303007, DJ 11/06/07). V. A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, portanto, goza da presunção de constitucionalidade, podendo ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o Fisco quando ostenta a posição de devedor. Aplicação amparada no art. 161, 1º, do CTN, o qual autoriza que a taxa de juros moratórios pode ser objeto de lei específica, que, in casu, é a Lei 9.065/95. VI. Apelação da autora improvida. VII. remessa oficial e apelação da união providas. (TRF5, AC 200685020000565, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJ Data: 02.05.2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ITR. VALOR DA TERRA NUA. ÁREAS CULTIVADAS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. APLICABILIDADE DA MULTA E TAXA SELIC. 1. Dispõe a Lei nº 8847/94, vigente à época dos fatos, os exatos critérios para apuração do Valor da Terra Nua, que determina a base de cálculo, de modo que são excluídas do cômputo as benfeitorias, culturas permanentes, pastagens cultivadas, áreas de preservação permanentes, reservas legais e áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes (artigos 3 e 4º). 2. O conjunto probatório acostados aos autos confirma a existência da área cultivada de 330 hectares (cultura de soja e milho) por meio de parceria agrícola nos anos de 1994, ano-base 1995 e ano-base 1996, bem como a averbação, na matrícula do imóvel, da área de reserva legal para o ano de 1995, ano-base 1996, daí porque os lançamentos devem de ITR para os anos-base de 1995 e 1996 devem ser retificados. 3. No pertinente à multa moratória, a jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. 4. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 5. Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial desprovida. (TRF3, APELREEX 00003855420034036003, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23.09.2014)- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

**0008448-57.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X COCIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Autos n. 0008448-57.2015.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 72-79. Alegou, em síntese, que: i) parcelou o débito em data anterior a de ajuizamento da execução fiscal; ii) o pagamento das parcelas está em dia; iii) a execução fiscal deve ser extinta. Juntou documentos às f. 80-87. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 88-89). Juntou documentos às f. 90-97. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo ao exame da questão suscitada. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 29.07.2015 (f. 02) e a adesão ao REFIS ocorreu em 28.08.2014 (f. 90). Ocorre, contudo, conforme aduzido pela União, que a certidão de dívida ativa n. 13413001859-89, ora cobrada, foi excluída do parcelamento a que o executado aderiu (instituído pela Lei n. 12.996/14), em virtude de vedação estabelecida pela Lei n. 10.391/04, segundo a qual os créditos apurados por meio do Regime Especial de Tributação (RET) não podem ser objeto de parcelamento (cf. documento de f. 95). Considerando tal proibição legal (art. 4º da Lei n. 12.996/14), o referido crédito foi inscrito em dívida ativa. Menciono, por oportuno, que não cabe nesta via discussão quanto ao fato de a mencionada informação ter sido (ou não) passada ao contribuinte quando da adesão ao parcelamento. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Para tanto, caso ainda não tenha sido efetuado, proceda-se à liberação dos montantes bloqueados às f. 71, em obediência à decisão de f. 70. Intimem-se.

**0010835-45.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HELIO JOAO SEVERO(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA)

Autos n. 0010835-45.2015.403.6000A executada opôs exceção de pré-executividade às f. 18-31. Alegou, em síntese, prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 39-43). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO Verifico que estão sendo executadas as dívidas inscritas sob o n. 13.1.15.000697-35 e n. 13.1.15.005013-19. A primeira delas foi constituída por meio de declaração, em 20.04.2014 (f. 47v); a segunda, por meio de auto de infração, em 22.02.2008 (f. 73). O termo inicial da prescrição iniciou-se, portanto, respectivamente, em 20.04.2014 e em 22.02.2008. Em relação à dívida inscrita sob o n. 13.1.15.000697-35, deve-se notar que: i) a execução fiscal foi ajuizada em 23.09.2015 (f. 02); ii) o despacho que ordenou a citação do excipiente foi dado em 02.10.2015 (f. 17-17v); iii) o executado compareceu espontaneamente aos autos, em 31.05.2016, e apresentou exceção de pré-executividade. Dito isso, convém mencionar que, considerando que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre 20.04.2014 e 23.09.2015, respectivamente, data de constituição do crédito e data de ajuizamento da execução. Em relação à dívida inscrita sob o n. 13.1.15.005013-19, não se pode olvidar que o executado aderiu a parcelamento em novembro/2009, tendo ocorrido a rescisão em janeiro/2014 (f. 58-61). A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Tendo isso em conta, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre janeiro/2014 e setembro/2015, respectivamente, data em que recomeçou a correr o prazo prescricional e data de ajuizamento da execução. Tendo por base as datas trazidas pelo excipiente, ao alegar prescrição do crédito, saliento, quanto à dívida inscrita sob o n. 13.1.15.005013-19, que, embora os créditos tenham os períodos de apuração entre 2004 e 2006, a dívida executada foi constituída, como dito, por meio de auto de infração, em 22.02.2008 - dentro, portanto, do lustro decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, não havendo também que se cogitar em decadência (tampouco em prescrição, como já demonstrado). - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta. Defiro a concessão da gratuidade da justiça. Intimem-se.

**0000371-25.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTR LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Autos n. 0000371-25.2016.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 63-68. Alegou, em síntese, prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 74-75). Juntou documentos às f. 76-93. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo executadas seis certidões de dívida ativa, quais sejam: i) n. 13.6.06.002502-32, cuja constituição definitiva do crédito ocorreu por lançamento de ofício (f. 06-26); ii) n. 13.6.12.002358-73, cuja constituição definitiva do crédito ocorreu por declaração (f. 31); iii) n. 13.6.12.002359-54, cuja constituição definitiva do crédito ocorreu por declaração em 20.08.2010 (f. 36-37); iv) n. 13.6.12.002360-98, cuja constituição definitiva do crédito ocorreu por declaração em 20.08.2010 (f. 42-45); v) n. 13.6.15.000428-92, cuja constituição definitiva do crédito ocorreu por declaração (f. 50-51); vi) n. 13.7.12.000416-50, cuja constituição definitiva do crédito ocorreu por declaração em 20.08.2010 (f. 53-56). Como se vê, somente é possível saber a data de constituição definitiva de três créditos: n. 13.6.12.002359-54, n. 13.6.12.002360-98 e n. 13.7.12.000416-50; dos demais, não é possível saber, porque não constam dos títulos e porque não foi juntado o processo administrativo por quaisquer das partes. Examinarei, portanto, somente a prescrição daqueles cuja data de constituição é extraída dos documentos presentes nos autos. Em relação a eles, nota-se que o termo inicial do prazo de prescrição é: 20.08.2010. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 15.01.2016 (f. 03). O despacho ordenando a citação foi dado em 01.02.2016 (f. 61). Não se pode, todavia, olvidar que tais dívidas permaneceram parceladas entre 07.12.2012 e 27.11.2014 e entre 04.12.2014 e 13.12.2015. É, pois, o que se extrai dos documentos de f. 84-88 e 90-92. A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre dezembro/2015 e janeiro/2016, respectivamente, data em que começou a correr o prazo prescricional e data de ajuizamento da execução. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

**0000426-73.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SAMIRA CAMPOS DOUEIDAR SANDIM(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 27-32. Juntou documentos (f. 33-34). Alegou, em síntese, prescrição do crédito tributário. Requeveu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 35). Juntou documentos às f. 36-40. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos executados, inscritos nas certidões de dívida ativa de f. 04-20, ocorreu com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil. Sobre o ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da documentação acostada extrai-se que a constituição dos créditos tributários ocorreu em 15.12.2011, 30.12.2013 e 27.04.2014 (f. 36-v, 38-v e 39), como dito, com a entrega da declaração. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 15.01.2016 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 23.02.2016 (f. 21). Não se pode, todavia, olvidar que a executada aderiu a dois parcelamentos: i) em dezembro/2013 (cujo cancelamento se deu em agosto/2014); e ii) em agosto/2014 (cujo cancelamento se deu em dezembro/2015). É, pois, o que se extrai dos documentos de f. 37-37-v e 38-v. A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre dezembro/2015 e janeiro/2016, respectivamente, data em que começou a correr o prazo prescricional e data de ajuizamento da execução. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

**0001088-37.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCIA CORREA DE OLIVEIRA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)

Autos n. 0001088-37.2016.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 12-23. Alegou, em síntese, que: i) aderiu a parcelamento, em novembro/2014; ii) desde então, vem adimplindo regularmente as parcelas da obrigação; iii) apesar disso, descobriu recentemente que o parcelamento não foi, desde em meados/2015, consolidado; iv) a importância paga deve ser compensada com os créditos tributários devidos. Requeru a suspensão da execução fiscal, a revisão do parcelamento e o reconhecimento do direito à compensação. Juntou documentos às f. 24-85. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 87-90). Juntou documentos às f. 91-92. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da documentação juntada pode-se notar que: i) a executada aderiu a parcelamento, em novembro/2014 (f. 31); ii) nos meses de novembro/2014 a março/2015, efetuou o pagamento mensal no código de receita n. 4737 (f. 32-34); iii) nos meses de abril/2015 a maio/2016, efetuou o pagamento mensal no código de receita n. 4750 (f. 36-47). A União informou que os débitos aqui executados foram bloqueados para a negociação do parcelamento da Lei n. 12.996/2014, não tendo sido consolidado o parcelamento, porque não realizados os pagamentos de 28.11.2014 a 31.03.2015 (f. 92). Pode-se notar do exposto que o parcelamento foi cancelado, em virtude do incorreto cumprimento da obrigação: a executada pagou apenas cinco parcelas da obrigação no código de receita correto: n. 4737; os nove meses seguintes pagou no código de receita errado: n. 4750. Entendo, pois, nos termos do art. 2º, 6º, da Lei n. 12.996/14, acertada a medida adotada pela exequente. Cumpre, contudo, salientar que nada obsta que a executada, utilizando-se do instrumento processual adequado, pleiteie a devolução do montante efetivamente pago. Tal pedido não comporta, entretanto, exame em exceção de pré-executividade. Nesse sentido: Quando presentes vícios de ordem pública no título executivo, comprováveis de plano, sendo possível que o juiz, de ofício, os declare, a doutrina e a jurisprudência admitem o manejo da chamada exceção de pré-executividade. (...) A alegação da agravante, de que há pedido de compensação tramitando em sede administrativa, foi inadequadamente veiculada na própria execução fiscal, tendo em vista ser somente passível de ser invocada através de embargos à execução, por se tratar de matéria de mérito. (Ag 137407, TRF 2ª Região, DJ 08.09.05, Rel. Des. Jose Neiva) Saliento, por fim, que não vislumbro hipótese de suspensão da execução fiscal. O caso é, pois, de regular prosseguimento. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta. Anote-se o requerido às f. 23. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2ª VARA DE DOURADOS**

**DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6963**

**ACAO PENAL**

**0002233-93.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Em vista do pedido formulado pela defesa técnica do acusado FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO à f. 5134-5135, REDESIGNO a audiência do dia 29/11/2016, às 14h, para o dia 14/02/2017, às 14h, para oitiva das testemunhas de acusação residentes no território da Subseção Federal de Dourados - nos termos da decisão de f. 5130-5133. As audiências anteriormente designadas para os dias 30/11/2016, às 14h, e 01/12/2016, às 14h, já foram canceladas à f. 5130-5133. Cumpra-se a decisão de f. 5130-5133. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6964**

**ACAO PENAL**

Fl. 377, manifeste-se o Ministério Público Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4634**

**ACAO PENAL**

**0000905-91.2015.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X GILSON CORONEL DOS SANTOS X JEFFERSON DA SILVA NAVARRO ROSAS X ADRIANO AJONAS X DANILO FLUMINHAN X WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA X MAIKON WILLIAN OLIANO X EDIMAR DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)

Recebo os recursos da defesa visto que atendem aos requisitos de admissibilidade. Assim, intimem-se os réus, por meio de seus advogados, para apresentarem as razões recursais. Após, ao MPF para apresentação de contrarrazões. Intimem os réus pessoalmente da sentença condenatória, expedindo-se carta precatória se necessário. Intime-se, ainda, a defesa de Adriano Ajonas, Maikon Willian Oliano e Edimar dos Santos para apresentar o original do termo de apelação de f. 1442. Cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se cópia dos laudos periciais e auto de prisão em flagrante para o Ministério Público Estadual, conforme requerido à fl. 989. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8691**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000539-49.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS012539 - SILVANA BISPO DA SILVA)

Atendendo ao requerimento do Ministério Público Federal, designo audiência para o dia 01/12/2016, às 09 hs 30\_min, na sede deste juízo federal. Para realização do ato é necessária a presença de representantes do Ministério Público Federal e da Municipalidade de Corumbá/MS. De acordo com o artigo 75, III, CPC, o Município poderá ser representado por procurador ou pessoalmente pelo prefeito, de modo que não há fundamento legal para compelir que o ente de direito público seja representado, em audiência, pelo Chefe do Poder Executivo. Todavia, diante da gravidade da notícia de que há o descumprimento de uma decisão judicial, proceda-se à intimação pessoal do prefeito do município de Corumbá/MS, bem como do procurador municipal, acerca da audiência, para que haja o comparecimento de representante do município de Corumbá/MS (artigo 75 do CPC), que deverá trazer documentos que comprovem o cumprimento das determinações judiciais exaradas nos processos judiciais em epígrafe. Os mandados de intimação deverão ser entregues instruídos com cópia da manifestação do Ministério Público Federal de f. 524/537. Por fim, intemem-se os demais integrantes do polo passivo desta ação acerca da designação da presente audiência a ser realizada entre o Ministério Público Federal e a Municipalidade (por ser o ente a quem cabe o cumprimento das obrigações de fazer impostas por decisão judicial), para, querendo, comparecer. Instrua com a manifestação do Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário ao cumprimento do ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente Nº 8544**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001657-23.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIS ANTONIO ALVES FEITOZA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

**Expediente Nº 8553**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001505-72.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDMILSON COSTA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X FLAVIA RAFAELLA COGO RAMOS

FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

**Expediente Nº 8554**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**



**0001474-28.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEICIONE SANTOS NERIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X WILSON ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X WILSON ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X VILMAR ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS(PR074335 - MARCOS LEVIZ DA SILVA E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X JEFFERSON DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X SANTA FRANCISCA NERIS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X IVANI FRANCOSO SALES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CRISTIANY SILVA CABREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X GEANCLEBER SILVA CARREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JOSIANE DE LIMA LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS E MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X MARILENE SILVA COSTA CABREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA(RS086313 - JOSEMAR CORTESE SILVEIRA) X NEVIO DO NASCIMENTO(RS074250 - IVAN POMPILIO DIAS) X OLMIRO MULLER(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X LIBORIO PORTILHO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JOSE WILLIAN CARVALHO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JOSE HONORIO DA SILVA(MT003948 - ADALBERTO LOPES DE SOUSA E MT014159 - MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO)

AÇÃO PENAL AUTOS N. 0001474-28.2011.403.6005 AUTOR: Ministério Público Federal RÉUS: Cleicione Santos Neris e outros DECISÃO Trata-se de pedido de revogação preventiva (fls. 4343-4350) formulado por CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA, por entendê-las desnecessárias e desproporcionais, argumentando que: a) foi condenado a pena de 43 (quarenta e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 4.841 (quatro mil, oitocentos e quarenta e um), em sentença prolatada em 03/12/2013; b) interpôs apelação, seguida das devidas contrarrazões ministeriais; c) recebidas pelo Eminentíssimo Desembargador, o processo foi remetido ao Juízo de origem, em virtude da ausência de intimação de dois réus. Afirma ainda que foram excedidos os prazos para julgamento de seu apelo perante o Tribunal, não se podendo conceber que o acusado aguarde preso preventivamente, enquanto restem pendentes as intimações dos demais corréus. Instado a se manifestar, o MPF aduziu que o pleito não comporta acolhimento, pois a prisão do requerente é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Além disso, não se pode concordar com a alegação de excesso de prazo, pois trata-se de processo com alta complexidade (fls. 4353-4354). É o relatório, decidido. Compulsando aos autos, verifico que houve sentença proferida em 03/12/2013 (fls. 2812-2943). O réu CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA foi condenado às penas de 43 (quarenta e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 4.841 (quatro mil, oitocentos e quarenta e um) dias multa. A necessidade da prisão cautelar foi uma das determinações da sentença prolatada, que assim dispôs: Além de ter sido provada a materialidade dos crimes de associação para o tráfico internacional de drogas e de tráfico transnacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que tais crimes constituem grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que formam vínculo associativo voltado para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o (re)distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, a ousadia dos agentes, em se tratando de organização criminosa altamente estruturada, de elevado poderio econômico, voltada à prática de delitos de tráfico transnacional de drogas, bem como a quantidade e a natureza de alguns dos entorpecentes apreendidos (cocaína e haxixe) recomendam a manutenção da segregação cautelar como garantia de aplicação da lei penal. Os autos, por sua vez, encontram-se neste juízo de origem apenas para cumprimento de diligências requeridas pelo relator. Assim, a prestação jurisdicional de 1ª Instância encerrou-se com a prolação da sentença condenatória acima mencionada. Nesse sentido, pode o juiz declarar a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, ou ainda, corrigir eventual erro material. Todavia, esse não é o caso dos autos. Assim, deve a parte entrar com recurso/meio de impugnação cabível, perante o Juízo competente. Isto posto, não conheço do pedido de revogação da prisão preventiva formulado por CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

**Expediente Nº 8556**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000109-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000109-8)** - ESPOLIO DE ALCINDO PEREIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS)

Por ordem do Juiz Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), publicada em 12/01/2015, abro vista dos autos ao FAZENDA NACIONAL para que se manifeste nestes autos, especialmente no que se refere ao item 2 do despacho retro.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

**Expediente Nº 4309**

#### **ACAO PENAL**

**0001444-51.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIAGO NASCIMENTO E SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

À defesa para apresentação de alegações finais.

**Expediente Nº 4310**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002557-06.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-73.2016.403.6005) MARCOS ALEXANDRE ARAUJO(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, em que por um lapso da secretaria, não foram juntados aos autos a petição do requerente em que pugnava pela juntada dos documentos para instruir o pedido.2. Foi dada vista ao MPF, o qual opinou pelo indeferimento por falta da juntada dos documentos instrutórios do pedido.3. Vieram-me novamente conclusos, tendo em vista a juntada dos ditos documentos (cópia do auto de prisão em flagrante, da decisão que decretou a prisão preventiva e da denúncia).4. Pois bem. Em que pese a falta dos documentos no momento oportuno, verifica-se que a decisão que negou a restituição da liberdade não foi fundamentada na própria falta dos documentos instrutórios.5. Na verdade a decisão retro fundou-se em elementos colhidos na própria ação penal (0001880-73.2016.403.6005), ou seja, a não alteração fático-jurídico que embasaram os pressupostos da prisão preventiva decreta na audiência de custódia.6. Sendo assim, RATIFICO a decisão retro, pois a documentação acostada não trouxe aos autos notícia de fatos novos que dariam, em tese, ensejo à sua revisão.7. Publique-se.8. Ciência ao MPF.9. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

**Expediente Nº 4311**

**ACAO PENAL**

**0000926-61.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DE JESUS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

1. Vistos, etc.2. Nada requerido pelas defesas na fase do art. 402, do CPP.3. DEFIRO o que requerido pelo MPF.4. Assim, oficie-se ao Instituto de Análises Laboratoriais Forenses - IALF em Campo Grande/MS, por meio de seus institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), anexando-se cópia do laudo de fls. 143 a 145, para:4.1. apresentar em 15 (quinze) dias laudo complementar, atestando cabalmente se a substância apreendida com os acusados é cocaína, ou outra droga proscrita em nosso território nacional, ou;4.2. informar a este Juízo, no prazo de 02 (dois) dias, se ainda há impossibilidade de realizar o exame conclusivo (equipamento inoperante, etc.). Nesse caso, deverá encaminhar no mesmo prazo supra (02 dias) a substância analisada à DPF em Campo Grande/MS, para que a Autoridade Policial Federal proceda ao necessário à análise complementar (exame toxicológico), no prazo de 15 (quinze) dias, e o encaminhe, sem demora, a este Juízo, por se tratar de processo de RÉU PRESO.5. Igualmente, oficie-se à Superintendência da PF em Campo Grande/MS para ciência deste despacho e para que subsidiariamente cumpra o descrito no item 4.2.6. Publique-se.7. Ciência ao MPF.8. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA**

**Expediente Nº 2693**

**ACAO PENAL**

**0001396-55.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RIDISON ANDRE DA SILVA MIRANDA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001396-55.2016.403.6006AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: RIDISON ANDRÉ DA SILVA MIRANDA - RÉU PRESORECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de RIDISON ANDRÉ DA SILVA MIRANDA, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos art. 183 da Lei 9.472/97, art. 180, 3º, e art. 334-A, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, em concurso material, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição do fato que, em tese, constitui crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Registro que o feito correrá sob o rito ordinário, previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), desde já designo para o dia 14 de dezembro de 2016, às 11h00min (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução, oportunidade que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, eventuais testemunhas da defesa, bem como interrogado o réu, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal. Intime-se desde já o acusado acerca da data e hora aprazadas. Como o réu encontra-se preso, oportunamente requirite-se à autoridade competente.Remetam-se os autos à SEDI para a retificação da classe processual, bem como para expedição da certidão para fins judiciais do réu, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota de fl. 96/96v (item 3.5). Ainda, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS para que encaminhe o laudo pericial do veículo apreendido, no prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido no item 3.2. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO 373/2016-SC ao denunciado RIDISON ANDRÉ DA SILVA MIRANDA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Sidnei Olário de Miranda e Ivanete Aparecida de Oliveira, nascido em 26.07.1992, em Itaquiraí/MS, RG 96049 SRTE/MS, CPF 058.236.471-07, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. - INTIMAÇÃO do denunciado acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.- Anexos: Fls. 102/103.2. OFÍCIO 1230/2016-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita o encaminhamento do laudo pericial do veículo apreendido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Ref. IPL 0169/2016-4-DPP/NVI/MS.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Naviraí/MS, 08 de novembro de 2016.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

#### **Expediente Nº 2694**

##### **ACAO PENAL**

**0000011-43.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ALESSANDRO HENRIQUE DOS SANTOS(GO041187 - LORRANY FELIX ALVARENGA SILVA)

A defesa requer, à f. 153, que o réu seja interrogado perante a subseção judiciária de Goiânia/GO, mediante videoconferência, na audiência a ser realizada em 07/12/2016, às 18h00 (horário de Brasília).Esclareço que o réu foi intimado a presenciar a audiência de oitiva de testemunha, marcada para a data e horário acima mencionados, sendo que seu interrogatório será realizado em ato posterior.Não obstante, poderá o réu acompanhar a audiência perante a subseção judiciária de Goiânia/GO, tendo em vista que o ato será realizado pelo sistema de videoconferência, conforme despacho de f. 134/135, cabendo a defesa sua cientificação.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2695**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000483-83.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Intime-se o réu para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação adesivo interposto pelo MPF às fls. 508/514, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

##### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0001729-41.2015.403.6006** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X HISSASSE MORIBE(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA)

A fim de apreciar o pedido de levantamento formulado às fls. 144/145, deverão os interessados trazer aos autos certidão atualizada da matrícula imobiliária (fls. 77/78), em sua via original ou cópia autenticada, bem como comprovar a inexistência de dívidas fiscais sobre a área expropriada, por meio das competentes certidões, em consonância com o disposto no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Prazo: 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, constato inexistir nos autos instrumento de mandato outorgado pelos expropriados (Hissasse Moribe e Sumiko Moribe) ao Dr. Ady Faria da Silva. Assim sendo, deverá o referido documento, também em sua via original ou cópia autenticada, ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, constando, se for o caso, cláusula específica para receber e dar quitação (art. 105, CPC).Juntados aos autos os documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

##### **ACAO MONITORIA**

**000004-61.2008.403.6006 (2008.60.06.00004-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA

Fica a parte autora advertida do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 261 do Código de Processo Civil, ante a expedição da Carta Precatória n.º 108/2016-SD, ao Juízo de Direito da Comarca de Balsas/MA, com finalidade de penhora e avaliação de veículo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000515-18.2001.403.6002 (2001.60.02.000515-8)** - WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 1324/1366, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do CPC (Lei 13.105/2015).

**0000355-68.2007.403.6006 (2007.60.06.000355-2)** - RITA CUSTODIA SOARES OLIVEIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2016.60060008134-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

**0001099-58.2010.403.6006** - PEDRO FERNANDES NETO(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem acerca da juntada da carta precatória aos autos (fls. 370/471), nos termos do despacho de fl. 357.

**0000996-17.2011.403.6006** - RICARDO VELOSO DA SILVEIRA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE JAPORA/MS

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta Subseção Judiciária, para que se manifestem sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de remessa ao arquivo.

**0000265-79.2015.403.6006** - CASILDA MIRANDA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000265-79.2015.403.6006ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: CASILDA MIRANDA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por CASILDA MIRANDA DA SILVA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 26 e verso) e antecipada a produção de provas periciais médica e socioeconômica.Juntada a perícia médica realizada na seara administrativa (fs. 32 e verso). A perícia médica realizada em sede judicial foi apresentada (fs. 37/40). O estudo socioeconômico foi apresentado (fs. 42/48). A parte autora juntou documentos (fs. 52/53). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 56/62), juntamente com documentos (fs. 63/68), alegando, a ausência de condição de deficiente da parte autora, bem como a não comprovação de condição de miserabilidade exigida para concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e sobre o laudo socioeconômico, argumentando estar comprovada a incapacidade laboral total e permanente da requerente e a ausência de renda do núcleo familiar da autora. (fs. 70/71). A Autarquia, em manifestação aos laudos, alegou ausência de incapacidade para vida independente e para o trabalho, bem como não comprovação do estado de miserabilidade (fl. 72/76 verso).Foram requisitados os honorários dos profissionais nomeados (fs. 77/78).O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de que não interviria a respeito do mérito do presente processo. (fs. 80/81)Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 81 verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.MOTIVAÇÃOOcuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da natureza especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 37/40, no qual o perito nomeado concluiu[...]3. Anamnese e exame físico: (f. 38) Refere dor de ombro direito, nos dois joelhos e no pescoço, varizes nos membros inferiores. Infôrmou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha claudicante a esquerda, obesidade, cicatrizes na perna esquerda indicando lesão cutânea antiga sem sinais inflamatórios, varizes nos membros inferiores, deformidade em varo no joelho esquerdo, crepitação à flexo - extensão do joelho esquerdo. Mobilidade lombar preservada, exame neurológico periférico preservado.Respostas aos quesitos do Juízo (f. 38)1. Sim.2. Sim, a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho. 6. Respostas aos quesitos do INSS (fs. 38/39)1.

Sim, apresenta sintomas de dor nos joelhos com artrose e deformidade em varo do joelho esquerdo, associados a obesidade e varizes nos membros inferiores. CID-10: M17, E66, 183.2. Não foi possível determinar a data de início das doenças. 3. Sim, teve acesso. 4. As doenças geram incapacidade total e permanente para o trabalho. 5. As doenças geram incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) 6. Não possui condição clínica de reabilitação. 7. 8. A incapacidade pode ser verificada desde junho/2014 conforme atestado de fl. 20. (...) Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), como expressamente declarou o perito em seu laudo: Há incapacidade total e permanente para o trabalho, e, como observado, a falta de qualificação profissional somada a idade da autora (57 anos) não favorecem o ingresso da requerente no mercado de trabalho competitivo como o atual. Além disso, o perito afirmou que não foi possível determinar a data das doenças, contudo, a incapacidade pode ser verificada desde junho/2014, conforme atestado de fl. 20, bem como afirma que a autora não possui condição clínica de reabilitação. Ademais, há nos autos atestados de médicos particulares que indicam a enfermidade desde junho 2014 (fs. 15/22), bem como período de internação hospitalar. Desse modo, não há dúvida de que se trata de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado, por Assistente Social, designada por este Juízo Federal, realizado em julho de 2015, notícia (fs. 42/48): [...] Composição familiar - 01 moradores - Casilda Miranda da Silva, 57 anos, autora. Situação Familiar A requerente informou na entrevista que tem problemas de saúde, como embolia e trombose venosa crônica periférica, que causa falta de ar, dores no peito, arritmia cardíaca, e problemas no ciático, impossibilitando a mesma a qualquer esforço físico e a ter uma vida saudável. Sendo assim a requerente não pode exercer nenhuma atividade remunerada. Sobrevive com aluguel, de sua casa, pois a mesma mora em apenas um cômodo, e aluga o restante da residência, mais no momento a residência não está alugada, e também com a ajuda de conhecidos. Situação Econômica Não tem renda Renda familiar: R\$ 0,00 Renda per capita: R\$ 0,00 A requerente mora sozinha, e não exerce nenhuma atividade remunerada. (...) De acordo com a requerente, ela recebe ajuda de conhecidos para alimentação e medicamentos, e um dos medicamentos é oferecido pelo SUS. (...) Sim A requerente mora em casa própria, somente em um cômodo, e aluga o restante da residência. Despesas básicas: Água: R\$ 33,00 (trinta e três reais) Energia: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) Alimentação: ajuda de conhecidos e Assistência Social... Medicação: 100,00 (cem reais) Total das despesas básicas: R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) Situação Habitacional A casa é própria, de alvenaria, sem acabamento, sem pintura, possui forro. E a composição faz-se da seguinte forma: Apenas um cômodo Sala/ Cozinha/ quarto e banheiro sem forro. A disposição: Possui pia, fogão duas boas, geladeira armário, cama de casal, guarda-roupa de casal, TV, espelho; A casa é simples, organizada, pequena. Possui um banheiro pequeno, fora de casa sem forro. Os móveis são simples, alguns conservados e outros em situação precária. Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, é zero. Verifico que a autora vem sobrevivendo de ajuda de conhecidos e da Assistência Social (cesta básica do CRAS). Observo, ainda, em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência (extrato juntado f. 67) que, até março de 2012, a requerente recolheu contribuições junto a Previdência. A partir dessa época, não há registros no sistema da Previdência, assim, nenhuma renda a somar. Dessa feita, verifico que a requerente possui apenas o ensino fundamental e que tem 57 anos de idade, não se apresentando em condições favoráveis ao mercado de trabalho. Logo, encontra-se em situação de hipossuficiência, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial aponta como início da invalidez definitiva desde junho de 2014 (fl. 39), data anterior ao requerimento administrativo, realizado em 02.12.2014 (fl. 23). Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 02.12.2014 (fl. 23), sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora CASILDA MIRANDA DA SILVA, filha de José Pereira da Silva e de Leonora Miranda da Silva, nascida aos 18.03.1958, com DIB em 02.12.2014 (fl. 23). O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médico perito e assistente social), estes já foram fixados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000478-85.2015.403.6006** - DIEGO SILVA DO AMARAL(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (fs. 109/111), nos termos do despacho de fl. 70 (art. 477 parágrafo 1º do CPC).

**0000734-28.2015.403.6006** - BENEDITA PAREDE MACHADO(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 39/46 (art. 477 parágrafo 1º do CPC).

**0000877-17.2015.403.6006** - CELIA APARECIDA DE SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial de fs. 51/66, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fs. 39/40.

**0000317-41.2016.403.6006** - ROBSON PEREIRA DE FRANCA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 30, intime-se a parte autora pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, para trazer os documentos solicitados no despacho de fl.28, sob pena de extinção do feito (art. 485, parágrafo primeiro).Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:(I) Mandado de Intimação:Classe: Ação Ordinária;Finalidade: Intimação de Robson Pereira de Franca para trazer os documentos solicitados no despacho de fl.28 no prazo de 05 (cinco) dias.Rua Via Láctea, n. 462, Sol Nascente, Naviraí/MS.Segue, em anexo, despacho (fl. 28), certidão (fl. 30). Intime-se. Cumpra-se.

**0000445-61.2016.403.6006** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS (RG: 211.631 SSP/MS CPF: 001.796.581-07)FILIAÇÃO: JOÃO MARTINS OLIVEIRA e CLAUDEMIRA ROSA DE OLIVEIRADATA DE NASCIMENTO: 06/12/1957Diante da emenda de fls. 53/56 dou seguimento ao feito, embora a parte autora não tenha comprovado a cessação do benefício n. 31/602.900.091-1 (determinado no despacho de fl. 52), verifico que, em consulta ao sistema Plenus, o benefício foi cessado em 12/06/2015. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 16, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 57), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutra momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 12), proceda a secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem

neses juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 602.900.091-1, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 04 de outubro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no Exercício da Tularidade Plena

**0000503-64.2016.403.6006** - ANGELA HORTA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação de fls. 114/131 e para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 107.

**0000724-47.2016.403.6006** - ELENA LOPES X ORIVALDO BARRIO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Trata-se de ação de obrigação de entregar coisa incerta c/c reparação por danos morais formulado por ELENA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a requerente, em sede de tutela provisória de urgência, comando judicial que determine ao INSS [...] a entrega de coisa incerta consistente nos valores desde o cancelamento do benefício (13.06.2014) até o restabelecimento (14.04.2015) [...] (fl. 08). Ocorre que tal pretensão, na realidade, equivale ao pagamento de parcelas vencidas referentes ao benefício assistencial de nº. 540.866.646-4 (atualmente ativo, segundo narra a autora à fl. 03), o que burla a disciplina da ordem cronológica de apresentação dos precatórios para pagamento (art. 100, caput, CF), bem como a exigência do trânsito em julgado da sentença condenatória no tocante às requisições de pequeno valor (art. 100, 3º, CF), de sorte que inexistente, em cognição sumária, a probabilidade do direito, um dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil para o deferimento da medida antecipatória pretendida. E, ainda que assim não fosse, a tutela provisória de urgência não será deferida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC), sendo certo que a sua concessão neste momento processual teria caráter manifestamente satisfativo, porque exauriria um dos pedidos formulados na petição inicial (entrega de coisa incerta, ou, vale dizer, simples pagamento de parcelas vencidas). Por fim, considerando ser incontroverso que o benefício assistencial encontra-se ativo, certo é que a parte autora possui meios para prover sua subsistência durante o trâmite processual, o que, em última análise, afasta o perigo de dano. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento antecipado do mérito ou para decisão de saneamento e organização, conforme necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, por tratar de interesse de indígena. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000886-42.2016.403.6006** - MARIA DO CARMO SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os processos em trâmite nesta Vara Federal são físicos, deverá a parte autora trazer impresso os documentos na mídia de fl. 26 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

**0001269-20.2016.403.6006** - APARECIDO LEPRE(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº. 0001269-20.2016.4.03.6006PARTES: APARECIDO LEPRE x UNIÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que são partes as pessoas acima nominadas. Narra a inicial que o autor era funcionário da empresa 3S Transporte de Cargas Eireli ME, de 01/02/2011 à 16/05/2016, sendo dispensado sem justa causa. Sustenta a parte autora que recebeu da supracitada empresa as guias para saque do FGTS e requerimento do seguro desemprego. Sacou os valores do FGTS, entretanto, não foi liberado o seguro desemprego, tendo em vista que o mesmo tem uma empresa constituída em seu nome. Aduz o autor, que não promoveu as devidas baixas em razão de débitos que ainda não quitou por carência financeira. Finalmente, requer, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata regularização do seguro desemprego e o pagamento das parcelas a que o autor faz jus. Instruiu o feito com procuração/declaração de hipossuficiência (fl. 12) e documentos (fls. 13/31). É o relato do essencial. D E C I D O. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito E (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nessa toada, não restou suficientemente caracterizada, em cognição sumária, a probabilidade do direito que autorize a concessão da medida antecipatória. Isso porque a cópia da CTPS acostada à fl. 15 sugere a existência de vínculo empregatício ativo com a pessoa jurídica CADU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-EPP, em que pese, conforme CNIS em anexo, possivelmente referida empresa ter se transformado na empresa 3S Transporte, tal situação não está demonstrada no feito ou foi aventada na exordial, portanto, pressupõe a manutenção de vínculo empregatício. Ademais, no extrato CNIS denota-se que o Autor está vinculado à previdência na qualidade de contribuinte individual, inclusive no período após a suposta demissão, por conseguinte, mais um indício de quem vem exercendo labor remunerado, afastando o direito ao seguro desemprego. Assim, afastado o perigo de dano, eis que, aparentemente, o autor dispõe de meios para prover sua subsistência. Ainda que assim não fosse, o imediato pagamento das parcelas do seguro desemprego, tal como pleiteado pelo autor, burla a disciplina da ordem cronológica de apresentação dos precatórios para pagamento (art. 100, caput, CF), bem como a exigência do trânsito em julgado da sentença condenatória no tocante às requisições de pequeno valor (art. 100, 3º, CF). Por fim, destaco que, nos termos do artigo 300, 3º, do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (grifei), sendo certo que a sua concessão liminar, neste momento processual, teria caráter manifestamente satisfatório e exauriria um dos pedidos formulados na peça de ingresso (pagamento das parcelas do seguro desemprego). Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória fundada na urgência. Sem prejuízo, emende o autor sua petição inicial a fim de retificar o polo passivo da demanda, eis que o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO é órgão da Administração Pública Federal direta, e, como tal, não possui personalidade jurídica para figurar em juízo nesta ação ordinária. Apresentada a emenda, ao Sedi para retificação. Após, cite-se a UNIÃO, mediante carta precatória (art. 335, III c/c art. 231, VI, CPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos, à autora para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestação sobre a contestação, se alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350) ou arguida qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (art. 351). Após, novamente à ré para especificar as suas provas. Por fim, retomem conclusos para julgamento antecipado do mérito ou para decisão de saneamento e organização, conforme necessário. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001333-30.2016.403.6006** - MARIA IVONE PEREIRA DOS SANTOS(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



PARTES: MARIA IVONE PEREIRA DOS SANTOS (CPF:802.834.621-91 e RG:000977799/SSP/MS) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDATA DE NASCIMENTO: 23/05/1961Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 18), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, e a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Com arrimo no art. 438, II, do CPC, não estando nos autos, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício pleiteado pela parte autora, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001357-58.2016.403.6006 - DORIS SCHULZ(MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001357-58.2016.4.03.6006 PARTES: DORIS SCHULZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) em que são partes as pessoas acima nominadas. Narra a petição inicial, em síntese, que a autora postulou administrativamente o benefício em questão, restando indeferido pela falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural (NB 163.248.785-0, DER 22/04/2015, fl. 64). Pleiteia a concessão da tutela da evidência a fim de que o referido benefício seja imediatamente implantado. Juntou procuração (fl. 08), declaração de hipossuficiência (fl. 09) e documentos (fls. 10/65). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. D E C I D O. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judicial, com relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração acostada à fl. 09, cuja veracidade se presume (art. 99, 3º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do supracitado diploma legal. Passo a apreciar a tutela da evidência, disciplinada no artigo 311 do Código de Processo Civil, senão vejamos (grifei): Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Nessa toada, temos que o caso em análise somente comportaria deferimento liminar do pedido antecipatório se houvesse tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre. Não há que se falar, neste momento processual, nas hipóteses dos incisos I e IV, eis que o réu nem sequer foi citado. A tutela provisória fundada na evidência, portanto, não comporta acolhimento. Ainda que assim não fosse, apenas a título de argumentação, igualmente não há que se falar em deferimento da tutela provisória de urgência, cujos requisitos são aqueles insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, eis que, considerando o motivo do indeferimento do pedido administrativo, a qualidade de segurada da autora ainda é controvertida (fls. 62/63), o que afasta a probabilidade do direito. Ademais, também não se verifica o perigo de dano na medida em que a negativa administrativa é datada de 12/06/2015, ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em 14/09/2016, denotando que a parte autora possui outros meios de prover sua subsistência. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória postulada na exordial. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Cite-se o réu, mediante carga dos autos (art. 335, III c/c art. 231, VIII, CPC), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, se arguida(s) matéria(s) prevista(s) nos artigos 350 e 351, intime-se o(a) autora(a) para manifestação em 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do processo administrativo referente ao benefício nº. 163.248.785-0, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001363-65.2016.403.6006** - NEUSVALDO JOSE DA SILVA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001363-65.2016.4.03.6006 PARTES: NEUSVALDO JOSÉ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de desaposentação em que são partes as pessoas acima nominadas. Narra a petição inicial, em síntese, que o autor é beneficiário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 144.243.257-5) desde 19/11/2009, quando contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade e pouco mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, e que, não obstante, continuou exercendo trabalho remunerado e, portanto, vertendo contribuições à Previdência Social por mais seis anos e dez meses, o que, segundo alega, o habilita a renunciar ao benefício proporcional, ora ativo, para que passe a recebê-lo integralmente (fl. 03). Assim, sustenta que, atualmente, por contar com 60 (sessenta) anos completos e 41 (quarenta e um) anos de contribuição ao INSS, atinge somatória superior a 95 (noventa e cinco) pontos, o que lhe conferiria direito à aposentadoria por tempo de contribuição em seu valor integral, nos termos da sistemática implementada pela Lei 13.183/15. Afinal, pugna, em sede de tutela provisória fundamentada na evidência (art. 311, II, CPC), pela imediata implantação da nova aposentadoria (integral). Como caso repetitivo, indicou o REsp 1.334.488/SC. Juntou procuração (fl. 15), declaração de hipossuficiência (fl. 16) e documentos (fls. 17/27). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. D E C I D O. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judicial, com relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração acostada à fl. 16, cuja veracidade se presume (art. 99, 3º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do supracitado diploma legal. Passo a apreciar a tutela da evidência fundada no artigo 311, II, do Código de Processo Civil, tal como requerido na petição inicial, hipótese que comporta decisão liminar, segundo dispõe parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Nessa toada, destaco que, diferentemente do alegado pela parte autora, ainda não há tese firmada - vale dizer, com trânsito em julgado do respectivo acórdão - em julgamento de casos repetitivos, ou em súmula vinculante, acerca da questão jurídica em comento (possibilidade de renúncia da aposentadoria concedida - desaposentação - com concessão posterior de novo benefício). Com efeito, o Tema 563 do Superior Tribunal de Justiça encontra-se sobrestado por decisão da vice-presidência desse Colendo Tribunal, que determinou a suspensão da tramitação do recurso repetitivo afetado (REsp 1.334.488/SC) à vista do Tema 503 do Supremo Tribunal Federal, cujo leading case (RE 661.256) ainda pende de julgamento definitivo, que discute a mesma controvérsia. Logo, não há que se falar, neste momento, em tese firmada que admita a concessão da tutela provisória fundada na evidência, razão por que INDEFIRO o pedido. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Cite-se o réu, mediante carga dos autos (art. 335, III c/c art. 231, VIII, CPC), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, se arguida(s) matéria(s) prevista(s) nos artigos 350 e 351, intime-se o(a) autora(a) para manifestação em 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Com arribo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do processo administrativo referente ao benefício nº. 144.243.257-5, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001386-11.2016.403.6006** - MARIA DE JESUS CAMARGO DA SILVA (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARIA DE JESUS CAMARGO DA SILVA (RG: 920.262 SSP/MS / CPF: 662.648.201-72) FILIAÇÃO: RITA CAMARGO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 06/08/1964 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 18, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 24), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença,

lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 614.648.809-0, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 04 de outubro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade PlenaS

**0001387-93.2016.403.6006 - PEDRO INACIO DA SILVA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001387-93.2016.4.03.6006 PARTES: PEDRO INÁCIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de desaposentação em que são partes as pessoas acima nominadas. Narra a petição inicial, em síntese, que o autor é beneficiário de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 139.931.449-9) desde 29/01/2009, quando contava de 37 (trinta e sete) anos de contribuição, e que, não obstante, continuou exercendo trabalho remunerado e, portanto, vertendo contribuições à Previdência Social até 14/09/2015 (vínculo empregatício com a Usina Naviraí- Infinity Agrícola S/A), o que, segundo alega, o habilita a renunciar ao benefício anterior, ora ativo, em favor de outro, mais benéfico (fl. 03). Assim, sustenta que, atualmente, por contar com mais de 60 (sessenta) anos completos e 43 (quarenta e três) anos de contribuição ao INSS, atinge somatória superior a 98 (noventa e oito) pontos, o que lhe conferiria direito à aposentadoria por tempo de contribuição em seu valor integral, nos termos da sistemática implementada pela Lei 13.183/15. Afinal, pugna, em sede de tutela provisória fundamentada na evidência (art. 311, II, CPC), pela imediata implantação da nova aposentadoria (integral). Como caso repetitivo, indicou o REsp 1.334.488/SC. Juntou procuração (fl. 15), declaração de hipossuficiência (fl. 16) e documentos (fls. 17/27). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. D E C I D O. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judicial, com relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração acostada à fl. 16, cuja veracidade se presume (art. 99, 3º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do supracitado diploma legal. Passo a apreciar a tutela da evidência fundada no artigo 311, II, do Código de Processo Civil, tal como requerido na petição inicial, hipótese que comporta decisão liminar, segundo dispõe parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Nessa toada, destaco que, diferentemente do alegado pela parte autora, ainda não há tese firmada - vale dizer, com trânsito em julgado do respectivo acórdão - em julgamento de casos repetitivos, ou em súmula vinculante, acerca da questão jurídica em comento (possibilidade de renúncia da aposentadoria concedida - desaposentação - com concessão posterior de novo benefício). Com efeito, o Tema 563 do Superior Tribunal de Justiça encontra-se sobrestado por decisão da vice-presidência desse Colendo Tribunal, que determinou a suspensão da tramitação do recurso repetitivo afetado (REsp 1.334.488/SC) à vista do Tema 503 do Supremo Tribunal Federal, cujo leading case (RE 661.256) ainda pendente de julgamento definitivo, que discute a mesma controvérsia. Logo, não há que se falar, neste momento, em tese firmada que admita a concessão da tutela provisória fundada na evidência, razão por que INDEFIRO o pedido. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Cite-se o réu, mediante carga dos autos (art. 335, III c/c art. 231, VIII, CPC), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, se arguida(s) matéria(s) prevista(s) nos artigos 350 e 351, intime-se o(a) autora(a) para manifestação em 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do processo administrativo referente ao benefício nº. 139.931.449-9, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001389-63.2016.403.6006** - VIVIA LANE LIMA DE CARVALHO DA CRUZ (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: VIVIA LANE LIMA DE CARVALHO DA CRUZ (RG: 2.146.279 SSP/MS / CPF: 250.000.108-33) FILIAÇÃO: JOSÉ FRANKLI DE CARVALHO e ANTONIA AURILEDA LIMADATA DE NASCIMENTO: 31/10/1975 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 19), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento administrativo é datado de 15/03/2016, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em 20/09/2016, o que denota que a parte autora encontrou meios de prover sua subsistência ao longo desse período e, em última análise, afasta o perigo de dano e, conseqüentemente, a urgência alegada. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 08), proceda a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos técnicos e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a)

profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 612.933.054-9, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 04 de outubro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

**0001398-25.2016.403.6006 - CIRILO RIQUELME(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOS Nº. 0001398-25.2016.4.03.6006AUTOR: CIRILO RIQUELME (RG SSP/MS/ CPF:511.555.401-15)FILIAÇÃO: ANATALÍCIO RIQUELME e IZABELINA FAUSTINADATA DE NASCIMENTO: 04/05/1963Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 20), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, a negativa do pedido de prorrogação é datada de 03 de março de 2016, ao passo que esta demanda somente foi ajuizada em 21/09/2016, o que, em última análise, afasta o perigo de dano e, consequentemente, a urgência alegada, na medida em que denota que a parte autora possui pôde prover sua subsistência independentemente da percepção do benefício previdenciário.Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autoconposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Intime-se a parte autora a, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo

INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo fáculo às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controverso, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001399-10.2016.403.6006 - DIVA MOREIRA DE SANTANA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTORA: DIVA MOREIRA DE SANTANA (CPF: 582.810.531-00 e RG: 000.246.558/MS) FILIAÇÃO: FRANCISCO LUIZ GARCIA e MARIA LUIZA BARBOSADATA DE NASCIMENTO: 10/06/1963 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de dependente ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e manifestação do réu. Ademais, o indeferimento administrativo é datado de 18/06/2016, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em 21/09/2016 (fl. 21), o que denota que a parte autora encontrou meios de prover sua subsistência ao longo desse período e, em última análise, afasta o perigo de dano e, consequentemente, a urgência alegada. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (166.222.761-0) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001438-07.2016.403.6006** - GERALDO DOS SANTOS AMADEU (MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: GERALDO DOS SANTOS AMADEU (CPF: 337.509.551-15 e RG: 001151143/MS) FILIAÇÃO: JOSE BARBOSA AMADEU e JARDILINA PEREIRA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 11/04/1956 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 19. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade do segurado ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (166.222.801-2) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001443-29.2016.403.6006** - CICERO JAIME GARCIA (MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CÍCERO JAIME GARCIA (RG: 4.379.735-2 SSP/PR / CPF: 617.069.069-00) FILIAÇÃO: ALFREDO GARCIA e MARIA JAIME GARCIA DATA DE NASCIMENTO: 14/11/1954 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Ademais, não há que se falar, também, em perigo de dano, na medida em que a negativa administrativa é datada de 24/03/2015, ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada em 28/09/2016, afastando, em última análise, a urgência alegada. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º 163.248.519-0 a ser fornecida a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001482-26.2016.403.6006** - ADEILDO LUIZ FERREIRA (PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



AUTOR: ADEILDO LUIZ FERREIRA (RG: 5.598.490-5 SSP/PR / CPF: 628.102.519-91) FILIAÇÃO: MANOEL LUIZ FERREIRA e MARIA LUIZ FERREIRA DATA DE NASCIMENTO: 15/04/1955 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida (fl. 43), devendo-se aguardar a dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001483-11.2016.403.6006** - MARIA LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº. 0001483-11.2016.4.03.6006 PARTES: MARIA LUIZ FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (restabelecimento de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez) em que são partes as pessoas acima nominadas. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela do direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O conteúdo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresenta o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 12), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, a negativa do requerimento administrativo é datada de 22/07/2016, ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada em 10/10/2016, o que afasta o perigo de dano porque denota que a parte possui meios de prover sua subsistência independentemente do benefício previdenciário, e, em última análise, rechaça a alegação de urgência. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). RIBAMAR VOLPATO LARSEN, médico ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a

composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001529-97.2016.403.6006 - NEIVA DE FATIMA PRADO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 22), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora em sede de cognição sumária. Ademais, inexistindo nos autos, neste momento processual, elementos que evidenciem a condição de deficiente da parte, no sentido técnico e legal do termo, bem como sua situação de vulnerabilidade social (pobreza) que justifique a concessão do benefício assistencial, imprescindível que se aguarde a dilação probatória, notadamente a produção das provas periciais, e se oportunize a manifestação do réu. Em última análise, destaco que o requerimento administrativo (fl. 22) é datado de 18/11/2015, ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada em 17/10/2016, o que afasta o perigo de dano, e rechaça a urgência alegada, na medida em que denota que a autora possui meios de prover sua subsistência independentemente da percepção do benefício assistencial. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante da remota possibilidade de conciliação, bem como tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autoconposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico BRUNO HENRIQUE CARDOSO, clínico geral, e a assistente social SÍLVIA INGRID DE OLIVEIRA ROCHA ZENERATI, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o relatório socioeconômico. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. A parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 10/11. Assim, junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guamecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001207-53.2011.403.6006** - ERNANI GEBARA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de que o veículo, objeto deste mandamus, foi destinado (fl. 213), intime-se o impetrante para que requeira administrativamente a indenização pretendida perante a Receita Federal do Brasil. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.